



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2019 – São Paulo, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) pedida por RUBENS DIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO, para o fim de executar o valor que entende devido em decorrência do julgamento pela procedência de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sinfisco), que originou o REsp nº 1.585.353/DF, em que se reconheceu o direito de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) fosse considerada como incorporada ao vencimento básico da carreira, para fins de incidência dos demais reflexos remuneratórios.

Entretanto, vejo que o Superior Tribunal de Justiça deferiu tutela de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União em face do precitado acórdão, determinando a suspensão do levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos em processos de execução decorrentes da ação rescisória.

Assim, e considerando que a corte superior pode vir a reformar a mencionada decisão, ou modificar seu teor, entendo ser mais prudente também suspender o processamento dos cumprimentos de sentença decorrentes, até que a pendência determinada seja levantada, ou até que sejam estabelecidos os parâmetros por meio dos quais se deve executar tais decisões.

Pelo exposto, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC, SUSPENDO o processamento do presente cumprimento de sentença, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 6.436/DF pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por PAULO VITOR SANTUCCI DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (id. 13648236).

O exequente requereu a transferência do valor depositado para sua conta bancária (id. 14303030).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito id. 13648236 para a conta informada pelo exequente na petição id. 14303030.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-63.2009.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 203/208, para os autos da Execução Fiscal nº 0003478-62.2007.4.03.6107.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais, desimpugnando-se.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000177-87.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0)) - VITOR PAULO GORGONE LINO (SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por VITOR PAULO GORGONE LINO à Execução Fiscal (autos nº 0004654-52.2002.403.6107) que lhe dirige a FAZENDA NACIONAL. Ocorre que, nesta data, o feito principal foi sentenciado e extinto, a pedido da própria exequente. É a síntese do necessário, decidido. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam as execuções fiscais nºs 0004654-52.2002.403.6107 e 0004653-67.2002.403.6107. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que levou à extinção das execuções. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de curho meritório. Outras palavras: estes embargos não têm por que seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos ao patrono do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os executivos nºs 0004654-52.2002.403.6107 e 0004653-67.2002.403.6107. Como trânsito em julgado, archive-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-21.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-34.2011.403.6107 ()) - A. P. DE FARIAS MINIMERCADO (SP346501 - GUILHERME VIEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentada, em síntese, que em razão da inatividade da empresa está atestada a hipossuficiência e a incapacidade da embargante de arcar com as custas deste processo.

Na hipótese, não basta a simples declaração de hipossuficiência, portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo se tratando de massa falida, necessária se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857658 - 0014330-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018).

Ademais, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003820-34.2011.4.03.6107.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002363-54.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2015.403.6107 ()) - JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME (SP371142 - RENATO LOPES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Desapensem-se estes embargos de terceiro dos autos da Execução Fiscal nº 0000585-20.2015.4.03.6107.

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se for do seu interesse a parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

No caso de virtualização deste feito archive-se este processo físico.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800116-73.1994.403.6107 (94.0800116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOAL COOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 314: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, durante o período da suspensão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fl. 178: Defiro as substituições das penhoras mencionadas (fls. 170 e 171).

Expeça-se mandado para a substituição das penhoras, avaliação, registro e intimações, nomeando-se como depositário o representante legal da devedora.

Saliente que neste caso, exceto eventual alegação de vícios formais da nova construção, a intimação da substituição da penhora não reabre o prazo para embargar a execução por ausência de previsão legal (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 194023 - 0800798-28.1994.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 21/06/2007, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 833).

Fls. 192/210: Intimem-se a União/Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H G TAXI AEREO LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80792002195-43, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 24 e penhora às fls. 31 e 64/65. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 159). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança se o valor for inferior a R\$ 100,00. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUJ. Determino o levantamento das penhoras de fls. 31 e 64/65. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002537-41.2018.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800606-95.1994.403.6107 (94.0800606-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H G TAXI AEREO LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80292002214-36, conforme se

depreende de fls. 03/04. Houve citação às fls. 42/v e 45, e penhora à fl. 48, substituída à fl. 63. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 159 dos autos n. 0800471-83.1994.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da penhora de fl. 63. Expeça-se o necessário. Traslade-se a estes autos cópia de fl. 159 dos autos n. 0800471-83.1994.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002538-26.2018.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800985-36.1994.403.6107 (94.0800985-1)) - INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RACA DISTR DE VEICULOS LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fl. 267: Defiro. Declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, até o julgamento da apelação apresentada nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0002829-58.2011.4.03.6107. Arquivem-se os autos em Secretaria.

A tramitação da apelação deverá ser consultada no Sistema de Acompanhamento Processual, a cada 180 dias, com certificação nos presentes autos.

No caso de julgamento do recurso antes do prazo estabelecido acima ou no caso de transcorrer integralmente o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801684-27.1994.403.6107 (94.0801684-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H G TAXI AEREO LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80292002217-89, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 14 e penhora à fl. 61. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 159 dos autos n. 0800471-83.1994.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Fica cancelada a penhora de fl. 61. Traslade-se a estes autos cópia de fl. 159 dos autos n. 0800471-83.1994.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002539-11.2018.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802771-47.1996.403.6107 (96.0802771-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fl. 237: Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 159- Auto de Reforço de Penhora) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 11 de março de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Comunique à 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - Hipoteca Judicial à fl. 248.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804101-79.1996.403.6107 (96.0804101-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Fl. 261: Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para registro das penhoras, com cópia da Certidão de Casamento de fl. 262 e citando por referência a Nota de Devolução de fl. 239.

Concluída a diligência, abra-se conclusão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804291-42.1996.403.6107 (96.0804291-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Fl. 271: Defiro as substituições das penhoras mencionadas (fls. 249 e 250).

Expeça-se mandado para a substituição das penhoras, avaliação, registro e intimações, nomeando-se como depositário o representante legal da devedora.

Saliento que neste caso, exceto eventual alegação de vícios formais da nova construção, a intimação da substituição da penhora não reabre o prazo para embargar a execução por ausência de previsão legal (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 194023 - 0800798-28.1994.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 21/06/2007, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 833).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0804322-62.1996.403.6107 (96.0804322-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fl. 193: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, durante o período da suspensão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL-MASSA FALIDA (SP317906 - JOSE ANTONIO CONTELANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AAGUIAR)

Defiro o requerimento de sobrestamento desta Execução Fiscal formalizado pela exequente à fl. 302. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de falência, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0805882-05.1997.403.6107 (97.0805882-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

Fl. 300: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria; podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/ (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fl. 466. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CDA, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.

No caso de dívidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.

Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 456.

EXECUCAO FISCAL

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 249. Nada a deliberar quanto ao alegado pela União/Fazenda Nacional com respeito a sua preferência, em relação ao crédito mencionado no Ofício de fl. 239, tendo em vista que a resposta solicitada deveria ser encaminhada à 4ª Vara Cível de Araçatuba, nos termos do segundo parágrafo do referido documento.

No mais, declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria; podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fl. 227. Pretende a exequente a indisponibilidade de bens pelo Sistema RENAJUD e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Requer ainda que o nome da parte devedora seja inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA.

No caso presente cumpre ressaltar que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

Na hipótese ressalto que remanesce nos autos penhora, com averbação em destaque, efetivada sobre o saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0010478-16.2007.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A constrição de bens ou valores com capacidade de satisfazer o crédito tributário, mesmo que parcialmente, elide a necessidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, o sistema RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, não substituindo a atuação do exequente perante o DETRAN, tendente à busca de informações sobre bens passíveis de penhora, além disso, no presente caso a exequente não demonstrou que o referido órgão negou as informações que requer sejam respondidas por meio de provocação pelo Poder Judiciário.

A utilização do recurso à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens constitui medida que se amolda ao disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que exige na literalidade da lei a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, indefiro os requerimentos da Fazenda Nacional, inclusive a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de conduta a cargo da parte credora, já que não constitui ato sujeito a reserva de jurisdição.

Fls. 212/221: Expeça-se ofício ao CRI local, esclarecendo que o cancelamento da penhora se deve ao fato de que houve arrematação do bem em outra execução fiscal (Autos nº 0010478-16.2007.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária); e, não houve objeção da exequente, Fazenda Nacional, quanto ao cancelamento da constrição, conforme se infere dos despachos de fls. 205 e 209 e manifestação da União/Fazenda Nacional à fl. 207.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fl. 500. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 442/444) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 11 de março de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-67.2002.403.6107 (2002.61.07.004653-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VITOR PAULO GORGONE LINO X JAIR LINO (SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de V J L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 8062011333-15, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 12 e penhoras às fls. 15/16 e 270/271. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vistas que as inscrições foram objeto de cancelamento, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 286 dos autos n. 0004654-52.2002.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fl. 286 dos autos n. 0004654-52.2002.403.6107. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VITOR PAULO GORGONE LINO X JAIR LINO (SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de V J L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 8062011332-34, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 12 e penhoras às fls. 15/16 e 270/271. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vistas que as inscrições foram objeto de cancelamento, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 286). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos nº 0000177-87.2019.403.6107. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5029628-94.2018.4.03.0000, ainda não transitou em julgado. Diante disso, visando a simplificação e ordem dos atos decorrentes da decisão agravada, em razão do provimento dado ao recurso, declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria; podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003925-55.2004.403.6107 (2004.61.07.003925-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WLADIMIR BATISTA (SP226788 - WLADIMIR BATISTANETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WLADIMIR BATISTA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 62305/03 a 62310/03, conforme se depreende de fls. 03/08. Houve citação à fl. 19/v. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 267). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança, se o valor for inferior a R\$ 100,00. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Cancele a indisponibilidade dos bens determinada à fl. 42. Expeça-se o necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 267. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007764-88.2004.403.6107 (2004.61.07.007764-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA

Fls. 418/422. Pretendo o executado MÁRCIO APARECIDO ESGALHA a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 36.146, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP e, ao mesmo tempo, comunica a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 393, que declarou fraudulenta a alienação do referido bem, com a determinação da realização da penhora impugnada.

Diante disso, visando a simplificação e ordem dos atos decorrentes que emanam da decisão agravada e, em razão do ajuizamento do recurso, que poderá ou não receber o provimento perseguido pelo executado, declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria; podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Mantenho a decisão de fl. 393, pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fl 208: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Fl 507: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias; os autos permanecerão sobrestados em Secretaria; podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REAL CONTABIL LTDA X ANDRE LUIS MAGUSTERO AMERICO X LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA X RAFAEL AMERICO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Fl 159. Pretende a União/Fazenda Nacional a intimação da executada para apresentar Ficha Cadastral da JUCESP atualizada, e para informar a relação que possui com a empresa descrita à fl. 88, considerando a identidade de sócio entre as mesmas.

A pretendida informação pela União/Fazenda Nacional está contida na documentação juntada pela executada às fls. 108/152, relativa ao Contrato Social e Alterações da devedora.

No entanto, a intimação da executada para esclarecer a relação que possui com a empresa descrita à fl. 88 é de bom alvitre, haja vista a identidade de sócios e o endereço informado no cadastro da JUCESP que coincide com a localização do escritório II, dos atuais advogados da devedora - fls. 88 e 107.

Posto isso, intima-se a devedora, na pessoa de seus advogados, para prestar os esclarecimentos quanto à relação existente entre a executada e a sociedade informada à fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir conclusos.

Junte-se aos autos cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP relativa ao Escritório Contábil Real Araçatubense Ltda.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de VALDIVIO DE SOUZA PASSOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 1641508, conforme se depreende de fls. 04/05. Houve penhora à fl. 39. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Determino o levantamento da penhora de fl. 39. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001690-37.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRAYUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEANDRAYUKI KORIM ONODERA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80111101178-66, conforme se depreende de fls. 03/07. A executada apresentou a guia de depósito de fl. 29, convertido em pagamento definitivo à União (fls. 42/44). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSA FELIPE LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceções de Pré-Executividade (fls. 115/126 e 133/140), opostas por COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA e COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSA FELIPE LTDA, asseverando, em síntese, inexistência de sucessão empresarial e ilegitimidade passiva da sucessora. A coexecutada Comercial Yuzo Makinodan Ltda alega que não há nos autos nenhuma prova ou indício da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, e desse modo, não há que se falar na responsabilidade de que trata o artigo 133 do CTN. Afirma que a sra. Oficial de Justiça deixou de esclarecer, na certidão, que o caminhão placa CMX-6434 estava alugado para a empresa Comercial de Produtos Alimentícios Rosa Felipe Ltda, o que certamente teria evitado que o fato do veículo ter sido encontrado no endereço da segunda executada fosse interpretado, equivocadamente, como indício de sucessão empresarial. Informa que o imóvel comercial onde estava estabelecido a devedora principal foi construído como a finalidade exclusiva de explorar o ramo de supermercado, e com a paralisação das atividades da executada Comercial Yuzo Makinodan Ltda, a sociedade Comercial Rosa Felipe alugou-o, transferindo sua filial para aquele local. A excipiente Comercial de Produtos Alimentícios Rosa Felipe Ltda afirma que nunca existiu a alegada sucessão empresarial entre as executadas, esclarecendo que o imóvel onde está situado o supermercado da ora excipiente foi objeto de contrato de locação firmado por esta, na condição de locatária. Alega que como encerramento das atividades da empresa executada naquele local, surgiu a oportunidade de abrir uma filial da sua empresa, tendo então procurado os donos do imóvel onde a empresa executada exercia anteriormente suas atividades para alugar o imóvel em questão. Após a negociação e assinatura do contrato de locação, a excipiente então abriu uma filial no local, sem que, contudo, tal fato por si só caracterizasse qualquer sucessão, eis que, não adquiriu o estabelecimento ou fundo de comércio. A exequente apresentou resposta à exceção às fls. 160/162, com documentos de fls. 163/173, requerendo a rejeição da exceção, visto que inadequadamente manejada. Assim sendo entendendo, requer a expedição de mandado de constatação das atividades da executada no endereço indicado na consulta de fl. 163, devendo o Oficial de Justiça indicar o CNPJ e o nome dos sócios da empresa localizada. É o breve relatório. Decido. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação das executadas, de que não houve sucessão empresarial. A empresa Comercial de Produtos Alimentícios Rosa Felipe Ltda foi incluída no polo passivo por haver indícios suficientes de sucessão de empresas, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, consistentes na continuidade da exploração comercial do ramo de supermercado no endereço declinado no contrato da empresa sucedida e na utilização de veículo tipo caminhão pertencente à executada principal. Observo que o representante legal da executada Comercial Yuzo Makinodan Ltda, sr. Edson Hiroaki Makinodan, declarou que a empresa não exerce atividade desde janeiro/2014 (fl. 56/v). Consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS que a empresa está inativa desde 25/02/2014 (fl. 163). E de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa sucessora alterou o endereço de sua filial em 17/02/2014 (fl. 96). As excipientes alegam que o veículo penhorado e o prédio comercial foram alugados, entretanto, diante da proximidade de datas, nada mencionaram acerca da destinação dos ativos da empresa que encerrou suas atividades (móveis, maquinários, estoque de mercadorias), e se os funcionários foram absorvidos pela empresa sucessora, o que comprovaria a aquisição ou não do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Ressalto que a executada não produziu prova acerca da alegada locação do veículo. Deste modo, mostra-se indispensável, no caso, a oportunidade de dilação probatória às partes, revelando-se incabível, portanto, a via excepcional da exceção de pré-executividade. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. Isto posto, NÃO CONHEÇO das Exceções de Pré-Executividade apresentadas pelas executadas, por inadequação da via. Considerando que houve nomeação de bem à penhora às fls. 100/101, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001148-48.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILLELA PROTTI - ME X EDUARDO VILLELA PROTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte exequente, por 10 dias, nos termos do item 02 do despacho de fl. 107.

EXECUCAO FISCAL

0000377-36.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CINTIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Requeira o(a) exequente o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, especialmente sobre a petição da devedora de fls. 17/18.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSEVANGELISTA TRANSPORTES LTDA - ME(SP371142 - RENATO

Fls. 68/69. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, coma indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial. Sem prejuízo, inclusive do cumprimento do despacho de fl. 66, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a possibilidade do levantamento das restrições dos demais veículos no Sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a construção recairá apenas sobre o veículo placa GXH-5811. Após, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-88.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E-COMP PROVIDOR DE INTERNET LTDA - ME (SP070093 - ADEMAR QUIRINO DA SILVA)

Conclusos por determinação verbal.

1- Considerando que as precatórias expedidas para a comarca de Birigui-SP estão sendo devolvidas por falta de recolhimento da taxa judiciária de distribuição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Ressalto, na oportunidade, que as diligências do(a) oficial de justiça deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

2- Como recolhimento da taxa, cumpra-se o despacho de fl. 57, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-38.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X REGINA CELIA YAMANOI - ME X REGINA CELIA YAMANOI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/58), formulada pela executada REGINA CELIA YAMANOI - ME, requerendo, em síntese, a improcedência da execução, condenando o exequente a reverter em crédito à executada os valores recebidos indevidamente, através de pagamentos nos autos do processo. Alega que se tratava de pequena comerciante que atuava na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária, como consultas de animais, ministração de medicamentos, cirurgias, e sempre desenvolveu o ofício de banho e tosa, consistindo em lavar, aparar e cortar unhas de animais domésticos de pequeno porte como cães e gatos. Aduz que, tendo em vista que a atividade econômica exercida não se enquadra dentro das atividades típicas reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a Autarquia Exequente, sendo, portanto, indevida a cobrança de anuidades e as multas aplicadas. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 64/73, argumentando que a própria excipiente requereu voluntariamente sua inscrição junto ao CRMV/SP em 25/06/2001, ocasião em que contratou profissional médico veterinário para exercício da responsabilidade técnica. Aduz que a executada sempre teve ciência da obrigatoriedade de manter seu estabelecimento registrado junto a este Conselho e das obrigações decorrentes de sua filiação. Afirma que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho e o afastamento do exercício da atividade não possui condição, por si só, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento, o que não ocorreu até a presente data. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Alega a excipiente que a cobrança é indevida porque a atividade econômica exercida não se enquadra dentro das atividades típicas reservadas ao médico veterinário. Quanto à inexistência de obrigação de pagar a exigência fiscal por somente prestar serviços de banho e tosa em animais domésticos, assiste razão à excipiente, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, a se registrar no conselho. Nesse sentido: EMENTA APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5000508-49.2018.4.03.6129, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.) Entretanto, foi a própria executada quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão (fls. 75/76). Como não existem nos autos prova de que foi requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, no caso, as anuidades de 2011 a 2015, uma vez que o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) e encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Neste sentido, cito os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes. - Agravado de instrumento não provido. (AI 5020499-65.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AFASTADA PRELIMINAR DE COISA JULGADA - FATO GERADOR DA COBRANÇA: INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Houve trânsito em julgado no processo nº 2008.03.99.046203-9, embargos à execução fiscal opostos pelo Conselho Embargado. Conforme pesquisa realizada no SIAPRO, verifico, que a distribuição do feito neste Tribunal ocorreu em 29.08.08 e, portanto, afigura-se que a(s) CDA(s) em questão não são as mesmas, tratando-se de lide diversa da presente, conforme decidido pelo Juízo a quo. 2. O cerne da questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma vez que a parte embargante alega que sequer atua na área veterinária, conforme a alteração de seu contrato social juntada aos autos. 3. Entendo que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita a situação da parte embargante. 4. No caso dos autos a parte embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, sendo inexistente que o Conselho cancelasse o ofício de registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Tese em conformidade com o entendimento pacífico desta E. Corte. Precedentes 6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0020689-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019.) Grifei. Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no Conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida. Semelhantemente, quanto à inatividade da empresa, esta não isenta a embargante de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condição. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a excipiente tenha requerido o cancelamento da inscrição, permanece válida a cobrança das anuidades. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC, que ora defiro. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-47.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ME - ESPOLIO X LISANGELA DIAS CASTANHEIRO (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 37/46) com documentos de fls. 47/50, formulada pela inventariante LISANGELA DIAS CASTANHEIRO, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos correspondentes às competências de 10/2010 a 04/2011, bem como em razão de nulidade da CDA. A excipiente manifestou-se às fls. 57/65, com documentos de fls. 66/98, pugnano pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 33/35) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais no título executivo extrajudicial, estando este líquido, certo e exigível. No mais, o débito executado diz respeito à cobrança da contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, referente às competências 09/2010 a 12/2011, com vencimentos em 10/10/2010 a 10/01/2012. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, o que ocorrer primeiro, fixando-se, a partir daí, o dia a quo do prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança cuja data, por sua vez, constituirá o termo ad quem daquele prazo e, simultaneamente, o termo inicial para a sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. E nos termos do enunciado da Súmula nº 436 do c. STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte não fez o pagamento antecipado, tampouco apresenta a declaração a seu cargo, o prazo decadencial para o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Verifico que a excipiente trouxe aos autos cópias dos Relatórios de Fiscalização n. 1155/2014/GR01 e 0149/2015/FIGF (fls. 66/98), onde é possível observar que o contribuinte fiscalizado não apresentou a documentação solicitada pela Anatel, de forma que os valores apurados foram arbitrados. O crédito não foi liquidado e os autos foram encaminhados para fins de inscrição em dívida ativa (fl. 98). Ou seja, o contribuinte não declarou e não pagou o débito. O contribuinte foi notificado em 22/09/2014 dos lançamentos de ofício, cujos fatos geradores são de 10/2010 a 01/2011 (fl. 89), e em 06/08/2015, dos lançamentos de ofício, cujos fatos geradores são de 02/2011 a 01/2012 (fl. 91), não havendo de se falar em decadência, tendo em vista que não houve o decurso do prazo quinzenal, nos termos do art. 173, I do CTN, já que a notificação do contribuinte constituiu definitivamente o crédito. A data da notificação também serve como dia a quo do prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança. Observe que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição do crédito (22/09/2014 e 06/08/2015), e o ajuizamento da execução fiscal (12/04/2016), não decorreu o transcurso de cinco anos. Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC. Art. 174 do CTN: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219

do CPC: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. REJEITO, portanto, a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme consta à fl. 34. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004283-97.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CLEIDE STRINGHETTA FURLAN TRANSPORTES - EPP (SP188351 - ITAMAR FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CLEIDE STRINGHETTA FURLAN TRANSPORTES - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.018303/16-01, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 08. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAUJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001011-61.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RADIO STEREO PEROLA DE BIRIGUI FM LTDA - ME (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Tendo em vista o interesse exequente na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda, conforme requerimento de fls. 38/39, determino o sobrestamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover o controle dos prazos processuais e eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-30.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 41. Pretende a União/Fazenda Nacional, considerando que a executada ofereceu para a garantia partes ideais de vários imóveis, a penhora integral dos imóveis - matrículas nº 40.669, 46.542 e 40.670, todas do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças. A dívida atualizada para janeiro de 2019, perfaz o total de R\$ 212.838,06.

Considerando que os imóveis não foram previamente avaliados, e para evitar excesso de penhora, haja vista que a constrição deve ocorrer pelo meio menos gravoso, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado subsidiariamente aos processos de execuções fiscais; na hipótese a penhora deverá ser realizada para garantir a dívida, obedecidos, no entanto, o valor do débito (incluindo juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa), devidamente atualizado.

Posto isso, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, para a penhora, constatação e avaliação de bens, devendo a constrição recair sobre os imóveis acima relacionados, nos termos do parágrafo anterior.

Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Sr. Luiz Alberto Sampaio - fl. 19, que, após o retorno da deprecata, deverá ser intimado da penhora e avaliação por mandado judicial. Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.

Após, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças/MT, solicitando o registro da penhora.

Fls. 44/47. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OMAR ABUJAMRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80898000364-04, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 06 e depósito à fl. 119, transformado parcialmente em pagamento definitivo à União (fls. 169/174). O saldo remanescente foi transferido ao executado (fl. 203/207). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 199). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 174. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAUJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001655-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES - SP205881

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuidamos os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO (CPF n. 359.311.908-05)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser o legítimo proprietário do veículo GM/MONTANA SPORT, FABRICAÇÃO E MODELO 2010, COR PRATA, PLACA EIM-1325, CHASSI 9BGXH80P0AC244784, RENAVAM 00232862923, desde o dia 21/07/2016, o qual veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0001127-04.2016.403.6107, movida pelo embargado em face de LUIZ CLAUDIO BARRETO e de LUIZ CLAUDIO BARRETO ME.

Alega tê-lo adquirido de boa-fé, uma vez que, à época na negociação, não havia qualquer restrição que estivesse a obstá-la.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.570,31) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 11/27).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte embargante pretende o levantamento de constrição judicial (ordem de bloqueio via sistema RENAJUD) que recai sobre veículo que, segundo consta da “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo” de fl. 15 (ID 19445440), teria sido avaliado em **R\$ 15.000,00**.

Este, portanto, deve ser o valor da causa, cuja retificação determino seja realizada *ex officio*, nos termos do artigo 292, § 3º, assim disposto:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (“*periculum in mora*”), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (“*fumus boni iuris*”).

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, conforme documento de fl. 26 (ID 19445440), não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Embora o embargante alegue que a vedação à transferência esteja a lhe causar prejuízos, tais não foram minimamente comprovados, tampouco a alegada necessidade de venda.

Ademais, a presunção que milita, por ora, é em desfavor da tese invocada pelo embargante na inicial, pois, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*”.

Ao que indica a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa n. 104885 (fl. 17 – ID 19445440), o crédito tributário foi inscrito em 16/09/2015, ou seja, antes da alegada alienação do automóvel, em 21/07/2016, o que indica que o veículo alienado estava a garantir o seu pagamento. E, diante do inadimplemento da dívida até o presente momento, a presunção que emerge é a de que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes à sua quitação, circunstância que afasta o comando do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que excepciona a presunção de fraude da alienação.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

4. **INTIME-SE** o embargante para proceder à complementação do valor das custas processuais com base no valor da causa já retificado (R\$ 15.000,00), no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Efetuada a complementação, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001478-81.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MILTON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuidamos os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **MILTON SOARES DE OLIVEIRA (CPF n. 078.479.468-58)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser o legítimo proprietário do veículo GM/ASTRA, PLACAS KPM-6125, COR AMARELA, ANO/MODELO 1999/1999, desde o dia 14/06/2013, o qual, em 18/02/2016, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0001489-40.2015.403.6107, da qual não figura como executado.

Alega tê-lo adquirido da pessoa física FERNANDO FELIPE DA SILVA, representante legal da pessoa jurídica devedora executada F. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – ME, destacando que à época da negociação só existia Certidão de Dívida Ativa em nome da empresa, e não em nome do vendedor. Acrescenta, ainda, que a execução fiscal só foi ajuizada muito tempo depois da compra, no ano de 2015, razão por que seria terceiro adquirente de boa-fé.

Rememora que já tentou, nos próprios autos da execução fiscal, a liberação do veículo, mas que este Juízo, ao deliberar pelo indeferimento do pedido, laborou em equívoco ao considerar que a execução fiscal já havia sido proposta quando da realização da alienação.

A inicial (fls.02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 13.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 11/297).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante já decidido por este Juízo nos autos da execução fiscal acima epigrafada, A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, tal como ocorrera nos autos da sobredita execução fiscal, o embargante não comprovou, minimamente que fosse, sua alegada hipossuficiência, circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 296 (ID 18607057).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (“*periculum in mora*”), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (“*fumus boni iuris*”).

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferencia da titularidade do bem, conforme documento de fl. 271 (ID 18606645), não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Ademais, a presunção que milita, por ora, é em desfavor da tese invocada pelo embargante na inicial, pois, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*”.

Nos termos em que afirmado na inicial, a alienação teria ocorrido em 14/06/2013, ou seja, em data posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários retratados em duas inscrições (80.6.11.110343-67, de 29/12/2011, no valor consolidado de R\$ 2.710,64; e 80.6.11.110344-48, de 29/12/2011, no valor consolidado de R\$ 2.993,44). As demais inscrições (80.2.13.024668-66, de 08/11/2013; 80.6.13.055263-11, de 08/11/2013; 80.6.13.055264-00, de 08/11/2013; 80.6.15.012790-11, de 08/05/2015; e 80.7.14.004494-74, de 07/03/2014) são de datas posteriores à alienação do veículo.

Como se observa, o veículo alienado estava a garantir, se não a totalidade da dívida, ao menos parte dela. E, diante do inadimplemento da dívida até o presente momento, a presunção que emerge é a de que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes à sua quitação, circunstância que afasta o comando do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que excepciona a presunção de fraude da alienação.

No mais, o fato de o veículo ter sido alienado pela pessoa física de FERNANDO FELIPE DA SILVA, representante legal da pessoa jurídica devedora executada F. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – ME, não interfere na matéria, pois o patrimônio do empresário individual responde pela dívida da firma, consoante já pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Por fim, embora este Juízo tenha, nos autos da execução fiscal n. 0001489-40.2015.403.6107 (fl. 280), feito constar equivocadamente que a alienação do veículo ocorrera em data “*posterior*” à do ajuizamento da execução, o motivo determinante do indeferimento do pedido de desbloqueio foi o mesmo ora invocado, qual seja, a alienação do bem em data posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, consoante se dessume do seguinte trecho extraído da mencionada decisão:

“No caso, comprovado está que a alienação do veículo para o terceiro interessado se deu aos 14/06/2013, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, no entanto, observa-se que na data da alienação já havia a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (fls. 36 – 29/12/2011).”

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

4. **INTIME-SE** o embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Efetuado o recolhimento, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE WILSON REBOUCAS FELISMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON REBOUÇAS FELISMINO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada (benefício assistencial) por ele protocolizado em 23/11/2018.

Por meio de consulta ao sistema CNIS, efetuada pela serventia em 14/08/2019, o benefício já teria sido analisado pelo INSS, pois consta do referido sistema que o pleito foi INDEFERIDO.

Diante do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora/impetrante seja intimada para informar, em até 15 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-18.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME, JABES DA SILVA NASCIMENTO, ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FONSECA BEBIDAS - ME, CARLOS EDUARDO FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653, VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) nas peças contestatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653, VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) nas peças contestatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LORBERTO ALVES DAMATTA

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001192-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAVID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI - SP412014, MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000456-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELITO MANTONIO AGUIAR MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial efetuando o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001190-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA MARIA CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não ocorre a prevenção apontada.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.144,55 – 07/2018 – INFBEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000834-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA CRISTINA CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOURDES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000844-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviaível o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviaível o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUITERIA DE LIMA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA LIMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como feito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como feito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAELA LAURENTINO MIESSI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como feito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001641-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: GILSON BATISTA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Indefiro, por ora, as pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Manifeste-se a autora quanto ao seu interesse na efetivação da busca e apreensão dos veículos apontados na inicial, já bloqueados via RENAJUD.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA - ME, FÁBIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIARIOS MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA – ME (CNPJ nº 15.603.951/0001-22)** e pelas pessoas naturais **FÁBIO REIS MOREIRA DA SILVA (CPF nº 280.336.598-74)** e **CLÁUDIARIOS MOREIRA DA SILVA (CPF nº 327.070.938-23)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário.

Consta da inicial que os autores mantêm com a ré um contrato de conta corrente (n. 00002864-5, operação 003, agência 5740008), por meio da qual foram lançados e movimentados 05 (cinco) contratos de empréstimo: (i) 1172.0574; (ii) 24.0574.606.0000171-19; (iii) 734-0574.00300002864-5; (iv) 24.0574.690.0000100-56; e (v) 24.0574.690.0000154-49.

Destaca-se que análises realizadas nos extratos de movimentação bancária do mês de julho/2017 revelaram práticas ilegais da ré, tais como (i) cobranças de títulos penalizantes e sobre créditos, (ii) cobranças de juros com taxas altíssimas e não pactuadas, além de (iii) cobranças de juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros ou juros compostos) e (iv) de comissão de permanência juntamente com outros encargos moratórios (juro moratórios ou remuneratórios, multa contratual e correção monetária), as quais, se decotadas do contrato de renegociação n. 24.0574.690.0000154-49, reduziriam o valor das 42 prestações mensais, com início em 10/06/2017, de R\$ 3.997,38 para R\$ 2.101,33.

Invocando a tutela do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia-se a interpretação das cláusulas contratuais de modo mais favorável aos autores, por serem parte vulnerável da relação (CDC, art. 47), a revisão ou modificação daquelas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que sejam excessivamente onerosas (CDC, art. 6º, V) e a inversão do ônus da prova. Firmes de que já pagaram mais do que a importância que realmente deviam — uma vez realizados os decotes supramencionados —, os autores intentam, ainda, a repetição em dobro da quantia que pagaram maior, nos termos do artigo 42 do CDC.

A título de tutela provisória de urgência, pede-se que a ré seja obrigada a não inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a retirá-los, caso já os tenha inserido, tendo em vista o risco concreto de danos irreparáveis às vossas imagens. Como caução, os autores se comprometem a depositar em juízo a quantia mensal que consideram ser devida (R\$ 2.101,33).

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.660,26), foi instruída com documentos (fls. 31/118) e distribuída a este Juízo Comum Federal, que, por decisão de fl. 121 (ID 2067877), declinou da competência ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que, por não concordar, suscitou conflito negativo de competência (fls. 123/125 — ID 10468246). A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou o conflito procedente e declarou a competência deste Juízo, o suscitado, para processar e julgar o feito (fls. 166, ID 10468659; 167/174, ID 10468660).

Por meio dos documentos de fls. 162/165 e 205/207, os advogados que atuavam no feito, originariamente, informaram que haviam renunciado aos mandatos e comprovaram ter notificado os seus clientes.

Na decisão de fls. 275/277, foi adequado, de ofício, o valor atribuído à causa (RS 79.634,10), foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e foi determinado, ainda, que os autores promovessem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Posteriormente, no despacho de fl. 280, os autores foram exortados a regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

A notificação tanto da pessoa jurídica, como das pessoas físicas, foi tentada via Correios, mas o A.R. retornou com o carimbo de "ausente", conforme comprovamos documentos de fls. 281/284.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente feito, os autores estão com a sua representação processual irregular, eis que os patronos originariamente nomeados apresentaram renúncia e, até o presente momento, nenhum outro advogado(a) foi constituído, o que implica suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SUSPENDO O ANDAMENTO PROCESSUAL, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC e determino que os autores (pessoa jurídica e pessoas físicas) sejam intimados pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para suprirem a irregularidade em sua representação processual, constituindo novos patronos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação.**

Deverá constar do mandado que, em caso de não atendimento à presente ordem judicial, o processo será extinto, sem análise do mérito, nos exatos termos previstos no artigo 313, § 3º, do CPC.

Caso a diligência determinada não seja atendida no prazo legal, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001194-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ITAMAR GON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PULZATO - SP388178
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;
- c) juntar o competente instrumento de mandato;
- d) cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003240-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição ID 17740517: Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial e, em se tratando de microempresa que se confunde com a pessoa física, mantenho a determinação de sobrestamento dos autos, constante do despacho de fl. 206.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802057-53.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES, NELSON OLIVEIRA, VALDIMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FABRIZIO DOMENICH MARTINS E OUTRO em face da CEF, apenas para execução de verba honorária.

Os exequentes MARCEL e FABRIZIO apresentaram os cálculos de liquidação, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 1.872,78 em março de 2019, a título de verba honorária.

Citada, a CEF interpôs impugnação, alegando ocorrência de excesso de execução. Aduziu que, na verdade, o valor correto a ser pago, nos termos da coisa julgada produzida nos autos, seria de T5 881,06, em junho de 2019. Na mesma ocasião, já efetuou depósito judicial no valor que entendia devido (vide fs. 58/61, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimados a se manifestar, os exequentes concordaram com a conta da CEF, requerendo a expedição do competente alvará de levantamento, conforme consta da petição de fl. 63.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que os exequentes concordaram na íntegra com a conta de liquidação apresentada pela CEF, homologo-a, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos.

No mais, considerando-se que a CEF já depositou o valor integral da condenação, dando-se o cumprimento da sentença, deve ser extinta a presente fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que os causídicos possam levantar o valor que foi depositado pela CEF à fl. 61.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001685-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por **VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5000758-85.2017.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, noticiou-se o pagamento integral da dívida, no processo principal, conforme consta da petição de fl. 106; diante disso, o autor/embargante foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento deste feito e requereu a sua extinção, alegando perda superveniente do interesse de agir, conforme consta de fl. 109.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, no curso do processo, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial foi integralmente quitada.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIS REGINA CATELANI FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.718,77 – 03/2019 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intím-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002514-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES N° 142/2017.

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001452-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por UNIAO FEDERAL em face de RAIZEN ENERGIA S/A.

As exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após ser regularmente intimada, concordou com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento integral dos honorários, conforme petição de fls. 87/88 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001093-46.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA, NIVALDO CECILIATO, JOSE ANTONIO PANOBIANCO, ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER, JAIME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

F. 126 (ID 12781273): Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora a pagar honorários sucumbências a parte ré, intime-se a RÉ/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença em conformidade com o estabelecido no julgado, juntando aos autos cálculo pormenorizado dos valores a serem executados.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, em que devam figurar os autores como executados e a ré como exequente da presente demanda.

Sobrevindo manifestação, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA, NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, proposta por **Claudsonor Soares Pereira** em face da Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal. Objetiva provimento jurisdicional que condene as rés à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em perícia; ao pagamento da multa decenal de 2% do valor do laudo, corrigidos legalmente, bem como nos ônus da sucumbência.

Sustenta que adquiriu a unidade habitacional situada na Rua Jequiá, nº 61, na cidade de Tarumã/SP, em 17 de julho de 2001, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, pelo preço de R\$10.000,00 (dez mil reais) (Conforme cópia encartada no ID nº 8087177, págs. 60-61). Alega que o imóvel, desde a sua ocupação vem apresentando diversos danos físicos de ordem estrutural, como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfalelados, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que a construção do imóvel foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, com risco de desabamento.

Alega que, diante de tais problemas, se dirigiu até o agente financeiro como fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fossem feitos os reparos dos danos existentes no imóvel, o que fez por várias oportunidades, mas não foi atendido. Pretende receber indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, pois se encontra correndo risco de desmoronamento total ou parcial. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial anexou documentos.

Pela r. decisão do ID nº 8087182 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros ofereceu contestação (ID nº 8087182 págs. 22-100 e ID nº 8087195, págs. 1-19). Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, visto que não é responsável nem pela regulação do sinistro nem pelo pagamento de eventual indenização; inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ilegitimidade ativa do autor Claudionor Soares Pereira; carência de ação em virtude dos contratos estarem inativos; litisconsórcio necessário com o agente financeiro e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, argumenta a inexistência de cobertura de danos físicos decorrentes de vícios de construção e agravamento de riscos, descaracterizando o dano como vício de construção; ilegitimidade da multa decenal. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedente da ação, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Pela r. decisão do ID nº 8092601, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Interposto agravo de instrumento, foi concedido o efeito suspensivo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Juízo.

O despacho do ID nº 8404704 ratificou a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF.

A manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 9581585), bem como já apresentou contestação (ID nº 9581585, págs. 2-23). Sustenta, preliminarmente, a sua legitimidade passiva; que os contratos de financiamento habitacional originários foram liquidados e não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculado, daí porque não há interesse processual; defendeu a legitimidade passiva da União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui a prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decenal prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada e a consequente manutenção da competência da Justiça Federal.

A União informou que não ingressará no feito, pois a presente ação não se enquadra na Portaria PGU nº 10, de 16/10/2017.

A patrona dos autores requereu a habilitação do autor Natalin Artur de Oliveira, em razão do seu falecimento (ID nº 16777185), juntando a documentação necessária a tanto. Instadas a se manifestarem (ID nº 18310674), as rés requereram o indeferimento do pedido de habilitação, haja vista que o autor Natalin faleceu antes da propositura da demanda.

Foi proferida a sentença do ID nº 18858108, declarando nulo o feito em relação ao autor Natalin Artur de Oliveira e determinando o prosseguimento em relação ao autor Claudionor Soares Pereira.

Réplica à contestação da CEF foi apresentada no ID nº 19360436, págs. 1-77.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, ficam superadas quaisquer alegações de incompetência da Justiça Federal, razão pela qual passo a julgá-lo.

A hipótese é de acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do autor Claudionor Soares Pereira, suscitada pela corré Companhia Excelsior de Seguros, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que o referido demandante não é mutuário do SFH, pois, segundo o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra encartado no ID nº 8087177, págs. 60-61, adquiriu o imóvel objeto da lide (situado na Rua Jequiá, nº 61, na cidade de Tarumã/SP) com recursos próprios (pelo valor contratado de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem financiamento no âmbito do SFH).

No referido documento consta ainda que "...Imóvel esse adquirido pelos ora outorgantes vendedores de conformidade com o Contrato Particular n. 40.852, firmado com a Companhia Habitacional de Ribeirão Preto-COHAB-RP, em data de 01/11/92, já quitado (...)" grifei.

A transferência do imóvel por meio de contrato de gaveta afasta a legitimidade ativa para o pleito de indenização securitária. Isso porque não houve a comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 22 da Lei 10.150/2000 (a ocorrência da cessão antes de 25/10/1996) e da Lei 8.004/1990 (anuência do agente financeiro).

Se o contrato originário foi celebrado entre o agente financeiro e terceira pessoa (mutuário originário), não pode a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais relativos a contrato do qual não foi parte, sob pena de violação ao disposto nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil (artigos 3º e 6º, do CPC de 1973), *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Nesse sentido é o posicionamento recorrente da jurisprudência, conforme exemplifica o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos feitos em que o contrato pertence à Apólice Pública (Ramo 66) garantida pelo FESA/FCVS, verifica-se a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal ao processo e julgamento da lide. Precedentes da Corte. 2. In casu, entretanto, considerando que os autores não são os mutuários originários, inexistente relação jurídica direta entre eles e a CEF a justificar a permanência da empresa pública no polo passivo da lide. Impossibilidade da parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida".

(TRF4 5022058-69.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 25/09/2014). Grifei.

Segundo o CADMUT apresentado pela corre Companhia Exceisor de Seguros no ID nº 8087195, pág. 24, embora o autor Claudionor Soares Pereira seja mutuário do SFH, o é em relação a outro imóvel, situado no Município de Assis/SP, ao passo que o imóvel objeto da lide tem como mutuário originário o Sr. Genésio Leonardo Moreira, consoante se vê do CADMUT encartado no ID nº 8087195, pág. 25.

Nestes termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as análises das demais preliminares e questões meritórias suscitadas nas contestações.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **reconheço** a falta de legitimidade ativa de CLAUDIONOR SOARES PEREIRA e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a ser rateado em favor das rés, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba fica suspensa, em virtude do pedido de justiça deferido no ID nº 8087182, ratificado no ID nº 8404704 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Providencie a Secretária a exclusão do autor Natalin Artur de Oliveira do polo ativo (já determinada na sentença proferida no ID nº 18858108).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA MAIS POPULAR DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, VINICIUS JOSE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

SENTENÇA

ID nº 20158087. A exequente noticiou o pagamento parcial da dívida representada pelos contratos nºs 1190197000009271, 241190734000051985

Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz, em parte, a obrigação de pagar originária destes autos relativamente aos contratos nºs 1190197000009271, 241190734000051985, em relação a estes **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o processo em relação ao contrato nº 000000022449502.

Sem custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000547-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por **Antonio Moreira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001990-62.2012.403.6116 que teve trâmite por este Juízo. Pretende o recebimento da importância de R\$41.330,22, a título de principal, juros e honorários.

É o relato do que interessa.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, cujo processo principal encontra-se suspenso até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 24/09/2018, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Segundo dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, em tese, admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente do trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o artigo 100 da Constituição Federal prevê que tal pagamento se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os §§ 1º e 3º do artigo 100 exigem, para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desse dispositivo, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de precatório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado, não se mostrando razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, falta ao exequente o interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, concluo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Posto isso, **indefiro** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CESAR BRAGA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

SENTENÇA

1. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ronaldo Cesar Braga Costa**, visando o recebimento da importância de R\$ 44.668,56 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência e extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, condicionando o pedido à renúncia, expressa ou tácita, ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nos autos.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente informou a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de extinção formulado pela exequente na petição do ID nº 18867924. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para a liberação do valor indicado no detalhamento do ID nº 19672317, através do sistema BACEN JUD.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARARIA** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 12/06/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo fixado na lei. Atribuiu à causa o valor de R\$2.998,00 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais).

À inicial juntou procuração e documentos

A r. decisão do ID nº 19757373 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

O impetrante emendou a inicial no ID nº 19818332 atribuindo à causa o valor de R\$2.994,00.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 20329487.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no ID nº 20329487 a impetrante foi notificada a apresentar todos os carnês de contribuição referentes ao período de empregada doméstica de 1997 a 2000 e 2008 a 2010, para o saneamento do processo de concessão.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pela impetrante encontra-se em andamento e aguardando diligências que não dependem mais da atuação do chefe da agência da Previdência Social de Assis - autoridade apontada como coatora -, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAURA ANANIAS SILVA
REPRESENTANTE: PATRICIA ANANIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e antes das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, conforme anexos, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

ASSIS, 15 de agosto de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9078

EXECUCAO DA PENA

0000286-79.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LATORRE NOBRE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000145-31.2014.403.6116, por meio da qual WILLIAM LATORRE NOBRE foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, pela prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º B, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória no Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP (78/79), em 30/05/2017, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: I) Prestação de serviços a ser designada pela Fundação para Desenvolvimento da Educação, conforme Portaria nº 05, de 15/03/2010, pelo período de 01 (um) ano, na proporção de 01 hora de trabalho por dia de pena, com duração de 7 (sete) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, em conformidade com o horário de atendimento da Instituição e a jornada de trabalho do sentenciado, observando o disposto no art. 46, 4º, do CP (Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada); e II) Prestação pecuniária correspondente a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada (fl. 19) que deverá ser depositada em conta judicial deste Juízo (agência 4027, operação 005, conta nº 8811-0, conforme Resolução CJF-RES 2014/00295 de 04/06/2014, devendo a primeira ser no dia 15/07/2017. Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fl. 150, o acusado efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária (fls. 31, 36, 37, 47, 50, 51, 52, 53, 61 e 61), assim como cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação (fls. 39/41, 43/44, 55/57, 61/64, 66/68, 70/72, 73/74, 76/78, 80/82, 84/86, 88/89, 136/137, e 142/143), requerendo a extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pela análise dos autos que o executado adimpliu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação, bem como recolheu integralmente a prestação pecuniária. 3. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao condenado WILLIAM LATORRE NOBRE (RG nº 42.712.070 SSP/SP, e CPF nº 321.602.028-7). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DALEVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de fl. 994/1001 em face dos réus, determino:

- 1) Expecam-se as Guias de Execução Definitivas em relação aos réus Tiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedove.
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das condenações dos réus.
- 3) Lance-se o nome dos réus acima citados no rol nacional dos culpados.
- 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
- 5) Requistem-se os honorários da Defensora Dativa, Dra. Marta Aparecida da Silva Branco, OAB/SP 336.526, nomeada em 07/10/2013 (F. 585), no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença.
- 6) Quanto aos bens apreendidos (fl. 08/09), determino:
 - 6.1) No caso dos aparelhos de celular apreendidos nos autos, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolência, determino:
 - 6.1.1) DESTRUIÇÃO dos celulares relacionados à f. 592 - guia de depósito nº 10/2013 e posterior DOAÇÃO das peças à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) para utilização como material de reciclagem.
 - 6.1.2) A destruição e entrega dos celulares apreendidos nos autos deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar após o Termo de Destruição e de Entrega dos referidos bens.
 - 6.2) Com relação ao veículo apreendido de placas HRU-2862, verifica-se, pela certidão e documentos de fl. 944/946, que já foi dada destinação legal pela Receita Federal após regular processo administrativo realizado por esse órgão fiscal.

- 7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
- 8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomemos autos conclusos.
- 9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-03.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 241/249 em face do réu, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Paulo Roberto Batista.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 6) Cientifique-se o Ministério Público Federal.
 - 7) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-32.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAFAEL BEDIN X HELCIO RAPHAEL DA ROSA X JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI(SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 425/433, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Marcos Rafael Bedin, Josimar Ferreira Schipitoski e Hélio Raphael da Rosa.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus acima mencionados.
 - 3) Lance-se o nome do réus no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réus no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) Arbitro os honorários da Defensora Dativa, Dra. Maria Carolina Wandekoken Grazioli, OAB/SP 378.560, nomeada à f. 265 em 14/07/2016, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.
 - 6) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
 - 7) Quanto aos bens apreendidos, cujo perdimento foi decretado em favor da União na sentença de ff. 346/363, determino:
 - 7.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias (ff. 05/06, 41, 44, 47 e 50), para que seja dada a destinação legal aos veículos apreendidos nos autos de placas HS Y-7688, DTC-4806, ETS-0013 e HFG-3868, bem como das mercadorias apreendidas e arroladas nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs. 13830-720.131/2014-90, 13830-720.125/2014-32 e 13830-720.127/2014-21.
 - 7.2) Ematenação ao ofício nº 1912/2019 - DPF/MII/SP, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para que realize a destruição dos objetos apreendidos consistentes em 05 (cinco) amostras de óculos apreendidos, atendidas as normas da legislação ambiental vigente.
 - 8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento à presente decisão, do contrário, tomemos autos conclusos.
 - 9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-25.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CLEANTE(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO CLEANTE pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/05/2017 (fl. 74). Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada neste juízo em 19 de julho de 2017, o denunciado aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) pagamento de 06 (seis) prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, mediante o recolhimento por depósito em conta corrente; b) comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se desta Comarca de Assis/SP, por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização judicial; d) apresentação semestral das certidões de antecedentes das Justiças Estadual e Federal, durante o período da suspensão. (fl. 83) O acusado efetuou o pagamento integral das 06 (seis) prestações de R\$ 200,00, conforme guias de fls. 88, 89, 105, 107, 111 e 112, e compareceu bimestralmente em Juízo a fim de justificar suas atividades. Também apresentou as certidões negativas da Justiça Comum Estadual e da Justiça Federal no intervalo determinado (fls. 113/115, 121/122, 126/127 e 134/136). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 138). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o acusado José Roberto Cleante cumpriu a obrigação de comparecimento a juízo, bem como as demais obrigações. Verifico, outrossim, que não foi posteriormente processado por crime ou contravenção, não havendo notícias nos autos neste sentido. Sendo assim, diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo pelo acusado José Roberto Cleante e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOSÉ ROBERTO CLEANTE [brasileiro, casado, filho de Geraldo Cleante e Elizabeth Paão Cleante, nascido aos 09/10/1966, natural de Assis/SP, comerciante, portador do documento de identidade nº 17.230.504/SSP-SP, e CPF nº 068.057.808-02, residente na Avenida Paschoal Santilli, nº 2.000, bairro Vila Triângulo, Assis/SP]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 306/308), que absolveu a ré com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição da ré.
 2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.
 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do teor do presente despacho, bem como para eventual manifestação se o caso.
 4. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor do presente despacho.
 5. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-40.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELLI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Diante do manifesto interesse dos defensores constituídos da ré em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: E S DE BARROS ACABAMENTOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

E S BARROS ACABAMENTOS - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando o restabelecimento do parcelamento ao qual aderiu, sob o argumento de que a decisão administrativa que determinou a exclusão da Impetrante violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que realizou o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas que correspondem a 1% (um por cento) da dívida, mas, no momento de realizar a impressão do boleto da quinta e última parcela (dia 05/12), venceu em 30/11, foi emitido um aviso pelo sistema: "não é possível emitir a parcela com redução, pois não foi paga integralmente a entrada de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada no prazo previsto".

A liminar foi postergada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alega que a exclusão do parcelamento deveu-se ao não cumprimento de formalidade prescrita na legislação pertinente, pois a Impetrante não observou o correto pagamento do mínimo de 5%, conforme demonstrado na tela do sistema que controla os débitos parcelados; que houve um equívoco por parte da Impetrante, que pagou quatro das cinco parcelas necessárias para permanência no parcelamento, haja vista que a parcela do mês 10/2018, ou seja, a parcela 4/5, com vencimento em 31/10/2018, foi paga somente em 21/11/2018, e que a parcela 5/5, apesar de ser emitida, conforme comprova documento juntado pelo próprio contribuinte, não foi paga dentro do prazo de vencimento em 30/11/2018, não fazendo sentido a alegação de que o sistema não possibilitou a emissão da guia. Que a impossibilidade se deu para emissão de uma nova guia em 05/12/2018, pois nesta data o contribuinte já havia sido excluído pelo não pagamento (id. 15812221).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo normal trâmite processual (id. 14355401).

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante relatado, a Impetrante visa afastar a decisão administrativa que determinou a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária da Receita Federal (PERT), cujo parcelamento n. 9101 teve início em julho de 2018.

Informa que efetuou o pagamento das quatro primeiras parcelas, mas que, no dia 05/12/2018, o sistema impediu a emissão da guia referente à quinta parcela, que havia vencido em 30/11/2018.

A Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais afirmou que a Impetrante efetuou o pagamento da quarta parcela em atraso, pois venceu em 31/10/2018 e somente foi paga em 21/11/2018 e que a quinta parcela não foi paga dentro do prazo de vencimento (30/11/2018). Que a impossibilidade de emissão desta guia se deu em razão de que a Impetrante já havia sido excluída do parcelamento, situação que está em consonância com a legislação que rege o programa de regularização tributária, ao qual aderiu.

Pois bem. Embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a exclusão da impetrante do programa de parcelamento por intempetividade (poucos dias de atraso no pagamento) contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal situação, a meu ver, implica nulidade da decisão administrativa em debate, porque, ficou caracterizado nos autos que o contribuinte pretendeu fazer o pagamento da quarta parcela com pequeno atraso e não conseguiu a emitir a guia da quinta parcela, porque havia sido excluído do parcelamento.

Negar-lhe o benefício do parcelamento mais adequado por pequeno lapso não se mostra de acordo com os mencionados princípios constitucionais. Aliás, em situação análoga, de atraso em pagamento de cotas de parcelamento, alguns tribunais pátrios vêm declarando a nulidade das decisões, a ver pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLETAMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: "A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011)" (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Como efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. "Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais" (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: "Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei" (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1:06/05/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVIS. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REVIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REVIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, **continuu efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplimento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público.** - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO. RAZOABILIDADE. As causas de exclusão do Programa devem ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, o **pagamento realizado com apenas alguns dias de atraso não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, mormente quando verificada a inequívoca intenção da parte de saldar seus débitos, bem como a ausência de prejuízo ao erário público.** (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5051544-31.2016.404.0000, 1ª Turma, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REVIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do **pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.** (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017).

No caso dos autos, está demonstrado que o Impetrante efetuou o pagamento da quarta parcela, vencida em 30/10/2018, no dia 21/11/2018 e, depois, em 05/12/2018, tentou pagar a quinta parcela, vencida em 30/11/2018, mas não o fez, porque não conseguiu emitir a guia, o que denota a sua boa-fé, não sendo razoável manter a rejeição da adesão ao programa.

Nesta esteira, como o único impedimento se traduz no atraso dos pagamentos, em curto lapso temporal, vê-se que carece de razoabilidade a decisão administrativa de exclusão do parcelamento.

Desse modo, a segurança deve ser concedida, para determinar-se o restabelecimento do parcelamento deferido à Impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa em comento e determinar à autoridade coatora que restabeleça o parcelamento ao qual aderiu a Impetrante, possibilitando a impressão e pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistas às partes sobre o cumprimento da ordem de desocupação de pessoas do imóvel rural invadido (Id 18771902) e para requererem o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 13 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela executada conforme petição (Id 19258998).

Na mesma oportunidade a exequente deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela executada conforme petição (Id 19258998).

Na mesma oportunidade a exequente deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005851-48.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Tendo em vista o pedido constante do Id 20762315, informe-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília que a parte executada pode ser encontrada, para fins de intimação, na Travessa João Schuwenc, n. 53, Jardim Betânia, Cep 17.513-270, endereço que consta na matrícula do imóvel objeto da penhora. Encaminhe-se cópia deste despacho para fins de instrução da precatória n. 5001226-66.2019.403.6111, via malote digital.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização voluntária do feito pela exequente e que a patrona Dra. ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA atuou como representante das executadas nos autos de embargos n. 0002967-12.2017.403.6108 (conforme traslado Id 19836223), intime-se a advogada para conferência das peças digitalizadas, bem como para regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato nesta execução, sob pena de exclusão do seu nome para fins de intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o retorno da precatória, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento sobre os atos praticados, também em 15 (QUINZE) DIAS.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14715497, SEGUNDA PARTE:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZELAPARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Ante a certidão de fl.701, apresente o advogado constituído do corréu Matheus Goivinho os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000795-12.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MORETTI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP275204

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência, cientificando-se de que, no silêncio, será presumida a concordância como o requerimento formulado.

Bauru/SP, 15 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020762-37.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 19541923: mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Todavia, considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado a quele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Aguarde-se, no mais, o prazo para manifestação da exequente em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 18361918, a simples alegação de ausência de repetição de pedido não é hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada decorrente do mandado de segurança nº 0003162-65.2015.403.6108.

Assim, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado do referido mandado de segurança, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-37.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: WILLIAN APARECIDO FERREIRA EIRELI - ME, WILLIAN APARECIDO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, IZABEL APARECIDA CAVERSAN SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA GIMENES DE CAMPOS, JOEL CUSTODIO GERMANO, DIOGO DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURO PIRES, MARCIO LUIZ ZINHANI, MARIA CICERA GOMES DE SOUSA BASTOS, MARCOS VINICIUS GODOY MARIN, DIRCEU CARLOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SILVA SANTOS, CILIA CAMAROTO GALHARDO, JUVERCYMATIAS DA SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DANIELA EVANGELISTA FARIA, ERICA TALITA MARIA DE SIRIO, MARTINIANO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SPI78033

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 19730595).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 24ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020762-37.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SPI57981

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 19541923: mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Todavia, considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Aguarde-se, no mais, o prazo para manifestação da exequente em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LYDIO TEMER FERES - SP143166, JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-69.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CHAGAS OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 18906657).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sema presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 18910034).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325

AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a petição da CEF, ID 20104876.

Int.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 18361918, a simples alegação de ausência de repetição de pedido não é hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada decorrente do mandado de segurança nº 0003162-65.2015.403.6108.

Assim, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado do referido mandado de segurança, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-05.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FREITAS CUNHA, LIDIOMAR FURTADO MOURA, HELIO AMERICO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, MARIAINES PEREIRA MATOS, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA GONCALVES, SIDNEY APARECIDO VANITELLI, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sobre a petição da CEF, ID 19838872.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da parte autora, ID 20420148, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV no valor de R\$ 50.274,88, a título de principal e R\$ 4.425,12, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/07/2019, ID 20234293.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, a juntada aos autos do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (rés Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eirele e Residencial Villa Flora SPE Ltda - ID 19674564), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-73.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ, MICHEL GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (rés Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eirele e Residencial Villa Flora SPE Ltda), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de agosto de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Ofício-se ao Hospital Estadual de Bauru requisitando-lhe a designação de profissional da área médica, para a realização de perícia indireta referente a dois atendimentos de pacientes que se submeteram, respectivamente, à operação para exérese TU face com enxerto e exérese TU face (dorso e nasal - CID D180), preferencialmente, nas especialidades de oncologia e/ou dermatologia.

Para a concretização, caberá ao hospital designar médico que não seja vinculado à Unimed e que detenha conhecimento nas patologias referidas, bem como comunicar a este Juízo a data e local da perícia, para posterior intimação das partes e de seu(s) assistente(s) técnico(s).

Oportunamente, serão encaminhados os prontuários médicos e os quesitos apresentados pelo Juízo (fl. 175) e pelas partes (fls. 131/135 e 178/180).

Os honorários provisórios estimados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) encontram-se depositados nestes autos (fl. 186/187).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-57.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) - DROGARIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Fl. 129: esclareça o exequente o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o feito principal foi extinto por pagamento e arquivado em definitivo, em julho/2018.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006147-46.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006613-3)) - BADIH KALIM MASSAAD - ESPOLIO (CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD) (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008457-25.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-40.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL - AGU X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-45.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) - KATY RAQUEL CASTILHO DARE (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Fls. 115/116: ciência ao embargado do requerido pela embargante (levantamento dos valores depositados junto à CEF - conta judicial nº 3965.005.00300344-9 - fls. 63/64 e 71 dos autos da execução), para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargado, tomemos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-47.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001405-1)) - MARDEN GODOY DOS SANTOS (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. STJ, bem como para que, se o caso, se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644-GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 237/239: vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-78.2016.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-79.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644-GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 175/179: vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2016.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-20.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a APELANTE/UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, em dez(10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) Coma vinda do laudo (FLS. 575/583), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-11.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

PPA 1,10 Ante o não recolhimento dos honorários periciais por parte do embargante, dou por preclusa a produção da prova pericial.
Ante o não recolhimento dos honorários periciais por parte do embargante, dou por preclusa a produção da prova pericial.
Intime-se o embargante. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-78.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Converto o julgamento em diligência.

PREVE Ensino Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia as Execuções Fiscais n.º 000.7247-02.2012.4.03.6108, 000.5350-31.2015.4.03.6108 e 000.4362-10.2015.4.03.6108.

Alega a embargante, dentre outros fundamentos, que as ações executivas manejadas cobram do executado créditos tributários havidos como indevidos por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 000.063-63.2010.4.03.6108 (3ª Vara Federal de Bauru - SP).

Na referida ação mandamental, foi reconhecida ... a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas a contar de 12 de janeiro de 2000. ...

A sentença em questão não chegou a ser reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado no dia 09 de setembro de 2015.

A União, por sua vez, asseverou que ... tratam-se de créditos tributários declarados, formalizados mediante lançamento por homologação. Logo, nesses casos, comunicada a existência de crédito tributário, à Receita Federal cumpre, tão só, a exigência do referido crédito. ... (folha 139), bem como também que ... o crédito tributário em cobrança tem origem em GFIP. Havendo divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, dá-se início à cobrança automática. ... Através da GFIP não é possível saber quais as verbas que compõem o salário de contribuição do lançamento, devendo a comprovação ser apresentada pelo interessado através de planilha demonstrativa dos valores das rubricas por competência. ... (folhas 176 a 177).

A planilha a que se referiu a União foi juntada, em mídia digital, pelo embargante na folha 184.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pende esclarecer se, dentre os créditos tributários executados, encontra-se inclusa a cobrança de valores havidos como indevidos por parte da sentença transitada em julgado na ação mandamental referida.

A elucidação acima somente se viabilizará pela produção da prova pericial requerida pelo executado na exordial destes embargos (folha 49, letra h).

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (artigo 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006688-82.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-69.2017.403.6108 ()) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIREL(SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que emende a petição inicial, juntando aos autos procuração, dando poderes para a advogada representar-lhe nos autos destes embargos, bem como nos autos principais e, ainda, cópia da inicial da execução fiscal e das respectivas CDA(s). PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006608-21.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006592-9)) - EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial.

Por ora, promova-se a citação do Conselho (por precatória) e de Rogério Henrique Crivelaro - ME (pessoa jurídica e física), no endereço a ser fornecido pela embargante.

Para tanto, fica a embargante intimada a fornecer as contrafé necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as regularizações supra, cumpra-se, servindo cópia deste de CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2019 e/ou MANDADO N.º ____/2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301345-08.1994.403.6108(94.1301345-4) - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ - ESPOLIO X ANA MARIA FRANCA FERRAZ(SP028266 - MILTON DOTA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR)

(...) Após o traslado (FLS. 156/166), dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e demais manifestações das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301514-92.1994.403.6108(94.1301514-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X SCARPARO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO X ISAULINA REBELATO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Cumpridas as diligências solicitadas e nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

Fl 209: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em igual prazo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA FREDERICO)

Primeiramente, converto o arresto em penhora.

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, nos termos já apresentados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006592-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, ainda, a decisão exarada nos autos dos embargos de terceiro opostos (fls. 72/73).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005253-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005253-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON ASTOLFE

Vistos em inspeção.

Fls. 52/54: cite-se e intime-se a parte executada, pela via editalícia.

CITE-SE o EXECUTADO WELINTON ASTOLFE para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Ainda, INTIME-SE o EXECUTADO, do arresto de fl. 49, nos termos do artigo 854, do CPC, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimad(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000831-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000831-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X TANIA M ANEGRÃO SANTOS ME X TANIA MARIA ALVES NEGRÃO SANTOS

Determine a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça. Restando negativa a diligência (CONFORME TELA JUNTADA À FL. 59), intime-se a exequente para que informe se há parcelamento ou a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000841-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME

Fls. 64/66: Indefero o quanto requerido pelo exequente, posto tal diligência já haver sido realizada, resultando negativa, e não haver o exequente, comprovado qualquer alteração no presente quadro.

Fica o exequente intimado para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que forneça a matrícula atualizada do imóvel indicado em substituição à penhora (matrícula nº 8.988 - 1º CRI de Bauru/SP), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 131/226 e 229/232.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0006513-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMÕES E SP127657 - RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO) X LUCIANA MARTINELLI

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.862,88), realizada na conta corrente 003.00.000.154-6, agência 1679 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006766-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X CURSINO E NUNES LTDA ME X ALMIR DA SILVA NUNES X MARCELO ALVES CURSINO

ATO ORDINATÓRIO:

Vistos em inspeção.

Fl. 56: verifco que somente no primeiro endereço informado não foi diligenciado à fl. 52, verso.

Assim, cumpra-se o determinado à fl. 54, encaminhando-se AR de intimação para Almir da Silva Nunes e Marcelo Alves Kursino, para a rua Sargento Celso Moraes Pinto, 2-87, N. Esperança, CEP: 17.065-000, em Bauru/SP.

Como retorno do AR (JUNTADO À FLS. 58/60), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003855-88.2011.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP253401 - NATALIA OLIVA)

Cumprida a diligência requerida e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002279-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROBERVAL GALVANI

Fls. 31...decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001706-17.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X GONCALVES & ARIAS DROGARIA LTDA - ME

Verifico que os sócios não foram localizados no endereço constante dos autos, a fim de serem intimados do despacho de fl. 43.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indi que endereço atualizado dos sócios, a fim de viabilizar as intimações.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000747-12.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY GUEDES HYPOLITO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 115,22), realizada na conta corrente 003.00.000.030-8, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 13/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-17.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Fl. 36: a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud já foi promovida à fl. 24, resultando negativa.

Ademais, também já promovidas pelo juízo diligências pelo sistemas Bacenjud (fls. 223; 24, verso e 25/30).

Assim, em prosseguimento, reitero a r. determinação de fl. 33, cabendo ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ausente manifestação conclusiva ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004038-20.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO EMPREG ESTABELECIMENTOS SERVICOS SA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP078978 - RONALDO DIVINO FERREIRA)

Os documentos de fls. 172 e seguintes indicam, apenas, que a executada é devedora da empresa UNIODONTO, no montante de R\$ 10.855,00.

Não há qualquer evidência de que os recursos depositados em conta corrente da executada sejam de titularidade da UNIODONTO - circunstância esta, ademais, de todo extraordinária.

A existência de outras obrigações, por parte da executada, não impede que a exequente, via penhora de ativos, venha exigir o que lhe é de direito.

Assim, indefiro o desbloqueio.

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores penhorados, tampouco demonstrou sua natureza alimentar.

Converto o arresto em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na seqüência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 2.697,14), realizada na conta corrente 003.00.000.489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE BIAZON

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001273-42.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WLADISLAU FERNANDES CRUZ

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIAS DE SOUZA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003748-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO CHAGAS

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 250,18), realizada na conta corrente 003.00.000.154-6, agência 1679 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 24/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003832-69.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALEXANDRA DA SILVA

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 78,15), realizada na conta corrente 003.00.000.154-6, agência 1679 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 13/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003846-53.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANIELLE GONCALVES BONFANTE

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.090,49), realizada na conta corrente 003.00.000.154-6, agência 1679 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 14/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003867-29.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITTA MUCCI) X FABIO LUCAS GIATTI DE SOUZA

Ciência ao exequente do certificado pelo oficial de justiça à fl. 47, ficando intimado a colacionar a matrícula nº 99.198 - 2º CRI de Bauru/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0004417-24.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREIA MAIA DE ALMEIDA LARA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Andreia Maia de Almeida Lara à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade do processo administrativo por ausência de lançamento e fundamentação fática e legal, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 17/22).

Sobreveio manifestação da União, pugnano pela condenação da executada em litigância de má-fé (fls. 51/56). Anexou documentos (fls. 58/83), em relação aos quais foi dada vista à parte adversa (fl. 85).

Instada a executada a manifestar-se expressamente sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, afirmou não haver, dentre os documentos trazidos pela União, nenhuma assinatura da executada que comprove a ciência dos documentos e correspondência enviadas, o que enseja a rejeição do pedido (fls. 87 e 92/93).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Certidão de Dívida Ativa nº 8011607395000 que instrui a execução fiscal tempor objeto a cobrança de:

IRPF, ano base/exercício 2008/2009, constituído por meio de lançamento suplementar em 18/06/2012, com regular notificação por correio, que tempor origem a Declaração de Rendimentos nº 08/13.922.933, entregue à Delegacia da Receita Federal, e a multa ex officio;

IRPF, ano base/exercício 2012/2013, constituído por lançamento suplementar/complementar em 18/02/2015, com regular notificação da expiente, por correio, originada da Declaração de Rendimentos nº 08/13.769.790 apresentada ao Fisco, além das multas respectivas e

IRPF, ano base/exercício 2013/2014, constituído mediante entrega da Declaração de Rendimentos nº 08/09.652.332 à Delegacia da Receita Federal.

A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado.

Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

É o caso do crédito constituído com base da declaração de rendimentos (fls. 09/10), prescindindo de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

Em relação aos créditos constituídos por ato de infração, a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pela executada, sem necessidade de intervenção jurisdicional, a fim de que o executado observe a forma de apuração do débito e dos encargos exigidos.

A União trouxe os documentos aos autos que revelam a observância integral do procedimento administrativo.

As notificações e demais correspondências foram enviadas ao endereço da executada, por correio, na forma do que determina o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

O Superior Tribunal de Justiça entende que basta a entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, não sendo necessária a coleta de assinatura do responsável:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele.

Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1711072/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018)

As correspondências comprovam que o endereço é o mesmo declinado pela executada na procuração.

Ou seja, todas foram entregues no domicílio fiscal da executada, não importando se foram assinadas.

A executada não fez prova em sentido contrário.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois suficiente o encargo legal.

Acolho o pedido da União para condenar a executada em litigância de má-fé, pois aduziu desconhecimento da cobrança, sendo que parte dela tem origem na própria declaração entregue. Ademais, a cópia do processo administrativo sempre esteve ao seu alcance, sem prova de que tenha havido recusa de seu fornecimento. Todas as notificações referentes à lavratura do auto de infração foram encaminhadas ao seu endereço declinado na procuração.

A sua conduta enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 80, inciso II - alterar a verdade dos fatos, de forma dolosa, em confronto com a própria prova documental apresentada pela União.

Desse modo, com amparo no art. 81 do CPC, reputo-a litigante de má-fé e a condeno à multa no percentual de 5% sobre o valor corrigido atribuído à causa.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005012-23.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 110,07), realizada na conta corrente 003.00.000.489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 12/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001019-35.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X EXODO SCLAUZER ANDRADE ASSESSORIA E ADM DE BENS S/C LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001263-61.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CHAN ESCOBAR

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.424,24), realizada na conta corrente 03.032-5, agência 3221 do Banco do Brasil S. A., em 12/06/2019, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-60.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 159/160: ao contrário do alegado pela parte executada, já houve deliberação em relação ao bloqueio de valores (fl. 136), inclusive o cumprimento do desbloqueio dos aludidos valores (fl. 137).
Ciência à exequente do r. despacho de fl. 157, sobrestejando-se os autos na sequência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-66.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X EDSON BROSSI PELISSARI

Intimem-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 31/33, inclusive se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003897-30.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003911-14.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISAUARA FONSINA FERNANDES

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO)
Ficam canceladas as audiências por videoconferência com Maceió/AL e Recife/PE, no dia 19/08/2019, às 15:30 e 16:30 horas, conforme certidões negativas das testemunhas defensivas José Henrique Freitas, Josenildo José da Silva e Wellington Ferreira de Araújo, às fls. 1455, 1457 e 1468. Fica mantida a audiência para oitiva das testemunhas acusatórias no dia 19/08/2019, às 14:30 horas, pelo método convencional. Ficam também canceladas as audiências designadas por videoconferência com Itabuna/BA, Marabá/PA, Rio Branco/AC e Natal/RN, no dia 20/08/2019, às 14:30 horas, 16:30 horas, 16:00 horas e 17:00 horas, em razão das certidões negativas das testemunhas defensivas Jonas Oliveira, Eduardo Alcântara Lins, Gilmar Gonçalves dos Santos, Patrícia Maria de Souza, Kadidja Queiroz e Renato Bezerra, às fls. 1478/1479, 1447, 1496, 1483 e 1486. As Defesas que arrolaram testemunhas não encontradas ficam intimadas a apresentar, em até cinco dias, o endereço atualizado dessas testemunhas, sob pena de preclusão. Fls. 1439/1441: Em relação à solicitação do Egrégio Juízo Federal em Itabuna/BA, para realização por videoconferência da audiência deprecada, esse Juízo entende que tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também como oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 00228925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). Assim, calcada no precedente do E. TRF3, mantenho a realização da audiência deprecada para Eunápolis/BA, pelo método convencional. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER RAMOS DA SILVA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
INTIMAÇÃO P/DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP OU P/APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. O MPF JÁ APRESENTOU SEUS MEMORIAIS FINAIS. DESPACHO FL. 244: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverão as partes apresentarem os memoriais finais, iniciando-se pelo MPF. Fica alertado o Defensor constituído do Réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais, venhamos autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 12958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-98.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERRARI DE PINHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 12959

EXECUCAO PROVISORIA

0001344-48.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOISES MFUTU MVULA (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 3ª RAJ - Bauru/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MEDICAL PÉ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e **DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual de Franca, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de contrato para tornar ineficazes as garantias fiduciárias incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 15.863 e 56.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Proferiu-se decisão no Juízo Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de Franca) reconhecendo sua incompetência absoluta nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (ID. 14812091 - Pág. 18).

Houve interposição de vários recursos pela parte autora (agravo de instrumento, recurso especial e extraordinário), mas todos foram inadmitidos, e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca (ID. 14812092 - Pág. 1/3).

O Juízo do Juizado Especial Federal de Franca proferiu decisão reconhecendo sua incompetência por se tratar a parte autora de sociedade empresária limitada (ID. 14812096 - Pág. 1/2), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Proferiu-se decisão (ID. 15774379) determinando a ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, retificasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e, conseqüentemente, procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu *in albis* o prazo para a parte autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a anulação de contrato para tornar ineficazes as garantias fiduciárias incidentes sobre os imóveis de matrículas 15.863 e 56.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 15774379), devendo, pois, suportar as conseqüências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HERMANTINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HERMANTINO LOPES DA SILVA** em face da **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13725096) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13900378, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 13933598, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13725096, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13725096 (ID. 14789490).

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13725096, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 15073226).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13725096, 13933598, 15073226), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF compelida a abster-se de promover atos de cobrança extrajudicial e de alienação da propriedade de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária firmado na forma da Lei nº 9.514/97.

O pedido de tutela provisória de urgência foi denegado (id 3352325).

Foi improvido pelo Tribunal regional Federal da Terceira Região o agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou o pedido de tutela provisória de urgência (id 8895098).

Em audiência, após acordaram que, se cumpridas condições pela autora, colocariam termo na contenda. Pediram a homologação do acordo (id 4955153).

Ao cabo do processado, a CEF peticionou para informar que a parte autora cumpriu as condições estipuladas na audiência de conciliação e, por consequência, requereu a extinção do feito (id 8596714).

Posto isso, **HOMOLOGO** a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 9.289/96, a transação que coloca termo ao feito, "em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição".

Assim, as custas processuais até aqui devidas deverão ser divididas igualmente entre as partes, dispensando-se, contudo o pagamento do remanescente, na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. A parte autora, entretanto, delas está isenta, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Desta feita, a CEF tem o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001353-66.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Nome: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AV JOSE ROQUE DE MATOS, SN, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO CORRENTE - SP - CEP: 14445-000

Nome: ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: R STEFANE LOMBARDE, 1188, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO CORRENTE - SP - CEP: 14445-000

Nome: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Endereço: QUADRA 102 CONJUNTO 2, LOTE 1 A 3, BLA, SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, etc).

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

4. Sempre juízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3867

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000550-86.2008.403.6113 (2008.61.13.000550-2) - FABBRI & CIA LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

A autenticação da GRU de fl. 687 apresenta-se ilegível.

Assim, defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento que melhor comprove o recolhimento das custas devidas para expedição do documento solicitado à fl. 686.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor.

Por fim, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001886-11.2012.403.6138 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM FRANCA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001607-32.2014.403.6113 - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos.

Fls. 214: considerando que a autoridade impetrada já foi oficiada para cumprimento da decisão, resta prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente N° 3873

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000223-92.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LEILA PIMENTEL (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° 107/2019 - URGENTE Termo Circunstanciado n° 0000223-92.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Investigada: Leila Pimentel Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Guará/SP. Vistos. Fls. 158-160, 187-188, 203-228 e 230-232: diante da concordância do Ministério Público Federal com a contraposta apresentada pela defesa [redução do valor da prestação pecuniária para R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em 10 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais)], depreco à Comarca de Guará/SP a realização de audiência de proposta de transação em relação a LEILA PIMENTEL [portadora do RG n° 26.413.328-6-SSP/SP e do CPF n° 159.912.088-75, nascida aos 15/05/1970, natural de Guará/SP, filha de Onofra Rodrigues Pimentel e Antônio José Pimentel, com endereço na Rua Senador Lacerda Franco n° 424 - fone: (16) 99233-4827, em GUARÁ/SP], nos seguintes termos. Por oportuno, informo os dados do defensor constituído pela investigada (fl. 120): Dr. Luís Fabiano Martins de Oliveira (OAB/SP 253.354); Rua Carlos de Campos n° 291 - Centro, em Guará/SP (fone: 16 3831-1230). Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Guará/SP. Confirmada a aceitação da proposta, promova a Secretaria a expedição de ofício IIRGD e à DPF para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO MENDES BAIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença requerendo, de imediato, seja designada perícia médica.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício n°. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da parte autora, determino a produção de prova médico-pericial.

Designo o **Dr. Cesar Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) A autora depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução n° 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, fáculdo-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
REPRESENTANTE: ADRIANA MENDONÇA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as alegações apresentadas pela pessoa jurídica não gozam de presunção de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 20248 2012.02.41585-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Dê-se vista réu acerca do documento juntado pela parte autora (id. 17244032), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PENHA DA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA FRANCA - ME, WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos requeridos, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 15043503 como desistência do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003475-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLIVIA SOARES VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003224-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES CASTELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora para anexar aos autos a petição inicial na íntegra, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003167-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003223-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CHIMECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO CARLOS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alegou que no exercício de suas atividades laborativas como motorista sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2001569 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 3089488 e 3089491).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 3536428), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS.

O feito foi saneado (Id. 6119106), ocasião em que foi deferida a realização de perícia indireta nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, oportunizando ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais nas empresas que se encontram em funcionamento.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 12559174).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 13697612).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

T E M P O A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruído acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de **15.09.1983 a 07.11.1983, 03.01.1984 a 13.04.1984, 02.05.1984 a 28.05.1984, 01.07.1984 a 08.05.1987, 27.08.1987 a 10.11.1989, 02.07.1990 a 26.12.1991, 01.07.1992 a 14.08.1992, 01.10.1992 a 21.05.1997, 01.09.1998 a 07.07.2000, 01.08.2000 a 01.11.2000, 02.07.2001 a 19.03.2002, 01.10.2003 a 15.05.2009, 01.05.2010 a 31.03.2011 e 21.09.2011 a 09.01.2017**, nos quais exerceu atividades como auxiliar de planeamento, auxiliar de sapateiro, sapateiro, pontador, acabador, frentista e gerente, para Carlind's Calçados Ltda., Calçados Gallardo Ltda., Fundação Espírita José Marques Garcia, Calçados Leinad Ltda., Limonti & Teodoro Ltda., Fran-Posto Ltda., Posto Brasil de Franca Ltda., Travessia Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rossi Sociedade Ltda., Auto Posto Irmãos Nascimento e Auto Posto Cidadão Ltda.

Inicialmente, no tocante à impugnação do INSS em relação aos vínculos que não constam do CNIS (Id. 3536425 – pag. 05-06 – 19/05/84 a 28/5/84 e 27/08/1987) em análise da carteira profissional do autor e aos dados constantes do CNIS, verifico que os vínculos constam do CNIS, havendo apenas divergência nas datas, considerando que a CTPS indica o vínculo com a Fundação Espírita José Marques Garcia no período de 02.05.1984 a 28.05.1984 e coma empresa Calçados Leinad Ltda. de 27.08.1987 a 10.11.1989, ao passo que no CNIS consta de 02.05.1984 a 18.05.1984 e de 28.08.1987 a 10.11.1987, respectivamente.

Desse modo, registro que serão consideradas as datas constantes da CTPS do autor, uma vez que não há indícios de fraude ou rasuras e, ao contrário do alegado pelo INSS, as datas, empregadores e funções encontram-se legíveis, competindo ressaltar que meras alegações genéricas não tem o condão de afastar a prestação de veracidade que goza as anotações.

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – item 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigorou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28.04.1995, de modo que devido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **01.07.1992 a 14.08.1992 e 10.10.1992 a 28.04.1995**, nos quais trabalhou para Fran-Posto Ltda.

No tocante à atividade exercida nos períodos de **29.04.1995 a 21.05.1997** (período remanescente exercido no Fran-Posto Ltda.), **01.06.2010 a 31.03.2011 e 21.09.2011 a 09.01.2017**, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's emitidos pelas empresas Fran-Posto Ltda., Auto Posto Irmãos Nascimento e Auto Posto Cidadão Ltda. (Id. 1500413 – pag. 07-08, 17-18 e 19-20) que indicam que o autor trabalhou como frentista, realizando atividade de abastecimento de veículos, havendo exposição a agentes químicos derivados do petróleo e perigo de incêndio e explosão.

Como efeito, insta consignar que a atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade, sendo passível de enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993 e de 05/10/1993 a 14/10/2015. Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 27/38 e os PPP's às fls. 39/41, que demonstram que autor desempenhou suas funções como frentista. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

- De outro lado, no período de 15/05/2012 a 30/06/2012, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl. 42), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia.

- Os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993, 05/10/1993 a 14/10/2015 são especiais.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido como especial totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 26 anos, 5 meses e 10 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

- Apelação parcialmente provida do INSS. (sem negritos no original)

Quanto aos demais períodos pretendidos, verifico que as empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi deferida a realização de perícia por similaridade.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **15.09.1983 a 07.11.1983, 03.01.1984 a 13.04.1984, 02.05.1984 a 28.05.1984, 01.07.1984 a 08.05.1987, 27.08.1987 a 10.11.1989 e 02.07.1990 a 26.12.1991**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de **85,3dB, 85,2dB e 87,2dB**, além da exposição a agentes químicos (nevoas, neblina e vapores de cola de sapateiro, tintas e resinas a base de solventes, contato dermal com derivados de hidrocarbonetos, poeira de solas e couro), conforme definição do anexo nº 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Também reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01.09.1998 a 07.07.2000, 01.08.2000 a 01.11.2000, 02.07.2001 a 19.03.2002, 01.10.2003 a 15.05.2009**, nos quais o autor exerceu atividade como frentista e gerente em postos de combustíveis, uma vez que o laudo aponta o exercício de atividade com exposição a agentes químicos (gases e vapores de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), além de atividade de cunho perigoso (risco de explosão), que se enquadra como especial no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Em relação à utilização de EPI eficaz, entendo, especificamente na atividade de frentista, impossível aferir se os agentes são, de fato e efetivamente, neutralizados. Ademais, o perito informa que não foi possível identificar documentos que evidenciarão controle de fornecimento dos equipamentos e os PPP's de Id. 1500413 -pág. 07-08, 17-18 e 19-20 informam que os EPI's não eram eficazes.

Destarte, forte nas razões expostas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.09.1983 a 07.11.1983, 03.01.1984 a 13.04.1984, 02.05.1984 a 28.05.1984, 01.07.1984 a 08.05.1987, 27.08.1987 a 10.11.1989, 02.07.1990 a 26.12.1991, 01.07.1992 a 14.08.1992, 01.10.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 21.05.1997, 01.09.1998 a 07.07.2000, 01.08.2000 a 01.11.2000, 02.07.2001 a 19.03.2002, 01.10.2003 a 15.05.2009, 01.05.2010 a 31.03.2011 e 21.09.2011 a 09.01.2017.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **26 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a **qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (26.11.2018)**.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 15.09.1983 a 07.11.1983, 03.01.1984 a 13.04.1984, 02.05.1984 a 28.05.1984, 01.07.1984 a 08.05.1987, 27.08.1987 a 10.11.1989, 02.07.1990 a 26.12.1991, 01.07.1992 a 14.08.1992, 01.10.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 21.05.1997, 01.09.1998 a 07.07.2000, 01.08.2000 a 01.11.2000, 02.07.2001 a 19.03.2002, 01.10.2003 a 15.05.2009, 01.05.2010 a 31.03.2011 e 21.09.2011 a 09.01.2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 26 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 09.01.2017;

2.2) conceder em favor de ANTÔNIO CARLOS NEVES o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 26.11.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.11.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia indireta em 04 (empresas) empresas e análise para 06 (seis) funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.11.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO CARLOS NEVES

Data de nascimento: 16.02.1967

PIS: 1.209.987.825-2

CPF: 131.161.788-44

Nome da mãe: Maria Aparecida Ronca das Neves

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 26.11.2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Tereza Baptista Pereira, nº 1.905, B. Residencial Meireles, CEP: 14.407-258 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A RODRIGUES CALCADOS - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (Caixa Econômica Federal) do ofício de id 19151945 para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória nº. 0002376-10.2018.8.26.0072 (3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP).

Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, JOSE JUSTINO DE PAULA, VERA LUCIA DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça(m) os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia dos documentos de identidade dos embargantes (pessoa física) e procuração do sr. José Justino de Paula, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002415-73.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BASTIANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C4D6D08D>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002412-21.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FBF04E8C>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAREZROMAS MISSENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28C4DF40B>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSIMAR WESLEY MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Josimar Wesley Morais** em face do **Chefe da Previdência Social em Ituverava/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao NB 615.178.457-3.

Alega ter protocolizado pedido solicitando cópia do referido processo administrativo em 19 de julho de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id. 15057472).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 15457725).

A autoridade impetrada prestou informações encaminhando cópia dos laudos médicos periciais realizados e dos informes administrativos do auxílio-doença concedido ao autor, esclarecendo haver centralização em sua base de dados de todos os procedimentos administrativos dos benefícios por incapacidade do autor (Id 16720565 – pág. 01-15).

O impetrante manifestou-se pela procedência do pedido e consequente extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação somente após a impetração do presente feito (Id 17154480).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo atinente ao NB 615.178.457-3, apontando que apesar de formalizado desde 19 de julho de 2018, até a propositura da ação (19.03.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.04.2019 – Id 16165856) apresentou, juntamente com as informações prestadas, cópias dos laudos médicos periciais realizados e dos informes administrativos do auxílio-doença concedido ao autor.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do processo administrativo, mas apenas para que o INSS fornecesse cópia, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

A fim de se evitar nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINERVA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13852.000.037/2010-39, 13852.000.178/2009-18, 13852.000.189/2009-06, 13855.720.100/2017-01, 13855.720.101/2017-48, 13855.721.639/2014-27, 13855.720.096/2017-73, 13855.721.638/2014-82, 13855.720.097/2017-18, 13852.000.695/2008-14, 13852.000.781/2008-19, 13855.721.433/2013-16, 13855.721.434/2013-61, 13855.721.430/2013/82, 13855.721.435/2013-13, 13855.721.436/2013-50, 13855.721.431/2013-27, 13855.721.651/2014-31, 13855.721.642/2014-41, 13855.721.650/2014-97, 13855.721.641/2014-04, 13855.721.640/2014-51, 13855.721.649/2014-62, 13855.722.126/2013-52 e 13855.722.118/2013-14, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos reconhecidos tanto através de despacho decisório da Delegacia da Receita Federal como em acórdão de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13852.000.037/2010-39, 13852.000.178/2009-18, 13852.000.189/2009-06, 13855.720.100/2017-01, 13855.720.101/2017-48, 13855.721.639/2014-27, 13855.720.096/2017-73, 13855.721.638/2014-82, 13855.720.097/2017-18, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nº 13852.000.695/2008-14, 13852.000.781/2008-19, 13855.721.433/2013-16, 13855.721.434/2013-61, 13855.721.430/2013/82, 13855.721.435/2013-13, 13855.721.436/2013-50, 13855.721.431/2013-27, 13855.721.651/2014-31, 13855.721.642/2014-41, 13855.721.650/2014-97, 13855.721.641/2014-04, 13855.721.640/2014-51, 13855.721.649/2014-62, 13855.722.126/2013-52 e 13855.722.118/2013-14, os créditos foram deferidos em parte – um deles indeferido pela DRF e, em sede de acórdão, foi reconhecido o crédito pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação acerca do pedido liminar, no prazo de 48 horas, sem prejuízo do prazo legal para apresentação de informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 13082530).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se por meio da petição de Id. 13169066, defendendo que o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação da concessão de liminar satisfativa. Alega que a impetrante formalizou o pedido de adesão ao PRR por meio do processo nº 13855.720.917/2018-52, protocolado em 30/05/2018, sendo que tal adesão importou na constituição de valores devidos na condição de responsável pela contribuição devida nas aquisições de produtor rural – pessoa física e cooperativa – e também na constituição da contribuição relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas criadas pela Lei nº 8.315/91, cuja rubrica não foi incluída na lei que instituiu o parcelamento especial mencionado e, portanto, “não é parcelável”, afirmando que no referido processo administrativo restou apurado dívida da impetrante a título de Funnural equivalente a R\$ 884.254.764,54 e aproximadamente R\$ 80.000.000,00 de Senar. Informa, a título de ilustração, da culpa do impetrante na retenção dos créditos devidos no exercício de 2018 e, em conformidade com as cópias que junta, que no processo administrativo nº 13855.721.728/2013-11 o contribuinte possuía débitos tributários exigíveis (Senar) e fez opção pela não compensação de ofício com os referidos débitos e débitos parcelados, concordando com a retenção dos seus créditos, nos termos do artigo 89 e parágrafos da IN RFB nº 1.717/2017 e o artigo 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/05. Aduz que o ajuizamento da presente ação é contraditório com as ações do impetrante no âmbito administrativo, no qual sempre é recebido prontamente sempre que solicitado e é sempre orientado acerca das providências necessárias para regularização de seus débitos e recebimento de seus créditos, configurando-se no caso o brocardo latino “Venire contra factum proprium” ou “nemo potest venire contra factum proprium”, que significa “vir contra seus próprios atos” ou “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”. Defende a existência de previsão legal de retenção de ofício do pagamento de créditos, em caso de discordância com a compensação de ofício pelo interessado, nos termos estabelecidos pelos dispositivos mencionados acima – artigo 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/05 e artigo 89 e parágrafos da IN RFB nº 1.717/2017 – evidenciando que não praticou qualquer ato que pudesse estar inquirido de vício de legalidade ou abuso de poder, pois que pautados em lei. Por fim, alega que “*não há resistência ilegítima desta autoridade administrativa para processar os ressarcimentos do interessado, afigurando-se sem amparo suas pretensões*”, pugnando pelo indeferimento da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13222100), sendo objeto de interposição de embargos de declaração pela parte impetrante (Id 13812666).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 13838070) defendendo a inexistência de amparo legal ao acolhimento da pretensão da parte impetrante. Defendeu a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores e compensação tributária. No mérito, tocou considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.47/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa. Alegou que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possuía dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de vários parcelamentos especiais, mencionando a necessidade de tratamento dos pedidos de ressarcimento da parte impetrante manualmente, por não ser possível pelo fluxo automático se determinar a regularidade da situação fiscal, para, enfim, se proceder ao pagamento do direito creditório. No que refere aos parcelamentos especiais e os autorizados pela Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, afirmou que ocorreu a quitação antecipada e regularidade, porém não havia informação na DRF que comprovasse suspensão da exigibilidade dos débitos tributários devidos ao SENAR. Afirmando que em vários processos administrativos o contribuinte sempre manifestou discordância da compensação de ofício, afirmando que os débitos exigíveis (SENAR) estavam suspensos, no entanto, não apresentou qualquer documento comprobatório da suspensão judicial. Acrescentou que a situação somente foi regularizada em dezembro de 2018 com a apresentação da certidão de objeto e pé. Assim, após o conhecimento da regularidade da rubrica SENAR e de nova verificação dos débitos do interessado com a confirmação de regularidade de sua situação fiscal, foram retornados os pagamentos dos pedidos de ressarcimento, a exemplo do processo administrativo nº 13855.721428/2013-11. Diante da inexistência de débitos exigíveis foram realizados os pagamentos dos 25 processos indicados na inicial, consoante tabela inserida em suas informações, apurando que o contribuinte pleiteou pagamento maior que o devido. Defendeu a ausência de resistência ilegítima e o amparo legal à retenção de créditos na hipótese de discordância com os procedimentos de compensação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Sustentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos, posto que a disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos, confronta com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora apontou a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior. Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS por não ser decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo. Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, defendeu não haver motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC, por ausência de previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento. Postulou a manutenção do indeferimento da liminar, extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios ao argumento de ser incabível a apreciação das pretensões formuladas (Id 14466408).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito face à desnecessidade de sua intervenção (Id 14663577).

Decisão (Id 15321931) negou provimento aos embargos declaratórios.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão liminar proferida, consoante noticiado nos autos (Id 16351131), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (Id 16374205).

A União manifestou-se pela denegação da segurança (Id 16912230).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dição constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende a parte impetrante que seja a autoridade impetrada compelida a promover a conclusão administrativa definitiva dos processos de ressarcimento em todas suas etapas e disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos através da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com incidência da Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Consoante já aduzido por ocasião da análise da media liminar o presente feito apresenta determinada peculiaridade, tendo em vista que não manifesta a mesma situação fática narrada nos feitos anteriores que tramitam perante este juízo (processos n.º 5000253-42.2018.403.6113 e 5001295-29.2018.403.6113).

Com efeito, no caso em tela, não restou demonstrada inércia da autoridade impetrada no trâmite para a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

Conforme comprovado por meio dos documentos juntados aos autos pela autoridade apontada como coatora, a última movimentação realizada nos autos do processo administrativo nº 13855.720917/2018-52, por ocasião da apreciação da medida liminar, datava do início do mês de dezembro de 2018, fazendo referência à apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, comprovando a suspensão da exigibilidade de contribuições ao SENAR, tendo em vista que o ressarcimento somente pode realizar-se na ausência de débitos exigíveis.

Não havia, portanto, indícios de omissão, inércia ou resistência ilegítima da Administração Tributária, o que descaracteriza a relevância da fundamentação da impetrante. Ao contrário, até aquela data a autoridade coatora possuía fundadas razões para obstar a restituição, diante da possibilidade de existência de débito tributário do impetrante.

Nesse sentido, trago à colação decisão acerca da ausência de inércia administrativa, embora não se refira a processo de ressarcimento:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada comprovou a ausência da alegada morosidade do ente público, na medida em que realizou a análise do processo administrativo (fls. 134/135), informando que o fracionamento do imóvel somente seria possível após a quitação dos débitos em aberto (fl. 136).

5. Não há qualquer inércia do ente público na análise do pedido de fracionamento do imóvel, estando sobrestado o processo administrativo até que a parte impetrante cumpre o que foi determinado pela autoridade impetrada, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário.

6. Portanto, a ela não é dada argumentar com a inércia do Poder Público e obter, pela via do mandado de segurança, o imediato atendimento de seu pedido.

7. Qualquer alegação acerca da inexigibilidade dos valores exigidos pela autoridade impetrada não é matéria a ser analisada neste mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pedido diverso do feito na inicial do mandamus.

8. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339797 - 0023952-07.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pode o Poder Público ser compelido a apreciar os pedidos formulados no âmbito administrativo apenas nos casos em que restar configurada a demora injustificada. Precedentes
2. Denota-se que a paralisação do processo administrativo teria se dado em razão do presente mandado de segurança, impetrado para o fim de obstar a realização da compensação de ofício com os créditos com exigibilidade suspensa.
3. Não há quaisquer elementos aptos à demonstração de que a autoridade administrativa tenha deixado de dar o regular andamento ao processo administrativo de forma injustificada.
4. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022566-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PEDIDO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
2. A Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.
3. A partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da "Delegacia da RFB de Julgamento", os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa anteriormente à impetração.
4. Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade (recurso administrativo), não há qualquer comprovação da data do protocolo da irsignação. De qualquer forma, o colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando pela necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, sendo os autos remetidos à DERAT, que intimou o contribuinte a apresentar extensa documentação, retornando à DRJ, em agosto/2017, para julgamento.
5. Remessa oficial provida.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001065-60.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017)

Ademais, tal fato restou corroborado pelas informações posteriormente prestadas pela autoridade impetrada (Id 13838070), confirmando que, diante da constatação de inexistência de débitos exigíveis, foram realizados os pagamentos dos 25 processos indicados na inicial, consoante tabela anexada em suas informações, apurando-se, outrossim, que o contribuinte pleiteou pagamento maior que o devido.

Destarte, não havendo indícios de resistência injustificada ou omissões na análise dos pleitos da impetrante e estando a autoridade coatora no cumprimento do dever legal de verificar o preenchimento das condições para o creditamento das restituições, bem como tendo em vista que a demora também é atribuída à parte impetrante que somente comprovou a suspensão de crédito tributário em dezembro de 2018, por meio da apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, não há fundamento para concessão da segurança pleiteada na exordial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5008981-44.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO DURVAL PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Francisco Durval Pimenta** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário com averbação e reflexos do período rural reconhecido judicialmente (processo nº 2006.63.02.002985-4).

Alega ter protocolizado requerimento de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04 de julho de 2017, contudo o INSS teria averbado o tempo, mas deixou de computar os reflexos no benefício. Afirma que protocolou novo pedido em 26/11/2018 e até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia concluído a análise do seu pleito.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo realizado em 04/07/2017, sob pena de fixação de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 15912250).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que na competência 04/2007 fora averbado o período reconhecido judicialmente e, em 17/06/2011, fora indeferido o requerimento de revisão do benefício, não constando nos Sistemas Integrados da Previdência Social nenhuma análise pendente em nome do impetrante (Id 16846625). Juntou a carta de indeferimento da revisão (Id 16846625 – Pág. 4).

Instado, o impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial alegando estar pendente o pedido formulado na seara administrativa em 26/11/2018 (Id 17154480).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário com averbação e reflexos do período rural reconhecido judicialmente através do processo nº 2006.63.02.002985-4, insistindo haver pendência de análise dos pedidos formulados em 2017 e 2018.

Contudo, o INSS informou que o período reconhecido judicialmente foi averbado em abril de 2007, sendo que, posteriormente, houve indeferimento do pedido de revisão (em 17/06/2011), não constando nenhuma análise pendente no sistema previdenciário em nome do impetrante.

Do que resai dos autos verifica-se que não comprovou a parte impetrante ter formulado pedido na seara administrativa em 04/07/2017, consoante alegado, considerando não haver nos autos nenhum requerimento apresentado nesta data. Os documentos colacionados aos autos indicam que houve requerimento administrativo de revisão em 03/07/2007, o qual foi analisado e indeferido pelo INSS em 17/06/2011 (Id 16846625 – Pág. 4).

Já o pedido administrativo formulado em 26/11/2018, o qual não indica sequer protocolo de recebimento pelo INSS, não pode ser considerado como pendente de análise. De fato, diante da análise do pedido formulado em 2007 e do consequente indeferimento da revisão do benefício em 2011, seu objeto poderia estar prejudicado, consoante já sinalizado pelo juízo no despacho de Id 16861840. Além disso, a ausência de protocolo na via administrativa em 2018 pode indicar que o pedido não foi sequer recepcionado pela Autarquia.

Por outro lado, embora despidendo, consigno que em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, não há determinação de revisão do cálculo do benefício no feito nº 2006.63.02.002985-4. Como efeito, o provimento jurisdicional buscado e alcançado pelo impetrante no título executivo judicial se resumiu exclusivamente à averbação pelo INSS “do período trabalhado em regime de economia familiar, sem o devido registro, compreendido entre 02.09.1966 a 31.12.1974, totalizando 08 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço”.

Veja-se, portanto, que o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do processo administrativo, mas apenas para que o INSS o processasse, o que já tinha ocorrido desde 2011.

Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante, devendo a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

A fim de se evitar nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NOVA DUBLAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nova Dúplagem Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Aduz estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 15668586 deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 16024020), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em entendimento jurisprudencial em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, destacando a possibilidade de solicitação administrativa através de PER/DCOMP, após a decisão definitiva da Suprema Corte, a restituição ou compensação do indébito tributário, bem como a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos. Requeveu a revogação da liminar e denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito, sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes e manifestou não ter interesse na interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (Id 17414204).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 17653779).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 19118937: providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANATOMIC GEL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 19117683: providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP, objetivando que seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade rural em 25 de março de 2019 (protocolo 1201105648), contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação e conclusão de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante apresentou apenas comprovante de agendamento de atendimento presencial na agência do INSS em Ituverava/SP (Id 18623590 e 18913103).

Embora devidamente intimada (Id 19972316), a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Analisando os documentos anexados aos autos, não há comprovação de comparecimento da impetrante na agência do INSS e apresentação dos documentos necessários para análise do seu pleito.

Com efeito, a requerente somente apresentou em juízo protocolo do agendamento para atendimento na agência do INSS de Ituverava/SP, fato que se mostra insuficiente para corroborar o direito líquido e certo alegado no presente feito.

Não obstante, em consulta ao CNIS e ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifica-se não constar qualquer requerimento de benefício formulado pela impetrante.

Note-se, inclusive, salvo melhor juízo, que os dados constantes do CNIS, notadamente os vínculos empregatícios da segurada, indicam tratar-se de trabalhadora urbana e não rural.

Por tais razões, não verifico a presença de fundamento relevante para concessão da liminar pleiteada.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003013-61.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 17264556, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 19526818).

Franca/SP, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO LUCIO SACONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAUDEMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS CARLOS GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003169-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HAMILTON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003188-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO LUCINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003132-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003213-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENEVAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003258-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EVAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANIR MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003175-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEONILDO ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003220-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único e c.c. 485, I, ambos do CPC) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar destes (§§3º e 4º, I, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 50002065-22.2018.403.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

1. Ciência à exequente da penhora que recaiu sobre veículo avaliado como sucata para que requeira o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Sem prejuízo, considerando que da publicação realizada, ao que parece, não constou o nome do advogado constituído pela empresa executada, republique-se o item 1 do despacho ID nº 15077147, a saber: "1. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação documental das suas alegações no sentido de que o imóvel penhorado nestes autos foi, de fato, incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Ituverava. Até a solução dessa questão, a penhora realizada revela-se precária, legitimando o prosseguimento da execução, através da prática de outros atos expropriatórios."

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-88.2016.4.03.6113
AUTOR: ULISSES HABER CANUTO, AMANDA GABRIELA MARTINS ROCHA CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090, DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090, DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Nos termos do despacho de fl. 224, intime-se a coautora Amanda Gabriela Canuto, na pessoa do advogado constituído, para que junte aos autos a original da procuração encartada à fl. 223, bem como apresente resposta ou ratifique a petição inicial, se o caso, no prazo derradeiro de dez dias úteis.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo, oportunidade em que deverá anexar ao feito as cópias digitalizadas de fls. 112 e 123 (faltantes), bem como cópias de fls. 157 a 161, pois não se encontram legíveis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001735-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORCELINA POPOLIM BARIONE
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de dano moral ajuizada por **Dorcelina Popolim Barione** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta a autora que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/146.499.245-0).

Relata que a autarquia apurou irregularidade no recebimento do benefício.

Afirma que, assim como o INSS, foi vítima de um golpe perpetrado por um suposto advogado, fato este que está sendo apurado pela Procuradoria do Ministério Público Federal.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para que a autarquia se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS para quitação do valor total de R\$ 117.431,66, referente aos valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade (NB 146.499.245-0).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo artigo 314 do NCPC, **deiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício NB 146.499.245-0.**

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002426-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVETI MANIERO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por **Ivete Maniero** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta a autora que obteve administrativamente a concessão de amparo assistencial, benefício que auferiu até o óbito de seu companheiro, quando requereu o cancelamento e passou receber pensão por morte.

Relata que a autarquia alegou haver irregularidade no recebimento do benefício do benefício assistencial, afirmando que a autora omitira a convivência marital com seu companheiro.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para que a autarquia se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte, bem como de inscrever o débito em dívida ativa, até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS para quitação do valor total de R\$ 75.689,36, referente aos valores recebidos no benefício assistencial.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo artigo 314 do NCPC, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de amparo assistencial.**

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sílvia Maria de Oliveira Castro** contra ato do **Gerente da Agência do INSS de Franca-SP** consistente no indeferimento de pedido de benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que não lhe assistia a qualidade de segurada. Pleiteou medida liminar e juntou documentos (id 8281974).

Instada, a impetrante emendou a inicial (id 8299036 e 12351597).

Foi indeferida a liminar pretendida (id 12808865).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13349353).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, se fazer, contudo, incursões ao mérito da causa (id 13404459).

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi indeferido em razão de erro do sistema, que fora corrigido concedendo-se à impetrante novo benefício da mesma espécie (id 14012099).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 18036220).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LA LUZ MUNOZ PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de La Luz Munoz Prieto** em face da sentença prolatada no presente mandado de segurança (que move contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca**.

A embargante alega ter havido contradição quanto à fixação da data de início benefício.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a autoridade impetrada pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observe que a embargante se insurge quanto à data fixada para o início do benefício, pois entende que a mesma deveria corresponder à data do requerimento administrativo.

Anoto que a sentença embargada fixou a DIB da aposentadoria por idade na data do ajuizamento do *writ* (29/10/2018), esclarecendo a questão de forma clara e fundamentada:

“A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.”

Desse modo, não há contradição a ser sanada.

Os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos aclaratórios

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença recorrida.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILVA CONCEICAO DUARTE TASCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nilva Conceição Duarte Tasca** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 03/10/2018.

Postergou-se a análise da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, sem fazer incursões ao mérito.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o encerramento do procedimento administrativo, com indeferimento da aposentadoria.

Intimada para manifestar-se acerca das informações, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Anoto que o objeto do presente *mandamus* consiste tão somente na análise do pedido de aposentadoria formulado na esfera administrativa.

Com efeito, a impetrada noticiou que tal providência já foi tomada, o que restou comprovado documentalmente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Simonia Garcia da Silveira** contra ato praticado pelo **Chefe do Instituto Nacional da Seguridade Social – Agência Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 19/07/2018. Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial, juntando documentos legíveis.

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, sem fazer incursões ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o encerramento do procedimento administrativo, com indeferimento da aposentadoria.

Intimada para manifestar-se acerca das informações, a impetrante pugnou pela concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conquanto na derradeira manifestação a impetrante tenha pedido a concessão de aposentadoria por idade, vejo que na exordial requereu apenas que fosse fixado prazo para análise e encerramento do procedimento administrativo, nos seguintes moldes:

“4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja notificada a Autoridade Impetrada, para, no prazo legal, apresentar informações de estilo, conforme determina a Lei 12.016/09, e CONCEDIDA A SEGURANÇA, pelos motivos acima expostos, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a:

a) PRATIQUE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA SOLICITADA PELA IMPETRANTE, FIXANDO UM PRAZO RAZOÁVEL PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA ORDEM JUDICIAL;

b) CONDENAR A AUTORIDADE IMPETRADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS, SUCUMBENCIAIS, NA FORMA ESTABELECIDADA POR VOSSA EXCELÊNCIA;

c) Requer-se também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060 de 1950;

d) E a intimação do representante do Ministério Público, para acompanhar o feito até o seu regular final.”

Portanto, o objeto do presente *mandamus* consiste tão somente na análise do pedido formulado na esfera administrativa.

Com efeito, a impetrada noticiou que tal providência já foi tomada, o que restou comprovado documentalente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE MENDES BRAGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Mendes Bragatto** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 26/03/2019. Juntou documentos (id 19584712).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida possa se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido incidental de tutela de urgência, apontando contradição e omissão.

Dada oportunidade para a ré se manifestar, a mesma apresentou petição simples e genérica dizendo que a "sentença" não padecia dos defeitos mencionados.

Com razão a embargada. Senão vejamos.

A decisão ora impugnada tratou a situação da forma mais ampla que o momento processual permitia, observando as probabilidades de cada parte e entendeu, naquele momento, e em evidente e expressa conclusão precária, que lhe parecia existir um saldo devedor bem menor que aquele cobrado pela União.

Tal valor foi expressamente apontado e fundamentado, inclusive com a indicação do percentual do saldo devedor que aparentemente remanesce.

Restou absolutamente claro que se tratava de uma decisão precária, como toda decisão antecipatória, já que a instrução ainda não se aperfeiçoou.

Logo, não houve contradição na decisão. Houve, sim, uma análise não exauriente que acolheu parcialmente o interesse da autora, mas que não prejudica e nem impede que em sentença seja totalmente acolhida. Da mesma forma, não impede que a ação seja julgada improcedente. Como dito, é uma decisão precária, temporária, válida até que seja proferida a sentença definitiva.

Da mesma forma não se pode dizer que foi omissa, porquanto a autora reclama uma decisão com are de definitividade em um momento processual que não a permite. Mais uma vez repito: trata-se de uma decisão precária, a que mais pareceu compatível com as alegações e provas até então apresentadas.

Logo, não reconhecerei a contradição e a omissão apontadas, entendendo que a decisão, dada a sua natureza precária e urgente, abordou suficiente e adequadamente as teses de ambas as partes.

O que este Magistrado entende equivocado foi considerar que o valor fixado como caução seria incontroverso. Efetivamente não é. A autora reafirma com os presentes embargos que a sua tese é que não deve absolutamente nada e a decisão embargada, num juízo precário, entendeu que aparentemente devia uma determinada quantia, porém, bem menor que aquela cobrada pela União.

Assim, ao ensejo de examinar os presentes embargos declaratórios, dou-lhes provimento apenas para aclarar que o valor fixado como caução tem natureza meramente instrumental e, caso a autora seja vencedora com a declaração de que nada deve à União, o mesmo lhe será devolvido nestes autos, ficando a União ciente de que deverá colocar à disposição deste Juízo se e assim que determinado.

Por ora, continua a vigor a tutela de urgência, dada a prestação de caução conforme exigido na decisão embargada e, dada a inexistência de reclamação da autora, reputo que os efeitos nela determinados foram efetivamente alcançados, o que não prejudica reclamação posterior em sentido contrário.

Finalizada a fase petitoria desta demanda, concedo às partes o prazo comum de 15 dias úteis para requererem, de modo fundamentado e específico, eventuais provas a serem produzidas nestes autos e, não sendo o caso, desde já poderão apresentar suas razões finais.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para o saneamento ou julgamento conforme o estado.

P. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLIVEIRA ROCHA & FULGENCIO GONTIJO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG108825, SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161, ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o *processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º)*.

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001750-57.2019.403.6113).

Assim, determino ao exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003354-12.2017.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Alexandrini Advogados Associados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos o contrato de honorários, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de requisição dos valores incontroversos, uma vez que tais valores já foram requisitados (ID nº 12458565).

2. Divergem as partes quanto aos índices de juros e de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 18171231 - pág. 1), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

1) R\$ 26.018,74, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.850,82 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.167,92 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 2.338,15, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.224,71 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 113,44 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 16028113):

I) RS 33.654,65, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.532,33 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 2.122,32 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 3.100,59, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.892,87 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 207,72 correspondentes ao valor dos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao casuístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados “Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia” – CNPJ nº 26.721.616/0001-45.

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.**

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida.**

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pela exequente.**

3. **Caso o item 2 seja cumprido**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados “Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia”, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 14200810.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 CJP-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. **Caso o item 2 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente esclarecendo os valores que pretende a título de indenização por danos morais e patrimoniais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-78.2019.4.03.6113

AUTOR: JAIME JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MOURA - SP397728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Horizonte Comércio de Couros LTDA, Otavio Gome Mateus Neto e Wagner Alves da Silva** à execução de título executivo extrajudicial n. 5001007-81.2018.403.6113 movida pela **Caixa Econômica Federal**. Sustentam ausência de liquidez e exigibilidade dos contratos objetos da execução. Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (id 11472675).

A CEF impugnou os presentes embargos sustentando inépcia da inicial vez que os embargantes pretendem a revisão do contrato, alegando ser ele oneroso e conter encargos excessivos, sem, entretanto, carrear aos autos qualquer elemento, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão. Assevera que o vencimento antecipado do débito ocorre independentemente da constituição em mora. Sustenta a liquidez e certeza do título, porquanto se trata de cédula de crédito bancário que prescinde da juntada de extratos. Aduz a regularidade dos juros, comissão de permanência e multa cobrados, concluindo pela impossibilidade de revisão do contrato, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (id 11709619).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 12207891).

Intimados, os embargantes prescindiram da produção de provas (id 16428664).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 920, II do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto contrariamente ao quanto alegado pela CEF, os embargantes não requereram revisão do contrato.

Consigno que os embargantes não se insurgem contra os encargos pactuados, tampouco fazem qualquer referência à onerosidade do contrato. Não há ainda oposição ao vencimento antecipado da dívida nem alegação de bem de família, revelando-se a contestação, no que diz respeito a tais tópicos, dissociada do pedido.

Sustentam ausência de liquidez e exigibilidade dos contratos objetos da execução por se tratarem de cédulas de créditos bancários advindas de contrato de crédito rotativo, desacompanhadas de extratos que demonstrem liberação dos valores aos mesmos.

Apontam ainda divergência de datas e valores existentes entre os contratos celebrados e os demonstrativos juntados pela Caixa.

Assiste razão aos embargantes. Senão vejamos.

O artigo 783 do Novo Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.

A Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, foi definida como título de crédito, conforme se depreende dos termos do art. 26, *in verbis*:

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer natureza.

Anoto que a referida lei prescreve ainda em seu artigo 28, os requisitos para que o contrato de crédito, do qual decorre a Cédula de Crédito Bancário, seja admitido como título executivo extrajudicial, sob pena de incorrer em iliquidez.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

No caso *sub judice*, verifico que se tratam de contratos de abertura de crédito, na modalidade de crédito rotativo.

A CEF instruiu a inicial da execução com as Cédulas de Crédito Bancário – Cheque Empresa instantâneo e Girocaixa Fácil - OP 734, bem como demonstrativos dos débitos, documentos estes que não demonstram o valor utilizado pelos embargantes, mas tão somente discriminam a composição do débito, a partir do inadimplemento, não logrando êxito em cumprir as exigências do art. 28, §2º, II da Lei nº 10.931/2004.

Com efeito, trata-se o presente caso de cédulas de crédito bancário representativas de contratos de crédito rotativo, de forma que o valor contratado é apenas disponibilizado ao mutuário. Assim, para saber o quanto foi utilizado, faz-se necessária a juntada dos extratos da conta corrente do devedor.

Ora, não tendo sido acostados os referidos extratos, não restam satisfeitos os requisitos atinentes à certeza e liquidez do título.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, LCS Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial executando, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão das execuções emandamento em face de empresas em recuperação judicial. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5000673-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ. AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente; 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza; 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial; 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil; 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente; 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo; 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO/CHEQUE ESPECIAL. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exequente, ora embargada, ajuizou a execução nº 2008.61.06.008965-9 com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA nº 0382.0364" vinculada à conta corrente nº 20698-3 junto à agência "Votuporanga/SP", firmada com os executados em 03/06/2007 (fls. 41/46). Conforme consta em sua cláusula primeira (fl. 41), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo no R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, a exequente disponibilizou de um limite de crédito na conta corrente da empresa executada, ora embargante, JOÃO DE SOUZA RAMOS - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a ré tenha autorizado a ser debitado na conta. Esse limite de crédito disponibilizado originalmente era de R\$ 6.000,00 e, posteriormente, em 04/04/2012, foi aumentado para R\$ 45.000,00. 2. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente; 3. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada dos extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. É diferente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez; 4. No caso dos autos, a parte exequente instruiu a inicial somente com (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA nº 0382.0364" vinculada à conta corrente nº 20698-3 junto à agência "Votuporanga/SP", firmada com os executados em 03/06/2007 (fls. 41/46) e o seu aditamento (fl. 47); (ii) o extrato da conta corrente referente ao dia da contratação (fl. 49); e; (iii) o demonstrativo/discriminativo de débito (fls. 50/51). Como se vê, não foram juntados os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajuizamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos embargantes, dentre o montante que havia sido disponibilizado por meio do contrato em questão; 5. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto não são aptos a demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos executados, descumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Ausente o pressuposto de liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual inadequado à satisfação do crédito da exequente; 6. Assim, ausente o interesse processual da exequente, na modalidade adequação, a execução deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, VI, do CPC/1973); 7. Em decorrência, no tocante ao ônus de sucumbência, a parte embargada deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na hipótese dos autos, foi a parte exequente, ora embargada, quem deu causa à extinção do feito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ao deixar de instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da demanda executiva; 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, bem como o baixo valor da execução, fixo-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 9. Recurso de apelação da parte embargante provido, para julgar procedentes os embargos à execução e determinar a extinção da execução de título extrajudicial nº 2008.61.06.008965-9, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, VI, do CPC/1973), condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

(ApCiv 0012580-77.2008.4.03.6106, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 26/03/2018.)

Cumpre-me consignar ainda, que, de fato, os demonstrativos juntados à execução trazem datas e limites de créditos diversos daqueles constantes dos contratos celebrados, o que também evidencia a ausência do requisito atinente à liquidez do título.

Nestes termos, concluo que execução ora embargada não está aparelhada com título líquido, certo e exigível, indispensável à propositura da ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pelos embargantes, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para extinguir a execução de título executivo extrajudicial n. 5001007-81.2018.403.6113 por falta de liquidez dos respectivos títulos. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: LUCIANA PRECIOZO
 Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
 RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 224,51), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 100, em favor do perito judicial, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução. 3. Após o depósito do valor requisitado, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eutímia Rosa Rodrigues Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 344/346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Donizete Aparecido de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 355/360), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 AUTOR: DJAIR JOSE DE PAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 166.813.781-7** (Id 16224966), o qual foi requerido administrativamente em **22.03.2017**.
2. Ocorre que, conforme os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde **27.04.2019**, no valor de R\$ 5.483,31.
3. Assim, apresente o autor planilha de cálculos onde conste o somatório das parcelas vencidas e a diferença das vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
2. Emende a autora a petição inicial esclarecendo, **no item pedido**, para qual(is) benefício(s) pretende a revisão, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez **NB 532.426.783-6** (Id 15910003), o qual foi requerido administrativamente em 01.10.2008. Junta documento médico desta data no Id 15909694.
2. Ocorre que, conforme os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, a autora manteve recolhimentos pelo período ininterrupto de 01.01.2008 a 31.12.2017, e posteriormente de 01.02.2018 a 30.04.2018; 01.06.2018 a 31.08.2018 e 01.10.2018 a 30.06.2019, o que pressupõe capacidade laborativa nestes períodos. Cabe ressaltar que doença não se confunde com incapacidade laborativa.
3. Ademais, na citada DER (01.10.2008), infere-se que a autora não possuía a carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o vínculo anterior a 2008 terminou em 31.07.1991.
4. Assim, emende a autora a petição inicial esclarecendo, **no item pedido**, para qual(is) período(s) pretende a concessão do benefício, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III). Prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, apresente a autora cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios, assim como planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte Autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Intimada por duas vezes apresentar planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juízo, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 14161691 - Pág. 1/2) e a concordância da parte Autora (ID 14162005 - Pág. 1), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Autor de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19837688), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANIA GOMES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à readequação da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial do instituidor que deu origem à sua pensão por morte, com aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 80).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial do instituidor que deu origem à sua pensão por morte, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Alega que seu companheiro Alcides Gomes Capucho recebia aposentadoria especial, e que, à época da concessão, a renda mensal inicial foi limitada ao teto.

Entendo que a Autora não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CUNHO PERSONALÍSSIMO. ÍNDICES DE REAJUSTE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI: ARTIGO 201, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA INTEGRADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. CONDENAÇÃO VERBA HONORÁRIA. DEVER D EPAGAMENTO SUSPENSO. 1 - Pretende a parte autora o reajustamento dos benefícios de pensão por morte, "levando-se em consideração a data da concessão da aposentadoria por idade que a precedeu", e de aposentadoria por idade, mediante a aplicação dos reajustes na forma dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, bem como a aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, nas competências junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, e o pagamento das parcelas devidas. 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 3 - Todavia, em sua decisão, o MM. Juiz a quo deixou de analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora. Desta forma, a sentença é citra petita, eis que expressamente não analisou pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade e do contraditório. Assim, é de ser integrada a sentença, procedendo-se à análise dos pedidos expressamente formulados na inicial, porém não enfrentados pelo decisum 5 - A autora recebe pensão por morte previdenciária (NB 21/300.441.752-0), concedida em 24/11/2008 (fl. 59) e calculada com base nos valores da aposentadoria por idade de titularidade do seu cônjuge falecido (NB 41/044.399.419-6), que, por sua vez, fora implantada em 19/08/1992 (fl. 30), e recebe aposentadoria por idade (NB41/118.005.795-0), desde 07/02/2001. 6 - Referente ao pleito revisional de aposentadoria por idade de titularidade do Sr. Raffaele Antônio de Roberto e pagamento de eventuais valores, observa-se, de fato, a ilegitimidade ativa ad causam da autora, ante a inexistência de autorização no sistema processual civil para que se postule em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconizava o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."). 7 - Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança de valores, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à míngua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. 8 - A demandante não logrou êxito em comprovar possuir legitimidade para pleitear eventuais valores não recebidos em vida pelo de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 - O §4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". 10 - Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atrelou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei. 11 - Legítimos os reajustes efetuados nos moldes preconizados pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (INPC), pela Lei nº 8.542/92 (IRSM), com as posteriores alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, pela Lei nº 8.880/94 (conversão em URV) e pelas Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (IGP-DI), 1.572-1 e 1.663-10 (percentuais de 7,76% e 4,81%, respectivamente), posteriormente confirmadas pela Lei nº 9.711/98, pela Medida Provisória nº 2.022-17/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/01 (7,66%). 12 - Uma vez legitimados os critérios definidos pelos diplomas normativos referidos, não procede o pedido de aplicação de critérios ou índices diversos para o reajuste dos benefícios previdenciários. 13 - No caso dos autos, a parte autora sustenta que nas competências de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 os percentuais aplicáveis, a título de correção monetária, deveriam corresponder a 7,90%, 14,19%, 10,42%, 12,24% e 28,44%, respectivamente, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período. 14 - Contudo, o reajuste efetuado sobre o benefício previdenciário de sua titularidade deve seguir o critério definido em lei, sendo de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ e desta Turma. 15 - Igualmente, não procede o pleito de "correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e os tetos do salário-de-contribuição", com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, nos termos dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, ante a inexistência de amparo legal. 16 - Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte Regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 17 - Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. 18 - Havendo previsão legal sobre a aplicação de índices de reajustes previdenciários, não compete ao Judiciário afastar a incidência normativa, salvo nos casos de inconstitucionalidade manifesta, o que não é o caso. 19 - Acresça-se que a demandante se limitou a questionar os índices legais, não anexando aos autos qualquer documento apto a comprovar eventual equívoco da autarquia no cálculo do seu benefício, sendo ônus desta provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73). 20 - Tendo em vista que, até então, não houve condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que a r. sentença recorrida foi proferida com base no art. 285-A do CPC/73, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 21 - Sentença integrada. Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 0013961-78.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* à Autora, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001676-22.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte **embargante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Emende a parte **embargante** sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do **art. 291 do CPC**

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BOSCO UCHOAS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17365416), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014183-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Não houve manifestação das partes em relação ao despacho **ID 19565671**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do **art. 92 do CDC**.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, SUELI DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 19812525, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C GONÇALVES DA SILVA - ME, REGINA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 19813707, no prazo último de 5 dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado (ID 19754462), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011830-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORADO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - GW - SEÇÃO MOBILIZADORA (SMOB), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19125712) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE:ERNANI JUNIOR BELINTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19400581) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por WANDER FERREIRA MOREIRA contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, o Impetrante deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos.

Defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 23 dos autos físicos (ID 14392626). Desta forma, promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel, Plenus, CNIS e BACENJUD, de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE VILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia de levantamento de valores (ID 17525095) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ELEANRO GERALDO DE PAULA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0002025-52.2014.403.6118, cujas peças principais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, considerando o exposto requerimento do exequente para a realização da "execução invertida", **determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16809630) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018129-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO OZORIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil deverão constar no polo ativo da demanda.

5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o pólo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.

6. Além disso, deverá ser apresentado no feito comprovante de renda do(s) herdeiro(s) para fins de possibilitar a apreciação do requerimento de justiça gratuita.

7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018377-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE EGUALDO MENDES LEAL - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARCIA DE FATIMA GUIMARAES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. Manifieste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).

4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimidades à sucessão civil haverão de constar no polo ativo da demanda.

5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o pólo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.

6. Além disso, deverá ser apresentado no feito comprovante de renda do(s) herdeiro(s) para fins de possibilitar a apreciação do requerimento de justiça gratuita.

7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001371-36.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.

2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.

3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.

4. No mais, diante do requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017116-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMEA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-93.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: MARLENE ARNEIRO ZAPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em respeito ao princípio do contraditório, concedo vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes de pagamento oriundos da revisão de IRSM de seu benefício, anexados aos autos eletrônicos pelo INSS.

2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018265-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDA DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017904-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000501-27.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF3, determino que o feito seja sobrestado até o advento do pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018090-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000825-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO, DARCI ALVES DA SILVA, DARCY MARQUES MONTE, JOSE AIRTON MONTE, LUIZ DOMICIANO DE CASTRO FILHO, RODOLFO KODEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Examinado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.S.TJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.
3. Ao contrário do alegado pela autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeatur*, o que se pretende com a presente liquidação.
4. Assim, aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001625-77.2010.403.6118.
2. Pois bem, conforme se observa pelo teor da informação de ID 20766462, referido processo físico foi remetido à empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região para a realização da digitalização e inserção das respectivas peças no sistema PJE, no qual o processo continuará a tramitar com o mesmo número de autuação.
3. Desta forma, incumbe ao interessado aguardar a finalização do procedimento acima mencionado, bem como requerer o que de direito no bojo do processo virtual que foi inaugurado como mesmo número de autuação do feito físico a que se refere (0001625-77.2010.403.6118).
4. Neste contexto, considerando que não há justificativa para a manutenção de dois processos virtuais apartados oriundos da mesma ação judicial, **determino que seja cancelada a distribuição deste PJE (5001031-60.2019.4.03.6118)**, devendo permanecer ativo apenas o processo eletrônico de número 0001625-77.2010.403.6118, onde serão oportunamente inseridas as peças digitalizadas.
5. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 19416026, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- Int.se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018342-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VENTURA DA SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-76.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que apresente nestes autos eletrônicos as cópias digitalizadas das peças processuais indicadas pelo INSS em sua manifestação de ID 19378845 (cálculos acolhidos nos embargos à execução, ou seja, que deram ensejo à expedição das RPVs de fs. 193/194 do processo original), para que seja possível a elaboração dos cálculos de liquidação referentes às diferenças devidas.
2. Uma vez apresentadas as cópias pertinentes, intime-se o INSS para a apresentação da conta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Depois de realizados os cálculos pela Autarquia, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001499-51.2015.403.6118.
2. Pois bem, conforme se observa pelo teor da informação de ID 20763953, referido processo físico foi remetido à empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região para a realização da digitalização e inserção das respectivas peças no sistema PJE, no qual o processo continuará a tramitar com o mesmo número de autuação.
3. Desta forma, incumbe ao interessado aguardar a finalização do procedimento acima mencionado, bem como requerer o que de direito no bojo do processo virtual que foi inaugurado como mesmo número de autuação do feito físico a que se refere (0001499-51.2015.403.6118).
4. Neste contexto, considerando que não há justificativa para a manutenção de dois processos virtuais apartados oriundos da mesma ação judicial, **determino que seja cancelada a distribuição deste PJE (5001109-54.2019.4.03.6118)**, devendo permanecer ativo apenas o processo eletrônico de número 0001499-51.2015.403.6118, onde serão oportunamente inseridas as peças digitalizadas.
5. Intime-se e cumpra-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5917

EXECUCAO DA PENAS

0001578-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 333, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Condenado LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Fl. 333: Defiro. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as medidas legais em relação à dívida relativa à multa imposta ao Executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENAS

0000231-54.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 72, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) Condenado(a) BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENAS

0000232-39.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 89, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Condenado RAYMUNDO RASCIO JUNIOR em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 616: Acautelem-se os autos, conforme requerido.
2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-33.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

1. Aguarde-se a vinda do relatório emitido pela autoridade ambiental por mais 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ097254 - PETERSON EHRICH VASQUES RAMOS)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JOSÉ MIGUEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 213/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente o MPF, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.
3. Int. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA

(...) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (atendente de restaurante - fl. 97), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5916

PROCEDIMENTO COMUM

000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à exequente do Ofício 1785/2019/APSADJ, comunicando o cumprimento de decisão judicial, com implantação/revisão de benefício em favor da parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que o cumprimento de sentença passou a tramitar de forma eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.
Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.
Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001081-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001081-7) - BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ100345 - GIOVANA JABUR ZAMBONI E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA/SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às rés

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Marca/Modelo: HB20 – HYUNDAI 1.0 12v(Flex), Cor: BRANCO, Placa: FRB7387, Ano de Modelo/Fabricação 2016/2017, Chassi nº 9BHBG51C AHP643908, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado como o Bancop Pan e cedido para a CEF.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos, dando ensejo à sua constituição em mora.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, porém, não houve acordo.

Passo a decidir.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 4.728, de 14/7/1965.

Hoje, consta prevista no art. 66-B, Lei referida, mas com redação dada pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou dar em garantia a terceiros, coisa que já alienar fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes ([Id. 13810791](#)).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cumpr salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, conforme demonstramos documentos [ID. 17335727](#) (prova de entrega de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, §2º, Decreto-Lei nº 911/1969), o requerido foi notificado para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Destaque que, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Igualmente, os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201102990948, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 29/10/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200087010, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26/06/2012 -- destaques nossos)

Ainda que assinado fosse, o réu foi citado e compareceu à audiência de conciliação, pelo que tem plena ciência da dívida.

Dessa forma, **presentes os requisitos para o provimento pedido.**

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **HB20 – HYUNDAI 1.0 12v (Flex), Cor: BRANCO, Placa: FRB7387, Ano de Modelo/Fabricação 2016/2017, Chassi nº 9BHBG51CAHP643908**, no endereço mencionado na petição inicial.

Expeça-se **mandado de busca e apreensão e intimação** do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, **no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar**, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, **cinco dias** após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Expeça-se o necessário para cumprimento, **anotando-se, inclusive, o nome do depositário indicada pela CEF no item 10 da inicial.**

Caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse da ré, INTIME-SE a CEF a se manifestar nos termos do art. 4º do DL 911/69, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar e decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18133475 - Pág. 1: Tendo em vista que não houve resposta do INSS até o momento, **reitere-se o ofício** (ID 17788985 - Pág. 1) **via e-mail**, com direcionamento diretamente à APS São Bernardo do Campo mencionada no ID 18133475 - Pág. 1, certificando-se.

Juntada resposta pelo INSS, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do regular andamento do feito.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS JORGE CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475-8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19528930 – Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19528936). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19528933 – Pág. 64.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista informação ID 19095990, informando tratar-se de tema diverso do trazido na inicial (mas dando conta de solução administrativa), intime-se impetrante a manifestar-se. Se for o caso de haver pendência, deverá justificar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pelo **Hospital das Clínicas - HCFMUSP** (ID 18876418 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** para o Hospital a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo, **no prazo de 10 dias**.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações.

Decisão, deferindo parcialmente liminar.

MPF não verifica haver necessidade de sua intervenção.

Autoridade impetrada informa (ID 20498484) concessão administrativa do benefício pedido pelo impetrante.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/8/2019.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15429

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo sem entrega do laudo pelo perito, intime-se o mesmo a fim de que proceda referida entrega no prazo de 5 dias, ou preste as devidas justificativas na impossibilidade de fazê-lo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DA CON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Autor acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, juntar comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPORIUM SIM SIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

A impetrante formula o seguinte pedido: “*requer que seja julgado procedente o pedido, confirmando-se, por sentença, a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, para determinar que a autoridade coatora defira a LI nº 19/1579056-0, bem como defira futuras importações do mesmo produto, 7/0454593-0 em substituição a LI 17/0246571-8 (indeferida), bem como defira futuras importações do mesmo produto da medicina tradicional chinesa, condenando a autoridade coatora nas custas do processo, como de direito. Como pedido alternativo, caso Vossa Excelência entenda de modo desfavorável à Impetrante, requer que seja determinado o cancelamento da DI, com a consequente devolução da mercadoria ao exportador no estrangeiro.*”

Nestes termos, INTIME-SE a impetrante a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Deverá, ainda, justificar a impetração em face do Chefe do Posto Fiscal da ANVISA em Guarulhos, considerando: a) a realização da importação por remessa postal, constando o recinto aduaneiro como RPI – Setor de Encom. Intern. da ECT – São Paulo/SP (ID 20245119 - Pág. 1), bem como a URF de Despacho e Entrada em São Paulo, consoante consta da LI (ID 20245123 - Pág. 1) e b) o pedido alternativo formulado. **Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

No mesmo prazo, caso assim entenda, deverá emendar a inicial para corrigir o polo passivo do feito.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003460-58.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - SP340935-A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Tendo em vista novo endereço fornecido no ID 20237292, expeça-se mandado nos termos do despacho de ID 16939044.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício recebido (ID 17637690), intime-se por mandado a empresa HDL LOG.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Expeça-se ofício à EMPRESA CUMMINS no endereço fornecido no ID 20129016.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o endereço fornecido no ID 20182834, oficie-se à empresa SATURNIA SISTEMA DE ENERGIAS.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18552007 - Pág. 2: Mantenho o indeferimento da prova pericial, pois foram juntados laudos pela empresa, podendo eventuais esclarecimentos serem obtidos diretamente como empregador.

Expeça-se novo ofício à empresa **Relber Comércio e Ind. Ltda. EPP** para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça os seguintes pontos:

- a) No trabalho como *Torneiro Mecânico* o autor estava exposto ao "óleo solúvel" mencionado nos Laudos Técnicos fornecidos pela empresa (PPRA 2005 e PPRA 2011/2012)?
- b) Essa exposição era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*?
- c) Esse "óleo solúvel" mencionado é de origem mineral (**óleo mineral**)? (em caso de resposta negativa, especificar o tipo de óleo utilizado pelo autor)

Juntada resposta ao ofício, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ponto controverso relevante relativo ao período laborado na empresa Estampo Tec. Indústria e Comércio Ltda., **OFICIE-SE** ao ex-empregador para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões da ausência de registro de exposição a fatores de risco no período de **16/01/2012 a 20/05/2012**, instruindo o ofício com cópia do PPP ID 13952029 - Pág. 30/31.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã-SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA D. CNPJ: 08544551000128, Endereço: R OLAVO BILAC, 125 - Bairro: VILA NOVA, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; 2. CLELIA BUENO MALDANIS, CPF: 165488758, Endereço: R OLAVO BILAC, 125 - Bairro: VL NOVA, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 7600000; 3. KARINA MALDANIS PREVELATI, CPF: 40306504812, Endereço: OLAVO BILAC, 125, Bair CENTRO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 7600000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 15/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 127.311,30, relativa a operação de empréstimo bancário a pessoa jurídica (Crédito Especial Empresa - Garantia FGO - Prefixada).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral, bem como preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Intimadas a especificar provas, a partes nada requereram.

Decisão saneadora em que se rejeitou a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e se determinou que: "A questão de fato preponderante consiste na comprovação da existência da dívida. A ré pleiteia, caso determinada a juntada do contrato, seja reaberto o prazo para manifestação sobre as cláusulas do negócio jurídico. Assim, necessária a produção de provas para verificação das condições em que concedido o empréstimo, o que poderá ser feito mediante a juntada, pela CEF, das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário, até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Apesar de juntados os demonstrativos de evolução da dívida, não bastam para validar a cobrança, diante da indispensabilidade da verificação das condições contratadas. (...) Porém, vejo cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas. Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos cópia das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário da natureza do mencionado na inicial."

A CEF juntou aos autos 1) as minutas dos dois contratos; 2) extrato da conta do requerido entre junho e setembro de 2014, onde consta o depósito do empréstimo nos dias 04/06/2014 e 27/08/2014, bem como a utilização dos valores pelo requerido.

A DPU contestou após a juntada dos documentos.

Aberto prazo para manifestação das partes sobre novas provas após a nova contestação, nada requereram.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A CEF, após decisão saneadora juntou aos autos os contratos na íntegra, além dos documentos anteriormente juntados.

Portanto, considero suficientes os documentos apresentados pela CEF para amparar o pedido de cobrança.

No mais, existindo nos autos documentos que demonstram que o réu contratou a renegociação da dívida e não honrou com o compromisso, está caracterizado o descumprimento contratual alegado na inicial.

Assim, reputo comprovado que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como se vê dos extratos ID 18648218, onde é possível aferir que o réu recebeu crédito de empréstimo em sua conta e pagava prestação mensal.

Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, diante da inadimplência relativamente à obrigação, restando configurada a mora, nos termos dos arts. 394 e ss. da Lei Substantiva Civil.

Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos, consoante dispõe o art. 884 do mesmo diploma legal.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ R\$ 127.311,30 (cento e vinte sete mil, trezentos e onze reais e trinta centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensão em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora de fato, na forma requerida pela DPU (art. 98, §3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: ANA PAULA ZAMPOLLO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ANA PAULA ZAMPOLLO, CPF: 12594076830, Endereço: AVENIDA ITALO BRASILEIRO PIVA, 31 AP88D, Bairro: PICANCO, Cida GUARULHOS/SP, CEP: 07080-020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B5C1D9A2>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/8/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004292-23.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE RICARDO SILVA BISPO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda-se ao apensamento dos Embargos à Execução de número 5004408-36.2019.403.6119 aos presentes autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000402-33.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-12.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização de perícia contábil, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Ciente da digitalização dos documentos.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 15/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 15/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando cópia do contrato firmado com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção (ID 20746619 - Pág. 2).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício para que se declare o tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial comprovado.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Ainda pugnou pela observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Usinagem 2M Ltda. de 04/01/1982 a 09/09/1983, como soldador e ½ oficial torneiro mecânico**
- Construtora Incon Industrialização da Construção S.A. de 05/02/1990 a 17/12/1990, como eletricitista**
- Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. de 15/09/1992 a 25/10/1994, como cobrador**
- Empresa Folha da Manhã S.A. de 19/11/2003 a 31/12/2012 a 01/01/2014 a 01/09/2015, como auxiliar de impressão e impressor** (ID 17861355 - Pág. 43 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **19/11/2003 a 31/12/2012 a 01/01/2014 a 01/09/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2012 a 01/01/2014 a 01/09/2015** em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como **soldador** encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.

Outrossim, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o trabalho como **“torneiro mecânico”** encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos 2.5.1 e/ou 2.5.3 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00076538920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. (...) -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, **possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** (...) - Não conhecimento do reexame necessário Apeiação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00093325620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - **No tocante ao primeiro interstício pleiteado pelo autor, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a sua ocupação como aprendiz torneiro em estabelecimento industrial - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.** (...) - Apeiação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00387815220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 08/06/2018 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO Imediata DO BENEFÍCIO. I - (...) VII - **Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - (...). XIII - Apeiação do autor provida.** (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão por categoria profissional do período de **04/01/1982 a 09/09/1983** (ID 17861351 - Pág. 6 e 17).

Especificamente, no que se refere à função de **motorista/cobrador**, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista/cobrador":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.** 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CIVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O autor juntou carteira de trabalho que informa o trabalho como cobrador em Empresa de Ônibus de transporte de passageiros pelo período de **15/09/1992 a 25/10/1994** (ID 17860750 - Pág. 4), sendo possível, portanto, a conversão desse período.

O enquadramento por "categoria profissional" era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (*grupos profissionais*), enquanto o enquadramento por "agentes nocivos" era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que trazos *agentes nocivos físicos, químicos e biológicos*).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", ou seja, atribuições "permanentes em minas de subsolo", o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engateiros, bombeiros, madeiros e **outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.**

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.** REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (1/2 oficial eletricista e eletricista especializado) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos. (...) - Apeiação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2018) – destaques nossos

Cumpra-se anotar que ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, o que não ocorreu. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período de **05/02/1990 a 17/12/1990**

Não existe a espécie de benefício "aposentadoria por pontos", não havendo que se falar, portanto, em "conversão" da "aposentadoria" em "aposentadoria por pontos". Na verdade, trata-se da fórmula de cálculo do próprio benefício de aposentadoria, que considera o tempo e idade demonstrados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício, se atingidos os pontos especificados. Tal apuração de observância ou não dos pontos é feita com consequência lógica do aumento do tempo demonstrado (ou seja, independente de determinação judicial), já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Não foi deduzido pedido liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação do período trabalhado de **04/01/1982 a 09/09/1983, 15/09/1992 a 25/10/1994, 19/11/2003 a 31/12/2012 a 01/01/2014 a 01/09/2015** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/175.844.000-4), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora**, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Juntar cópia do formulário de atividade especial referente à empresa **Barber Greene** de **12/03/1979 a 01/07/1981** e/ou tentativa/impossibilidade de obtenção desse documento com **síndico da massa falida**. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.
- b) Juntar cópia do formulário de atividade especial referente à empresa **Asea Elétrica** de **20/07/1981 a 09/06/1987** e/ou tentativa/impossibilidade de obtenção desse documento com o empregador. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa. Ressalto que o documento ID 20645690 - Pág. 1 evidencia "**incorporação**" da empresa por outra e não "extinção" da empresa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses pontos.**

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e utilizou base de cálculo incorreta para os cálculos.

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas.

Parecer da contadoria, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)



E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade pa

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. A

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFI

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “*res judicata*”, que, **mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo (...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obsta

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, veja aplicação do referido § 12.

No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o seguinte quanto aos índices de correção:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos **índices a serem adotados**, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, **opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.** (destaques nossos)

Portanto, **não houve fixação do índice de correção a ser adotado no acórdão exequendo.**

Como visto, no julgamento do RE 870.947 RG/SE, o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 também na primeira fase. Na decisão dos embargos de declaração opostos em face desse julgado a Corte conferiu *eficácia prospectiva* a essa declaração de inconstitucionalidade, *não se tendo verificado trânsito em julgado até o momento.*

Nesses termos, considerando a inexistência de índice de correção fixado no título executivo (o que implica ausência de coisa julgada a ser observada quanto ao ponto), entendo mais adequado ao caso que seja observado o índice de correção estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, eis que este é consentâneo com o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 RG/SE (eis que o Manual já não vinha adotando a TR como índice de correção).

A contadoria esclareceu (ID 20100928) que os cálculos observaram esses termos, cabendo, portanto, sua homologação.

Anoto que se o título executivo não fixava índice de correção, não há como se reputar sucumbente nenhuma das partes quanto a esse ponto, eis que dependia de prévia explicitação pelo juízo de execução.

Ante o exposto, julgo **improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 20100928).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pelo impugnante**, ou seja, o valor apresentado como em excesso pelo executado, assim **10% sobre R\$ 25.289,71 atualizados (ID 20589110).**

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON LOPES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), desde o requerimento efetivado em 18/05/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

A parte autora peticionou sem juntar outros documentos.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Ministério da Marinha de Brasil de 28/05/1979 a 22/08/1980, como marinheiro de convés**
- Libra Terminais S.A. de 26/10/1981 a 01/03/1983, como moço de convés e marinheiro de convés**
- Docepar S.A. de 30/05/1983 a 20/09/1983, como marinheiro de convés**
- Bandeirantes Dragagem e Construções de 24/10/1983 a 18/11/1983, como marinheiro de convés**
- Companhia de Navegação Marítima Netumar de 18/11/1983 a 01/10/1986, como moço de convés**
- Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro de 08/12/1986 a 10/08/1993, como marinheiro de convés**
- Brasimar Serviços Marítimos Ltda. de 07/05/2002 a 30/09/2002, como marinheiro de convés (ID 15517293 - Pág. 18 e ss.)**
- Camorim Serviços Marítimos Ltda. de 01/02/2003 a 31/05/2009 e de 16/03/2012 a 17/05/2018 (atual), como marinheiro de convés e mestre cabotagem (ID 15517293 - Pág. 12 e ss., 15517293 - Pág. 64 e ss., ID 15517293 - Pág. 27)**
- Oceanboat Serviços Marítimos Ltda. de 01/06/2009 a 02/03/2010, como marinheiro de convés (ID 15517293 - Pág. 14 e ss., 15517293 - Pág. 66 e ss.)**
- Camorim Offshore Serviços Marítimos de 03/03/2010 a 15/03/2012, como MCB**

O trabalho no **transporte marítimo** encontra previsão para enquadramento *por categoria profissional* nos códigos 2.4.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 com os seguintes termos:

Decreto 53.831/64

2.4.2

TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE

Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.

Decreto 83.080/79

2.4.4

TRANSPORTE MARÍTIMO

Fogistas.

Trabalhadores em casa de máquinas.

O autor juntou Carteira de Trabalho e Caderneta de Inscrição e Registro da Marinha que registram o trabalho como *moço de convés/marinheiro de convés* nos períodos de **26/10/1981 a 01/03/1983, 30/05/1983 a 20/09/1983, 24/10/1983 a 18/11/1983, 18/11/1983 a 01/10/1986 e 08/12/1986 a 10/08/1993**, restando, desta forma, demonstrado o direito à conversão desses períodos.

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995 (em razão da alteração do § 4º da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95), data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

O ruído informado na documentação para os períodos de **19/11/2003 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 02/03/2010 e 16/03/2012 a 13/03/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 01/02/2003 a 18/11/2003 e 07/05/2002 a 30/09/2002 se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Não constam dos autos documentos que informem exposição a agentes agressivos em relação aos períodos de 03/03/2010 a 15/03/2012 e 14/03/2017 a DER.

O Laudo da empresa Camorim Serviços Marítimos Ltda. juntado no ID 15517293 - Pág. 27 e ss. se refere ao cargo de "condutor de máquinas", diferente do ocupado pelo autor (mestre de cabotagem)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 02/03/2010 e 16/03/2012 a 13/03/2017 em razão da exposição ao ruído.

A descrição das atividades no autor contidas no PPP da empresa **Brasimar** (ID 15517293 - Pág. 18) não evidencia exposição a fonte artificial de calor, não sendo devida, portanto, a conversão por esse fator de risco.

À época em que prestado trabalho nas empresas Camorim e Oceanboat estavam vigentes os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trazem previsão de enquadramento apenas para radiações "ionizantes" (no código 2.0.3, do quadro IV, anexo a ambos os Decretos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RUÍDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 – (...) 26 - Por derradeiro, a radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99), sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos "para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos", ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 – (...) 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RUÍDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)

Por fim, verifico que consta do CNIS que no período de 28/05/1979 a 22/08/1980 (Ministério da Marinha do Brasil) o autor esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência (RPPS - ID 17782148 - Pág. 1), tendo apresentado Certidão de Tempo de Contribuição respectiva (CTC - ID 15517287 - Pág. 12). Para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que "A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação"; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 – (...) 5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requeira o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum. 6 – (...) 7 - Honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 8 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 0010123-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 24/09/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período. 3. Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial, o enquadramento, e a conversão em tempo comum do interregno em que se labore sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. MEDICA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. TETO DA PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) - A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 26/07/2000, quando a autora laborou vinculada ao Ministério da Saúde, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público da União. (...) (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208686 - 0005463-27.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2017).

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 22 anos, 6 meses e 29 dias de tempo especial insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Porém o autor também perfaz 38 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 26/10/1981 a 01/03/1983, 30/05/1983 a 20/09/1983, 24/10/1983 a 18/11/1983, 18/11/1983 a 01/10/1986 e 08/12/1986 a 10/08/1993, 19/11/2003 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 02/03/2010 e 16/03/2012 a 13/03/2017, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (18/05/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O ofício-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-57.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda-se ao arquivamento dos Embargos à Execução de número 5004397-07.2019.403.6119 aos presentes autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004804-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCOCRAOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

DESPACHO COM MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) I. CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CPF/CNPJ: 16495256809, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃ INFORMADO. Endereço: RUA BOM JESUS, 81, AP 154, BL B, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07112-090, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C632E2DD>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido **NB/31 6093373022, fixando-se a DIB na data da DER, qual seja, 27/01/2015.**

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, com manifestação pelo autor. INSS ficou-se inerte.

Deferido pedido de nova perícia em clínica médica.

Perícia juntada aos autos. Manifestação da parte autora. INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A controvérsia dos autos diz respeito somente à incapacidade da autora, isso porque o benefício de auxílio-doença foi indeferido em 2015 pelo INSS em razão da falta de incapacidade para o trabalho e não por ausência da qualidade de segurada.

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a autora submeteu-se à perícia médica. A segunda perícia concluiu que a autora **está parcial e permanentemente incapaz desde junho de 2013**. Teceu considerações sobre somatório de doenças que afligem a autora.

Ora, observo o seguinte entendimento da TNU, que deve ser observado no presente caso: "SÚMULA 47. **Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.** (DOU DATA 15/03/2012 - PG:00119)"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONALMENTE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 2. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. 4. Precedente do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (REsp 200701516769, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. PEDILEF 200832007037725, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/02/2010 (grifos apostos).

Ora, nessa linha de raciocínio, a autora, sendo incapaz permanentemente para o trabalho, ainda que de forma parcial, mas com 60 anos de idade (completados no curso do processo), tendo estudado até a 2ª série do ensino fundamental, fica evidente que seu regresso ao mercado formal de trabalho é praticamente impossível. Nota ainda, que a justificativa da perícia para não considerá-la totalmente incapacitada é o fato de fazer crochê e atividades domésticas, o que não revela, modo algum, capacidade para o exercício das mencionadas profissões remuneradas com a idade e grau de instrução que possui a autora!

Acrescento o seguinte trecho do *Novo Código de Processo Civil comentado*, de Luiz Guilherme Marinoni, et alii: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC). No entanto, tem o dever de julgar em conformidade com aquilo que consta dos autos (art. 371, CPC). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte," (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 576, grifos).

Nesses termos, temos como prova nos autos que a autora é parcialmente e permanentemente incapaz para o trabalho, que tem 60 anos e cursou até o 2º ano do ensino fundamental, todas documentação juntada acerca da sua condição de saúde, de modo que afasto o quesito em que a perícia afirma existir capacidade parcial para o trabalho.

Conclui-se devida a aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade constatada nos autos, observada a prescrição quinquenal.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, nos limites dos pedidos iniciais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2013 (data de início da incapacidade, devendo ser observada a prescrição quinquenal)**. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intuem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRESIAM FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/8/2019.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PERES - SP140646

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por ANA PAULA PERES, arguindo, em síntese, a carência da ação, por inexistência de prévia constituição em mora na via administrativa, bem como inexistência de impedimento para desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento da executada. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade de seus vencimentos.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória.

Tratando-se de alegação de ausência de condições da ação (interesse de agir), passo ao exame dos argumentos da excipiente.

A excipiente alega que a dívida é inexigível, pois não houve constituição em mora, nem mesmo existia impedimento para que a exequente efetuasse o desconto das parcelas do financiamento em seus vencimentos, já que se tratava de empréstimo consignado.

Não vejo, nesta cognição sumária, relevância nos argumentos trazidos pela excipiente. Isso porque a cobrança da dívida em questão prescinde de constituição em mora. Trata-se de dívida positiva e líquida, pelo que o simples inadimplemento constitui de pleno direito o devedor em mora, na forma do disposto no art. 397 do CC.

Além disso, o próprio contrato prevê expressamente a hipótese de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, sendo imediatamente exigível o saldo devedor (Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta – ID 2175035 - Pág. 5.)

Por outro lado, os argumentos relativos à responsabilidade da CEF pela ausência de desconto das parcelas do financiamento dos vencimentos da executada, que acabaram por dar início à inadimplência, trata-se de questão que demanda dilação probatória, para verificação das reais razões da cessação dos descontos, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Destaco, porém, que a ausência de desconto das parcelas pela CEF não retira a exigibilidade da dívida, mas apenas sinaliza eventual problema na execução da cobrança.

Demais disso, a Cláusula Décima, Parágrafo Sexto, prevê que, em caso de impossibilidade de desconto das prestações em folha de pagamento, o devedor fica obrigado a pagar a prestação diretamente da CEF.

Por fim, não vejo interesse quanto à impenhorabilidade de vencimentos, pois não há qualquer pedido concreto formulado pela CEF nesse sentido.

Assim, rejeito a execução de pré-executividade.

Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, **recebo a presente exceção como embargos à execução**, nos termos do art. 914, CPC.

Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade, **distribuindo-a por dependência** à presente execução de título extrajudicial.

Após a distribuição, intime-se o embargante a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do art. 914, §1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo, complementar as razões da insurgência.

Com a regularização da inicial, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC, devendo juntar aos autos planilha de evolução do financiamento, na qual conste os valores já pagos pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERALUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 780/782, dando conta do falecimento do autor PIETRANGELO SALVATORE, defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP167363 - JOSE CARLOS CORREA E SP393346 - LETICIA CERUTTI CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DA PAZ TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 15432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-83.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS CÍCERO BEZERRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito através de defensor constituído (fls. 118/119). Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Solicitem-se certidões referentes aos apontamentos constantes das folhas de antecedentes. A intimação do réu para comparecimento à audiência será feita através de sua defesa constituída. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 15433

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 15434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

AÇÃO PENAL Nº 0004764-08.2011.403.6181 AÇÃO PENAL Nº 0009115-11.2014.403.6119 Ante o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Os atos processuais deverão ser concentrados na ação penal nº 0004764-08.2011.403.6181, a partir deste momento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009115-11.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES JUNIOR (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

AÇÃO PENAL Nº 0004764-08.2011.403.6181 AÇÃO PENAL Nº 0009115-11.2014.403.6119 Ante o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Os atos processuais deverão ser concentrados na ação penal nº 0004764-08.2011.403.6181, a partir deste momento. Int.

Expediente N° 15435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR (SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 818/822.

Contrarrazões da Defensoria Pública da União, em favor do réu ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, juntada às fls. 831/835.

Intime-se a defesa do réu FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR acerca da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões recursais.

Não havendo necessidade de manutenção do sigilo na presente ação penal, levanto a medida a fim de propiciar a publicidade.

Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente N° 15436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Visto a certidão retro, declaro preclusa a oitiva da testemunha Maria Helena Rosa, em função de não atendimento à intimação judicial, conforme determinado a fl. 333.

Expeça-se Carta Precatória para que a testemunha Jobim de Barros Monteiro seja intimada a comparecer à audiência de 27/08/2019, às 14h00, nas dependências da sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REINALDO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **13/02/2012**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAQUELE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser cozinheira concursada do Município de Guarulhos, desde 14/06/2004, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, **uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, *a contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Calceiteiro concursada do Município de Guarulhos, desde 16/08/2000, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELA GERALDELLI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser técnica da saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 03/12/13, tendo sido admitida sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006170-87.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NANJI NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI - SP370489

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTRO DA SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil); providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório legível e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE UBALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pede justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **25/04/19** requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº **1519834217**, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em **25/04/19**, protocolo nº **1519834217**.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 12), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006162-13.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REPRESENTANTE: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região ou juntar declaração de hipossuficiência; regularizar a representação processual trazendo instrumento procuratório; juntar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006071-54.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA PEREIRA DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5006157-88.2019.4.03.6119

REQUERENTE: MARIA NAELMADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE STENIO SOARES FREITAS - SP135660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12490

INQUERITO POLICIAL

0001366-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILMARA SILVA(SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA) X JOAO PAULO ALVES TEIXEIRA(SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

AUDIÊNCIA: DIA 08/10/2019, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- PAULO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 01/12/1983, filho de Elias Teixeira e Carmelita Alves Teixeira, RG n. 2124440 SSP/PI, CPF n. 948.157.713.91, atualmente preso no CDP III de Pinheiros;- SILMARA SILVA, brasileira, nascida aos 05/05/1978, filha de Maria do Socorro Silva, CPF n. 881.249.163-49, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital.2. Fls. 109/110: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO ALVES TEIXEIRA e SILMARA SILVA, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0251/2018 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminares (fls. 10/12 e 13/15), o teste de substância encontrada como denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares ou arrolamento de testemunhas, reiterando pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em favor do co-indiciado JOÃO PAULO, juntando documentos (fls. 137/141). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. 3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04, interrogatório dos denunciados - fls. 05/064; auto de apreensão - fls. 20/21; laudos preliminares (fls. 10/12 e 13/15) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de PAULO ALVES TEIXEIRA e SILMARA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados os réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. As teses da defesa dizem respeito ao mérito. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - CARTA PRECATÓRIA N° 143/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus PAULO ALVES TEIXEIRA e SILMARA SILVA acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal ELZA LÚCIA DE MELO (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Intimem-se a testemunha civil MICHELE ROCHA DE JESUS DIAS (fl. 03), expedindo-se carta precatória, se necessário. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais, a alteração da situação da parte para acusado. 7. No que se refere a REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, EM FAVOR DO CO-INDICIADO JOÃO PAULO, entendo não houve alteração do quadro fático anteriormente analisado quando do indeferimento do pedido originário (fls. 102/103). Os fundamentos daquela decisão permanecem inalterados, e os novos documentos carreados não afastam a dúvida quanto ao exercício, pelo réu, de curatela exclusiva de suas irmãs ou mesmo que dependam exclusivamente de sua assistência permanente, como já descrito na decisão de indeferimento anterior (fl. 102vº), pelo que mantenho a custódia cautelar, pelas suas próprias razões e indefiro o novo pleito. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.9. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-85.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o exequente para que providencie as cópias das decisões proferidas na Décima Turma do E.TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

AUTOS Nº 5003481-70.2019.4.03.6119

AUTOR: OLGA BUENO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003081-56.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004023-88.2019.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000883-46.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001321-72.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004186-68.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVIO RODOLFO SARZAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003925-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LAURELINO JOSE LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003917-29.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CAETANO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004916-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME** e **THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5005514-33.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: GERSON CALDAS

Expeça-se o necessário para citação do **RÉU: GERSON CALDAS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006102-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTUNINO FREIRES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antunino Freires de Alencar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 42/182.593.077-2), considerando-se como tempo especial os períodos de 03.11.1980 a 16.04.1981, 02.09.1985 a 28.04.1987, 21.08.1991 a 21.09.1992, 01.10.1992 a 16.12.1992, 29.04.1995 a 15.01.1996, 04.03.1996 a 01.06.1996, 03.06.1996 a 18.07.2005, 21.11.2011 a 15.02.2012, 20.02.2012 a 13.07.2012 e 01.05.2014 a 06.02.2018, acrescidos dos períodos de 24.07.1987 a 13.08.1991, 04.01.1993 a 28.04.1995 a 23.07.2012 a 30.04.2014 já reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, desde a DER em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adenildo da Costa Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 08.04.1985 e 21.07.1987, 19.10.1987 e 28.01.1988, 01.02.1988 a 08.03.1989, 01.06.1989 e 10.01.1990, 21.08.1990 e 12.02.1992, 18.12.1992 e 01.03.1995, 21.08.1995 e 22.02.1996, 12.11.1996 e 02.07.2001, 10.09.2001 e 04.08.2003, 15.08.2003 e 22.12.2003, 14.04.2004 e 16.03.2007, 11.06.2007 e 05.09.2007, 05.11.2007 e 07.05.2008, 01.07.2008 e 26.09.2008, 08.10.2008 e 15.06.2009, 01.02.2010 e 10.03.2010, 01.09.2010 e 28.01.2011, 04.07.2011 e 22.07.2011, 02.01.2012 e 30.01.2012, 14.05.2012 e 25.05.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25.05.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 15892458), o que foi cumprido (Id. 16397326).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18029559).

Petição do autor informando que verificou, pela análise dos autos, que os fundamentos da petição inicial não correspondem com o caso em apreço. Equivocadamente, foi distribuída petição inicial incongruente, cujos fatos e fundamentos jurídicos não são referentes ao caso do autor (Id. 18991738).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que requiera o que entender pertinente, tendo em vista que já houve citação do INSS (Id. 19049908).

Petição Id. 19265715 do autor requerendo a emenda da inicial alegando o quanto segue: i) com relação ao período de 21/08/1995 a 22/02/1996, prestou serviços para a empresa ZARAPLAST, exercendo a função de auxiliar de apontamento, a qual, ao término da relação laboral não forneceu a documentação competente para fins de comprovar a especialidade do trabalho, requerendo, assim, a expedição de ofício à empresa; ii) durante os períodos de 12/11/1996 a 02/07/2001, 10/09/2001 a 04/08/2003, 15/08/2003 a 22/12/2003, 01/02/2010 a 10/03/2010 e 02/01/2012 a 30/01/2012 o autor exerceu a função de serralheiro/funilheiro e durante os períodos de 14/04/2004 a 16/03/2007, 11/06/2007 a 05/09/2007, 05/11/2007 a 07/05/2008, 01/07/2008 a 26/09/2008, 08/10/2008 a 15/06/2009, 01/02/2010 a 10/03/2010, 01/09/2010 a 28/01/2011, 04/07/2011 a 22/07/2011, 02/01/2012 a 30/01/2012 e 14/05/2012 a 25/05/2018, o autor exerceu a função de caldeireiro, as quais são equiparáveis, e que no bojo do processo administrativo apresentou PPP referente à empresa TECBELT e sentença trabalhista na qual se reconhece a insalubridade no ambiente de trabalho da empresa GECAR (fls. 83/86 e 87/90 do PA, respectivamente), pugnando pela utilização de tais documentos como prova emprestada.

Intimado da emenda à inicial (Id. 19333223), o INSS silenciou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve consentimento do réu (art. 329, II, CPC), **indefiro o pedido de emenda à inicial.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERES MARUM JUNIOR, THATY MARUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 19525625, tendo em vista a juntada de impugnação aos embargos à execução, fica o representante judicial da parte embargante intimado para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006166-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

ACP Mercantil Industrial Ltda., propôs ação em face da **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos** objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos tributários correspondentes às CDAs. n. 8071701821917, n. 8031700075244 e n. 8071713146584, em razão das irregularidades apontadas e a sustação dos protestos das CDAs. mencionadas, expedindo-se os ofícios de praxe para que sejam procedidas as sustações (ou eventual cancelamento) de seus efeitos publicísticos. Ao final, requer seja declarada a inexistência das CDAs. em questão e determinado o cancelamento definitivo, pelas razões expostas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 20748389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora indicou a **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos** para figurar no polo passivo, quando deveria ter indicado a **União**.

Outrossim, a parte autora não indica se as CDAs. já são objeto de cobrança em ação de execução fiscal.

Por fim, deve ser dito que as questões postas na vestibular já foram objeto de apreciação pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ADI 5135/DF), bem como pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.686.659-SP), ambas em sentido desfavorável à pretensão da demandante, motivo pelo qual, à luz do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá indicar se efetivamente existe algum interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, emende a petição na forma acima indicada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cobansa Companhia Hipotecária** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) o adicional constitucional de férias de 1/3; c) sobre o aviso prévio indenizado e d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20598378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 2.500,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Souza Camargo em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que comprove documentalmente que o impetrante será afetado pela alteração de regime jurídico (Id. 20453514).

O impetrante requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa no patamar de acordo com o proveito econômico que poderá ser obtido com a liberação do FGTS no importe R\$ 79.781,67, bem como juntar aos autos as respectivas custas iniciais (Id. 20666225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 20666225: recebo como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA - MG158731, LUCAS MIGUEL DE ALMEIDA - MG165513, LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA - NO AEROPORTO DE GUARULHOS, - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HT Cabos e Tecnologia Ltda.**, em face do **Chefe da Unidade de Vigilância do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de devolução dos pallets de madeira ao exterior, constante nos Termos de Ocorrência n. 00005534.1/2019/TO-VIGI-GRU e 00005529.1/TO-VIGI-GRU, e, assim, autorizar a destruição/incineração dos mesmos às expensas da Impetrante, conforme previsto no art.46, § 3º, da Lei 12.715/2012, e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizando a liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20060073).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 20087929), o que foi cumprido (Id. 20131726)

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20142598).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id.)

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que realizou importação de mercadorias da China através do Aeroporto de Guarulhos, as quais se encontram sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por possuírem suporte de madeira. Ocorre que, ao ser realizada a vistoria pelo MAPA, constatou-se a ausência de marca IPPC ou Certificação Fitossanitária em alguns dos suportes (pallets) de madeira presente na importação supracitada, o que gerou a lavratura de dois termos de ocorrência. Como se vê, a medida fitossanitária aplicada no caso foi a devolução da embalagem/suporte de madeira, com fundamento na Instrução Normativa MAPA n. 32, de 23 de setembro de 2015, e Lei n. 12.715/2012. Tal medida, em que pese prevista na legislação, se revela desproporcional à infração constatada no presente caso, tendo em vista que a própria norma autoriza a aplicação de outras medidas pelo importador para sanar a irregularidade, medidas estas que se demonstram menos gravosas. A impetrante alega que não foi constatada a presença de pragas ou infestações ativas nos pallets fiscalizados e que, portanto, não há risco concreto.

Argumenta que buscou cumprir a exigência de devolução dos pallets ao exterior, seguindo as orientações do MAPA. Entretanto, o envio desse material tem custos elevadíssimos que totalizam mais de R\$ 57.655,75. Alega que está sendo impedida de exercer plenamente sua atividade econômica e requer seja autorizada a destruição e/ou incineração dos pallets relacionados aos Termos de Ocorrência n. 00005534.1/2019/TO-VIGI-GRU e 00005529.1/TO-VIGI-GRU, às expensas da Impetrante, com a consequente liberação das mercadorias retidas.

De outro lado, a autoridade coatora informou que se trata de fiscalização realizada na carga amparada pelo AWB 235 4309 9335, especificamente das embalagens de madeira, cuja fiscalização é de responsabilidade deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como preconizada pela Instrução Normativa n. 32, de 23 de setembro de 2015. Para garantir que a embalagem de madeira sofreu tratamento quarentenário na origem, esta recebe a marca IPPC ou apresenta o Certificado Fitossanitário ou de Tratamento, como descrito nos Arts. 25 e 26 da referida IN. O objetivo da fiscalização é comprovar que a madeira foi tratada, observando-se a ocorrência de não-conformidade, como descrito no Art. 31 da IN 32/2017. Durante a fiscalização, foi observada irregularidade na marca IPPC, ferindo assim o inciso IV do Art. 31. Como medida fitossanitária, determinou-se a devolução da carga à origem. Porém, por não haver indícios de presença de pragas, a carga era passível da aplicação do Art. 33 da IN 32/2017: "Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior." No entanto, o representante legal da empresa importadora solicitou autorização para dissociação da carga das embalagens de madeira somente no dia 08/08/2019 (Anexo - Solicitação de Autorização de Troca de embalagem de Madeira). Desse modo, é incorreta a alegação de que as despesas com armazenagem são para devolução dos pallets. O que está sendo cobrado pela concessionária GRU Airport é o armazenamento da carga, que se encontra neste aeroporto desde 07/07/2019. Tal despesa poderia ter sido evitada se o interessado tivesse solicitado a troca das embalagens de madeira imediatamente após a inspeção, que ocorreu no dia 11/07/2019, pois a carga é liberada tão logo ocorra a troca. Ainda, a obrigatoriedade para devolução consta no Art. 34 da IN 32/2017: "Art. 34. O importador fica obrigado, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a: I - devolver ao exterior a mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 32 desta Instrução Normativa; e II - devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 33 desta Instrução Normativa." Em relação à solicitação para autorizar a destruição/incineração das embalagens de madeira, não há meios nem local no recinto aeroportuário para realizar tal procedimento, bem como previsão legal para sua realização.

Pois bem

A IN MAPA nº 32 de 2015, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

Art. 5º A madeira em bruto que é utilizada como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadoria em trânsito internacional, deve ser descascada, livre de pragas em qualquer estágio evolutivo e de sinais de infestação ativa de pragas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, no processo de retirada da casca previsto no caput, as embalagens, suportes ou peças de madeira em bruto podem apresentar resíduos de casca visualmente separados e claramente distinguíveis, medindo menos de três centímetros de largura, independentemente do comprimento; ou mais de três centímetros de largura, desde que a área de superfície total de cada pedaço individual de casca seja inferior a 50 cm² (cinquenta centímetros quadrados).

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA.

Art. 25. As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionem mercadoria de qualquer natureza, oriundos dos países que internalizaram a NIMF 15, devem estar tratados e identificados com a respectiva marca IPPC.

Parágrafo único. A marca IPPC a que se refere o caput pode ser substituída pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15.

Art. 26. As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionem mercadorias de qualquer natureza, procedentes de países que não internalizaram a NIMF 15, devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário ou de Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15

Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso.

Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.

§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada.

Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior.

Art. 34. O importador fica obrigado, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a:

I - devolver ao exterior a mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 32 desta Instrução Normativa; e

II - devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de importação de mercadoria, com fundamento na legislação vigente e em atendimento a controle fitossanitário, conforme o inciso II deste artigo, está condicionada à comprovação, pelo importador ou pelo responsável pela mercadoria, do cumprimento da medida fitossanitária relativa à embalagem ou suporte de madeira que a acondiciona.

Nesse contexto, verifica-se que a Notificação Fiscal Agropecuária especificou a não conformidade física da embalagem e determinou a sua devolução os termos da IN 32/2015 (Id. 20059262).

De outro lado, nenhuma praga ativa fora identificada na carga, conforme ratificado nas informações, de modo que não há necessidade de medidas fitossanitárias para mitigação do risco de introdução de pragas. Conclui-se, ainda, que a carga fora individualizada, desovada e liberada, pendendo apenas a ordem de reexportação dos *pallets*, sem marcação IPPC.

A possibilidade de destruição dos *pallets* às expensas do importador, encontra respaldo no art. 46 da lei n. 12.715/2012, senão vejamos:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CARGA IMPORTADA. EMBALAGEM NÃO CONFORMIDADE COM IN 32/2015 DO MAPA 1. **Desarrazoada e desproporcional, a medida que determina a devolução da embalagem de madeira não fumigada vazia ao exterior, sob pena de todas as cargas já desembarcadas ou que venham a ser desembarcadas no não terem sua liberação/despacho aduaneiro autorizado. 2. No caso em exame, a solução indicada pela impetrante - incineração - encontra respaldo na legislação federal.** (TRF4 5025921-14.2016.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/12/2016).

Resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial, extraindo-se o *periculum in mora* dos prejuízos da onerosidade do processo de exportação e da majoração de despesas de armazenagem.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão da medida prescrita de devolução ao país de origem dos *pallets* de madeira (Notificação Fiscal Agropecuária n. 00005534.1/2019/TO/VIGI-GRU e n. 00005529.1/2019/TO-VIGI-GRU), condicionada à incineração do material (*pallets*), sob a supervisão do MAPA e às expensas da parte impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-96.2019.4.03.6119
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA EMBOAVA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Odete Maria da Silva Embova ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER em 16.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Providencie e Secretaria a retificação do polo passivo para constar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Nair Alves de Souza Tavares, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 91.003,40 (Id. 11335196).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 58.485,83 (Id. 13573917).

A exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 15756931).

Decisão afastando a alegação de prescrição quinquenal e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 16704591).

Resposta da Contadoria (Id. 19917019).

O INSS se manifestou no Id. 19981966 ratificando os termos da impugnação apresentada e a exequente se manifestou no Id. 20077746, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, conforme já salientado na decisão de Id. 16704591, deve ser aplicado o INPC ao invés da TR, conforme determinado pelo STJ, na elaboração dos cálculos exequendos.

Desse modo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no Id. 19917019.

Destarte, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial**, apresentado no Id. 19917512, no valor de R\$ 89.928,25 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela autarquia (R\$ 58.485,83 - cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e o cálculo da Contadoria (R\$ 89.928,25 - oitenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considerando, ademais, a concordância com os cálculos da Contadoria manifestada pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à expedição de minutas de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20718270: Prejudicado o pedido, tendo em vista o decidido em audiência.

Aguarde-se a apresentação de alegações finais pelas partes e, após, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Antônio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.248.226-9), bem como a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que o autor: indique se efetivamente possui interesse no pedido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da vestibular por ausência de interesse processual, quanto a esse pedido, bem como comprove a formulação de requerimento administrativo **após** a data do trânsito em julgado dos autos n. 0002806-37.2015.4.03.6119, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual (Id. 19415646).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 20139797.

Decisão extinguindo sem resolução do mérito o pedido de indenização por danos morais, retificando de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 20154524).

A parte autora se manifestou informando que desiste da presente ação (Id. 20514576).

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandado (Id. 19367926) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado movido por Aluizio Caetano do Nascimento em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que declarou a nulidade do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário (NB 42/113.398.575-8) e determinou o retorno do pagamento do benefício sem a redução decorrente da revisão (Id. 7127671, pp. 1-6).

O INSS aduziu que o título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança n. 0006501-67.2013.403.6119 não assegurou em favor da parte a obrigação de pagar quantia certa, mas tão somente a anulação do ato administrativo de revisão (Id. 9745176).

A parte exequente apresentou cálculos nos montantes de R\$ 99.236,06, relativo à diferença do período de 04/1999 a 04/2007 e de R\$ 20.375,82 em relação ao período de 07/2013 a 02/2015 (Id. 12133185-Id. 12133189).

O INSS apresentou **impugnação**, reiterando os termos da petição Id. 9745176, mas juntando cálculo do saldo devedor de R\$ 24.112,67 em caso de pagamento das diferenças (Id. 14072120-Id. 14126325).

Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 14259638), esta permaneceu silente.

Decisão determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 20.735,82 e que se procedesse à expedição de minutas do requisitório no Id. 15424215.

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 17542154 e Id. 18211964).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 20243841).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: VALTER ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente (Id. 20193642), HOMOLOGO o cálculo do exequente no valor de R\$ R\$ 108.686,31 (cento e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) relativos às parcelas atrasadas atualizadas, acrescidos R\$ 4.468,62 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes a juros e mais R\$ 11.817,46 (onze mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) que são devidos a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 124.972,39 (cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os termos do acórdão transitado em julgado que decidiu que "a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida" proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Maria Madalena de Oliveira Germano*, conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do INSS para se manifestar (Id. 16663372).

O INSS apresentou seus próprios cálculos de liquidação (Id. 16848811).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 16922722).

A parte exequente se manifestou renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos e requerendo a expedição de RPV (Id. 17140721).

Decisão determinando a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 17892615).

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 18442980 e Id. 18889639).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 20240773).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006363-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VELAS PLANETA LTDA - ME, TOSHIKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

Verifico que a parte exequente não cumpriu a decisão id. 11964565.

Assim, para retorno da marcha processual, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id. 14630809.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Maria Madalena de Oliveira Germano*, conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do INSS para se manifestar (Id. 16663372).

O INSS apresentou seus próprios cálculos de liquidação (Id. 16848811).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 16922722).

A parte exequente se manifestou renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos e requerendo a expedição de RPV (Id. 17140721).

Decisão determinando a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 17892615).

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 18442980 e Id. 18889639).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 20240773).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Id. 16515184: Por ora, **determino a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG**, a fim de obter o endereço atualizado da **corrê pessoa física**.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário.

Não havendo endereços não diligenciados, tendo em vista que as diligências restaram negativas, e que o “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS – ME**, CNPJ: 09.533.163/0001-04, e **RENATA AGUIAR**, CPF: R\$ 227.208,47 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 28/09/2017.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

Id. 20543200: recebo os embargos monitorios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de prazo para recolhimento das custas judiciais iniciais, por ausência de previsão legal.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que providencie o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 20548311: Conforme já observado no despacho id. 20059654, o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/173.405.715-4).

Assim, **intime-se novamente o representante judicial do INSS**, nos termos daquele despacho.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 20507912: concedo à União prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento integral da decisão id. 18764588.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20382105: diante das alegações da parte embargante, encaminhem-se os autos novamente para a CECON.

Destaco que o eventual não comparecimento das partes será passível das sanções previstas no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos representantes judiciais do INMETRO, no valor de R\$ 2.571,78, atualizado até 09.04.2019.

Intimada a pagar o valor, a executada quedou-se inerte (Ids. 16733332 e 17697748).

O exequente apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 3.502,15, atualizado até 10.06.2019 (Id. 18220634).

Houve bloqueio do montante pelo sistema BacenJud (Id. 19959874).

A parte executada informou que fora orientada a realizar o pagamento de um boleto emitido administrativamente pela mesma, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do referido boleto (Id. 20322575).

O INMETRO se manifestou requerendo a extinção da execução ante a satisfação da obrigação (Id. 20431114).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, ratificado pelo próprio exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio realizado pelo sistema BacenJud (Id. 19959874).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Michelle Luiza Arantes e de Rafael Gesso Esposito objetivando a cobrança do valor de R\$ 151.464,75.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 14602853).

Os réus foram citados pessoalmente (Id. 19524738, pp. 29 e 31).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a CEF, a fim de requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP209090
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Giordani Pires Veloso de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 14226407).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 1.559,91 (Id. 14225282), com o qual o INSS concordou (Id. 17014289).

Decisão homologando o cálculo do credor e determinando a expedição do ofício requisitório (Id. 17388890).

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 17595329 e Id. 18674003).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 20242768).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 20242763), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
 Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
 Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE (SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARLVAN JOSE DE SOUZA)

ACÃO PENAL Nº 0006959-65.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS I. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignação todos os dados necessários. I) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, Execução Provisória n. 0008727-40.2018.8.26.0026, em trâmite no Descreim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraíso/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000, Execução Provisória n. 0002598-48.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 4) CHEUNG KIT HONG: chinês, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, RNE nº Y087922-6/permanente, CPF n. 144.625.958-74; 5) GELIENE QUINTINO RAMOS: brasileira, nascida aos 01.01.1982, em São Paulo/SP, filha de Cabral José Ramos e de Neuza Aparecida Quintino Ramos, RG 9.414.116-8 SSP/SP, CPF 057.450.009-02; 6) YAN RONG ZHENG: chinês, nascido aos 19.07.1967, em Guangdong/China, filho de Chen Quaxi e de Yan Xinhuai, RNE e CPF desconhecidos; 7) ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE: brasileiro, nascido aos 05.10.1973, em São Paulo/SP, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e Marina de Abreu Leite, RG n. 21.471.721-5 SSP/SP, CPF n. 154.080.178-00; 8) YU MING JIE: chinês, nascido aos 16.04.1968, em Tsantsun/China, filho de Yu Sheng e de Zhao Shumei, RNE n. Y263055-8, CPF desconhecido. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Preliminarmente, registro que o feito foi desmembrado em relação aos acusados LAM SAI MUI YANG e FÁBIO, nos termos da decisão de fls. 1156/1176, gerando a ação penal n. 0005582-25.2006.403.6119. 4. Por sentença prolatada aos 22/12/2011 (fls. 6013/6120) (I) todos acusados foram absolvidos quanto ao crime de quadrilha armada (art. 288, 3º do Código Penal), nos termos do art. 386, VII do CPP; (II) CHEUNG foi absolvido também em relação às imputações de ter cometido os delitos de descaminho (art. 334, caput, c.c. 14, II do CP) e de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do CP); (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvida também em relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, 1º, do CP); (IV) CHUNG CHOU LEE foi condenado pelo crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 71, ambos o CP) à pena de 03 anos, 07 meses e 10 dias e, quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do CP), à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 230 dias-multa; (V) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 317, 1º do CP), à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pagamento de 200 dias-multa e à perda do cargo público; (VI) GELIENE QUINTINO RAMOS foi absolvida quanto à imputação de ter cometido o delito de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do CP) e condenada quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão; (VII) YAN RONG, ANTONIO HENRIQUE e YU MING foram absolvidos em relação ao delito de corrupção ativa (art. 333, caput, do CP) e condenados quanto ao delito de descaminho (art. 334, caput, do CP) ao cumprimento da pena de 02 anos e 02 meses de reclusão; e (VIII) foi fixado regime aberto para o cumprimento da pena de GELIENE, YAN, ANTONIO HENRIQUE e YU e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos. Os embargos declaratórios opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA não foram conhecidos (fl. 6143). Em razão das apelações interpostas pela acusação e pelas defesas de CHUNG, GELIENE, VALTER, YU MING, CHEUNG, ANTONIO HENRIQUE e YAN, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 6699/6703 c.c. 6710/6739) resultou (I) na declaração da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, quanto ao crime de quadrilha, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e na manutenção da absolvição em relação ao crime de corrupção passiva; (II) na declaração da extinção da punibilidade de GELIENE QUINTINO RAMOS, quanto ao crime de descaminho, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e na manutenção da absolvição quanto ao crime de quadrilha, entretanto com fundamento diverso (art. 386, III do CPP); (III) na extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha armada aos denunciados CHUNG, VALTER, ANTONIO HENRIQUE, CHEUNG e YAN, diante da identidade de imputações nos autos de outras ações penais que responderam no âmbito a operação Canaã/Overbox; (IV) na manutenção da absolvição de CHEUNG KIT HONG quanto ao crime de descaminho (art. 334, CP), sob pena de incidência no bis in idem; (V) na manutenção da condenação de CHUNG CHOU LEE pelo crime de descaminho (art. 334, CP), como redimensionamento da pena para 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP), com o redimensionamento da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, fixado o regime inicial semiaberto; (VI) na manutenção da condenação

REQUERIDO: DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

DECISÃO

No item 5.4.1 do laudo, a perita menciona: *A perícia elaborou o Apêndice 03 com o objetivo de recompor a apuração dos juros do período e identificou diferenças entre os juros apurados e os debitados em conta corrente. As diferenças de juros pagas a maior totalizaram em valores históricos R\$ 476.761,22, sendo que, referidas diferenças foram muito relevantes a partir de Janeiro/2014, parte disto ocorre em função da falta da apresentação das taxas praticadas pela instituição financeira a partir de 02/12/2014, pois a Perícia manteve as últimas informadas. Desta forma, a apresentação das demais taxas são importantes para a devida conferência dos encargos.*

Este Juízo, então, intimou o representante judicial da CEF, para que apresente as taxas utilizadas a partir de janeiro de 2014, conforme solicitado pela Sra. Perita, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 19353710).

A CEF juntou documentos através da petição Id. 19662984.

Assim sendo, encaminhem-se os documentos juntados pela CEF através da petição Id. 19662984 à Sra. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, intimando-a a complementar o laudo pericial no tocante às diferenças a partir de Janeiro/2014.

Com a juntada da complementação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Inês Gonçalves em face da União em razão do julgado anexado no Id. 15370013, pp. 143-149, 177-180, 190-193, referente à verba honorária.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 3.975,99, atualizado para 30.04.2019 (Id. 15370014, pp. 66-67), o qual a União impugnou, apresentando o valor de R\$ 721,11 (Id. 15370014, pp. 70-71), com o qual o exequente concordou (Id. 15370014, pp. 81-82).

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$ 734,82, em 12/2017 (Id. 15370014, pp. 85-86), com o qual as partes concordaram (Id. 15370014, p. 92 e Id. 15422497).

Decisão homologando o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 734,82, atualizado para dezembro de 2017, bem como deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado e determinando a expedição de minuta do requisitório (Id. 16564550).

Expedido o ofício requisitório (Id. 17462850), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 20236051), acerca da qual a parte exequente teve ciência (Id. 20235694) e silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-74.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CIRA RESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-67.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES XAVIER DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à impetrante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-61.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: UBIRAJARA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao impetrante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-78.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANIVANDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao impetrante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC30662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, aguarde-se em arquivado provisório pelo pagamento do valor principal.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Os autores alegam a falsidade das assinaturas apostas em contratos celebrados entre a empresa IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e a CEF, nos quais figuram como avalistas. No entanto, pleiteiam a nulidade dos contratos, e não apenas das garantias. Ademais, o autor Israel após a sua assinatura nos contratos tanto na qualidade de avalista, quanto na qualidade de representante da empresa.

Os autores, enquanto pessoas físicas e por si sós, têm legitimidade para impugnar exclusivamente o aval. Para que se reconheça a nulidade também do contrato como um todo, tal como pedem na inicial, é indispensável a presença da empresa no processo, porquanto ela é parte da relação jurídica material discutida.

Assim, intimem-se os autores para que esclareçam o pedido, apontando se pretendem a declaração de nulidade dos contratos ou apenas dos avais e, caso pretendam a nulidade dos contratos, para que promovam a citação da empresa IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006933-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por 4LIFE RESEARCH LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA DO POSTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, por meio do qual postula o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante.

Em síntese, relatou que importa suplementos alimentares desde 2015, mas foi obstada a licença de importação nº 19/2035512-4, referente a um suplemento alimentar, sob o fundamento de que a rotulagem do produto estava em desacordo com preceitos legais para a categoria do suplemento alimentar, em razão do texto da embalagem mencionar ingredientes capazes de induzir o consumidor a pensar estar consumindo um produto nutricionalmente superior, com resultados melhores ao de uma alimentação equilibrada.

Destacou que o produto em questão não é lançamento, sendo comercializado no Brasil desde 2015 como um “Suplemento Proteico para Atletas”, regulamentado no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 27 de abril de 2010. Afirmou que as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, no tocante ao produto importado e comercializado pela impetrante, possui um período de 60 meses para adaptação, ou seja, até 27/07/2023.

Aduziu que a RDC nº 18/2010 sobre alimentos para atletas dispensou o produto importado pela impetrante do registro perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos de ID. 20495496 e ss.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o *mandamus* distribuído para esta 5ª Vara Federal.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante, assim descritos “SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATLETAS SABOR BAUNILHA, NOME COMERCIAL 4LIFE TRANSFER FACTOR PRO-TE, 783 GRAMAS, INGREDIENTES: PROTEINA DO SORO DO LEITE, MALTODEXTRINA, PROTEINA DA CLARA DO OVO, GEMA DE OVO, LEITE, TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA, SAL, EDULCORANTES SUCRALOSE E ACESSULFAME DE POTÁSSIO, ESTABILIZANTE GOMA GUAR, E AROMA NATURAL DE BAUNILHA. LOTE NO. 059CN9A, PRAZO DE VALIDADE: 02/2021, ITEM NO. 2111127568”, retidos pela ANVISA em razão de os produtos apresentarem rotulagem em desacordo com os preceitos legais para a categoria de suplemento alimentar.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Por outro lado, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A controvérsia diz respeito à observância de regulamentação da ANVISA para a importação de suplemento alimentar, entendendo a impetrante ser aplicável ao produto importado a RDC nº 18/2010, ao passo que a autoridade impetrante interditiou a importação dos produtos por entender se aplicar a regulamentação da RDC 243/2018.

Verifica-se do artigo 28, VI, da Resolução RDC nº 243/2018 que houve revogação expressa da Resolução RDC nº 18/2010.

De outra parte, resta averiguar se o prazo de 60 meses para adequação das importações anteriores se aplicaria à situação da impetrante.

Neste contexto, sem as informações prestadas pela autoridade coatora, não é possível vislumbrar o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar.

Contudo, *ad cautelam*, é necessário resguardar a mercadoria de devolução ao exterior no prazo de 30 dias, conforme constou da Notificação PVPF – Guarulhos nº 425/2019, de 29/07/2019, sob pena de esvaziamento do objeto do *mandamus*.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da exigência constante da Notificação PVPF – Guarulhos nº 425/2019, de 29/07/2019 (ID 20496713), mantendo-se os produtos em território nacional até deliberação ulterior deste Juízo.

Quanto aos demais pedidos liminares, reservo a apreciação para o momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Sempre juízo, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e a recolher custas complementares no prazo de 15 dias.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-21.2019.4.03.6119
AUTOR: DELUZE LOUSANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da manifesta concordância do impetrante com o resultado da construção judicial via sistema eletrônico BACENJUD, pugnano que eventuais valores sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União (ID 19474054), que, por sua vez, manifestou ciência do bloqueio (ID 19720075), comunique-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a totalidade dos valores eventualmente transferidos via BACENJUD (protocolo n.º 20190002791954).

Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-11.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliente que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-63.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE HERCULANO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004017-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO MOLINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO MOLINA RODRIGUES em face de ato do GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 18/10/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/10/2018, sob protocolo nº 735179699, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18070695 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18464417).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 735179699 foi analisado, tendo resultado na concessão do NB nº 42/192.075.989-9 (ID 19367386).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19389707).

Em 05/08/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no deferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELINO GRUNEVALT
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELINO GRUNEVALT em face de ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP - INSS, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 22/08/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/08/2018, sob protocolo nº 1991675597, sem andamento da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17328814 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 17351326).

Notificada, a autoridade informou que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/192.075.736-5, foi indeferido em 11/07/2019 por "falta de tempo de contribuição, as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica" (ID 19314890).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19359195).

Em 31/07/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do pedido. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a demandante a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (11/04/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 14/10/1985 a 01/04/2014 e 01/10/1991 a 01/04/2014.

Ocorre que, em relação ao lapso laborado para a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/10/1991 a 01/04/2014), não houve comprovação de que o subscritor do PPP de ID. 3964843 tivesse poderes para assiná-lo, tendo em vista que o documento de ID. 3969209 se refere a outro funcionário e a outro PPP (datado de 05/11/2013).

Já quanto ao vínculo com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (14/10/1985 a 01/04/2014), não foram apresentados quaisquer PPPs ou formulários de onde se possa constatar a exposição a agentes nocivos. Além disso, mesmo considerando o período em que era possível o enquadramento pela categoria profissional, a ausência da juntada da íntegra da CTPS de ID. 3964291 obsta a verificação se a obreira sempre desempenhou a mesma função nesta empregadora.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora acoste cópia INTEGRAL de sua CTPS, dos PPPs ou formulários acompanhados por laudos completos relativos aos dois vínculos e de declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 3964843 tem poderes para assinar o aludido formulário ou cópia da procuração outorgada em seu favor. Resta facultado, outrossim, o cumprimento dos demais itens destacados no despacho de ID. 4129768.

Fica ciente a demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Semprejuzo, retifique-se, desde já, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 139.285,74, nos termos dos cálculos de ID. 18403441, não impugnados pelas partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS KHOURI

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 20487721, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000822-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

GABRIEL ALAN DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 30/07/1983 a 07/12/1983, 29/07/1989 a 08/03/1993, 15/03/1993 a 16/02/1996, 22/07/1996 a 08/08/1996 e 10/07/1997 a 08/03/2004, em que foi vigilante.

Ocorre que diversos documentos acostados aos autos encontram-se ilegíveis, notadamente a CTPS de ID. 14307429, p. 18 a 34, e o PPP de ID. 14307429, p. 16.

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia legível da CTPS de ID. 14307429, p. 18 a 34 e do PPP de ID. 14307429, p. 16, bem como dos documentos destacados no despacho de ID. 14868194.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005626-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005610-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se os embargantes acerca da recusa, pela CEF, dos termos propostos, bem como das condições exigidas para parcelamento (ID. 20271027).

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGASEIFFER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o benefício assistencial ao idoso não pode ser acumulado com outros benefícios no âmbito da seguridade social, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer se pretende renunciar ao benefício assistencial e receber a pensão por morte ora requerida.

Deverá esclarecer também se foi oportunizada a opção pelo benefício requerido na via administrativa.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal executa honorários advocatícios de sucumbência e multa sobre o valor da causa, em desfavor de 4ª COMERCIAL ELETRICA LTDA, por conta do decidido nos autos 0012739-34.2015.403.6119.

Intimada ao pagamento (ID. 11543142), a executada não recolheu o montante devido (ID. 13095763).

A União apresentou novos cálculos e requereu a constrição via Bacenjud (ID. 13579865), o que foi deferido (ID. 13622240) e efetivado (ID. 14404292).

O executado requereu a extinção da execução (ID. 14464202).

Realizada a transferência dos valores bloqueados a conta judicial vinculada ao presente feito (ID. 14821092 e 14977356), com a conversão em renda em favor da União mediante DARF código 2864 (ID. 15327904 e 18977279).

Intimada, a exequente exarou ciência acerca da transformação em pagamento definitiva notificada pela CEF (ID. 10075401).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento e da ausência de impugnação, pela exequente, com relação ao valor convertido em renda, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-46.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO SEVERINO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, mediante a revisão da RMI.

Alega o autor, em suma, que, quando da concessão do benefício 42/176.233.895-2, em 10/12/2015, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 11/08/1998 a 31/07/2003 e de 12/08/2009 a 10/12/2015, de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11358817 e ss), sendo o feito inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedida a gratuidade de justiça (ID. 11548807).

O INSS ofereceu contestação, na qual, como prejudicial de mérito, arguiu incompetência daquele juízo por residir o autor em Poá/SP, a ocorrência de prescrição quinquenária, bem como impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado por ausência de provas. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 12076073).

A decisão de ID. 12236511 declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo o feito redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 14678398).

Réplica sob ID. 12343635.

As partes não requereram produção de outras provas (ID. 14863037 e 14902172).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de documentação (ID. 16921387).

O demandante apresentou documentos sob ID. 18681294 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor, efetivamente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.233.895-2 desde 10/12/2015, sem possuir outros vínculos atualmente.

Em consulta ao Hiscroweb, percebe-se que o atual valor líquido do benefício é inferior a 2 salários mínimos, sendo pago na quantia de R\$ 1.889,00 desde Janeiro de 2019. Assim, a remuneração mensal do demandante é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, de modo que deve prevalecer a concessão da gratuidade de justiça de ID. 11548807.

Por fim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/10/2018, requerendo a revisão e o pagamento de parcelas vencidas com relação a benefício concedido em 10/12/2015, não há se falar em prescrição quinquenal.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inelutável.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/08/1998 a 31/07/2003 e de 12/08/2009 a 10/12/2015. Passo à análise.

1) 11/08/1998 a 31/07/2003 (TECHVIDROS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA/ LP DISPLAYS BRASIL LTDA/ CORNING BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA)

Com relação ao período trabalhado a favor da TECHVIDROS, quando da concessão do benefício espécie 42, o INSS reconheceu como especial, tão somente, o lapso trabalhado entre 01/08/2003 e 06/08/2007.

O reconhecimento administrativo foi baseado nas informações contidas no PPP de ID. 18682447, p. 43 e ss., o que configura reconhecimento de sua aptidão formal para aferir as condições ambientais a que o autor estava exposto durante o vínculo.

Verifica-se que, no período em comento, somente entre 11/08/1998 e 07/09/1998 não houve responsáveis pelos registros ambientais. Não obstante, considerando a brevidade do período e o exercício do mesmo cargo no mesmo setor, entendo pela validade das aferições com relação a todo o interregno pleiteado.

Segundo a seção de registros ambientais, de 11/08/1998 a 31/07/2003, o autor esteve exposto a ruído de 88,03dB(A) e a calor de 22,09°C.

Assim, a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite vigente de 90dB(A), bem como a exposição a calor esteve dentro do tolerável permitido pelo Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Não havendo a comprovação de exposição a outros agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 12/08/2009 a 10/12/2015 (NADIR FIGUEIREDO IND COM S A)

O demandante apresentou o PPP de ID. 18682447, p. 48, emitido em 09/10/2015 pelo diretor da antiga empregadora, conforme ID. 18682447, p. 50.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais desde a contratação até a sua emissão, e indica exposição a ruído de 92,1dB(A).

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a imputação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Por fim, apenas na via judicial, o autor apresentou o PPP de ID. 19135657, o qual indica a continuidade da exposição a ruído de 92,1dB(A), ao menos, até 10/12/2015, data esta equivalente à DER e ao limite do pedido. O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 12/08/2009 a 10/12/2015.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período ora reconhecido como especial àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 18682447, p. 57 e 58), o autor atinge **21 anos e 03 meses** na DER (10/12/2015), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002525-46.2018.4.03.6133																							
Autor:	ANTONIO SEVERINO DE SOUZA																							
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M														
TEMPO DE ATIVIDADE																								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial																
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d											
1	coming		09/07/1986	25/06/93	6	11	17	-	-	-	-	-	-											
2	hochst		21/02/94	21/06/96	2	4	1	-	-	-	-	-	-											
3	coming		26/06/96	02/02/98	1	7	7	-	-	-	-	-	-											
4	coming		01/08/03	06/08/07	4	-	6	-	-	-	-	-	-											
5	nadir figueiredo		12/08/09	10/12/15	6	3	29	-	-	-	-	-	-											
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-											
7					-	-	-	-	-	-	-	-	-											
8					-	-	-	-	-	-	-	-	-											
	Soma:				19	25	60	0	0	0	0	0	0											
	Correspondente ao número de dias:					7.650			0															
	Tempo total:					21	3	0	0	0	0	0	0											
	Conversão:					0	0	0	0,00															
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					21	3	0																
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																							

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 12/08/2009 a 10/12/2015;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 10/12/2015; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 10/12/2015, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	176.233.895-2
Nome do segurado	ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
Nome da mãe	ANIZIA MARIA DE SOUZA
Endereço	Rua Rio Claro, nº 61, Vila Amélia, Poá/SP, Cep. 08563-460
RG/CPF	18.559.073- SSP/SP/403.048.174-49
PIS / NIT	1.217.163.543-8
Data de Nascimento	14/08/1965
Benefício Revisto	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.233.895-2), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 12/08/2009 a 10/12/2015
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	10/12/2015
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANIBAL CRIVELLARI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ ANIBAL CRIVELLARI ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 24/07/2017 (NB 184.863.550-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 18/01/85 a 13/02/95 e 06/03/97 a 29/11/17, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14161011 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 15377785).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16019580).

Réplica sob ID. 17252488, tendo o autor reiterado o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 17630550).

Foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considerasse adequados ao deslinde do feito.

O autor juntou documentos (ID. 18669390 e ss).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigora o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de trabalho exercido em atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/01/85 a 13/02/95 e de 06/03/97 a 29/11/17. Passo à análise.

1) 18/01/1985 a 13/02/1995 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional.

Com efeito, o item 2.4.1 do anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautes, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento do aeronauta como atividade especial em seu item 2.4.3.

Extrai-se da CTPS de ID. 14161020 que o autor exerceu o cargo de ajudante de linha no período em questão, recolhendo contribuições ao Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, com alteração de função para auxiliar de rampa em 01/09/86 (pág. 14).

Assim, enquadra-se na categoria dos "aeroviários de serviços de pista", merecendo acolhimento o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/01/85 a 13/02/95.

2) 06/03/97 a 29/11/17 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.)

O INSS já realizou o enquadramento administrativo de 02/06/95 a 05/03/97. Sendo assim, ainda resta pendente de análise o período de 06/03/97 a 29/11/17 (PPP apresentado no processo administrativo).

Conforme se verifica do processo administrativo, o INSS se baseou no referido PPP para reconhecer a especialidade do labor desempenhado de 02/06/95 a 05/03/97. Portanto, tenho que cumpridos seus requisitos formais.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais de 02/06/95 a 04/09/11 e está assinado pelo representante legal da empresa.

Contudo, o índice de ruído apurado, de 80,8 dB(A), é inferior ao limite de tolerância previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, de 90dB(A) e 85 dB(A), razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial.

Anoto que os PPPs referentes a outros trabalhadores não podem ser utilizados como prova emprestada em relação ao autor, tendo em vista a ausência de correlação entre a atividade desenvolvida pelo autor e as funções desempenhadas pelos outros trabalhadores, sem qualquer comprovação do desempenho das mesmas funções, ao mesmo tempo e nos mesmos setores que os paradigmas, de modo que estivesse exposto aos mesmos riscos.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período em apreço.

Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além do período enquadrado administrativamente, deve ser reconhecida a especialidade do interregno trabalhado de 18/01/85 a 13/02/95.

Considerando os períodos especiais enquadrados pelo INSS e o ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totaliza tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, e partindo do cálculo realizado no âmbito do processo administrativo (ID. 14161020, p. 63), o autor perfaz o total de **36 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (24/07/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000771-77.2019.403.6119									
Autor:	José Anibal Crivellari									
Réu:	INSS					Sexo (m/f): M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SATA	ESP	18/01/85	13/02/95	-	-	-	10	-	26
2					-	-	-	-	-	-
3	SPAL	ESP	02/06/95	05/03/97	-	-	-	1	9	4
4	SPAL		06/03/97	24/07/17	20	4	19	-	-	-
	Soma:				20	4	19	11	9	30
	Correspondente ao número de dias:				7.339			4.260		
	Tempo total:				20	4	19	11	10	0
	Conversão:	1,40			16	6	24	5.964,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	13			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 24/07/17; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/07/17 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.863.550-5
Nome do segurado	JOSÉ ANIBAL CRIVELLARI
Nome da mãe	MARIA DE LOURDES CRIVELLARI
Endereço	Rua João Ramalho, nº 45, Jd. Vila Galvão, Guarulhos, CEP 07055-090
RG/CPF	18.393.417-9 SSP/SP/082.210.898-42
PIS/NIT	NIT 1.216.653-3
Data de Nascimento	12/03/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/07/17

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP328396
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Ação de Anulação de Autuações por Infração de Trânsito proposta por Rogério José Affonso em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade de recolhimento de onze multas que lhe foram aplicadas.

Em síntese, narrou que recebeu 11 notificações de imposição de penalidades por infrações de trânsito, ocorridas de 25/12/2016 a 03/01/2019.

Argumenta que as notificações foram emitidas somente a partir de 06/02/2019, ou seja, mais de um ano após o suposto cometimento das infrações.

Sob o argumento de que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a notificação da infração, requer a nulidade das mesmas, bem como a exclusão do sistema RENAINF.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18783893 e ss), complementados pelos de ID. 20354047.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro, regido pela Lei nº 9.503/97, estabelece dois momentos para a ciência e a demonstração de irresignação, pelo infrator, da infração supostamente cometida: a autuação (artigo 280 do CTB) e a penalidade (artigo 281 e seguintes do CTB):

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(...)

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#) (grifamos)

No caso em tela, 10 (dez) das 11 (onze) notificações acostadas sob ID. 18785003 se referem, na realidade, a aplicações de penalidade, e não de autuação.

Ocorre que, em uma análise superficial dos autos, tem-se que o demandante não comprovou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias entre cada infração e a expedição da respectiva notificação de autuação, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB.

Por exemplo, a notificação de penalidade nº 41782126 destaca que a infração teria ocorrido em 25/12/2016, com a notificação de autuação expedida em 12/01/2017. A notificação nº 46893725 faz referência a infração, em tese, praticada em 02/11/2017, com NA expedida 2 dias depois, enquanto a notificação da penalidade 47185561 menciona infração ocorrida em 06/11/2017, com NA expedida em 01/12/2017.

Por sua vez, a única notificação de autuação acostada nos autos (nº 0055556792) foi expedida em 29/01/2019, com relação a infração supostamente cometida em 03/01/2019.

Desta feita, em uma análise não exauriente, tem-se que o autor não comprovou o desrespeito, pela autoridade administrativa, dos prazos estabelecidos pelo CTB, de modo que não resta possível a concessão, neste momento processual, da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar União Federal.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002437-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 07/05/2001 a 18/02/2013, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Ocorre que não há prova de que o PPP emitido pela antiga empregadora tenha sido assinado por preposto com poderes para tanto, sendo que, nos seus termos, não houve responsáveis pelos registros ambientais de 08/05/2005 a 13/06/2006, 15/07/2007 a 13/07/2008 e 15/07/2009 a 29/11/2010. Ademais, a contagem realizada pelo INSS (ID. 15789072, p. 73 a 78) encontra-se parcialmente ilegível.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que sane os vícios, apresentando, em especial, cópia INTEGRAL e legível do processo administrativo, notadamente do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS (ID. 15789072, p. 73 a 78), bem como declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Fica facultada a juntada dos demais documentos destacados pelo final da decisão de ID. 16033548, ficando o demandante ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Em caso de cumprimento, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004175-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa ou retificar para que passe a constar o valor apurado pelo ID. 18368451, bem como para recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005128-50.2003.4.03.6119

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da informação retro.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de constitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011 (ID 19108582).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, consigno que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para o polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, a qual também prestou informações de mérito.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória e eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial resultará na denegação da segurança.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêdero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a demandante a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (11/04/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 14/10/1985 a 01/04/2014 e 01/10/1991 a 01/04/2014.

Ocorre que, em relação ao lapso laborado para a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/10/1991 a 01/04/2014), não houve comprovação de que o subscritor do PPP de ID. 3964843 tivesse poderes para assiná-lo, tendo em vista que o documento de ID. 3969209 se refere a outro funcionário e a outro PPP (datado de 05/11/2013).

Já quanto ao vínculo com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (14/10/1985 a 01/04/2014), não foram apresentados quaisquer PPPs ou formulários de onde se possa constatar a exposição a agentes nocivos. Além disso, mesmo considerando o período em que era possível o enquadramento pela categoria profissional, a ausência da juntada da íntegra da CTPS de ID. 3964291 obsta a verificação se a obreira sempre desempenhou a mesma função nesta empregadora.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora acoste cópia INTEGRAL de sua CTPS, dos PPPs ou formulários acompanhados por laudos completos relativos aos dois vínculos e de declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 3964843 tem poderes para assinar o aludido formulário ou cópia da procuração outorgada em seu favor. Resta facultado, outrossim, o cumprimento dos demais itens destacados no despacho de ID. 4129768.

Fica ciente a demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se, desde já, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 139.285,74, nos termos dos cálculos de ID. 18403441, não impugnados pelas partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

MARCOS MAIA MONTEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual pleiteia a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome.

Em suma, narra que é procurador do município de Guarulhos/SP desde 27/03/2009, tendo sido, inicialmente, contratado pelo regime celetista. Afirma que, em 28/04/2017, o regime do seu vínculo alterou para o estatutário, por força do artigo 186-A da Lei Municipal nº 7.555/2017, e que não vem recebendo depósitos em sua conta vinculada desde então.

Aduz que a mudança do regime celetista para estatutário lhe garantiria o direito de movimentação da conta vinculada, por analogia à extinção do contrato de emprego. Contudo, a ré não autorizaria o saque do valor.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 17446906 e ss), advogando o autor em causa própria.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID. 18556597) pugnano pela improcedência do feito, sob argumento, em síntese, de que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para estatutário não equivaleria à dispensa sem justa causa, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Argumentou que a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador e a ausência de decurso de três anos ininterruptos sem lançamentos impediriam o manuseio da conta. Defendeu estar adstrita ao princípio da legalidade estrita e informou que a conta do FGTS vinculada ao demandante (9970500181354/4044383), associada à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, indica admissão em 27/03/2009 e afastamento em 28/04/2017, com saldo de R\$ 62.080,94.

Réplica sob ID. 19231102, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o autor logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de Procurador do Município, regido pelo regime celetista, em 27/03/2009, conforme ID. 17446908 e 17446909.

Em que pese não ter sido acostada a lei municipal ou cópia do diário oficial que demonstrem a alteração do regime jurídico, os holerites de ID. 17446908 demonstram que, ao menos, em 02/2017, o autor mantinha vínculo celetista, ao passo que, em 01/2019, já teria ocorrido a alteração para estatutário.

Ademais, nos termos da contestação oferecida pela CEF, sua conta vinculada perante a prefeitura de Guarulhos indica admissão em 27/03/2009 e afastamento em 28/04/2017, o que se coaduna com a narrativa da exordial.

O extrato completo trazido pela ré sob ID. 18557352 confirma tais informações, sendo que as informações ali constantes referentes a empregador, conta e valores correspondem àquelas trazidas pelo extrato anexado como exordial (ID. 17446910).

Assim, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário, o que permite o manuseio da conta vinculada por conta da extinção do contrato de emprego.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o autor a levantar o saldo existente nas contas vinculadas de FGTS, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, para os devidos fins.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, para o fim de regularizar o ajuizamento da presente demanda, posto que a documentação carreada não faz referência a impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-74.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS

Outros Participantes:

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA em face do Presidente da 2ª JUNTA DE RECURSOS, a ser encontrado na Rua Pedro Pereira nº 383 – 8º Andar – Centro - Fortaleza - CE CEP: 60.035-000, no qual pretende seja compelida a autoridade impetrada a analisar seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 46/185.876.953-9, originalmente distribuído perante a APS Penha/SP.

Alega que seu pedido foi inicialmente indeferido pelo INSS, resultando na interposição de recurso sob protocolo n.º 44233.731087/2018-30. A par disto, aludido recurso foi direcionado para a 2ª Junta Recursal e que, até a presente data, resta pendente de apreciação.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 2ª Junta de Recursos, com endereço na Rua Pedro Pereira nº 383 – 8º Andar – Centro - Fortaleza - CE CEP: 60.035-000, cuja competência não se vincula à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Guarulhos.

Denoto ainda que, originalmente, o pedido de aposentadoria foi requerido perante a APS Penha/SP, cuja sede funcional da autoridade está afeta a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, verificando que o documento constante do ID 20546694 não faz prova robusta de que o agente coator é de fato sediado em Fortaleza/CE, entendo cabível a emenda da inicial, devendo a impetrante comprovar que o benefício foi direcionado àquela agência e não mais tramita perante a APS Penha/SP, afeta à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Aguarde-se a vinda da certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 5000820-21.2019.403.6119 e, após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDNILSON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende o impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas em caso do indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004199-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO - AL7702
REQUERIDO: CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA

DECISÃO

Defiro o pedido do MPF.

Assim, intime-se a defesa para que cumpra as diligências apontadas pelo Órgão Ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendidas, ou mesmo superado o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Tudo concluído, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: 6º SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CLEBER JOSE RANGEL DE SA em face do COORDENADOR DA JARI/6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de incluir, no seu prontuário junto ao Detran/SP, a pontuação decorrente de multa recebida.

Em síntese, narrou que, na condição de proprietário do veículo Hyundai Creta placa FFC 0053, foi multado por conta de evasão de pedágio, sendo que, na realidade, o veículo era guiado por Jandira Menezes Rangel de Sá. Aduziu que o equipamento que verificou a infração era defeituoso.

Afirma que apresentou defesa administrativa contando com confissão da terceira de que conduzia o veículo, mas que a autoridade indeferiu a transmissão dos pontos a ela, encerrando, assim, a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19536510).

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para alegar, em síntese, que o impetrante deixou decorrer o prazo para apresentar defesa acerca da autuação, ocasião esta em que poderia ser feito requerimento para identificação do condutor infrator. Aduziu que o autor não comprovou o funcionamento defeituoso do equipamento que verificou a infração. Argumentou que a multa goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sendo que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar irregularidade no procedimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

Os artigos 2º e 6º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN assim dispõem:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito. [...]

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.” (grifamos)

No caso, a tela de ID. 20551864 demonstra que a infração relativa ao auto T115557164 (número da notificação 45008782) ocorreu em 17/06/2017, com publicação da autuação em 24/07/2017.

Efetivamente, o auto de infração e notificação de autuação de ID. 20551868 sinaliza a possibilidade de interposição de defesa instruída com “cópia da carteira nacional de habilitação, autorização para conduzir ciclomotor ou permissão para dirigir do responsável pela infração, nos casos de infração de responsabilidade do condutor”.

O histórico de ID. 20551866 demonstra que a notificação de autuação foi entregue ao destinatário/impetrante, no endereço indicado na exordial, em 24/07/2017, de modo que o demandante teria até 04/09/2017 para apresentar a defesa.

Além disso, paralelamente, foi publicado edital no DOU no mesmo dia de 24/07/2017, o qual destaca a seguinte possibilidade:

“1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo à PRF, até a data limite prevista neste edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em www.prf.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: CONDUTOR INFRATOR: a) Cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial. b) Para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: c) Cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura; d) Cópia do CRLV; e) Se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; f) Se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento da infração; g) Se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário o ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. [...] 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se: o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo; não estiver faltando os documentos solicitados; o requerente tiver legitimidade; e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.”

Já os documentos acostados coma exordial (Ids. 19536516, 19536518 e 19536519) fazem referência a momento posterior, qual seja, a recursos com relação à penalidade imposta.

Neste prisma e suas datas se coadunam com aquelas constantes no sistema da autoridade coatora relativas à etapa de penalidade (ID. 20551864).

Desta feita, em uma análise não exauriente dos autos, tem-se que o proprietário do veículo não identificou o condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação da autuação, de modo que, *a priori*, não houve irregularidade no procedimento da autoridade coatora ao indeferir o pleito em sede de recurso acerca da notificação da penalidade.

Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus probatório com relação ao apontamento de eventual irregularidade no procedimento de publicação da notificação de autuação ou no seu recebimento pela via postal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Ação Ordinária ajuizada por **JOSE CARLOS COUTO** em face de ato do **ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos VIEKIRAPAK e RIBAVIRINA pelo período de 12 (doze) semanas, no equivalente a 84 (oitenta e quatro) kits.

Em suma, narrou que foi diagnosticado com quadro compatível com Hepatite C crônica monoinfecção, causada pelo vírus HCV e que pode evoluir para cirrose hepática e câncer de fígado.

Informou que, para o tratamento da referida doença, foi-lhe receitado o uso, por 12 semanas (84 kits), de VIEKIRA PAK (desabuvir 250mg + ombitasvir 12,5mg + ritonavir 50mg + veruprevir 75mg) e RIBAVIRINA, que custam entre R\$ 75.438,72 a R\$ 94.664,92.

Argumenta que, em Janeiro de 2019, requereu o fornecimento dos medicamentos na Secretaria de Saúde do Município, mas foi informado que teria que aguardar em uma fila, sem informação sobre o prazo para disponibilização dos medicamentos.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito fundamental, e a Lei 8.080/90, que, ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 14812423 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação preliminar dos réus (ID. 14836706).

A União (ID. 14976010) alegou inexistência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Ribavirina estariam incorporados ao SUS, dispondo a Administração de prazo máximo de 180 dias para efetivar o fornecimento regular. Além disso, arguiu ausência da verossimilhança fundada em prova inequívoca e de perigo da demora.

Apesar de intimados (ID. 14927174 e 14929586), o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos não se manifestaram no prazo concedido, conforme sistema PJe.

A decisão de ID. 15045936 determinou a realização de perícia na especialidade infectologia ou hepatologia.

Contestação pelo Município de Guarulhos (ID. 1637288) aduzindo, preliminarmente, a possibilidade de solução da demanda através da Câmara de Mediação em Direito da Saúde (CAMEDS), tendo em vista que os medicamentos pleiteados, à época da prescrição médica, eram padronizados pelo SUS e fornecidos pelo Estado de São Paulo através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Defende que, em março de 2019, os medicamentos foram despadronizados, incorporando-se novas tecnologias para todos os genótipos. Afirma que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (PCDT) objetiva a ampliação do acesso ao tratamento medicamentoso para todos os pacientes infectados pelo HCV, com o fim de erradicar a doença até 2030. Desse modo, argumenta que o demandante deveria procurar novo médico particular para que lhe fosse prescrito tratamento alternativo com a mesma eficácia, dentre os distribuídos pelo Estado. Sustenta, ainda, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a competência de fornecimento dos medicamentos é do Estado e que não foram preenchidos os requisitos delineados pelo tema 106 do STJ, ressaltando, ao fim, a necessidade de regular renovação da prescrição médica.

Laudo médico pericial sob ID. 16576617, sobre o qual o autor exarou concordância (ID. 16612926). Manifestações pela União (ID. 16814170) e pelo Município (ID. 17058147).

Foram formulados quesitos suplementares por este Juízo (ID. 16770012), bem como determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos acerca do exposto pelo município (ID. 17245679).

Respostas aos quesitos suplementares do Juízo sob ID. 17723904, com intimação das partes (ID. 17724576).

Concordância pelo autor (ID. 18006777), bem como impugnações pela União (ID. 18023728) e pelo Município (ID. 1818556).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID. 19604919), pela qual argumentou, em suma, que o SUS já possui no PCDT diversos medicamentos incorporados para tratamento da moléstia, exceto alguns dos pleiteados pelo demandante. Defendeu que o pleito autoral encontra óbice na tese firmada pelo c. STJ com relação ao Tema 106 dos recursos repetitivos. Afirmou que a Ribavirina seria padronizada pelo SUS, pertencendo ao grupo 1º do Ministério da Saúde, o CEAF.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

O autor pleiteia o fornecimento de 84 kits de VIEKIRA PAK (desabuvir 250mg + ombitasvir 12,5mg + ritonavir 50mg + veruprevir 75mg) e RIBAVIRINA, sendo que somente o primeiro composto não é fornecido pelo SUS, nos termos das manifestações dos réus.

Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário interferir nas atividades dos demais Poderes, no exercício das atribuições de alocação de verbas destinadas ao atendimento à saúde, determinando o fornecimento de um medicamento ou tratamento não previsto nas políticas públicas de saúde, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – Tema 106, fixou os seguintes critérios:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifamos)

No presente caso, o exame que acompanha a inicial (ID. 14813617) detectou o vírus HCV, referente à Hepatite C, em 22/09/2018. Ao contrário do que argumentou a União no ID. 18023731, foi comprovada a fenotipagem 1b, conforme exame de ID. 16576617, p. 11.

Realizada a perícia médica, o Sr. Perito destacou no laudo de ID. 16576617 que “o periciando é portador de doença infectocontagiosa denominada Hepatite C de causa viral,” restando “indicado o tratamento prescrito e periciando pelo periciando.”

Contudo, em que pese a constatação, pelo laudo, de que o tratamento à base do Viekira Pak apresente elevada resposta virológica sustentada (RVS) e consista na terapia mais custo-efetiva para o demandante, em juízo de cognição não exauriente, não restou caracterizada a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS.

Isto porque foi destacado pelos entes públicos que o SUS fornece diversos medicamentos para a Hepatite C, notadamente aqueles de IDs. 18318557 e 19604919, tendo sido recentemente atualizado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da enfermidade, sendo que o demandante não comprovou - nem mesmo alegou - que já se submeteu ao tratamento com base em algum deles e que tenha obtido resultados poucos satisfatórios.

Neste prisma, as conclusões do Sr. Perito se referem a custo-efetividade superior com relação a outros tratamentos (ID. 17723904), e não à eventual ineficácia dos fármacos indicados pelos réus, não tendo, ainda, se manifestado a respeito dos medicamentos fornecidos pelo SUS conforme a atualização do PCDT. Além disso, não foram estimados pelo perito riscos à saúde do autor decorrentes na demora para a realização do tratamento, tendo apenas sido salientado o risco de transmissão a terceiros pela via sexual (ID. 16576617).

De outra parte, considerando que os tratamentos em comento têm curta duração (12 a 24 semanas, conforme ID. 17723904), a concessão da medida nesta fase processual, eventualmente, poderia suprir o objeto da demanda, de modo que se faz necessária apreciação mais detalhada em sede de prolação de sentença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para que passe a constar ação de procedimento ordinário.

Tendo em vista que o Município de Guarulhos (ID. 16367288) e o Estado de São Paulo (ID. 19604919) já contestaram o feito, **cite-se a União, no prazo legal.**

Renove-se a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pelo Município (ID. 17058147).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ROSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/07/2004, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19228504 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20241430, requerendo a CEF o ingresso no feito, desde já. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Reexame - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 05/07/2004, conforme ID. 19228509 e 19228510.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19228521, totalizando R\$ 46.822,96.

Sob ID. 19228511, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19228515 e 19228527), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO APOLINARIO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 11/02/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18259778 e ss), complementadas pelos de ID. 19136772 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20122763, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, requereu o seu ingresso no feito.

Foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (ID. 20384330), com cumprimento sob ID. 19148769 e ss.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 19148769 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. **Mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**
2. **Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**
3. **Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**
4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. **É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 11/02/2008, conforme ID. 18259784 e 18259787.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18259791, totalizando R\$ 49.342,27.

Sob ID. 18259788 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18259789) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18259790), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SABUGI LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SABUGI LOGÍSTICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados coma inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 12265275 e ss).

O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda (ID. 12363423).

A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva (ID. 12755699) e o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária após o reconhecimento da incompetência pelo juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID. 17951483).

A União requereu seu ingresso no feito.

Ratificados os atos processuais, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 20412193).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 20484504).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS e do ISS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna como posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, é de rigor a procedência do pedido.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004596-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/09/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19204136 e ss), complementados pelos de ID. 19326569, com recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20390660, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004617-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226149 e ss), complementados pelos de ID. 19324118 e seguintes, mediante recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20238850, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de recolher IRPJ e CSLL com exclusão de sua base de cálculo do crédito presumido de ICMS.

Em síntese, sustenta a impetrante que possui diversas filiais em vários Estados da federação e se beneficia da concessão de crédito presumido de ICMS em substituição aos créditos efetivos do imposto. Aduz a exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão de não constituírem receita tributável, mas benefícios fiscais.

Juntou procuração e documentos (ID. 18974746 e ss).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a Lei nº 12.973/14 considera os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, as quais são computadas na determinação do lucro líquido com o resultado não-operacional. Afirmou que as subvenções para investimento podem ser registradas como reserva de capital e computadas no lucro real, desde que sejam comprovadamente aplicadas em investimentos e obedecidas as demais restrições. Assinalou que a consideração de uma subvenção como "subvenção para investimento" depende de o valor subvencionado ser empregado exclusivamente na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que não ocorre no caso dos autos, pois a concessão de créditos presumidos de ICMS é utilizada pela impetrante para a própria viabilidade de certas atividades produtivas, sendo consideradas, portanto, subvenções para o custeio, devendo integrar a receita bruta operacional para fins de tributação (ID. 20041189).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a submissão da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

O c. STJ, no julgamento do RESP n. 1.517.492/PR, entendeu que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois constitui crédito renunciado pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico de determinada Unidade da Federação, de modo que está albergado pela imunidade do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição.

Consignou a decisão que o crédito presumido de ICMS é um benefício fiscal não caracterizado como lucro da pessoa jurídica, concedido como um incentivo do Estado para o melhor desempenho da atividade do contribuinte, razão pela qual não deve sofrer a incidência de tributos, o que mitigaria o benefício concedido.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, os créditos presumidos de ICMS foram classificados como subvenções para investimento, o que permite o controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados.

Veja-se a redação da lei:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou I

II - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. § 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Nesse prisma, passou-se a argumentar que os benefícios fiscais de ICMS, enquanto subvenções de investimento, não deveriam ter computados no lucro real, para fins de apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as condições previstas no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, como o registro da subvenção de investimento na conta de reserva de lucros e sua utilização somente para absorver prejuízos e aumento do capital social.

Contudo, ao reexaminar a questão à luz da nova legislação, o STJ manteve o posicionamento anterior, no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo.

Nesse contexto, ressaltou ser irrelevante a classificação como subvenção para o custeio ou subvenção para investimento, porquanto o crédito presumido do ICMS não constitui receita bruta operacional da empresa.

Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DALC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afásto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarciendo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tomou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Diante dos fundamentos acima consignados, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender, doravante, a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se entender necessário.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Outros Participantes:

Verifico nesta oportunidade que a presente ação apresenta inicial em sequência desordenada, razão pela qual, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda, devendo promover sua regularização, como forma de garantir a correta visualização de suas peças processuais, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 21/09/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20317995 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
 2. Remessa necessária a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 13/06/2008, conforme ID. 20318603, 20318606 e 20318634.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20318634, totalizando R\$ 19.734,45.

Sob ID. 20318607 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20318631 e 20318633), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 29/05/2013, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Leir nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257336 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de assistente de gestão pública, regido pelo regime celetista, em 29/05/2013, conforme ID. 20257341 e 20257343.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20257342, totalizando R\$ 15.410,56.

Sob ID. 20257345 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

Os demonstrativos de pagamento (ID 20257343 e 20257344) demonstram que a alteração do regime ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20257346), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/06/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20472011 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

II - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

III - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de serviços de saúde, regido pelo regime celetista, em 15/06/2010, conforme ID. 20472964, 20472967 e 20472985.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20472991, totalizando R\$ 19.286,74.

Sob ID. 20472994 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20473851) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20473856), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE VIANA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/09/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20227735 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 01/09/2014, conforme ID.20228503 e 20228504.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20228509, totalizando R\$ 7.536,21.

Sob ID. 20228527 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20228511) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20228513 e 20228518), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/06/1995, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20325565 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
 6. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
 2. Remessa necessária a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de motorista, regido pelo regime celetista, em 01/06/1995, conforme ID. 20325572.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20325579, totalizando R\$ 84.890,38.

Sob ID. 20325574 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20325575) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20325576, 20325577), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-05.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADRIANO INGUANTI, GLAUCIA CARVALHO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-98.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEUSDETE DE C. COSTA - ME, DEUSDETE DE CARVALHO COSTA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 20240285.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

DESPACHO

De acordo com o que relatado pelo Banco Santander através do ofício juntado sob ID 200943376 (20094377), efetivou-se o bloqueio total na conta corrente n. 13.005008.9, da agência 3634, titulada pela executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 09.247.055/0001-75, através do protocolo n. 7000000031237, no importe de R\$ 160.087,83, correspondente ao saldo total existente na referida conta na data da transferência a este Juízo, o que se deu em 19/03/2019.

Pelo mesmo documento, indaga a instituição financeira se deve promover as transferências de quantias irrisórias disponíveis em contas dos coexecutados. 17896426

Questiona, ainda, o prazo pelo qual deve subsistir o monitoramento das contas.

Com efeito, o montante de R\$ 160.087,83, proveniente do bloqueio de conta da executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, foi inicialmente custodiado na conta 2742.005.86400787-7, em 21/03/2019 (IDs 20078860 e 20078897) e posteriormente transferido para a conta 2742.635.820-7, ante determinação deste Juízo, conforme comprovantes juntados sob ID 20340357 (20340362).

Ocorre que, por decisão prolatada no agravo de instrumento n. 5012629-32.2019.4.03.0000 (IDs 17873487 e 17873488), os bloqueios pecuniários em relação à aludida coexecutada, restaram limitados a 5% (cinco por cento) dos saldos disponíveis, a partir de 23/05/2019, data da decisão, consoante explicitado no despacho proferido em 30/05/2019 (ID 17896426).

Esse é o limite a ser observado, em consonância com a decisão emanada da superior instância, conquanto referido no aludido agravo: “Dessarte, mister seja deferido o pedido para determinar a redução da penhora a qual deverá incidir sobre 5% do faturamento da ora agravante”.

Importa ressaltar, entretanto, que, já nos autos da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, este Juízo proferiu decisão por força da qual os bloqueios realizados via Bacenjud foram limitados a 30% (trinta por cento) dos saldos existentes, percentual esse vigente na data da transferência dos R\$ 160.087,83 da MEGA PLÁSTICOS, em 21/03/2019.

Assim, tendo sido transferido o saldo total existente na conta citada, impõe-se a incidência da limitação percentual de 30% (trinta por cento).

Ante o exposto, determino ao gerente da CEF, agência 2742, proceda ao levantamento da quantia de R\$ 112.061,48, equivalente a 70% (setenta por cento) dos R\$ 160.087,83 depositados na conta 2742.635.820-7. Sucessivamente, realize-se o respectivo crédito (dos R\$ 112.061,48) na conta corrente n. 13.005008.9, da agência 3634, do Banco Santander, em favor da executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 09.247.055/0001-75.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO.

Outrossim, reitere-se a intimação do Banco Santander, por publicação:

(i) Estão dispensados bloqueios de valores irrisórios;

(ii) Os bloqueios devem ser continuados, com imediata remessa a este Juízo, à medida dos depósitos/créditos nas contas e/ou aplicações das executadas, o que persistirá até ordem judicial em sentido contrário, dispensada a reiteração de ofícios e novas intimações para o mesmo fim, observados os seguintes percentuais:

1 – 5% para os executados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e AUTO POSTO F.L.1 LTDA;

2 – 5% para a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (a partir de 23/05/2019, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento 5012629-32.2019.4.03.0000);

3 – 30% para os(as) demais executados(as).

No mais, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados e cartas precatórias expedidas, bem como pela oportuna intervenção da Fazenda Nacional.

Em tempo: em preito ao contraditório efetivo (artigos 9º e 1.023, par. 2º, CPC), manifeste-se a FAZENDA NACIONAL quanto aos aclaratórios veiculados na petição sob ID 20636366, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jahu, 14/08/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11443

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X THAISA PEREIRA PIRES ALEM X ANDREZA PEREIRA PIRES X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA RODI PEREIRA X MUNICIPIO DE BARIRI (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Refêrente à cota de fl.273: Inviável a pretensão.

Com a sentença de mérito publicada e com a ciência pessoal do Representante legal dos exequentes encerra-se a prestação jurisdicional, não se podendo alterar o pedido inicial. Do exposto, nada há a prover. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, resta necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3 a fim de que seja processado e julgado o recurso deduzido pela parte autora. Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação desse despacho fica intimado o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se o processo físico.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001453-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

ID 20705719: Regularize a executada, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando:

a) procuração para o foro, uma vez que a apresentada é específica para atuar em processo trabalhista de anulação de autuação contra o Ministério do Trabalho e Emprego, consignando, ainda, o nome do sócio com poderes para outorgá-la;

b) o contrato social da executada devidamente atualizado.

Apresente a executada, outrossim, os documentos relativos aos autos 0010577-32.2019.5.15.0033, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, a fim de verificação de eventual conexão.

Com a regularização, à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003542-94.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIVALDO DE BARROS

D E S P A C H O

Diante da sentença proferida nos embargos à execução (ID 17391251), renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111
AUTOR: MIGUEL UMBERTO COLOMBO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MIGUEL UMBERTO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em **24/01/2017**.

Aduz, em prol de sua pretensão, haver trabalhado no meio rural desde os doze anos de idade na propriedade da família, transmitida ao requerente em **2005**. Assevera, todavia, que em **2014** “perdeu seu sítio por dívidas e a partir dessa data passou a trabalhar de bóia-fria na região entre Ocaucu e Marília para sustentar a família, o que ocorre até os dias atuais”.

Argumenta, ainda, que o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido, reconhecendo a autarquia previdenciária apenas o tempo de **10 anos, 1 mês e 6 dias** de atividade rural, homologados os períodos de **12/05/1994 a 02/05/1997, 27/09/2001 a 11/09/2007** e de **01/11/2011 a 31/12/2012**.

Pede, assim, o reconhecimento dos interstícios não reconhecidos pelo INSS, com a consequente concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem assim a indenização por dano moral que alega haver experimentado.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado.

O réu apresentou contestação (id **12429126**) instruída com documentos (id **12429127** e **12429128**), discorrendo, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada e sustentando que o autor não preenche os requisitos necessários para sua obtenção. Na hipótese de procedência do pedido de concessão do benefício, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Por fim, sustentou que o autor não logrou demonstrar o dano moral indenizável.

Réplica foi apresentada (id **13309020**).

Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (id **14108158**); o INSS, de seu turno, postulou o depoimento pessoal do autor (id **14497262**).

Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

Em alegações finais, somente o autor se manifestou (id **18266438**).

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou, sem adentrar no mérito da demanda (id **20115702**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina em regime de economia familiar desempenhada nos períodos de **28/12/1968 a 11/05/1994, de 03/05/1997 a 26/09/2001, de 12/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/01/2013 até os dias atuais**, mas informando que o INSS já reconheceu o trabalho rural nos períodos de **12/05/1994 a 02/05/1997, 27/09/2001 a 11/09/2007 e de 01/11/2011 a 31/12/2012**, o que totalizou **10 anos, 1 mês e 6 dias** de tempo de labor rural.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 143 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Transcrevo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Contudo, revejo posicionamento anterior, curvando-me ao entendimento do STJ, no sentido de que descabe exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias do trabalhador rural no período posterior ao prazo previsto neste artigo, nos casos em que pleiteia aposentadoria por idade: a norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/1991 não prejudica os Segurados Especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo sem que seja exigido o recolhimento das contribuições, bastando a comprovação da atividade campesina (REsp 1558242/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Assim dispõe o artigo 39, I, da Lei de Benefícios:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Ou seja, para concessão de benefício por idade, sob tais fundamentos, é necessário a comprovação da atividade rural em período **imediatamente anterior**, ainda que de forma descontinua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 142.

Cabe, ainda, análise do previsto pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre regras gerais para aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A regra geral para concessão de aposentadoria por idade, urbana e rural é o cumprimento do prazo de carência – artigo 142.

Para o trabalhador rural, o § 1º do citado artigo prevê um benefício, com redução da idade para 60 anos – homem e 55 anos – mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, **no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo**.

Denais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Possível, ainda, o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Por fim, a mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Passo à análise do caso concreto:

Na hipótese, como início de prova material do labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: termo de homologação de declaração de exercício de atividade rural (id 10800917), com o reconhecimento pelo INSS dos períodos de 12/05/1994 a 02/05/1997, 27/09/2001 a 11/09/2007 e de 01/11/2011 a 31/12/2012; certidões de matrículas dos sítios São Miguel (id 10800918), Santa Rita de Cássia (id 10800922) e Bela Vista (id 10800923); ficha cadastral escolar do autor (id 10800926), referente ao ano de 1975, indicando como local de trabalho o Sítio São Miguel; certidão expedida pela E. Justiça Eleitoral (id 10800927), atribuindo ao autor a ocupação de agricultor; declaração emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (id 10800928) indicando que o genitor do autor permaneceu associado no período de 04/09/1980 a 11/11/2004, com autorização do autor para a comercialização do café; declaração cadastral de produtor – DECAP e pedido de talonário de produtor em nome do genitor do autor (id 10800931); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (id 10800932), referindo o labor rural do autor no Sítio Bela Vista no período de 18/10/1985 a 30/08/2005; e declarações do imposto sobre a propriedade rural (id 10800933, 10800934 e 10800935) referentes aos exercícios de 2007 a 2014.

Presente, pois, robusto início material da atividade rurícola da parte autora, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos.

Nesse particular, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor trabalhou desde tenra idade no meio rural, primeiro na propriedade pertencente aos seus genitores, depois no sítio herdado pelo autor e que foi por ele mantido até 2012 ou 2013. Depois disso, afirmaram as testemunhas, em uníssono, que o requerente passou a trabalhar como volante/diarista, tendo a testemunha Ronaldo Casagrande (id 18012152) inclusive presenciado o trabalho recente do autor na propriedade da família Marconato, bem como em 2017 no Bairro Formosa.

É de rigor, portanto, a averbação dos períodos rurais não reconhecidos pelo INSS, nos interstícios de 28/12/1968 a 11/05/1994, de 03/05/1997 a 26/09/2001, de 12/09/2007 a 31/10/2011 e a partir de 01/01/2013, nos termos em que postulado na exordial.

O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2016 e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 180 meses ou 15 anos, prevista nos artigos 25 e 48, ambos da Lei 8.213/91, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data em que a requereu na via administrativa, em 24/01/2017.

Passo ao pedido de indenização por danos morais.

A configuração do dano moral diz respeito à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico na seara constitucional e infraconstitucional.

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais em razão de conduta atribuível à pessoa jurídica de direito público, aplica-se a teoria objetiva da responsabilização civil, prevista no art. 37, § 6º, da CF.

São requisitos para a configuração do dever de reparação: (i) conduta causadora de dano (ii) dano; (iii) e nexo de causalidade.

No caso em apreço, a conduta atribuída ao ente público é o indeferimento do benefício previdenciário. Contudo, o segundo requisito necessário à responsabilização – dano – não se verifica pelo fato de ter ocorrido indeferimento na seara administrativa. Este somente se configura quando as circunstâncias demonstram que, além do indeferimento, fatos concretos dele decorrentes levaram ao abalo moral do segurado, o que não restou provado nestes autos.

É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública, quando contrário aos interesses da parte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEI 9.528/97. DANO MORAL. INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

(...) 6. Indenização por dano moral afastada, pois não se constata a existência de qualquer conduta do INSS capaz de ensejar a sua alegada responsabilidade civil, uma vez que o ato que culminou no indeferimento do benefício em tela, à época, foi praticado no âmbito de sua competência e com estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, cabendo destacar que, embora tenha se dado aos textos normativos pertinentes interpretação diversa da adotada pelo órgão jurisdicional, não se evidencia qualquer ilegalidade cometida. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001598-74.2017.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Dessa forma, improcede o pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural nos períodos de **28/12/1968 a 11/05/1994, de 03/05/1997 a 26/09/2001, de 12/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/01/2013 a 24/01/2017** (além dos períodos de labor já reconhecidos administrativamente), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (exceto para efeito de carência e contagem recíproca nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a implantar em favor do autor **MIGUEL UMBERTO COLOMBO** o benefício de aposentadoria por idade com início na data do requerimento administrativo, formulado em **24/01/2017**, no valor de um salário mínimo, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

IMPROCEDE, nas linhas da fundamentação, o pleito de indenização do dano moral.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a **implantação** do benefício previdenciário, na forma ora decidida. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento do ora deliberado.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MIGUEL UMBERTO COLOMBO RG 11.654.531-SSP/SP CPF 924.501.488-68 Mãe: Elvira Fazan Colombo End. Rua José Colombo, 111, Nova Colômbia, em Ocauçu, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	24/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO D OURO COMERCIO DE AMENDOIM LTDA EPP, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, KELLY EMI OKADA - SP361122
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento do feito em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento do feito em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIVIANE CAMPOS BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 16608158) em face da exequente. Sustenta a excipiente, em síntese, inexistência de CDA a lastrear a execução, postulando sua exclusão do polo passivo. Requer, outrossim, a concessão de gratuidade da justiça.

Instada, a exequente não se manifestou.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

A excipiente aduz que inexistente nos autos certidão de dívida ativa, de modo que sua defesa, tanto administrativa quanto judicial, estaria prejudicada.

Contudo, verifica-se que a CDA que lastreia a presente execução encontra-se devidamente vinculada aos autos no ID 15484786.

De outra mão, ainda que a alegação fosse de nulidade do título, não mereceria guarida a argumentação.

O artigo 2º, §5º da Lei 6830/80 delimita os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, a saber:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

O parágrafo §6º do mesmo artigo prescreve, por sua vez, que a “Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Analisando a CDA embasadora do presente executivo nota-se que todos os requisitos encontram-se presentes, de modo que perfeitamente hígido o título executivo.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, mas a **INDEFIRO.**

Intimem-se.

Após, prossiga-se nos termos já fixados no despacho de ID 16177615.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar as peças processuais digitalizadas, conforme determinado no despacho proferido no E. Tribunal, atentando-se para as orientações contidas na Resolução PRES nº 88/2017, em especial no art. 5º-B, inciso V, e §§ 1º e 2º.

Por ocasião da regularização e inserção de novas peças nos termos determinados, providencie o apelante a exclusão dos documentos inicialmente inseridos (IDs 8414582 a 8415125), de modo evitar tumulto nos autos.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à apelada para conferência das peças digitalizadas e, após, devolvam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001746-82.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: JONATHAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20707807: Com razão a embargada/apelada.

Intime-se a parte embargante/apelante para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo como recurso da parte.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-49.2019.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 18575997, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5186165 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-80.2003.4.03.6111

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA - ME, JOAO FERNANDES MORE, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA - SP149844, GILMAR GASQUES SANCHES - SP133763, JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018

DESPACHO

A requerimento da parte exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-36.2017.4.03.6111

AUTOR: REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **comissário** por ele desempenhada no período de **08/01/1996 a 15/03/2016** junto à empresa “*TAM Transportes Aéreos Regionais S/A*”.

Após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **30/03/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Instado a regularizar sua representação processual, promoveu-a o autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, impugnando, de início, o valor atribuído à causa e invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de atividade especial. Na espécie, salientou que “*no interior das aeronaves a pressão é aumentada artificialmente, mas que ainda fica abaixo da pressão ao nível do mar, ou seja, é hipobárica*”, não caracterizando condições insalubres. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada, reiterando o autor o pleito de expedição de ofício à antiga empregadora ou a realização de prova pericial.

Deferido o pedido de expedição de ofício, a empresa “*TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A*” forneceu os documentos técnicos solicitados, gravados na mídia encartada nos autos físicos às fls. **139**.

Concitadas as partes à manifestação, somente o autor se pronunciou, carregando aos autos farta documentação, consistente em cópias extraídas de ações ajuizadas por colegas de profissão (fls. **190/247** do id **13367587**, id **13367589** e fls. **01/144** do id **13367590**).

A documentação fornecida pela empresa TAM foi juntada aos autos digitalizados, nos termos da certidão de id **15464488**.

Após a certificação da regularidade da digitalização, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **30/03/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se submeteu como **comissário de bordo** no período de **08/01/1996 a 15/03/2016**.

Análise, de início, a matéria preliminar suscitada pelo réu na contestação.

Impugnação ao valor da causa

Sustenta a Autarquia que, nas ações em que se pretendem prestações alimentares, a lei processual estabelece que devem ser consideradas no cálculo do valor da causa as prestações vencidas e vincendas. Assim, considerando que se pleiteia a implantação do benefício desde o requerimento administrativo e, ainda, que o salário desse benefício é superior ao valor do mínimo nacional, a pretensão executória da parte autora em muito supera o valor atribuído à causa, de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante, cumprindo-se efetuar a correção do valor atribuído à causa pela parte autora.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o valor da causa deve abranger o valor das prestações vencidas (desde o requerimento administrativo – **30/03/2016** – até a propositura da ação – **22/03/2017**) e das prestações vincendas (valor de uma prestação anual, no caso dos autos). Sendo cada prestação no valor mensal de ao menos um salário mínimo (R\$ 937,00, na data do ajuizamento da ação), acolho o valor indicado pelo INSS na impugnação, de **R\$ 22.500,00**. Deixo, contudo, de determinar a complementação de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Superado isso, passo à análise do mérito propriamente dito.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade do período em que trabalhou como **comissário de voo**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **30/03/2016**.

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de **aeronauta** vem relacionada no anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.3), encontrando-se também relacionado o fator de risco "pressão atmosférica anormal" no código 2.0.5, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor como **aeronauta** são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até **05/03/1997**.

Para demonstrar as condições às quais se submeteu no período posterior, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **60/61** do id **13367587** – documento que indica sua exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares.

De outro giro, mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor forneceu documentos técnicos, juntados nos autos pela certidão de id **15464488**, nos quais assim se descreve as atividades por ele exercidas:

"O comissário tripulação de cabine tem como missão auxiliar e assegurar o bom andamento das atividades relacionadas as operações interna dos passageiros (equipamentos/serviços) das áreas, mantendo o foco na manutenção da filosofia de segurança, de qualidade, de excelência no atendimento ao cliente e de controle de custos das operações domésticas e internacionais" (fls. 22 do documento de id 15464499).

"Comissário de voo: Prestam serviços aos usuários de transportes aéreos, demonstram aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência, servem refeições, bebidas orientam e promovem o entretenimento e o bem estar dos usuários" (fls. 11, id 15464904).

Mesmo esses documentos técnicos fornecidos pela antiga empregadora do autor limitam-se a indicar a presença de agentes físicos **ruído** e **vibração** em níveis inferiores aos limites de tolerância, consoante fls. **20** do id **15464499**, fls. **22** do id **15464908** e fls. **03** do id **15464916**.

Observo, todavia, que os laudos técnicos periciais produzidos em processos ajuizados por terceiros (fls. **19/32** e **34/46** do id **13367589**) referem a exposição do **comissário de bordo** a *pressão atmosférica anormal*, o que soa intuitivo, considerando ser característica inerente ao próprio mister. Confira-se:

"Pressão anormal: em voo, torna-se um ambiente pressurizado em consequência da altitude do voo, porém o ambiente interno da aeronave esta pressão está abaixo ao nível do mar, equivalendo a uma exposição ao um ambiente acima de dois mil e quintos metros de altura" (fls. 23 do id 13367589).

"A baixa pressão atmosférica, e a conseqüente rarefação do ar, no interior da aeronave, pode prejudicar a oxigenação sanguínea.

A umidade relativa do ar, também alterada, mantém-se em níveis muito baixo.

Outros fatores, tais como, exposições a radiações, variações de temperatura, transposição de fusos horários, posições desfavoráveis ao repouso, manipulação de agentes biológicos e higiênicos, também, concorrem para aumentar os riscos à saúde.

Quanto à baixa pressão atmosférica, as atividades do Autor são consideradas insalubres pelos:

Decreto 53.831/64 - Anexo 3.

Código 1.1.7. - Pressão atmosférica anormal.

Código 2.4.1. - Transporte aéreo - Aeronautas.

Decreto 83.080/79 - Anexo 2.

Código 2.4.3. - Aeronautas.

Decreto 2.172/97 - Anexo 4.

Código 2.0.5. - Pressão atmosférica anormal." (fls. 40 do id 13367589).

Desse mesmo sentir a jurisprudência não discrepa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - AERONAUTA - PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Embora o PPP da Varig indique que a autora faz jus ao "adicional de compensação orgânica", ressalvo que a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, nomeia atividades cujo exercício gera o direito ao adicional de insalubridade a ser pago pela empresa e que nem sempre são consideradas especiais pela legislação previdenciária. III. A autora exerceu a mesma profissão de aeronauta de 29.04.1995 a 28.02.2012, portanto, a exposição a pressão atmosférica anormal se deu durante todo o período, o que permite o reconhecimento das condições especiais das atividades. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VII. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autora parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - Proc. 0002724-13.2012.4.03.6183 - Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2040051 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - O cerceamento de defesa alegado pelo autor resta prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV - Não há possibilidade de reconhecimento como especiais os períodos de 15.12.2005 a 05.12.2007 (78dB), 06.12.2007 a 05.12.2008 (75dB), 15.12.2008 a 31.10.2009 (77,2dB), 01.11.2009 a 31.10.2010 (77,2dB), 01.11.2010 a 31.10.2012 (78,4dB), 01.11.2012 a 23.04.2014 (80,1dB), por meio do PPP, em razão de ser inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis. V - Foram apresentados Laudos Técnicos produzidos em 2016 e 2017, para fins de instrução de ações previdenciárias propostas por outros segurados, em que os Peritos Judiciais concluíram que os comissários de bordo, laborando no interior de aeronaves da empresa VRG Linhas Aéreas S/A GOL Linhas Aéreas S/A, sujeitam-se a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica. VI - Saliente que as asserções vertidas nos laudos periciais devem prevalecer, pois foi levada em consideração a experiência técnica dos auxiliares judiciais, bem como realizada em empresa do mesmo ramo em que o autor exerceu suas atividades e funções, tendo sido emitidos por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. VII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu as especialidades dos períodos de 24.12.1991 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64, e de 11.12.1997 a 23.04.2014, em que o autor laborou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, conforme laudos, vez que esteve sujeito à pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto n.º 3.048/1999. VIII - Deve ser tido o cômputo especial do lapso de 24.04.2014 até 14.12.2017, dada a sujeição à pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto n.º 3.048/1999, conforme se verifica dos mencionados laudos elaborados em 2016 e 2017 pelos peritos judiciais, os quais devem ser levados em consideração. IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. XI - Somados o período de atividade especial reconhecida na presente demanda, com a especialidade reconhecida judicialmente, a parte interessada alcança o total de 25 anos, 11 meses e 21 dias de atividade exclusivamente especial até 14.12.2017, nos termos requeridos na inicial/recurso, anterior ao ajuizamento da ação (19.12.2017), suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. XII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (16.03.2018), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. XIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XIV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XV - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XVI - Preliminar prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Proc. 5009927-62.2017.4.03.6183 - Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO -

Data: 02/07/2019 - Data da publicação: 05/07/2019).

Portanto, reconheço como especial a atividade de **comissário de voo** exercida pelo autor no período de **08/01/1996 a 15/03/2016**, o qual, convertido em tempo comum e acrescido à contagem entabulada no bojo do requerimento administrativo, totaliza **37 anos, 4 meses e 22 dias** de serviço até **30/03/2016 (DER)**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BANCO NACIONAL S AEM LIQUIDACAO	02/01/1986	15/10/1990	4	9	14	1,00	-	-	-	58
2) MAQLIDER COMERCIO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA	19/08/1991	20/02/1992	-	6	2	1,00	-	-	-	7
3) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	05/03/1992	07/01/1996	3	10	3	1,00	-	-	-	47
4) TAM LINHAS AEREAS S/A.	08/01/1996	16/12/1998	2	11	9	1,40	1	2	3	35
5) TAM LINHAS AEREAS S/A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) TAM LINHAS AEREAS S/A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
7) TAM LINHAS AEREAS S/A.	18/06/2015	15/03/2016	-	8	28	1,40	-	3	17	9
Contagem Simples			29	3	27		-	-	-	354
Acréscimo			-	-	-		8	-	25	-
TOTAL GERAL							37	4	22	354

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor somente foi reconhecida a partir da prova emprestada produzida em Juízo, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em **23/06/2017** (fls. **87** do id **13367587**), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **08/01/1996 a 15/03/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **REGINALDO CÉSAR MORETI DA SILVA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início em **23/06/2017**, data da citação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA RG 20.443.356-3-SSP/SP CPF 123.852.848-12 Mãe: Laide Rangel de Souza Silva End.: Rua Paula Fabiana Tudela, 249, Parque das Esmeraldas, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	23/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	08/01/1996 a 15/03/2016

Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento da tutela ora deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. **Antes**, porém, retifique-se o valor atribuído à causa perante o Setor de Distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-77.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR JOSE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005566-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP inclusos, verifiquei que não constam dos documentos os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI (em Marília)	03/02/1999	30/06/2002
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI (em Marília)	01/07/2002	07/08/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na "Tabela I" do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudicam a saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na **total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a alguns vínculos empregatícios, dos quais se pretende o reconhecimento como *atividade especial*, não foram trazidos pela parte autora documentos comprobatórios da exposição a agentes insalubres/perigosos. São eles:

Empregador	Início	Fim
Eduardo Fantini.	24/02/1997	29/10/1998

Desta forma, intíme-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

A designação de audiência para reconhecimento do tempo urbano no período de 07/07/1980 a 20/02/1986 como auxiliar serralheiro será designada oportunamente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002623-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20727831: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR, MARIA ISABEL RAMOS ABDALA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALIM MARGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALIM MARGI

DESPACHO

Considerando o descumprimento reiterado e injustificado de determinação judicial, intime-se, através de mandado, o Gerente do Banco Santander, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, o ofício de ID 14315648, já reiterado por meio do mandado de ID 15803160, sob pena de incorrer em crime de desobediência ou para declarar ao Oficial de Justiça a qualificação e o endereço de quem tem poderes para atender tal determinação.

Marília, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 7923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 30/09/2015, contra NILTON SÉRGIO DA SILVA e KARIN JAEGER SILVA, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, 304 e 299, todos do Código Penal, c/c artigos 69 e 71 do Código Penal. A peça acusatória narra o seguinte (fls. 157/160): Consta dos Autos de Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 03 de dezembro de 2013, a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP recebeu notícia de que uma empresa de vigilância privada clandestina da região de Presidente Prudente/SP estaria realizando contratos irregulares com as prefeituras municipais de Chavantes/SP e Parapuã/SP (fls. 04/06). Assim, após consulta a Henrique, responsável pela 15ª Festa do Peão de Boiadeiro de Chavantes, a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP notificou que a empresa de vigilância contratada não poderia atuar, sem que o contrato de prestação de serviço fosse protocolado junto à Comissão de Vistoria da referida delegacia (fl. 04). Com efeito, no período entre 18 de novembro de 2013 a 04 de dezembro de 2013, o co-denunciado NILTON SÉRGIO DA SILVA, representando sua filha e ora co-denunciada KARIN JAEGER SILVA, compareceu à Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para comunicar supostas prestações de serviços de segurança privada pela empresa Interbank Operacional Segurança Vigilância e Monitoramento Ltda., em eventos realizados nas cidades de Alfredo Marcondes/SP, Regente Feijó/SP, Chavantes/SP, Alvares Machado/SP e Parapuã/SP, apresentando contratos ideologicamente falsos, subscritos pela co-denunciada KARIN JAEGER SILVA (fls. 28/53). Isso porque, conforme apurou o Agente de Polícia Federal Flávio Augusto Dias Pinheiro, após entrar em contato com o real proprietário da citada empresa de segurança, Fábio Santos Caram, que não tinha conhecimento dos eventos e contratos protocolados pelo co-denunciado NILTON SÉRGIO DA SILVA na Polícia Federal, foi constatado que em todos os contratos os mesmos 10 vigilantes trabalhariam ao mesmo tempo em três cidades diferentes, no mesmo horário, em uma distância aproximada de 200 kms uma da outra (fls. 05) - destaque nosso. Ainda, conforme fiscalização realizada pela Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, em um dos eventos noticiados pela co-denunciada KARIN JAEGER SILVA à Polícia Federal, cujo contrato figurava como responsável pelos vigilantes a pessoa de Luciane Barbosa Garcia Alves (fl. 46), foi verificado em Relatório de Missão Policial: Fiscalizando as atividades de segurança privada no município de Alvares Machado/SP, evento Show Pedro Paulo e Alex, no salão do Asilo. No local foi indicada como responsável pelos vigilantes a Sra. Eliane Cristina Rafael, que portava consigo requerimento da empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILANCIA E MONITORAMENTO LTDA., datado de 02/12/13 e com protocolo SIAPRO DPF/MII/SP 08705.006681/2013-17. A empresa havia informado que trabalhariam neste evento 10 vigilantes, mas foi encontrada na posse de Eliane uma lista com 21 nomes. Durante o evento fiscalizamos 12 pessoas, sendo que apenas 04 (quatro) possuíam o curso de vigilante e somente 01 (uma) pessoa encontrava-se na lista apresentada na Polícia Federal... (fl. 66) - destaque nosso. Luciane Barbosa Garcia Alves, descrita como responsável pelos vigilantes nos contratos referentes aos eventos 2º Rodeio Show de Alfredo Marcondes, Baile do Hawaii do RTC e Show com Pedro Paulo e Alex (fls. 28, 32 e 46), disse que: ... não tem curso de vigilante... não tem procuração da empresa Interbank Operacional Segurança, Vigilância e Monitoramento Ltda. para representá-la na região... não é funcionária da mesma... fizeram o evento do Jorge e Mateus colocando sua pessoa como responsável, mas não trabalhou no evento... (fls. 91) - destaque nosso. Convém ressaltar que nos termos do contrato de intenção de compra e venda, firmado entre o vendedor Fábio Santos Caram e co-denunciada KARIN JAEGER SILVA, em sua cláusula quarta, é expresso que: ... ficando o vendedor até a quitação da compra da empresa, responsável por assinaturas e aquisições que se fizerem necessárias em nome da empresa em questão (fls. 139) - destaque nosso. Patente, pois, que enquanto não se efetivasse a compra/venda da empresa Interbank Operacional Segurança Vigilância e Monitoramento Ltda., o único que poderia por assinatura era o real proprietário e administrador da citada empresa, Fábio Santos Caram, até porque não há notícias nos autos de que os denunciados tenham requerido autorização para transferência da empresa de vigilância privada junto à Polícia Federal. Sendo assim, os denunciados, de forma consciente e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo à entidade de direito público (Polícia Federal de Marília/SP), induzindo em erro os agentes daquela comissão de vistoria, bem como fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos perante a Polícia Federal de Marília/SP, com finalidade de obter autorização para prestar serviços de segurança privada nos citados eventos. A denúncia veio instruída como o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0016/2014 (fls. 02/155). O órgão de acusação arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 19/10/2015 (fls. 161/162). Os acusados foram citados por meio de edital (fls. 195/196). Atendendo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia 22/08/2016 este juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 199/203). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 13/09/2016 e 27/10/2016 (fls. 216/218 e 248/249). Em 19/12/2016, foi revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do corréu NILTON SÉRGIO DA SILVA (fls. 280). A corréu KARIN JAEGER SILVA foi solta na Audiência de Custódia realizada pela 1ª Vara Criminal de Vitória/ES (fls. 317/326). Os acusados apresentaram resposta à acusação sustentando que não praticaram o crime descrito na denúncia e arrolaram 9 (nove) testemunhas, sendo 3 (três) comuns (fls. 342/343). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 05/09/2017 (fls. 439/444 e 473/474). As arroladas pela defesa, no dia 04/09/2018 (fls. 619/620 e 651/652). A defesa desistiu da oitiva de 4 (quatro) testemunhas (fls. 544, 547 e 659). Interrogatório dos réus em 14/05/2019 (fls. 714/717). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou o seguinte: a) da inépcia da denúncia em relação ao crime de estelionato, pois não explicita quais teriam sido tais vantagens e prejuízos; b) da absolvição dos acusados em face da existência de dúvida razoável quanto aos demais crimes (fls. 741/744 verso). Por seu turno, a Defensora reiterou as alegações finais do órgão de acusação (fls. 747/751). É o relatório. D E C I D O. Aos acusados NILTON SÉRGIO DA SILVA e KARIN JAEGER SILVA foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato cometido em detrimento de entidade de Direito Público) e artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal (uso de documentos particulares ideologicamente falsos), pois, nos termos da peça acusatória, os denunciados, de forma consciente e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo à entidade de direito público (Polícia Federal de Marília/SP), induzindo em erro os agentes daquela comissão de vistoria, bem como fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos perante a Polícia Federal de Marília/SP, com finalidade de obter autorização para prestar serviços de segurança privada nos citados eventos. Quanto ao crime de uso de documentos particulares ideologicamente falsos, consta da denúncia que no período de 18/11/2013 a 04/12/2013, o co-denunciado NILTON SÉRGIO DA SILVA, representando sua filha e ora co-denunciada KARIN JAEGER SILVA, compareceu à Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para comunicar supostas prestações de serviços de segurança privada pela empresa Interbank Operacional Segurança Vigilância e Monitoramento Ltda., em eventos realizados nas cidades de Alfredo Marcondes/SP, Regente Feijó/SP, Chavantes/SP, Alvares Machado/SP e Parapuã/SP, apresentando contratos ideologicamente falsos, subscritos pela co-denunciada KARIN JAEGER SILVA. Os INSTRUMENTOS PARTICULARES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados junto à Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, apontados na denúncia como ideologicamente falsos, encontram-se encartados às fls. 28/53. Na hipótese dos autos, aplico a regra da consunção, entendendo o crime de falso como crime-meio para o estelionato. Com efeito, para analisar a aplicabilidade do princípio da consunção deve ser verificada a potencialidade lesiva do documento espúrio, porquanto o crime de falsidade somente pode ser absorvido se sua aptidão de causar dano exaurir-se totalmente no crime-fim, para o qual supostamente estaria voltado o dolo do agente. E tal conclusão é possível em virtude da própria natureza dos documentos que contém a falsidade, cuja utilidade é justamente regularizar a prestação de serviço de vigilância junto à Polícia Federal, esgotando sua potencialidade lesiva em um único ato, pois não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, ou seja, não são aptos para lesar outros bens jurídicos. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A orientação emanada da referida Súmula nº 17 tem como pressuposto lógico a ideia de que, para a aplicação do princípio da consunção, requer-se, necessariamente, que haja o exaurimento do crime de falsidade no delito de estelionato, ficando o falso sem potencialidade lesiva, haja vista que constitui crime-meio para a consecução do delito-fim, que é o estelionato. Na hipótese dos autos, o crime de uso de documento falso trata-se de verdadeiro crime-meio. Colocadas tais premissas, impõe-se o afastamento da acusação do denunciado pelo crime de uso de documento particular ideologicamente falsificado (CP, artigo 304 c/c artigo 299), remanescendo apenas as imputações de estelionato qualificado (CP, artigo 171, 3º). No tocante ao delito de estelionato, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o reconhecimento da impossibilidade de julgamento da acusação pela prática desse crime, sustentando que a denúncia é inepta. É inepta a denúncia que não descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias (CPC, artigo 41). Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que a denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais (STF - HC nº 84.580/SP - Relator Ministro Celso de Mello - julgamento em 25/08/2009). Segundo o ensinamento de Celso Delgado, em seu CÓDIGO PENAL COMENTADO (Ed. Saraiva, 9ª ed.), em notas ao artigo 171 do Código Penal, as características do crime de estelionato são as seguintes: Tipo objetivo: Para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou. Tipo subjetivo: O dolo, como o especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento do subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Mais adiante, quando se reporta à Jurisprudência, o mesmo autor anota: Requisitos: (...) Não basta que induza ou mantenha a vítima em erro pelo emprego de meio fraudulento, sendo necessário, também, que da ação resultem vantagem ilícita e dano patrimonial (TFR, Ap. 4.907, DJU 2.4.87, p. 5640; TRF da 2ª R., RvCr 16.440, DJU 2.7.92, p. 20077). (...) Não há estelionato sem que o agente pretenda obter vantagem em prejuízo alheio (TACrSP, RT495/352). Esse entendimento é repetido por todos os doutrinadores e pela unanimidade da jurisprudência, resultando que sem vantagem indevida e sem prejuízo a alguém não há o crime de estelionato. Na hipótese dos autos, acertadamente, o Procurador da República que apresentou as alegações finais concluiu que a denúncia não se refere, em nenhum momento, que os réus, ou a empresa Interbank Operacional Segurança Vigilância e Monitoramento Ltda., de propriedade da corréu KARIN JAEGER SILVA, tenha tido alguma vantagem ilícita nem se refere, em nenhum momento que o ente público tenha tido algum prejuízo. Com efeito, no caso a inicial acusatória não descreve comportamento típico, ao não narrar a vantagem ilícita obtida nem o prejuízo carreado à Polícia Federal, elementos do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal e conforme o E. Superior Tribunal de Justiça, somente inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia (STJ - APN nº 644 - Corte Especial - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 15/02/2012), que é exatamente a hipótese dos autos. ISSO OPOSTO, nos termos das alegações finais do Parquet Federal, no tocante ao delito de estelionato qualificado, reconhecer a impossibilidade de julgamento da acusação e, consequentemente, declarar extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. EM NITIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA

FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 13/03/2018, denúncia contra: 1º) WILIAN MARTINS PRATES, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do artigo 334-A, 1º, inciso V, artigo 180, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e 2º) IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Narra a peça acusatória o seguinte (fls. 100/103): 1º Fato Imputado Os denunciados WILIAN MARTINS e IVAN RODRIGO, na data de 23.02.2018, em unidade de desígnios, transportaram ao menos desde a cidade de Guairá/PR e sendo surpreendidos em flagrante delito no município de Marília, portando a quantidade de 24.850 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta) maços de cigarros, de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes. Neste dia, por volta das 23h06min, nas proximidades do km 133 da rodovia estadual SP-333, motel Oásis em Marília/SP, Policiais Militares em diligência inicial em busca de veículo com registro de furto, rastreado via antena, realizaram a abordagem do veículo KIA SORENTO, que ostentava placa ETI-6897 e estava na garagem nº 27 do citado estabelecimento. Indagado o hóspede referente à vaga de garagem, foi identificado WILIAN MARTINS PRATES,

inciso XLVII do artigo 5º da CF. Não se diga que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inciso XIII do artigo 5º da CF, que trata do direito à atividade laboral. Em primeiro lugar, porque a ideia de pena traz insita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Segundo, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. E, por fim, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, artigos 261, 263 e 269, inciso III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal. No caso em exame, os condenados WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA utilizaram-se de veículos automotores, quais sejam, Kia/Sorento de placas ETI-6897 e GM/Astra de placas EPZ-6097, respectivamente, como meio para a prática de crime doloso, pois a prova constante dos autos revela que os réus eram o condutor do veículo no qual foram encontradas as mercadorias (24.850 maços de cigarros estrangeiros) e o outro batedor, sendo necessária a aplicação da medida restritiva, sob pena de estimular-se a reiteração da conduta delituosa. Como sabido, a utilização de veículos automotores é imprescindível para o êxito do transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. DURAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Os depoimentos dos policiais e as confissões dos réus demonstraram a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) de 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros. 2. Dosimetria. Pena-base. Exasperação, para ambos os réus, dadas as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à quantidade de maços de cigarros transportados. 3. Revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgRt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14). 4. Redução, para o apelante Jades, da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. 5. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. No caso dos autos, convém limitar esse efeito ao tempo da condenação, conforme a sentença. 6. Apelação da acusação parcialmente provida. 7. Apelação do réu Jades parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AP nº 76.199 - Processo nº 0000288-22.2015.4.03.6007 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2018 - grifei). Desse modo, é adequada a inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar para os acusados IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA e WILLIAN MARTINS PRATES por 3 (três) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, correspondente ao tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia 23/02/2018. Assim sendo, acolho o pedido do Defensor de não aplicação do artigo 278-A da Lei nº 9.503/97, com a redação dada pela Lei nº 13.804, de 10/01/2019, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal (maléfica) (fls. 451). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-86.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENILVA SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003610-05.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: VIRGINIO CAVALLARI NETO
CURADOR: ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA - SP124952,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001585-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA HELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por SÍLVIA HELENA ZAMBON BIAVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$ 46.201,12 oriundo de um contrato de penhora.

Conforme certidão de ID 20711433, todos os documentos que instruem a inicial são de ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA.

É o relatório.

D E C I D O.

Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrer-lá, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.

Entendo que o equívoco da exequente na ação executiva rende juízo de inadmissibilidade.

Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Sendo assim, verifico que a exequente não detém os pressupostos necessários para aforá-la, pois o contrato de penhor mencionado na inicial não está em seu nome. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação.

POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a serventia a retificação do polo ativo da ação, devendo constar SÍLVIA HELENA ZAMBON BIAVA como exequente, conforme consta na petição inicial.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da executada ao pólo passivo da relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRAM-SE. PUBLIQUEM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela embargante no ID 20533891.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o perito João Paulo Pila D'Alóia, CPF 218.449.948-05, com escritório na Rua Izaura Grimaldi Mussi nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na "Tabela I" do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da prova pericial.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Dispõe o art. 100, § 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017 que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que a ateste; (grifo meu)

(...)"

Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição e da certidão narrativa (ID 18778352) para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório.

Assim, defiro parcialmente o requerido no ID 20563385 e determino a intimação da Fazenda Nacional para que impugne a execução referente ao ressarcimento das custas processuais, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho proferido no ID 19067643.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data da revisão e implantação do benefício, conforme requerido pela parte autora na petição de ID 20747843.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça (ID 14671427) e empossamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZAMAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRAASSENÇIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da parte final da determinação judicial de fl. 328. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHLEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDI JOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

MPF X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA E OUTROS

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESMERALDAS/MG

Fls. 647/652: Intimada para informar o correto endereço das testemunhas, Valdinei Pereira (fl. 633-verso) e Marconi Almeida Jesus (fl. 636-verso), a defesa informou o endereço da testemunha de defesa Josias Ferreira de Oliveira, já ouvida por este Juízo (fls. 529/530).

Assim, preclusa a oportunidade de informar o endereço das testemunhas Valdinei e Marconi, acima mencionadas, ou substituí-las.

Determino, assim, o regular prosseguimento do feito, e tendo em vista que os corréus residem no Estado de Minas Gerais, determino seja expedida carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o

INTERROGATÓRIO dos corréus: 1) ELIANDRO RAMOS DE SOUZA, filho de José Wilton Rodrigues de Souza e Iva Ramos dos Santos, nascido em 14/08/1987, portador do RG nº 15622124 PC/MG, CPF/MF 094.496.406-02, residente na Rua Tamarindo, 85, casa 02, Floresta Encantada, CEP 35740-000, em Esmeraldas/MG; 2) FELIPE ROMANELI PIRES, filho de Walter Antunes Pires e Inez Romanelli de Oliveira Pires, nascido em 25/05/1985, portador do RG 10078336 SSP/MG, CPF/MF 075.788.266-89, residente na Avenida Umr nº 1197, Tijuco, CEP 35.740-000, Recreio dos Bandeirantes, em Melo Viana/MG; e 3) RONNIE FERREIRA ALVES, filho de Valdete Ferreira Alves e Maria de Lourdes Ferreira Santana, nascido em 01/08/1981, portador do RG nº 11618936 SSP/MG, CPF/MF 065.434.786-75, residente na Rua Getúlio Vargas, 23, Bairro Recreio do Retiro, CEP 35.740-000, em Esmeraldas/MG.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória. Ficando a defesa intimada, nos termos da súmula n.º 273 do STJ, da expedição da presente carta precatória, para interrogatório dos corréus, cabendo as partes acompanhar o andamento da deprecata perante o r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-68.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURO SERGIO CANETO(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X OSVALDO BEDUSQUE

Fls. 327/328: A defesa do corréu Thiago Aparecido Marcelino Ferrarezi, que apresentou resposta à acusação control de testemunhas às fls. 217/227, oferta novo rol de testemunhas, fora do prazo legal e após decisão que ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução para o dia 17/09/2019.

O pedido da defesa está precluso, além do que seu deferimento acarretaria desordem processual, pelo que indefiro a oitiva das testemunhas indicadas no novo rol apresentado pela defesa do corréu Thiago Aparecido Marcelino Ferrarezi, às fls. 327/328, por falta de amparo legal.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/09/2019.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do descumprimento da ordem de fl. 3510, desconstituiu o Sr. EDSON PIRES DA COSTA do encargo de perito, cuja nomeação se deu às fls. 3445/3445^v, e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução da importância recebida a título de honorários provisórios (R\$ 9.000,00 - fls. 3501/3502), devendo, para tanto, depositar referida quantia em conta judicial vinculada a este processo, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.

Nomeio para a realização da nova perícia contábil o Sr. RENATO GAMADA SILVA, CPF 121.486.268-33, CRC 1SP234562/O-9, correio eletrônico renato.gama@rgwp.com.br, telefone (19) 99212-9776 e (11) 96904-3031, perito cadastrado neste Juízo.

Comprovada nos autos a devolução dos honorários provisórios pelo Sr. EDSON PIRES DA COSTA, intem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o novo perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-68.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-94.2013.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00047949420134036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00053197620134036109, 00000944120144036109, 0033283120144036109, 00072268620134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ou, subsidiariamente, deve ser minorada a exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/219). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 221). A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 224/240). Sobreveio réplica (fls. 245/264). Em despacho saneador proferido às fls. 270/271, foi determinada a realização da prova pericial. Ciente às fls. 273/281, a embargada se manifestou alegando que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, sendo, pois, dispensável a realização da prova pericial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes Embargos e, caso assim este MM. Juízo não entenda, ressalta a impossibilidade da embargante arcar com os honorários advocatícios, eis que foi decretada sua falência. É o que basta. II. Fundamentação. I - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. II - Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs 42.241.934-6, 42.241.935-4, 42.431.488-6, 43.277.497-1, 44.249.751-2, 44.373.174-0 e 43.021.855-9. Pois bem, em manifestação de fls. 273/280-v, a embargante dispôs a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador proferido às fls. 270/271, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstre a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs em cobrança nas Execuções Fiscais nº 00047949420134036109, 00000944120144036109, 00033283120144036109, 00072268620134036109, 00053197620134036109, não há como reconhecer a nulidade das CDAs nº 42.241.934-6, 42.241.935-4, 42.431.488-6, 43.277.497-1, 44.249.751-2, 44.373.174-0 e 43.021.855-9. Ademais, anoto que o fato da embargada reconhecer como indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 pelo STF, também não o exime de provar se houve ou não a incidência desta contribuição nas CDAs acima citadas, eis que cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-54.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-29.2014.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100704-98.1994.403.6109 (94.1100704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CANINHADA ROCA IND/ E COM/ LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Diante do teor da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 1100705-83.1994.403.6109, com trânsito em julgado conforme fl. 215, desconstituiu a constrição efetuada sobre o bem descrito no Auto de Penhora de fls. 41.

Desonero o Senhor LUCAS YOSHIO ISHIDA - CPF/MF 807.103.798-20, nomeado como depositário do bem, do seu encargo.

Determino a expedição de carta para INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Cristina Taranto Paris, 145 - Bom Retiro - Rio das Pedras - SP.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1101845-55.1994.403.6109 (94.1101845-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS JEFFER LTDA(SP094253 - JOSE JORGE THEMER)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor do débito remanescente, conforme requerido pelo exequente às fls. 97/98, devendo para tanto, quando da efetivação do pagamento, obter junto à Procuradoria Seccional Federal - Piracicaba/SP, Avenida Santo Estevão, 76, Vila Rezende, telefone (19) 3412-1830, o valor atualizado da dívida para aquela data.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102058-61.1994.403.6109 (94.1102058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

DESPACHO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra as pessoas acima indicadas, na qual houve arrematação do bem penhorado, qual seja, o imóvel de matrícula nº 2.591, do 1º CRI local, conforme Carta de Arrematação de fls. 196, com excedente. Foi realizada uma penhora no rosto dos autos oriunda do processo nº 0151600-88.2003.5.15.0012 RTOrd, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 189/190). A exequente requereu a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e nova vista para manifestação a respeito do excedente e da penhora realizada no rosto dos autos. É o relatório do requerido. Decido. Da matrícula do imóvel arrematado (fls. 152/153), constam seguintes penhoras: R. 9 - Reclamação Trabalhista nº 375/93 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba - SP, em favor de WLATER FAVARINI FILHO; Av. 10 - Execução Trabalhista nº de ordem 1272-47.2012, da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em favor de JOSÉ DOS SANTOS; Av. 11 - Execução Trabalhista nº 1516008820035150012 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em favor de ADEMIR ZANETI, JOÃO NUMERIANO DA SILVA e JOSINALDO CÍCERO DA SILVA; A arrematação aqui realizada ocorreu pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), como se observa do Auto de fls. 172, pagos à vista. O valor total da dívida aqui cobrada, na data da arrematação, era de R\$ 69.903,96 (sessenta e nove mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos), conforme fls. 171. A diferença desses valores, qual seja, o montante de R\$ 55.096,04 (cinquenta e cinco mil, noventa e seis reais e quatro centavos) encontra-se depositada nos autos, à disposição do juízo (fls. 186/187). Sabe-se que o CTN e a Lei nº 6.830/80 dispõem expressamente que: Art. 186 CTN - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 LEF - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Dessa forma, considerando a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e a existência de excedente na arrematação, determino, inicialmente, que sejam oficiados os juízos em que tramitam os processos acima mencionados para que comuniquemos interessados a arrematação aqui realizada e informem a situação do processo em que consta a garantia, assim como o valor atualizado das dívidas, se ainda existentes. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 199, a fim de deliberar sobre o destino dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102230-66.1995.403.6109 (95.1102230-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis de matrículas 5.110 e 5.109, conforme Auto de Penhora de fl. 36/36 verso. Desonero o Senhor Pedro Lucilla Parra - CPF/MF 015.970.518-53, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Bom Jesus, 670 - Apto. 131 - ou à Rua Guernio Lubiani, 780 - ambos em Piracicaba - SP, da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 5.110 - registro 05 - averbação 06 - fls. 100/101 e sobre o imóvel de matrícula 5.109 - registro 03 - averbação 04 - fls. 100/101. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se a Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acirra determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00945 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acirra determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1105096-47.1995.403.6109 (95.1105096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BERNHARD LTDA X ADEMIR BERNHARD X ADEMIR BERNHARD JUNIOR

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os direitos possessórios e hereditários conforme o Auto de Penhora de fl. 96, registrado no Livro C-3, nº 871, protocolado sob o nº 3.526 (fl.128).

Desonero os depositários Senhores ADEMIR BERNHARD - CPF/MF 015.989.028-49 e ADEMIR BERNHARD - CPF/MF 015.988.998-72, nomeados como depositários do bem, dos seus respectivos encargos. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO das pessoas acima qualificadas, com endereço à Rua São José, 477 - Centro e Rua Viegas Muniz, nº 475 - São Dimas, ambos em Piracicaba - SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00910 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acirra determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1105958-18.1995.403.6109 (95.1105958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EPEO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME E SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES)

Intimem-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos cópia da petição inicial do agravo de instrumento a fim de realizar o juízo de retratação.

EXECUCAO FISCAL

1100894-90.1996.403.6109 (96.1100894-5) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Tendo em vista o teor da petição da Exequente de fl. 139, e considerando que a r. sentença proferida nos embargos nº 11025074819964036109 transitou em julgado, informe a Executada no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados da conta bancária necessários à devolução dos valores constantes dos depósitos de fls. 107 e 109.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1102680-72.1996.403.6109 (96.1102680-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituiu constrição que recaiu sobre os veículos listados a fl. 28 e 29 e desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 340/2019 à 13ª Círculo de Piracicaba/SP, encaminhando via e-mail, a fim de que seja cumprido o acirra determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100897-11.1997.403.6109 (97.1100897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Determino que a Central de Mandados deste juízo proceda ao cancelamento da restrição de transferência feita pelo RENAJUD, em relação as placas CLO 9553 FORD GALAXIE, registrado em nome de Mario Luiz Fernandes. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00950 à Supervisão de Mandados, a

fim de que seja cumprido o acima determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100963-88.1997.403.6109 (97.1100963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100966-43.1997.403.6109 (97.1100966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo constrição que recaiu sobre os veículos listados a fl. 125 e desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 336/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, encaminhado via e-mail, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100988-04.1997.403.6109 (97.1100988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101987-54.1997.403.6109 (97.1101987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Chamo o feito à ordem

Considerando o lapso temporal para o início do cumprimento de sentença, anulo o r. despacho de fl. 378 para adequar o processamento do feito às novas orientações deste Juízo.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1106327-41.1997.403.6109 (97.1106327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMARCO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X LUIZ GONZAGA SABINO DUTRA X MARCO ANTONIO SABINO DUTRA

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 3% do imóvel de matrícula 621, conforme Auto de Penhora de fls. 55 e 110. Desonero o Senhor Luiz Gonzaga Sabino - CPF: 716.386.744.356/0001-33, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua João de Oliveira Algodal, 399 - Bairro Jardim Elite - Piracicaba - SP, da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00942 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1106351-69.1997.403.6109 (97.1106351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo constrição que recaiu sobre os veículos listados a fl. 15 e desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 341/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, encaminhado via e-mail, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1101190-44.1998.403.6109 (98.1101190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FISSURAIN D/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IOLANDA WATANABE ROCCIA X ANTONIO DEFFENDE JUNIOR(SP027510 - WINSTON SEBE)

Despacho/Chamo o feito à ordem. I. Relatório/Trata-se de pedido da União (FAZENDA NACIONAL) requerendo o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em sentença proferida nos embargos à execução nº 0004788-78.1999.403.6109, transitada em julgado. A petição vem acompanhada de cópia da sentença proferida nos referidos embargos e do despacho que determinou, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, que referida verba de sucumbência fosse acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação A questão que deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no

CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Este é o dispositivo legal do CPC que embasou o r. despacho judicial proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004788-78.1999.403.6109 (fl. 315) e a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados naqueles autos. Pois bem. A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n) O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L.n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público. Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC. Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado neste juízo, indefiro o pedido de fls. 313/314 para início, nestes autos, do cumprimento de sentença referente às verbas sucumbenciais e, em prosseguimento, observando-se as disposições da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a parte vencedora intimada de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte, distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhados das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número deste processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos as novas numerações conferidas às demandas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 11012484719984036109, em anexo. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 311. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-04.2000.403.6109 (2000.61.09.001913-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002366-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 24 e 26 e desonero o Sr. ENEDYR BUENO TEIXEIRA - CPF: 226.192.838-68, nomeado como depositário dos bens à fl. 24, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Barão de Valença, 395 - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00930 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002813-50.2001.403.6109 (2001.61.09.002813-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X AUTO PIRAS/AIND/E COM/DE PECAS

1 - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica para cobrança de créditos tributários. No curso da ação sobreveio a informação nos autos de que a empresa teria encerrado suas atividades (fl. 164), circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ, razão pelo qual a exequente pugnou pela inclusão dos sócios administradores no polo passivo (fls. 168). É o que basta. II - Fundamentação 1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) II - do sócio, nos termos da lei; (...) C. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 11/07/2001 (fls. 15). Quando a exequente veio aos autos, em 02/09/2016 (fls. 168), postulando a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigiço aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se como disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (25/06/2001) e o pedido de inclusão dos sócios (02/09/2016), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. III - Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - ESPÓLIO e INGO WUTHSTRACK, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; No mais, considerando o pedido da exequente de fls. 168, item b, desconstituo a penhora de fls. 63 e determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003378-77.2002.403.6109 (2002.61.09.003378-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ENE DESIGNERS LTDA ME X JOAO EDUARDO FERNANDES

SERGIO (SP324939 - LEONARD PREEG)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Por consequência, determino que a Central de Mandados deste Juízo proceda ao cancelamento das restrições feitas pelo RENAJUD, em relação a placa MGK3803 FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00967 à Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo a construção que recaiu sobre os bens constantes do Auto de Penhora de fl. 174 e desonero o Senhor MÁRIO HÉLVIO MIOTTO, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Desconstituo a construção que recaiu sobre os veículos elencados à fls. 177 e 178 e desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 333/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, encaminhado via e-mail, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004162-20.2003.403.6109 (2003.61.09.004162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTA LUCIA INCORPORADORA S.C. LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X ANA PAULA DO PRADO COELHO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X GILDA BRUNELLI

Diante do teor da petição de fl. 315, desconstituo a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis de matrículas 92.260, 92.277, 92.314, 92.353 e 92.354, conforme Termo de Nomeação e Redução de Bens à Penhora de fls. 80/81. Desonero o Senhor OSVALDO LUIZ BENA - CPF/MF 247.626.448-20, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Determino a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Fernando Febeliano da Costa, 1419 - apto. 161 - Piracicaba - SP, da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SUMARÉ - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os referidos imóveis de matrícula 92.260 - registro 1, 92.277 - registro 1, 92.314 - registro 1 e 92.354 - registro 1. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00892 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004213-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004213-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO ORLANDO GANDELIM X ADRIANA FISCHER PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO
DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo construção de fl. 106 que recaiu sobre o caminhão M. Benz LS1934, placa CNX6951 e desonero o Senhor ABEL PEREIRA - CPF/MF 000.677.528-45, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 339/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, encaminhado via e-mail, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo construção de fl. 62 que recaiu sobre o ônibus Mercedes Benz OF 1620/60, placa BTO 0053 e desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 334/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, encaminhado via e-mail, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006963-35.2005.403.6109 (2005.61.09.006963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE AVELINO ROCHA FERREZ & CIA LTDA ME(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 78 e desonero o Sr. JOSÉ AVELINO ROCHA FERREZ - RG: 14.940.414, nomeado como depositário dos bens à fl. 82, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem

este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio Furlan, 1.099, Paucicéia - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00923 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP123202 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1010, PARÁGRAFO 1º DO CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002013-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)
DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32.981, conforme Auto de Penhora de fl. 54, bem como as constrições realizadas à fl. 24 dos autos 0001598-10.1999.403.6109; às fls. 25 e 105 dos autos 001606-84.1999.403.6109; às fls. 12 e 130 dos autos 0001689-03.1999.403.6109 e às fls. 22 e 108 dos autos 0002164-56.1999.403.6109, em apenso. Desonero o Senhor MÁRIO MANTONI FILHO, CPF: 035.352.058-67, nomeado como depositário dos todos os bens, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Estrada Charqueada/Piracicaba, Km 178, Vila Belém, Piracicaba, da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 32.981 - averbações 5, registro 4, averbações 8 e 9. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00956 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002463-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002463-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA INDE COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido da executada de 59, pois a execução já se encontra extinta por sentença transitada em julgado e os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da exequente.

Retornemos os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Primeiramente intime-se o Executado, para que no prazo de 15 (quinze dias) informe a este Juízo, o número da conta bancária, para a devolução dos valores depositados à fl. 37.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008135-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008135-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI - ESPOLIO X MARIO MANTONI FILHO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32.981, conforme Auto de Penhora de fl. 314. Desonero o Senhor Mário Mantoni Filho - CPF: 035.352.058-67, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Estrada Charqueada/Piracicaba, KM 178 - Vila Belém - Piracicaba - SP., da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA-SP autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 32.981 - averbação 18 - fl. 360. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00940 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004450-21.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 146 e desonero o Sr. ANTÔNIO BORGES RAINHA SOBRINHO - CPF: 148.767.608-53, nomeado como depositário dos bens à fl. 146, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua São José, 998, Centro - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00912 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004862-49.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA & REDIGOLO LTDA X ALEXANDRE EUSEBIO COSTA X ANTONIO CELSO NEGRÍ (SP203847B - CRISTIANE SALVATORE)

Fls. 144/151: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Vistos.

A devedora venha os autos através da petição de fls. 67/67v. alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito de FGTS em cobrança.

Intimada, a credora refuta sua alegação, sustentando a exigibilidade do crédito, tendo em vista que o prazo quinquenal se aplica a partir do julgamento do ARE nº 709212/DF (fls. 70/70v).

Decido.

Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao findo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Em se tratando de dívida de FGTS, Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).

O julgamento realizado pela Suprema Corte ocorreu em 13/11/2014. Transcrevo a ementa:

ARE 709212 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015

Parte(s)

RECTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

Ementa

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Tema 608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

No caso, trata-se de cobrança de dívida de FGTS de 09/1998 a 08/2008, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 anos contado do julgamento do ARE nº 709212/DF, em 13/11/2014.

Neste diapasão, não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito executado.

Em prosseguimento, tomemos os autos à exequente para que informe a situação atual da dívida, considerando que o feito encontrava-se arquivado em decorrência de parcelamento da dívida (fl. 56).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000374-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DOMINGOS DA CRUZ X ANTONIA FERREIRA DE SOUSA X YNAJA NATACHA CARDOSO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Ciência às partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0021020-66.2016.4030000 (fls. 445/463).

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidente, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40LEF, conforme determinado às fls. 439.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-15.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-07.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.D. FIBRAIND/, COM E RECUPERACAO(SPI70551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI E SPI10523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 46 e desonero o Sr. DANTE GILBERTONI FILHO - CPF: 030.271.408-17, nomeado como depositário dos bens à fl. 46, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Dr. Alarico Cury, 300 - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00932 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0008367-14.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010550-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANO ORIANI TRANSPORTE ME(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo constrição de fl. 52 que recaiu sobre o veículo VW/GOL, placa BIJ 5931 e desonero o Senhor LUCIANO ORIANI - CPF/MF 339.489.938-82, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Antônio Ribeiro de Mello, 28, Santa Terezinha, Piracicaba - SP, da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00947 à SUMA - Supervisão de Mandados, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 328/2019 à 13ª Círculo de Piracicaba/SP, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 28 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens à fl. 28, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem

este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Alfázema, 260 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00920 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003493-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO ARIOSO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 44 e desonero o Sr. PEDRO ARIOSO - CPF: 148.807.928-53, nomeado como depositário dos bens à fl. 44, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rodovia do Açúcar S/N - SP - 308 - KM 157,5 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00916 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006381-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORCATO - CPF: 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens à fl. 27, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Alfázema, 260 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00921 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007588-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORCATO - CPF: 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens à fl. 27, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Alfázema, 260 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00925 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0008063-78.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 46 e 47 e desonero o proprietário da empresa executada, nomeado como depositário dos bens à fl. 46 e 47, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Osório Duque Estrada, 77, Higiênópolis - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00924 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0008670-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORCATO - RG: 12.676.306, nomeado como depositário dos bens à fl. 27, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Alfázema, 260 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00927 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0009780-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANTINA TAQUARAL LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 629/631 e desonero o Sr. JOSÉ CARLOS BERTOLUCCI - RG: 13.441.345, nomeado como depositário dos bens à fl. 630/631, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Av. Amando Cesare Dedini, 1454 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00929 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0009988-12.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003599-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014252-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RURAL SERVICOS AGRICOLA E DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP127659 - SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 117 e determino a intimação da executada, por publicação, na pessoa de sua advogada constituída nos autos (fls. 73), para que informe a localização do veículo de placa BWL-7252, bloqueado às fls. 47.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

Com a indicação da localização, tornemos autos conclusos.

No silêncio, determino que seja realizada a restrição de circulação do veículo através do sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-44.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Considerando que os embargos à execução distribuídos por dependência foram virtualizados para julgamento da apelação, determino que ESPÓLIO de JOÃO HERRMANN NETO/executado, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-82.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

DES-PACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 221 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHMIDT - RG: 4.871.050, nomeado como depositário dos bens à fl. 221, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Augusto de Lello, 980 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00966 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003144-75.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP240552 - ALEX SORVILLO)

DES-PACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituiu a constrição que recaiu sobre os veículos listados a fl. 250, inclusive no sistema RENAJUD. Desconstituiu a constrição que recaiu sobre os bens constantes do Auto de Penhora de fl. 77 dos autos em apenso, e desonero o Senhor JOÃO BATISTA INFORCATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário dos respectivos bens, do seu encargo. Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Alfázema, 260, Piracicaba - SP., da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00958 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-20.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequeute e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Por consequência, determino que a Central de Mandados deste juízo proceda ao cancelamento das restrições feitas pelo RENAJUD, em relação aos veículos descritos a fl. 62. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00964 à Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004421-29.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Inicialmente, entendo suficientes os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 162/167 em relação à dívida aqui cobrada.

No mais, trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial, como se observa do ofício acostado às fls. 132/135.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição nº 1101039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ (Tema 987).

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos em apelo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-28.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.P. DE MELO ENTREGAS RAPIDAS - ME X CAMILA POMPERMAYER DE MELO(SP068073 - AMIRA ABDO)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequeute e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Por consequência, determino que a Central de Mandados deste juízo proceda ao cancelamento das restrições feitas pelo RENAJUD, em relação às placas ECJ8749 HONDA/CG 150 TITAN ESD, DCR5033 HONDA/CG 125 TITAN KS E BK F6617 FORD/COURIER CLX. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00968 à Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007102-69.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDGAR LAZARO LAUDISSI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Manifeste-se o Executado sobre o alegado pela Exequeute à fl.40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007126-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequeute e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstitua a constrição que recaiu sobre os veículos listados a fl. 52 e desonerar o Senhor JOÃO BATISTA INFORCATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo, inclusive no sistema RENAJUD. Espeça-se mandado para INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Alfazema, 260, Piracicaba - SP, da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00952 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007299-24.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO E SP367722 - LETICIA ARIOZO GONCALVES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLINI)

Deixo de apreciar as petições da arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO de fls. 189/212 e fls. 216/223, pois verifico que os veículos lá mencionados, quais sejam, os de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639, arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0006503-67.2013.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, já foram desbloqueados nestes autos, como se observa da certidão do Oficial de Justiça de fls. 163 e extratos do RENAJUD acostados às fls. 164/181.

Pela informação lá trazidas pela arrematante, o bloqueio que continua pendente se refere apenas à Execução Fiscal nº 0002670-41.2013.403.6109, na qual proferi decisão nesta data também.

No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0007866-21.2015.403.6109 continuam pendentes de trânsito em julgado junto ao TRF da 3ª Região, entendo prejudicado o pedido da executada de fls. 130/137 e defiro o requerido pela exequente às fls. 184 para SUSPENDER o curso do processo até a decisão final a ser lá proferida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu em Secretaria o Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262778, informando que o texto publicado no Diário da Justiça Eletrônico, certificado à fl. 217v., não se refere ao despacho de fl. 217, o que foi constatado por esta Secretaria, razão pela qual reagei a publicação do texto correto, que segue: Diante do teor da petição da Exequeute de fl. 214, determino o levantamento da penhora fl. 139 que recaiu sobre a motocicleta HONDA C/100 BIZ - Placa DNC 4282 e o cancelamento da restrição de transferência existente no sistema RENAJUD. Desonero o Sr. WAGNER RENATO RAMOS - CPF/MF 044.228.428-46, nomeado como depositário do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00856 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARI JORGE SANTOS(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI)

Vistos Cuida-se de petição protocolizada por ARI JORGE SANTOS requerendo a expedição de mandado de cancelamento de penhora ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro, sob o argumento de que o titular da serventia extrajudicial não aceita averbar o cancelamento da penhora se não houve um mandado judicial. A petição veio instruída com nota devolutiva. É o que basta. Impõe-se esclarecer que o titular da Serventia Extrajudicial se equivoca quando afirma a necessidade de mandado para que averbe o cancelamento do registro da penhora outrora ordenado por este Juízo Federal, ex vi do art. 7º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. I da LEF. Neste passo, é preciso rememorar que a penhora é um ato jurídico intraprocessual, constituindo-se no bojo dos autos da execução. O que ocorre no registro imobiliário é apenas a publicação da medida constritiva. Neste passo, dispõe o atual Código de Processo Civil, no seu art. 844, que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Por seu turno, a Lei n. 6.015/73, no seu art. 221, inc. IV, admite o registro de certidões extraídas do processo e, em contrapartida, a mesma lei estabelece no art. 248 que o cancelamento efetuar-se-á mediante averbação e que, conforme o art. 250, inc. I e III, o cancelamento far-se-á (inc. I) em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou (inc. III) a requerimento do interessado, instruído com documento hábil. Consigno que, antes das dispões da Lei n. 6.015/73, não há que se falar de exigência de simetria de formas, vale dizer, não é porque a constrição lançada no fólio real se deu à vista de um mandado de penhora, expedido por força do art. 7º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. I da LEF, que o seu cancelamento terá de ser feito também por mandado. Se as coisas fossem desta forma, a expressão certidões, veiculada no inc. IV, da Lei n. 6.015/73, deixaria de ter utilidade prática. Na doutrina de escol, há muito se sabe que as certidões são documentos hábeis a desencadear o cancelamento de um registro de penhora e é neste sentido o parecer do saudoso Gilberto Valente extraído do site <http://www.ggv.com.br/2010/06/29/mandado-de-cancelamento-de-penhora/> Mandado de Cancelamento de Penhora 29 de junho de 2010 Por GGVC consulta: Recebemos um mandado de cancelamento de penhora expedido pela Justiça do Trabalho. Entretanto o mandado foi assinado pelo Diretor de Secretaria, informando que o faz por ordem do MM. Juiz nos termos do art. 225, VII do CPC. Podemos fazer o cancelamento ou devolvemos solicitando a assinatura do Juiz? Resposta: Trata-se de mandado expedido pela Justiça Laboral que não está sujeita ao cumprimento das Normas de Serviço dos Órgãos de Justiça, Provimento n. 50/89. Alguns Juizes autorizam através de portaria o Escrivão Diretor ou Chefe de Seção a assinarem alguns documentos que se estiverem satisfeitos os demais requisitos os atos devem ser praticados. Contudo, no caso concreto, não se trata de autorização do Juiz do feito, e o mandado faz referência que o faz por ordem do MM. Juiz nos termos do artigo 225, VII do CPC, que se encontra na Seção III - Das citações. O Oficial do Registro ao proceder a averbação do cancelamento deverá declarar o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito (artigo n. 248 da LRP), e os cancelamentos são feitos nos termos do artigo 250 da Lei 6.015/73. Desta forma, o cancelamento da penhora deverá ser feito a vista de mandado assinado pelo Juiz do feito, ou à vista de certidão de levantamento de penhora e requerimento do interessado. O mandado apresentado assinado pelo Diretor da Secretaria nos termos do artigo 225, VII do CPC, deve ser devolvido, solicitando a assinatura do Juiz do feito. É o parecer sub censura. São Paulo Sp., 15 de Setembro de 2.006. (g.n) Portanto, a nota devolutiva se funda numa interpretação incompatível com a legislação vigente e é por esta razão que este Juízo Federal, também observador das regras registrárias, não tem como deferir o requerimento deduzido pelo requerente de expedição de mandado. A fim de não deixar a parte requerente sem nenhuma solução, cabe apenas consignar que, caso o titular do registro de imóveis supracitado insista no entendimento explicitado na nota devolutiva, surgirá para o interessado o poder de requerer que seja suscitada dúvida perante o Juiz Corregedor dos Registros Públicos de Rio Claro, ex vi do art. 198 da Lei n. 6.015/73, autoridade competente para decidir sobre questões inerentes aos registros públicos. Ante o exposto, indefiro o requerimento deduzido por ARI JORGE SANTOS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando

como exequente MARIA ÂNGELA PERINI DA COSTA.

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (fls. 151/151^v), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008328-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da informação do exequente às fls. 38 de que a dívida não se encontra parcelada, indefiro o requerido pela executada às fls. 32 para levantamento do depósito e, considerando que não foi interposto Embargos à Execução Fiscal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.005.864000672-0, conforme guia de fls. 12, nos termos em que requerido às fls. 27/28.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004749-22.2015.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109 ()) - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da concordância da Fazenda Pública às fls. 288 a respeito do reembolso das custas processuais em favor do impetrante, como requerido às fls. 285/286, e em estando o valor enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003942-36.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCAALVES E SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 1302/1381: Diante da comprovação pela parte requerida de que o cancelamento da indisponibilidade de bens determinada às fls. 1284/v. foi parcialmente cumprida (fls. 1385/1411), proceda o Sr. Oficial de Justiça à liberação dos imóveis abaixo descritos: matrícula nº 46.429, gravame em nome de Felipe de Almeida Pizzinato; matrícula nº 91.605, gravame em nome de Rodrigo de Almeida Pizzinato; matrícula nº 92.719, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 92.720, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 97.221, gravame em nome de Glória Participações e Empreendimentos Ltda.; matrícula nº 97.220, gravame em nome de Glória Participações e Empreendimentos Ltda.; matrícula nº 97.221, gravame em nome de Glória Participações e Empreendimentos Ltda.; matrícula nº 29.027, gravame em nome de Tellaço Indústria e Comércio Ltda.; matrícula nº 29.029, gravame em nome de Tellaço Indústria e Comércio Ltda.; matrícula nº 42.317, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 42.318, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 69.362, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 106.999, gravame em nome de Glória Participações e Empreendimentos Ltda.; Expeça-se, com urgência, o necessário para o cumprimento da ordem, encaminhando-se cópias das matrículas de fls. 1305/1311, 1313/1317, 1319/1324, 1326/1330, 1332/1338, 1340/1346, 1348/1354, 1356/1359, 1361/1364, 1366/1369, 1371/1374, 1376/1378 e 1380/1381. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo combaixa. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

110121-46.1997.403.6109(97.110121-2) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GILBERTO LIBARDI X MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSS/FAZENDA X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Chamo o feito à ordem. I. Relatório Trata-se de pedido da União (FAZENDA NACIONAL) requerendo o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em sentença proferida nos embargos à execução nº 98.1102864-8, transitada em julgado. Diante da petição da União acompanhada de memória de cálculo e cópia da sentença proferida nos embargos, deferiu-se o processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 13 (fl. 186). É o que basta. II. Fundamentação A questão que deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comunitária prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Este é o dispositivo legal do CPC que embasou o r. despacho judicial proferido nestes autos (fl. 186) e a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados nos embargos à execução. Pois bem. A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam ao ente público. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servem como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n) O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.Ln. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público. Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em embargos (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC. Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado neste juízo, anulo o r. despacho de fl. 186 no que se refere à aplicação do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, bem como à determinação de processamento do cumprimento de sentença pelo coexecutado, Marcos Antônio Libardi Ferreira, nos autos dos embargos à execução. Em prosseguimento, observando-se às disposições da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam as partes vencedoras intimadas de que o cumprimento de sentença referentes às verbas de sucumbências (pela União dos embargos à execução - fls. 177/178 e pelo coexecutado desta execução fiscal - fls. 179/181) deverão ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo, ambas as partes, distribuírem seus pedidos diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhados das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número deste processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos as novas numerações conferidas às demandas. Intimadas as partes desta decisão e, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extinguindo o feito em razão do adimplemento integral do parcelamento, conforme noticiado pela exequente à fl. 184. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004696-75.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO - CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL X TELHACO - CALHAS PIZZINATTO LTDA

Fls. 844/880: Diante da comprovação pela parte requerida de que o cancelamento da indisponibilidade de bens determinada às fls. 804/805 e 822 foi parcialmente cumprida (fls. 823/834), proceda o Sr. Oficial de Justiça à liberação dos imóveis abaixo descritos: matrículas nº 165.065 e nº 165.129, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 91.065, gravame em nome de Rodrigo de Almeida Pizzinato; e matrículas nº 12.051 e 50.402, gravame em nome de Rodrigo de Almeida Pizzinato. Expeça-se, com urgência, o necessário para o cumprimento da ordem, encaminhando-se cópias das matrículas de fls. 847/858, 860/864, 866/872 e 874/880. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença quanto à fase de cumprimento de sentença (fls. 810/817 e 820). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-79.2011.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, dando conta do erro na validação do ofício requisitório por conta da proximidade com o limite do valor correspondente aos sessenta salários mínimos, constante no artigo 3º, inciso I, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, utilizado como referência para que seja considerado RPV, intime-se o autor para que manifeste interesse na renúncia do valor excedente ou opte pelo precatório.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001812-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18774856- Defiro. Cite-se o executado, por Oficial de Justiça, no endereço informado pelo Exequente, como requerido.

Para tanto, expeça-se o mandado.

Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004652-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004247-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de **ALESSANDRO ALTINO DA SILVA**, igualmente qualificado nos autos, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de quantia certa decorrente de Contrato de Cartão de Crédito. Diz que o Réu deixou de cumprir os pagamentos e encargos devidos, já tendo esgotado todos os meios de cobrança amigável; porém, sua via do contrato firmado não foi localizada pela agência, ensejando a propositura desta ação. Apresenta saldo devedor no montante de R\$ 82.913,51 em junho/2018. Pede a condenação da Ré ao pagamento como encargos legais.

Citado pessoalmente (ID 11269513, p. 3), o Réu não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia (ID 16185589).

Considerando que não houve contestação, de plano JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu ao pagamento à Autora de **R\$ 82.913,51**, posicionado para junho/2018.

Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

Incidem os critérios de correção monetária e juros estipulados para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 237, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 31 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONICE MOTTA BACARIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo da autora, no prazo de cinco dias. Com a apresentação, abra-se vista à parte autora, por igual prazo. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - PR38418-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Considerando que mesmo após devidamente intimadas as partes nada requereram, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeru a CEF *seja rejeitada a Nota de Devolução emitida pelo 2º CRI de Presidente Prudente, determinando-se que dê cumprimento à ordem judicial nos termos do acordo homologado por Vossa Excelência, isto é, que promova o desfazimento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CAIXA referente ao imóvel objeto da demanda.*

Analisando os autos, constato que a Nota de Devolução em questão se pautou no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo feito referência ao Recurso Especial 1.462.210, ao decidir que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à nova transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo credor fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, emolumentos etc), sendo necessária a realização de novo negócio jurídico para a renovação da garantia ou alteração da propriedade.

Consigno que o provimento judicial limitou-se a homologar o acordo das partes, cabendo a elas arcar com os custos e com a realização dos procedimentos necessários à efetivação do que restou acordado. No ponto, ressalto que sequer constou na sentença a ordem de cancelamento de averbação.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela CEF.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009579-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em razão da inexistência de gravação da Portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento, o INMETRO autuou por infração o Posto Barão Brasil Ltda, assim como a empresa Wayne Indústria e Comércio Ltda, fabricante do produto.

Considerando que a fabricante ajuizou a ação anulatória 5011542-45.2017.4.03.6100, a parte embargante requereu a suspensão deste feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Intimado, o INMETRO discordou do pedido, alegando a inexistência de fundamento legal para a suspensão pretendida.

No entanto, em se tratando de questão supostamente prejudicial, o fundamento está positivado no artigo 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo este feito, pelo prazo de umano, nos termos do artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil, não obstada a prática de atos não decisórios, devendo as partes informarem nos autos o andamento da ação 5011542-45.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007362-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente do Ofício da APSDJ (id 20280500).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001080-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LEANDRO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dirija o requerimento formulado (id 20641245) ao Juízo deprecado da 2ª Vara de Rancharia, no qual tramita a Carta Precatória 1000383-79.2019.8.26.0491.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004844-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista das alegações do embargante acerca da sua situação financeira, atribuo efeito suspensivo aos embargos.

Manifeste a embargada no prazo de quinze dias

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002507-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: ALCEU GRANDI, ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO MAZZETTO MORON - PR23355
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO MAZZETTO MORON - PR23355

Vistos, em decisão.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO –, assistente litisconsorcial do autor, iniciou a fase de cumprimento provisório de sentença requerendo: “intimação pessoal dos Executados, no endereço declinado, para que, no prazo de 30 dias, providenciem a demolição de todas as construções existentes nas áreas de várzea e de preservação permanente inseridas no referido lote na faixa de 500 metros, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a remoção de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental; intimação pessoal dos Executados, no endereço declinado, para que, no prazo de 30 dias, comprovem que submeteram à aprovação dos órgãos ambientais competentes (CRBN ou IBAMA) o projeto técnico para recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, por meio do plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas; uma vez sendo aprovado o projeto técnico pelos órgão ambientais, que os Executados providenciem a recomposição da cobertura florestal por meio do plantio de espécies nativas e endêmicas na região no prazo de 06 (seis) meses, ficando, ainda, responsáveis pelo acompanhamento e tratos culturais pelo período mínimo de 02 (dois) anos; condenação dos Executados ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da lei”.

Instado a se manifestar (ID nº 18418249), o Ministério Público Federal não se opôs ao cumprimento provisório promovido pelo ICMBio e requereu o prosseguimento da fase executória (ID nº 18894854).

É o relatório.

Delibero.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, já que a ordem condenatória de Primeira Instância não alcançou o trânsito em julgado até a presente data.

Destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.

A mesma falta de recursos também atinge a efetivação da demolição do imóvel.

A fim de evitar decisões conflitantes, uniformizo o procedimento, adotando para o presente feito o mesmo mecanismo utilizado nos demais idênticos a este, que se encontram na fase executória perante este Juízo.

Deste modo, indefiro, por ora, os pedidos do ICMBio. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroescavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pelo ICMBio, pela União (assistentes litisconsorciais ativos) e MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos, os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que o ICMBio, a União e MPF disponibilizem a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestem acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por sentença (ID nº 16599035) o autor obteve a procedência da ação para o reconhecimento e declaração da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos apontados na exordial e, ainda, para a concessão de aposentadoria especial.

Acançou também o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ocorre que, através do ofício nº 00890-2019/APSDJ/INSS (ID nº 17597906), o INSS solicitou a comprovação pelo segurado do afastamento das atividades perigosas e insalubres, visto que o seu vínculo empregatício neste tipo de atividade encontra-se aberto no CNIS.

Em sua manifestação, o demandante informou que a concessão da medida antecipatória não condicionou o recebimento da tutela de urgência ao afastamento da atividade em questão e que somente encerrará o seu labor como trânsito em julgado da sentença a ele favorável.

Pois bem. O fato é que o afastamento da atividade perigosa e/ou insalubre que fundamentou a concessão da aposentadoria especial, para fins de implantação do benefício em sede de tutela antecipada, não depende de condicionamento expresso em decisão judicial, porque advém de comando legal, preceituado no artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Se a regra legal diz que "o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno" (artigo 46 a mesma Lei), há total coerência em não se implantar o benefício em havendo constatação de que o segurado ainda permanece ativo em trabalho de natureza especial.

Nestes termos, razão assiste ao Instituto Previdenciário ao afirmar que a implantação do benefício está condicionada ao encerramento das atividades da parte autora junto a seu último empregador, uma vez que este vínculo foi considerado para a concessão da aposentadoria pleiteada.

A finalidade do dispositivo legal acima mencionado é justamente resguardar o trabalhador do desgaste à saúde ou integridade física ocasionado pela atividade laboral que o levou à aposentadoria especial, num critério de razoabilidade.

Portanto, intimem-se o demandante para que faça a sua opção junto ao INSS, comprovando-a.

Fina a prestação jurisdicional em Primeira Instância, prossiga-se no cumprimento das determinações contidas no ID nº 18189694.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requisite-se o pagamento do perito, na forma determinada.

Após, considerando tratar-se de processo eletrônico, e que, portanto, os autos estarão disponíveis no sistema PJe para consulta e eventuais providências a serem tomadas pela parte requerente, por interpretação teleológica do disposto no artigo 383 do Código de Processo Civil, determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que houve recusa em fornecer o LTCAT referente aos períodos laborados pelo autor, preliminarmente à apreciação do requerimento de prova pericial, determino que se requisite ao representante legal da empresa **VITAPELLI LTDA** (Comendador Alberto Bonfiglioli, 8000 - Zona Rural, Pres. Prudente - SP, tel: 2101-7500), que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo ao período de 01/01/2007 a 29/03/2017, laborados pelo autor **JOSÉ RIBEIRO DE ABREU** (CPF 130.124.158-07).

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 6.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comunicação de julgamento do agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso.

Após, prossiga-se nos termos da decisão agravada (id 11273730).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

À vista do noticiado na petição ID 20746017 manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa via INFOJUD, em vista de que o exequente não demonstrou a ocorrência de fato novo a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada.

Sobreste-se o presente feito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUGO CERBELERA HAIN, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ENERGISA S/A, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação em prosseguimento

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID20702076, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a regularização, sem o que a expedição da RPV restará inviabilizada.

Inerte, aguarde-se em arquivo.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010500-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

DESPACHO

À vista da petição ID20724462, indefiro, uma vez que é desnecessária a intervenção judicial para a negativação de devedor junto aos órgãos SCPC e SERASA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, OSCAR HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial (id 20623590).

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Em aditamento ao despacho ID 20026757, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se na pessoa do advogado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP a concessão de medida liminar para que a impetrante possa compensar o crédito reconhecido administrativamente pela Receita Federal do Brasil objeto do Processo Administrativo nº. 10838.001271/2001-11, com parcelas de débitos a vencer de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar foi indeferido (Id 18755332).

Com vista, o Ministério Público Federal disse que no presente caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, razão pela qual deixou de opinar sobre o mérito da causa (Id 19077708).

A Fazenda Nacional manifestou requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id 19123705).

A autoridade impetrada prestou informações ratificando o entendimento externado na combatida Informação Fiscal de 26 de fevereiro de 2019, cuja cópia instruiu sua manifestação (Id 19336177).

A impetrante manifestou sobre as informações prestadas (Id 19615172).

É o relatório.

Delibero.

Da inadequação da via eleita.

Pois bem, a estreita via do mandado de segurança não se presta como ação de cobrança. A propósito, transcrevo as Súmulas 269 e 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 269

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

SÚMULA Nº 271

CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

No presente caso, alega a impetrante ter crédito decorrente de pagamento a maior de um parcelamento de débito referente à CSLL de 1998/1999 (PA nº 10835.000590/90-22). Diante disso, formulou pedido de compensação (PA nº 10835.001271/2001-11), com débito referente a um auto de infração que deu origem ao PA nº 10835.001911/96-65.

Ocorre que, a despeito de ter obtido o reconhecimento quanto ao direito de compensar, os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA nº 80 6 01 019219-07), o que levou a impetrante a quitar o débito para evitar problemas, como a inscrição de seu nome do CADIN e ajuizamento de executivo fiscal.

Assim, concluiu que subsistem créditos a serem compensados, pugnando pela concessão da segurança para “compensar o crédito reconhecido administrativamente pela Receita Federal do Brasil objeto do Processo Administrativo nº. 10838.001271/2001-11, com parcelas de débitos a vencer de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Ora, se a pretensão da impetrante não condiz ao reconhecimento de que a autoridade impetrada praticou ato abusivo ou ilegal ou, então, esteja na iminência de praticá-lo. Na verdade, conclui-se que o objetivo buscado com presente mandado de segurança resume-se em reaver valor que entente ter indevidamente recolhido, o que, em suma, consiste em ação de cobrança.

Em consonância com o presente entendimento, transcrevo decisão proferida no seio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. Processo

(AMS 00080547320134036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354732 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial DATA:03/11/2015)

Pondera-se que não se está aqui afastando a possibilidade de que se obtenha a declaração de direito à compensação tributária pela via mandamental, o que é pacificamente aceito pela jurisprudência (Súmula 213/STJ). Ocorre que, no presente caso, a pretensão da parte impetrante cinge-se a fatos pretéritos com consequências patrimoniais, resultando em verdadeira ação de cobrança, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA QUALIFICADO COMO PREVENTIVO. EFEITOS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por Loc-Car Locadora de Veículos contra ato do Secretário da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, requerendo: a) a concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança do ISSQN; b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes da lide, desobrigando, assim, de pagar qualquer importância que diga respeito ao ISSQN; c) seja efetuada a compensação das quantias irregularmente despendidas; d) expressões como “locação de veículos”, “locação de marcas e patentes”, “locação de máquinas, aparelhos e equipamentos para a construção civil”, citadas na tabela anexa à Lei Municipal 5.641/89, assim como “locação de bens móveis ” constante do item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, sejam declaradas inconstitucionais. Liminar deferida. Sentença denegou a segurança, cassou a liminar e condenou a impetrante ao pagamento de custas. Interposta apelação pela impetrante, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender não haver direito líquido e certo à impetrante, visto que o ISS é tributo de competência municipal que recai sobre “serviços de qualquer natureza”. Estando listado em lei complementar e previsto na lei ordinária municipal, a locação de bens móveis pode ser alcançada pelo ISSQN. Interpostos embargos infringentes , a Primeira Câmara Cível do TJMG rejeitou preliminar e os embargos. No recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c", apresentado por Loc-Car Locadora de Veículos, alega-se divergência jurisprudencial com a Súmula nº 213 do STJ considerando não haver explicação para o acórdão denegar a ordem a fim de que a Fazenda processe a pretendida compensação. Contra-razões afirmando que: a) não é cabível o recurso especial por intempestividade; b) a tese da compensação de valores não foi mencionada na decisão de primeira instância, não sendo a referida omissão objeto de embargos declaratórios; c) a questão não poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo TJMG, visto haver inovação da causa. 2. O mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas. Inteligência da Súmula 271/STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". In casu, verifica-se que a pretensão tem como finalidade analisar fatos pretéritos, com conseqüências patrimoniais. 3. A pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos. Portanto, inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 213/STJ ("O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária") 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:

**(Processo RESP 200501860000 RESP - RECURSO ESPECIAL – 796046
Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte DJ DATA:14/09/2006)**

Dispositivo

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto, entretanto, que a parte impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

DESPACHO

Considerando a urgência da medida requerida pela executada, qual seja, a sustação de protesto ou de seus efeitos, caso já tiver sido feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à petição ID 20745258, bem como quanto ao imóvel ofertado à penhora.

No mesmo prazo, deverá a parte executada dar cumprimento ao despacho ID 17155050, bem como se manifestar quanto à alegação de que a dívida cobrada não está prescrita (ID 12429906).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003541-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação expressa do exequente, com fulcro no artigo 156, V, CTN, declaro extinto o crédito exequendo pela prescrição e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.**

Sempenhora a levantar.

Semcustas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação expressa do exequente, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito exequendo pela prescrição e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.**

Sempenhora a levantar.

Semcustas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação expressa do exequente, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito exequendo pela prescrição e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.**

Sempenhora a levantar.

Semcustas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003540-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação expressa do exequente, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito exequendo pela prescrição e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.**

Sempenhora a levantar.

Semcustas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002171-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAYCON APARECIDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MAYCON APARECIDO SOARES FERREIRA ajuizou este pedido de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando o levantamento do saldo de FGTS depositado em sua conta (doc. 15696396, páginas 16/18).

Alega que padece de doença grave (insuficiência renal crônica), o que o obriga a submeter-se a 03 sessões semanais de hemodiálise desde o mês de março de 2019, sendo-lhe informado, inclusive, quanto à necessidade da realização de transplante.

Notícia que, diante das dificuldades financeiras que vem atravessando, procurou a CEF para que lhe fosse liberado o saldo do FGTS; todavia, seu pedido foi indeferido, pois a instituição financeira alega que o saldo do FGTS somente pode ser movimentado nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

Assim, com suporte em entendimento jurisprudencial, postula pelo provimento da ação.

Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.782,08 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Com a inicial anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Após a redistribuição do feito – que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual –, a decisão Id. 15834355 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal, como oportuna manifestação do Ministério Público Federal.

Citada, a CEF apresentou defesa (doc. 16675144).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (doc. 185557910).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.

Por meio da petição doc. 20397206, a parte autora requereu a juntada de procuração e alteração dos dados cadastrais, a fim de que conste o nome da causidica então constituída.

DECIDO.

Em contestação, a CEF refuta o pleito do requerente, pois a enfermidade de que padece (insuficiência renal crônica) não se encontra elencada na legislação que permite a movimentação do saldo nos casos de doença.

Para a análise da matéria, é preciso socorrer-se à interpretação sistemática e extrair do conteúdo da norma jurídica o fim máximo a que se destina, sempre em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no artigo 6º, dentre o rol dos direitos sociais, o direito à saúde, sem olvidar que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, ao franquear ao fundista, portador de doença grave, o saque do FGTS nos casos previstos na legislação, quis o legislador propiciar ao trabalhador condições para que se mantenha com o mínimo de dignidade, antevedendo os custos financeiros para o tratamento de tais patologias, no mais das vezes com seu afastamento do mercado de trabalho.

O requerente, consoante documentos acostados com a inicial, comprova que está em tratamento de grave patologia, ressaltando-se, no aspecto, o atestado anexado no evento 15696396, página 13, assinado pelo Dr. Milton Moacir Garcia, em que atesta que o autor é “portador de Insuficiência Renal Crônica (CID-N18.0), e está em tratamento com 3 sessões semanais de Hemodiálise desde 06/02/2019. Essa doença de caráter crônico e irreversível acarreta grande indisposição física e importantes complicações clínicas, determinando incapacidade laborativa total e por tempo determinado.”

Não se desconhece, de igual maneira, que o rol previsto na legislação não é taxativo, pois seria impossível ao legislador contemplar a infinidade de doenças graves já conhecidas pela comunidade médica e científica.

O STJ já foi instado a manifestar-se sobre o tema, ocasião em que proclamou:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200)

E o TRF da 3ª Região, ao analisar o princípio da norma, pontificou: “[...] A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter; vez que acometida de maloclusão tipo classe II - 1 de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular; além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. [...]”

E acrescentou: “[...] Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma – AC 1033899, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 04/06/2007)

Assim, comprovado que o requerente padece de doença grave e incurável, concluo que a ele assiste o direito de levantamento do saldo fundiário, a despeito de não prevista no artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90, ou na legislação esparsa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do autor, fixando-se multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso na liberação do montante.

Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e deverá ser apresentada (a cópia) na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento da importância.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Custas conforme a lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 18682376: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da empresa a fim de que seja oficiada para apresentação do LTCAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003402-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados (001315-30.2008.403.6112).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009765-84.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIR APARECIDO GONCALES, ANA MARIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do Ministério Público Federal (id 18866934), instruindo com documentos suas alegações.

Após, tomemos autos para apreciação do pedido nº 3 da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009747-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIAL GATENA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **COMERCIAL GATENA LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando pronunciamento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado e reflexos no décimo terceiro salário; adicional de 1/3 sobre as férias; auxílio-doença e auxílio-acidente.

Reivindica, ainda, caso procedente o pedido principal, que lhe seja reconhecido o direito à restituição da diferença recolhida a maior dos últimos 05 (cinco) anos, no montante de R\$ 45.033,02 (quarenta e cinco mil, trinta e três reais e dois centavos), conforme demonstrativo que anexou, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/93, resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis após a sua operacionalização, nos termos dos § 6º e § 7º, da Lei nº 9.430/96.

Defende a parte autora, em síntese, que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, circunstância que impede a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as quantias pagas aos empregados a esse título.

Juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa. Custas recolhidas.

Pedido de tutela de urgência parcialmente deferido (13273715).

Citada, a União apresentou contestação (doc. 14640467), em que postula pela total improcedência do pedido autoral.

Réplica anexada como documento 14664806.

Instadas para especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte. A seu turno, a União requereu o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção apontado na aba associados, eis que em consulta ao sistema processual informatizado foi possível constatar que as ações descritas possuem objetos distintos ao da presente.

Mérito

A parte questiona a incidência das contribuições previdenciárias (cota da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos no décimo terceiro salário, adicional de 1/3 sobre as férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devam ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifei):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[...]

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incide contribuições previdenciárias quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial.

Auxílio-doença/auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e parcela proporcional ao 13º salário) e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas não possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em conclusão, verifico que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, e, em reanálise, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (patronal) sobre as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), devendo a União se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença.

Autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como à restituição das custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Custas conforme a lei.

Proceda a Secretaria o levantamento da penhora Id. 16968133.

Quando ao valor apanhado por meio do Bacenjud, informemos executados os dados bancários para devolução (banco, agência, conta e CPF/CNPJ).

Quando em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: AGROVERDE-PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PRES EPITACIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citado (Id 19677759), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 19735855: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM - SP109700

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, das 16h00min às 16h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003490-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS - ME, JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi encontrado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do r. despacho id 18363392.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS - ME, FABIO RICARDO MARTELLI, NOEMIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO JOSE CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a parte autora sua representação processual, anexando aos autos virtuais instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Quando em termos, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DONATO PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de setembro de 2019**, às **15h30min**, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, MURILO ESTRELA MENDES - SP374186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de setembro de 2019**, às **15h00min**, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Na ocasião, deverá a CEF elucidar ao autor, pormenorizadamente, a composição do saldo devedor.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nota de Devolução anexada como documento nº 16374226: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Petição Id. 13662005: Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos pela CEF a título de ITBI quando da consolidação da propriedade, nada a dispôr neste Juízo. Os autores, caso queiram, poderão manejar ação própria perante o Juízo competente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S GUINCHO - TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, MARIO FRATTINI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-10.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA)

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (15/08/2019), às quatorze horas e trinta e um minutos (14h31m) - horário de Brasília - nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000175-10.2016.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, a advogada ad hoc nomeada para esta audiência em razão da ausência do advogado constituído do réu (fl. 129), Dra. Maria Vanda De Araújo - O AB/SP 269.921 e a testemunha comum Emerson Pereira de Carvalho (fl. 69 e 128); Rafael Rodrigues dos Santos. NA JUSTIÇA FEDERAL DE ITUMBIARA/GO (Carta Precatória nº 0000720-84.2019.4.01.3508); presente se faz o acusado Leopoldino Antônio Oliveira de Melo. Ausente a testemunha comum Emerson Pereira de Carvalho (fl. 69 e 128), justificadamente nos termos de fl. 218. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguimento, o magistrado procedeu à oitiva da testemunha presente, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos. Pela acusação houve desistência da oitiva da testemunha ausente. Pela defesa foi dito que insiste na oitiva da testemunha ausente. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Considerando que a oitiva do réu possui advogado constituído (fl. 129) que não compareceu à audiência, estando assistido por advogada ad hoc nomeada para este ato e que insiste na oitiva da testemunha comum e ausente, designo o DIA 16/09/2019, 16:31 às 18:00 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha Emerson Pereira de Carvalho e interrogatório do réu Leopoldino, advertindo o advogado do réu de que a ausência injustificada implicará na desistência da oitiva da referida testemunha, podendo acarretar outras sanções administrativas. Intime-se, via publicação, o advogado constituído do réu. Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal de Itumbiara, comunicando a data e horários ora designados, para as providências necessárias à realização do ato. Fixo os honorários da defensora ad hoc nomeada para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Fl. 439: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Fl. 438: Requisite-se ao Delegado da Polícia Federal que encaminhe o rádio transceptor apreendido à ANATEL para que proceda a destinação legal.

Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-16.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00077547220174036112 (MARIA YEXI) e 0007755720174036112 (ROGER), bem como aos DEECRIM 3º RAJ - Bauri - autos 0013712-86.2017.8.26.0026 (Roger) e DEECRIM 1º RAJ - São Paulo - autos 0017279-80.2017.8.26.0041 (Maria Yexi); 4- Lance-se os nomes dos sentenciado no rol dos culpados. 5- Solicite-se à DPF a destruição do restante da droga apreendida. 6- Tendo em vista que a ré Maria Yexi foi defendida por defensor dativo, isento-a do pagamento das custas processuais, com relação ao réu Roger, fica intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (Cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 7- Solicite-se o pagamento do defensor dativo, conforme determinado na sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, intimada do despacho ID nº 19331314: "Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID nº 15926724, sob pena de extinção do feito. Int.-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003076-44.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA PIGNATA FERREIRA - SP417383

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada do despacho ID nº 17971715: "Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída *comprovação em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003501-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a **conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.**

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001249-66.2015.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005301-15.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Valor da Causa: R\$ \$2.141.149,73 - atualização em 31/01/2019

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1F07E4424>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP visando:

A) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equipado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, Endereço: HAMLETO STAMATO, 901, sala 02, DISTRITO INDUSTRIAL, BEBEDOURO - SP - CEP: 14711-155.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF 7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Petição ID 18679184: Fica a exequente intimada de que eventual pedido de desarquivamento de processo físico deve se dar diretamente naqueles autos.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 17763465, remetendo-se o processo ao arquivo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007372-17.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003916-88.2016.4.03.6102 - associado ao presente feito - e que encontram-se com recurso de apelação interposto pela embargada aqui exequente, pendente de julgamento, determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 14832160 exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000405-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLOGICO S/S. LTDA - EPP, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Sempre juízo, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e alterações.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000318-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013303-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos 0002731-78.2017.4.03.6102 (virtualizados) foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, restando prejudicada a remessa ao E. Tribunal Regional Federal ante a inércia da embargante em promover a inserção dos documentos, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003786-64.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho, da penhora no rosto dos autos 0003786-64.2017.4.03.6102, conforme documento ID18581707, para se o caso, opor embargos à execução no prazo legal.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do teor da requisição (ID19549889), nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAMILLA MONTEFELTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Petição ID 18402659: O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 2011 pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto, restringindo-se a afirmar, em termos genéricos que o prosseguimento da execução fiscal "acarreta peido de dano irreparável ou de difícil reparação para a ora embargante".

Assim, resta indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal 0006992-96.403.6102.

Após, tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação, faça-me os autos novamente conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, bem como a notícia do estorno do valor referente ao RPV n. 20160196520 (fs. 219/223 dos autos físicos), proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório nos moldes do anteriormente expedido (fs. 212), em nome do advogado subscritor da petição 227/228.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Certidão ID nº 18808284: Tendo em vista que o arrematante já se encontra na posse do veículo arrematado, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a 15ª CIRETRAN, devidamente acompanhado dos documentos ID 18808284 e 16351242, determinando a transferência do veículo arrematado para a propriedade de MAGNO MAGALHAES NÓBREGA - CPD 122.203.218-00, bem como o levantamento de eventuais bloqueios ou penhora sobre o veículo, tendo em vista a arrematação. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000130-02.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003837-75.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002094-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 18518790: INDEFIRO, tendo em vista os termos da Resolução PRES 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, devendo a embargada proceder na forma de que trata a referida resolução, bem como pelo fato de que este requerimento deverá ser formulado diretamente na execução fiscal correlata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE CESAR RALHADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência específica desta 1ª Vara Federal para processamento e julgamento de execuções fiscais, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 5ª Vara Federal local, vinculado ao processo 0001428-68.2013.403.6102 (Ação de Procedimento Ordinário).

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003773-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JACOPETTI RIBEIRO - SP139093
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados ID18194698 e 18194700, registre-se no sistema o segredo de justiça.

Semprejuízo, recebo os presentes embargos de terceiro à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004644-66.2015.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003799-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004854-27.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 16556954.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 05.08.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem executado, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305009-77.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312011-35.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307182-74.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312011-35.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311194-34.1997.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312011-35.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001582-88.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRAVINHOS

DESPACHO

Tendo em vista devidamente intimado o executado nada manifestou, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 18538566.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Petição ID nº 18702818: Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Petição ID nº 18253333: Mantenho a irrecorrida decisão ID nº 17994412 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado ID 9918200 em favor do executado.

3. Após, requiera o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o bloqueio de numerários via Bacenjud mostrou-se insuficiente à garantia do Juízo.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal 5007646-51.2018.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003060-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Eduardo Carneiro de Albuquerque e Marina Carneiro de Albuquerque ajuizaram os presentes embargos à execução em face do INMETRO alegando, em preliminar, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios, bem ainda a prescrição do crédito. Aduzem, também, a ilegitimidade de parte, pois ao tempo do fato gerador, não mais pertenciam à empresa executada. Também alegam a necessidade de instauração do IDPJ para a inclusão dos sócios, requerendo a procedência do pedido, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

O embargado apresentou impugnação. Alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente, tampouco a prescrição do crédito. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 19586582).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio as alegações de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem ainda a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do executivo fiscal.

No caso dos autos, os embargantes pretendem rediscutir neste feito, a mesma matéria que apresentaram na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (ID nº 13192005 dos autos da execução fiscal nº 0012357-10.2006.403.6102).

Inconformados com a decisão deste Juízo, os embargantes ajuizaram Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5002494-58.2019.4.03.0000, tendo sido proferida decisão que deu provimento ao agravo para o fim de excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal.

De todo o exposto, conclui-se que os embargantes pretendem rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentaram em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante destacado acima.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar as alegações de ilegitimidade de parte e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Aprecio os demais pedidos formulados pelos embargantes na inicial.

Em relação à alegação de necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, a questão restou devidamente apreciada pelo Juízo, que esclareceu que, enquanto não julgado em definitivo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000), desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que não há mácula na decisão proferida na execução fiscal (fls. 101 do processo físico) acerca da desnecessidade de instauração do IDPJ.

No tocante à prescrição do crédito, os embargantes alegam que ocorreu a prescrição trienal, nos termos do artigo 206 do Código Civil.

Ora, no caso concreto, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, nos termos da Lei nº 9.873/99 e não o de três anos, como defendemos embargantes.

A matéria em apreço é regida pelo artigo 1º A da Lei nº 9.873/99, que estabelece que “constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Da análise das CDAs que aparelham a execução fiscal, anoto que se trata de lançamento de ofício efetuado pelo INMETRO, em face de irregularidades verificadas pela fiscalização do embargado em relação à comercialização de brinquedos que não ostentavam a “Marca de Conformidade utilizada no âmbito do SBC, demonstrando conformidade com a norma brasileira NBR 11786 – Segurança do Brinquedo concedida conforme regra específica pertinente para o produto, emitida pelo INMETRO”, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 177, de 30 de novembro de 1.998.

O débito mais remoto em cobro na execução fiscal teve seu vencimento em 29.06.2001 (CDA nº 008 A); no tocante à CDA nº 118 A, o vencimento do débito ocorreu em 24.08.2002.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Assim, o lançamento tributário do crédito mais remoto (ano de 2.001) poderia ter sido efetuado até o dia 01.01.2006, considerando que o primeiro dia do exercício subsequente seria o dia 01.01.2006. O lançamento ocorreu em 22.04.2002. Em relação à CDA nº 008 A, cujo vencimento se deu em 24.08.2002, o lançamento deveria ocorrer até 01.01.2007, tendo sido lançado o débito em 18.05.2004.

Desse modo, não ocorreu a decadência e tampouco ocorreu a prescrição quinquenal, pois o crédito em cobro mais remoto (CDA nº 008 A) foi inscrito em dívida ativa em 22.04.2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2.006.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da execução fiscal, nos termos do inciso I, do §3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003746-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Eliana Alves Pereira Zancheta ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo alegando que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não mais exerce atividades de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2.005. Entende que a cobrança não pode prosperar, independentemente de ter havido inscrição junto ao Conselho de classe. Requer a condenação da exequente em litigância de má-fé em face da indevida cobrança de anuidades. Alternativamente, pugna pela exclusão da multa, bem como dos juros cobrados no executivo fiscal. Pleiteia a procedência dos embargos e extinção da execução fiscal empenso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, alegando que a mesma requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, bem como o pedido de cancelamento somente foi formalizado em novembro de 2.017, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas. Alegou, também, que houve notificação da cobrança, tendo havido parcelamento do débito, que foi descumprido pela executada. Requer, assim, a improcedência do pedido (ID nº 19960354 e documentos trazidos nos IDs números 19958896, 19958895, 19958894 e 19958893).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, contrariamente ao afirmado pela embargante, a juntada do procedimento administrativo não é obrigatória pelo embargado. Ao contrário, a embargante poderia ter juntado aos autos, caso quisesse, uma vez que o procedimento administrativo fica à disposição da parte.

Ademais, o Conselho trouxe documentação comprobatória de que foi instaurado o procedimento administrativo nº 448215, tendo havido a notificação da executada em relação à cobrança das anuidades dos anos de 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016.

Após sua intimação, a executada compareceu ao COREN no dia 16.11.2017 para realizar um acordo administrativo, que não foi cumprido pela parte, não tendo havido o pagamento de nenhuma parcela do débito (v. documentos nos IDs números 19958896 e 19958894).

A embargante alega que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas de enfermagem, pois se dedica, atualmente, ao magistério, tendo se desligado das atividades de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2.005, o que a desobriga do pagamento de anuidades ao COREN/SP.

Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pela embargante com o exercício de enfermagem, o registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem não pode ser exigido, consoante jurisprudência já sedimentada no REsp nº 1.338.942, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em 26.04.2017, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Todavia, no caso dos autos, houve o registro voluntário da embargante junto ao Conselho, como técnica de enfermagem, cujo registro no COREN recebeu o número 327089. E o cancelamento de sua inscrição somente foi formalizado em 16 de novembro de 2.017, consoante documento acostado no ID nº 19958895.

Essa situação não pode ser negada pela embargante, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto estiver inscrita junto ao Conselho de classe.

E a questão acerca do fato gerador da anuidade, se seria o exercício profissional ou a inscrição junto ao Conselho já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Confiram-se os precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/COREN - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - ANUIDADE DEVIDA - IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO PENHORADO VIA BACENJUD - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de enfermeira. Precedentes desta Corte Regional.

3. No caso dos autos a embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.

(...)

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901115 - 0032208-37.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado.

4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226712 - 0003869-39.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) (grifos nossos)

Assim, em relação aos débitos constituídos na vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a filiação junto ao Conselho profissional. Assim, enquanto a embargante permaneceu inscrita no Conselho, é devida a cobrança das anuidades pelo embargado.

Desse modo, cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016, uma vez que somente em 2.017 a embargante requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN.

No tocante a multa e juros cobrados na execução fiscal, é sabido que o valor das anuidades é composto do crédito principal, correção monetária, juros e em sendo o caso, multa.

No caso dos autos, não há cobrança abusiva, uma vez que, na CDA está devidamente discriminado que a multa cobrada é de 2% (dois por cento) e os juros estão fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo que a atualização monetária é feita pelo IGP-M, consoante documento acostado no ID nº 18029455.

Ademais, a embargante apenas argumentou que a cobrança está em desacordo com a legislação vigente, não tendo trazido documentação hábil a afastar suas alegações, tampouco trouxe para os autos a alegada “plumilha de débito” que aduziu estar correta, de modo que remanesce integralmente a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa nº 121440.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante e mantenho a penhora e o crédito em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 121440 acostada aos autos da execução fiscal nº 5008607-89.2018.403.6102. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 20044513).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33902.219164/2015-99, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33902.219164/2015-99, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o AANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, e nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visando o pagamento dos débitos constantes da CDA número 4.002.001260/17-55.

O feito permaneceu suspenso, aguardando decisão da ação anulatória nº 5001278-60.2017.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

O executado carrou para os autos os documentos que comprovam que o feito nº 5001278-60.2017.403.6102 (ID números 18065682, 18065684 e 18065685) transitou em julgado, anulando o débito executando estampado na CDA nº 4.002.001260/17-55, oriunda do processo administrativo nº 33902.397899/2011-29.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a ação anulatória nº 5001278-60.2017.403.6102, cujo objeto era anulação da multa aplicada na presente execução fiscal, foi julgada procedente determinando-se a desconstituição da multa questionada, é de rigor a extinção da execução fiscal.

Destarte, extingo a presente execução fiscal e condeno a ANS em honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002863-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

PRAJA – REFORMAS E REPAROS DE IMÓVEIS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ausência de fato gerador para a cobrança das anuidades em face de a empresa executada estar inativa desde o ano de 2.013, de modo que entende ser indevida a cobrança das anuidades relativas dos anos de 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017.

Apesar de devidamente intimado, o Conselho não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal.

No caso dos autos, a questão cinge-se em saber o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pode cobrar anuidades da empresa Praja Reformas e Reparos de Imóveis Ltda., relativas aos anos de 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017, tendo em vista que a mesma está inativa desde 23.08.2013.

O embargante carrou para os autos inúmeros documentos (ID números 16707065, 16707066 e 16707067), no qual constam que a empresa está baixada e o motivo da baixa seria a extinção por encerramento – liquidação voluntária.

Ora, no caso concreto, restou efetivamente demonstrado que a empresa executada não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe.

Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.

No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseje o registro junto ao Conselho de classe.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0040586-26.2006.403.9999, e-DJF3 Judicial de 02/09/2011, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:

“...Com relação às anuidades dos exercícios de 1998 e 1999, poderia a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.

Entretanto, a empresa executada apresentou recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade.

Desse modo, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la.

De outra parte, ressalte-se ser não ser necessário o encerramento da empresa para lidar a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para declarar a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexistência das demais, restando extinta a presente execução fiscal.”

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.

- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.

(...)

- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.

- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseje o registro no conselho.

- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).

- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexistência do débito.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 - 0002260-66.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é nula, posto que lançada em período em que a empresa executada já se encontrava inativa, sendo de rigor a decretação de nulidade do título executivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 198248/2018, com a consequente extinção da ação de execução fiscal em apenso.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito judicial constante do ID nº 16489923 dos autos da execução fiscal associada – autos nº 5002078-20.2019.403.6102.

Arcaará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução em que a embargante aduz que foi autuada pelo Conselho por não ter registro junto ao embargado, ao fundamento de suas atividades se enquadrarem no campo da administração de empresas. Alega que não exerce qualquer atividade relacionada ao Conselho embargado, pois seu objeto social não tem relação com as referidas atividades, não havendo obrigatoriedade de sua inscrição junto ao embargado.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação, alegando que a empresa presta serviços de locação/fornecimento de mão-de-obra, de modo que entende ser obrigatória a sua inscrição junto ao CRA/MG (ID nº 20291398).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o crédito em cobro na execução fiscal decorre de uma multa aplicada pelo Conselho de Administração de Minas Gerais, em decorrência do entendimento do embargado de que a empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda. estaria sujeita a fiscalização e inscrição do Conselho.

Assim, a embargante pleiteia o reconhecimento judicial de que ela não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como que é inexigível a penalidade que lhe foi aplicada pela ausência deste registro.

Da análise dos autos, anoto que a embargante tem com objeto social “a prestação de serviços de pequenos consertos, reparos, reformas, limpeza, jardinagem, manutenção geral de imóveis e serviço de portaria e zeladoria.”

A respeito da inscrição das pessoas jurídicas no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º estabelece:

“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Da análise do dispositivo legal, constata-se que as empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante.

Por outro lado, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em administração dispõe em seu artigo 2º:

“Art. 2º - A atividade profissional de administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobre ou aos quais sejam conexos.”

O embargado, em sua impugnação, entende que a “atividade básica da empresa está inserida nos campos da Administração, notadamente no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), haja vista prestar serviços de locação/fornecimento de mão-de-obra.”

Sem razão o embargado.

Verifica-se que a atividade preponderante da embargante não se enquadra nos empreendimentos descritos na Lei nº 4.769/65, não necessitando do registro ou acompanhamento de profissional de administração de empresas, como exigido pelo Conselho.

Ademais, a prestação de serviços de seleção e locação de mão-de-obra, bem como o agenciamento de profissionais, não constitui atividade privativa de administrador, não se sujeitando a empresa à inscrição no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais.

Nesse sentido, cito os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso, de acordo com o contrato social a empresa-autora atua no ramo de "mão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, exposições, festas, eventos esportivos, serviços de brigada de incêndio, bombeiro civil, salva vidas, assessoria em eventos, feiras em congressos, atividades de monitoramento de sistema de segurança, controladores de acesso em estacionamento, portaria patrimonial, manobrista, garçom, barmen, atividades paisagísticas, jardinagem, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e condomínios prediais, residenciais e comerciais, terceirização de pessoal também para serviços domésticos, gestão e organização esportiva, produção e promoção de eventos esportivos a comércio de equipamentos para monitoramento".

2. A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra não se verifica o exercício de atividade principal de administrador.

3. Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004097-37.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913932 - 0001073-22.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é nula, sendo de rigor o acolhimento dos embargos à execução fiscal.

Posto Isto, julgo procedente os embargos à execução e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 18310, livro 16, folha 1966, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Arcará o embargado com os honorários em favor da exipiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento do depósito efetuado pela embargante nos autos da execução fiscal nº 5001424-33.2019.403.6102.

Após, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000834-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição e a decadência parcial do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5003381-06.2018.403.6102, associada ao presente feito. No mérito, aduz que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, não havendo que se falar em devolução dos mesmos. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, como consequente levantamento das penhoras realizada.

Os embargos foram recebidos (ID nº 16953083). A embargada juntou cópia do processo administrativo consoante ID nº 19285124.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

(...)

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

"Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora."

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no *caput* do artigo 220, do CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 03.12.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 16854917 (página 6).

Com efeito, ressalto que, nos termos do artigo 213, *caput*, do Novo CPC, “*A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.*”

Destarte, no processo eletrônico, há possibilidade da prática de atos processuais durante as vinte e quatro horas do dia (qualquer dia da semana, inclusive nos finais de semana e feriados) e não somente durante o horário de funcionamento do Fórum.

Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 02.01.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 25.02.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004469-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem ainda que os juros cobrados são abusivos. Requer, assim, a procedência dos embargos para se afastar a cobrança da multa, bem como sejam aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 24.05.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 19309457 (página 47).

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 25.06.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 11.07.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002793-65.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ nº 61.261.319/0001-65, MARIA TEREZINHA BALBO - CPF nº 062.642.388-05 e SILVIA HELENA CONSONI BALBO - nº 138.857.088-25, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos, do bloqueio de valores ocorrido no sistema BACENJUD (ID nº 18384779).
2. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME, EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de bloqueio de numerários em nome de Edicleia das Graças Ferreira de Souza - documento ID19145116.

Fica o executado intimado, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado (fls. 44 – ID 10077401) para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004672-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0314165-55.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO - ME, VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307104-80.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONIZIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução, conforme já determinado nos autos ID nº 17735288.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001139-04.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-17.2013.403.6102 ()) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este Juízo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando os recursos de apelação de fs. 485/497 e 498/506, intímem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102 ()) - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP342468 - LEANDRO JULIAN PEREZ FLORIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Primeiramente, traslade-se para o presente feito cópia de fs. 157/159 que constam nos autos da Execução Fiscal nº 0000226-17.2017.403.6102, em apenso, onde comprova que os bens ofertados pela executada como garantia da execução não foram penhorados.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para a execução fiscal respectiva.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 278/279: Anote-se.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-15.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Verifico que apesar de intimado por 02 (duas) vezes para regularização dos documentos que instruem o presente feito, para que esse Juízo possa analisar os pedidos formulados na inicial, constato que os mesmos ainda não foram integralmente juntados aos autos,

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fs. 17 e 27, devendo para tanto, trazer aos autos procuração em via original, com cópia do respectivo Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como cópia do termo de penhora, avaliação e intimação da penhora, sob pena de extinção do feito

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-97.2017.403.6102 ()) - FERNANDO RANGEL NETO(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sempre juízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI X ALACYR BARTHOLOMEU BARONI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 263/279: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002415-17.2007.403.6102 (2007.61.02.002415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento do executado, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 179: mantenho o despacho de fls. 177 por seus próprios fundamentos.
Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 177, arquivando-se o feito (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).
Int.-se e cumpra-se.

Expediente N° 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301065-72.1994.403.6102 (94.0301065-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308195-84.1992.403.6102 (92.0308195-0)) - MARIA DE LOURDES GOMES AGUILAR SASSI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-09.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2)) - SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia dos documentos de fls. 101/108, referentes ao julgamento dos presentes embargos, para a execução fiscal 0016730-94.2000.403.6102, certificando-se. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. .PA 1, 12 Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - GUTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 259/270, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 ()) - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.
Após, traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0009950-16.2015.403.6102, desapensando-a e remetendo os presentes autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000509-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010226-8)) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.
Adimplido os atos supra, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico da Justiça Federal em São Paulo.
Após, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da referida Resolução ou, no silêncio, acautele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-16.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 2008, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006059-16.2017.403.6102. Sem prejuízo, intime-se a embargante a esclarecer acerca da divergência do valor da causa lançada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000423-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação da Embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002321-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - REGINA MARCIA NOMELINI MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 237/240, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002923-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 ()) - MARIA DE LOURDES DOS REIS AGNESINI (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação da Embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002944-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6)) - MARCELO FRAGUAS VASSIMON X OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON (SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação da Embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004661-20.2006.403.6102 (2006.61.02.004661-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON - ESPOLIO (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CLEIDE MARIA JANNARELLI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Após tomemos autos novamente conclusos para análise do pedido de designação de data para realização de leilão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item a da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que temo seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0005584-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Fls. 491: Defiro. Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito para o sistema eletrônico, intimando-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º, parágrafo 1º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-57.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 478: Expeçam-se as cartas precatórias para a penhora do imóvel de matrícula nº 1019, do CRI de Ipuã-SP, bem como para a penhora no rosto dos autos nº 0006002-36.2003.826.0404, da Comarca de Orlandia, conforme já determinado nas decisões de fls. 442 e 472.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-17.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000588-48.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-25.2019.403.6102 ()) - CLAUDIO UDOVIC LANDIN (MG081446 - AURELIO PAJUABANEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida de exceção de incompetência, na qual a parte sustenta, em apertada síntese, que a competência deve ser determinada pela natureza do documento, no caso Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; outrossim, alega que a consumação do delito teria ocorrido quando de sua utilização para fins particulares. O Ministério Público Federal, a seu turno, pugna pela rejeição do pedido. Sustenta que, embora acolha a aplicação da Súmula 17, do CTJ, a potencialidade lesiva da falsificação não se exauriu quando da perpetração das demais fraudes; afirma a competência da Justiça Federal no caso porquanto a parte teria apresentado o referido documento falso à autoridade federal. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Segundo consta, tendo o excipiente utilizado documento falso em abordagem da polícia federal, configurada se encontra a ofensa à autoridade pública federal, no exercício de suas funções. Logo, temos como fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da conduta em questão. Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos fatos objeto do inquérito policial nº 0000305.25.2019.403.6102. Intime-se. Anote-se. Arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006493-39.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA FERREIRA TURINI X JOAO BOSCO DELGADO (SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE MARCILIO ROCHA DE SOUZA (SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se o guia de recolhimento e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais, onde deverão ser cobradas as custas processuais.V-Em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempo(s) de serviço prestado(s) em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir de 12.09.2014. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. No mérito, alega, dentre outros argumentos, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Após, deferida a produção de perícia judicial, a parte autora manifestou-se pelo seu desinteresse, o que foi deferido pelo Juízo. Deu-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.09.2014 e a presente demanda foi distribuída aos 20.09.2016. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Mérito**Os pedidos são parcialmente procedentes.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido do autor relacionados ao tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 23.02.1987 a 24.08.1994 e de 01.01.1999 a 11.08.2014, laborados no Departamento de Estradas de Rodagem, como “oficial operacional” e “encarregado”.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo empregador “Departamento de Estradas de Rodagem”, bem como o PPRa do ano de 2014. Verifica-se que, administrativamente os períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária. No entanto, tal entendimento não deve prosperar uma vez que o PPP apresentado informa a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 93 dB(A) para o período de 23.02.1987 a 24.08.1994 e de 94 dB(A) para o período de 25.08.1994 a 10.04.2006, além da exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente. Desta forma, a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964), 90 dB(A) para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) após 19.11.2003.

No entanto, quanto ao período de 11.04.2006 até 11.08.2014, o mesmo formulário não informa a exposição a agentes prejudiciais à saúde que justifique o enquadramento do período como especial, uma vez que não elencados na legislação previdenciária à época da prestação do labor. Constam apenas a exposição a calor de 32,7 IBUTG, decorrente da exposição solar, para a qual consta o fornecimento de protetor solar. Também consta a exposição a monóxido de carbono proveniente de veículos, em 39 ppm, as quais são intermitentes e em ambiente aberto de rodovias. Por fim, há menção a postura inadequadas, de forma intermitente, durante as viagens de veículos. Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade apenas do período já mencionado.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até 12.09.2014, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Chrysostomo Antônio Calsa

2. **Tempo de serviço especial reconhecido:**

23.02.1987 a 24.08.1994 e d 01.01.1999 a 10.04.2006.

3. **CPF do segurado:** 060.571.998-55.

4. **Nome da mãe:** Guiomar Salomão Calsa.

5. **Endereço do segurado:** Rua Maestro Joaquim Thomé Leite, 584, CEP.: 14090-610 – Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002216-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANI ALVES DA SILVA - ME, GEOVANI ALVES DA SILVA

Informação e consulta:

MM. Juiz

Como devido acatamento e respeito informo a Vossa Excelência que, procedendo às diligências que visam cumprir o despacho com relação a verificação do andamento da carta precatória expedida, constatei que não foi juntado o comprovante de distribuição pela CEF, nem tampouco consegui localizá-la no sistema do TJSP de São Joaquim da Barra, para onde a mesma estava endereçada,

Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

Paulo César Apolinário
Técnico Judiciário RF 2993

DESPACHO

Ante a certidão retro, esclareça a CEF quanto à distribuição da referida Carta Precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-79.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação do pólo ativo, fazendo constar a incorporadora TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., nova denominação social da ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOLS.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.929.021/0001-15 (vide documentos trasladados).

Após, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sempre juízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA MARIA SAMPAIO - ME, MARTA MARIA SAMPAIO

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008077-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JORGE ACKELBOLLOS, ALEX ACKELBOLLOS, JORGE ACKELBOLLOS - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003057-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO GONCALVES FISCHETTI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ZUCCOLOTTO EIRELI - EP, ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002612-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JEAN CARLOS ALVES, ANESIO OSCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Semprejuízo do prazo em curso, providencie a Secretaria a retirada do sigilo do extrato Bacenjud, para que a parte autora tenha acesso.

Após, nova vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: KARINA MARCHESINI BERARDI AFONSO

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003738-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID 18654419), as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da quitação ou não do contrato, nos termos da proposta apresentada em audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218, CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678
IMPETRADO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Trata-se de mandado de segurança manejado por Vanderlei dos Santos Freitas, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de sanção administrativa pecuniária imposta em seu desfavor, bem como que determine sua reintegração na posse de veículo automotor de transporte de cargas (caminhão).

Trata-se, à toda evidência, de demanda com conteúdo e proveito econômicos bastante evidentes e não desprezíveis. Apesar disso, foi atribuído à causa um valor meramente simbólico e quase desprezível, qual seja, um mil reais. Em face da evidente errônea quanto a esse quesito, impõe-se a correção da mesma.

Também o pedido de assistência judiciária não vinga. Embora tenha sido juntada aos autos a declaração de no. 20625134, outros elementos de convicção trazidos aos autos demonstram que a mesma não espelha a verdade material dos fatos. A um, em face do elevado valor econômico do bem cuja restituição se postula, coisa que por si só milita contra essa pretensão do impetrante. A dois, porque o mesmo exerce a profissão de motorista de veículos pesados, e os documentos de n. 20626557 e 20626558 demonstram que essa atividade é apta a lhe garantir rendimentos que o colocam, por larga margem, fora do âmbito de aplicação do instituto da assistência judiciária.

Assim, deverá o impetrante emendar a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico aqui perseguido; recolhendo as custas processuais devidas, posto indeferido o pedido de assistência judiciária.

Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Posto Presidente Ribeirão Preto Ltda e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para realização de imediata perícia, pois não demonstrado o risco no perecimento do direito invocado ou mesmo risco de lesão de difícil reparação. Tendo em vista que a ação envolve direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade de comparecimento, bem como, sendo possível, que apresentem início de propostas para solução consensual da demanda. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004072-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

...vista pesquisa Sistema BACENJUD.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003057-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO GONCALVES FISCHETTI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
REPRESENTANTE: LEANDRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma entrega do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intím-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se. (LAUDO APRESENTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008624-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEU SUPERMERCADO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimadas da determinação - ID 17113456- as partes não se manifestaram, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNO CORREA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 518389496, datado de 4.6.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 19782295) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN CAIQUE BOLDRIN ALVES
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em a manifestação da parte autora, reconhecendo a ocorrência da litispendência alegada pelo INSS deste feito com o processo n. 1000255-45.2015.8.26.0153 (2ª Vara da Comarca de Cravinhos), revogo as nomeações dos peritos anteriormente designados, uma vez que não será necessária a realização das respectivas perícias. Notifiquem-se os peritos.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

**ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 14 de agosto de 2019, às 14 horas, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência conciliação nos autos da ação epigráfica. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, **compareceram**: a Caixa Econômica Federal por sua advogada dra. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, OAB/SP 107.931, a qual requereu a juntada de substabelecimento, no prazo de 5 dias. Presente a preposta da CEF na pessoa da sra. Gabriela Furukawa Deschauer, a qual requereu a juntada de carta de preposição no prazo de 5 dias, ato a ser feito pelo departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. **Ausente** a embargante. **Iniciados os trabalhos, pela CEF, foi dito**: "A CEF apresenta a seguinte proposta para liquidação do contrato: o pagamento à vista do valor de R\$ 12.754,18, já com desconto, mediante boleto bancário, com vencimento para 30.8.2019. A CEF esclarece, ainda, que o desconto é referente à campanha "Você no Azul" e que após o vencimento do boleto o valor para quitação do contrato seguirá as cláusulas originalmente contratadas". **Pelo MM. Juiz foi dito**: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como da carta de preposição. Venhamos autos conclusos". Saem todos cientes e intimados. Eu ____, Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, Técnico Judiciário, digitei.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

**ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 14 de agosto de 2019, às 14 horas, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência conciliação nos autos da ação epigráfica. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, **compareceram**: a Caixa Econômica Federal por sua advogada dra. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, OAB/SP 107.931, a qual requereu a juntada de substabelecimento, no prazo de 5 dias. Presente a preposta da CEF na pessoa da sra. Gabriela Furukawa Deschauer, a qual requereu a juntada de carta de preposição no prazo de 5 dias, ato a ser feito pelo departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. **Ausente** a embargante. **Iniciados os trabalhos, pela CEF, foi dito**: "A CEF apresenta a seguinte proposta para liquidação do contrato: o pagamento à vista do valor de R\$ 12.754,18, já com desconto, mediante boleto bancário, com vencimento para 30.8.2019. A CEF esclarece, ainda, que o desconto é referente à campanha "Você no Azul" e que após o vencimento do boleto o valor para quitação do contrato seguirá as cláusulas originalmente contratadas". **Pelo MM. Juiz foi dito**: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como da carta de preposição. Venhamos autos conclusos". Saem todos cientes e intimados. Eu ____, Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, Técnico Judiciário, digitei.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente N° 5214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-29.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA(SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RAMOS FILHO(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Manoel Ramos Filho, qualificado na denúncia, como incurso no art. 183, caput, da Lei nº 9.472-1997. Narrou a denúncia (fs. 52-53), em síntese, que o réu desempenhava de forma clandestina e sem permissão ou autorização as atividades de radiodifusão, com frequência de 95,9 MHz. A rádio funcionou pouco tempo, cerca de um ano. O réu ficava na casa de Sueli da Conceição de Souza, que é missionária da Igreja, situada na Rua Dante Del Bianco, n.82, Nova Cravinhos, Cravinhos, SP. A denúncia foi recebida no dia 21.9.2016, por meio da decisão da fl. 104, posteriormente confirmada pela da fl. 104, que rejeitou a defesa das fls. 84-86. Na audiência realizada no dia 21.3.2019, foi colhido o interrogatório réu (fs. 133-135). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 137-138 verso (acusação) e 153-155 (defesa). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 183, caput, da Lei nº 9.472-1997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste início da apreciação do mérito da imputação, observo desde logo que a multa prevista no preceito secundário acima transcrito viola o preceito constitucional da individualização da pena (Constituição da República, art. 5º, XLVI), pois é estabelecida em valor único, sem qualquer possibilidade de graduação segundo a gravidade da conduta em cada caso. Portanto, em caso de eventual condenação, não será aplicada a referida sanção pecuniária. Em seguida, relativamente à materialidade, o relatório de fiscalização da ANATEL da fl. 15 do inquérito informa que a fiscalização da Agência constatou, na Rua Dante del Bianco, nº 82, Bairro Nova Cravinhos, Município de Cravinhos, SP, a existência de equipamento radiofônico e radioelétrico, com uma potência de 40 W, chamada Radio Nova Vida FM, transmitindo programação de teor religioso sem autorização. Os itens 3.2 a 3.4 do documento da fl. 19, também elaborado pela ANATEL, informou que a emissora estava em pleno funcionamento, que o transmissor não era homologado e que a potência do equipamento era de 40w. As fotografias da fl. 18 do inquérito trazem imagens do equipamento utilizado. Portanto, foi suficientemente demonstrada a materialidade do delito definido pelo art. 183, caput, da Lei nº 9.472-1997. Por oportuno, lembro que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região colecionam uma série de precedentes afastando a insignificância em casos similares ao presente (v. g., STJ: AgRg no AREsp nº 739.046; e TRF da 3ª Região: Apelação Criminal nº 39.288). Em seguida, relativamente à autoria, observo que o próprio réu afirmou para a autoridade policial (fs. 25-26 do inquérito) que ele era o responsável pelo funcionamento da emissora. Ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu reiterou a confissão de que realmente foi o autor do fato, esclarecendo que era religioso o conteúdo das transmissões. Em suma, à luz do que foi exposto acima, a materialidade e a autoria do delito estão comprovados, razão pela qual julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, não há motivos para utilizar qualquer dos elementos do artigo 59 do Código Penal como fator de exasperação, razão pela qual não há como fixar a pena-base para além do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição. Destaco, por oportuno, que a pena será apenas a corporal, devendo ser a afastada a de multa, tendo em vista que, pelo valor fixo, sem qualquer graduação, a mesma viola o preceito constitucional de individualização das penas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu Manoel Ramos Filho à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472-1997. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do CP. Em seguida, verificando que foram preenchidos os requisitos presentes no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas na forma a ser fixada pelo Juízo de Execução. Fica o réu advertido que a falta de cumprimento implicará a reversão para pena privativa de liberdade. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 184, II, da Lei nº 9.472-1997, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P. R. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Intime-se com urgência a ANVISA para que, em 5 dias, informe sobre o processamento do pedido de registro do medicamento GALAFOLD (Cloridrato de Migaslatate), conforme protocolo apresentado pela parte autora (id. 19425652).

No mesmo prazo, a ANVISA deverá informar se há substituto terapêutico ao medicamento GALAFOLD (Cloridrato de Migaslatate), com registro no Brasil.

Como retorno das informações, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004624-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDER GELONI FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896

IMPETRADO: REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004624-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDER GELONI FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896

IMPETRADO: REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19056694), "de que o benefício foi concedido judicialmente e encontra-se mantido pela APS de Jaboticabal (Av. Tiradentes, 1053, Centro), vinculada à Gerente Executiva de Araraquara", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, bem como acerca da ilegitimidade do polo passivo, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20108211), "de que o benefício foi analisado e concedido (NB-42/192.862.489-5)", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que se trata de reiteração de diligência já deferida (ID 12209267).

Note-se que os documentos sigilosos se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 12.2.2019, conforme certificado nos autos (ID 14363463). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 12.2.2019.

Assim, cumpra-se o despacho ID 16467716, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA SALAO DE BELEZA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006801-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP, APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

DESPACHO

ID 19651437: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivamento provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006801-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EPP, APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

DESPACHO

ID 19651437: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivamento provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006801-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EPP, APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

DESPACHO

ID 19651437: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivamento provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WILD JOSE PIFFER, WAGNER PALHARINI

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 852.906,16, posicionada em 04.06.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados Delta Indústria Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 02.857.771/0001-25; Wagner Palharini, CPF/MF n. 051.495.918-58 e Wild José Piffier, CPF/MF n. 045.277.278-85 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Margarida Rolck Brunelli, 439, Distrito Industrial I, CEP 14711-116; Rua Antonio Alves de Toledo, 270, Centro, CEP 14700-100 e Rua Vicente Paschoal, 688, Centro, CEP 14700-040, todos em Bebedouro, respectivamente. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N° 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 164/2019 Folha(s) : 215 Pelo que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, em relação ao réu ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à f. 416, ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003219-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18113945: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003219-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18113945: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva *aposentadoria por invalidez* ou, sucessivamente, benefício de *auxílio-doença* ou *aposentadoria por idade*. Também requer a condenação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que a autora possui doenças que a impossibilitam de exercer atividade remunerada.

Aduz, ainda, que preenche os requisitos para a *aposentadoria por idade*.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, a assistência judiciária gratuita foi concedida, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 3567752).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 4840035). Juntou documentos nos Ids 4840037 e 4840036.

Réplica no ID 6770766.

A autora pugnou pela realização de prova pericial (ID 8260642). O pleito foi acolhido (ID 8673082).

Laudo médico pericial no ID 12932327, sobre o qual as partes falaram (ID 13321540 e 14300123).

O pedido de esclarecimentos restou indeferido no ID 14961903.

Alegações finais da requerente no ID 16084208.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autora **não faz jus** aos benefícios por incapacidade.

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que “a doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas”^[1].

Aduz que as patologias que acometem a autora (**artrose de mãos e joelhos, cervicalgia, dorsalgia e lombalgia**) não geram incapacidade, pois a *mobilidade articular* está preservada e *inexiste radiculopatia e alterações motoras*.

O conjunto probatório demonstra que a autora possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades: as patologias que a acometem não justificam qualquer afastamento das funções laborais.

O estado geral de saúde é bom, tendo a autora apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia.

Em suma, a autora **não possui** patologias que a incapacitam: pode e deve trabalhar.

O pedido de *aposentadoria por idade* merece prosperar.

A autora completou a idade mínima de **60 anos em 02/06/2014**, conforme restou provado pelo documento constante no Id 3335737.

Deveria, assim, cumprir a carência de **180 contribuições** para ter direito à *aposentadoria por idade urbana* (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício de *aposentadoria por idade* (27/10/2016), a autora preenchia o requisito *idade* e possuía *180 contribuições* (14 anos, 11 meses e 08 dias de trabalho)^[2], tempo suficiente para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício (planilha anexa)^[3].

Os dados do CNIS possuem presunção de *veracidade e legitimidade*, só podendo ser afastados por provas efetivas em sentido contrário. Isso não aconteceu no caso em epígrafe. Aliás, a autarquia sequer impugnou o pedido de aposentadoria.

O período em que esteve em gozo de *auxílio-doença* não pode ser computado, pois não intercalado entre tempos de atividade^[4].

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça que a autora dispõe, no total, de 180 contribuição e 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (27/10/2016); b) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2016).

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado e a idade da autora (64 anos): impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (*art. 300 do CPC*).

Determino que o INSS **implante** o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, inclusive abono anual, com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a autora também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 3567752).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 179.961.322-1;
- b) nome da segurada: Nair Eugênia Marcos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **27/10/2016**.

Custas na forma da lei.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O perito afirmou que utilizou todos os exames, laudos e elementos dos autos para a realização da perícia.

[2] Art. 24 da Lei nº 8.213/91: “*Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências*”.

[3] Na planilha que segue em anexo foram considerados todos os períodos existentes no CNIS (Id 4840036, págs. 02/03), não concomitantes.

[4] Art. 55 da Lei nº 8.213/91.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005824-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSEPH GEORGES ABBOUD
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779

DESPACHO

Vistos.

À luz do documento ID 20704213, defiro **prioridade de tramitação** (art. 1048 do CPC-15). Anote-se e observe-se.

Vista ao MPF.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005805-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2ª GUARIBA - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RÉ: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a) *Marco Antonio Minto*, CREA 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O(a) perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

1) ID 20537221: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004221-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELSO MENEGASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não há omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada.

Todos os pontos relevantes foram apreciados na decisão liminar, que está devidamente motivada.

Estão expressas as razões pelas quais o juízo não reconheceu, de pronto, ter havido *ilegalidade* ou *abusividade*.

Conforme está consignado, as ressalvas e condicionantes das decisões administrativas referidas na inicial precisam ser avaliadas pela autoridade impetrada, em tempo razoável.

Pendendo providências para a plena executabilidade do direito, **não cabe** ao Judiciário fazer as vezes do administrador e atropelar procedimentos.

Neste caso, é preciso ter *certeza* do crédito a restituir - e não há irregularidade nisto.

O "perigo da demora" também não está presente, do que se conclui que nada há para reparar nesta via.

De todo modo, as informações poderão elucidar o quadro e trazer segurança para o exame de mérito, em procedimento célere por natureza.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉUS: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

IDs 20728202 e 19385574: manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro, desde já, encerrada a instrução.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 20725234: concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome da devedora, citada por edital.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003177-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 17681067: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 26/09/2019, às 14:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 14448802: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 26/09/2019, às 15:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 20447274: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES do agendamento da diligência pericial: "início da prova pericial no dia 02 de setembro de 2019, às 08:00hs, a realizar-se na Rua José Alcântara, nº 665, Bloco 11, Apartamento 22 – Condomínio Residencial Mendes Batista, município de Ribeirão Preto-SP".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 12926570 e 12926599, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEMAR AMBROSIO, MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado no Id 15113663, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Comunique-se ao i procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Comunique-se ao i procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

DESPACHO

ID 20412758: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução (ID 18806549), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), não havendo necessidade de expedição de alvará para seu levantamento.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 17692265.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005743-47.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007333-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ORLANDIA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12202977: "Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo juntado no PJE. Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000032-56.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, LILIANE ESPRESOLA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19427634), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002461-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito (Id 19279265,) **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ANTONELLI

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.871,45, para maio/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lein. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004132-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO SANDRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Intime-se via sistema PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002052-15.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004080-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 18921129) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009223-57.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EXATEC AGROBUSINESS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

DESPACHO

A exequente pleiteia o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador do(a) executado(a), tendo em vista a dissolução irregular da empresa.

Ocorre que os processos relativos a esta questão, nos casos dos débitos de natureza tributária, devem ser sobrestados até a solução final da controvérsia, em face do estabelecido no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.

Tal incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017 e vai dirimir a questão se o redirecionamento da execução fiscal poder-se-ia ser realizado nos próprios autos da execução fiscal ou se fizesse necessária instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts 133 a 137 do CPC/15.

Sendo assim, todas as execuções fiscais que versam sobre esta temática deverão ser suspensas por ordem deste Juízo, e, sim, do Egrégio TRF da 3ª Região, na forma do já citado art. 982, I, do CPC/15, nos exatos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Diante do exposto, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se a solução do IRDR referido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000935-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIULIANA MARIA SIMIONATO SALVADOR

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303151-74.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Comercial Futebol Clube) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, aguarde-se o quanto determinado no processo piloto – execução n. 0303153-44.1998.403.6102, no tocante a associação dos autos.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até o desfecho do processo principal.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-85.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Comercial Futebol Clube) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, aguarde-se o quanto determinado no processo piloto – execução n. 0303153-44.1998.403.6102, no tocante a associação dos autos.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até o desfecho do processo principal.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308394-96.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Comercial Futebol Clube) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, aguarde-se o quanto determinado no processo piloto – execução n. 0303153-44.1998.403.6102, no tocante a associação dos autos.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até o desfecho do processo principal.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000983-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tendo em vista que já houve a interposição de apelação, sem contrarrazões pela CEF, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006533-60.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: LEANDRO GRANDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 20216393), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIAN SALVATTI CORREIA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, tomo sem efeito a carta precatória expedida.

Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguardem-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004641-87.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 18702151. Comrelação à petição incidental referente ao ID 19058273, tratando-se o auxílio-desemprego de verba impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor penhorado no

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 18802574), independentemente de cumprimento.

No que se refere às demais alegações constantes da petição já mencionada, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA MONTEIRO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos valores depositados para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CONSULTEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002433-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303153-44.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDADA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Comercial Futebol Clube) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos demais processos contra o mesmo devedor, nºs 0303151-74.1998.403.6102; 0308394-96.1998.403.6102 e 0000120-85.1999.403.6102, identificando-os e prosseguindo-se este como piloto, conforme já determinado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010301-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE ESTEVES GOMIDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora (ID 18831599), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008353-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI GALERANI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19679685), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003492-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19824425), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 12724648), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007733-97.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODOMIL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, HAMILTON CARLOS BERTUSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 20152583), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006466-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONALDE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALERIA DALBONI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado nos autos físicos, depois da inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico e, considerando os termos da Portaria 39, de 03/09/2018, deste Juízo, em seu art. 4º, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à digitalização e inserção da petição protocolada sob o número 2019.61890021504-1, datada de 24/07/2019 junto a estes autos eletrônicos onde será devidamente apreciada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004946-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004964-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004974-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALMEIDAAIELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004975-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RAFAEL PAULINO PILEGGI REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (CEF), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos e, tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico no metadados, intime-se a Caixa Econômica Federal para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se retirar os autos para cumprimento, uma vez que no Id 19120098, não houve o anexo dos documentos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a notícia de pagamento total do ofício requisitório expedido (ID n.º 20101232).

Após, tomem-me os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a notícia de pagamento total do ofício requisitório expedido (ID 20101868).

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002069-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002069-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0)) - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere a eventual cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (fs. 218/222 e 226), desapensando-a e encaminhando-a para sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007349-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-61.2016.403.6102 ()) - ENGENHO SANTA ESILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Não havendo interposição de recurso pelas partes, uma vez que a petição de fs. 75/76 foi protocolada fora do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 68/72.

Anoto que eventuais questionamentos acerca de prescrição ou decadência serão apreciados nos autos da execução fiscal respectiva. Cumpra-se o já determinado à fl. 72, no tocante ao traslado de cópia da sentença para a execução. Em seguida, ao arquivo, dando-se baixa. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-65.2016.403.6102 ()) - ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, dando valor à causa, nos termos do art. 319, V, c/c 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006347-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-87.2017.403.6102 ()) - UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP (SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este juízo à fl. 89.

A embargante alega a existência de omissão do juízo, sob o argumento de que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, no sentido de comprovar que sua atividade preponderante não envolve fabricação ou alteração de produtos químicos, não exigindo conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

De início, é de se ressaltar que apesar de apresentar sua irrisignação contra o indeferimento da produção da prova pericial, a embargante não protestou especificamente pela produção da referida prova na petição inicial. Quem requereu a produção dessa prova, de modo genérico, foi o embargado, o Conselho de Química.

Agora, que em sede de impugnação (fl. 113) que a embargante requer a produção da prova pericial, afirmando que reitera seu interesse, não explicitado anteriormente.

Sendo assim, o requerimento da embargante de produção de prova pericial encontra-se atingido pelo instituto da preclusão.

De qualquer modo, numa leitura da inicial e da contestação, não me parece haver discordância quanto ao processo de industrialização da embargante, com os compostos utilizados no processo de fabricação de seus produtos, a questão refere-se às consequências dos fatos, ou seja, se tal processo industrial amolda-se às hipóteses de fiscalização pelo Conselho Regional de Química previstas na legislação. Logo, trata-se de questão de direito.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002237-82.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-14.2011.403.6102 ()) - DORACI RAIMUNDO BISPO (Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não houve requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos e nem comprovação dos demais requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, razão pela qual RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) embargante.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos e da certidão de fls. 42/43 da execução fiscal, para estes embargos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012186-0)) - ELOI FRANCISCO VIEIRA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos presentes autos conclusos para decisão saneadora.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002791-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-18.2013.403.6102 ()) - EDUARDO IOSSI PESSINI (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, colheita do depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargada não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-81.2016.403.6102 ()) - MIZABEL X SARAN - ME (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E SP365267 - MARINA BARBOSA VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção.

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo(a) embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

De outro lado, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de construção na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP (SP083286 - ABRAHAO ISSANETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Diante da discordância do exequente (INMETRO) às fls. 184/185, como pedido de desbloqueio formulado à fl. 180, aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação do exequente quando ao prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004791-78.2004.403.6102 (2004.61.02.004791-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WELSON JOSE DE BORTOLI

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 72/73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o

artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007811-43.2005.403.6102 (2005.61.02.007811-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PREF MUN RIBEIRAO PRETO. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 39/46). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA. Os embargos à execução fiscal opostos em face desta cobrança (n. 0002069-66.2007.403.6102) foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que deram origem a esta execução fiscal, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação do CRECI e a decisão transitado em julgado (fl. 157). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002595-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002595-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 77/79 em favor da executada. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002120-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002120-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da conversão do depósito judicial em pagamento do débito (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000443-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE OLINDA REIS (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 54, que extinguiu o feito em face do pagamento do débito. O embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que não foi intimado para se manifestar acerca da integral satisfação da obrigação após a conversão do valor bloqueado em favor do Conselho. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do alegado, verifica-se pela certidão da fl. 53, a intimação do Conselho acerca da conversão do valor bloqueado. Efetivado o bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada, via Bacenjud (fl. 34), houve a transferência do valor ordenado para conta judicial (fl. 35). Posteriormente, foi determinada a conversão desse valor em favor do Conselho, nos termos em que requerido (fls. 47/48). Com a efetivação dessa medida, foi oportunizado ao Conselho exequente prazo para se manifestar acerca da satisfação da execução, ficando salientado que o silêncio implicaria no reconhecimento da quitação do débito. Assim, efetuada a conversão, em 30/10/2018 (fls. 50/52), houve a intimação do Conselho, ora embargante, em 06/12/2018, conforme se verifica da certidão da fl. 53, tendo o exequente permanecido inerte até o momento. Anoto, ainda, que a sentença embargada foi proferida somente em 25/04/2019 (fl. 54), diante da ausência de qualquer manifestação do exequente. Dessa forma, não verifico qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comезinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004040-47.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005862-71.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001405-59.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ARMANDO E PEDRO SECOS E MOLHADOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor sobressalente (fls. 48-verso, Itaú Unibanco). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002423-18.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FÁBIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004142-35.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X HELIO JOSE RIBEIRO (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HÉLIO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, alegando a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito não tributário, assim como prescrição intercorrente em decorrência da regra do art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. É o relatório. Passo a decidir. De início, cabe ressaltar que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em relação à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, o excipiente não demonstrou a data do encerramento do processo administrativo, de modo a inviabilizar a verificação da ocorrência da prescrição. Por fim, não há que se falar em existência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, haja vista que não configurada qualquer inércia e desídia do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ademais, não acostou o excipiente aos autos cópia do processo administrativo que pudesse atestar qualquer inércia do exequente para a configuração de prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se o IBAMA para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se em prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006758-80.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007507-97.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001193-04.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO (SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 141), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para confirmar se a transação determinada à fl. 133 foi efetivamente realizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002045-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007374-21.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP em face da UNIÃO FEDERAL. Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo que aparelha a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 31). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004354-85.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOREIRA E MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 68/69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI (SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 127), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-18.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004614-31.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MAURI CODOGNOTTO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (fl. 26), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002563-13.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE RENATO BIZZI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002957-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY SERGIO GOMES (SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 29 (certificado à fl. 34 verso), fica prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas petições de fls. 39/40 e 50/51.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009938-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, alegando ilegitimidade passiva. Alega que vendeu seus veículos em janeiro de 2005, deixando de ser responsável pelos registros e demais infrações relativas aos veículos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se a aquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange à questão de ilegitimidade passiva, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Ademais, pelos documentos juntados pela exequente, não é possível estabelecer qualquer liame entre a alegação de transferência da propriedade dos veículos e a CDA em cobrança nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 4º da Lei n.º 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0012402-62.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X R & N COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013306-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO SEBASTIAO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013330-13.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA TERESA DORA

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013336-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013350-04.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANEIRE MARCOVICG COSTA

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0013365-70.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRA CAROLINA VERTUAN

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001154-65.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRADO & FERREIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, alegando ilegitimidade passiva. Alega que vendeu seu veículo em 01/03/2011, deixando de ser responsável por eventuais penalidades relativas ao veículo. Aduz, também, que ajuizou ação anulatória perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que foi julgada procedente em 1ª instância e aguarda julgamento de recurso no E. TRF3. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a ação anulatória n. 0003600-46.2014.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, discute a nulidade das multas referentes aos Autos de Infrações ns. S1418375 e S13646266, sendo que o Auto de Infração referente à presente Execução Fiscal é o de n. 1464055. Assim, não há que se falar em prejudicialidade, inexistindo identidade entre as demandas. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange à questão de ilegitimidade passiva, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Ademais, apesar de o excipiente alegar que vendeu o veículo referente à multa em cobrança, a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) juntada aos autos não está assinada pelo comprador e não há outros documentos que comprovem a referida venda. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001898-60.2017.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME (SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRM TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENO VÁVEIS - IBAMA, alegando nulidade do processo administrativo não tributário por cerceamento de defesa devido à sua não intimação; incompetência do IBAMA para aplicação de multa de natureza penal; inépcia da inicial, por ausência dos demonstrativos do débito; e ilegalidade da multa imposta. Intimada a se manifestar, a excepta requereu o sobrestamento do feito por 15 dias para solicitação do processo administrativo. Após, quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange às alegações de cerceamento de defesa por ausência de intimação no processo administrativo e de ilegalidade da multa por estar o Executado na posse dos documentos exigidos, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Com relação à alegação de incompetência do IBAMA para aplicação de multa de natureza penal, anoto que, da análise da CDA, não se trata de multa fundada no art. 56 da Lei n. 9.605/98. A presente Execução Fiscal objetiva a cobrança de multa com fulcro nos artigos 70, 1º, 6º, caput; e 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, tratando-se de multa administrativa, de competência do IBAMA. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002190-45.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WASHINGTON LUIZ ROSSINI SOARES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002197-37.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP354428 - ALINE DE PADUA MECCHI)

Primeiramente, esclareço que, nos presentes autos, somente foi bloqueado o valor de R\$ 11,60, referente à conta corrente em nome do executado no Banco Itaú/Unibanco S.A. (fl. 100).

Esclareço, outrossim, que não haverá o desbloqueio do referido valor até o pagamento integral do débito exequendo; uma vez que o parcelamento do débito foi entabulado após a efetivação da construção judicial. Por fim, tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 103), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguardar-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-32.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE CRISTINA ROMERO JOVENATO

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003146-61.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULYANA AIRES DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003174-29.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLORIA ANTONIOLI MARTINS ADEGAS

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-96.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA MARQUEZINI ROSA ARANTES

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006333-77.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA JACOB PIRES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 14 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001589-05.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILZA HELENA MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000539-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-59.1999.403.6102 (1999.61.02.011807-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 255), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendemos autores medida judicial para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial, inclusive do 1º LEILÃO designado para o dia 15/08/2019, às 10 horas e do 2º LEILÃO designado para o dia 29/08/2019, às 10 horas.

Aduzem, em síntese, terem firmado Cédula de Crédito bancário junto à ré e, em garantia, alienaram fiduciariamente o imóvel situado na rua Rio Branco nº 20 – apto.102 – Bairro Fundação – São Caetano do Sul-SP. Honraram compromisso até o início de situação de crise financeira, quedando-se inadimplentes desde então, mas trata-se de situação ensejada também pela ré que “fecha as portas para negociação”.

Argumentam que o processo de execução extrajudicial do bem teve início e que não foram intimados pessoalmente acerca do prazo para purgação da mora, fato que os impediu de purgar a mora e violou a legislação de regência, lei 9.514/97, mormente porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato onde o imóvel foi oferecido em garantia, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, cumpre registrar que, consoante matrícula 43.168 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, a consolidação da propriedade deu-se em 01/04/2019, constando que houve a intimação dos devedores. É certo que a certidão acerca da intimação admite prova em contrário, mas presume-se a sua regularidade.

No mais, verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando **incontroversa**. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Ainda, a alegada ausência de intimação dos autores acerca da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a consolidação remonta a 04/2019, mas ingressaram em Juízo apenas em 13/08/2019, motivados pelo risco da iminente perda do bem. Não há notícia da data em que tornaram-se inadimplentes.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do contrato em que ofereceu o bem em garantia.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MAURICIO ZOCCANTE**, alegando a existência de contradições na sentença.

Sustenta que "restaram reconhecidos os lapsos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 08/09/2017. Entretanto, tanto na contagem que integra a r. sentença, quanto no dispositivo, constou como data final do último período reconhecido 14/08/2017, ao invés de 08/09/2017, o que deve ser corrigido. Além do mais, a r. sentença fixou a DER na data de 14/08/2017, porém corresponde a 14/09/2017, o que também deve ser corrigido. Ainda, os períodos anteriores a 12/05/2004, em que o embargante estava exposto a ruído superior ao limite legal, não foram enquadrados, em razão de contar com técnica de medição "pontual". O correto que, tal questão não é objeto de controvérsia, uma vez que a própria autarquia reconheceu o lapso de 24/08/1990 a 31/03/2003, por exposição a ruído e com informação de tal técnica".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contradições na sentença, considerando que foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 12/05/2004 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 04/12/2007, 05/12/2007 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 04/12/2009, 05/12/2011 a 09/12/2012, 10/12/2012 a 09/12/2013, 10/12/2013 a 09/12/2014, 10/12/2014 a 09/12/2015, 10/12/2015 a 09/12/2016 e 10/12/2016 a 08/09/2017 (este último pautado pela data da elaboração do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), porém, tanto na contagem realizada quanto no dispositivo, constou a data fim em 14/08/2017, erro material que deve ser corrigido.

Além disso, constou do julgado a data do requerimento administrativo como sendo 14/08/2017, mas a DER corresponde à 14/09/2017, conforme constou da inicial e da cópia integral do processo administrativo, erro material que também deve ser corrigido.

Quanto ao mais, o embargante deve manejar o recurso adequado, eis que busca a reforma do julgado.

Por estas razões, **acolho parcialmente os presentes embargos** e passo a sanar as contradições apontadas.

Comefeito, onde se lê:

“Resumindo, os períodos acima, depois de unificados, consistem no reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão da exposição ao agente insalubre ruído, de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017 (DER), já que, embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, este não é capaz de inibir a exposição ao ruído, consoante fundamentação.

Quanto ao agente químico ciclohexano-n-exano-iso, não é possível o reconhecimento da especialidade pois, embora esteja previsto no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 e Anexo n.º 13 da NR-15, há necessidade de exposição de modo habitual e permanente, mas, no caso dos autos, a exposição foi eventual.

Assim, considerando a exposição a agente agressivo ruído, os períodos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017 devem ser considerados especiais (data limite considerando a data da elaboração do PPP).

Computando o tempo especial do autor até a DER (14/08/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		24/08/90	31/03/03	E	12	7	7	1,00	152
2	Bridgestone		12/05/04	04/12/09	E	5	6	23	1,00	68
3	Bridgestone		05/12/11	14/08/17	E	5	8	10	1,00	69
									Soma	289
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (23a 10m 10d)	23a	10m	10d						
	Tempo total	23a	10m	10d						

Tendo em vista que o autor computou 23 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial até a data da entrada do requerimento (14/08/2017), não faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Leia-se:

“Resumindo, os períodos acima, depois de unificados, consistem no reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão da exposição ao agente insalubre ruído, de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 08/09/2017 (data da elaboração do PPP), já que, embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, este não é capaz de inibir a exposição ao ruído, consoante fundamentação.

Quanto ao agente químico ciclohexano-n-exano-iso, não é possível o reconhecimento da especialidade pois, embora esteja previsto no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 e Anexo n.º 13 da NR-15, há necessidade de exposição de modo habitual e permanente, mas, no caso dos autos, a exposição foi eventual.

Assim, considerando a exposição a agente agressivo ruído, os períodos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 08/09/2017 devem ser considerados especiais (data limite considerando a data da elaboração do PPP).

Computando o tempo especial do autor até a DER (14/09/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		24/08/90	31/03/03	E	12	7	7	1,00	152
2	Bridgestone		12/05/04	04/12/09	E	5	6	23	1,00	68
3	Bridgestone		05/12/11	08/09/17	E	5	9	4	1,00	70
									Soma	290
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (23a 11m 4d)	23a	11m	4d						
	Tempo total	23a	11m	4d						

Tendo em vista que o autor computou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo especial até a data da entrada do requerimento (14/09/2017), não faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 08/09/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Com efeito, tornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, a fim de averbar, igualmente, como tempo de trabalho especial, o lapso faltante de 15/08/2017 a 08/09/2017, a fim de dar integral cumprimento à obrigação de fazer.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição ID 18517388, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados na conta do banco Bradesco.

Requeira a autarquia o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou apenas a averbação do período de trabalho compreendido entre 16/12/1985 a 12/11/1986 e de 01/07/2016 a 10/04/2017 como especial, razão pela qual não deveria ter sido condenado no pagamento de honorários advocatícios, ante a sua sucumbência mínima, e o parâmetro de condenação não deveria ter sido fixado sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, vez que não houve a condenação na concessão de aposentadoria.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença no ponto em que reconhecia a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/07/2016 a 10/04/2017, vez que, consoante fundamentação, o limite legal de tolerância para o ruído, a partir de 18/11/2003, foi fixado em 85 dB (A). Tendo o autor comprovado a exposição a ruído na intensidade de 85 dB (A), a mesma se deu dentro do parâmetro legal estabelecido, pelo que não merece ser reconhecido como especial.

No ponto relativo ao parâmetro utilizado para fixação da verba honorária, ao que parece, o embargante equívoca-se, pois constou expressamente na sentença a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Entretanto, não afasto a condenação do ora embargante ao pagamento de honorários. Com efeito, entendo que neste ponto não há vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos, a fim de sanar a contradição, devendo constar do dispositivo da sentença:

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especial o período de 01/07/2016 a 10/04/2017. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Remetam-se os autos com urgência à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de retificar a averbação anteriormente realizada, fazendo-se constar apenas o período de 16/12/1985 a 12/11/1986 como especial, devendo o período de trabalho de 01/07/2016 a 10/04/2017 ser considerado comum.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SEBASTIÃO MESQUITA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.183.878-6), concedido aos 13/10/1983, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, em 07/12/2007.

No curso do processo e antes do aperfeiçoamento da relação processual, foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação por parte da pensionista, Sra. NILZADO AMARAL MESQUITA.

Entretanto, considerando o óbito do autor antes do aperfeiçoamento da relação processual, houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, vez que a ora habilitada postularia, em caso contrário, direito alheio em nome próprio.

Devidamente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que, noticiado o óbito do autor antes da citação do réu, a ora habilitada estaria postulando direito alheio em nome próprio, carecendo de interesse e legitimidade.

Cabe esclarecer que, neste caso, era necessário que a ora habilitada providenciasse a emenda à inicial adequando o pedido postulado na presente demanda para, desta forma, demonstrar seu interesse de agir e legitimidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Desta feita, inviável o processamento da pretensão ora buscada, ante a ausência de interesse e legitimidade da ora habilitada ao **pedido conforme formulado na peça exordial, e não emendado**, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMIR SPECIAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WALDEMIR SPECIAN**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/182.893.092-7), requerido aos 20/03/2017.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que no primeiro requerimento administrativo (NB 182.893.092-7 – 20/03/2017) não foi reconhecida a condição de deficiente, tendo havido, porém, o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 08/07/91 a 26/02/92 (Amo S.A), 10/03/2008 a 05/07/2015 e de 06/12/2015 a 20/03/2017 (Volkswagen do Brasil).

Em 14/12/2017 o autor requereu novamente o benefício (NB 186.295.692-5), o qual também restou indeferido, mas houve reconhecimento da deficiência do autor em grau leve no período de 21/05/84 a 12/7/2018, mas nenhum período foi reconhecido como especial.

Além disso, em ambos os requerimentos, o INSS não reconheceu a especialidade do trabalho nas seguintes empregadoras: TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/01/86 a 25/01/91), METALÚRGICA CARTEC LTDA (18/10/93 a 08/11/1995), KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (15/05/96 a 04/04/97), APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA (25/11/99 a 10/03/2008) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015).

Por fim, aduz que não houve o reconhecimento e cálculos dos seguintes períodos de atividade comum junto às empregadoras: CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA (19/07/93 a 18/10/93) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015).

Subsidiariamente, no caso de não concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, pretende a concessão da aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade, muito embora reconheça a deficiência em grau leve.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o réu trouxesse aos autos as perícias médica e social realizadas em âmbito administrativo, junto aos autos os documentos constantes dos id's 18454155 e 18454157, dos quais o autor teve ciência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e integrar socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação CIF 6425 e deficiência LEVE no período de 21/05/84 a 12/07/2018, ou seja, durante um período de 30 anos, 2 meses e 10 dias.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 32 anos, 1 mês e 13 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/01/86 a 25/01/91), METALÚRGICA CARTEC LTDA (18/10/93 a 08/11/1995), KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (15/05/96 a 04/04/97), APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA (25/11/99 a 10/03/2008) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015), além dos já reconhecidos em âmbito administrativo por ocasião somente do 1º requerimento administrativo (de 08/07/91 a 26/02/92 (Arno S.A), 10/03/2008 a 05/07/2015 e de 06/12/2015 a 20/03/2017 (Volkswagen do Brasil).

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi manida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Em âmbito administrativo e por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 182.893.092-7, DER 20/3/2017) houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos seguintes períodos e empregadoras: ARNO (08/07/91 a 26/02/92) e VOLKSWAGEN (10/03/08 a 05/07/2015 e 06/12/2015 a 20/03/2017). Portanto, tratam-se de períodos já reconhecidos especiais e, portanto, incontroversos.

Portanto, passo a análise dos períodos objeto do pedido, nas empresas TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/01/86 a 25/01/91), METALÚRGICA CARTEC LTDA (18/10/93 a 08/11/1995), KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (15/05/96 a 04/04/97), APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA (25/11/99 a 10/03/2008) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015).

TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (23/01/86 a 25/01/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA (182.893.092-7) declaração assinada pela síndica da massa falida da empregadora, asseverando que não foram arrecadados documentos aptos a comprovar a insalubridade, oferecendo o laudo de avaliação ambiental do ano de 1994, a fim de prestar-se a prova emprestada. Referido laudo não especifica as condições de trabalho do autor e não indica a exposição a agentes agressivos em relação a cada trabalhador, não servindo para comprovação de especialidade do trabalho do autor, além de ser extemporâneo. Improcede, portanto, a pretensão.

METALÚRGICA CARTEC LTDA (18/10/93 a 08/11/1995)

O autor juntou ao PA (182.893.092-7) o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) indicando a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 76,5 dB(A), que não pode ser tido por insalubre consoante fundamentação, além de não atender às técnicas de aferição tanto para ruído quanto para o agente químico “óleo mineral”. Improcede, portanto, a pretensão.

KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (15/05/96 a 04/04/97)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA (182.893.092-7) o PPP indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 a 95 dB(A), aferido por dosimetria. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA (25/11/99 a 10/03/2008)

O autor juntou ao primeiro requerimento administrativo o PPP, indicando a exposição ao fator de risco “ruído”, em intensidade de 92,2 dB(A) no período de 25/11/99 a 31/01/2003 e 90,2 dB(A) no período de 01/02/2003 a 10/03/2008, aferido por dosimetria, com indicação de responsáveis técnicos pelo registro. Portanto, consoante fundamentação, procede a pretensão.

VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015)

A fim de comprovar sua pretensão, o autor juntou ao PA (182.893.092-7) o PPP indicando que, nesse período, exerceu o cargo de “ponteador”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 88 dB(A) aferido pela técnica NHO-01 e indicação de responsável técnico.

Entretanto, não há como sequer computar esse período como de tempo comum, pois houve suspensão do contrato de trabalho, a teor do artigo 476-A da CLT, motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

Por fim, passo a apreciar o reconhecimento e cômputos dos seguintes períodos de atividade comum junto às empregadoras: CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA (19/07/93 a 18/10/93) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/07/2015 a 05/12/2015).

Quanto à empregadora VOLKSWAGEN, verifico dos autos a anotação de suspensão do contrato de trabalho nesse período, nos termos do artigo 476-A da CLT, não sendo o caso de cômputo do período.

Quanto à empresa CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA, consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho temporário no período, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Portanto, do exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos incontroversos junto a ARNO (08/07/91 a 26/02/92) e VOLKSWAGEN (10/03/08 a 05/07/2015 e 06/12/2015 a 20/03/2017), dos especiais aqui reconhecidos na KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS (15/5/96 a 4/4/97) e APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA (25/11/99 a 10/03/2008), além do comum junto a CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA (19/07/93 a 18/10/93) e considerando a deficiência LEVE, contava na DER (20/03/2017):

**

Demonstrativo de Tempo de Contribuição e Carência												
DISCRIMINADOS												
Seqüência	Descrição	Início	Final	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência	Acréscimo
1		03/05/1982	20/05/1984	2	-	18	0,94	1	11	3	25	-
2		21/05/1984	22/01/1986	1	8	2	1,00	1	8	2	20	-

3		23/01/1986	25/01/1991	5	-	3	1,00	5	-	3	60	-
4		17/06/1991	05/07/1991	-	-	19	1,00	-	-	19	2	-
5		08/07/1991	24/07/1991	-	-	17	1,32	-	-	22	-	-
6		25/07/1991	26/02/1992	-	7	2	1,32	-	9	9	7	-
7	CONCISA	19/07/1993	17/10/1993	-	2	29	0,94	-	2	23	4	-
8		18/10/1993	31/12/1995	2	2	13	1,00	2	2	13	26	-
9		09/01/1996	14/05/1996	-	4	6	1,00	-	4	6	5	-
10		15/05/1996	04/04/1997	-	10	20	1,32	1	2	2	11	-
11		23/06/1997	19/09/1997	-	2	27	1,00	-	2	27	4	-
12		27/04/1998	30/06/1998	-	2	4	1,00	-	2	4	3	-
13		20/07/1998	16/12/1998	-	4	27	1,00	-	4	27	6	-
14		17/12/1998	19/03/1999	-	3	3	1,00	-	3	3	3	-
15		17/05/1999	13/08/1999	-	2	27	1,00	-	2	27	4	-
16		25/11/1999	28/11/1999	-	-	4	1,32	-	-	5	1	-
17		29/11/1999	10/03/2008	8	3	12	1,32	10	11	6	100	-
18		11/03/2008	17/06/2015	7	3	7	1,32	9	7	4	87	-
19		18/06/2015	05/07/2015	-	-	18	1,32	-	-	23	1	-
20		06/07/2015	05/12/2015	-	5	-	1,00	-	5	-	5	-
21		06/12/2015	20/03/2017	1	3	15	1,32	1	8	13	15	-
22		21/03/2017	14/12/2017	-	8	24	1,00	-	8	24	9	-
TOTAIS												
		Idade	Pontos					Anos	Meses	Dias	Carência	Coefficiente
16/12/1998 (DPE)								14	3	10	173	
Pedágio												
Tempo faltante com pedágio (7924,00 dias)								-	-	-		
Tempo mínimo								33	-	-		
29/11/1999 (DPL)		99,91						14	9	15	181	
20/03/2017 (DER)		117,22	154,73					37	6	1	389	100%

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (20/03/2017) com 37 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 08/07/91 a 26/02/92, 10/03/08 a 05/07/2015, 06/12/2015 a 20/03/2017, 15/05/96 a 04/04/97, 25/11/99 a 10/03/2008, bem como o cômputo do tempo comum no período de 19/7/93 a 18/10/93 e concedo a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, com DIB em 20/03/2017. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/182.893.092-7;
2. Nome do beneficiário: WALDEMIR SPECIAN;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 20/03/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 079.913.438-47;
9. Nome da mãe: MARIA MONTEIRO SPECIAN;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Cícero, 41, es.32, Santo André, CEP 09111-230

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLGA GOTTARDI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **OLGA GOTTARDI PEREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída perante o JEF local, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do réu no pagamento das prestações mensais devidas e não pagas no período compreendido entre a cessação do benefício NB 079.362.821-0 (15/09/2015) e a concessão da pensão por morte atual, NB 180.749.612-8 (08/11/2016).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde quando vencida a primeira das prestações mensais, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios, bem como em relação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relata a autora, em síntese, que foi casada com o Sr. RENATO PEREIRA, que percebia, à época de seu falecimento, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.183.878-6. Todavia, muitos anos antes de seu falecimento, o casal separou-se judicialmente, ficando acordado entre as partes que o Sr. Renato lhe pagaria a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 100% (cem por cento) de sua aposentadoria, acordo esse devidamente homologado judicialmente. Intimado nos autos do processo cível, o INSS deu cumprimento à ordem judicial, ocasionando um benefício previdenciário de pensão alimentícia em favor da autora de NB 42/079.362.821-0 (espécie: aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB em 05/12/1983 e DIP em 05/10/1984.

Ocorre que o Sr. Renato Pereira faleceu em 26/07/2000 e o INSS não procedeu à cessação do benefício de pensão alimentícia em favor da autora, *"tampouco oficiou a autora acerca da necessidade de requerimento do benefício correto, qual seja, pensão por morte previdenciária"*. Por este motivo, sustenta que *"jamais tomou ciência da necessidade de proceder a novo requerimento no caso de óbito do instituidor e continuou recebendo benefício previdenciário que foi deferido em seu próprio nome, por tratar-se de PENSÃO ALIMENTÍCIA em seu favor"*.

Prossegue informando que somente no ano de 2015 o INSS tomou ciência do óbito do instituidor/pagador da pensão alimentícia, e procedeu à cessação do mesmo em 5/09/2015, além da cobrança do período entre a data do óbito e a cessação da pensão alimentícia.

Afirma que *"não pode ser prejudicada por erro do próprio INSS, tendo direito ao recebimento da pensão alimentícia cessada pelo INSS até a implantação da pensão por morte que atualmente recebe precisamente entre 16/06/2015 a 08/11/2016"*.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O Juízo de origem fixou o valor da causa, de ofício, em R\$ 125.046,29 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e seis reais e vinte e nove centavos), reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos perante este Juízo aos 31/10/2018.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência, alegando, em síntese, que o benefício de pensão alimentícia foi pago indevidamente entre 09/2010 e 08/2015 (já considerando a prescrição), devendo ser restituído, ante o poder de autotutela que detém a Administração para rever seus atos e para evitar enriquecimento ilícito.

Argumenta que a autora “*não tem direito ao pagamento das parcelas requeridas entre 09/2015 até a véspera do início do pagamento da pensão por morte em 08.11.2016, uma vez que tais valores não são devidos em face do falecimento do instituidor em 2000. Ademais, a parte autora não requereu o benefício de pensão por morte dentro do prazo previsto na legislação para ter direito ao benefício desde o óbito. Assim, correta a concessão do benefício de pensão por morte NB 1807496128 a partir do requerimento administrativo em 08.11.2016*”. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Convertidos os autos em diligência, o INSS foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte bem como o relativo ao pagamento da pensão alimentícia. A providência foi devidamente cumprida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora aduz ter sido casada com RENATO PEREIRA, beneficiário de aposentadoria por tempo (NB 42/077.183.878-6) e em 1994 houve separação judicial do casal, quando acordaram que o ex-marido (Renato) pagaria 100% da renda da aposentadoria à autora, a título de pensão alimentícia.

Aduz ainda, que com o óbito de Renato, em 26/7/2000, não houve cessação dos pagamentos da pensão alimentícia por parte do INSS, o que ocorreu somente em 15/9/2015. Além disso, houve a concessão da pensão por morte em 8/11/2016.

Pretende, portanto, o pagamento das prestações supostamente devidas entre 15/9/2015 a 8/11/2016, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recebidos a título de pensão alimentícia após o óbito.

A fim de averiguar as alegações da parte autora, foi consultado pelo Juízo, nesta oportunidade, os sistemas de informações sociais CNIS, PLENUS e HISCREWEB, e deles possível extrair as seguintes informações:

O casal OLGA e RENATO casou-se no ano de 1960 e em 1984 (não 1994, como consta da petição inicial), separaram-se judicialmente, ocasião em que firmaram acordo de pensão alimentícia em favor da ex-mulher, Sra. Olga, correspondente a 100% do salário de benefício da aposentaria que recebia o ex-marido, Sr. Renato. Então, a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido segurado (NB 42/077.183.878-6) gerou o NB 42/079.362.821-0 em favor da autora, a título de pensão alimentícia.

Ocorre que o ex-marido da autora, Sr. Renato, veio a falecer em 26/07/2000, mas a pensão alimentícia continuou sendo paga à autora. Não houve cessação do respectivo benefício por parte do INSS **nem requerimento de pensão por morte previdenciária por parte da autora**. Referido benefício só foi cessado após verificação da regularidade por parte do INSS, aos 15/09/2015, razão pela qual o INSS busca administrativamente o desconto dos valores pagos indevidamente entre 09/2010 e 08/2015, considerando a prescrição quinquenal.

Aos 08/11/2016, a autora requereu e obteve êxito na concessão da pensão por morte previdenciária, NB 21/180.749.612-8, benefício que está ativo e, ao contrário do que sustenta, não aguardou o desfecho do pedido de restabelecimento da pensão alimentícia para requerer a pensão por morte, tendo em vista os requerimentos administrativos de pensão por morte anteriormente formulados – NB 21/172.468.743-0 em 09/12/2015 e NB 21/177.011.351-4 em 19/07/2016 – mas que foram indeferidos.

Posta a situação fática, passo a analisar o primeiro pedido da autora, concernente à condenação do INSS ao pagamento da pensão alimentícia no período entre a cessação deste benefício (15/09/2015) e a concessão da pensão por morte previdenciária (08/11/2016).

O dever de prestar alimentos estipulado entre ex-cônjuges ou ex-companheiros extingue-se com a morte do devedor/alimentante, vez que, neste caso, a obrigação alimentar é personalíssima e intransferível. Ao espólio cabe apenas e tão somente saldar eventuais débitos alimentares em mora **antes do falecimento do devedor**. Deste modo, com o óbito do Sr. RENATO PEREIRA o dever de prestar alimentos em favor da ex-mulher, Sra. Olga, se extinguiu.

Sustenta a autora que, advindo o óbito do Sr. Renato, deveria o INSS comunicá-la acerca da necessidade da conversão da pensão alimentícia em pensão por morte. No entanto, não lhe assiste razão, visto que ao INSS não é dado o direito de agir *ex officio*, sendo necessária a provocação do órgão previdenciário a fim de conceder, ou não, eventual benefício. Isso significa que, o óbito do Sr. Renato, caberia à autora, na condição de ex-mulher dependente econômica do *de cuius*, requerer a concessão da pensão por morte previdenciária – o fez apenas, aproximadamente, 15 (quinze) anos depois, sendo-lhe devida somente a partir da data do requerimento, nos termos da legislação previdenciária.

A respeito, confira-se:

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. A obrigação alimentícia tem caráter personalíssimo, podendo a autora apenas exigir dos herdeiros eventual crédito apurado durante o período de vida do alimentante, nos limites da herança recebida. Enunciado nº 343 do Conselho de Justiça Federal. Com a morte do alimentante extingue-se a obrigação. Inexistindo, no caso dos autos, débitos anteriores à data do óbito, descabida se mostra a propositura da ação, porquanto ausente dívida a ser transferida. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP: Apelação Cível 0022231-53.2012.8.26.0114; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/11/2012; Data de Registro: 30/11/2012)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. 1. A obrigação de prestar alimentos cessa com a morte, pois é consequência lógica da extinção da pessoa natural. 2. Se não há alimentos vencidos, não cabe habilitação de crédito no inventário, o que só é admitido quanto à dívida deixada pelo alimentante, ou como antecipação do quinhão hereditário, previamente determinada na demanda de alimentos, em razão do caráter imediato da pensão alimentícia, como vem sendo admitido pela jurisprudência. 3. O alimentante cumpriu regularmente a obrigação alimentar até a data de sua morte. Logo, não há dívida alimentar deixada pelo "de cujus", e ante a discordância da herdeira não há como habilitar, no inventário, o crédito alimentar pretendido. 4. Consoante dispõe o art. 1.018 do CPC, que disciplina a habilitação de crédito no inventário em face do espólio, "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários". 5. Portanto, a sentença, ao julgar improcedente o pedido de habilitação de crédito, não comporta qualquer modificação, ante a discordância da herdeira e ante a inexistência de crédito a ser habilitado. 6. Recurso não provido.

(TJSP: Apelação Cível 0614559-26.2008.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/03/2015; Data de Registro: 05/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA A INVOCAR PERCENTUAL CONCEDIDO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA - SUPERVENIENTE MORTE DO SERVIDOR ALIMENTANTE - SUJEIÇÃO DO TEMA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVISTA DA HABILITAÇÃO EM PENSÃO POR MORTE, INCONFUNDÍVEL COM AQUEL'OUTRO, DE DIREITO DE FAMÍLIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO IMPETRANTE. 1. Irrepreensível o r. sentenciamento, com sapiência a apartar o Direito de Família, âmbito no qual houvera a alimentícia pensão sido concedida, em relação ao Direito de Sucessão regido na espécie por normas administrativas. 2. Não impondo o ordenamento justamentário quota ou percentual a tanto, põe-se o Judiciário livre para o arbitramento, nos termos dos contornos de cada relação controversada, o que inconfundível, porém - e aqui toda a celeuma - com o superveniente evento do óbito do alimentante, o qual a modificar, por completo, o cenário. 3. A partir de então o tema vem cristaladamente regido por outro ambiente, no qual as positivamente são taxativas para a Administração, que somente assim age aos limites do que a lei estabeleça. 4. Ausente vício ao agir estatal aqui hostilizado, pois invencível a dificuldade flagrada pela autoridade alvejada, incumbe a cada interessado promover a pertinente postulação habilitadora em grau de pensão por morte, aqui outro ângulo completamente distinto e no qual presentes normas de Direito Público, a que todos a se vergarem, inclusive a parte impetrante, por veemente. 5. Não logra a parte apelante amoldar o conceito do seu fato ao da garantia encartada no inciso LXIX, art. 5º, Texto Supremo, de conseguinte impondo-se improvidamente a seu recurso, mantida a r. sentença, como lançada. 6. Improvimento à apelação.

(Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 241593/SP 0001302-87.2001.4.03.6118; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; Data do Julgamento: 17/08/2011; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 194)

Improcede, portanto, o pedido da autora no tocante ao recebimento da pensão alimentícia NB 079.362.821-0 entre 15/09/2015 a 08/11/2016, posto que **desde a data do óbito do Sr. Renato, ocorrido em 26/07/2000, o benefício já não era mais devido.**

Por oportuno, vale ressaltar que apesar de a autora não mencionar em nenhum momento do processo, promoveu requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por idade NB 41/173.728.925-0, implantado administrativamente aos 05/11/2015 e que está ativo.** Daí, afásto a alegação da autora de que estava em situação de miserabilidade no período entre a cessação da pensão e a data imediatamente anterior à concessão da pensão por morte.

Passo à análise do pedido de declaração de inexigibilidade do débito relativo ao pagamento de pensão alimentícia à autora após o óbito do alimentante. Consoante contestação, o INSS pretende o ressarcimento de forma parcelada do valor correspondente à pensão alimentícia paga entre 09/2010 e 08/2015, considerada a prescrição quinquenal, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda mensal da pensão por morte (NB 21/180.749.612-8) do qual a autora é beneficiária.

Entende o INSS que a segurada incorreu em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil e há, portanto, o dever de ressarcimento. Não alegou qualquer fraude ou indução ao erro.

Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade ao autor pelo dano, vez que *"toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um iuris vinculum"* (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36).

Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: "a) **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um **dano patrimonial** (...); e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.", conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152), grifos

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade.

Quanto ao dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que a autora recebeu benefício que não deveria ter sido pago após o óbito do alimentante mas o foi, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício.

O INSS permaneceu pagando à autora a pensão alimentícia NB 42/079.362.821-0 mesmo após o registro do óbito do Sr. Renato Pereira nos seus cadastros, e somente em 09/2015 percebeu o erro e imediatamente iniciou o processo de revisão que culminou com a cessação.

Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, *"conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários"*.

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que a autora tenha dado causa à manutenção do benefício de pensão alimentícia, de informação que resultasse em indução a erro da entidade autárquica. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte da autora; pelo contrário, atendeu à solicitação do INSS por ocasião da revisão da pensão e, verificando não ser possível a manutenção daquele benefício, requereu a pensão por morte, benefício implantado em seu favor ainda na esfera administrativa.

Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade da autora, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. **Se diligentemente tivesse agido o INSS, cessando a pensão alimentícia tão logo o advento do óbito do seu ex-marido, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição da autora.**

Cumpra-se, ainda, que, se o INSS quer imputar à segurada responsabilidade civil, para isso seria preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito a que tenha ela dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio INSS não esclarece o motivo pelo qual o benefício foi indevidamente mantido.

Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo "não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade" (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169).

Nestes termos, não restou caracterizado que a autora tenha recebido o valor do benefício como fruto de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício.

Outro não é o entendimento em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar; recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema." (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extraí-se do acórdão objurgado que a questão iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694702 2017.02.29137-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017..DTPB:) n.n

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.

IV - Constam dos autos: carta de concessão da pensão n. 80126534/7, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição.

VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Stimula 473 do E. STF).

VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.

IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.

X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos

Diante da insuficiência de elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela ausência de indícios de fraude ou má-fé. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. Grifos

Diante do todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a inexigibilidade do ressarcimento das rendas mensais pagas em razão da manutenção do NB 42/079.362.821-0, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, fixado de ofício, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMOES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **REGINA MARIA PELOSI GIRALDES**, nos autos qualificada, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, sob pena de extinção do processo, silenciou a autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ OBERICO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.009-7), concedido aos 04/03/2011, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, nos períodos compreendidos entre 01/04/98 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 23/07/2007, 11/03/2008 a 06/04/2008, 09/05/2008 a 25/11/2008 e 19/03/2009 a 04/03/2011, exposto ao agente agressivo ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, foi expedido ofício à empregadora, a fim de que esclarecesse a divergência entre PPP's; a ex empregadora juntou novo PPP, dos quais teve ciência as partes e quedaram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 21/11/78 a 16/02/81, 02/08/82 a 05/03/97 e 01/08/97 a 31/03/98 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontrovertidos.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".**

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ À DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21/11/78 a 16/02/81, 02/08/82 a 05/03/97 e 01/08/97 a 31/03/98.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, nos períodos de 01/04/98 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 23/07/2007, 11/03/2008 a 06/04/2008, 09/05/2008 a 25/11/2008 e 19/03/2009 a 04/03/2011.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nos períodos acima, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 12/01/2011, onde consta a exposição ao agente agressivo ruído nos seguintes níveis:

01/04/1998 a 31/07/2002 – 86,0 dB(A)
01/08/2002 a 31/10/2002 – 91,0 dB(A)
01/12/2004 a 31/03/2005 – 86,0 dB(A)
01/04/2005 a 23/07/2007 – 92,6 dB(A)
11/03/2008 a 06/04/2008 – 92,6 dB(A)
09/05/2008 a 31/07/2008 – 92,6 dB(A)
01/08/2008 a 25/11/2008 – 91,1 dB(A)
19/03/2009 a 31/05/2010 – 92,8 dB(A)
01/06/2010 a 12/01/2011 – 90,6 dB(A)

Quanto ao período de 01/04/98 a 31/07/2002, o autor juntou a estes autos novo PPP, emitido em 09/02/2017, indicando a exposição ao nível de ruído de 91 dB(A); a fim de esclarecer-se a divergência entre os PPP's, foi expedido ofício à empregadora Volkswagen do Brasil S/A que enviou aos autos novo PPP, emitido em 30/10/2018 indicando para o período o nível de ruído de 91 dB(A), sem esclarecer, contudo, o motivo pelo qual no primeiro PPP constou o nível de ruído de 86 dB(A). Esclarece apenas que as medições são contemporâneas e que a exposição é habitual e permanente.

Consta do novo PPP expedido, que será aqui considerado ante a ausência de impugnação das partes, os seguintes níveis de exposição:

01/04/1998 a 31/07/2002 – 91,0 dB(A)
01/08/2002 a 31/10/2002 – 91,0 dB(A)
01/12/2004 a 31/03/2005 – 86,0 dB(A)
01/04/2005 a 23/07/2007 – 92,6 dB(A)
11/03/2008 a 06/04/2008 – 92,6 dB(A)
09/05/2008 a 31/07/2008 – 92,6 dB(A)
01/08/2008 a 25/11/2008 – 91,1 dB(A)
19/03/2009 a 31/05/2010 – 92,8 dB(A)
01/06/2010 a 12/01/2011 – 90,6 dB(A)

Como já esposado na fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/04/98 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 23/07/2007, 11/03/2008 a 06/04/2008, 09/05/2008 a 25/11/2008 e 19/03/2009 a 12/01/2011**, tendo em vista a existência de responsável técnico pelo monitoramento e nível de ruído acima do limite de tolerância, tendo em vista a utilização do EPI eficaz não inibe a exposição, para ruído, consoante fundamentação.

Consta responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, inscrito no CREA. O PPP foi emitido em 30/10/2018 e assinado por representante legal da empresa.

Considerando os períodos especiais incontestados (21/11/78 a 16/02/81, 02/08/82 a 05/03/97 e 01/08/97 a 31/03/98) e o tempo especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (04/03/2011) o autor contava com tempo especial de **29 anos, 11 meses e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Volks		21/11/78	16/02/81	E	2	2	26	1,00	28
2	Volks		02/08/82	05/03/97	E	14	7	4	1,00	176
3	Volks		01/08/97	31/03/98	E	0	8	0	1,00	8
4	Volks		01/04/98	31/10/02	E	4	7	0	1,00	55
5*	Volks		09/05/98	25/11/08	E	10	6	17	1,00	73
6*	Volks		01/12/04	23/07/07	E	2	7	23	1,00	-
7*	Volks		11/03/08	06/04/08	E	0	0	26	1,00	-

8	Volks		19/03/09	12/01/11	E	1	9	24	1,00	23
	* subtraído tempo concomitante								Soma	363
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (29a 11m 19d)	29a	11m	19d						
	Tempo total	29a	11m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 143.877.009-7) desde a DER em 04/03/2011, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manutenção de benefício, não é o caso de deferir-se a tutela provisória satisfativa.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 143.877.009-7;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ OBERICO DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/03/2011;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 328.392.869-04;
9. Nome da mãe: Maria Irineu de Souza;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Somália, 80 – Parque Novo Oratório – Santo André – CEP: 09251-050;
12. Períodos especiais reconhecidos: 01/04/98 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 23/07/2007, 11/03/2008 a 06/04/2008, 09/05/2008 a 25/11/2008 e 19/03/2009 a 12/01/2011
13. Períodos especiais incontroversos: 21/11/78 a 16/02/81, 02/08/82 a 05/03/97 e 01/08/97 a 31/03/98

Publique-se e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WILSON GOMES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.224.306-9, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas Diversões Públicas Bezerra Ltda., no período de 06/03/1989 a 08/03/1995, GM do Brasil Ltda., de 14/03/1995 a 20/05/2015.

Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício 174.224.306-9, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido, alegando: com relação ao período de 06/03/1989 a 06/03/1995, não houve requerimento administrativo; com relação ao período de 03/12/1998 a 20/05/2015, alega a utilização de EPI eficaz com relação ao agente nocivo ruído; e com relação ao período de 19/11/2003 a 20/05/2015, alega que a metodologia de aferição utilizada não atende às exigências legais.

Houve réplica.

Não havendo requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpr observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 14/03/1995 a 02/12/1998, de modo que não há interesse de agir da parte autora com relação à declaração de sua especialidade, ante a ausência de pretensão resistida.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho às empresas Diversões Públicas Bezerra Ltda., no período de 06/03/1989 a 08/03/1995, GM do Brasil Ltda., de 02/12/1998 a 20/05/2015.

Diversões Públicas Bezerra Ltda., de 06/03/1989 a 08/03/1995:

Destaca-se que a Autarquia argumenta não ter havido requerimento administrativo expresso no sentido do reconhecimento da especialidade do período.

No entanto, na hipótese de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, firmou entendimento no sentido de ser possível a formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário, dispensado, portanto, o prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Assim, a fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, no período de 06/03/1989 a 08/03/1996, trabalhou na EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS BEZERRA Ltda., exercendo a função de "motorista", sem indicação da CBO.

A profissão de motorista de caminhão e de ônibus se encontra relacionada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto, não foi especificado no registro da CTPS o tipo de veículo conduzido pelo autor, **não sendo o caso de reconhecimento da especialidade em razão da atividade.**

GM do Brasil Ltda., de 02/12/1998 a 20/05/2015:

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 20/05/2015, indicando a exposição a ruído, aferido pela **técnica descrita na NR-15**, nas seguintes intensidades:

- período de 02/12/1998 a 31/12/2007 – 97 dB(A);
- período de 01/01/2008 a 31/12/2010 – 90 dB(A);
- período de 01/01/2011 a 20/05/2015 – 88 dB(A).

Assim, considerando que a técnica para aferição do ruído utilizada a partir de 01/01/2004 não é mais admitida, consoante fundamentação, **apenas o período de 02/12/1998 a 31/12/2003, deve ser reconhecido como especial**, pela exposição ao agente ruído em níveis superiores ao tolerado. Os demais períodos, portanto, devem ser considerados comuns.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (09/06/2015), levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	BEZERRA BEZERRA LTDA.		01/09/79	04/03/89	C	9	6	4	1,00	115
2	Diversões Públicas Bezerra Ltda.		06/03/89	08/03/95	C	6	0	3	1,00	72
3	GmDo Brasil Ltda.	Incontroverso	14/03/95	02/12/98	E	3	8	19	1,40	45
4	GmDo Brasil Ltda.	Reconhecido	03/12/98	31/12/03	E	5	0	28	1,40	60
5	GmDo Brasil Ltda.		01/01/04	09/06/15	C	11	5	9	1,00	138
									Soma	430
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (26a 11m 16d)	26a	11m	16d						
	Atv.Especial (8a 9m 17d)	12a	3m	23d						
	Tempo total	39a	3m	9d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (mín.35a)	39a	3m	9d						
	Idade DER	46a	3m	26d						
	Soma	85a	7m	5d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Já a Lei n. 8.213/91, assim dispõe a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para concessão de aposentadoria especial, mas suficientes para a revisão pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **02/12/1998 e 31/12/2003**, bem como determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.224.306-9, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), mediante conversão deste período para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,40. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Tendo em vista a DER reafirmada, não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: THEREZINHALOTTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17107236.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DAMATA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se a certidão como requerida.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se a certidão como requerida.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se a certidão como requerida.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se a certidão como requerida.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

ID 20660081 - Ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 2.890,89.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-57.2015.4.03.6126
AUTOR: RUBENS CANDIL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004407-57.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

RÉU: ESPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUZIA VIDA SUATTO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados ID 20333922, vista ao Autor pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20379688 - Vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

ID 20345913 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WR - EXTINTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001253-60.2017.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequirente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA GUEDES CERDAN - ME, VERALUCIA GUEDES CERDAN

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 20449869, mantendo-se o despacho ID 15077459 pelos seus próprios fundamentos, vez que não localizados os veículos para efetivação da penhora conforme diligência já realizada.

Remetam-se os autos ao arquivo como determinado no despacho ID 16209265.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO MARCANDALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20647773 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20609915 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
SUCEDIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004016-68.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 20403367, vez que o depósito foi realizado à ordem do beneficiário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESCEM ELLERY

DESPACHO

Devidamente citado através do edital o réu ISSAMU MIYASHITA encontra-se revel.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004285-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-24.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004292-09.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004295-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite a parte Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, ID 19241534, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571, EDNEIA APARECIDA VIANA - SP159242

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007958.11.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED MIX CONCRETOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BINATTO TAMBUCCI - SP192587

DESPACHO

Apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, bem como os dados necessários para conversão em renda.

Após cumpra-se o quanto determinado promovendo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo, até o limite da dívida, desbloqueando os valores excedentes.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-40.2019.4.03.6126
AUTOR: ISAIAS LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Adite o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-27.2018.4.03.6126
AUTOR: HILQUIAS NUNES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos

Sem prejuízo, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, nessa oportunidade, vez que tal pedido ocasionará o cancelamento do Precatório já inscrito, sendo que o pedido de destacamento deve sempre ser formulado na ocasião do início da execução ou até momento anterior a expedição da requisição de pagamento, não podendo o autor ser prejudicado pela ausência oportuna do pedido.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002777-29.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006258-97.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-43.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003708-37.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, como requerido ID 20697784.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-32.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados aos autos, vista as parte pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-60.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente a planilha de cálculo, vez que o INSS alega não ter localizado a mesma.

Sem prejuízo, diante da impugnação/cálculos apresentados, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias (ID 20606136).

Sem prejuízo, considerando o exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIAS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIALUZ - SP244248

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a perda de objeto da presente ação alegada pelo réu ID20416721.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-62.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE BOEIROS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há ocorrência de prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-80.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao Ofício expedido a Empresa Bridgestone do Brasil, ID 19069683, vez que o ofício endereçado a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, foi expedido equivocadamente.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos periciais ID 19787131.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR GIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, guarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a ilegalidade de cobrança das contribuições previdenciárias. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da nulidade das certidões de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (ID 18481679) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Da multa aplicada e dos juros.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impositividade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Da multa com efeito confiscatório.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

Da taxa Selic.

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Do encargo da Lei 1.025/69.

Afasto a ilegalidade do encargo previsto na Lei n. 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS).

Das contribuições previdenciárias.

De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial.

O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001911-28.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002931-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0000599-39.2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da petição ID20761696, **com urgência**.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 20703215, oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19269502, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do processo administrativo ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de obtê-lo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-90.2019.4.03.6126
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19407838, apresentando os documentos requeridos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 18245649 - Ciência ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTO VAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19413788, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19365277, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19381541, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CA TELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19248832, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA - PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 5003106-48.2019.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 20765236 - Manifieste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126
AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIANA GUEIRA SANTANNA - SP285449, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Autor pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados ID20441926.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-64.2019.4.03.6126
ESPOLIO: JOSE CARLOS RONDEL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317
AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LETICIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA - RJ222247

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para seguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-29.2019.4.03.6126
AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-10.2010.4.03.6317
SUCESSOR: JOSE EMÍDIO DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRÓ GERALDO GUIMARAES - SP238659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7098

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001204-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001204-1) - POLIBUTENOS S/A IND/QUÍMICAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004715-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004715-2) - GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001230-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001230-0) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001711-53.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004777-70.2014.403.6126 - ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005192-53.2014.403.6126 - ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003368-25.2015.403.6126 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002221-27.2016.403.6126 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002221-19.2016.403.6126 - REINALDO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 7097

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA X JOSE LUIS PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da informação de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do Sr. JOSE LUIS PEREIRA - CPF: 189.593.348-04.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 418 publicando-se o presente despacho somente após o cumprimento..Pa 1,0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO X DALVA CUEVA DAMASCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Declaro habilitada a requerente DALVA CUEVA DAMASCENA, conforme documentação de fls., 809/820, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, voltem conclusos para continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004682-0) - BATISTA SCOPIATO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004719-7) - VALTER DONIZETE LUZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-20.2010.403.6126 - JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-06.2011.403.6126 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-37.2011.403.6126 - MIRIAN BOSCOV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-06.2011.403.6126 - CELSO WANDERLEY PERDAO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-62.2011.403.6126 - CARMELINDO BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-12.2012.403.6126 - ANTONIO MANOEL VICENTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fls. 389, expeça-se nova requisição dos valores estornados conforme noticiado as fls. 350.
Após, aguarde-se no arquivo os pagamentos requisitados.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008448-9) - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES X RAIMUNDO FILGUEIRA TELES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 1.920,28, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado e concordância expressa das partes.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230: Trata-se de pedido de continuidade da execução, sendo assim, apresente a parte autora os valores que entender devido, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com o saldo remanescente apresentado pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITIONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITIONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Aguarde-se o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Sem prejuízo, defiro a expedição de requisição dos valores estornados por força da Lei 13.463/17, conforme pedido de fls. 317 e estorno noticiado as fls. 267.
Expeça-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005096-72.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-88.2002.403.6126 (2002.61.26.010235-9)) - GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA DAMATO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Sem prejuízo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, conforme cálculos de fls. 695, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a concordância da parte autora (ID-19131846), homologo os cálculos apresentados pelo réu/INSS (ID-17526348), devendo o mesmo, apresentar os valores discriminado a título de honorários contratuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, expeça-se o competente Precatório/RPV.
- Cumpra-se.
Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-65.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751, JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA - BA11845
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao BANCO PAULISTA sobre os documentos anexados sob ID 19379352, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLEICE CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF (ID-15882009) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício a CEF para apropriação dos valores depositados.
- 3- Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011900-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIS SERMARINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito o item 15 da decisão de id 14548297.
2. Concedo o prazo de 15 dias para o autor, querendo, manifestar-se sobre a contestação.
3. Int.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO COELHO GOES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. RICARDO COELHO GOES, qualificado na inicial, propõe ação de reconhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 179.257.351-8 com DER em 24/10/2016).
2. Relata o autor, haver trabalhado em atividades que colocavam em risco a sua integridade física nos períodos de 19/04/1985 a 13/05/1987 (exposto à tensão elétrica de 13800-250 volts), 20/03/1995 a 03/05/2006 (sujeito a ruídos de 88,30 dB) e 14/08/2008 a 11/09/2008 (sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts).
3. Aponta, além disso, que o réu ao efetuar a sua contagem de tempo de serviço não computou corretamente os períodos de 13/11/1994 a 30/11/1994 (18 dias a menos), 23/12/1994 a 14/03/1995 (16 dias a menos), 13/10/2008 a 23/07/2009 (23 dias a menos) e 06/10/2014 a 07/03/2015 (35 dias a menos).
4. Sustenta o autor que, se reconhecido o caráter especial dos períodos acima apontados, convertido este em tempo comum e somado aos demais períodos comprovados em sua CTPS, ultrapassa o tempo de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (24/10/2016).
5. Requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum, desde a data do requerimento administrativo após a conversão dos períodos especiais acima apontados em tempo comum.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. A decisão ID 11068111 concedeu a gratuidade de justiça e determinou a citação do réu.
8. Citado, o réu apresentou contestação genérica (ID 11285103), onde apontou arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o réu apontou diversas generalidades e não impugnou expressamente os fatos articulados pelo autor.
9. A decisão ID 12807796 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
10. O autor apresentou réplica (ID 13335909). As partes não especificaram provas.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
14. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
15. Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 24/10/2016. Como a demanda foi proposta em 05/09/2018, não incide a prescrição quinquenal.
16. Afásto, portanto, a preliminar arguida.

17. Passo à análise do mérito.

18. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), concedendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o **ruído**.

26. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

27. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

28. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profiisográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, **desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho**.

29. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

30. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

31. Vejamos o caso dos autos.

32. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

33. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86.

34. Confira-se, a respeito, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do Resp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

35. I – Período de 19/04/85 a 13/05/1987

36. Com relação ao período de 19/04/1985 a 13/05/1987, trabalhado na empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (ID 10671942 – págs. 1 a 3) onde consta, dentre as atividades desenvolvidas por ele, “manutenção elétrica dos geradores, máquinas de solda, redes elétricas dos canteiros (13800 – 250 volts), reparos de motores elétricos em geral, instalação e reparos de lâmpadas, tomadas, interruptores, etc”. O ppp encontra-se assinado por profissional habilitado assim como por representante da empresa. Por fim, consta ainda no referido documento que “o segurado exerceu suas atividades insalubres de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho” (negrite).

37. Conclui-se, portanto, que o período trabalhado pelo autor de **19/04/1985 a 13/05/1987** deve ser enquadrado como especial.

38. II – Período de 20/03/1995 a 03/05/2006

39. Quanto ao período de 20/03/1995 a 03/05/2006, trabalhado pelo autor na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário (ID 10671942 – págs. 4 e 5), onde consta haver estado submetido a ruído de 88,3 dB.

40. Em relação ao agente nocivo ruído, o período era considerado especial se o nível de exposição fosse superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, no entanto, o limite de tolerância para o ruído passou a ser de 90 decibéis, perdurando até 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, reduzindo o limite para 85 decibéis.

41. Dessa forma, somente seria possível considerar especial o período trabalhado pelo autor de 20/03/1995 a 06/03/1997, quando o limite de tolerância passou a ser de 90 dB.

42. No entanto, o perfil profissiográfico apresentado não permite que esse período seja considerado.

43. Em primeiro lugar, note-se que os profissionais legalmente habilitados que subscreveram os registros ambientais somente o fizeram para os períodos de 12/05/2000 a 11/05/2001 e de 12/05/2000 a 11/05/2001, nada sendo apontado para os períodos anteriores abrangidos pelo documento.

44. Não bastasse isso, não há no documento necessário apontamento de que a exposição ao agente nocivo dava-se em caráter habitual e permanente, requisito essencial para o reconhecimento da especialidade do período.

45. Por essas razões não é possível reconhecer como especial o período trabalhado de 20/03/1995 a 03/05/2006.

46. III – Período de 14/08/2008 a 11/09/2008

47. Para o período trabalhado de 14/08/2008 a 11/09/2008 o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (ID 10671942 – págs. 9 e 10) onde consta haver estado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. O registro ambiental foi assinado por profissional devidamente habilitado. No entanto, não há aqui também qualquer indicação de que a exposição tenha se dado em caráter habitual e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento desse período como especial.

48. IV – Reconhecimento dos períodos de 13/11/94 a 30/11/94, 23/12/94 a 14/03/95, 13/10/2008 a 23/07/2009 e 06/01/2014 a 07/03/2015

49. – 13/11/94 a 31/11/94: com relação a esse período, trabalhado na empresa SEALABOR TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP, verifica-se pelo documento de contagem de tempo elaborado pelo réu (ID 10671941 – pág. 4) que ele foi devidamente computado, de forma que não procede o pedido formulado pelo autor. O pedido aqui formulado abrange 18 dias.

- **23/12/94 a 14/03/95**: o documento de contagem de tempo elaborado pelo réu (ID 10671941 – pág. 4) aponta esse período, trabalhado na empresa MAVEC COMÉRCIO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA, computado apenas até 28/02/95. A cópia da CTPS (ID 10672608 – pág. 34), no entanto, aponta como data da saída 14/03/1995. O período aqui pleiteado abrange 14 dias.

- **13/10/2008 a 23/07/2009**: o documento de contagem de tempo elaborado pelo réu computou o período, trabalhado na empresa CONSÓRCIO SKANSA CAMARGO CORREA, apenas até 30/06/2009. No entanto, a cópia da CTPS acostada (ID 10672608 – pág. 47) aponta a saída na data de 23/07/2009. O pedido corresponde a 23 dias.

- **06/01/2014 a 07/03/2015**: o documento de contagem de tempo elaborado pelo réu (ID 10671941 – pág. 6) computou esse período, trabalhado na empresa TOME ENGENHARIA S.A., apenas até 02/02/2015. A cópia da CTPS acostada (ID 10672608 – pág. 49) aponta, no entanto, que a saída deu-se em 07/03/2015. O período corresponde a 35 dias.

50. No que diz respeito ao reconhecimento dos períodos trabalhados entre 23/12/94 a 14/03/95, 13/10/2008 a 23/07/2009 e de 06/01/2014 a 07/03/2015, o autor apresentou como comprovação dos vínculos apenas o registro de sua CTPS.

51. Conforme apontado pelo réu, os períodos em questão não constam dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, razão pela qual não foram reconhecidos.

52. Quanto a esse ponto, penso assistir razão ao autor.

53. De fato, conforme sustenta o próprio réu, as anotações constantes na CTPS gozam de presunção juris tantum, ou seja, sua veracidade não é absoluta, admitindo prova em contrário.

54. No entanto, no caso presente o réu não apontou elemento algum capaz de elidir o registro constante na CTPS do autor, mas apenas a falta de registro do vínculo no sistema CNIS.

55. No entanto, a simples falta de registro no sistema CNIS não possui o condão de impugnar a veracidade do registro constante na CTPS.

56. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. - Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". - Os contratos de trabalho anotados em CTPS sem qualquer rasura e em consonância com a formalidade exigida devem ser considerados como tempo de serviço, pois o fato de não constarem do CNIS não afasta sua veracidade que, ademais, não foi questionada no curso da instrução processual. - Devem ser computados os períodos com registro em CTPS nos interregnos de 07/05/1971 a 11/07/1973; 16/07/1973 a 18/09/1973; 01/07/1974 a 23/01/1975 e 20/12/1976 a 15/03/1977 que, somados às 173 contribuições incontroversas, perfazem período até mesmo superior ao exigido. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da entrada do requerimento administrativo, dia em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu. - Benefício concedido. Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302924 0012761-87.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. - O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991 encontra-se devidamente anotado na CTPS, a fl. 22, sem qualquer rasura, incongruência ou suspeita de fraude que lhe retire a presunção de veracidade. - A empresa empregadora é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91. - In casu, de se reconhecer o vínculo empregatício no período questionado. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da Autarquia Federal improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304136 0013708-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período eventualmente não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- Como bem asseverou o MM. Juiz Federal a quo, a fls. 172, "No caso em testilha, o contrato de trabalho do demandante com o Escritório Construções Eng. ECELS/A encontra-se devidamente anotado na CTPS, conforme fls. 123/125, sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subsequentes, razão pela qual a inscrição se presume válida. Portanto, entendendo suficientemente demonstrada nos autos a validade da anotação e, por consequência, o período comum reclamado deverá ser inserido na contagem de tempo do demandante". IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. V- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2236980 0002869-33.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

57. Por tal razão, à míngua de impugnação consistente por parte do réu, devem ser averbados os períodos acima apontados como tempo de contribuição comum.

58. Considerando a conversão de tempo especial em tempo comum do período de 19/04/1985 a 13/05/1987 (2 anos, 10 meses e 23 dias) e ainda a averbação do tempo referente aos períodos acima apontados, o autor perfaz **31 anos, 5 meses e 8 dias**, tempo ainda insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado.

59. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o réu a averbar como especial, convertendo-o em tempo comum, o período trabalhado pelo autor de 19/04/1985 a 13/05/1987 na empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., que corresponde a 2 anos, 10 meses e 23 dias. Condeno também o réu a averbar, na forma da fundamentação supra, os seguintes períodos: 23/12/1994 a 14/03/1995, trabalhado na empresa MAVEC COMÉRCIO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA, 13/10/2008 a 23/07/2009, trabalhado na empresa CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA e 06/01/2014 a 07/03/2015, trabalhado na empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A.. Por consequência, EXTINTO o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

60. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

61. Ante a sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência.

62. A soma de todos os períodos pleiteados pelo autor nesta demanda corresponde a 4.867 dias. A soma dos períodos concedidos corresponde a 817 dias. Dessa forma, o autor sucumbiu em 83,22% da demanda e o réu sucumbiu em 16,78%, sendo essa a proporção que cabe a cada parte.

63. A execução em face do autor ficará suspensa em vista da gratuidade de justiça.

64. Sentença não sujeita ao duplo grau nos termos do disposto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

65. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19290059: indefiro o pedido formulado pela autora, posto que se trata de ônus e interesse da parte em instruir os autos com os documentos necessários, devendo este Juízo agir somente em caso de comprovada negativa ou resistência de o INSS fornecer o respectivo procedimento administrativo.

Assim, concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do referido procedimento administrativo.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001364-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SOUZA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA, ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO, ROSA HELENA SOUZA SILVA, DJALMA SOUZA SILVA, JORGE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19310267 da parte autora: indefiro o pedido formulado, e reitero o teor do item 4 do despacho ID 15024429.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista o período transcorrido após a realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 12115586), intime-se a CEF para se manifestar quanto aos documentos, conforme requerido no termo da referida audiência.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR BRUNO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se o INSS sobre o procedimento administrativo (ID 19328185) juntado aos autos com a petição ID 19328179.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2- Preliminarmente, esclareça a impetrante à divergência apontada em sua peça inicial referente ao endereço para possível notificação em caso de liminar, ou seja, Inspetor em Santos ou Inspetor no Porto de Paranaguá.
- 3- Cumpra a impetrante o que determina o artigo 192, § único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-20715569.
- 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente "mandamus".

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GAVA - SP164410
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-20543318), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005405-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLECI MAR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20747537), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A., opôs embargos de declaração contra sentença registrada sob o id 15937729.

2. Narrou a embargante que:

"Com efeito: a primeira omissão diz respeito a aplicação do prazo decadencial exclusivamente com relação à compensação pleiteada, uma vez que a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça afasta o prazo decadencial de 120 dias, inclusive para fins de compensação, em mandados de segurança de cunho preventivo, como o presente. (...) A segunda omissão é em relação aos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional e quanto à jurisprudência do STJ que os ratifica, destacando que "(...) as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna" (RESP 1.272.897/PE) – exemplo disso são os julgados da Corte Cidadã citados na própria sentença que destacam a ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no porto do destino na base de cálculo do imposto de importação, justamente por violação do GATT – vide item 71 da sentença. É de mister que Vossa Excelência se manifeste sobre tais pontos, especialmente porque o fundamento para denegação da segurança pleiteada quanto à inaplicabilidade do princípio do tratamento nacional do GATT para afastar a cobrança do AFRMM foi de que tal tratado, por si só, não teria cogência, sendo necessário um tratado-contrato que corroborasse tal distinção. A terceira omissão é relativa ao fato do AFRMM alusivo às navegações de longo curso violar especificamente o artigo 6º do AFC, que, dentre outros pontos, veda aos seus signatários a instituição de tributo que não tenham vinculação à importação em si ou ao menos vinculados a serviços estreitamente relacionados com o processamento aduaneiro dos bens – exatamente o caso do AFRMM, destinado ao financiamento da renovação da marinha mercante nacional, sem qualquer relação com o desembaraço aduaneiro (páginas 18 a 21), aspecto não sopesado na sentença. Ainda, este D. Juízo incorreu numa quarta omissão, olvidou-se quanto a violação de princípios constitucionais de validade do AFRMM (tributo com natureza de CIDE), pois, além da questão da não aplicação das receitas do AFRMM para a renovação da Marinha Mercante nacional, a Embargante também ventilo a inadequação da sua finalidade aos princípios constitucionais da ordem econômica, constante dos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal (páginas 28 a 30), sobre a qual não houve manifestação específica da sentença."

3. Notificada, a União apresentou sua impugnação.

4. Vieram os autos conclusos.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

8. Em relação à primeira omissão, em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

9. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que: a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

10. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

11. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

12. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

13. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014. 2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”). 3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - grifei)”.

14. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

15. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

16. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

17. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

18. Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2018, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 30/11/2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

19. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

20. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

21. Alega também a embargante omissão relativa aos artigos 96 e 98 do CTN e quanto à suposta prevalência dos Tratados Internacionais Tributários em razão da especificidade.

22. Neste ponto, entretanto, a sentença combatida foi expressa ao considerar que o fato de o Brasil ser signatário do GAAT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) “não se mostra suficiente para a concessão da isenção do pagamento do tributo, necessitando de ato internacional, com curso contratual, que desobrigue os sujeitos passivos do tributo de seu efetivo recolhimento”.

23. Também foi considerado que “as impetrantes não informaram estar sujeitas a quaisquer hipóteses de isenção ou de não incidência do tributo, descritas na legislação respectiva”.

24. Ainda foi destacado estar a sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, foi citada a ementa do RESP 77518620050139157-6, que expressa que “A jurisprudência desta corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT”.

25. Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto.

26. Aponta a embargante omissão relativa ao fato do AFRMM alusivo às navegações de longo curso violar especificamente o artigo 6º do AFC, que, dentre outros pontos, veda aos seus signatários a instituição de tributo que não tenham vinculação à importação em si ou ao menos vinculados a serviços estreitamente relacionados com o processamento aduaneiro dos bens – exatamente o caso do AFRMM.

27. Entretanto, a sentença esclareceu que “quanto ao argumento de que o AFRMM não observa o Acordo de Facilitação Comercial (AFC), eis que inexistente justificativa para sua instituição, também não assiste razão às impetrantes, uma vez que a legislação pertinente ao tributo expressamente declara sua finalidade”, e que “ao contrário do que pretendem as impetrantes, o fato de, eventualmente, as verbas advindas do AFRMM não serem convertidas em favor de sua finalidade, não dão azo ao reconhecimento de ilegalidade na sua instituição”.

28. As considerações da embargante no sentido de que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os dispositivos do AFC se relacionam a decisões políticas, além de exigirem análise incompatível com o célere procedimento do mandado de segurança.

29. Assim, da análise da decisão, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios entre si em relação a este ponto.

30. Sustenta, ainda, a embargante “olvidou-se quanto a violação de princípios constitucionais de validade do AFRMM (tributo com natureza de CIDE), pois, além da questão da não aplicação das receitas do AFRMM para a renovação da Marinha Mercante nacional, a Embargante também ventitou a inadequação da sua finalidade aos princípios constitucionais da ordem econômica, constante dos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal (páginas 28 a 30), sobre a qual não houve manifestação específica da sentença.”

31. Foi expressamente consignado que “o argumento de que há violação das regras atinentes à instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) também requer desconsideração” (...) “destarte, a instituição do tributo atendeu às disposições constitucionais”.

32. O E. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e decidiu acerca da validade jurídico-constitucional do tributo, à luz da atual Constituição Federal, cuja natureza é a de contribuição interventiva, que visa o apoio ao desenvolvimento e modernização da marinha mercante e da indústria de construção naval.

33. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada neste ponto deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

34. Em face do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração apenas para reconhecer o prazo de 5 anos para eventual exercício do direito de compensação.**

35. No mais, a sentença permanece inalterada.

36. P.R.I.C.

Santos/SP, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, qualificada nos autos, CNPJ matriz sob o nº 02.575.011/0001-25, e filiais: 02.575.011/0003-97, 02.575.011/0004-78, 02.575.011/0007-10, 02.575.011/0008-00, 02.575.011/0009-82 e 02.575.011/0010-16, impetraram o presente mandado de segurança de caráter preventivo com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que “determine à autoridade apontada como coatora, ou quem lhe faça as vezes na condução dos atos tidos por coatores, que se abstenha de exigir que a impetrante pague os valores relativos aos Direitos Antidumping supostamente devidos na data do registro da declaração de importação, impedindo-se que a autoridade impetrada não permita que a impetrante realize a exportação de suas mercadorias”.

Narrar a petição inicial que: “As Impetrantes são pessoas jurídicas que se dedicam primordialmente ao comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, nos termos previstos no seu Contrato Social. Em razão das operações mercantis que executam, as Impetrantes importam da China, por conta e ordem de terceiros, alho do tipo Especial, conforme pode-se observar nas diversas Declarações de Importação acostadas (Doc. 04), dos Certificados de Classificação de Produto Vegetal Importado, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (Doc. 05). Ocorre que as Impetrantes vem sendo compelidas a pagar “Direitos Antidumping”, que, por sua vez, são devidos na data do registro da declaração de importação e têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preço de dumping, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais. Vale ressaltar que o direito antidumping definitivo referente à importação de alhos foi prorrogado por um prazo de até 5 anos aplicados às importações brasileiras pela Resolução CAMEX nº 80, de 03 de outubro de 2013. Adicionalmente, esclarece-se que, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, os alhos podem ser classificados em (i) grupos: de acordo com a coloração da película do bulbo – branco ou roxo, (ii) subgrupos: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo – nobre, 5 a 20; comum, mais de 20; (iii) classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, e (iv) tipos: independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria. Pois bem, a classificação acima descrita só reforça o fato de que o tipo do alho importado pelas Impetrantes (Especial) não se enquadra no tipo de alho sujeito ao pagamento dos valores antidumping (Extra), conforme será 2 Parágrafo 2º, artigo 7º da Lei 9.019, de 30 de março de 1995 analiticamente demonstrado adiante. É dizer que, mesmo diante da ausência de legislação dispondo sobre a obrigatoriedade do desembolso de tais valores para as outras classes que não a Extra, das Impetrantes vem sendo injustamente exigidos esses valores desde 2013, que continuarão sendo exigidos caso o Poder Judiciário não intervenha em favor das Impetrantes. É justamente por esse motivo, causador de prejuízos financeiros e comerciais, que não resta alternativa às Impetrantes senão buscar socorro no Poder Judiciário através do presente remédio constitucional, visando ao reconhecimento do seu direito de não submeter à medida antidumping o alho Especial que continuará sendo importado ao Brasil pelas Impetrantes, nos termos de seus atos constitutivos, bem como de ver reconhecido seu direito de reaver os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos”.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído livremente à 3ª Vara Federal de Santos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 17075561.

Manifestação da União sob o id 17651796.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – id 17974753, 1797456 e 17974769, alegando entre outros fundamentos, prevenção da 1ª Vara Federal de Santos.

Foi determinado que as impetrantes se manifestassem sobre as alegações da autoridade impetrada – 18067620.

Sobreveio manifestação das impetrantes - 18997439.

A 3ª Vara Federal de Santos declinou de sua competência – 19572116.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, dou-me por preventivo para processar e julgar este mandado de segurança, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015.

Preliminarmente, acolho as alegações da autoridade impetrada no tocante à **falta de interesse** das impetrantes representadas pelas filiais 0003, 0007, 0008, 0009, bem como a **decadência** quanto à **matriz e filial 0004**, transcrevendo parte das informações anexadas aos autos, as quais adoto como razão de decidir, ante a clareza e técnica utilizadas (id 17974756, páginas 4 a 6):

“(…) A matriz da empresa e as filiais 0004 e 0009 não processam importações nesta unidade aduaneira. (2) As importações de alho especial já processadas pela matriz foram todas feitas por intermédio de terceira empresa. Ou seja, a matriz impetrante nunca promoveu importação direta de alho tipo especial, mas figurou em declarações de importação na qualidade de adquirente da mercadoria declarada como alho do tipo especial. A última dessas operações foi processada em 27/05/2016. (3) A relação de importações da matriz anexada à inicial (página 2 DCOTO ID 17028599) lista declarações processadas no Porto de Itajaí/SC, em que o contribuinte figura como adquirente, e a mercadoria não é descrita como alho do tipo especial nas declarações aduaneiras. (4) A última importação de alho tipo especial da filial 0004 processada nesta unidade aduaneira foi realizada em 21/07/2015; a relação de importações da filial 0004 anexada à inicial (página 1 DCOTO ID 17028599) lista uma única declaração processada em janeiro de 2014, mais de cinco anos antes da propositura da ação judicial. Observe-se ainda que nessa única operação informada pela impetrante filial 0004 a declaração foi processada no Porto de Paranaguá/PR e alho nele declarada não foi descrito como sendo do tipo especial nas declarações aduaneiras. (5) Não se justifica a impetração de mandado de segurança em face do delegado da RFB do Porto de Santos pela matriz e filial 0004 para pleitear o direito de reaver direitos antidumping recolhidos há mais de três anos (mais precisamente em 27/05/2016 e 21/07/2015). A súmula 213 do STJ é no sentido de que a opção pela via mandamental não pode ser desautorizada pela simples razão de o pedido formulado referir-se a uma compensação, mas os pressupostos da ação mandamental não podem ser desconsiderados, in casu, o prazo decadencial. (6) Já a filial 0009 nunca promoveu importações de alho descrito como sendo do tipo especial. Portanto, não se justifica a impetração de mandado de segurança em face do Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos perla filial 01009 para pleitear direito de reaver direitos antidumping sob a fundamentação delineada na inicial se este contribuinte nunca promoveu importações de alho descrito como do tipo especial. (7) Na inicial não foi anexado nenhum documento que ampare alguma operação da matriz e das filiais 0004 e 0009 em andamento (futura) que demonstre o tal fundado receio de sofrer a coação de pagamento dos direitos antidumping na importação do alho tipo especial. (8) Portanto, não se justifica a impetração de mandado de segurança em face do Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos pela matriz e pelas filiais 0004 e 0009 para pleitear que sejam exoneradas na obrigação de recolher direitos antidumping em importações de alho do tipo especial, vez que não está demonstrado o alegado perigo de ano em concreto. (9) Já as filiais 0003, 0007 e 0007 impetrantes nunca fizeram importação alguma, seja diretamente ou por intermédio de terceiras empresas. (10) De igual modo, não foi anexado nenhum documento que demonstre a existência de alguma operação de importação de alho tipo especial pelas filiais 0003, 0007 e 0008, em andamento, que demonstre o tal fundado receio de sofrer a coação de pagamento dos direitos antidumping (perigo de dano concreto)”.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face das impetrantes litisconsortes filiais 02.575.011/0003-97, 02.575.011/0007-10, 02.575.011/0008-00 e 02.575.011/0009-82 (interesse de agir). Julgo ainda extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 e art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (decadência) em face da matriz (CNPJ 02.575.011/0001-25) e filial 02.575.011/0004-78.**

Do pedido liminar: Em relação à **filial 0010**, passo ao exame do pedido liminar, **analisando o fundamento relevante.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.). De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Do antidumping. O denominado “dumping” é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, como objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.

Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.

Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque: “Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.

Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “compete à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços”.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003: “Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: (...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas; (...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”

Nessa quadra, cabe pequena digressão, pontuando que, no âmbito da sua competência, a CAMEX editou a Resolução 41/2001, encerrando a investigação de revisão de direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, nos seguintes termos: “Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.”

Adiante, na evolução do normativo legal e ainda dentro do seu espectro de competência, sobreveio a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013, a qual em seu art. 1º, prorrogou a medida antidumping para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China de forma genérica: “Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma”.

Não menos importante e de salutar observância, é o anexo da referida resolução, destacando que: “O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.”

Então temos que com a edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, ficou estabelecido que: “(...) as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.”

Ademais, a supracitada resolução, explicitou em seu anexo: “(...) as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Salienta-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarem as vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra “alho” foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se referia a “broto de alho” e “alho descascado”, não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados. Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apurado com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que por ventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto. “Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporam a soma dos valores referentes a estes dois itens”. (Resolução CAMEX nº 80, de 2013).”

Portanto, é possível concluir da leitura da Resolução CAMEX nº 13/2016, que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não somente de qualquer classe, mas e inclusive de qualquer tipo.

Nesse sentido: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALHO IMPORTADO DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÕES CAMEX 80/2013 E 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada por instrumento pela União, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela de urgência para autorizar a liberação do alho fresco importado da China, do grupo roxo, subgrupo nobre, classe 7, tipo especial, sem pagamento de direitos antidumping, objeto da LI nº 16/1917298-9. Antecipada monocraticamente a tutela recursal em favor do ente federativo, a sociedade importadora opõe agravo interno, tentando restabelecer os efeitos do provimento liminar obtido em primeira instância. 2. Não se interpreta literalmente a vedação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, aplicável à tutela de urgência força do art. 1.059 do CPC/2015. Tratando-se de mercadoria importada perecível, com evidente risco de dano, é possível, em tese, a liberação liminar; caso a verossimilhança do direito esteja presente. Precedentes da Corte. 3. A Resolução CAMEX nº 80/2013, por conta de contradições internas no texto de seu Anexo, teria deixado dúvida quanto ao alvo do direito antidumping por ela estabelecido: o alho chinês em geral, ou apenas o do tipo extra. Contudo, a dúvida foi esclarecida pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior na Resolução 13/2016, concluindo o órgão que, à vista dos parâmetros genéricos de pesquisa utilizados para mapear o dumping, não restritos a alhos de determinada classe, grupo ou tipo, os alhos chineses das classes 3 e 4, objeto de consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, também estavam, como estão, abrangidos pela medida restritiva instituída pela Resolução CAMEX nº 80/2013. 4. A Resolução CAMEX nº 13/2016 não acrescentou, ela própria, o alho chinês das classes 3 e 4 na medida antidumping, e sim esclareceu que essas classes, na verdade, já estavam abrangidas pela Resolução anterior; cujo escopo foi a proteção do mercado nacional em relação ao alho chinês de qualquer classe, grupo ou tipo. Assim, se a consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, ou de qualquer outra entidade similar; versasse sobre o alho do tipo especial, a conclusão da Câmara de Comércio Exterior seria a mesma: o produto também está incluído na medida, porque a Resolução CAMEX nº 80/2013, art. 1º, prorrogou a restrição para o alho em geral, fresco ou refrigerado, oriundo da China. 1 5. Da Resolução nº 13/2016 deflui diretamente a conclusão de que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo, inclusive o especial, importado pela agravada. 6. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.” (TRF2, 6ª Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 001171-48.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 09/02/2017”).

Verifico ainda que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping, mas tão somente o esclarecimento e saneamento das dúvidas e eventuais contradições contidas Resolução CAMEX nº 80/2013.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATINA AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSAFINA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 15983527.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da parte impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incidê, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, das impetrantes **ARKEMA QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 45.259.983/0001-13), COATEX LATINA AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 16.516.586/0001-81) e USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA (CNPJ nº 44.893.410/0003-46)**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005150-09.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, CAMILE VICTORIA DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4959

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOAO DE OLIVEIRA NETO
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOEL SANTANA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HUDSON CARLOS DA SILVA
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009204-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ADECILDO BARBOZA NOGUEIRA
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 15.924,93 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), valor apurado em setembro de 2011, decorrente do inadimplemento do valor obtido mediante o contrato CONSTRUCARD, firmado como réu: JOSÉ ADECILDO BARBOZA NOGUEIRA. Após a citação (fl. 35) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (fls. 60 e 65). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei. Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL NUNES DA FONSECA
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de

15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES (SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203506-46.1993.403.6104 (93.0203506-9) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requerida o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010536-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010536-9) - CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012506-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012506-3) - ULTRAFERTIL S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004001-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004001-3) - ULTRAFERTIL S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000146-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006146-6) - PETERSON SARTORI THIAGO (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002965-98.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007902-54.2010.403.6104 - HOVHANNES SARAFIAN (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009341-03.2010.403.6104 - SILVANA MARIA CRANCHI (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003729-50.2011.403.6104 - MARCO MATTOS SESTINI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008804-70.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCHELISUL (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011276-44.2011.403.6104 - MARCOS VINICIUS BUSOLI CASCINO (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012956-64.2011.403.6104 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca dos termos das r. decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003418-25.2012.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004463-64.2012.403.6104 - RESTAURANTE BAIANO DAS ASTURIAS LTDA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005182-46.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008072-84.2014.403.6104 - JOAO ALFREDO MARTINS RODRIGUES(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA OLIVEIRA RIBEIRO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004144-91.2015.403.6104 - MARCELO ROSENDO DATOGUEA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007071-30.2015.403.6104 - JOSELIA MARIA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008270-97.2009.403.6104(2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARI LAILA TANIOS MAALOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDENIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA
Vistos em despacho. Fls. 289/312: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RENATO MARQUES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARQUES GOULART
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DIAS DE OLIVEIRA
Tendo em vista a manifestação de fls. 108/109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO DIAS DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo (fls. 46 e vº, 50 e 51). Outrossim, determine o levantamento da restrição veicular (fl. 80). Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010526-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDISON DE FARIAS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS
Vistos em despacho. Fls. 136/137: Dê-se ciência ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA CRISTINA VINCI
Vistos em despacho. Fls. 188/189: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA(120) nº 5006029-16.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO DE BARROS

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-57.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: CIDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290) ou regularize seu pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005822-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE FREITAS MONTE - SP373335, ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

EXECUTADO: JULIANA COSTABILE ZANFORLIN DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

Retifique a Secretaria a autuação, mantendo apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Analisado o processo, verifico que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

No que concerne à legitimidade ativa dos condomínios, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007).

Desse entendimento não destoa o posicionamento da E. Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012).

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-27.2019.4.03.6104

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Conforme deliberado em audiência, dê-se vista à TRANSPETRO sobre a manifestação da CODESP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Regularize-se a autuação, mantida a ANP - admitida como assistente da Codesp - e excluída a ANTAQ, que manifestou desinteresse em integrar a lide.

Outrossim, cite-se a União para que apresente contestação e intimem-se as partes sobre os documentos anexados pela Procuradoria Federal em 25/07/2019.

Decorrido o prazo para ciência da Transpetro, tomem para análise da petição ID 20481572 e ID 19112875 (erro material quanto ao valor dado à causa).

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por omissão, opostos por MARIA CÉLIA DA SILVA, contra o provimento ID 17151972, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento na ausência do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência.

Argumenta a embargante que não houve apreciação do pedido de tutela de evidência, igualmente requerida na inicial.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No mais, reconheço a omissão apontada.

Contudo, o pedido de tutela de evidência não merece acolhimento porque não atendidos os pressupostos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil/2015.

Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

De início, não verifico a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório da Caixa Econômica Federal.

Vale dizer que a embargante pleiteia a concessão de tutela antecipada, para o fim de pagamento de indenização em quantia a ser arbitrada judicialmente, no que sugere a quantia de oito vezes o valor da indenização.

Assim sendo, a insurgência da parte contrária à dita pretensão, considerando que se trata de montante superior àquele previsto contratualmente, se evidencia com reação normal e típica da dinâmica processual que ordinariamente se instala entre as partes, quando há resistência de uma parte à pretensão da outra.

No mais, no que concerne às alegações de fato, é certo que a existência de vínculo contratual entre as partes, coadunada com a evidente ocorrência de roubo nas instalações bancárias da embargada, ambas podem ser comprovadas documentalmente.

Contudo, não se trata de hipótese sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Da mesma forma, o presente feito não versa sobre contrato de depósito.

Além disso, o "quantum" indenizatório se evidencia como ponto controvertido nevrálgico. Em que pese a petição inicial tenha sido instruída com robusta prova documental, é certo que o montante de eventual indenização a ser paga ainda precisa ser dimensionado judicialmente, se o caso, não se evidenciando o provimento antecipado como a fase processual oportuna.

Ante o exposto, verificada a indigitada omissão, **dou provimento aos embargos**; contudo, não preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela na forma requerida.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUZA GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atenção: O INSS apresentou os cálculos em execução invertida. Fica a parte autora intimada dos referidos cálculos. Aguarda manifestação pelo prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no diário eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26/07/2019

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CHRISTIANE CRUZ STIPANICH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CHRISTIANE CRUZ STIPANICH ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intadadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral e a ré informou não ter provas a produzir.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

DESPACHO

Petição ID 13388043 – fls. 64; considerando que os cálculos judiciais (*ID 13388043 – fls. 56/57*) estão nominados a outra pessoa, bem como o número do processo indicado é divergente destes autos, tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos nos termos do julgado (*ID 13388043 – fls. 08*).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-58.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ORVALINO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CIRILA SILVA DA CRUZ, CLAUDIO MARIANO RAIZARO, MANOEL FERNANDES OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO BOSCO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIANADA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006436-29.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 228/229 do processo físico (páginas 253/255 do ID nº 13388013).

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DAMASIO DOS SANTOS, VALDIRA MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o **dia 22/10/2019, às 13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se e intuem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-48.2019.4.03.6114
AUTOR: VIVIAN DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-68.2018.4.03.6114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: KLEBER DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20717259: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR SOARES CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DECISÃO

A contestação equivocadamente distribuída como nova ação (5001829-33.2019.403.6114 - na forma de embargos à execução) em 09 de abril de 2019 foi apresentada dentro do prazo legal.

A juntada/distribuição errônea não tem o condão de determinar a invalidade do ato, desde que, como observado, o prazo legal tenha sido observado, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20678550: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000753-71.2019.4.03.6114
AUTOR: KRONES S.A., KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002354-62.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005117-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-41.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

DESPACHO

Face à certidão retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final do despacho de ID 17615684.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-77.2018.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS VIEIRA LINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia integral do pedido de revisão administrativo (ID 6183719).

Coma apresentação, dê-se vista ao INSS.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, providencie ao autor a juntada de novo documento, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-54.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, bem como providenciar instrumento de procuração recente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR MORE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral dos PPP's referentes a todos os períodos que pretende reconhecer, considerando que aqueles acostados à inicial estão incompletos, bem como cópia integral do processo administrativo a fim de verificar quais períodos foram computados administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001110-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe ao Autor acostar aos autos todas as provas que entende devidas, a fim de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003960-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1500585-52.1997.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003690-57.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: OLGA MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-82.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: NATALICIO FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-65.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIME CELIO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-27.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-67.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MILTON DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINALVA SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINALVA SOUSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 08/09/2009, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria da autora, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 02/09/2009, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, como o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da autora, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fô do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEYLTON DARQUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEYLTON DARQUES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 1º de junho de 1994 sob nº 0683977369.

Aduz que quando da concessão do benefício a Renda Mensal Inicial restou limitada ao teto então vigente.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS impugnou a gratuidade judiciária e contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$4.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

DECADÊNCIA

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

PRESCRIÇÃO

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fls. 07/09, ID 9544564.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Pagará o INSS honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003397-48.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRELINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRELINA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente extintos face ao reconhecimento de incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa. Foi interposto recurso de Apelação, sendo a sentença anulada, fixando-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 17238583, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2019, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, joelhos e calcâneos”, além de doença inflamatória em ombro direito.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ZANUTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural no período de 02/02/1984 a 15/02/1985.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Audiência realizada sob ID nº 12686578.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tratando-se na realidade de erro material no pedido, que, na espécie dos autos, foi esclarecido em réplica.

Passo a analisar o mérito.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que os depoimentos do Autor e de sua testemunha descaracterizam o labor rural em regime de economia familiar, considerando que confessam terem trabalhado recebendo "salário" correspondente à metade da colheita, sustentando o Autor, inclusive, ter adquirido um carro no final do ano.

Cumpra mencionar, ainda, que o Autor juntou apenas declaração do proprietário das terras, todavia, consta que a declaração foi firmada em 08/02/1984 informando trabalho rural posterior de 18/02/1984 a 18/02/1985 (ID nº 3389067 - fl. 12), suficiente a desqualificar a prova apresentada.

No mais, consta da CTPS do Autor um vínculo empregatício no período de 01/07/1984 a 15/08/1984 (ID nº 3389067 - fl. 36), que consta do CNIS e fora devidamente computado, e quando indagado em audiência informou o Autor que o vínculo foi registrado apenas para "sacar o FGTS", devendo o INSS tomar as medidas que entender pertinentes.

Logo, o período rural não poderá ser computado para fins de aposentação, ficando mantida a planilha do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ARLEUSANO GUEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ARLEUSANO GUEIRA DE MORAIS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, aduzindo que requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Eliezer Conrado dos Santos, ocorrido em 04 de junho de 2007, sendo o benefício deferido apenas aos filhos do casal.

Alega a parte autora que conviveu com Eliezer por cerca de 19 (dezenove) anos, motivo pelo qual, em 14/09/2007, requereu a revisão da concessão do benefício para sua inclusão como dependente.

O pedido foi negado, sob alegação de falta de comprovação de dependência econômica.

Ocorre que, em fevereiro de 2017, requereu novamente a pensão por morte, momento em que lhe foi deferido o benefício.

Requer seja julgada procedente a presente ação para que a DIB seja fixada na data do primeiro pedido de revisão, em 14/09/2007, com o pagamento das parcelas vencidas desde 08/05/2015 (momento da cessação em relação ao filho mais novo do falecido segurado).

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Reconhecida a incompetência daquele para julgamento do feito foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo, em preliminar, a falta de interesse quanto à DIB pretendida, no mérito sustentando que o início do pagamento foi feito corretamente, à luz das disposições legais. Além disso, a parte autora não junta aos autos qualquer prova de que os documentos apresentados ao INSS no requerimento NB 21/156.231.375-1 foram os mesmos apresentados no requerimento NB 144.398.283-8. Logrou provar tão somente a formulação de NOVO requerimento administrativo, muito depois do óbito do instituidor, motivo pelo qual o início do pagamento observou a DER. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse da autora quanto ao pedido de retroação da DIB, uma vez que esta foi fixada na data do óbito.

No mérito o pedido revela-se parcialmente procedente.

Não há dúvidas quanto ao reconhecimento pelo INSS acerca da união estável mantida entre a autora e o falecido segurado, verificada a concessão do benefício de pensão por morte à mesma em 11/01/2007, sob nº 156.231.375-1.

O cerne da questão gira sobre o pagamento no interregno entre a cessação da pensão por morte concedida aos filhos do falecido (07/05/2015) e o início do pagamento da pensão a autora (11/01/2017).

Com efeito, tem-se que a autora havia requerido a sua inclusão como dependente do falecido logo após a concessão do benefício somente aos filhos, momento em que o INSS indeferiu o pedido por falta de qualidade de dependente (setembro de 2007).

Ocorre que anos mais tarde (janeiro de 2017), por meio de novo requerimento administrativo, à autora foi concedido o benefício de pensão por morte.

Aqui cabe rechaçar os fatos contestados pelo INSS.

O próprio INSS reconheceu o direito da autora. Concedeu o benefício com DIP em 11/01/2017 e DIB em 04/06/2007.

Reconhecido pelo INSS o direito ao benefício desde o óbito do segurado, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados desde a cessação da pensão por morte anteriormente concedida somente aos filhos da autora, ou seja, no período de 08/05/2015 a 10/01/2017.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **EXTINGO** o feito sem exame do mérito, ante a falta de interesse de agir, quanto ao pleito de retroação da DIB, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu ao pagamento da pensão por morte à autora no período de 08/05/2015 a 10/01/2017.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-49.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GARCIA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DALUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados e alegações do INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-38.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MITSURU ISHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-85.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: AVANI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-18.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007139-62.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE PAIVA - SP130276, MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intem-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-62.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a parte autora da decisão de fl. 283 (página 33 do ID nº 13390799), "in verbis": "FL.283 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador: Int. "

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-22.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES CONDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 212/213v (páginas 237/239 do ID nº 13388743, encaminhando-se os autos ao contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500867-90.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ABRANTES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a parte autora da decisão de fl.178 (página 223 do ID nº13388807), "in verbis": "*FL.178 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 164/165v, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. "*

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-12.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-29.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: TADEU LUCIANO AMORIM LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-13.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL HESAPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009187-86.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como acréscimo legal de 25% (vinte e cinco) por cento.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 16793177, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de “cegueira em olho esquerdo e baixa visão em olho direito”, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em **16/08/2016**, com fundamento nos documentos médicos acostados pela Autora.

Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto à qualidade de segurado da requerente, o atestado médico acostado aos autos (ID 18241922), informa que a Autora desde 2011 apresenta amaurose no olho esquerdo, e, desde 2014, uveíte posterior no olho direito.

Logo, a Autora está acometida de deficiência visual, ao menos desde 2014, momento em que ainda detinha a qualidade de segurada (ID 15494184).

Ademais, no tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I, 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)

Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 605.039.398-6, em 21/08/2014.

Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus a Autora, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 605.039.398-6), ocorrida em 21/08/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Face à sucumbência mínima da Autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO ALVES CAVALCANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/03/1992 a 02/03/2001, 13/03/2002 a 29/04/2004, 05/08/2004 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 15/08/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3944087, 3944092, 3944089 e 3944095, restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função nos períodos de 05/03/1992 a 02/03/2001, 13/03/2002 a 29/04/2004, 05/08/2004 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 14/08/2017.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos 5 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/08/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/03/1992 a 02/03/2001, 13/03/2002 a 29/04/2004, 05/08/2004 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 14/08/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedirei Alvará de Levantamento em cumprimento ao despacho retro. Fica intimada a parte interessada de que deverá imprimir o Alvará e comparecer diretamente na Agência 4027 da CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo presente o autor o valor que entende deva ser executado no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **10/09/2019, às 17:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-70.2019.4.03.6114
AUTOR: SIMONE MARINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-90.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte autora quanto ao acordo proposto pelo INSS, cancele-se a audiência designada.

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos nos termos do acordo formulado - Id. 18629526 e venham conclusos para homologação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

Inc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos conforme acordo e cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MORENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-14.2003.4.03.6114
AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIZADIAS
REPRESENTANTE: CAMILA DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas e a perda de objeto da presente ação.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Vistos.

Determino à União Federal que junte cópia escaneada de TODO o processo de registro sindical que foi efetuado no MTE, do SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de litigância de má-fé e embaraço ao andamento processual, bem como violação ao dever das partes de dar andamento ao processo em colaboração.

A modificação do Ministério responsável NÃO DEVE e NÃO PODE ser obstáculo ao cumprimento das determinações judiciais, nem oposição ao andamento processual e apuração do direito das partes. intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 47.306,17.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de não ser devido o período no qual o autor recebeu salário, de 2013 a 2016, pois era empregado, incorreção de juros e correção monetária (R\$ 1.644,17).

A exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

Quanto ao período em que o autor manteve o vínculo empregatício e recebeu salário, verbas de FGTS, não cabe o pagamento dos valores do benefício por incapacidade, uma vez que efetivamente trabalhou.

Cito julgado no sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

Portanto, não é devido o pagamento no período.

A Contadoria apurou que os juros aplicados pelo exequente encontram-se incorretos, de acordo com a decisão exequenda, e a TR aplicada pelo INSS incorreta pelo mesmo motivo.

Dou por corretos os valores consignados pela Contadoria Judicial – R\$ 1.486,18 em 09/18.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 1.486,18, atualizado até 09/2018.

Expeça-se a RPV após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, os homologo. Expeçam-se os precatórios.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a regularização de débitos junto ao FIES e à IES, para continuar a cursar a Faculdade de Direito.

Em 26 de fevereiro de 2013, a autora firmou contrato no FIES, Contrato Nº 071.712.617, que consiste na abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), tendo como finalidade, a princípio, a realização de curso de Pedagogia na Faculdade Diadema (FAD).

Em agosto de 2014, fora realizado termo aditivo ao referido contrato de financiamento, pois a autora manifestou interesse em realizar a transferência de curso, iniciando sua formação em Direito. No contrato em comento, consta que o financiamento será de 100% do valor da mensalidade da faculdade, durante os 10 semestres necessários à conclusão do curso.

No processo de transferência, a portaria do curso fora bloqueada pelo MEC. Para efetuar a regularização dos alunos, a IES pediu para que a autora assinasse um documento de transferência para a Faculdade Unida de Suzano, a qual nunca frequentou.

No 1º semestre de 2016, a autora realizou o pagamento da mensalidade com atrasos, adimplindo com os juros moratórios e correções monetárias. Em razão do pagamento em atraso, não conseguiu efetuar os pagamentos referentes aos 2º semestre de 2016.

Ante a impossibilidade de efetuar o pagamento desde 2.2016, a autora não consegue realizar os aditamentos necessários à conclusão do curso.

Nessa época, a autora entrou em contato com o MEC, visando uma solução para a sua demanda, mas não obteve sucesso. O MEC afirmou que a única forma de liberar o restante do valor concedido na abertura de crédito do FIES seria suspendendo o 2º semestre de 2016 e pagando os valores referentes a este período. Em razão de sua condição financeira na época, a autora recusou a referida proposta de acordo.

Como consequência, a pretensa está com seus dados bloqueados no SIS-FIES e não consegue realizar o aditamento de seu contrato, não tendo suas notas lançadas no sistema da faculdade.

Afirma que o necessário pagamento de juros não é impedimento para a regularização do FIES e que **busca garantir o direito da autora de realizar o aditamento retroativo do semestre de 2016.2, com o consequente repasse de verbas decorrentes do contrato de financiamento à IES na qual a autora estuda e, assim, a permissão para que a autora realize as provas finais e conclua o ensino superior.**

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a antecipação de tutela, para o fim de regularização do FIES da autora.

Citadas, as rés apresentaram contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela IES, a rejeito, uma vez que o pedido é feito em relação a ela, para não criar qualquer impedimento à regularização da situação pedagógica da Autora após a regularização do financiamento estudantil.

Quanto à falta de interesse processual, arguida pelo Banco do Brasil, também a rejeito, uma vez que o Banco, agente financeiro e administrador do contrato efetivamente lançou o nome da autora como inadimplente e o pedido de regularização do financiamento necessariamente deverá ser efetuado por ele.

Na audiência a Autora afirmou que foi regularizado o pagamento dos juros.

O FNDE noticia o cumprimento da regularização do contrato, fato afirmado pela Autora.

No entanto, acresce que agora a FIES cria embaraços com relação à grade curricular que necessita ser adequada, em face da mudança no curriculum.

Tal fato é alheio à lide e deverá ser solucionado junto à IES não cabendo ao Juiz decidir sobre isso.

Com relação ao mérito, razão assiste à Requerente.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi criado pela Lei 10.260/2001, resultante da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13.6.2001. Trata-se de um fundo "de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)" (artigo 1º dessa lei).

O § 5º do artigo 2º dessa lei, na redação da Lei 10.846/2004, estabelece que "Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte (...)".

Há autorização legal, assim, para a renegociação, entre credores e devedores, dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato da autora, celebrado em 26 de fevereiro de 2013, teve aditamentos de renovação contratual referentes aos semestres 2.2013, 2.2014, 2.2015, 02.2015 e 1.2016, de modo que se encarta na hipótese descrita nessa norma.

No tocante ao semestre 2.2016, não houve a formalização do aditamento de renovação contratual, segundo ofício nº 38049/2017/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, "em decorrência da inadimplência relativa ao pagamento das parcelas trimestrais de juros, conforme demonstrado no Relatório de Arrecadação disponibilizada pelo Agente Financeiro Banco do Brasil (...)", com previsão do art. 7-A da Portaria nº 23 de 10 de novembro de 2011.

Nesse ponto, observo que o artigo 5º, §4º da Lei 10.260/2001 com a redação dada pela Lei 13.366 de 01/12/2016, prevê que na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

Isso significa dizer que foi somente com a edição da mencionada lei que passou a ser validamente admitido o condicionamento do aditamento contratual ao pagamento dos juros trimestrais. Sendo assim, antes da vigência da Lei 13.366/16, a partir de 02/12/2016, a previsão contida no artigo Art. 7º-A da Portaria 23 de 10/11/2011 do FNDE, acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC, que condicionava a realização do aditamento contratual ao pagamento das parcelas e encargos em atraso, inclusive das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, não tinha fundamento legal.

Assim, mostra-se indevida, porque carente de fundamento legal, a exigência imposta pelo FNDE consistente no pagamento dos juros trimestrais como condição à formalização do aditamento contratual relativo ao 2º semestre de 2016.

A esse respeito, é certo que os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos". São distintos da lei, porque os regulamentos não têm o condão de inovar, de forma primária, a ordem jurídica, enfim, de criar o direito novo. Cefeito, os atos regulamentares, enquanto atos normativos infralegais, não podem estabelecer normas contra ou ultra legem, dado seu caráter subordinado, além de que somente a lei em sentido formal inova em caráter inicial na ordem jurídica.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o FNDE a regularizar o aditamento do contrato do FIES em que a Autora é parte, relativo ao segundo semestre de 2016, o Banco do Brasil regularizar o contrato retirando o nome da Requerente do cadastro de inadimplentes e a Diadema Escola Superior de Ensino, regularizar a situação pedagógica da Requerente em relação ao segundo semestre de 2016, permitindo a continuidade do curso, se o único impedimento for o financiamento estudantil. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios à Autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser dividido entre elas.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. CLAUDIA GOMES - CRM 129.658, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/10/2019, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 04/04/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (ID 20725269).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias adquiridas após explosão de uma bomba de piscina em 2014. Requereu auxílio-doença em 21/07/2014, o qual foi concedido e cessado em 26/10/2018. Continua incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último. Requer a indenização de danos morais decorrentes da negativa de concessão na esfera administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019, concluiu a perícia: "A Periciada sofreu acidente com trauma de joelho direito, que está em tratamento desde 17 de maio de 2014; houve fratura de vértebra lombar, com tratamento conservador; a Autora mantém tratamento fisioterápico diariamente até a presente data; há incapacidade total e temporária desde 17 de maio de 2014".

Sugerida a reavaliação dentro de um ano.

Faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença desde 27/10/18 e sua manutenção pelo menos até março de 2020, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 27/10/18 e manutenção pelo menos até 30 de março de 2020, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Quanto ao dano moral, incabível sua reparação, uma vez que a parte autora não demonstrou que o benefício tenha sido suspenso em razão de abuso de autoridade ou ato ilegal. Cito julgado a respeito do tema:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, ANÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. Discordando a parte trabalhadora da quele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação como propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. Aquela conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido (TRF3, AC 00019693020114036116, Relator(a) JUIZ CONVOCADADO SILVA NETO, T3, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2017).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 27/10/18 e manutenção pelo menos até 30 de março de 2020, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, ante a sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Diga o autor sobre a contestação apresentada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a devolução do dinheiro à CEF para pagamento dos empréstimos, apresente a Instituição Financeira, o alocamento dos pagamentos nos contratos do autor, no prazo de cinco dias, retirando o nome do autor do Cadastro de Inadimplentes, cumprindo a determinação da antecipação de tutela, sob pena diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atraso no cumprimento, uma vez que o INSS transferiu o valor dos empréstimos à CEF em julho de 2019.
O prazo para o cumprimento da presente determinação iniciar-se-a da intimação via sistema.
Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero o despacho anterior e determino a intimação pessoal do autor para que faça a opção pelo melhor benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-22.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002243-31.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NAHOR PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001416-04.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRAMARADILHO ARRUDANAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se a requisição complementar conforme os valores apresentados pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005952-58.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AIDE GRANADO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria para o saldo residual, o homologo.
Expeçam-se as requisições complementares.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-80.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite(m)-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a informação do INSS ID 18714271.
Sem prejuízo, digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Apresente o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito ID 19595063.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial referente aos autores Concha Batista Alba e Mario José dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado nos endereços constantes no ID 18281477 para que o oficial de justiça verifique se há herdeiros dos autores Domingos Vital dos Santos e Senhora Antunes Silva e, em caso positivo, intime-os para que providenciem a habilitação de herdeiros em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia legível dos documentos juntados no ID 18374267, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Ciência aos executados do ofício id 20718768 do Ciretran de SBC.

Defiro a penhora sobre os imóveis objeto das matrículas 11.384, 29.501 e 18.055 todos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC/SP. Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

Vistos

No extrato bancário apresentado pelo executado (id 20665504, 20665506 e 20665507) não é possível visualizar o bloqueio na conta no valor de R\$ 1.702,65, valor efetivamente bloqueado via bacenjud (id 20712299).

Assim concedo ao executado o prazo de cinco dias para que apresente extrato bancário no qual conste o número da agência e conta e a rubrica do bloqueio judicial realizado nestes autos no valor de R\$ 1.702,65.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019. (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos

Apresentem os executados certidão de inteiro teor da referida ação trabalhista na qual se pretende a penhora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019. (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que é portadora de sequelas de poliomielite, desde os sete meses de idade. Recebeu auxílio-doença de 2007 a 2013, quando o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez.

Em julho de 2018, foi convocada para perícia e o benefício foi cessado, com mensalidades de recuperação.

Requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez por continuar incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: A Periciada é portadora de seqüela de poliomielite; a Autora é portadora de deficiência física desde os sete meses de idade; para a atividade habitual, não há incapacidade.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha requerida pelo autor.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19634470 apelação (tempestiva) do INSS.

ID 20608476 apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-27.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20040878 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON ORTIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias, tanto que teve deferida aposentadoria por invalidez em ação de restabelecimento de auxílio-doença e a transformação para aposentadoria por invalidez previdenciária, tramitado na 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, processo nº 0009553-28.2009.4.03.6114.

Em 20/03/2018 foi submetida a perícia no INSS e o benefício cessado em virtude da recuperação da requerente. Alega que continua incapacitada para o trabalho e requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

A autora não compareceu à perícia e instada a manifestar-se, manteve-se inerte.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Autora irá receber o benefício de aposentadoria por invalidez até 20/09/2019, consoante consta do CNIS juntado com a contestação, pois está recebendo a mensalidade de recuperação.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não compareceu a autora à perícia designada, nem justificou sua ausência, pelo procurador.

Não se desincumbiu do ônus da prova demonstrando o seu direito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença tipo C

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19637772 apelação (tempstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-57.2019.4.03.6114
AUTOR: RENAN RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 429/1303

Vistos.

IB72972 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de oferta e indenização.

Aduz o autor que em 2012 tomou conhecimento do Programa Uniesp Paga. Efetuou a matrícula e contratação com a UNIESP, realizando contrato junto ao FIES, que seria pago pela Faculdade após cumpridas obrigações pedagógicas e contratuais de sua parte.

O autor cursou Ciências Contábeis e findou o curso em 2016. Cumpriu todas as cláusulas contratuais e sua turma foi dispensada de realizar o ENADE. Obteve a excelência nas notas, com média acima do necessário, cumpriu o trabalho voluntário, com os devidos relatórios entregues à IES.

No entanto, a Faculdade se negou a cumprir o contrato e os pagamentos do FIES não foram realizados pela IES.

Requer a condenação das rés ao cumprimento contratual e ao pagamento de indenização de danos materiais e morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado refulando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A CEF apresenta preliminar de ilegitimidade de parte.

Acolho a alegação em relação à CEF.

Com efeito, pretende o autor o cumprimento de contrato firmado com as IES e Fundação UNIESP, alegando que cumpriu suas obrigações e as rés não. No caso, a pretensão dirige-se efetivamente às contratantes e não à CEF, pois como mera gestora do contrato do FIES nada lhe cabe, a não setr aguardar o pagamento, não importando quem o faça.

Nenhum pedido é efetuado em relação à CEF.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e remanescendo as demais rés, determino o envio da presente à Justiça Estadual de SBC, competente para conhecer da ação. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20446275 - apelação (tempestiva) do INSS.

ID 20484061 - apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20684433 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-55.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS sobre o falecimento da autora.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o documento ID 19203354, bem como apresente o cálculo do valor para execução dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória cumprida, em memoriais finais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (rem)

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2010, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 até a data da aposentadoria. Requer que seja recalculada a RMI: 80% sobre todas as contribuições vertidas. Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refusing a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do autor, trabalhou de 1974 a 02/2009.

Deve ser aplicada a regra vigente na data do implemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

A situação do autor é clara, veio a completar e requerer a aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99. No caso, aplica-se a regra vigente.

Já decidiu dessa forma o STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

...II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após

esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994.

(AgInt no REsp 1666195 / RS, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, parâmetro válido a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de

contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original. III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.

9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1679728 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2,

DJe 26/03/2018)

O segundo julgado espelha a situação do autor.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500426-75.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITO VITALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, § 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Verifica-se que após a prolação de decisão em apelação contra a sentença anterior de extinção, retomaram os autos para apuração dos juros em continuação entre a data da conta e a da requisição. Conforme fls. 230 e 237/238, não há sequer um mês de diferença, apenas 15 dias. Portanto, o precatório foi pago e não há incidência dos juros porque o decurso de tempo entre os dois marcos é inferior a um mês.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada tendo sido requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMARIO OLIVEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo a manifestação Id. 20670037 como aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000494-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIRTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício e documento juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de não concordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004131-35.2019.4.03.6114
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002913-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 24/09/2019, às 14 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILENO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 20691086: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Ilhéus/BA) e depoimento pessoal do autor para o dia 1º (primeiro) de outubro de 2019, às 17:00 hs. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-43.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CIOLA, GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA, DINIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-45.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS PELICER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Antes a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo - 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que é portadora de sequelas de poliomielite, desde os sete meses de idade. Recebeu auxílio-doença de 2007 a 2013, quando o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez.

Em julho de 2018, foi convocada para perícia e o benefício foi cessado, com mensalidades de recuperação.

Requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez por continuar incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: A Periciada é portadora de seqüela de poliomielite; a Autora é portadora de deficiência física desde os sete meses de idade; para a atividade habitual não há incapacidade.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe ao autor a apresentação dos cálculos, conforme art. 534 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por CARIVALDO FERREIRA DE SENA em face do INSS, objetivando o reconhecimento e declaração como tempo especial dos períodos de 01.02.1978 a 30.06.1983 (AUTOMECÂNICA FUNILARIA E PINTURA SENA & LTDA), e de 23.07.85 a 05.02.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS), e a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a questão acerca da especialidade dos períodos acima indicados foi decidida por sentença proferida no bojo da ação n.º 0000925-43.2011.4.03.6126, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos interregos de 01.02.1978 a 30.06.1983 e de 23.07.85 a 05.02.2007, e a sua conversão em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mantida a improcedência do pedido na apreciação do recurso de apelação interposto, houve o trânsito em julgado em 09/05/2014.

Assim, no tocante à causa de pedir, é certo que na ação precedente se discutia a especialidade dos períodos que são objeto da presente demanda, de modo que inviável a sua rediscussão em razão da coisa julgada.

Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior (REsp 712.164/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 224).

Destarte, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento e declaração como tempo especial dos períodos de 01.02.1978 a 30.06.1983 e de 23.07.85 a 05.02.2007, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC.

Remanesce o pedido para a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 182.055.086-6, no prazo de cinco dias, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004099-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELI DE JESUS NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002295-95.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos tendo em vista o acordo homologado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES DE MATOS, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO SAITO, CELSINO JOSE FAVARIS, JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes como o cálculo da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamentos complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-49.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes com relação aos Cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento integral da decisão ID 18699807.

O INSS deverá comprovar a devolução dos valores descontados indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação e documentos do ID 18864197 e 18864552.

Providencie a inclusão da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e sua advogada como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório solicitando que o valor referente ao Precatório nº 20190010481, número de protocolo 20190047227, seja colocado à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003887-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de execução provisória consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 0011042-14.2014.403.6183.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da sentença/acórdão do processo 0011042-14.2014.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004127-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Vistos.

Vérifico não haver prevenção destes autos com os autos nº 0005034-07.2015.403.6338, tendo em vista a sentença proferida naqueles autos, decretando a extinção sem o julgamento de mérito.

Tratam-se os presentes de Cumprimento Provisório de Sentença consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 0008738-55.2014.403.6114, pendente de decisão no STF/STJ.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença/acórdão do processo 0008738-55.2014.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114
AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência a ser realizada por videoconferência com Campo Mourão, designada para 02/10/2019, às 15:00 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a)AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência a ser realizada em 18/09/2019, às 16:30 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-38.2019.4.03.6114
AUTOR: AURA DE LIMA NUNES
Advogado do(a)AUTOR: ERIC A IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 22/10/2019, às 14:00h. para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e eventuais testemunhas que as partes queiram arrolar, ficando a cargo dos procuradores o comparecimento das testemunhas cujo rol deverá ser juntado em cinco dias.

Expeça-se mandado para intimação da autora.

Int.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM TARO NAGANO, SADA KO CAROLINA SATO NAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-37.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 17/09/19, às 14 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização de audiência designada para 15/10/2019, às 14 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-27.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO, WALMIRO BAROSSO, ANESIO INACIO DE OLIVEIRA, IRINEU ALVES, NANETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com o cálculo da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia da inicial, sentença e principais peças dos autos n. 0008507-15.2014.4.03.6183, para fins de verificação da alegação de litispendência.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor recebe cerca de dez mil reais mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual reconsidero a decisão Id. 18090220, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determino que o autor recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003072-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006540-60.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar do valor de R\$ 8.628,09 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos), em 06/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003940-87.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALDENIR MARTINS NOGUEIRA, JOSE EUZEBIO, EDVALDO ALVES DAROCHA, LUIZ PAULO LOPES, JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial ID 19558055.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitero a decisão anterior, devendo a autora apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas e documentos que comprovem a existência de união estável. No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ressalto que até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019). Nessa esteira, indefiro a produção de prova oral requerida no Id. 20568678.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo concessório, no prazo de cinco dias (Id 1975293).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 16/10/2019, às 14:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 15/10/2019, às 17 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 24/09/2019 às 16:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-86.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-17.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo suplementar de dez dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 20596422: Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, designo audiência para o depoimento do autor para o dia **27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2019, as 14:00h.**

Expeça-se mandado de intimação na forma do artigo 385, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004149-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MADEIREIRA DIAMADE EIRELI - EPP

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de produção antecipada de provas, proposta pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, BOAINAIN IND. E COM E PLÁSTICOS LTDA e MADEREIRA DIAMADE LTDA, objetivando a apresentação dos respectivos LTCAT que embasaram os PPP, bem como a relação contendo nome e marca dos produtos utilizados pelo Requerente em seu trabalho de motorista nas dependências e veículos da 2ª e 3ª Interessadas, acompanhada das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQs, como também sejam trazidos os comprovantes de entregas dos EPIs, todos devidamente identificados inclusive com os CAs, acompanhados dos recibos de compra e dos certificados de treinamento do Requerente para com os EPIs, e por fim forneça o PPRA e PCMSO.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Consoante §1.º do artigo 58 da Lei 8213/91, o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP é o documento pelo qual o trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus à aposentadoria especial.

A empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT.

No PPP deverão ser indicadas as informações relativas ao empregado, atividade que exerce e agentes nocivos aos quais esteve exposto, com a indicação de intensidade e concentração, exames médicos clínicos além de dados referentes à empresa, consoante artigo 157 da CLT c/c artigo 19, § 1º e artigo 58, §4º da Lei 8213/91.

Com efeito, constatada a existência de insalubridade nas condições de trabalho do empregado, é lícita a ordem de retificação de documento PPP pela empregadora, de modo a atender plenamente a previsão do artigo 58, §1.º da Lei 8213/91.

Contudo, a ação destinada a elucidar as condições do trabalho, para fins de emissão ou retificação dos formulários Dirben-8030, SB-40, DSS-8030, LTCAT ou PPP, é controversa que diz respeito às relações trabalhistas, portanto sendo dirimível na Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência da fixada pela Constituição Federal em seu artigo 114, inciso I.

Não se inclui na competência da Justiça Federal a discussão sobre tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária. Trata-se de matéria, portanto, que extravasa o litígio com a Previdência Social, limitado à discussão da realidade laboral vivenciada pelo empregado a ensejar ou não a aposentadoria especial.

Nesse sentido:

“RECURSO DO RECLAMANTE. Competência da Justiça do Trabalho. Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Atividade insalubre. A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda entre empregado e empregador, na qual aquele pretende obrigar este a expedir o documento PPP com as informações acerca da natureza insalubre de suas atividades. Recurso provido neste item. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Local de trabalho desativado. Perícia em outro local. O fechamento do local de trabalho do reclamante é insuficiente para impedir a realização da perícia quando as mesmas atividades estiverem sendo realizadas pela reclamada em local diverso, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova. Recurso provido neste tópico (TRT4 - PROCESSO:0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015).”

E, ainda, consoante já decidiu o TST, “se a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido tem origem no contrato de trabalho e nas figuras do empregador e do empregado, resta indubitável a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação acessória ao contrato de trabalho, qual seja a de o empregador fornecer documento para que o empregado se habilite junto ao INSS para solicitar benefício previdenciário” (Tribunal Superior do Trabalho – AIRR- 116340.12.2006.503.0033, relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DJ: 22/09/2010, 1ª Turma).

Destarte, inexistindo discussão acerca dos aspectos técnicos que viabilizem, ou não, ao autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, ou da própria aposentadoria especial - esta sim uma questão previdenciária, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC.

Determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de Diadema para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição dos valores referentes às competências de janeiro a junho de 2017, devidas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador no âmbito do Programa Proteção ao Emprego – PPE, posteriormente alterado para Programa Seguro ao Emprego – PSE.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da decisão exarada pela SE-CPPE no Ofício nº 4807/2018, nos autos do processo administrativo NUDPRO/SRTE/SP 46219.010164/2018-28, por ilegalidade e negativa de cumprimento do artigo 1º, §2º da Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 1, de 2 de maio de 2016.

Afirma a autora que em 15 de maio de 2016, mediante a comprovação do atendimento aos requisitos enumerados na Portaria nº 02/2015, solicitou a sua adesão ao programa em questão, que foi identificada como o protocolo MR 021276/2016.

Destaca a autora que, por meio do referido Programa, criou-se uma forma de pagamento da compensação pecuniária que faziam jus os empregados que tivessem a redução da jornada de trabalho e do salário, de forma que teriam direito ao equivalente a 50% do valor da redução salarial, ou seja, os empregados recebiam 85% do salário original, sendo que 70% seriam custeados pela empresa e 15% pelo PPE.

Consigna a autora que em 01/06/2016 foi deferida a sua adesão ao Programa sob nº 00061/2016, que ensejou o Processo MTE nº 46069.000685/2016-76, com base na solicitação de acordo coletivo, registro no MTE nº SRT00124/2016, relacionado aos empregados na modalidade mensalista.

Em relação aos trabalhadores na modalidade horista, a adesão ao PPE recebeu o número 00062/2016, que passou a ser identificado como Processo MTE nº 46069.000423/2016-10/46069.000686/2016-11 com base na solicitação de Registro MR nº 021237/2016 e registro no TEM nº SRT00125/2016, em 01/06/2016.

As adesões ao Programa foram prorrogadas pelo período de 01/11/2016 a 30/11/2016, devidamente atuada com MR nº 076131/2016 e MR 075986/2016, 01/12/2016 a 31/05/2017 - MR 76544/2016 e MR 076547/2016 e 28/05/2017 a 23/11/2017 - MR 026387/2017 e MR 026348/2017.

Registra a autora que em 22/06/2017 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, na qual os seus empregados concordaram em distrair o acordo coletivo de trabalho sobre a adesão ao Programa de Seguro ao Emprego e retomar ao turno normal de trabalho a partir de 01/07/2017. Ficou-se, também, a proibição da empresa em dispensar arbitrariamente, ou sem justa causa, os empregados que tiveram sua jornada reduzida durante o prazo equivalente a 50% do período do acordo.

Todavia, esclarece a autora que não recebeu o repasse dos valores, devidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, referente aos meses de janeiro a junho de 2017, que totalizam R\$ 280.423,62, sem correções.

Salienta a autora que ingressou na data de 13/07/2018 com processo administrativo perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – protocolo NUDRPRO/SRT/SP nº 46219.010164/2018-28, com remessa à Brasília, a fim de obter da Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego do Ministério do Trabalho a restituição dos valores custeados pela empresa e não repassados pelo FAT.

Afirma que em resposta ao processo administrativo, pro intermédio do Ofício nº 4807/2018, alegou o Comitê, em síntese, que o Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho Específico – ACTE foi intempestivo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, eis que a lide relaciona-se ao repasse de recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador, no âmbito do Programa Proteção ao Emprego, ou seja, não se refere à relação de trabalho e, portanto, não está inserida dentre as competências da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, inclusive, que os valores destinados aos trabalhadores foram efetivamente pagos pela empresa empregadora inexistindo, em princípio, controvérsia quanto a este ponto.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, eis que o período de ressarcimento pretendido pela autora compreende os meses de janeiro de 2017 a junho de 2017, ou seja, até a propositura da presente ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer a procedência do pedido.

Isto porque, dos documentos carreados aos autos pela autora, verifico que as adesões ao Programa de Proteção ao Emprego – PPE ou Programa de Seguro ao Emprego – PSE (Termo de Adesão nº 00061/2016 para empregados mensalistas e nº 00062/2016 para empregados horistas) foram deferidas em 01/06/2016 pelo Secretário Executivo do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, amparado pelo Acordo Coletivo de Trabalho Específico - ACTE firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Por conseguinte, constato que o primeiro Requerimento de Registro do Termo de Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho Específico – Programa de Proteção ao Emprego foi encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego em **10/11/2016**.

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 01, de 02/05/2016, “Os termos aditivos de Acordo Coletivo de Trabalho Específico (...), no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego – PPE, **somente serão admitidos para análise se os correspondentes Requerimentos de Registro de Termo Aditivo no Sistema Mediador do MTPS forem efetuados dentro do período de vigência dos Acordos.** §1º Os Requerimentos de Registro de Termo Aditivo devem ser efetuados nos seguintes prazos mínimos antes da data pretendida para o aditamento entrar em vigor: I – **de 30 (trinta) dias, no caso de termo aditivo para prorrogação de prazo de adesão, aumento de percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário, e ou acréscimo de novos setores a serem abrangidos pelo PPE;** e II – de 15 (quinze) dias, no caso de termo aditivo para alterações outras que não aquelas especificadas no inciso anterior. §2º **Ficará a critério da Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – SE-CPPE, admitir para análise os termos aditivos apresentados em prazos discordantes daqueles estabelecidos no parágrafo anterior**” (destaquei).

Pelo que consta dos autos, o Acordo Coletivo de Trabalho Específico tinha duração até **30/10/2016** e, portanto, o Aditivo correspondente deveria ocorrer em data anterior, observados os prazos estabelecidos na Portaria acima mencionada.

A empresa recebeu os repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT equivalente à compensação salarial dos funcionários até **dezembro de 2016**, momento no qual os recursos não foram mais efetuados.

A empresa e o Sindicato da categoria firmaram mais dois Aditivos na sequência, os quais foram devidamente encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego, **até que em 22 de junho de 2017, após seis meses sem receber os repasses dos FAT**, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o Distrato do Acordo Coletivo de Trabalho Específico sobre a adesão ao Programa de Seguro ao Emprego, cuja ata foi devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Ficou decidido na referida Assembleia que os empregados retornariam aos turnos normais de trabalho a partir de 01/07/2017 e que a empresa empregadora não poderia dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida durante o prazo equivalente a cinquenta por cento do período do acordo.

Ocorre que a autora em nenhum momento foi noticiada quanto à irregularidade da data do Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho Específico e ao Termo de Adesão. **Pelo contrário**, chegou a receber os repasses referentes aos meses de **novembro e dezembro de 2016**, o que levou a autora a acreditar, legitimamente, que o termo aditivo havia sido aprovado.

Como se não bastasse, verifico que a autora chegou a encaminhar e-mails nas datas de **15/12/2016, 03/04/2017, 29/08/2017, 11/09/2017, 14/09/2017, 18/10/2017, 08/11/2017** para o **Coordenador do Grupo Técnico da Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – GT/SE-CPPE** – Sr. Welton Resende de Oliveira, para questionar a ausência do registro dos Aditivos, e a **única resposta recebida foi quanto ao questionamento encaminhado em 15/12/2016, o qual posicionou-se no seguinte sentido:**

“Prezado: 1. Informamos que o seu processo de registro de termo aditivo referente ao Programa de Proteção ao Emprego – PPE encontra-se em análise e **não vemos óbice ao deferimento do pedido**. 2. **Por uma questão técnica burocrática ainda não conseguimos efetivar o registro, mas afirmamos que estamos trabalhando para regularizar essa situação ainda neste mês de dezembro**. 3. Assim que houver o registro do termo aditivo, será enviado um e-mail ao responsável cadastrado no sistema mediador. 4. Caso seja necessário maiores esclarecimentos, estaremos a disposição para sanar as dúvidas.”.

Ora, diante dessa resposta e do repasse dos recursos realizados em novembro e dezembro, a autora, agindo com evidente boa-fé, continuou a efetuar os aditivos e prorrogar o termo de adesão ao PPE. Conduta esta, inclusive, esperada de qualquer outra empresa que se encontrasse na mesma situação e que precisasse manter a adesão ao Programa **para evitar a dispensa em massa de seus funcionários**.

Oportuno destacar que o Distrato somente ocorreu, por iniciativa da parte autora, **em razão da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/06/2017**, eis que em nenhum momento anterior, pelo que consta dos autos, recebeu qualquer notícia ou comunicado quanto à suposta irregularidade na data de Aditivo ao ACTE e Termo de Adesão.

Registre-se que a autora foi cientificada quanto à referida irregularidade na data do Aditivo ao ACTE e Termo de Adesão **somente em 13/11/2018**, por meio do Ofício nº 4807/2018 – SE-CPPE/MTB, em resposta ao processo administrativo protocolizado pela empresa sob o nº 46219.010164/2018-28 na data de 13/07/2018 perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, para questionar a ausência dos repasses.

Cumprе salientar, por fim, que nos termos do §2º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 01, de 02/05/2016, a critério da Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – SE-CPPE, poderia ser admitida para análise os termos aditivos apresentados em prazos discordantes daqueles estabelecidos no parágrafo anterior, **ou seja, em consonância com a resposta do email encaminhada pelo Coordenador do Grupo Técnico da Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – GT/SE-CPPE, o Aditivo encaminhado pela empresa deveria ter sido recepcionado e considerado regular**.

Assim, demonstrada a boa-fé da autora, aliada à ausência de **qualquer decisão expressa em sentido contrário durante o período de sua vinculação ao Programa**, há que se considerar como regulares os aditivos efetuados pela empresa autora e, por consequência, condenar a ré ao ressarcimento dos repasses não efetuados no período de janeiro a junho de 2017 no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego – PPE ou Programa de Seguro ao Emprego – PSE.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores devidos à autora decorrentes do repasse do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAP no âmbito do Programa Proteção ao Emprego, referentes ao período compreendido entre janeiro a junho de 2017, a serem apurados em sede de liquidação.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido repassados, observados os montantes de cada mês, com a incidência de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080, JEAN CORALDA ROCHA - SC53205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 20361769.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

Tendo em vista a manifestação das partes (id 20723328 e id 20757101), **homologo os cálculos da Contadoria (id 19167331)**, a fim de declarar que os honorários devidos pela CEF à Defensoria Pública da União - DPU, correspondem a **R\$ 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), em abril/2017**; e os honorários devidos pela parte executada à CEF, correspondem a **R\$ 7.818,23 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), em novembro/2018**.

Desse modo, **intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no importe de **R\$ 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), em abril/2017**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

No mais, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição ID 20555408 como emenda à Inicial. No mais, esta Secretaria já regularizou o pólo passivo, consoante requerido.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 20580862), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU), quanto à decisão ID 20084710.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002963-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIAS CRUZ DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001989-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – DIB 19/01/12 e a do início do pagamento de – DIP – 01/08/15 a 01/05/17 por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00033558920164036126.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, reia cobrança na via ora utilizada.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, os valores foram conferidos de acordo com o Manual de Cálculos da JF.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário, resultando R\$ 72.197,53, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 09/2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469: “2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. *Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP. STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.* 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS. STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.* 2.3. *Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...*” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.* 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA n° 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.* 6. *Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011.* 7. *Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.* 7. *Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* 8. *Agravo interno não provido.*” (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas aportadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**”

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Inf.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ITAESBRAININDUSTRIA MECANICALTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar Antecedente, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos débitos declinados na inicial, mediante depósito judicial, e a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que as transferências realizadas pela autora não foram identificadas como identificador de depósito relacionado às TEDs Judiciais.

Desse modo, em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, verificou-se a inexistência de saldo em todas as contas correntes criadas para o recebimento dos depósitos.

Embora seja possível verificar que o valor das transferências/depósitos corresponde ao montante integral das CDAs, cuja exigibilidade se pretende suspender por intermédio do presente feito, a concessão da tutela cautelar pretendida se sujeita à confirmação do efetivo depósito judicial e sua vinculação aos débitos indicados na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, devendo a autora providenciar junto à CEF a regularização dos depósitos judiciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos

Defiro a inclusão do nome de EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - CPF: 049.822.688-35 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 38,617.68 em dezembro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após ao arquivo sobrestado nos termos do id 20192328.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

Diante da sentença proferido nos autos dos embargos à execução (id 20686973) reconsidero o despacho id 17459071.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

Vistos

O executado não apresentou nenhum documento que comprovasse a alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, V do CPC.

Contudo diante da informação trazida de que aderiu a uma outra campanha de negociação, diferente do acordo efetuado em audiência de conciliação, que lhe é mais vantajosa e com vencimento em 30/08/2019 (id 20741187) manifeste-se a CEF sobre o interesse na manutenção da penhora no prazo de 48 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

Vistos.

Diante da certidão id 20761356 reconsidero o despacho id 20268913.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão do Oficial de Justiça num. 20709785, encaminhe-se novamente o ofício expedido sob num. 109108769 e expeça-se novamente o ofício num. 16096878 (em razão da validade dos links), pois naquele ofício constou os links solicitados pelo funcionário da Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da dívida e não foi cumprido com a exigência que se expedisse o ofício (num. 19059795).

Independentemente da inscrição da dívida, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250, ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Instituto de Pagamento Especial de São Paulo – IPESP (Avenida Rangel Pestana, nº. 300, 11º andar, na cidade de São Paulo-SP), para informar este Juízo os descontos efetuados na folha de pagamento do requerido Marco Antônio Marquioli por decisão judicial (num. 12632617).

Expeça-se mandado de intimação.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos.

Embora as cópias dos autos da execução ainda não foram juntadas pela empresa responsável pela digitalização dos autos físicos para o sistema PJE, aprecio o pedido da executada num. 20718891.

Defiro a alteração da restrição anotada no prontuário do veículo penhorado (Pajero TR4, placas 7951) de circulação para transferência.

Providencie a Secretaria a alteração da restrição pelo sistema RENAJUD.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002254-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Num. 13988667), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Num. 13988667 – 25/01/2017);

2) Dê-se ciência à parte exequente da comunicação de implantação do benefício (Num. 20774534);

3) Abra-se vista à Fazenda Pública (INSS) para que elabore o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, dando integral cumprimento à decisão Num. 15541611;

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRÍCIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Abra-se nova vista ao exequente para providenciar a complementação da digitalização das peças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o desarquivamento do processo físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 12423367.

Designo audiência de conciliação para o dia **16/09/2019, às 14h30min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: CLEOFAS HERNANDES
PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

DECISÃO

Vistos,

O exequente requereu o cumprimento de sentença para fins de interrupção da prescrição e, também, a suspensão do processo até que fosse decidida a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685/SP (Tema 692/STJ), acerca da restituição à autarquia dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em razão de antecipação de tutela, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação.

Suspendo o presente processo até o julgamento final do REsp 1.401560/MT, tendo em vista que haver possibilidade de revisão acerca da questão (Tema 692/STJ).

Remeta-se o processo ao arquivo, sobrestando-o pelo prazo MÁXIMO de 01 (um) ano, anotando-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição da executada, manifestando interesse na composição amigável, **designo** audiência de conciliação para o dia **16/09/2019, às 15h30min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 65.154,04, (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), referente aos contratos nºs. 240324691000105659 e 240324734000064216.

Citados/intimados, os réus opuseram embargos monitorios.

Antes da realização da audiência de conciliação, a autora/CEF informou por meio da petição num. 20416588 que houve o pagamento total da dívida (por meio de acordo entabulado entre as partes) e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a presente Ação Monitoria, nos termos do disposto no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista que já foram quitados administrativamente.

Eventuais custas processuais a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra JOSÉ ANTONIO DA SILVA, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 8/37-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato: 000000038506358;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ **35.047,62 (trinta e cinco mil e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, nhoque for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 38-e e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu (fls. 46-e).

O réu apresentou **embargos monitorios**, alegando, em síntese, cobrança indevida e ilegal de juros capitalizados, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 51/60-e).

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da autora/CEF para apresentar manifestação (fls. 65-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 67/93-e.

Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 94-e), que resultou infrutífera (fls. 96/97-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos **não** demandar a causa em testilha produção de prova, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, isso com base na prova documental carreada aos autos pelas partes.

A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende o réu vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem** muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/CEF a prova da alegação do réu, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; **ao revés**, inversão justificaria caso a autora tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** os realizou.

Concluo, assim, **não** ser caso de inversão do ônus da prova.

B – DO MÉRITO

B.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 25/6/03 como julgamento do REsp nº 450.453/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior.

B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Sustenta a ré, em síntese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito.

Examina a alegação.

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 \hat{i} = Taxa conhecida
y = período que quero
z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível ou não a capitalização mensal dos juros no mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta – celebração de contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, a autora sequer comprovou celebração de contrato bancário **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, o que, então, entendendo que **há óbice a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida por ela a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada, ou, em outras palavras**, as partes devem pactuar a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustenta a ré, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APL

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão ser
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUI
6. Os requeridos firmaram contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judi
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvim
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando c
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabelece
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições:
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos:
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os ju
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido rev
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactu
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

B.2.2 – DAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Observo que a autora não juntou nenhuma cópia de contrato de prestação de serviços assinado pelo réu – ônus da prova que incumbe a ela -, a fim de se verificar a prévia estipulação da taxa de juros, mas sim, tão somente, juntou cópia do **modelo** de "Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física" (fls. 12/21-e) **adotado** por ela.

De forma que, por não haver previsão da taxa de juros remuneratórios, não encontra amparo jurídico a cobrança dos juros remuneratórios nas taxas constante das faturas, e daí, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que deve ser aplicada a taxa média de juros do mercado, isso desde o vencimento das faturas do cartão de crédito.

Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa e o voto do Ministro Massami Uyeda, Relator do AgRg nos EDCI no RECURSO ESPECIAL N.º 1.059.039/PR, **verbis**:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme assentado na decisão agravada, esta a. Corte consagrou o posicionamento no sentido de manter os juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

É certo, também, que e. Segunda Seção desta a. Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

In casu, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios (fl. 426) - moldura fática inmutável na presente via, em observância à orientação adotada por esta Corte, limita-se, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente nesta a. Corte, que assim já decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegada ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

E ainda:

"No caso 'sub judge', não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpra ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento." (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezzi, Data da Publicação DJ 14.06.2006)

Importa deixar assente, ainda, que, no referido precedente da e. Segunda Seção desta a. Corte, a hipótese tratava de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, contrato de natureza mista de depósito e de mútuo (este último, na hipótese de o correntista utilizar-se do cheque-especial, quando incidirão os juros remuneratórios e moratórios). Veja-se, contudo, que a mesma razão esposada no referido entendimento para aquela situação permeia, igualmente, no caso do contrato de cartão de crédito, em que as taxas de juros somente incidem na hipótese do correntista deixar de pagar a fatura na data do vencimento (ocasião em que passa a ter inequivocamente a natureza de mútuo).

Em tal julgado, tido como *leading case*, não houve qualquer ressalva quanto à aplicação do referido entendimento quanto ao contrato de cartão de crédito, o qual, como visto, deve ter o mesmo tratamento. A propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO.

1. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.370/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008)." (AgRg no REsp 1062746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 20/10/2008)

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental

É o voto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pela autora, reconhecendo, tão somente, ela credora da ré do saldo devedor do cartão de crédito MASTERCARD, que deverá ser apurado no cumprimento de sentença, com base na **taxa média de juros do mercado**, informada pelo BACEN a partir do primeiro dia do mês seguinte em que deixou o réu de pagar o saldo devedor de forma integral (a autora deverá juntar na fase de cumprimento de sentença todas as faturas desde o atraso no pagamento integral do saldo devedor), corrigido monetariamente com base nos índices e coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, **sem incidência da taxa SELIC**, bem como acrescido de **juros de mora**, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

E, por fim e tutela de urgência, **determino** a exclusão do nome do réu dos bancos de dados de restrição de crédito, que deverá ser providenciado pela autora/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), isso a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora/CEF** a pagar honorários em favor do advogado do réu, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, bem como condeno o réu em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por ele.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **RUTILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FINAS LTDA., JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA e PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 9/33-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 3270197000016898;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 56.704,03 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e três centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fs. 37-e), que, citados, opuseram **embargos monitórios** (fs. 53/59-e), alegando, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e ser vedada a capitalização da taxa de juros remuneratórios no negócio jurídico questionado.

Ordenei que os réus cumprissem o disposto no artigo 702, § 2º, do CPC (fs. 60-e), que, no prazo marcado, cumpriram a determinação (fs. 61/120-e).

Recebi os embargos monitórios e determinei a intimação da autora a apresentar **impugnação** (fs. 121-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fs. 122/144-e).

Designou-se audiência de conciliação (fs. 146-e), que resultou infrutífera (fs. 153/154-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado/requerido pelos réus, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do aludido protesto/requerimento dos réus de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar **relativa certeza** a possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus -, **sem eficácia de título executivo**, **ajuizou** presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, como o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de Ação Monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

B - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

A autora sustenta que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, posto terem eles como principal fundamento o excesso “do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.”

Incorre em equívoco a autora, por meio do procurador/signatário da petição denominada de impugnação, pois que os réus cumpriram o disposto no artigo 702, § 2º, do CPC (fs. 61/120-e).

C - DO MÉRITO

C.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **juízo desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os réus vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor **inodavía**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor; Revista de Direito do Consumidor; vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, num **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o **juízo** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma **quando** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão **é desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora a prova das alegações dos réus.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Akdir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a terrática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o fãz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º-...

.....

§ 1º-...

.....

§ 2º- Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...) (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilocalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceço Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} \hat{i} = \text{Taxa procurada} \\ \hat{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrado o negócio jurídico bancários (Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica) **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice no CHEQUE EMPRESA CAIXA – Pessoa Jurídica - a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludir contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam os réus, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada o Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica nº 3270.003.00001689-8, devendo, assim, ser excluída pela autora na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICAE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, os réus devedores da importância cobrada pela autora/CEF, porquanto não há pacto entre eles e a autora de capitalização da taxa de juros remuneratórios (6,99%) no Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica nº 3270.003.00001689-8 na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 0364.003.0000371-3, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extinto o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os réus** a reembolsarem a autora de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora** a pagar verba honorária em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por eles na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

SENTENÇA

Vistos,

I RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 8/21-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 003245160000088189, pactuado em 08/07/2016, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 07/11/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 04/01/2018, o valor de R\$ 35.455,15 conforme demonstrativo de débito em anexo.

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, **não adimpliu(ram)** os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 35.455,15, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Ordenei a citação da ré (fs. 25-e), que, por não ter sido encontrada nos endereços indicados, foi citada por edital (fs. 119/123-e) e seu Curador Especial nomeado (fs. 134-e) ofereceu **embargos monitorios** (fs. 139-e), sustentando improcedência da pretensão monitoria por “negativa geral”.

A autora apresentou impugnação (fs. 141/159-e) e, posteriormente, deixei de designar audiência de conciliação (fs. 160-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso seja **procedente** pretensão da parte ré, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação.

E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha/demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida.

B – DO INTERESSE PROCESSUAL

Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dívida sobre a eficácia executiva do título, como no caso.
2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.
3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.
4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva.
5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial.

Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da autora.

C – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizou a autora a presente Ação Monitoria no dia 02/02/2018 e no dia 23/02/2018 ordenei a citação (v. fls. 25-e), operando, assim, de forma retroativa a interrupção da prescrição (v. § 1º do art. 240 do CPC/2015 e § 1º do artigo 219 do CPC/1973).

Inexiste dívida de ter adotado a autora, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação da ré, conforme pode ser verificado das petições/manifestações juntadas aos autos.

Isso, portanto, demonstra ter sido ela diligente a evitar a ocorrência de prescrição, pois não pode ser imputada exclusivamente a ela a demora, mas, sim, ao serviço judiciário.

D – DA IMPORTÂNCIA DEVIDA

É possível se verificar da planilha/memória de cálculo de fls. 16/18-e importância da pretensão da autora, a saber: a) ausência de pagamento pela ré do crédito por ela obtido junto à autora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, fato, aliás, incontroverso, por falta de prova em contrário (vide coluna “VALOR DE COMPRAS” de fls. 16-e); b) inadimplência da ré como pacto; c) apuração pela autora da dívida em 04/01/2018; d) aplicação pela autora dos encargos pactuados - taxa de juros remuneratórios de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) e “zero” de TR – Taxa Referencial.

E – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 3245.160.00000881-89 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Quanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 – LIMITAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validez da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Inprocede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = (1 + i')^y - 1 \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre **taxas proporcionais e taxas equivalentes**.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m e 6,17% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 17-e, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 2,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial.

E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** os embargos monitorios e, por conseguinte, **julgo procedente** o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 35.455,15 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), consolidada em 04/01/2018, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Fixo os honorários advocatícios do **Curador Especial** nomeado na metade do valor da tabela da Justiça Federal, considerando a singular petição denominada de embargos monitorios.

Requisite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003819-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ALEXANDRE EGAMI -ME e ALEXANDRE EGAMI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ausência de título com força executiva, vedação de cobrança de juros capitalizados e limitação dos juros remuneratórios.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 32-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 35/65-e, rechaçando as alegações dos embargantes.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa emtestilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 10-e, item "1.º"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente limitação e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do alegado requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso emtestilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

C – DALIQUIDEZ, CERTEZAE EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Emse tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4942.555.0000029-04 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4942.555.0000029-04 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 0001396-12.2017.4.03.6106). Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

Parece-me, ainda, não ter sido observado pelos embargantes, isso por meio do Curador Especial, que houve pagamento das primeiras 5 (cinco) parcelas do empréstimo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4942.555.0000029-04, porquanto passou a ficar inadimplente a partir de 21/07/2016 e a primeira prestação venceu no dia 22/02/2016, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que houve crédito do valor líquido de R\$ 113.397,88 (v. fls. 19-e) na conta corrente nº 4492.003.0000085-7, e daí ser infundada a inexistência de crédito na mesma.

D – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4942.555.0000029-04 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual visto do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servemtais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** e em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever**de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, emrazão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aklir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o emite relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11.9.90:

Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Principlamente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconhecendo todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, comistas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i' = \text{Taxa procurada}$$

$$i = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4942.555.0000029-04) foi celebrado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios (2,45% ao mês), conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda – v. fls. 20-e), **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, **sim**, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada no Processo nº 0001396-12.2017.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes/executados no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 160.043,61), posto ser insuficiente para concessão da gratuidade da justiça estar sendo a defesa técnica apresentada por Curador Especial, inclusive sua execução ocorrerá no Processo de Execução.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 0001396-12.2017.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito com as anotações de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: FELICIA KFOURI
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **FELICIA KFOURI**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/56-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 3270195000018614.

B) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA Nº 0000000205183954.

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 49.535,51 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação da ré (fls. 60-e), que, citada, opôs **embargos monitórios** (fls. 83/90-e), alegando, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros remuneratórios e vedação da captação da mesma.

Determinei que a ré cumprisse o disposto no artigo 702, § 2º, do CPC (fls. 94-4), que, no prazo marcado, cumpriu a determinação (fls. 96/127-e).

Recebi os embargos monitórios e determinei a intimação da autora a apresentar **impugnação** (fls. 128-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fls. 129/158-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 160-e), que resultou infrutífera (fls. 162/163-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela ré/embargente, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do requerimento da ré/embargente de produção de prova pericial, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dela, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar **relativa certeza** e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargente -, **sem eficácia** de título executivo, **ajuizou** presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de Ação Monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

B - DA INÉPCIA

Alega a autora/embargada/CEF na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctivamente, a existência de tais "irregularidades", mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso como ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegações genéricas e meramente abstratas nos embargos monitorios.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF.

C - DO MÉRITO

C.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embarcada (CEF) a prova das alegações da ré embargante. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acima de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2%ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu **caput** bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^y - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrado os negócios jurídicos bancários em estíliba **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **a capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré deixou de pagá-los sobre os saldos devedores (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido averçado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre os saldos devedores, no caso deles não serem pagos nos prazos ajustados pela ré/devedora.

Viola, portanto, como sustenta a ré, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada tanto no Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito da Caixa – Pessoa Física (bandeira VISA) como no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ou cheque especial) nº 3270.001.1861-4, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração dos seus créditos.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICAE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado,

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os embargos monitoriais, reconhecendo não ser devedora a ré/embargante da importância de R\$ 49.535,51 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), porquanto não há pacto entre ela e a autora/embargada (CEF) de capitalização da taxa de juros remuneratórios no Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito da Caixa – Pessoa Física (bandeira VISA) como no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ou cheque especial) nº 3270.001.1861-4, devendo, assim, ser excluída na apuração dos créditos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno a ré/embargante** a reembolsar proporcionalmente a autora/embargada das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada (CEF)** a pagar verba honorária em favor da ré/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtida por ela na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LARA NONATO RODRIGUES - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **LARANONATO RODRIGUES - EPP**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 6/69-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

CHEQUE EMPRESA CAIXA (OPERAÇÃO 197) - Contrato: 035319700038401

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) - Contrato: 240353734000138005

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 131.173,07 (Cento e trinta e um mil, cento e setenta e três reais e sete centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. (...)

Ordenei a citação da ré (fs. 77-e), que, citada, opôs **embargos monitorios** (fs. 87/103-e), acompanhados de procuração e documentos (fs. 104/106-e).

Determinei que a ré cumprisse o disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como comprovasse a condição de hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea (fs. 107-e), que, no prazo marcado, cumpriu a determinação (fs. 108/127-e).

Recebi os embargos monitorios, determinei a intimação da autora a apresentar impugnação e deferi a gratuidade judiciária (fs. 128-e).

A autora apresentou impugnação (fs. 129/143-e).

Designei audiência de conciliação (fs. 144-e), que resultou infrutífera (fs. 146/147-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas apenas de interpretação da mesma e o ordenamento jurídico, que, numa análise dos argumentos expostos pela ré/embargante nos embargos monitorios, incorre em equívoco de exegese, que irei demonstrar.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a **ação monitoria** foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como **título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada não desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

C - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a apta a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra a ré/embargante está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - Cheque Empresa CAIXA nº 0353.003.00003840-1 (fs. 13/37-e), assinada em 28/08/2013, com crédito rotativo fixo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fs. 38/53-e); e,

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734.0353.003.00003840-1 (fs. 56/65-e), pactuada em 27/04/2016, com limite de crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.0353.734.0001380/05, contratado (R\$ 73.439,74) e liberado valor líquido de R\$ 69.100,00 em 02/02/2018, mediante crédito na conta corrente nº 0353.003.00003840-1, parcelado em 30 (trinta) meses à taxa de 2,69% ao mês (fs. 67-);

Também instruiu a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fs. 54-55-e e 68/69-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré/embargante de inépcia da petição inicial.

D - DA TARIFA

É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/embargante de **inexistência** de pacto com a ré de cobrança de tarifa, pois, num simples exame do parágrafo único da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.0353.003.00003840-1 (fs. 56/65-e), verifica-se a contratação da mesma, que ela tenta ignorar depois de fazer uso do limite de crédito (produto/serviço) contratado junto à autora/embargada, sendo, portanto, **devida** a cobrança pela autora na celebração do referido negócio jurídico bancário.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos monitorios, reconhecendo, então, ser devedora a ré/embargante da importância de R\$ 131.173,07 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e três reais e sete centavos).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré/embargante a reembolsar a autora/embargada das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido.

As custas processuais e os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico da ré/embargante no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641, VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, novamente, o autor para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PASCHOAL DE HARO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afãsto a prevenção apontada no processo 0185105-04.2004.403.6301, pois diversos os objetos das ações.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportunizo ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha de evolução da RMI desde a concessão do benefício previdenciário, constando os valores recebidos e os valores que entendem ser devidos no caso de procedência da pretensão buscada por esta demanda judicial.

Defiro o requerimento de PRIORIDADE na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINEZ GARCIA ALVES CATALDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

MARINEZ GARCIA ALVES CATALDI propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declarações, documentos e planilhas (fs. 15/64-e), por meio da qual pretende o seguinte:

d) seja julgada procedente a presente demanda, para:

d.1 – **Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

d.2 - determinar que o INSS incorpore em folha de pagamento a nova renda mensal.

d.3 - determinar o valor das parcelas vencidas e vincendas (diferenças) oriundas da revisão aqui referida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, condenando ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios - 10% incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença -, além de outros encargos relativos ao ônus da sucumbência.

d.4 – **determinar que no pagamento das parcelas em atraso, seja respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006. (prescrição interrompida)**

e) a condenação do INSS para readequar o benefício da parte autora com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ou seja, o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustados aos novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (em dezembro de 1998 e janeiro de 2004), obtendo-se o valor da RMA.

Para tanto e como pensionista, a autora defende, inicialmente, ser inaplicável a decadência e como marco inicial da interrupção da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, a data de 5 de maio de 2011. E, como direito à readequação da RMI, sustenta, em síntese, que, depois da pronulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias nº 4.883, de 16/12/98, e nº 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Oportunizei à autora emendar o valor dado à causa e a comprovar sua hipossuficiência econômica para efeito de análise da gratuidade judiciária (fs. 83/84-e), que, no prazo marcado, emendou, mas não apresentou documentação idônea completa, o que, então, determinei que a complementasse (fs. 91-e).

Após deferir prorrogação do prazo para complementação (fs. 94-e), a autora efetuou recolhimento/adiantamento das custas (fs. 95/98-e).

Ordenei a citação do réu/INSS (fs. 100-e).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (fs. 103/127-e), acompanhada de documentos (fs. 128/153-e), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões da autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 155/173-e) e, depois, juntou cópia do processo administrativo (fs. 174/205-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial, a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

A – DA DECADÊNCIA

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata de **pretensão** para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de **readequação** de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSUAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)
2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em estilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

B – DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se, como sustenta a autora, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento jurisprudencial firmado no TRF3, conforme ementas transcritas pela autora na resposta à contestação, e daí a pretensão dela de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 08/02/2013.

C – DO MÉRITO

No julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o STF entendeu o seguinte:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Como escopo a reafirmar a jurisprudência sobre a matéria, também com repercussão geral da questão constitucional, o STF decidiu no RE 937.595, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

In casu, a pretensão condenatória formulada pela autora de readequação do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, **encontra amparo na jurisprudência**.

Explico.

Disponha o art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da CLPS (Decreto nº 89.312/, de 23/01/1984), que

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da seguinte forma:

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

Na época da concessão do benefício previdenciário prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço) ao esposo da autora, o INSS, com fundamento na CLPS, **apurou o salário de benefício e a RMI**, sendo que na época da DIB 01/07/1982 vigoravam o **menor** e o **maior valor teto**.

Concluo, assim, que o valor do benefício de prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço) concedido foi limitado ao menor valor teto, o que, então, faz jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Transcrevo decisão monocrática do Min. LUIZ FUX no RE 1.059.529-SP:

Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que afastou a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como ao que decidido no Tema 76 da Repercussão Geral.

Em primeiro exame de admissibilidade, o Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao relator do recurso no segundo grau de jurisdição para a apreciação da controvérsia à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 76 da Repercussão Geral. (fl. 225-228)

Em juízo de retratação, a Turma julgadora houve por bem manter a decisão anteriormente proferida (fl. 230-231).

Em novo exame de admissibilidade, o Tribunal a quo, considerando o teor da decisão supracitada, admitiu o apelo extremo (fls. 236-238).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

Esta Corte, ao apreciar o RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Assevere-se que, naquela oportunidade, este Supremo Tribunal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 959.061-Agr, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 17/10/2016)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões: RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Ex positis, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 e/c artigo 21, § 1º, do RISTF, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário para determinar a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da parte ora recorrente, de modo que passe a observar o novo teto constitucional.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Para corroborar esta linha de entendimento do STF, cito julgado recente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Os presentes autos retornaram do C. Supremo Tribunal Federal, em virtude de provimento do recurso extraordinário avido pela parte autora, determinando a este E. Tribunal a aplicação do entendimento assentado no julgamento do RE n. 564.354-RG.

- Discute-se acerca da incidência do novo limitador máximo fixado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

- A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata da referida emenda aos benefícios limitados aos tetos. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria especial ao autor, em 1/12/1982, ficou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 200.576,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação do teto constitucional previsto na EC 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Embargos de declaração providos por força da decisão do C. STF em sede de recurso extraordinário.

(AC Nº 0013224-07.2013.4.03.6182, Rel. Juiz Fed. Convocado RODRIGO ZACARIAS, 9ª Turma, V.U., j. 21/11/2018)

Há, portanto, amparo jurídico a pretensão da autora, com o escopo readequar por o valor dos seus proventos com base nas ECs ns. 20/08 e 41/03.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido o seguinte:

a) não reconheço a ocorrência de **decadência e de prescrição** como alegado pelo INSS;

b) **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora na petição inicial, devendo, assim, o réu/INSS readequar por o valor dos proventos da autora com base nas ECs ns. 20/08 e 41/03;

c) condeno o réu/INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde 05/05/2006, que deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal na data da elaboração do cálculo de liquidação, aplicando-se, contudo, o **IPCA-E** (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), por força de eventual decisão definitiva de modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de incidência de juros moratórios, utilizando, para tanto, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux); e,

d) condeno o réu/INSS no pagamento de honorários advocatícios sobre as diferenças em atraso até a data desta sentença, diferindo a fixação do percentual na fase de cumprimento de sentença, bem como a reembolsar a autora das custas dispendidas.

Extínquo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, por ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, planilha e documentos (fs. 99/668-e), por meio da qual pediu o seguinte:

3) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO como REVISÃO judicial do contrato nos termos do narrado na inicial, para o fim de ser:

Seja afastado do contrato toda capitalização mensal de juros debitada de forma indevida e todas as despesas não autorizadas dela decorrente, por faltar o requisito legal, portanto não havia sequer previsão legal, quem dirá previsão contratual! Ademais, trata-se de prática vedada nos termos da Súmula 121 do STF;

• A exclusão dos juros não pactuados e, na ausência da juntada da autorização específica do Conselho Monetário Nacional Bancário, para cobrança da taxa de juros superior a 12% ao ano como requerido no item 2, seja aplicado no contrato os juros legais de 1% ao mês, como determina o artigo 406 do CC, 161 §1º do CTN, corresponde ao dobro do limite legal previsto no artigo 1º, do Decreto Lei nº 22.626/33;

• Se assim não entender o Douto Magistrado, pela aplicação dos juros legais de 12 % ao ano, nos termos do item 5 “b”, requer o Autor, digno-se Vossa Excelência em determinar que seja aplicada a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, exceto se a taxa prevista no contrato naquele período específico for mais vantajosa para o Autor;

• Sejam excluídos do contrato, todos os débitos relativos a tarifas, encargos, taxas sem previsão contratual, como demonstrado no estudo pericial contábil anexo, na coluna dos débitos não autorizados, com a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigidos e com juros, na forma da lei, por não existir documento específico que os autorizasse;

• Exclusão da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros moratórios ou remuneratórios, conforme previsto na Súmula 472 do STJ, sob pena da incidência do “bis in idem”;

• Limitação dos juros moratórios, ao máximo permitido legalmente, nos termos da súmula 379 do STJ, que prevê a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês nos períodos em que se constatar a inadimplência e se for o caso, multa de no máximo 2% ao mês;

4) Após a exclusão de todas as irregularidades demonstradas no laudo pericial contábil anexo e requeridas na inicial, REQUER SEJA O REQUERIDO CONDENANDO à devolver/restituir o Autor em dobro de todos os valores cobrados indevidamente nos termos do artigo 42 Súmula, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, especialmente os valores cobrados a maior que se referem a cobrança de juros capitalizados por lhe faltar o requisito legal, para ao final seja declarado o Autor como credor da Instituição Financeira, conforme claramente disposto em Parecer Técnico ora apresentado;

[SIC]

Para tanto, o autor alegou o seguinte:

DOS FATOS:

No ano de 1995 o Autor firmou com o Banco Requerido, Contrato de abertura de conta corrente, sob o nº 01038625-0, agência nº 0353, na cidade de São José do Rio Preto/SP, passando a utilizar-se dos serviços prestados pelo Banco-Requerido, que lançava os débitos e créditos na referida conta corrente do Autor.

Tão logo aberta a conta corrente, o Autor recebeu do Banco Requerido um limite de crédito, sendo que, o mesmo aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, onde restava a ele apenas concordar com as cláusulas e condições preestabelecidas, o que por si só, conforme ampla jurisprudência, caracteriza ato típico de abuso de poder econômico.

Observando por oportuno que na ocasião da contratação, o Autor não recebeu a cópia do contrato e que, até o momento não foi disponibilizado pelo Banco.

Na relação havida entre as partes, como era comum a instituição financeira não estipulava o percentual de juros a ser praticado, não estipulava previamente os encargos e taxas e tarifas que seriam creditadas na conta corrente do Autor. Cobrava juros capitalizados diariamente sem fundamento legal, praticou a comissão de permanência, juros remuneratórios extorsivos, a cobrança de uma infinidade de taxas e encargos não previstos no contrato, enfim, uma série de abusos e irregularidades.

Ocorreram também, várias renovações automáticas do contrato por imposição do Banco Requerido, inclusive com o aumento de juros sobre o crédito eventualmente utilizado, mesmo sem que o Autor tivesse pactuado ou até mesmo não informado previamente das taxas que seriam cobradas.

Ao longo do tempo, o Autor foi percebendo que o Banco cobrava valores demasiadamente onerosos e abusivos, tornando-se impraticável a continuação da relação comercial em questão. Foi então que, em Outubro de 2018 o Autor deixou de movimentar a conta e, visando a recomposição do prejuízo causado pelo Banco Requerido, propõe a presente ação de revisão de contrato com pedido de repetição em dobro do indébito, evitando assim, que se estabeleça verdadeiro abuso de direito, com sérias consequências para o consumidor. [SIC]

Indeferi (ou não concedi) a tutela de urgência pleiteada, ordenei a citação da ré e designei audiência de conciliação (fs. 715/721-e).

Infrutífera resultou a conciliação (fs. 734/735-e).

A ré/CEF ofereceu contestação, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões formuladas pela autora (fs. 739/769-e), acompanhada de documentos (fs. 773/849-e), inclusive complementada com outros extratos bancários (fs. 852/1023-e).

O autor apresentou resposta/réplica à contestação (fs. 1025/1051-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo autor na sua petição, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco abusividade da mesma. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial-contábil, olvida que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do autor, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

E, além do mais, as partes juntaram cópia do negócio jurídico em testilha, inclusive planilhas demonstrativas das taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor.

B – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controvérsia está centrada na taxa e na capitalização dos juros remuneratórios, bem como outros encargos cobrados pela ré/CEF no cheque especial/azul.

E, para finalizar, o autor pretende também a restituição do valor cobrado a mais, indicando o seu *quantum*, que, aliás, atribui como valor da causa.

Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

C – DO MÉRITO

Avençaram partes Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física no dia 27 de janeiro de 2003 (v. fs. 783/803), constando do mesmo o limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alterado em 11/05/2007 (v. fs. 775/779-e) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na conta corrente nº 38625-0, agência 0353, com abertura em 04/09/1995 (v. fs. 773/774-e) e a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal e anual, respectivamente, de 3,25% - 46,78% e 7,20% - 130,32%.

Mais: avençaram referido negócio jurídico bancário que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos. Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

C.1 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário - Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recaí** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do autor para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a terrática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor:

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unibicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

C.3.2 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do réu/embarante pela autora/embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

omissis

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - aluguel ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconSIDERANDO todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

C.3.3 - DA LIMITAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.4 – DA CAPITALIZAÇÃO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udíber Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \bar{i})^{y/z} - 1] \quad \bar{i} = \text{Taxa procurada}$$
$$\bar{i} = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário em questão com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** as pretensões condenatórias formuladas pelo autor, condenando a ré/CEF a revisar os juros remuneratórios, mediante exclusão da **capitalização** da taxa mensal de 3,25% e 7,20% ao mês, respectivamente, nos períodos de 27/01/2003 a 13/05/2007 e 14/05/2007 até a liquidação da conta corrente nº 0353.001.00038625-0, com a consequente restituição do valor cobrado a mais.

O *quantum* a restituir deverá ser corrigido monetariamente a partir da liquidação da conta corrente citada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** o autor das custas processuais **devidas** com base no **proveito econômico alcançado**, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do referido proveito, e, por fim, **condeno** o autor a pagar as custas processuais **remanescentes** e **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO e/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, planilha e documentos (fs. 99/668-e), por meio da qual pediu o seguinte:

3) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a **REVISÃO** judicial do contrato nos termos do narrado na inicial, para o fim de ser:

· **Seja afastado do contrato toda capitalização mensal de juros debitada de forma indevida e todas as despesas não autorizadas dela decorrente, por faltar o requisito legal, portanto não havia sequer previsão legal, quem dirá previsão contratual!** Ademais, **trata-se de prática vedada nos termos da Súmula 121 do STF:**

· **A exclusão dos juros não pactuados e, na ausência da juntada da autorização específica do Conselho Monetário Nacional Bancário, para cobrança da taxa de juros superior a 12% ao ano como requerido no item 2, seja aplicado no contrato os juros legais de 1% ao mês, como determina o artigo 406 do CC, 161 §1º do CTN, corresponde ao dobro do limite legal previsto no artigo 1º, do Decreto Lei nº 22.626/33;**

· **Se assim não entender o Douto Magistrado, pela aplicação dos juros legais de 12 % ao ano, nos termos do item 5 “b”, requer o Autor, digno-se Vossa Excelência em determinar que seja aplicada a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, exceto se a taxa prevista no contrato naquele período específico for mais vantajosa para o Autor;**

· **Sejam excluídos do contrato, todos os débitos relativos a tarifas, encargos, taxas sem previsão contratual, como demonstrado no estudo pericial contábil anexo, na coluna dos débitos não autorizados, com a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigidos e com juros, na forma da lei, por não existir documento específico que os autorizassem;**

· **Exclusão da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros moratórios ou remuneratórios, conforme previsto na Súmula 472 do STJ, sob pena da incidência do “bis in idem”;**

· **Limitação dos juros moratórios, ao máximo permitido legalmente, nos termos da súmula 379 do STJ, que prevê a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês nos períodos em que se constatar a inadimplência e se for o caso, multa de no máximo 2% ao mês;**

4) **Após a exclusão de todas as irregularidades demonstradas no laudo pericial contábil anexo e requeridas na inicial, REQUER SEJA O REQUERIDO CONDENANDO à devolver/restituir o Autor em dobro de todos os valores cobrados indevidamente nos termos do artigo 42 Súmula, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, especialmente os valores cobrados a maior que se referem a cobrança de juros capitalizados por lhe faltar o requisito legal, para ao final seja declarado o Autor como credor da Instituição Financeira, conforme claramente disposto em Parecer Técnico ora apresentado;**

[SIC]

Para tanto, o autor alegou o seguinte:

DOS FATOS:

No ano de 1995 o Autor firmou com o Banco Requerido, Contrato de abertura de conta corrente, sob o nº 01038625-0, agência nº 0353, na cidade de São José do Rio Preto/SP, passando a utilizar-se dos serviços prestados pelo Banco-Reqüerido, que lançava os débitos e créditos na referida conta corrente do Autor.

Tão logo aberta a conta corrente, o Autor recebeu do Banco Requerido um limite de crédito, sendo que, o mesmo aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, onde restava a ele apenas concordar com as cláusulas e condições preestabelecidas, o que por si só, conforme ampla jurisprudência, caracteriza ato típico de abuso de poder econômico.

Observando por oportuno que na ocasião da contratação, o Autor não recebeu a cópia do contrato e que, até o momento não foi disponibilizado pelo Banco.

Na relação havida entre as partes, como era comum a instituição financeira não estipulava o percentual de juros a ser praticado, não estipulava previamente os encargos e taxas e tarifas que seriam creditadas na conta corrente do Autor. Cobrava juros capitalizados diariamente sem fundamento legal, praticou a comissão de permanência, juros remuneratórios extorsivos, a cobrança de uma infinidade de taxas e encargos não previstos no contrato, enfim, uma série de abusos e irregularidades.

Ocorreram também, várias renovações automáticas do contrato por imposição do Banco Requerido, inclusive com o aumento de juros sobre o crédito eventualmente utilizado, mesmo sem que o Autor tivesse pactuado ou até mesmo não informado previamente das taxas que seriam cobradas.

Ao longo do tempo, o Autor foi percebendo que o Banco cobrava valores demasiadamente onerosos e abusivos, tornando-se impraticável a continuação da relação comercial em questão. Foi então que, em Outubro de 2018 o Autor deixou de movimentar a conta e, visando a recomposição do prejuízo causado pelo Banco Requerido, propõe a presente ação de revisão de contrato com pedido de repetição em dobro do indébito, evitando assim, que se estabeleça verdadeiro abuso de direito, com sérias consequências para o consumidor. [SIC]

Indefeiri (ou não concedi) a tutela de urgência pleiteada, ordenei a citação da ré e designei audiência de conciliação (fs. 715/721-e).

Infrutífera resultou a conciliação (fs. 734/735-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação**, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões formuladas pela autora (fs. 739/769-e), acompanhada de documentos (fs. 773/849-e), inclusive complementada com outros extratos bancários (fs. 852/1023-e).

O autor apresentou resposta/réplica à contestação (fs. 1025/1051-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo autor na sua petição, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco abusividade da mesma. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial-contábil, **olvida** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** temesse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações do autor, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

E, além do mais, as partes juntaram cópia do negócio jurídico em testilha, inclusive planilhas demonstrativas das taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor.

B – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controvérsia está centrada na taxa e na capitalização dos juros remuneratórios, bem como noutros encargos cobrados pela ré/CEF no cheque especial/azul.

E, para finalizar, o autor pretende também a restituição do valor cobrado a mais, indicando o seu *quantum*, que, aliás, atribuiu como valor da causa.

Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

C – DO MÉRITO

Avencaramas partes Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física no dia 27 de janeiro de 2003 (v. fls. 783/803), constando do mesmo o limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alterado em 11/05/2007 (v. fls. 775/779-e) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na conta corrente nº 38625-0, agência 0353, com abertura em 04/09/1995 (v. fls. 773/774-e) e a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal e anual, respectivamente, de 3,25% - 46,78% e 7,20% - 130,32%.

Mais: avencaramo referido negócio jurídico bancário que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos. Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

C.1 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário - Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar confêrido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros **nada** tem a ver como fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do autor para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. " (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º-...

.....

§ 1º-...

.....

§ 2º- Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

C.3.2 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do réu/embargente pela autora/embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconhecendo todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais devam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

C.3.3 – DALIMITAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.4 – DA CAPITALIZAÇÃO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udiberto Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

2000.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário em questão com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta – celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto as partes tenham celebrado o contrato bancário **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que **há óbice no mesmo a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o autor deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustenta o autor, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICAE

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicadas.
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final.
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entre
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visar
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, n.º 1979.40.00.0000028
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, cc
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento e
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condici
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei n.º 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu um
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições finance
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros de
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

C.3.5 – DA TAXA

Assiste razão ao autor de violação do pacto a cobrança de taxa de juros remuneratórios diversa da avençada, ou seja, encontra óbice no contrato de cheque especial a cobrança de juros remuneratórios acima das taxas de 3,25% e 7,20% ao mês, respectivamente, nos períodos de pactuação.

Também não encontra amparo jurídico a avença que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Explico a assertiva.

É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição de taxa de juros remuneratórios com base na taxa de juros vigente para a operação, constante do parágrafo segundo da cláusula quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física.

De forma que, a cobrança dos juros remuneratórios deve ser calculada com base na taxa pactuada no Contrato de Cheque Especial/Azul – Pessoa Física.

C.4 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que ela seja pactuada.

No caso em tela, conforme observo tanto das Cláusulas Especiais como das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física -, as partes não pactuaram a incidência da comissão de permanência no inadimplemento das obrigações assumidas no mesmo.

Óbice, portanto, encontra no Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física – sujeitar-se o débito (ou saldo devedor) à comissão de permanência.

C.5 – DAS TARIFAS

É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor de **inexistência** de pacto com a ré/CEF de pagamento de tarifas, pois, num simples exame das cláusulas do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, além das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, isso de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponíveis nas agências da ré/CEF, que ele tenta ignorar depois de fazer uso do limite, sendo, portanto, **devidos** os lançamentos e a cobrança pela ré no período de manutenção do referido contrato bancário.

C.6 – DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL – PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA

A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, *verbis*:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, como o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita.

Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indébita, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (*Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729*).

Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora, ora ré/CEF, ante a gravidade da penalidade que impõe.

Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte da ré/CEF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.

(...)

5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Improcede, portanto, a restituição em dobro postulada pelo autor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** as pretensões condenatórias formuladas pelo autor, condenando a ré/CEF a revisar os juros remuneratórios, mediante exclusão da **capitalização** da taxa mensal de 3,25% e 7,20% ao mês, respectivamente, nos períodos de 27/01/2003 a 13/05/2007 e 14/05/2007 até a liquidação da conta corrente nº 0353.001.00038625-0, com a consequente restituição do valor cobrado a mais.

O *quantum* a restituir deverá ser corrigido monetariamente a partir da liquidação da conta corrente citada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** o autor das custas processuais **devidas** com base no **proveito econômico alcançado**, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do referido proveito, e, por fim, **condeno o autor** a pagar as custas processuais **remanescentes** e **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, listando os seguintes vínculos empregatícios em relação aos quais pretende a conversão do tempo especial em comum (fls. 5-e):

- 1) De 01/09/1973 a 31/05/1975; função: Retificador; empregador: Miguel Grisi;
- 2) De 04/05/1987 a 26/07/1992; função: Pedreiro; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar;
- 3) 01/12/1992 a 07/07/1997; função: auxiliar de manutenção; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar; e,
- 4) 01/02/1998 a 22/12/2015 (DER); função: encarregado de manutenção; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar.

Ressaltou que, embora o período de 01/09/1973 a 31/05/1975 conste na CTPS, não foi computado pelo INSS sequer como tempo comum.

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a produção de prova pericial.

Noutro giro, o INSS apontou divergência entre os PPPs de fls. 58/60-e e de fls. 110/112-e e requereu a apresentação do LTCAT que os subsidiou. Pugnou, ainda, pela oitiva de Gilson José de Almeida, responsável pela aferição do ruído no IELAR e impugnou o pedido de prova pericial por similaridade.

Decido.

Inicialmente, verifico que a cópia da CTPS do autor está ilegível, especialmente fls. 29-e, na qual consta a anotação referente ao empregador Miguel Grisi (não computada pelo INSS), razão pela qual determino que o autor apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópias legíveis de suas CTPS (na integralidade) para que possa ser feito o confronto como documento de fls. 113/114-e.

Observo, ainda, que o último vínculo com Instituto Espírita Nosso Lar se iniciou em **02/02/1998**, como consta na CPTS (fls. 54-e) e no PPP (fls. 58-e), e não 01/02/1998, como mencionado pelo autor no quadro de fls. 5-e, razão pela qual utilizarei aquela data para fins de análise.

Quanto à divergência apontada pelo INSS nos PPPs apresentados, acredito que possa ser suprida pela análise do LTCAT que os subsidiou, o que dispensa, inclusive, prova pericial e a oitiva do responsável técnico pela aferição do ruído, pedidos que, **por ora, indefiro**.

Sendo assim, **determino** a expedição de ofício para o Instituto Espírita Nosso Lar (departamento administrativo ou de recursos humanos, tendo em vista que o atendimento a pacientes está suspenso) para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado os PPPs do autor.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

No tocante à prova pericial por similaridade na empresa Miguel Grisi que, supostamente, teria encerrado suas atividades (não há comprovação nos autos), **indefiro**, tendo em vista o possível enquadramento da atividade profissional de retificador nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, prescindindo, assim, de prova técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTINO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor.

Cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão constante no Num. 14.062.373.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008301-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes por serem pertinentes ao deslinde da causa.

Formulo quesito do Juízo a ser respondido pelo perito a justificar se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos: *“Quais elementos fáticos, documentais e empíricos permitiram que o perito concluísse pela existência (ou não) de permanência e habitualidade na exposição a agentes nocivos à saúde do autor, em relação a cada período pretendido e exposto na decisão de fls. 310/311-e?”*

Quanto aos honorários periciais, levando-se em conta a complexidade do trabalho, lugar de realização da perícia e despesas com a diligência, arbitro os honorários do Dr. André Luís Borsato Sanchez em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Conforme já decidido, o valor será adiantado pelo autor, que deverá comprovar nos autos o pagamento, devendo os atos ulteriores ser praticados nos termos da decisão de fls. 310/311-e.

Forneça-se ao *expert* os quesitos das partes e cópia desta decisão que contém um quesito do juízo.

Declaro preclusa a possibilidade de indicação de assistente técnico.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LENITA COSTA BALSALOBRE, SERGIO APARECIDO BALSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LENITA COSTA BALSALOBRE** e **SERGIO APARECIDO BALSALOBRE**, em face da decisão de fls. 75/76-e, que exclui do polo passivo a Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da incompetência deste Juízo para julgamento da causa, alegando, em síntese, a existência de **omissão** por não considerar que os autores firmaram contrato de mútuo fiduciário com a CEF e a questão debatida nos autos reflete nesse negócio jurídico.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 77/79-e) com a decisão de fls. 75/76-e, verifiquei inexistir **omissão** na mesma quanto ao exame da discussão contratual.

Ora, diversamente do alegado pelos embargantes, a questão contratual atinente a CEF foi por este juízo examinada, tanto que ponderei que em razão de ser o seu interesse meramente financeiro, como credora fiduciária do financiamento pactuado, ela deveria ser excluída do processo.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que os embargantes mostram-se irredimidos como o *decisum* proferido, pois não demonstram existência da omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na fundamentação da decisão.

Intimem-se.

Após, prossiga-se nos termos do quanto decidido às fls. 75/76-e.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com comprovação, declaração e documentos (fls. 33/178-e), por meio da qual pediu a **declaração** do tempo de serviço exercido como **trabalhador rural** no período de 01/09/1974 a 30/06/1982 e de 02/11/1982 a 31/12/1984 e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, após somar citados períodos ao tempo com registro em CTPS, incluindo os vínculos com a empresa Transportadora Poty Ltda, no período de 01/07/1982 a 01/11/1982, e com a empresa Bebidas Poty Ltda., no período de 01/01/1994 a 01/03/1994 (anotados na CTPS, mas não constante no CNIS), e àqueles períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação e intimação do INSS para audiência de conciliação (fls. 181-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 183/196-e), acompanhada de documentos (fls. 212/228-e), na qual alegou que, em relação ao tempo rural, não há prova contemporânea de todo o período pleiteado. Salientou que não há nos autos qualquer documento que qualifique o autor como trabalhador rural. Ressaltou que os documentos escolares só comprovam que o autor estudava e não trabalhava, pois frequentava a escola no período diurno. Aduziu que os documentos que trazem a qualificação do autor indicam exercício exclusivo de trabalho urbano a partir de 1982. Asseverou ser impossível utilizar em favor do pleito do autor documentos em nome de seu avô e pai, pois o primeiro estava cadastrado como empregador rural e o segundo se casou em 1961 e constituiu um novo núcleo familiar e recebe aposentadoria por idade rural, pois foi reconhecido pelo INSS o labor campesino apenas no período de 1986 a 2000, em que possuiu propriedade rural, sem computar período anterior (englobado no pedido do autor), durante o qual não restou comprovado o regime de economia familiar, tal como aconteceu com a mãe do autor. Informou que o autor não cumpriu carta de exigências, mesmo após prorrogação do prazo. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos. Afirmou que o período de 01/07/1982 a 01/11/1982 já foi computado pelo INSS. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fls. 234/249-e).

As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 250-e), sendo que o autor especificou prova oral (fls. 254/256-e) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 251-e).

O pedido de prova oral foi deferido (fls. 257-e) e deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 265/274-e).

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 277/291-e; 293/294-e).

Ato contínuo, o autor desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 297-e).

Determinei diligências adicionais para ambas as partes (fls. 298/299-e), que cumpriram a determinação e se manifestaram em seguida (fls. 303/306-e; 308/317-e; 318-332-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na petição de fls. 318/332-e, o autor reconhece que parte do seu pedido (cômputo dos períodos de 01/07/1982 a 01/11/1982 e de 01/01/1994 a 01/03/1994) já havia sido considerado pelo INSS, que, inclusive, teria computado todos os períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual e como segurado empregado. O autor esclarece, ainda, que diante de tal constatação, permaneceria a controvérsia, tão somente, em relação ao reconhecimento do tempo rural de 01/09/1974 a 30/06/1982 (07 anos e 10 meses – fls. 319-e).

Pois bem, Numa análise da documentação de fls. 309/316-e; 320/332-e, verifico que o INSS já computou os períodos de 01/07/1982 a 01/11/1982 e de 01/01/1994 a 01/03/1994 no tempo de contribuição do autor. Ademais, observo que a alegação de que teria saído do meio rural e trabalhado por algum tempo no meio urbano, retomando em seguida ao labor campesino, no período de 02/11/1982 a 31/12/1984, tampouco se sustenta, pois o INSS reconheceu a existência de contribuições como autônomo (pedreiro) no período de 01/07/1983 a 31/01/1984, em parte concomitante com o suposto labor campesino, razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos de 01/07/1982 a 01/11/1982, 01/01/1994 a 01/03/1994 e de 01/07/1983 a 31/01/1984.

Quanto ao tempo rural não abrangido no período de 01/07/1983 a 31/01/1984, qual seja, de 02/11/1982 a 30/06/1983, interpretando a petição de fls. 318/319-e, verifico que o autor desistiu de seu reconhecimento.

Diante do exposto, minha análise cingir-se-á, exclusivamente, ao tempo rural compreendido entre 01/09/1974 e 30/06/1982.

A – DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL

O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/09/1974 a 30/06/1982.

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** do autor e de seus familiares em diversos documentos, quais sejam:

- 1) Tão de Notas de Produtor Rural em nome de Octávio Gomes (pai do autor) dos anos de 1975/1978 (fs. 41/44-e); 1981 (fs. 46-e); 1983/1984 (fs. 47/48-e);
- 2) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do avô do autor no INCRA do ano de 1979 (fs. 45-e)
- 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba com informações sobre o período de 1976 a 1982 (fs. 49/53-e);
- 4) Certidão da cadeia domínial de imóvel rural do avô do autor (fs. 107/108-e); e,
- 5) Registros Escolares dos anos de 1973 a 1977 (fs. 118/128-e), nos quais consta a informação de que o autor morava na Fazenda Água Vermelha e seu pai era lavrador. Consta, ainda, a informação de que ele trabalhava como pai ao preencher requerimento de matrícula na 7ª série (fs. 128-e).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinei-a.

As testemunhas José Carlos Coiado Santiago, José Donizete Serravalle e José Donizete Pavezi, arroladas pelo autor, relataram, em síntese, que:

- a) Conhece o autor há uns 50 anos, da região da Lagoa Vermelha. O autor morava no sítio do avô, com os pais e irmão. Acredita que quando se conheceram o autor tinha uns 8 anos de idade. Acha que a propriedade tinha uns 30 alqueires, mas vários tios do autor também cultivavam a propriedade, por isso acredita que a família do autor plantava em uns 3 alqueires. Tocavam café, arroz, milho. O autor estudava de manhã. O autor trabalhou até uns 12 ou 13 anos no sítio, depois veio para a cidade trabalhar na Poty. Ao ser questionado, disse que achava que o autor tivesse estudado no sítio até a quarta série.
- b) Conhece o Autor desde criança, da Fazenda Água Vermelha, porque estudaram juntos. O autor morava na propriedade do avô, que tinha de 28 a 30 alqueires. Os tios do autor também moravam na propriedade. A família do autor tocava uns 3 alqueires. Plantavam café, milho, arroz e feijão, para consumo. Estudou como o autor até o terceiro ano no Romeiro e depois na cidade de Potirendaba. O autor estudava de manhã e depois trabalhava na roça. O autor trabalhou na roça até uns 18 ou 20 anos, depois se mudou pra Potirendaba para trabalhar nas Bebidas Poty.
- c) Conhece o autor há uns 40 anos, pois eram vizinhos no Sítio Água Vermelha, de propriedade do avô dele, que tinha uns 28 alqueires. Moravam na propriedade a família do autor e os tios. A família do autor tocava de 3 a 4 alqueires. Cultivavam milho, amendoim, café. O autor tinha cerca de 12 anos de idade, estudava de manhã e trabalhava na roça à tarde. O autor permaneceu lá até os 18 anos, quando veio para a cidade trabalhar nas Bebidas Poty.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 01/09/1974 a 30/06/1982**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1º) – embora existam poucos documentos em nome do autor que o liguem à atividade de lavrador, verifico que no documento escolar de fs. 128-e a informação de que na 6ª série (ao requerer a matrícula para a 7ª série) o autor trabalhava como pai, que era lavrador na Fazenda Água Vermelha. Mais: no requerimento de matrícula na 5ª série (fs. 120-e) consta que o autor concluiu a 4ª série no ano de 1973;

2º) – as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na roça, ao lado dos pais e tios no plantio de café, milho, arroz, feijão, amendoim;

3º) – as testemunhas souberam declarar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele estudou no sítio, mas depois passou a estudar na cidade, sempre no período da manhã e que, no período da tarde, trabalhava na roça, na companhia dos pais, irmão e tios. Trabalhou na roça desde cedo, com cerca de 12 anos de idade, onde permaneceu até os 18 anos de idade, mudando-se, então, para a cidade de Potirendaba, onde passou a trabalhar na fábrica “Bebidas Poty”;

4º) – a narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que trabalhava na roça ao lado da família até se mudar para a cidade;

5º) – a data de **30/06/1982** é imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício urbano;

6º) – autor (na petição inicial) e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, quais eram as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor, a ausência de empregados contratados etc.

7º) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço;

8º) – quando o pai do autor tenha se casado em 1961 (fs. 144-e), autor e testemunhas esclareceram que ele morava na propriedade do avô que possuía cerca de 28 a 30 alqueires, na qual também moravam as famílias dos tios, mas que a família do autor cultivava apenas 3 ou 4 alqueires do sítio;

9º) – ficou claro que o autor trabalhou no meio rural e, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar. Saliento, nesse ponto, que as testemunhas não mencionaram a presença de empregados;

10º) – O fato de os pais do autor serem aposentados por idade rural só corrobora o labor campesino da família. Nesse ponto, não merece prosperar a alegação do INSS de que só foi reconhecido aos genitores do autor o trabalho rural no período de 1986 a 2000 e que, portanto, no período anterior não houve trabalho rural, pois o INSS, na seara administrativa, só reconhece o período baseado em prova documental e não há notícias nos autos dos documentos apresentados pelos pais do autor no requerimento administrativo deles.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJE, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Félix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período de **01/09/1974 a 30/06/1982** e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem veritadas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

D – DACONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 315-e), na data de entrada do requerimento (DER em 02/10/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 175.105.103-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de **28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias**, equivalente a **10.384 dias**.

Reconheci que o autor trabalhou no meio rural no período de **01/09/1974 a 30/06/1982 (2.860 dias)**.

Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS ao tempo rural ora reconhecido, chego a um cômputo total de **13.244 dias**, ou seja, **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias**.

Verifico, portanto, que o autor *faz jus* ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 175.105.103-7], nos termos do artigo 201, § 7º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES**, a saber:

a) **reconheço** ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar o tempo de contribuição relativo ao período períodos de 01/07/1982 a 01/11/1982, 01/01/1994 a 01/03/1994 e de 01/07/1983 a 31/01/1984, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade **rural**, em regime de economia familiar, o período de **01/09/1974 a 30/06/1982** que deverá ser averbado pelo INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** [NB 175.105.103-7], a partir da DER (02/10/2015), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a cademeta de poupança a contar da citação; e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR PRACONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULO CÉSAR PRACONI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 14/70-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de que as atividades profissionais de **eletricista/eletrötécnico** foram prestadas de forma especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

Oportunizei ao autor a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (fls. 74-e).

Recolhidas as custas (fls. 75/80-e), ordenei a citação do INSS (fls. 82-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 85/89-e), acompanhada de documentos (fls. 90/138-e), na qual arguiu a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que ele não teria juntado nenhum documento técnico na via administrativa, nem demonstrado a pretensão de ver reconhecido tempo especial. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, para hipótese diversa, a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas. Requereu, ainda, que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, tendo em vista a deficiência de instrução do requerimento administrativo.

O autor apresentou réplica que em nada se relaciona com a contestação (fls. 141/148-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição após reconhecimento de tempo especial.

De outro lado, arguiu o INSS a falta de interesse de agir, pois o autor não teria apresentado nenhum documento técnico na via administrativa.

Em réplica, o autor nada disse a respeito.

Inicialmente, verifico que o autor requereu seu benefício por meio de advogado (fls. 108-e), assistência que, embora seja prescindível, garante ao requerente uma atuação mais técnica perante a autarquia previdenciária.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir. Isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente/segurado.

Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS.

Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinatórios.

No caso em comento, o autor não apresentou PPP, LTCAT ou outro documento técnico no bojo do processo administrativo, vindo a fazê-lo, tão somente, na esfera judicial (fls. 51/52-e).

Além disso, verifico a coincidência entre o sobrenome do autor e a empresa empregadora "**Praconi & Frassato**", o que, no mínimo, causa estranheza quanto à impossibilidade de obtenção de documentação técnica.

Concluo, desta forma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo do autor com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS.

Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço ser o autor **PAULO CÉSAR PRACONI** carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCÍO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 8/19-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou contrato nº 24.0353.556.0000056/90, onde a Requerente disponibiliza a favor do Requerido uma determinada quantia e, este, de acordo com as suas necessidades pessoais, efetua o(s) saque(s) dos valores.

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o contrato firmado com o mesmo não foi localizado, apesar de todas as diligências realizadas pela agência.

O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 52.618,33 (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor; respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R\$ 52.618,33, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas; [SIC]

(...)

Ordenei a citação da ré (fs. 23-e), que, citada, ofereceu **contestação** (fs. 28/49-e), acompanhados de procuração e documentos, procurações e declarações (fs. 50/69-e), arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustenta ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado e capitalizados, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 71/74-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pela ré na sua contestação, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do aludido protesto/requerimento da ré de produção de prova pericial, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

Enfrento, então, as preliminares arguidas na ordem de prejudicialidade.

A – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré arguiu inépcia da petição inicial sob o seguinte argumento:

Preliminarmente, vemos requeridos destacar que **a presente demanda deve ser julgada extinta**, por inépcia da inicial.

Segundo o disposto no art. 320 do Estatuto de Ritos "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

No caso dos autos, a norma descrita no **art. 320 do Código de Processo Civil** não pode prevalecer, uma vez que **não existe, com a inicial, os documentados como prova escrita hábil ao manejo da ação de cobrança em liça.**

Destarte, Excelência, a presente ação não veio instruída com os documentos essenciais à mesma, posto não trazer AOS AUTOS O CONTRATO QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIA O DÉBITO DO REQUERIDO.

Isso porque a procedência do pleito de cobrança prescinde da esmerada comprovação do *an* e *quantum debeatur*, pois se trata do **fato constitutivo do direito do credor**, cujo ônus lhe incumbe nessa modalidade de demanda, a teor do art. 373, I, do Estatuto Processual.

Desta forma, a pretensão do recebimento de débito, mediante processamento de ação de cobrança, requer a apresentação, **como inicial**, de prova escrita que revele, por si só ou acompanhada de outros elementos probatórios, da certeza e exigibilidade da dívida reclamada.

A propósito, esta é a visão do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, quando entendeu que, em se tratando de débito perseguido pela **via monitoria**, a apresentação do **contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente**, acompanhado de demonstrativo analítico do débito, é suficiente para comprovar o direito de crédito da instituição financeira autora, pensamento este que repousa de forma sumulada:

STJ – SÚMULA 247

"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria."

Todavia, não se discute ser possível o manejo de ação monitoria em face de contratos inexigíveis pela via executiva, como ocorre na hipótese, maiormente diante da súmula retro mencionada.

Entretantes, e este é o **âmbito** desta preliminar, cabe ao credor, nessas circunstâncias, trazer com a peça vestibular, **além do pacto firmado**, o devido demonstrativo que permita aferir, com segurança e de forma clara, como o mesmo chegou ao valor reclamado, **impondo-se a demonstração da evolução do débito desde o início da contratação**, com expressa **menção aos encargos aplicados**.

Não é o que revela-se da exordial em debate, uma vez que a própria Autora alega não possuir Contrato assinado que comprove a existência da obrigação.

Analisando-se o valor da causa, absurdamente atribuído pelo requerente, percebe-se, com facilidade, que este não satisfaz à exigência legal.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria em liça, **exigiu sim** o demonstrativo do débito. "**Demonstrativo do débito**", como estipulado na súmula em vertente, *deve revelar a evolução do débito, desde o crédito de cada importância na conta do correntista, os eventuais depósitos, juros cobrados, correção monetária aplicada, mês a mês*, até a propositura da ação. Aqui, não se sabe minimamente quais critérios foram utilizados para apurar-se o valor final do débito, muito menos comprovantes de sua evolução.

Neste diapasão, a ação merece ser extinta, sem se adentra ao mérito, visto que os documentos colacionados pela requerente, serviram, quando muito, como mero indício de prova escrita, mas não como prova escrita hábil e idônea a comprovar, por si só, o direito alegado e pretendido.

A propósito, vejamos os seguintes julgados, os quais com destaque ao exame das ações de cobrança de cheque especial (contrato de abertura de crédito com limite rotativo) salientam ser imprescindíveis a juntada dos extratos com a evolução do débito:

(...)

Por este enfoque, não estão demonstrados a contento pela requerente os fatos constitutivos de seu direito, é inarredável seja proferida decisão de sorte a extinguir o feito, pela ausência de documento essencial à propositura da ação (CPC, art. 485, inc. I e IV).

(...)

Ante o exposto, vem o Embargante requerer que Vossa Excelência se digne de indeferir a inicial, pela inépcia, extinguindo o processo sem o exame do mérito.

Analisando-a.

É desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pela ré de inépcia da petição inicial, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que petição inicial instruída com CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO - título líquido, certo e exigível -, aparelha execução de título extrajudicial, conforme estabelece o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e não Ação de Cobrança pelo Procedimento Comum.

In casu, a autora/CEF de posse de prova escrita – extrato bancário da conta corrente de pessoa jurídica nº 0353.003.00000300-4 (v. fls. 11-e) -, comprova ter sido creditado na mesma a quantia de R\$ 51.073,49 (cinquenta e um mil e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) no dia 05/12/2013, referente ao negócio jurídico (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000056/90) avençado entre ela e a ré, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mediante pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas/prestações, na base da taxa de juros remuneratórios de 0,92% ao mês, sendo, inclusive, efetuado pagamento de 15 (quinze) parcelas/prestações e, além do mais, desconto da despesa de CCG (R\$ 2.869,39), Tarifa de Serviço (R\$ 200,00) e o IOF (R\$ 857,12), para obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, portanto, **não se tratar de execução**, mas, sim, de Ação de Cobrança em que visa a autora obter um título executivo **judicial**, apta para obter tutela da pretensão: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham **liquidez e certeza**, foro de título executivo sem eficácia executiva.

Rejeito, enfim, a preliminar arguida pela ré.

B – DO ESTADO DE LESÃO

Alega a ré que se enquadrava “em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação,” conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro.

É desprovida de amparo jurídico tal alegação da ré.

Justifico.

A **uma**, a ré celebrou negócio jurídico com a autora - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000056/90, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 12/13-e).

A **duas**, a ré, por meio de seu representante legal, não pode ser considerada **inexperiente** no negócio jurídico avençado com a autora, por uma única e simples razão jurídica: qualifica-se seu representante legal como empresário no citado negócio jurídico e procuração outorgada, ou seja, não falta a ele vivência comercial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/ré.

A **três**, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação.

C – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24.0353.556.0000056/90, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

D – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar confêrindo às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a ré vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/CEF a prova das alegações da ré, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da ré, pessoa jurídica, para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

E - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros (0,92% ao mês) cobrada pela autora/CEF, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

omissis

Principalmente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis

F - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º-...

.....

§ 1º-...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

G – DALIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Comefeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

H – DACAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação coma **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^y - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A prerenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

I – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 13/14-e).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora/CEF de condenação da ré a pagar-lhe a quantia R\$ 52.618,33 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que deverá ser atualizada monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando, assim, indeferido a gratuidade judiciária, por ausência de prova idônea a corroborar hipótese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora para constar R\$ 77.593,18 (valor dos atrasados apresentado nos cálculos Num. 15.526.172 somado a doze parcelas vincendas) como valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Em face do documento apresentado pelo autor (Num. 15.526.514), comprovando que é isento de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e, ainda, da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 13.543.817), entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira e defiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Apresente o réu, juntamente com a contestação, o procedimento administrativo NB 173.908.446-0 integralmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando a distribuição da ação no dia 25.01.2019, defiro a emenda à petição inicial requerida no documento Num. 15.818.842, porém, arbitro o valor da causa em R\$ 63.846,90. Anote a Secretaria.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois demonstrado nos autos que o autor, além de possuir mais de uma fonte de renda, cuja soma é superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, também possui bens imóveis, descaracterizando seu alegado estado de hipossuficiência (Num. 15.819.649 - pág. 1/7).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após o cumprimento das determinações supra, retorne concluso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão NUM. 11590493, expedi a Carta Precatória NUM. 20056947. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa via sistema BACENJUD: PARCIALMENTE CUMPRIDA.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços juntados nas certidões:

BACENJUD – num. 20811357.

RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE (juntados na certidão num.2068157);

WEBSERVICE e CNIS (juntados na certidão num. 14276243);

SIEL num. 20713556.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARJORI DAYANE PELINSON LYRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A Impetrante indicou, na inicial, como autoridade impetrada, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21399 / MS – 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção – Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-74.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: LETICIA TEIXEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059, LARA GARCIA SPINELLI - SP376122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

A Impetrante indicou, na inicial, como autoridade impetrada, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UCHOA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO - BA8085, ANDRE DOREA DA SILVA - MG75866

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se o Município de Uchôa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar nos próprios autos a execução, nos termos dos art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie, ainda no mesmo prazo, a juntada de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Sendo dado à causa valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo. Os pedidos de Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade de designação da audiência de conciliação, serão apreciados após o cumprimento das determinações acima, e pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu (IDs 13785583 e 4464971), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-90.2018.4.03.6106/2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Antônio Luis de Mendonça Coelho**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de médico, desde 01/05/1982 até 14/02/2014* (data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8 – ID's 8806176 e 8806178).

Pugna, ainda, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 164.616.256-8), com o cômputo das atividades cuja especialidade pretende ver declarada com o manejo deste feito, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, mediante conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de labor, tudo a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8 (em 14/02/2014).

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 8812096).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos (ID's 9839894, 9839896, 9839897, 9839898, 9840352 e 9840355), arguindo as seguintes preliminares: a) sua ilegitimidade passiva em relação aos períodos de 01/03/1991 a 15/08/1997 e 30/06/2000 a 01/05/2011 (Município de Cardoso), 20/06/1997 a 31/12/2001 (Município de Américo de Campos) e a partir de 01/04/2012 (Município de Votuporanga), ao argumento de que, em tais lapsos, o autor esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência; e, b) a ausência de interesse de agir do postulante em relação aos períodos de 05/1982 a 09/1982, 01/1983 a 07/1983, 11/1983 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 03/1991, 07/1992 a 28/04/1995 e 12/09/1994 a 28/04/1995, os quais já foram declarados como de labor especial, em sede administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9839893).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 11268014).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/05/1982 a 30/09/1982 – médico (autônomo);
- b) 01/03/1983 a 31/07/1983 – médico (autônomo);
- c) 01/11/1983 a 31/12/1989 – médico (autônomo);
- d) 01/02/1990 a 31/05/1990 – médico (autônomo);
- e) 01/07/1990 a 31/03/1991 – médico (autônomo);
- f) 01/03/1991 a 15/11/1997 – médico – Município de Cardoso/SP;
- g) 01/07/1992 a 31/01/1999 – médico (autônomo);
- h) 12/09/1994 a 17/09/2002 – médico – Município de Votuporanga/SP;
- i) 20/06/1997 a 31/12/2001 – médico – Município de Américo de Campos/SP;
- j) 01/01/2000 a 31/03/2010 – médico – Município de Cardoso/SP;

k) 17/06/2002 a 31/03/2012* – médico - Município de Votuporanga/SP;

l) 01/08/2003 a 31/01/2004, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2009 e 01/09/2009 a 31/12/2009 médico – Unimed Votuporanga;

m) 01/11/2005 a 30/04/2009 – médico – Santa Casa de Cardoso/SP;

n) 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/12/2009 a 31/04/2010 e 22/03/2010 a 14/02/2014* - médico – Santa Casa de Votuporanga/SP

* data final considerada conforme lançado no banco de dados oficial da Previdência Social (CNIS-DATAPREV)

** data do requerimento administrativo

Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário (NB. 164.616.256-8 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante o cômputo dos períodos em destaque e a concessão de aposentadoria especial, ou, mediante a conversão de tais períodos, de tempo especial em comum (fator de conversão 1,4), e a somatória dos intervalos convertidos aos demais períodos de trabalho, desde à data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8 (em 14/02/2014).

Inicialmente [UdW1], análise as preliminares levantadas pelo INSS em contestação.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, cabe ponderar que o art. 201 da Constituição Federal, em seu § 9º (incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) admite a contagem recíproca do tempo de contribuição, mediante compensação.

Vejam os.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seção destinada à contagem recíproca de tempo de serviço (Seção VII – art. 96, inciso I), por sua vez, estabelece que “*não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais*”.

Ora, se a contagem recíproca impõe a compensação entre os regimes previdenciários envolvidos, e se os períodos nos quais exerceu as atividades que pretende ver declaradas como de caráter especial esteve o autor vinculado a regime previdenciário próprio e diverso daquele perante o qual requer o cômputo desses mesmos intervalos, por óbvio que cabe aos órgãos originários – aqueles nos quais as atividades aduzidas como especiais foram desempenhadas – dizer quanto ao reconhecimento, ou não, das condições em que foram realizadas as atividades profissionais do requerente em ditos períodos, para, só então, certificar (emitir a Certidão de Tempo de Contribuição) ao outro regime previdenciário, inclusive quanto a eventual especialidade dos intervalos trabalhados – o que não se verifica da documentação colacionada às págs. 23/25 e 28/34 – ID 8806251.

Nessa esteira, quaisquer pareceres quanto à aduzida especialidade das atividades desenvolvidas pelo demandante entre 01/03/1991 a 15/11/1997, 20/06/1997 a 31/12/2001 e de 30/06/2000 a 01/05/2011 devem ficar a cargo das municipalidades de Cardoso/SP e de Américo de Campos/SP, respectivamente, **extinguindo daí a ilegitimidade passiva do INSS.**

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS RECONHECIDA DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Cerceamento de defesa não configurado, eis que desnecessária a prova pericial para comprovar labor especial instruído com laudo técnico das condições de trabalho. 3. Por outro lado, a autora almeja ser reconhecido o período de 14.09.1994 a 16.08.2011, prestado como cozinheira da Prefeitura Municipal de Matão/SP, na qualidade de servidora pública, em Regime Próprio de Previdência Social (IPREMA), ao qual deve postular a insalubridade quanto ao referido interregno. Tratando-se de labor prestado em regime próprio de previdência, sem apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição respectiva, vinculada a regime previdenciário próprio, resta por configurar a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço. Extinto o pedido sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973. 4. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). 5. Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência (TRF3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EDcl no AgRg no ResP 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015). 6. Foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo. 7. Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, podendo ser admitido início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, bem como tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Nesse passo, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Precedentes. 8. No que tange à possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obriga a trabalhar em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel. Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015). 9. Diante das provas, a atividade rural do período pleiteado deve ser deferida. A autora e sua família viviam da roça, não sendo demais entender que desempenhou atividade camponesa, em prol de suas subsistências. Nesse sentido, as declarações das testemunhas, que em uníssono confirmaram o labor rural do autor, na época e local mencionados na inicial e nos documentos juntados aos autos. Dessa forma, reconhecido o tempo de atividade rural sem registro de 01.08.1971 a 31.12.1981. 10. Somado o período de labor rural ora reconhecido ao tempo de serviço incontroverso, apurado pelo INSS de 17 anos e 29 dias, a autora perfaz, até a data do requerimento administrativo (16.08.2011), 27 anos e 6 meses de tempo de serviço, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Diante do provimento parcial da apelação da autora e improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. 12. Por tais razões, ainda, deve a parte autora arcar com honorários dos patronos do INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço, suspensa, no entanto, a sua execução, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 13. Extinto o pedido de labor especial de 14.09.1994 a 16.08.2011, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973. 14. Apelação da autora parcialmente provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0008172-23.2016.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2142801 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) - negrite

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pleito de declaração da especialidade do labor desenvolvido pelo autor de 01/03/1991 a 15/11/1997 e 30/06/2000 a 01/05/2011 (Município de Cardoso/SP) e de 20/06/1997 a 31/12/2001 (Município de Américo de Campos), extinguindo o feito, apenas em relação a ditos intervalos.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual do demandante, do Processo Administrativo (ID 8806251), especialmente às págs. 88/90 e 132/140 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de contribuição), noto que, por ocasião da análise do requerimento relativo ao benefício n.º 164.616.256-8, **as atividades executadas pelo postulante nos períodos de 01/05/1982 a 30/09/1982, 01/01/1983 a 31/07/1983, 01/11/1983 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991 e 01/07/1992 a 28/04/1995 (contribuinte individual) e, 12/09/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Município de Votuporanga/SP), já foram considerados, pelo instituto réu, como de labor especial.**

De tal sorte, **acolho a preliminar suscitada pelo INSS, e reconheço a ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, também no tocante ao pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido em referidos períodos.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos postos na exordial.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que o postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na Carteira Profissional emitida pelo Conselho Federal de Medicina, assim como nas Certidões e no PPP reproduzidos nos IDs 8806181, 8806185 e 8806251 – págs. 10/11, 35/48 e 78/79 -, são suficientes para demonstrar que, **de 29/04/1995 a 10/12/1997 (contribuinte individual – autônomo) e de 05/03/1997 a 10/12/1997 (Município de Votuporanga), o autor esteve no efetivo e regular exercício do ofício de médico, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (‘assistência médica, odontológica, hospitalar’); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (‘Médicos - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I’); e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (‘trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados’), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em tela.**

Em relação ao trabalho desempenhado a partir de 11/12/1997 e até 17/09/2002 e de 17/06/2002 a 31/03/2012* (*marco final estabelecido conf. dados lançados no sistema DATAPREV), vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 78/79 – ID 8806251) – emitido pelo empregador - relata que, no exercício da função de médico, junto às Unidades de Pronto Atendimento de Saúde do Município de Votuporanga, Antônio Luís de Mendonça Coelho executava atividades que compreendiam, dentre outras, o “(...) *atendimento diário a pacientes (...); (...)* consultas e atendimentos médicos; (...) *Exame clínico médico (...)*”.

O mesmo documento aponta, ainda, que, na execução das atividades acima descritas, havia a presença dos fatores de risco biológicos: ‘vírus, bactérias e parasitas’.

Assim sendo, reconheço, como especiais, também as atividades desenvolvidas, pelo postulante, de 11/12/1997 a 17/09/2002 e de 17/06/2002 a 31/03/2012 (médico – Município de Votuporanga), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Com efeito, as informações lançadas no formulário em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que o autor trabalhou como médico entre 11/12/1997 e até 17/09/2002 e de 17/06/2002 a 31/03/2012 (v. anotações em tal sentido às págs. 78/79 – ID 8806251 – campos 14 e 16) e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais por ele executadas em tal condição.

De outra face, em relação aos intervalos de 11/12/1997 a 31/01/1999 (contribuinte individual), 01/08/2003 a 31/01/2004, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2009, 01/09/2009 a 31/12/2009 (contribuinte individual – Unimed Votuporanga), de 01/11/2005 a 30/04/2009 (contribuinte individual – Santa Casa de Cardoso), 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/12/2009 a 30/04/2010 e 22/03/2010 a 14/02/2014* (contribuinte individual - Santa Casa de Votuporanga - * data do requerimento administrativo), não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que indiquem as circunstâncias em que realizados os trabalhos em ditos períodos.

Portanto, à míngua de elementos que denotem reais condições em que exercidas as atividades profissionais do autor, inviável é o reconhecimento da alegada especialidade do trabalho relativo aos intervalos especificados no parágrafo anterior, **procedendo apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período, tem-se que a soma do tempo de labor do requerente, em 14/02/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8) resulta em exatos **28 (vinte e oito) anos** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/05/1982 a 30/09/1982	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/01/1983 a 31/07/1983	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/11/1983 a 31/12/1989	normal	6 a 2 m 0 d	não há	6 a 2 m 0 d
01/02/1990 a 31/05/1990	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/07/1990 a 31/03/1991	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/07/1992 a 28/04/1995	normal	2 a 9 m 28 d	não há	2 a 9 m 28 d
29/04/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 12 d	não há	2 a 7 m 12 d
11/12/1997 a 17/09/2002	normal	4 a 9 m 7 d	não há	4 a 9 m 7 d
18/09/2002 a 31/03/2012	normal	9 a 6 m 13 d	não há	9 a 6 m 13 d

TOTAL: 28 (vinte e oito) anos

Evidente, então, que, à época do requerimento administrativo (em 14/02/2014), o autor já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria especial que, no caso concreto (segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79); e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, faz jus à concessão da referida espécie previdenciária, a partir de 14/02/2014.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolho as preliminares de: ilegitimidade passiva do INSS** para responder sobre o pedido de declaração da nocividade das atividades executadas de **01/03/1991 a 15/11/1997 e 30/06/2000 a 01/05/2011 (Município de Cardoso/SP) e de 20/06/1997 a 31/12/2001 (Município de Américo de Campos); e de ausência de interesse de agir do autor** quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de **01/05/1982 a 30/09/1982, 01/01/1983 a 31/07/1983, 01/11/1983 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991 e 01/07/1992 a 28/04/1995 (contribuinte individual) e 12/09/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Município de Votuporanga/SP; e, nestes pontos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como médico, de 29/04/1995 a 10/12/1997 (contribuinte individual) e de 06/03/1997 a 10/12/1997 (Município de Votuporanga)** – pela possibilidade de enquadramento de tal atividade por categoria profissional, conforme especificado nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; e, **de 11/12/1997 a 17/09/2002 e 17/06/2002 a 31/03/2012 (Município de Votuporanga)** - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de ANTÔNIO LUÍS DE MENDONÇA COELHO, o **benefício de aposentadoria especial** – (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) mediante o **cômputo de 28 (vinte e oito) anos de trabalho em condições especiais** -, com data de início em **14/02/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **25/06/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Antônio Luís de Mendonça Coelho
Nome da mãe	Maria de Lourdes Mendonça Coelho
CPF	428.959.019-53
NIT	1.172.380.554-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua São Paulo, n.º 4191, bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	14/02/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.616.256-8 e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
Observações	Na apuração de eventuais diferenças devidas, deverão ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 164.616.256-8

Tratando-se de benefício concedido a partir de 14/02/2014, e levando em conta o fato de que o autor vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, também desde 14/02/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante o pedido formulado no item 'g' da peça inaugural (pág. 23 – ID 8805974), tenho que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Costa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA XAVIER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 19352181, considerando a juntada aos autos da petição da exequente nos IDs. 19728670 e 19728917, estes autos estão com vista a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

S.J. Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17128709 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTACILIO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID. 15540397, este feito encontra-se com vista à parte ré dos documentos juntados com a petição 17353051.

S.J. Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi apresentado pelo INSS, executado, o valor de R\$ 89.383,34. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 103.936,59.

Defiro e expedição do valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Remetido o precatório / requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEIRE CRISTIANA DASILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 39.492,18 representados pelo Contrato de Relacionamento, Operação de Cheque Especial (195) Nº 2205195000053790 e Operação de CDC (400) Nº 242205400000565473.

Juntou coma inicial documentos.

A ré foi citada e interpôs embargos monitórios (id. 8189684).

Recebidos os embargos, foi aberta vista à Caixa, que apresentou impugnação em id. 10005992.

Em manifestação id. 13335966 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que houve a quitação da dívida. Pede, ainda que sejam canceladas as constringências judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso a devedora tenha apresentado contestação ou embargos, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial. Informou também que houve quitação das custas administrativamente.

A requerida foi intimada a se manifestar sobre o requerimento da Caixa de extinção da ação condicionada à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios e quedou-se inerte, conforme certidão id. 16998925.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a anuência tácita da requerida, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 39.492,18 representados pelo Contrato de Relacionamento, Operação de Cheque Especial (195) Nº 2205195000053790 e Operação de CDC (400) Nº 242205400000565473.

Juntou coma inicial documentos.

A ré foi citada e interpôs embargos monitórios (id. 8189684).

Recebidos os embargos, foi aberta vista à Caixa, que apresentou impugnação em id. 10005992.

Em manifestação id. 13335966 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que houve a quitação da dívida. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso a devedora tenha apresentado contestação ou embargos, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial. Informou também que houve quitação das custas administrativamente.

A requerida foi intimada a se manifestar sobre o requerimento da Caixa de extinção da ação condicionada à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios e ficou-se inerte, conforme certidão id. 16998925.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a anuência tácita da requerida, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência às fls. 14677975, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 20742170.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 19810865), **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA, MILENE CASSIN PEREIRA ALVARES, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA e EDILAINE MARANGON PETROLINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 100.767,28, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica-cheque especial, pactuado sob o nº 000631197000021755 e Girofácil-limite de crédito, celebrado entre as partes em 10.07.2014.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Foi determinada a citação para pagamento (id 3092125), as requeridas Vanina C. Moreno de Oliveira e Milene Cassin Pereira não se manifestaram.

Edilaine Marangon apresentou embargos monitorios (id 3472194), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse, sendo-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5265608).

ACEF apresentou impugnação aos embargos (id 5962717).

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, das requeridas Milene Cassin Pereira e Vanina Costa Moreno de Oliveira, restando infrutífera (id 4243505).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante Edilaine que juntou cópia da alteração do contrato social da empresa Home Care Same Hospitalar Ltda (id 3472205) comprovando na cláusula 1ª que não fazia parte do quadro social da empresa desde 01.09.2014.

Trouxe aos autos o segundo contrato firmado entre a empresa Home Care e a CEF (id 3472205) em 17.09.2014, não contendo seu nome enquanto parte ou fiadora.

Pelo histórico de extratos juntados pela CEF (id 3022416) o primeiro crédito Girofácil foi realizado em 23.09.2014.

Instada a se manifestar a CEF informou genericamente que a responsabilidade dos fiadores deve corresponder ao que foi pactuado no ajuste original, não contestando que o contrato que instruiu a inicial foi substituído por outro que mantinha as mesmas características e valores, mas sem a impugnante Edilaine.

Dessarte, merece acolhimento a arguição de ausência de legitimidade passiva alegada pela embargante, não devendo responder pela ação. De fato, o documento juntado pela ré (evento 3472205 – fls. 06/18) e não impugnado pela CAIXA altera a sujeição passiva da obrigação, vez que acompanhando a alteração no quadro societário, afastou a ré Edilaine da avença.

Pelos mesmos motivos, quanto às demais, e considerando válido o referido contrato, dou seguimento no processo.

Passo ao julgamento do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

A autora alega ser credora das requeridas pela importância líquida e certa de R\$ 100.767,28, devida em razão do não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica-cheque especial, pactuado sob o nº 000631197000021755 e Girofácil-limite de crédito, celebrado entre as partes em 10.07.2014, com repactuação para alteração das partes em 17/09/2014 evento 3472205 – fls. 06/18, data que deve ser levada em conta na fixação do título executivo.

Destaco, por oportuno, que a liberação dos créditos em conta corrente ocorreu a partir de 23/09/2014, não tendo, portanto, tocado a referida ré.

As demais requeridas foram citadas para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias (id 6978173). O mandado de citação dos requeridos foi juntado aos autos em 02.05.2018 (id 6978173), iniciando-se o prazo para interposição de embargos, nos termos do artigo 231 do CPC/2015, que decorreu in albis, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial em 24.05.2018, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, ante a ilegitimidade passiva de parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à EDILAINE MARANGON, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e com relação às outras requeridas, HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA, MILENE CASSIN PEREIRA ALVARES, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 552, do CPC/2015, para condenar MILENE CASSIN PEREIRA e VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA a pagar à autora a quantia de R\$ 100.767,28, conforme demonstrativo juntado no eventos 3022416 (Créditos - extratos) e 3022416, 3022417, 3022418, 3022420 (atualização dos valores creditados).

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data da propositura da demanda.

Arcará a CAIXA com honorários advocatícios de 10% do valor da execução atualizado ao advogado da embargante, considerando a execução lastreada em dívida solidária.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA, MILENE CASSIN PEREIRA ALVARES, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA e EDILAINE MARANGON PETROLINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 100.767,28, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica-cheque especial, pactuado sob o nº 000631197000021755 e Girofácil-limite de crédito, celebrado entre as partes em 10.07.2014.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Foi determinada a citação para pagamento (id 3092125), as requeridas Vanina C. Moreno de Oliveira e Milene Cassin Pereira não se manifestaram.

Edilaine Marangon apresentou embargos monitórios (id 3472194), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse, sendo-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5265608).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (id 5962717).

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, das requeridas Milene Cassin Pereira e Vanina Costa Moreno de Oliveira, restando infrutífera (id 4243505).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante Edilaine que juntou cópia da alteração do contrato social da empresa Home Care Same Hospitalar Ltda (id 3472205) comprovando na cláusula 1ª que não fazia parte do quadro social da empresa desde 01.09.2014.

Trouxe aos autos o segundo contrato firmado entre a empresa Home Care e a CEF (id 3472205) em 17.09.2014, não contendo seu nome enquanto parte ou fiadora.

Pelo histórico de extratos juntados pela CEF (id 3022416) o primeiro crédito Girofácil foi realizado em 23.09.2014.

Instada a se manifestar a CEF informou genericamente que a responsabilidade dos fiadores deve corresponder ao que foi pactuado no ajuste original, não contestando que o contrato que instruiu a inicial foi substituído por outro que mantém as mesmas características e valores, mas sem a impugnante Edilaine.

Dessarte, merece acolhimento a arguição de ausência de legitimidade passiva alegada pela embargante, não devendo responder pela ação. De fato, o documento juntado pela ré (evento 3472205 – fls. 06/18) e não impugnado pela CAIXA altera a sujeição passiva da obrigação, vez que acompanhando a alteração no quadro societário, afastou a ré Edilaine da avença.

Pelos mesmos motivos, quanto às demais, e considerando válido o referido contrato, dou seguimento no processo.

Passo ao julgamento do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

A autora alega ser credora das requeridas pela importância líquida e certa de R\$ 100.767,28, devida em razão do não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica-cheque especial, pactuado sob o nº 000631197000021755 e Girofácil-limite de crédito, celebrado entre as partes em 10.07.2014, com repactuação para alteração das partes em 17/09/2014 evento 3472205 – fls. 06/18), data que deve ser levada em conta na fixação do título executivo.

Destaco, por oportuno, que a liberação dos créditos em conta corrente ocorreu a partir de 23/09/2014, não tendo, portanto, tocado a referida ré.

As demais requeridas foram citadas para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias (id 6978173). O mandado de citação dos requeridos foi juntado aos autos em 02.05.2018 (id 6978173), iniciando-se o prazo para interposição de embargos, nos termos do artigo 231 do CPC/2015, que decorreu in albis, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial em 24.05.2018, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, ante a ilegitimidade passiva de parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à EDILAINE MARANGON, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e com relação às outras requeridas, HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA, MILENE CASSIN PEREIRA ALVARES, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 552, do CPC/2015, para condenar MILENE CASSIN PEREIRA e VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA a pagar à autora a quantia de R\$ 100.767,28, conforme demonstrativo juntado nos eventos 3022416 (Créditos - extratos) e 3022416, 3022417, 3022418, 3022420 (atualização dos valores creditados).

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data da propositura da demanda.

Arcará a CAIXA com honorários advocatícios de 10% do valor da execução atualizado ao advogado da embargante, considerando a execução lastreada em dívida solidária.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONI CARLOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RAYAN ISSA - SP381726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEMENTE PEZARINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

IDs. 17551018 e 17551019. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FBR PROJETOS E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

ID. 17261309. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR ROBERTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DES PACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias e dos comprovantes de rendimentos no mesmo período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora da autora para que forneça PPP, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ADRIANA DENISE LEITE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado sob ID 20237690 e concedo 15 (quinze) dias de prazo à autora para manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 17106197, 17106418, 17106420, 17848347, 17848349 e 19625956. Abra-se vista a ré (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 5002338-85.2019.403.6106 no efeito suspensivo, consoante cópia trasladada sob ID 19703887, ficam estes autos suspensos até decisão final dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 5002338-85.2019.403.6106 no efeito suspensivo, consoante cópia trasladada sob ID 19703887, ficam estes autos suspensos até decisão final dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão de benefício previdenciário.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais em períodos que se iniciam em 04/05/1981, laborado como mecânico.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Promovamos autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 e parágrafo único do CPC, providenciando:

1 - O recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 - a juntada aos autos da procuração e cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas e a regularização dos documentos faltantes, cite-se a ré. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Promovamos autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 e parágrafo único do CPC, providenciando:

1 - O recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 - a juntada aos autos da procuração e cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas e a regularização dos documentos faltantes, cite-se a ré. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 17456395, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIMARA BARBOZA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTONIO DA SILVA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

A justiça gratuita foi deferida (id 8630323).

Citado, o INSS apresentou impugnação à execução, impugnando a concessão de justiça gratuita e requerendo a extinção da execução, argumentando que a autora já recebeu tais valores por meio da ação individual n. 0009171-35.2004.4.03.6106 (ID 9640446).

A autora manifestou-se em réplica requerendo a manutenção da justiça gratuita e a revisão do benefício no período de 14/11/1998 até 27/09/1999, uma vez que naquela ação apenas após 27/09/1999 é que houve o pagamento (id 12781721).

É o relatório. Decido.

A ação deve ser extinta.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que a autora figurou no polo ativo de outra ação, tendo seu pedido sido julgado procedente nos autos n. 0009171-35.2004.4.03.6106, cuja sentença já transitou em julgado (id 9640851).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instando a se manifestar, o procurador da autora reconhece o recebimento de valores relativos àquela revisão, porém requer o cumprimento da sentença da ACP 0011237-82.2003.403.6183 em relação ao período de 14/11/1998 até 27/09/1999, eis que na ação individual o pagamento das diferenças devidas à autora foi realizado a partir de 27 de setembro de 1999, quando o termo inicial do pagamento devido em decorrência da ACP foi 14/11/1998.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**”

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº **0009171-35.2004.403.6106**, e não consta que houve suspensão da ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de procedência já transitou em julgado e o pagamento das verbas revisadas foi realizado. Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Anoto, ainda, que não merece amparo o requerimento de revisão do período não abrangido pela ação individual (de 14/11/1998 a 27/09/1999), porquanto, mais uma vez, a autora não requereu a suspensão de sua ação individual, não podendo, portanto, beneficiar-se da ação civil pública.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando as razões trazidas pelo INSS, acolho a **impugnação** para revogar a **gratuidade** da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, notadamente porque há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00.

Recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Custas na forma da lei.

Considerando a extinção da ação após a **impugnação**, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado.

Porém, deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que nos presentes autos não foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e que por um lapso da serventia não houve a fixação dos honorários periciais no momento oportuno.

Assim, chamo o feito à ordem considerando a integralidade, pontualidade e qualidade do trabalho técnico, fixo os honorários periciais em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se a autora efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-se nos autos.

Indefiro o pedido para expedição de ofícios formulado pelo réu no id 17382822, vez que vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos locais mencionados.

Com a juntada da guia de depósito dos honorários, expeça-se o competente alvará de levantamento ao perito e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152, ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDELEI CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O réu impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor. Instado a se manifestar, o autor, embora tenha afirmado possuir despesas com o plano de saúde, não trouxe elementos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as custas processuais em detrimento de seu sustento.

Assim, acolho a impugnação do réu para **revogar** a gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, notadamente porque há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00.

Recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSÓ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 16094315: 1 – indefiro o primeiro quesito porque em se tratando de moléstia que não possui outra forma de diagnóstico senão a análise clínica, somente o aparecimento dos sintomas é que permitem a identificação da patologia. Não, por óbvio, o inverso; 2 – indefiro porque reconhecer períodos de internação – que não demandam análise médica mas sim documental – como incapacidade é atividade jurisdicional e não pericial; 3 – indefiro por ser ininteligível.

Requisitem-se os honorários periciais já fixados em R\$ 370,00 e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20750622 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO JOSE BRASSOLATI

SENTENÇA

Trata-se de execução advinda de ação monitória interposta pela CAIXA em face do requerido, visando receber o valor de R\$ 52.137,34, representado pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física – crédito rotativo e outros pactos nº 003245195000225737, com documentos (id 6659273).

Citado o réu não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos (id 10890238).

Houve pesquisa para bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículos e no sistema INFOJUD e ARISP referente aos bens declarados (id 12410801).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 12410806).

A autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido pagou a dívida diretamente à Caixa (id 116437259).

Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a secretária o desbloqueio dos valores retidos (id 12410806) através do sistema BACENJUD à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002948-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WA COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Retomemos autos ao arquivo, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lein.º 6.830/80.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002834-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: VALENTIN JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002180-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANGEL JOMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

DESPACHO

ID 20598377: Apresente o executado comprovante de depósito judicial, referente a trinta por cento do valor da execução, devidamente atualizado, acrescido de custas e de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003613-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 14428778, a partir do terceiro parágrafo.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-59.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LAUDELINA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Taubaté, houve decisão de redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 28/32 - ID 18740772).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para, se quiser, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27865C051>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005578-91.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE ASSIS ABREU

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: DANIELA DE ASSIS ABREU (CNPJ nº 20.640.969/0001-34) e DANIELA DE ASSIS (CPF nº 425.709.388-90), para cumprimento R JOSE PANCOLDO BINARI, 522, VLANTAUGUSTO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12287-420.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DE1284>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005572-84.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILARAUIJO DE CARVALHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a prestação absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: CAMILARAJO DE CARVALHO (CPF: 320.551.998-11), para cumprimento na Av. BENEDITO DOM OLIVEIRA 644-, 644, MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12236-702.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86D05F91A>.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Fls. 131/132 (ID nº 19099121): Verifico que a parte requerida ajuizou, em apartado, o Cumprimento de Sentença nº 5000098-35.2019.403.6103.

Diante do exposto, prossiga-se naqueles autos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Fl. 34/35 (ID Num. 9452535): Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo exequente referente a condenação da exequente em litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, deverá a executada trazer aos autos declaração de hipossuficiência atualizada.

ID Num. 16612752 - Pág. 1: O pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD será analisado caso restem infrutíferas as demais determinações especificadas no despacho de ID Num. 9368278. Desta forma, prossiga-se conforme ali determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 269/276 do arquivo gerado em PDF (ID 20535476 e seguintes) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "iuris boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

O fôco-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fls. 374/376 e Fls. 377/387: Tendo em vista a proximidade da audiência, que não há tempo hábil para garantir o contraditório ao representante do Ministério Público Federal e que os pedidos contidos nos itens b e de fls. 144/160 não foram apreciados, retiro de pauta a audiência. Publique-se, com urgência. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, pelo meio mais rápido, sem prejuízo da abertura de vista após a publicação para manifestação. Reitere-se o Ofício n.º 133/2019, caso a resposta não seja recebida no prazo concedido. Determino o aditamento da Carta Precatória n.º 116/2019 (fl. 367), mediante o envio de cópia desta decisão, com urgência, para que(a) seja solicitado ao Sr. Oficial de Justiça a devolução dos mandados expedidos para a ré Elaine Silva Campos e das testemunhas Benedita de Fátima Marcondes Ribeiro e Renata Campos, independentemente de cumprimento; b) seja intimada a testemunha de acusação Alessandra Mandacini Prado Nogueira (fls. 361/363) da presente decisão, para que tenha ciência de que não há necessidade de comparecimento neste Juízo no dia 20.08.2019. Observe que a presença da testemunha Joaquim Vitor Ribeiro (fls. 318/319) já havia sido dispensada, pois a defesa requereu a sua substituição por declaração por escrito, o que foi deferido (fls. 364/365). Após o retorno dos autos do Parquet Federal, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIO ANDRE MONTALTO X WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR(SP303834B - BRUNO VILAS BOAS BARCELOS)

ATO ORDINATORIO Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, b da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expõe o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMAÇÃO Ofício a defesa constituída intimada acerca da diligência negativa para intimação do apenado WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR para a audiência designada para 17/09/2019, às 15h30 (fls. 90/91). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005660-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CIRURGIA TORACICA DO VALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660, RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS - PE30794
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, no qual a impetrante requer o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, com alíquota de 8% e 12%, respectivamente. Pede, ainda, a compensação do indébito tributário no período de cinco anos antes do ajuizamento deste feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

As bases de cálculo do IRPJ e CSLL para empresas prestadoras de serviços estão previstas, respectivamente nos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

A Instrução Normativa 306, de 12.03.2003, no art. 23 enumera os casos considerados como prestação de serviços hospitalares:

Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

(...)- prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:

patologia clínica;

imagenologia;

métodos gráficos;

anatomia patológica;

desenvolvimento de atividade de medicina nuclear;

realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos, tais como:

recepcionar e transferir pacientes;

assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos e executar procedimentos anestésicos nos pacientes;

executar cirurgias e exames endoscópicos em regime de rotina;

emitir relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;

proporcionar cuidados pós-anestésicos;

garantir o apoio diagnóstico necessário.

g. realização de partos normais e cirúrgicos;

h. desenvolvimento de atividades de reabilitação em pacientes externos e internos;

i. desenvolvimento de atividades hemoterápicas;

j. desenvolvimento de atividades de radioterapia;

k. desenvolvimento de atividades de quimioterapia;

l. desenvolvimento de atividades de diálise;

m. desenvolvimento de atividades relacionadas ao leite humano.

Posteriormente, a Instrução Normativa 480/2004, com alteração dada pela Instrução Normativa 539/2005, sobre o conceito de serviços hospitalares, no art. 27 dispôs:

Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I - seguintes atribuições:

a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);

b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou

c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

A questão cinge-se à exegese da expressão "serviços hospitalares", contida no art. 15 da Lei nº 9.249/95. Embora seja de competência da autoridade administrativa editar normas reguladoras da legislação, não pode a mesma, a este pretexto, conferir ao texto legislativo interpretação que esvazie seu sentido, restringindo irrazoavelmente o âmbito de incidência da norma legal, que configuraria inaceitável extrapolamento da função regulamentar, a qual visa tão somente esmiuçar o conteúdo da norma e a maneira de aplicá-la, sem restringir-lhe a incidência.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, nos moldes do então vigente artigo 543-C do diploma processual de 1973, estabeleceu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

No presente caso, o objeto social da parte autora, descrito na cláusula 5ª do contrato social (fls. 1.629/1.628 do arquivo gerado em PDF – ID 20195005) não se restringe a consultas, mas inclui procedimentos cirúrgicos, exames complementares, e atendimento hospitalar. Assim, resta comprovado que não se trata de consultório médico e sim de clínica especializada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. CSLL. IRPJ. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. APELAÇÃO PROVIDA.

- No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

- No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95.

- No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

- O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal como objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

- Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte.

- A apelante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

- Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016293-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2019) (grifos nossos).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a tutela da evidência para reconhecer o direito da impetrante efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, ambas da Lei nº 9.249/1995, com alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para autorizar a impetrante efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquota de 8% e 12%, respectivamente, salvo no tocante às consultas médicas.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais e do cartão CNPJ;
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84F88B999>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005613-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ODILON GONCALVES DA CUNHA, PATRICIA CURSINO CUNHA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Adriana, Rua Claudemir Guerra 22 Rua 11 CEP 12228-848 - Unidade 22, na cidade de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus ODILON GONÇALVES DA CUNHA e PATRICIA CURSINO CUNHA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual (ID 20670157) aponta que não há identidade de causa de pedir e pedidos entre os feitos. Observo que as prestações vencidas que fundamentam esta ação são posteriores ao mencionado feito.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 12/20 – ID 20140477).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 01/2016 a 08/2017 (fl. 07 – ID 20140474), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas pela correio em 20.07.2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 22/24 – ID 20140479). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que os arrendatários não adimpliram com as parcelas devidas e tampouco restituíram o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVARO SOARES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 52/68: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deverá aduzir seus requerimentos, pois não há pedido realizado na manifestação inicial – ID 20533506.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 20533523, 20533542, 20533545, 20533548, 20534201, 20534233, 20534206, 20534228 e 20534211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS manifestou-se à fl. 100 (do documento gerado em PDF - ID 16405941).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-88.2017.4.03.6103

AUTOR: RICARDO TENORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (OFÍCIO APSDJ), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVAR CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 00357787720074036301, pois conforme fls. 33/36 do arquivo gerado em PDF – id 20309005 trata-se de ações com objetos distintos.
2. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.
4. Excepcionalmente, ante o documento de fl. 30 do documento gerado em PDF – id 19229990, defiro a requisição do processo administrativo.
5. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 081.146.019-3, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Tendo em vista o documento de fl. 12 – id 19023791 do arquivo gerado em PDF, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
7. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
8. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
10. Após, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:
 - 3.1. apresentar cópia de documento de identificação de seu representante legal;
 - 3.2. anexar cartão de CNPJ.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do diploma processual.
5. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIRIAM CRISTINA BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA, VALENTINE BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA, MARIA ALICE BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,11
De 01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 915,05
De 01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 971,78
De 01/01/2014 a 31/12/2014	R\$ 1.025,81
De 01/01/2015 a 31/12/2015	R\$ 1.089,72
A partir de 01/01/2016	R\$1.212,64

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016).

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciona:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
 8. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973** Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
 9. CASO CONCRETO Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.
 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional de fls. 27/28 do arquivo gerado em PDF (ID 20424299) comprova que o instituidor foi preso em 02.11.2016.

Por sua vez, o extrato previdenciário (CNIS) do instituidor demonstra que seu último vínculo empregatício findou em 11.04.2016, e que posteriormente recebeu auxílio doença de 06.06.2016 a 05.08.2016 (fls. 30/33 – ID 20424300).

O histórico de créditos deste benefício (fl. 42 – ID 20627442) indica que o último pagamento ocorreu em 05.09.2016, no valor de R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Portanto, no momento do recolhimento à prisão não auferia renda.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também está presente, haja vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão.
 2. Intime-se, **com urgência**, o INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
 3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
 4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRÉ AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da autora.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 88/100 do arquivo gerado em PDF (ID 20557992 e seguintes) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.
 3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIAN RIBEIRO SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo nova a digitalização dos IDs N° 16113835, 16113836 e 16113839, observada a ordem sequencial e a integralidade das peças.
2. Escoado o prazo sem a devida regularização, archive-se o presente cumprimento de sentença.
3. Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão do ID apontado no despacho de fl. 80 (do documento gerado em PDF), bem como dos citados no item "1".
4. Fl. 02 (do documento gerado em PDF - ID 8528079): Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 80, item "2".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001012-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDACIR RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DESPACHO

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, às fls. 35/38 (ID nº 14576986), a parte autora limitou-se a juntar declaração de seus gastos (fl. 47 – ID nº 15605595).

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, apresentou uma tabela para justificar o valor da causa onde descreve seus ganhos mensais acima de R\$ 3.200,00, às fls. 41/43 (ID nº 15505398).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido, prosiga-se conforme determinado na decisão de fls. 35/38 (ID nº 14576986).

Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: ERONES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS SILVA

DESPACHO

1- Fls. 69/73 (ID nº 18151801): Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser revisto nos termos do § 2º, do art. 99 do CPC.

2- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre:

- 2.1- O pedido de substituição do polo passivo pelos herdeiros da ré Elisangela Santos Silva;
- 2.2- O interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

4. Deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito, diante da informação de pagamento de parcelas como prêmio do seguro, no valor de 32,12% do valor do arrendamento.

5. Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, deverão os herdeiros de Elisangela Santos Silva:

5.1. juntar aos autos a cópia da sentença e/ou acórdão, além da certidão de objeto e pé dos autos que autorizaram o aluguel do imóvel, o qual tramitou perante o Juízo Estadual, haja vista o lapso temporal transcorrido desde 2015. Deverá comprovar também o aluguel do referido imóvel por instrumento hábil;

5.2. a regularização da representação de Javier Lucas Jesus da Silva, pois segundo seu documento de fl. 81 já teria completado a maioridade;

5.3. o termo de guarda atualizado dos menores e herdeiros de Elisangela Santos Silva;

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de cassação da liminar concedida, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003403-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Requer a parte autora a reconsideração do despacho que determinou a digitalização das peças processuais e cadastramento no sistema PJe, pleiteando a manutenção do trâmite do processo em autos físicos na fase de cumprimento de sentença, ao argumento da complexidade dos cálculos.
2. Não obstante sua argumentação, verifica-se que a Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Assim, considerando o disposto na referida resolução, mantenho a determinação pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Considerando os documentos juntados na petição ID Nº 16884629 esclareça a parte autora-exequente seu pedido de expedição de ofício ao Setor de Pensionista do Ministério do Exército solicitando a juntada de documentos.
5. Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao autor-exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não se podendo transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) autor-exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
6. Considerando a juntada dos cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC, bem como o pedido de remessa dos autos à Subseção de Taubaté/SP, local de domicílio do exequente nos termos do artigo 516 do CPC, esclareça a parte autora-exequente qual pedido deverá ser apreciado.
7. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9401

PROCEDIMENTO COMUM
0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003858-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-32.2013.403.6103 ()) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRALUCIA DE

VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIDA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTE SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA (SP390473 - ANA PAULA FERREIRA MACHADO) X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIDA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTE SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIDA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIDA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTE SEDANE

Fl(s). 1339/1345. Anote-se.

Fl(s). 1339/1345. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Jandira Lopes Barbosa, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Jandira Lopes Barbosa como sucedida por José Rubens Barbosa.

Considerando os documentos de fl(s). 545, 557/558, 570/571 esclareça a parte autora exequente sua petição de fl(s). 1339/1345.

Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002518-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002518-7) - RENATO DE BARROS FERRAZ (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO DE BARROS FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se silitar, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

Informe a parte exequente, em 05 dias, o CPF do advogado apto a recetar o alvará de levantamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

Informe a parte exequente, em 05 dias, o CPF do advogado apto a recetar o alvará de levantamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003980-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0)) - MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente à fl(s). 508, bem como informando se o acordo engloba os honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silitar ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP030706 - JOAO SIMOES) X DIRCEU APARECIDO STRAIOTTO

Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema PJE, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208901 - MARCOS ROBERTO MEME E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES (SP197366 - FABIANA CRISTINA CIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

Fl(s). 488/495 e 496. Dê-se ciência as partes.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 465.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004990-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004990-0) - BR F. S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SADIA S.A. X UNIAO FEDERAL X SADIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema PJE, providencie a parte executada a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001758-67.2010.403.6103 - OLÍMPIA PEREIRA REIS X EUNICE PEREIRA REIS (SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLÍMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X OLÍMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410022185, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), além da existência de prestações em aberto e débitos municipais – docs. Id 20140469 e 20140465*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Ademais, a notificação extrajudicial da requerida, como se denota do documento sob Id 20140469, foi feita há mais de dois anos, o que reforça a ausência do requisito acima mencionado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2019, às 16h00min, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410022185, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), além da existência de prestações em aberto e débitos municipais – docs. Id 20140469 e 20140465*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Ademais, a notificação extrajudicial da requerida, como se denota do documento sob Id 20140469, foi feita há mais de dois anos, o que reforça a ausência do requisito acima mencionado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.** (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. **Agravo de Instrumento desprovido.** (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2019, às 16h00min, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a analisar/julgar o requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana por ele formulado em 18/02/2019.

Alega, o impetrante em síntese, que requereu o benefício na data acima mencionada (protocolo nº 150477385), mas que, até o presente momento, não houve pronunciamento da autoridade, o que entende estar a ferir direito líquido e certo a autorizar o manejo do presente remédio constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC), de modo a esclarecer a impetração contra suposta omissão proveniente de duas autoridades diferentes, em face das quais afirma ter interposto recurso contra indeferimento de pedido de aposentadoria (*Chefe do Setor de Benefícios do INSS em São José dos Campos/SP e Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP*), haja vista que o documento anexado sob ID 20018007 retrata, sem maiores detalhes, apenas a existência de recurso do impetrante em tramitação na APS de São José dos Campos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMAR RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21/03/2018.

Aduz o impetrante que embora ele tenha entregue toda a documentação necessária à análise do pedido em 07/05/2018, não houve pronunciamento pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo, a liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, com emissão de carta de exigência para o segurado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ofício sob Id 11633811), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 21/03/2018 (protocolo nº207821796)**, que culminou na emissão de carta de exigências a serem cumpridas pelo segurado.

Embora não tenha sido proferida decisão quanto ao pedido de concessão de benefício propriamente dito (que ficou na dependência do atendimento das exigências estabelecidas ao segurado), o fato é que houve a análise do requerimento formulado.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12/12/2018 (protocolo 817342624).

Aduz o impetrante que a previsão de análise do requerimento era para 26/02/2019, o que não ocorreu.

Sustenta que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e postergada a apreciação do pedido de liminar até que prestadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, com emissão de carta de exigência para o segurado.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ofício sob Id 20631183), denoto que, a despeito da inexistência de liminar deferida nestes autos, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 12/12/2018 (protocolo nº817342624)**, que culminou na emissão de carta de exigências a serem cumpridas pelo segurado.

Embora não tenha sido proferida decisão quanto ao pedido de concessão de benefício propriamente dito (que ficou na dependência do atendimento das exigências estabelecidas ao segurado), o fato é que houve a análise do requerimento formulado.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-64.2016.4.03.6327

AUTOR: LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 20.733.161, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de período de **atividade comum e averbação do tempo de trabalho rural**, bem como de **atividade especial**, somando-os aos períodos de tempo comum e especial já reconhecido administrativamente.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 12.4.2017 (NB 183.829.295-8), porém, o INSS deixou de reconhecer o tempo em que laborou como trabalhador rural, de 28.6.1968 a 30.9.1975, o período de atividade comum trabalhado à empresa GAMO SOCIEDADE CIVIL LTDA., de 28.10.1975 a 26.4.1976, bem como os períodos de atividade especial, laborados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.6.1979 a 27.8.1980 e de 01.6.1982 a 26.9.1983.

A inicial foi instruída com documentos.

Juntadas as cópias relativas ao processo apontado na certidão de distribuição, foi reconhecida a prevenção com relação ao pedido de conversão em especiais dos períodos trabalhados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.6.1979 a 27.8.1980 e de 01.6.1982 a 26.9.1983, objeto do processo nº 002027-70.2004.4.03.6183.

Foi apresentada a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando sua improcedência, e em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o INSS manifestou desinteresse na sua produção e o autor deixou de se manifestar.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova testemunhal, tendo o autor apresentado o respectivo rol de testemunhas.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes fizeram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada, quanto ao pedido de conversão em especiais dos períodos trabalhados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 01.6.1979 a 27.8.1980 e 01.6.1982 a 26.9.1983, objeto do processo nº 002027-70.2004.4.03.6183, julgado pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com trânsito em julgado (Id. 12328692).

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 12.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do tempo de atividade rural

Prezende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 28.6.1968 a 30.9.1975.

Para a comprovação da atividade rural, instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, celebrado em 11.6.1975, na cidade de Nova Fátima, Estado do Paraná, da qual não é possível identificar sua profissão; b) declaração de exercício de atividade rural firmada perante o INSS, da qual consta o período de 28.6.1968 a 03.8.1972, na Fazenda Flórida e de 1973 a 1975, na propriedade de Pedro Baggio, Wilson Baggio e José Edson Baggio, emitida em 07.4.2000, com carimbo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima/PR.

Apesar da exiguidade de documentos, a prova oral colhida é suficientemente robusta a ponto de demonstrar que o autor realmente se dedicou às lidas rurais, desde a infância, como era próprio, inclusive, da época e daquela região.

As testemunhas afirmaram que conheceram o autor durante o trabalho rural, que eram empregados na Fazenda Flórida e que recebiam por diária ou empreitada. Otávio disse que o autor morava na fazenda juntamente com seus pais e que ficou até 1975 e o autor também, Daniel, cunhado do autor, disse que veio embora para São Paulo após o autor.

Em depoimento, o autor informou que iniciou o trabalho rural quando tinha 11 anos e que ficou até completar 22 anos. Que trabalhou em diversas fazendas e a último foi a Flórida. Informou que morava na fazenda com seus pais na lavoura de café e algodão. Disse que o pagamento era realizado mensalmente ao seu pai. Que casou em junho de 1975 e veio para Jacareí e trabalhou como servente, depois na empresa Papel Simão e depois a Star Engenharia. Disse que estudou somente até o segundo ano na área rural, pois o pai o queria no trabalho.

A experiência forense mostra que, em tais circunstâncias, o inusual era que crianças e adolescentes não trabalhassem em auxílio aos pais, particularmente aqueles que se dedicavam a uma agricultura de subsistência.

No caso em exame, ainda que a prova documental não se refira integralmente a todo o período pretendido, tenho que ela foi suficientemente corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Tampouco é procedente a costumeira alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98).

O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente protetivo. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo do segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria novo prejuízo, o que evidentemente viola a teleologia implícita à norma constitucional.

Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 28.6.1968 a 30.9.1975.

2. Do tempo de atividade comum

Quanto ao período de atividade comum trabalhado para a empresa GAMO SOCIEDADE CIVIL LTDA., de 28.10.1975 a 26.4.1976, o autor juntou cópia da CTPS a partir da página 10, da qual não é possível identificar o nome do empregador.

Apesar disso, os demais vínculos apresentam ordem cronológica coerente, assim como as anotações gerais são pertinentes aos respectivos vínculos.

Computando o tempo comum e especial já reconhecidos, com o tempo de trabalho rural e comum ora averbados, o autor alcança 36 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (12.4.2017).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto,

a) com base no artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação ao pedido de conversão em especiais dos períodos trabalhados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.6.1979 a 27.8.1980 e de 01.6.1982 a 26.9.1983.

b) na forma do inciso I do citado art. 487, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo rural o período de 28.6.1968 a 30.9.1975 e como tempo comum, o período trabalhado na empresa GAMO SOCIEDADE CIVIL LTDA., de 28.10.1975 a 26.4.1976, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Lourival Silva Gomes.
Número do benefício:	183.829.295-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	084.120.418-79.
Nome da mãe	Idalina Cândida da Silva.
PIS/PASEP	23741925353.
Endereço:	Rua Padre Bento Dias Pacheco, nº 76 – CEP: 123166-80, Jardim Paraíso - São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003931-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DAROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO ID Nº 20.754.044

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os feitos constantes no termo de prevenção, não verifico a identidade entre eles, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, deverá o autor indicar, em igual prazo: a) qual bem se propõe a oferecer em caução, comprovando a propriedade, a existência (ou não) de ônus e o respectivo valor; e b) qual é o pedido que será formulado como pleito principal (já que o que consta da inicial é ininteligível).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112.496-33, bem como a segurança em definitivo para declarar a nulidade da referida certidão. Requer, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos relativos à COFINS.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112.496-33, além de abranger créditos tributários com a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS, apresenta "distorções na apuração dos débitos conforme as informações extraídas diretamente do E-CAC da PGFN nos dias 02/05/2019 e 21/05/2019".

Sustenta, ainda, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que o débito em discussão está inscrito em Dívida Ativa da União. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Já o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos prestou informações sustentando, em preliminar, a necessidade de dilação probatória. No mérito, diz ser improcedente o pedido, acrescentando que a impetrante parcelou seus débitos em 15.5.2019..

É síntese do necessário. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada sugerem que a suposta "distorção" entre os valores exigidos é decorrente de um **pagamento parcial** feito pela própria impetrante. Como a imputação do pagamento é feita, em primeiro lugar, aos débitos com vencimento mais antigo, o pagamento parcial explica a razão pela qual houve redução do "valor remanescente".

A autoridade também informa que tal pagamento parcial teria sido feito com o intuito de reduzir o débito para valor inferior a um milhão de reais e, dessa forma, habilitá-la à concessão do parcelamento administrativo.

E, efetivamente, consta do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito aqui discutido foi parcelado, sendo que o pagamento das parcelas está sendo feito regularmente.

Como sabido, o requerimento de parcelamento tributário importa confissão de dívida, nos termos da legislação. Assim, não parece haver plausibilidade na pretensão de afastar parte da dívida já confessada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença**.

Relata o autor que foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata. Informa que, em 21.02.2004, foi submetido a uma prostatectomia radical, permanecendo afastado pela previdência social de agosto de 2012 até maio de 2017.

Aduz que não tem condições de voltar a suas atividades laborativas sem que isso acarrete risco à sua saúde e vida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refutou as alegações da contestação e requereu a realização de perícia médica.

Laudos médicos administrativos e laudo médico pericial judicial foram anexados ao processo.

Intimadas ase manifestarem sobre o laudo pericial, e o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido e o autor requereu esclarecimentos do perito.

Intimado, o perito se manifestou mantendo a conclusão pericial.

Instadas a se manifestarem sobre o esclarecimento do perito, somente o INSS se manifestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor foi acometido de câncer de próstata, não estando impossibilitado de exercer suas funções habituais.

Afirmou o perito que, apesar de ser portador de patologias crônicas, o autor não apresenta incapacidade definitiva para suas atividades laborais habituais e permanentes, mas pode apresentar incapacidade temporária que justifique a concessão de auxílio-doença com revisão periódica.

Em manifestação sobre a impugnação do autor, o perito esclareceu que quando é mencionada a hipótese de haver períodos de incapacidade temporária, não significa dizer que tal condição existiu após a cessação do benefício em junho de 2017. Não há como, seja na perícia administrativa do INSS ou na perícia do juízo, determinar incapacidade temporária progressiva, pelas diferenças de situação clínica ocorridas com o tempo. Requereu, ainda, que a parte autora apresentasse provas que sustentem tal entendimento.

Os laudos administrativos juntados demonstram que o benefício foi mantido em razão da incontinência urinária decorrente da patologia de câncer de próstata, tendo sido cessado com as considerações “não há elementos atuais para a prorrogação do benefício” e por não constar relato de incontinência urinária em relatório médico (doc. 17731127, fls. 22).

Sem outras documentações que comprovem a incapacidade do autor, não há elementos que comprovem a incapacidade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Deste modo, o autor não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTINA FE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação buscando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 116.682.725-6, cujo pagamento foi cessado em 30.04.2018.

Sustenta que a cessação de pagamento do benefício desde abril de 2018 até os dias atuais gerou um débito do INSS perante a autora no montante equivalente a R\$ 70.692,85.

Em 14 de agosto (ID 20725966) houve petição da parte autora informando o deferimento administrativo do benefício sob o nº 628.801.340-8.

É síntese do necessário. DECIDO

Do exame dos autos e consultando o sistema Plenus (consulta emanexo), **observe que cuida-se de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho** de modo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, **cancelo a perícia designada para o dia 19 de agosto de 2019** e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito **e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual**, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CHOPPERIA DO PORTUGA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas "ex lege".

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BacenJud. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições do RenaJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE BRIETHASMANN - SP353991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 20122263: Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5003202-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO PEREIRA FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003723-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDITE SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma ter feito requerimento administrativo, até então não analisado pela autoridade, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou ter expedido a certidão requerida.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na expedição da certidão.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004065-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e a Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.982.803:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.765.705: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19907601: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: C.A.S. AMORIM PRODUCOES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID nº 19769607, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato remanescente, bem como para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DILMA MARTINS CRISPIM, MARIA APARECIDA MARTINS MACHADO, NILCE MARTINS DE TOLEDO, NILZA MARTINS, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS, NILMA MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado (documento ID 20751179).

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas diante da ausência do polo passivo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5016220-36.2018.4.03.0000.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006554-28.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUDEMIR BASTOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

A possibilidade de ocorrência de coisa julgada com os processos elencados na certidão de prevenção ID 20721422 será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a CEF a pagar ao autor o valor correspondente à diferença entre o valor da dívida posicionado para liquidação do contrato do autor (R\$ 75.034,65) e o valor da transmissão do imóvel, a título de compra e venda, para Ana Carolina Cavalcante Razera (R\$ 110.000,00).

Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF pagar metade dessa importância aos Advogados do autor, cabendo ao autor arcar com a metade restante, ficando suspensa esta última condenação, em razão da regra do artigo 98, § 3º, do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 70.412,71, sendo R\$ 59.317,42 a título de valor principal, além de R\$ 11.095,29 a título de honorários advocatícios.

A CEF foi intimada a se manifestar e, antes que o tenha feito, a autora apresentou o valor atualizado do débito, incluindo a multa de 10% e os honorários na fase executiva, totalizando R\$ 85.840,13, requerendo a penhora de bens.

Foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 70.412,71, realizado em 21.10.2018.

A CEF apresentou impugnação à execução, sustentando, em síntese, que o autor teria aplicado o IPCA-E cumulativamente com a taxa SELIC, o que afirma ser incorreto, já que a SELIC também englobaria juros. Com a aplicação apenas da SELIC, o valor devido seria de R\$ 60.607,07, havendo excesso de execução em R\$ 9.805,64.

Intimada, a parte autora ofereceu manifestação em que alega ser intempestiva a impugnação da CEF, razão pela qual devem ser acrescidos ao montante a multa de 10% e também os honorários de 10%. Requereu, ainda, a renúncia dos autos à Contadoria Judicial, bem como o levantamento da quantia incontroversa.

Remetidos os autos à Contadoria, foram oferecidos parecer e novos cálculos. Esclareceu o Sr. Contador que o julgado estabeleceu que a diferença fosse apurada na data de liquidação do contrato (maio de 2014), sendo que ambas as partes o fizeram na data de transmissão do imóvel (dezembro de 2014). Acrescentou que, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, atualizou o valor pelo IPCA-E até a data da citação, a partir da qual foi aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulada com correção monetária ou juros. Acrescentou que o depósito realizado pela CEF, em 21.9.2018, não excedeu ao prazo de 15 dias úteis, razão pela qual não seriam devidos a multa ou os honorários. Concluiu, assim, serem devidos ao autor R\$ 54.283,55 (principal) e R\$ 11.304,91 (honorários).

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria e requereu o levantamento do valor incontroverso. A CEF impugnou o parecer da Contadoria requerendo o retorno dos autos para conferência.

Foi determinado o levantamento do valor incontroverso.

A CEF manifestou-se contrariamente à utilização da data do valor da dívida (05.05.2014) e não a data da transmissão do imóvel (09.12.2014), para a atualização monetária. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a contadoria informou que se trata de questão de interpretação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que a CEF foi intimada para o cumprimento da sentença por decisão publicada em 04.9.2018. Assim, a impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada em 24.9.2018, foi proposta quando ainda estava em curso o prazo legal de 15 dias úteis (art. 523 do CPC).

Quanto à data de encontro de contas, é evidente que, com a necessidade de deduzir valores apurados em datas diferentes (maio e dezembro de 2014), é indispensável que um desses valores seja "transportado" para a data do outro, para que a dedução seja exata. Não tendo a r. sentença especificado em qual desses momentos isso deve ocorrer, entendo que se trata de questão que pode ser resolvida na fase de cumprimento de sentença.

Neste ponto, entendo que a conduta adotada por ambas as partes foi correta. De fato, a lesão ao direito do autor, reconhecida na sentença, ocorreu no momento em que o imóvel foi alienado a terceiros. Assim, tenho por correto que o encontro de contas se dê relativamente ao mês de **dezembro de 2014**.

Quanto à correção monetária e os juros, anoto que a sentença determinou, expressamente, que sejam aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

O aludido manual, no item "ações condenatórias em geral", recomenda a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária e, como juros, a taxa SELIC.

Como sabido, todavia, a SELIC é uma taxa que engloba tanto a correção monetária quanto os juros. Assim, entendo correta a solução adotada pela Contadoria Judicial, que aplicou o IPCA-E até a data da citação, com juros simples de 0,5% ao mês, de 01.6.2014 a 30.6.2015, e exclusivamente a SELIC a partir de julho de 2015 (data da citação).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria em relação aos critérios de atualização monetária e juros.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, utilizando a data de 09.12.2014 (transmissão do imóvel) para o encontro de contas.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado ao depósito judicial e fixação dos ônus da sucumbência nesta fase.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 58.457,78, referente ao valor principal e R\$ 5.845,78, a título de honorários advocatícios.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando a realização de acordo entre as partes quanto aos índices de correção monetária (aplicação da Lei 11.960/2009). Afirmou, ainda, que por força de decisão antecipatória de tutela, o NB 42/145.817.381-7 foi implantado com DIB em 23/11/2009 e RMI de R\$ 1.656,06.

Sustenta o INSS que, como a data de início foi fixada pelo Poder Judiciário em 22/02/2008, a renda mensal inicial foi revista em 03/2018 e alterada para R\$ 1.440,60, com complemento negativo gerado no valor de R\$ 671,54 relativamente ao período de 01/12/2017 a 31/03/2018 e o adicional de R\$ 2.153,32 (dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) referente a diferença paga a menor a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela do período de 01/12/2017 a 31/01/2019. No caso, portanto, as parcelas vencidas limitam-se ao período de 22/02/2008 até 30/11/2017, com compensação dos valores já pagos administrativamente a partir de 23/11/2009.

A parte autora reiterou os cálculos apresentados.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou que verificou que o exequente adotou metodologia diversa, tendo considerado dois períodos em seus cálculos: de 22/02/08 (DIB judicial) a 22/11/09 (véspera da tutela): evoluiu a partir da RMI revisada pela autarquia, no valor de R\$ 1.440,60; a partir de 23/11/09: considerou ser devida a manutenção do benefício implantado por tutela, RMI de R\$ 1.656,06, tendo apurado diferenças positivas em seu favor, contadas de dezembro/17 em diante, embora a revisão administrativa tenha sido efetuada somente em abril/18. Ocorre que a RMI revisada de R\$ 1.440,60 (DIB = 22/02/08), evoluída pelos índices oficiais até 23/11/09, tem consequente renda mensal de R\$ 1.533,65, inferior, portanto, aos R\$ 1.656,06 pagos por tutela. Como resultado, há diferenças negativas em desfavor do exequente até a revisão administrativa realizada em abril/18. Os honorários advocatícios foram apurados em planilha apartada e, ao contrário da autarquia, esta serventia desconsiderou os valores pagos em sede de tutela antecipada de sua base de cálculos. Verificou-se que ambas as partes apuraram juros de mora um pouco superiores ao devido.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 45.061,01 (quarenta e cinco mil, sessenta e um reais e um centavo), referente ao valor principal e R\$ 6.742,82 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA JUNHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDALOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/06/2016, que recebeu o nº 46/178.448.888-4. Contudo, passados mais de 03 anos, o processo não foi concluído e está sem andamento por mais de 8 meses, aguardando cumprimento pela perícia médica (SST) de diligência requerida pela 4ª Junta de Recursos em 25.10.2018, que não teria sido ainda analisada pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, bem como na Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 549, §1º.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a referida diligência está aguardando cumprimento, justificando o atraso pelo grande volume de serviços relativos a recursos e à carência de servidores.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 08 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a diligência requerida pela 4ª Junta de Recursos, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 44233.431407/2018-54.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004479-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVASÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004498-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ISABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-72.2019.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro requerido pela parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores que pretende sejam restituídos.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que aproprie o valor depositado nos autos nº 0004089-12.2016.4.03.6103, que deram origem ao presente feito, ao contrato 8.4091.0001017-5.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, arquivem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

DESPACHO

Tendo em vista que o único veículo encontrado na pesquisa pelo sistema Renajud está alienado fiduciariamente, intime-se a CEF para que requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de agosto 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção com os documentos juntados por se tratarem de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-56.2018.4.03.6103
AUTOR: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBRAER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SYLVIA FREIRE RAYMUNDO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19680186:

Dê-se nova vista às partes e prossiga-se nos termos da decisão de id nº 13588241.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria**

especial.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.03.2018, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.12.1986 a 16.09.1988; e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 14.09.1989 a 07.06.2017, sujeito a ruído nocivo.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.12.1986 a 16.09.1988; e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 14.09.1989 a 07.06.2017, tendo juntado Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos.

Na empresa JOHNSON, o autor trabalhou no setor de "Fábrica Blow Molding", exercendo a função de **auxiliar de acabamento**, sujeito a ruído equivalente a 91 decibéis. O laudo técnico correspondente ao ID 14299678 comprova a atividade especial, devendo ser reconhecido como tempo especial.

Na empresa SUPERGASBRAS, o autor trabalhou no setor de produção, exercendo a função de **conferente**, sujeito a ruído equivalente a 81,2 decibéis. O laudo técnico correspondente ao ID 18137972 comprova a atividade especial. Porém, é somente possível o reconhecimento parcial do período pretendido, de 14.09.1989 a 05.03.1997.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 09 anos, 02 meses e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (23.03.2018), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.12.1986 a 16.09.1988; e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 14.09.1989 a 05.03.1997.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM CHARLES DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 09.11.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha completado mais de 95 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA, de 03.07.1984 a 02.12.1991 e COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, no período de 10.01.1994 a 05.03.1997.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "à limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consoante a edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVALTA, de 03.07.1984 a 02.12.1991 e COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, no período de 10.01.1994 a 05.03.1997.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVALTA o autor juntou aos autos o PPP e o laudo técnico (doc. 14388931, fs. 32-36), que comprovam a exposição a ruídos de 92,4 dB(A), razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Quanto ao período restante, o autor juntou PPP e laudos técnicos (doc. 14388931, fs. 37-59). Os setores de trabalho constantes do PPP (Engenharia de Processos e Controle de Qualidade) não são descritos nos laudos juntados e, portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial, o autor não atinge os 95 pontos, tendo computado, até a data do requerimento administrativo, 35 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para aposentadoria sem fator previdenciário.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de todo o tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 50% desse montante, pagando o INSS os 50% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA, de 03.07.1984 a 02.12.1991.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL (ID 19188562) e AVIBRAS (ID 20770086)

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIR ZAMPERLINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação e documentos juntados pela D. Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALADIO ALVES SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas TRANVALOR S/A TRANSPORTE DE VALOR, atual PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 01.10.1993 a 16.11.2018 (data do requerimento administrativo), na função de vigilante armado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, e requereu, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais; o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, se for o caso e que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custos e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o autor possui renda no valor de R\$ 4.751,47 (04/2019), cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs nºs 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 01.10.1993 a 16.11.2018.

Para comprovação, foi juntado o PPP (doc. 17449810) que descreve que o autor realizava sua atividade portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto, devendo ser considerado como atividade especial.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a especialidade de tal atividade não decorre do uso de arma de fogo, em si, mas da natureza perigosa da função, sendo certo que o segurado acaba por trabalhar ainda mais vulnerável nos casos em que não dispõe de qualquer armamento.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes e atividades perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Verifico, portanto, que o autor alcança **25 anos, 1 mês e 16 dias** de contribuição (até 16.11.2018 – DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 01.10.1993 a 16.11.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aladio Alves Sarmento.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.11.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	856.556.866-0
Nome da mãe	Izaura Alves Sarmento.
PIS/PASEP	1237075985-4
Endereço:	Rua Professora Maria José de Oliveira, 123, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de serviço**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 11.6.1986 a 31.01.2000.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e requereu a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Inicialmente distribuído o feito no r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Ratificados os atos não decisórios, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 11.06.1986 a 31.01.2000, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos técnicos (ID 17007873, páginas 9 a 12), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, modo habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 23.06.2017 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 05 meses, e 27 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Por fim, em 23/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIAS/A, de 11.06.1986 a 31.01.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ronildo Benedito de Souza.
Número do benefício:	184.488.632-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.06.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.716.168-41.

Nome da mãe	Lícia da Costa Souza.
PIS/PASEP:	1227880739-2.
Endereço:	Rua Roberto Augusto Tavares, 87, Parque Residencial Aquarius, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO FARIA CAPITULO - MG94215

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido, ora embargante, para que se manifeste sobre a informação da CEF quanto à quitação e o acordo celebrado na via administrativa, bem como sobre o pedido de desistência formulado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRAI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.9.2016.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 22.12.1987 a 16.10.1989 e de 11.10.2001 a 31.12.2003 trabalhados na empresa PILKINGTON BRASILLTDA.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico (Id. 18021244).

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.5.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 28.9.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 22.12.1987 a 16.10.1989 e de 11.10.2001 a 31.12.2003.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa, foi juntado laudo técnico (Id. 18021244), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 84 decibéis no primeiro período e de 93 decibéis no segundo período, impondo-se o reconhecimento de atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 28 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 22.12.1987 a 16.10.1989 e de 11.10.2001 a 31.12.2003, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.9.2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Irai de Moraes
Número do benefício:	178.363.072-5
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.9.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	104.598.748-45
Nome da mãe	Jordelina Aparecida de Moraes
PIS/PASEP	12171802830
Endereço:	Rua Coronel Jaime Rolemberg de Lima, nº 437, Jardim São José, Caçapava, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAIRA APARECIDA PIRES DE FÁRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAME ORDEM OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de permitir a inscrição da impetrante no XXIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, cujo prazo se encerra no dia 07.06.2019.

Alega a impetrante, em síntese, que é bacharela em Direito, formada em 18.09.2008, e, com base no disposto no Edital do XXIX Exame de Ordem, com inscrições no período de 03 a 10 de maio de 2019, requereu sua inscrição com pedido de isenção da respectiva taxa, no valor de R\$ 260,00, por preencher os requisitos previstos nos itens 2.6.1.1 e seus subitens.

Narra que seu pedido de isenção foi indeferido com fundamento no item 2.6.1.1, "h", tendo interposto recurso administrativo, que negou provimento ao apelo, acrescentando em suas razões as alíneas "b" e "c" do subitem 2.6.1.1.

Sustenta que a autoridade impetrada não poderia acrescentar no indeferimento do recurso outros fundamentos que não tinham sido aduzidos no indeferimento do pedido de isenção.

Além disso, sustenta que, comprovado o cadastro no "NIS" é evidente que não ultrapassa o limite anual para declaração de imposto de renda.

Diz que o ato impugnado é ilegal, uma vez que o item 2.6.1.1, "b", I e II são inconstitucionais, pois violam o direito ao exercício da profissão.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante requereu reconsideração, tendo sido mantida a decisão.

O Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a sua ilegitimidade passiva e ausência do direito líquido e certo da impetrante.

O Conselho Federal da OAB pugna pela nulidade da citação, tendo em vista que o mandado fora cumprido perante o Conselho Seccional da OAB/ São Paulo e não perante o Conselho Federal da OAB. Sustenta que a competência para a regulamentação do exame de Ordem compete ao Conselho Federal e não à Seccional de São Paulo, afirmando que há incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada merece acolhida.

O Presidente da Comissão de Exame de Ordem do Conselho Seccional da ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo não é o responsável pela elaboração do Exame de Ordem, sendo certo que as Seções da Ordem têm comissões específicas para esse fim.

No caso específico do XXIX Exame de Ordem Unificado, verifica-se que se trata de certamente organizado pelo Conselho Federal da OAB, como se vê do Provimento nº 144/2011 e do Edital juntado aos autos pela impetrante.

A autoridade regional da OAB não tem, portanto, competência para desfazer o ato aqui impugnado, daí porque lhe falta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005852-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os feitos constantes no termo de prevenção, não verifico a identidade entre eles, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Preliminarmente, providência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, deverá o autor indicar, em igual prazo: *a)* qual bem se propõe a oferecer em caução, comprovando a propriedade, a existência (ou não) de ônus e o respectivo valor; e *b)* qual é o pedido que será formulado como pleito principal (já que o que consta da inicial é ininteligível).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003528-71.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007891-86.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA (SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Fls. 204/208: o coexecutado Ronaldo Galvão Ferreira complementou seu pedido para liberação dos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de conta salário, apresentando extrato da conta nº 01.007020-0, agência 0208 do Banco Santander.

Conforme documentos juntados às fls. 209/214 e 217, verifica-se que o coexecutado é titular da conta em que houve bloqueio pelo sistema Bacenjud e que os valores bloqueados foram feitos sobre depósito referente ao seu salário, abrangido pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso IV da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Isto posto, acolho o pedido do coexecutado Ronaldo Galvão Ferreira e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 246,12 referente ao coexecutado.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202.

Int.

Expediente N° 7466

EMBARGOS DE TERCEIRO

000228-89.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-31.2012.403.6110) - MARCIO BRISOLA DE MORAES (SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0005143-31.2012.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 157.954 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. O embargante alega que o bem imóvel em questão foi adquirido legitimamente e de boa-fé em 07/02/2011, cujo registro foi realizado somente em 08/04/2013, de Hugo Nunes da Cunha, o qual somente foi incluído na execução fiscal em 31/07/2014, motivo pelo qual sustenta a inexistência de fraude à execução fiscal. Juntou documentos às fls. 14/207. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça a fls. 210. A União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 215/219, sustentando que a alienação do imóvel do coexecutado Hugo Nunes da Cunha para o embargante ocorreu em fraude à execução fiscal, uma vez que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 14/04/2012 e a alienação ocorreu somente em abril de 2013. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A questão jurisdiccionada restringe-se à caracterização de fraude à execução fiscal relativamente à alienação do bem imóvel da matrícula n. 157.954, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do coexecutado Hugo Nunes da Cunha para o embargante Márcio Brisola de Moraes. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP),

no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Pleno e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importação violação da Cláusula Reserva de Pleno e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 14/04/2012, em nome da pessoa jurídica executada G3 FINANCEIRA LTDA. - EPP, a qual não chegou a ser citada, pois não foi encontrada no endereço do seu estabelecimento, ensejando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores Hugo Nunes da Cunha e Hugo Nunes da Cunha Junior, em atendimento a requerimento efetuado pela Fazenda Nacional em 31/07/2014 e deferido pelo Juízo em 17/09/2014. Os coexecutados pessoas físicas foram citados, respectivamente, em 03/02/2015 e 28/01/2015. A alienação acobimada de fraudulenta, entretanto, ocorreu em 08/04/2013, data do registro na matrícula imobiliária, ocasião em que a execução fiscal processava-se somente em face da pessoa jurídica e o coexecutado Hugo Nunes da Cunha ainda não havia sido incluído no polo passivo daquela ação executiva. Destarte, não obstante o entendimento manifestado pelo Juízo nos autos da execução fiscal, não é possível reconhecer a ocorrência de fraude, uma vez que os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em nome da pessoa jurídica G3 FINANCEIRA LTDA. - EPP e a inclusão do coexecutado/alienante Hugo Nunes da Cunha no executivo fiscal ocorreu posteriormente à referida alienação. Nesse sentido, pacífico-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução. 3. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1626150.2016.02.38915-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/10/2018) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIDIMENTO. 1. O STJ já se pronunciou quanto à impossibilidade de se considerar fraude à execução na hipótese em que o sócio-gerente aliena bens antes do redirecionamento, por ser inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedentes: REsp. 1.692.251/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.2.2018; AgInt no REsp. 1.662.271/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.9.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega providimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1550622.2015.02.06471-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFATADA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da fraude à execução fiscal. A execução fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 1996, com decisão de redirecionamento em 16.12.2015. Os imóveis foram alienados em 3.3.2005 e 10.5.2010. II - Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. III - Considerando, que os imóveis a que se refere a Fazenda Nacional foram alienados pelos coexecutados a terceiros em 10/5/2010 e 3/3/2005, conforme extratos de fls. 364 e 371 (fl. 469), a alienação ocorreu antes da citação dos réus, decorrente do redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a configuração de fraude à execução. IV - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1662271.2017.00.63430-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUIDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, comredação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1409654.2013.02.25186-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/12/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0005143-31.2012.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel da matrícula n. 157.954, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte enunciado: Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel em questão nos autos da execução fiscal e requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, deve arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005423-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVICOS SIDERURGICOS LX SANDOVAL BENEDITO HESSEL X RENYE HESSEL (SP 113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Trata-se de requerimento efetuado pelo coexecutado SANDOVAL BENEDITO HESSEL às fls. 126/131, no qual requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 19.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel é o seu único imóvel residencial e, portanto, consiste em bem de família impenhorável. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou que o bem imóvel penhorado não constitui bem de família e rechaçou integralmente a pretensão do coexecutado (fls. 133/134). É o relatório, no essencial. Decido. O coexecutado Sandoval Benedito Hessel alega que o imóvel penhorado, matrícula n. 19.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único bem imóvel residencial e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida de natureza comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside o casal ou a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, como competente registro no Cartório de Imóveis. Convm ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a impenhorabilidade da totalidade de bem imóvel havido em condomínio: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contaminava a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família como o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 507.618/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/05/2006, p. 192). Nesse sentido também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. AUTO DE PENHORA. APENSAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO IMÓVEL, DADA SUA INDIVISIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estando o processo de execução apensado aos autos dos embargos de terceiro, por isso havendo ampla possibilidade de consulta do auto de penhora em ambas as instâncias, não há prejuízo que justifique a extinção do processo por falta de documento essencial. 2. Dspondo o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial é impenhorável e não responderá por dívida, deve a proteção legal incidir sobre todo o imóvel, independentemente do condomínio instaurado, dada a indivisibilidade que o cerca. 3. Apelação desprovida. (Ap 00163352119944036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 31/01/2008 PÁGINA: 778) Neste caso, entretanto, não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o imóvel objeto da matrícula n. 19.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Santa Tereza, 220, Sorocaba/SP, é o que serve de residência ao executado e sua família. O peticionário não juntou documento algum que demonstre que o imóvel em tela é o que lhe serve de residência. Ademais, o laudo de avaliação lavrado pela Oficial de Justiça do Juízo às fls. 120 indica que no imóvel penhorado funciona um escritório de advocacia e um escritório de administração de imóveis de nome RX Imóveis. Trata-se, portanto, de imóvel comercial e não residencial. O coexecutado, portanto, não logrou demonstrar a impenhorabilidade do bem imóvel da matrícula n. 19.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Consigno, finalmente, que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer tempo, nos próprios autos da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo coexecutado Sandoval Benedito Hessel às fls. 126/131.

EXECUCAO FISCAL

0005534-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP 174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007656-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivado o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001578-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002100-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CARLOS DA CRUZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001569-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA APARECIDA MATARAZZO PROENCA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005088-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000275-97.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MITALY DE FATIMA ROSA BRIENE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3918

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE X MARIA LUCIA STANQUINI MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de cancelamento do precatório de fls. 151, referente ao valor devido à autora, expeça-se outra requisição de pagamento e transmita-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005039-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LAERTE APARECIDO VENTURINI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/09/2019, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005958-97.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDA TORRES PETSHOP - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001778-04.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CLUBE DE RODEIO E DE CAMPO DE BORBOREMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001779-86.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA BOIARO DE ANDRADE 29575910818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001785-93.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE BRITO 10784091889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001797-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FABRICA DE LATICINIOS SAO BENTO ARARAQUARA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001834-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001878-56.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE LIMA DAREZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-53.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: AGROPECUARIA BAMBOZZI S A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005038-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE CARLOS VENTURINI ITAPOLIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001821-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001830-97.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001833-52.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FAUSTO CRESPOLINI DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001844-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RAUL MARCILIO MODENEZI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001865-57.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001875-04.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA NORONHADA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/09/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002271-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15612/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002016-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ratifico o ato de citação já praticado pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Outrossim, considerando que a questão sobre a imunidade do PAR/FAR, representado pela CEF, quanto ao IPTU, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal RE 928.902/SP, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15555/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002288-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15429/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002289-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15418/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ODILAA. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17136001: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras se encontram inativas e que não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Empresa de Prestação de Serviços Rurais Dom Bosco SCL	01/10/1979	29/02/1980
2	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	01/07/1981	04/08/1981
3	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	15/09/1981	28/10/1981
4	Citrosol Empreitadas Rurais Sociedade Civil Limitada	30/11/1981	23/12/1981
5	Servi Rural S.C Ltda.	22/07/1982	23/09/1982
6	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	06/12/1982	30/01/1983
7	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	08/08/1983	22/01/1984

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (9712111 - págs. 24/25), referente ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, notadamente em relação ao agente nocivo químico.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILENO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do autor (17442106), informando a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados e no intuito de esclarecer a exposição do autor a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial nos períodos de:

1	Cide Engenharia Elétrica Ltda.	01/12/1986	18/03/1987
2	Fasttel Engenharia Ltda.	01/03/1988	28/01/1989
3	Fasttel Engenharia Ltda.	08/06/1989	03/12/1990

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

ID 20483454: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 18943326.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 20694591, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda** contra a **União**, por meio da qual a autora pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para o fim de autorizar a parte autora a apurar o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois se trata aqui de direitos indisponíveis do ente público.

Cite-se e intime-se a União para que cumpra a liminar.

Considerando que a questão é só de direito, apresentada a contestação encaminhe-se o feito para sentença.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por **Ademar de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.155-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 19/08/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Aduz que, apesar do reconhecimento de tempo especial nos períodos de trabalho na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (25/11/1975 a 09/03/1980, 06/02/1984 a 02/09/1995, 12/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 19/08/2008), a autarquia previdenciária não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, referente aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor (4154733), que retificou o valor da causa de R\$40.000,00 para R\$67.745,92 (4732599). Emenda à inicial acolhida (9106103).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que o período de 06/03/1997 a 19/08/2008 não teve a especialidade reconhecida pelo INSS no âmbito administrativo. Em relação a este período, afirmou que não houve comprovação da exposição ao ruído acima do limite de tolerância para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e que, a partir dessa data, não foi empregada a metodologia correta para sua aferição. Em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição quinquenal e que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da citação ou juntada dos documentos/laudos exigidos por lei ou do afastamento da atividade especial.

Em réplica (10646127), o autor requereu o aditamento da inicial para "*reconhecer o período de 06.03.1997 a 07.08.2008 como exercido em condições insalubres*".

O INSS foi intimado a manifestar-se sobre o aditamento da inicial e as partes questionadas sobre a produção de provas (11257593). O autor afirmou não possuir provas a produzir (11672485) e o INSS manteve silente. Novamente intimado para se manifestar expressamente sobre o aditamento (12178875), o INSS se manteve inerte.

Em decisão (17404960) foi acolhido o aditamento à inicial para incluir no pedido do autor o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 07/08/2008. Ainda, o INSS foi intimado a se manifestar sobre o acolhimento do aditamento e as partes para o requerimento de novas provas.

Não houve requerimento das partes.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que a parte autora, intimada a especificar provas (11257593), afirmou não possuir provas a produzir (11672485). Novamente intimado para requerer prova suplementar (17404960), o autor se manteve silente. Assim, passo ao julgamento da presente ação, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, o tocante à prescrição quinquenal, reconheço sua incidência, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/08/2008 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), bem como a conversão do tempo comum, anterior à Lei nº 9.032/95, em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71.

Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.828.155-4), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição (3855940 – fls.16/18):

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Vínusa Viveiro de Muda Santo Antonio	01/04/1971	30/09/1971	1,00	182
2 Carlos Fernando Malzoni	19/04/1972	27/05/1972	1,00	38
3 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	01/06/1972	15/01/1973	1,00	228
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/11/1975	09/03/1980	1,40	2192
5 Baldan Implementos Agrícolas S/A	14/01/1981	10/02/1981	1,00	27
6 Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.	21/07/1982	28/01/1983	1,00	191
7 Empresa Rural Bandeirantes S/C Ltda.	14/02/1983	13/03/1983	1,00	27
8 Empreiteira Rural Bandeirante S/C Ltda.	06/06/1983	13/11/1983	1,00	160
9 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/02/1984	02/09/1995	1,40	5916
10 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/09/1996	05/03/1997	1,40	244
11 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	19/08/2008	1,00	4184
TOTAL				13389
			36	Anos

TOTAL	8	Meses
	9	Dias

Naquela ocasião, foram reconhecidos como insalubres os períodos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/11/1975	09/03/1980
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/02/1984	02/09/1995
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/09/1996	05/03/1997

, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, (ruído), restando incontroversos.

A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 07/08/2008 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A).

Passo à análise desse interstício.

Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue:

- até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;
- de 29.04.1995 a 05.03.1997 – consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030;
- de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto;
- de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68); e
- a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, *caput*, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...” (grifei).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.

Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 07/08/2008 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A).

Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3855848 - fls. 03/04).

De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado

Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).

Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo como relatado no PPP (3855848 - fls. 03/04)

Segundo o descrito no Perfil Profissional Previdenciário - PPP ((3855848 - fls. 03/04), o autor no período de 06/03/1997 a 07/08/2008 exerceu a função de “prestista I”, em que operava prensa, realizando o trabalho de estampar chapas metálicas, conferindo as peças produzidas e comparando-as com desenhos ou modelos.

Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 88 dB(A).

Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 – “operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros”, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 – “Ruído – Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 até 17/11/2003 ou acima de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.

Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [88 dB(A)] supera os limites de tolerância de 85 dB(A) para os períodos a partir de 18/11/2003, reconheço a especialidade no período de 18/11/2003 a 07/08/2008.

Entretanto, tendo em vista que o nível de ruído de 88 dB(A) é inferior ao limite mínimo de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, deixo de reconhecer a especialidade neste interregno.

Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao ruído, referente ao período de trabalho de 18/11/2003 a 07/08/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Por outro lado, o autor não tem direito à conversão do tempo de serviço comum em especial (mediante aplicação do redutor de 0,71) referente aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, quais sejam:

1	Vímusa Viveiro de Muda Santo Antonio	01/04/1971	30/09/1971
2	Carlos Fernando Malzoni	19/04/1972	27/05/1972
3	Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	01/06/1972	15/01/1973
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	14/01/1981	10/02/1981
5	Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.	21/07/1982	28/01/1983
6	Empresa Rural Bandeirantes S/C Ltda.	14/02/1983	13/03/1983
7	Empreiteira Rural Bandeirante S/C Ltda.	06/06/1983	13/11/1983

O STJ, no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou não ser possível a conversão do tempo especial para comum em relação a pedidos de aposentadoria formulados após o advento da Lei 9.032/1995.

Com relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.

No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.

Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 21 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Vímusa Viveiro de Muda Santo Antonio	01/04/1971	30/09/1971	-	0
2 Carlos Fernando Malzoni	19/04/1972	27/05/1972	-	0
3 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	01/06/1972	15/01/1973	-	0
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/11/1975	09/03/1980	1,00	1566
5 Baldan Implementos Agrícolas S/A	14/01/1981	10/02/1981	-	0
6 Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.	21/07/1982	28/01/1983	-	0
7 Empresa Rural Bandeirantes S/C Ltda.	14/02/1983	13/03/1983	-	0
8 Empreiteira Rural Bandeirante S/C Ltda.	06/06/1983	13/11/1983	-	0

9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/02/1984	02/09/1995	1,00	4226
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/09/1996	05/03/1997	1,00	174
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	17/11/2003	-	0
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/11/2003	19/08/2008	1,00	1736
TOTAL					7702
TOTAL			21		Anos
			1		Meses
			7		Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.155-4) em aposentadoria especial a partir de 19/08/2008 - DIB.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/11/2003 a 07/08/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição à parte autora **Ademar de Oliveira** (CPF nº 038.680.318-80).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Custas *pro rata*, observando-se que a autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.980.001-3, DER 04/05/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Dedone, Silva Cia Ltda. ME	01/03/1981	15/05/1981
2	Cerâmica Didone Ltda.	01/06/1981	10/05/1983
3	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	30/11/1983	07/06/1986
4	Dedone, Silva Cia Ltda. ME	02/03/1987	26/05/1988
5	Maria Janetti Minto Silvestre	01/12/1988	02/01/1990
6	Dedone, Silva Cia Ltda. ME	02/04/1990	03/12/1990
7	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	04/01/1993	04/05/1993
8	Agropecuária Aquidaban S/A	29/04/1995	12/01/2000
9	Sucocitrício Cutrale Ltda.	04/08/2003	08/04/2005
10	José Carlos Moreno e Outros	25/04/2008	19/12/2008

11	Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda.	30/03/2009	04/05/2017
----	---------------------------------------	------------	------------

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição – Id 11832039 – fls. 69/73)

Em contestação (11423343), o INSS aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados aos autos não indicam a exposição a agentes nocivos, não informam a metodologia correta para a apuração do ruído, referindo-se genericamente à dosimetria, sendo a metodologia correta aquela prevista na NHO-01 e descrevem ruído abaixo do limite de tolerância. Em relação a outros períodos, não foram juntados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/181.980.001-3 foi juntada aos autos (11832039)

Houve réplica (12815883).

Questionados sobre a produção de provas (12980000), o autor requereu a designação de perícia técnica, apresentando quesitos e oitiva de testemunhas (13242999).

Intimado a esclarecer o período de trabalho na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. que pretende o reconhecimento da atividade especial, o autor informou que seu pedido se refere ao interregno de 04/08/2003 a 08/04/2008.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (04/05/2017) e a ação foi proposta em 12/03/2018 (10524346 – fls. 47), não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição o reconhecimento da especialidade nos interstícios de acima delineados, incluindo o interregno de 09/04/2003 a 08/04/2008.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas

a) Dedone, Silva Cia Ltda. ME (02/03/1987 a 26/05/1988) – Id 10524346 - fls. 31/32;

b) Agropecuária Aquidaban S/A (29/04/1995 a 12/01/2000) – Id 10524346 - fls. 33/35;

c) José Carlos Moreno e Outros (25/04/2008 a 19/12/2008) – Id 10524346 - fls. 36/38;

d) Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda. (30/03/2009 a 04/05/2017) - Id 10524346 - fls. 40/41, que são aptos à análise da especialidade, já que neles estão consignadas todas as informações necessárias, sendo observada a regularidade formal de seu preenchimento.

Registro que a alegação do autor de que “os PPP’s fornecidos pelas empregadoras não estão corretamente preenchidos com os fatores de risco que o requerente estava exposto” (13242999) não é suficiente para invalidá-los como meio de prova.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, a exposição do autor a agentes nocivos não resta esclarecida.

Desse modo, no intuito de comprovar o trabalho em condições especiais, defiro a realização de perícia judicial nos períodos de:

1	Dedone, Silva Cia Ltda. ME	01/03/1981	15/05/1981
2	Cerâmica Diclone Ltda.	01/06/1981	10/05/1983
3	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	30/11/1983	07/06/1986
4	Maria Janetti Minto Silvestre	01/12/1988	02/01/1990
5	Dedone, Silva Cia Ltda. ME	02/04/1990	03/12/1990
6	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	04/01/1993	04/05/1993
7	Sucocítrico Cutrale Ltda.	04/08/2003	08/04/2008

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Fernando Cesar Campos Joe** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, a partir de 08/03/2018, no curso do processo administrativo (NB 46/182.374.069-0), ou, subsidiariamente, a partir de 09/05/2018, ocasião em que apresentou seu recurso para a Junta de Recursos do CRPS do INSS. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 29/09/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/182.374.069-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou períodos de tempo de contribuição/especial. Assim, requer o reconhecimento:

a) do vínculo empregatício como Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz, no período de 16/11/1992 à 31/01/2002, reconhecido em sentença trabalhista – feito nº 0011433-53.2014.5.15.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, transitada em julgado.

b) da atividade especial no período de 16/11/1992 até 08/03/2018, na função de cirurgia dentista e odontólogo (nos diversos vínculos empregatícios neste interregno);

c) o período de 23/05/2017 a 20/08/2017, referente ao tempo do aviso prévio indenizado decorrente do vínculo empregatício com a empresa SEST – Serviço Social do Transporte;

d) do período de 06/02/2018 a 08/03/2018, referente ao tempo do aviso prévio indenizado decorrente do vínculo empregatício com a empresa Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara;

e) da atividade especial no período de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Intimado (19601694), o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica (20527069) e aditamento à inicial (20527065).

Decido.

De início, recebo o aditamento à inicial constante do Id 20527065.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e sentença trabalhista.

Verifico que, em análise administrativa, conforme Acórdão proferido pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (19356841 – fls.75/77), o INSS embora tivesse considerado a possibilidade de enquadramento do período trabalhado para a empresa Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz como especial, deixou de computá-lo, por entender que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o vínculo empregatício no período de 16/11/1992 a 31/01/2002.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Quanto aos demais pedidos, verifico não ter sido objeto de análise administrativa.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009981-34.2018.4.03.6105

AUTOR: RINALDO BARONI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002314-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

A executada noticiou o cumprimento da obrigação, depositando a complementação do valor do débito em juízo (id nº 14924469).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Expeçam-se alvarás de levantamento como requerido na petição protocolada nos autos físicos (id nº 12668489 - fl. 160), intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001434-07.2016.4.03.6123
AUTOR: INES DO CARMO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao MPF acerca da sentença proferida nos autos físicos (id nº 12682815 - fs. 153 a 154).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000629-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CRISTIANE ELVIRA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela exequente, para manifestação acerca do certificado no id. 11875048, requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000326-40.2016.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 12668326 - fls. 89 a 94 dos autos físicos).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001673-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001582-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
EXECUTADO: PORFÍRIO MATEUS SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 11861684, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000954-70.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001686-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
EXECUTADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 12587010, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001186-41.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARCELO SONSIN CESAR

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12682849 - fl. 48), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da tentativa frustrada de citação da parte ré, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001856-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA LOPES ESPINDOLA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado; após, proceda-se sua intimação, para manifestação acerca do requerido pela exequente no id. 18851435.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000531-47.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id nº 4950494 e 4950732), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das diligências juntadas aos autos (id. 15545780 a 18209117, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à executada (id nº 17679349). Anote-se.

Verifica-se que nos autos dos embargos à execução, **não foi deferido o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000189-24.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para intimação do(s) requerido(s): **TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15339432000107, estabelecida à Estrada Mun do Mingu, no 900, Rio Abaixo, Atibaia/SP, CEP:12940970; **JONAS PEREZ STRYEVSKI**, inscrito no CPF sob o nº 30130319805, residente e domiciliado à Rua Licinio Carpinelli, nº 90, Lot. Aples, Bom Jesus dos Perdões/SP, CEP: 12955000; e **RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA**, inscrito no CPF sob o nº 28192414841, Alameda Lorena, no 1086, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP:12947430, para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 16 dos autos físicos, digitalizados no id.12668643.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar comprovação do pagamento das diligências requeridas diretamente no Juízo Deprecado, conforme requerido às fls. 18 dos autos físicos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000580-20.2019.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes acerca da Comunicação de Decisão juntada no id. 16731993.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000323-85.2016.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO - SP139084, ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA - SP300209, ELISON RIZZIOLLI - SP339043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELE APARECIDA POLONI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Diante da apresentação espontânea da contestação pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001187-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAMBERT & REBEQUI LTDA - EPP, SIDNEY PEREIRA REBEQUI, AMADOR ANTONIO LAMBERT

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001189-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLARIA VARIANTE DO GUARIPOCABA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MATRONE, SERGIO MATRONE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000492-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000058-27.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MRJ FERRAMENTAS EIRELI - ME, JONATAS RUSSI MACIEL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de id nº 4650383.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001183-93.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CASA & CONSTRUÇÃO BERNARDI LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000160-40.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ATELIER CA E RO - CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 5493262), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000637-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA ELISABETE PONTES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 4817411), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002246-88.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: ADAM GUTIERRE BIASSIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 12831416 - fl. 127), a fim de manifestar-se acerca do bloqueio e restrições efetuadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a tentativa infrutífera de intimação do réu, e das diligências efetuadas nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001796-09.2016.4.03.6123
AUTOR: DANIEL ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento (perícia oftalmológica) trazido pela autarquia previdenciária no id. 14923172, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000674-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZILDA ALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 6093681), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-96.2017.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JANDIRA GONCALVES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 4817192), manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002510-08.2012.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: VICTORIANO FRIAS CEZAR - SP93575

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (id. 13375958), manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000799-04.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DROGARIO PIRACAIA LTDA - EPP, RAPHAEL FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id nº 5493072 e 10342257), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000841-53.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 13881658, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP e Piracaia/SP para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

No mais, quanto ao endereço declinado para o Município de São Paulo/SP, expeça-se mandado.

Após as diligências citatórias, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000605-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se, novamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência infrutífera em busca da citação do requerido (id nº 17829477).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos (id nº 14744816), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000493-35.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente (id nº 19453043) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço dos executados **G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.199.835/0001-02 e ADRIANA MARIA FERNANDES, CPF nº 247.867.718-05**, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à requerida MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETTO, expeça-se mandado de citação à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereço declinado na inicial.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000635-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 11231683), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000686-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRECAN COMERCIAL LTDA - ME, JANETE GARCIA ALVES, CRISTIANE CAMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001769-46.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192
EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, DAVID PAOLINETTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa frustrada de constatação, penhora, intimação e avaliação dos bens indicados às fls. 393 dos autos físicos, digitalizados no id.13046981, em virtude do bloqueio junto ao sistema Renajud, conforme determinado às fls. 394.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000806-93.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO ROBERTO TAFNER & CIA LTDA, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER, PAULO ROBERTO TAFNER

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id nº 10466736), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000037-51.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS KUBOTA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 5163477), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000856-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MURILLO MARTIN NETTO CONSTRUCOES - ME, MURILLO MARTIN NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000367-85.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000693-71.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO BISPO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000012-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUANA DE PAULA MONTEIRO

DESPACHO

Devido à ausência de citação, resta prejudicado o quanto pleiteado pela exequente no id nº 189156661, quanto à "campanha você no azul".

Assim, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000427-84.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000011-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca de bens do executado (id nº 9045329), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000840-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REALIZA ESTRUTURAS METALICAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ANDRE FERNANDES NADAIS DE SOUZA, ELOISE BONETTI DE ALMEIDA NADAIS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id nº 10698359), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000838-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000911-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE JUSTINO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 10534201), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000936-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERITUM GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., JOSE AMANCIO DA SILVA NETO, CELINA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado e carta precatória com diligências infrutíferas em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000819-61.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS WAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-08.2019.4.03.6123
AUTOR: RENALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123
AUTOR: MARCO STREIFINGER PIERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não procedeu a comprovação documental da propriedade dos bens pessoais que se encontram depositados na alfândega, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001803-35.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000494-83.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MARCIO FONTOURA PELA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte ré não foi intimado do despacho de id. 15455345, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000809-48.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO - ME, CLAUDEMIR APARECIDO PIRES, ROBERTA DE LIMA FRANCO PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Intime-se a advogada dativa nomeada nos autos, para regularizar seu cadastro junto ao Sistema AJG, nos termos certificados no id. 16572283, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000044-43.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M. R. VIEIRA TELHAS - EPP, MARCOS ROBERTO VIEIRA, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768
Advogado do(a) RÉU: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768
Advogado do(a) RÉU: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-05.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATHALIA & SULLIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULLIVAN PAZINATO

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000768-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO AGROPESCA - ME, GILBERTO APARECIDO PINHEIRO

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual aos executados. Anote-se.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na audiência de conciliação proposta pelos executados (id nº 12005751).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000030-81.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes quanto à perícia que foi designada para o dia 13/11/2018.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001193-40.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19712661, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001194-25.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO DE MORAIS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, GILBERTO DE MORAIS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANDREA GOMES CAETANO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação da requerida, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000611-11.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GISELE RIBEIRO ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação da réu, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001066-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 18633395, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001202-05.2010.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001202-05.2010.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000639-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15821679, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001336-63.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO TESCAROLLO COMERCIO DE FERRAGENS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação da parte ré, conforme certidão de id. 19587748, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos (id nº 14744816), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNICHEM QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANA MORGADO SILVA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação da ré Luciana Morgado Silva (id nº 4765371), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000270-82.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva de citação dos réus (id nº 12621619), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000636-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTELA MARA DOS SANTOS MESSIAS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva (id nº 10464124), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000965-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GEL LANCHES LTDA - ME, IAN VICTOR SALES OLIVEIRA, ERIKA SALES OLIVEIRA

DESPACHO

Não conheço dos embargos à execução opostos na presente demanda (id nº 11697545), ante a regra prevista no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, a qual determina a distribuição por dependência e em autos apartado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000958-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOREIRA TIJOLOS - ME, LEANDRO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 17319333, determinando a expedição de mandados para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000302-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO - ME, JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001432-08.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCI NOBRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELAINE SOARES HASEGAWA - SP317140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000236-10.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista os termos certificados na carta precatória juntada no id. 10469671, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000291-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência positiva da citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000001-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação da ré, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000817-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 10465843.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000029-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME, LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva da citação dos réus (id nº 10471581), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000091-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA, SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação das rés, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000228-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: WILMA PERES RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 10465810.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000227-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência positiva da citação dos réus (id nº 8246541), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte requerente o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez - NB 1210356144, a partir da sua concessão, em 01.09.1999. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata da majoração. Finalmente, requer a produção antecipada da perícia.

Decido.

Recebo a petição de id nº 20644756 como emenda da petição inicial.

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora (id nº 20644756), afasto a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0000373-12.2015.4.03.6329.

Considerando que a parte autora possui rendimento mensal líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme relação detalhada de créditos (id nº 20758471), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Contudo, no presente caso, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de saúde da parte autora, tampouco a necessidade de assistência de outra pessoa.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Assevero, ainda, que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por fim, sendo a parte autora aposentada, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória, uma vez que não está em situação de miserabilidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, mesmo porque a parte autora não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da contestação deverá o requerido apresentar cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora (id nº 18864248 - página 3).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001086-93.2019.4.03.6123
REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente deve-se consignar que o Código Tributário Nacional trata especificamente das normas complementares no âmbito do direito tributário.

Entre as espécies de normas complementares tributárias estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso I do CTN).

A Portaria PGFN nº 33, de 08/02/2018, enquadra-se como norma complementar tributária e foi editada com a finalidade de disciplinar, entre outros temas, a oferta antecipada de garantia de débitos já inscritos em dívida ativa.

De acordo com o § 1º do artigo 11 da Portaria PGFN nº 33/2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem prazo de 30 (trinta) dias para análise da garantia ofertada.

“Art. 11. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pelo ajuizamento da execução correspondente às inscrições objeto da garantia antecipada.

§ 1º. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o protocolo no e-CAC da PGFN.” (Grifo nosso)

A fixação de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, aparentemente, não viola o princípio constitucional da razoabilidade e serve como parâmetro para evitar que inércia da administração tributária acarrete prejuízos ao contribuinte.

No presente caso, a garantia referente aos débitos presentes nas CDAs 80619 091083-61, 80419002399-06 e 80719030264-84 foi ofertada à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/07/2019 (Ids. 20125916, 20125917 e 20125918), de modo que até a presente data transcorreram apenas 15 (quinze) dias.

Dessa forma, no presente momento, não se vislumbra qualquer espécie de ilegalidade por parte da autoridade administrativa.

Observa-se que a **situação de urgência relatada nos autos foi provocada pela própria requerente**. Isto porque estando ciente de que sua certidão negativa de dívida ativa tinha validade até 08/08/2019 (Id. 20548686), **desconsiderou a possibilidade de garantia do débito no âmbito administrativo prevista na Portaria PGFN nº 33/2018 e ajuizou a presente ação judicial em 27/06/2019**. Note-se que acaso tivesse manejado a garantia na data e forma acima mencionadas, caso não tivesse obtido análise no prazo estabelecido na norma, teria a possibilidade de obter tutela jurisdicional para efetivar a garantia dos débitos.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de Id: 19921098, bem como o pedido de fixação de prazo de 48 horas para a Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar a garantia apresentada em 31/07/2019, por estar em desacordo com a legislação tributária vigente.

Aguarde-se o transcurso do lapso estabelecido na decisão prolatada em 29/07/2019 (Id. 19921098). Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003393-24.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BE COLD REFRIGERACAO LTDA - ME, DIOGO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que há divergência no nome da impetrante cadastrado pela patrona no sistema do PJ-e e o constante na petição inicial e procuração apresentada (ID 20645701).

Verifico, ainda, que apesar de constar na inicial que o protocolo do pedido de benefício de BPC Deficiente foi feito em 04/12/18, os documentos carreados aos autos comprovam que a data do requerimento é outra: 03/01/2019 (ID 20645724).

Desse modo, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as divergências apontadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS, conforme despacho ID 18733326.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

DECISÃO

Instado ao pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte.

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema *BACENJUD*, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "*in albis*" do referido prazo, converta-se a medida em penhora.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000911-08.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000827-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LILLIANE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/06/2015 e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que se encontra incapacitada para o trabalho desde 2014, em razão de doença mental crônica (Transtorno bipolar de humor grave). A doença traz muita irritabilidade, impulsividade, o que dificulta sobremaneira o relacionamento com outras pessoas.

A autora é professora, tendo lecionado na rede estadual (São Paulo) e municipal de ensino (Campos do Jordão) (ID 15301562).

Informa que em 2011 teve surto psiquiátrico e chegou a ser internada.

No período de 16/05/2014 a 05/06/2015 percebeu auxílio-doença NB 606.229.994-7. O benefício foi cessado em decorrência da conclusão da perícia médica realizada no INSS de que a autora havia recuperado a capacidade laborativa.

Notícia que desde a cessação do benefício, não mais conseguiu retomar ao trabalho e que a incapacidade laborativa persiste até os dias de hoje.

Juntou documentação médica de seu psiquiatra e relatório do CAPS Pindamonhangaba-SP contendo os diagnósticos: "*CID: F13.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência)*", "*CID: F31.3 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência)*" e "*CID: F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional)*".

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial, o qual foi juntado em 05.08.2019 (ID 20287657).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial de ID 20287657, a autora é portadora de "transtorno de personalidade inespecífico e, como comorbidade tem transtorno depressivo recorrente moderado, apresentando incapacidade total e temporária".

Segundo informado pela Perita Judicial, a doença teve início no ano de 2011. Afirma que houve incapacidade para atividade laborativa nos períodos de 16/05/2014 a 05/06/2015, 08/03/2017 a 08/08/2018 e que a incapacidade atual vem desde 09/01/2019. Sugeriu alta após 5 (cinco) meses da data da realização da perícia.

Pela análise do laudo pericial, verifico que houve o transcurso de 21 meses entre a cessação do benefício NB 606.229.994-7 (05/06/2015) e o início do segundo período de incapacidade da autora (08/03/2017).

Considerando que o último recolhimento previdenciário em favor da autora ocorreu em maio de 2014, conforme demonstra o extrato do CNIS (ID 15301562), verifico que a autora não mais ostentava a condição de segurada no momento em que se instalou o segundo período de incapacidade, não o recuperando desde então.

O período de graça se estendeu até meados de 2016, portanto, data anterior a 08/03/2017, quando se iniciou o segundo período de incapacidade reconhecido pela perícia.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem tampouco da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente (ID 20367573).

Após, com os apontamentos colacionados, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão ID 15243122, referente à apresentação dos cálculos.

Reitera-se que o ofício, que concedeu o benefício previdenciário, fora colacionado nestes autos ID 15098687.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente a habilitação pleiteada (ID 13718625), pois, em consulta ao sistema Plenus, não consta o nome da habilitanda.

Não obstante, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o INSS para se manifestar quanto ao cumprimento da sentença ID 16566729, relativo à apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-90.2018.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
RÉU: TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Intím-se as partes para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000483-24.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: S & V COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-26.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE LAERCIO PEREIRA

DESPACHO

I- Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

II- No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004151-03.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO UBERTI - SP128162

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de pesquisa de bens penhoráveis no sistema RENAJUD pois incumbe ao exequente indicá-los nos autos.

II - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

III - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-80.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAGAZINE OESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA

DESPACHO

I - Tendo em vista o pedido de fl.82 reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003943-48.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Tendo em vista a não localização de bens ou valores penhoráveis, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004313-95.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TAHOFFMANN NOGUEIRA - ME, TATIANE APARECIDAHOFFMANN NOGUEIRA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUCIA ELEN AARANTES FERREIRA BASTOS - SP156619
EXECUTADO: J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABALTA - ME, JOSE BENEDITO LOURENCO, PAULO CEZAR PEREIRA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002248-06.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

DESPACHO

I - Regularize o executado a distribuição dos Embargos à execução em apartado.

II - Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000066-47.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO, ANA LUCIA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000277-39.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVETE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis,

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

De acordo com a manifestação de fl. 1076 da Caixa Econômica Federal, o contrato nº 990200000042 referente ao financiamento do imóvel situado na Rua dos Antuários, 127, Qd 8, Lt 162, Flor do Vale Tremembé, está liquidado e o termo de quitação liberado. O contrato de financiamento juntado com a inicial (fls. 88/101) embora não tenha numeração, refere-se ao imóvel situado no referido endereço em nome do cedente Antônio Carlos Francisco. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 1029 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da execução, devendo a autora cessionária solicitar o termo de quitação diretamente perante a Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Manifeste-se a Caixa acerca dos valores existentes nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004418-6) - CID OLIVEIRA MACHADO X CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO X LEDA OLIVEIRA MACHADO ALVES GUIA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO MANCINI X FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO ORCIUOLO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Defiro a sucessão processual de Cid de Oliveira Machado por seus herdeiros: CÁSSIO DE OLIVEIRA MACHADO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO MANCINI, FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO ORCIUOLO e LEDA OLIVEIRA MACHADO ALVES GUIA, conforme documentação pessoal colacionada. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima, pro rata, reservando-se 20% (vinte por cento) daquele valor, como quota parte do herdeiro não habilitado, Ciro de Oliveira Machado, falecido e que não se obteve a localização e a habilitação dos seus respectivos sucessores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000806-3) - PEDRO RAMOS DA SILVA(Proc. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 761/763.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-50.2010.403.6121 - MARIO SOUZA AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 119). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-09.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO MELO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELINHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Assim, nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Na oportunidade, manifeste-se acerca do depósito referente à condenação da CEF, rateada, à fl. 99. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-98.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo especial laborado, nos termos da sentença, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Com a comprovação da averbação, vista à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-75.2013.403.6121 - JOAO CORREA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELINHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Permanece pendente de análise a execução dos honorários advocatícios devidos pela autarquia federal. Homologo os referidos cálculos de liquidação devidos à parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 122. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 116. Expeça-se, com brevidade, o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FAZENDA PÚBLICA. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para se manifestar se os depósitos colacionados pela parte autora satisfazem o seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-74.2014.403.6121 - AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado e, por conseguinte, concedeu aposentadoria especial, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual deverá obedecer à respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-41.2014.403.6121 - MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual deverá obedecer à respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO MUNIZ
Defiro o requerido pela União às fls. 372/374. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta a favor da União o valor bloqueado à fl. 354 na seguinte forma: 1 - a quantia de R\$ 553,58 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) por meio da GRU código 18804-2;2 - o saldo remanescente por meio da DARF código 6824. Intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 366,07 (trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos) ou impugnação nos termos do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A vista do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 285/286 e do requerido pelo autor às fls. 289/291, determino a expedição dos alvarás referentes aos valores incontroversos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer na Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intimem-se o autor para manifestação acerca das providências tomadas pelo réu referentes à retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como ao Fundo Garantidor de Habitação Popular nos termos da sentença. Após, com fulcro no artigo 98, inciso VII, do Código de Processo Civil defiro o pedido para encaminhamento dos autos ao Contador Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4) - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTENOR CINACHI X UNIAO FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

1ª Vara Federal de Tupá - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupá/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122

AUTOR: UBIRATA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - CPF: 304.539.468-01 (ADVOGADO), UBIRATA ROCHA - CPF: 532.214.278-91 (AUTOR), UNIAO FEDERAL -

Valor da Causa: \$10.000,00#

DESPACHO

Em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado por intermédio do endereço eletrônico https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Como recolhimento ou certificado o decurso de prazo para tanto, à conclusão.

Tupá, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Instância Superior, pelo prazo de cinco dias.

Após, ante o desfecho da demanda, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: SALVADOR ALCIDES LUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA-ME propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob os seguintes argumentos:

“Em 11/02/2019, o requerente recebeu em seu estabelecimento a notificação do requerido, solicitando a regularização do registro da empresa junto ao CREA/SP.

Diligenciando junto o requerido, foi comunicado verbalmente que deveria registrar técnico responsável. O requerente explicou, bem como, apresentou o contrato social da empresa, onde demonstra que seu objeto social não dá ensejo a inscrição, registro, certificado ou obrigatoriedade em contratação de responsável técnico, sendo orientado a aguardar a análise da documentação pelo técnico responsável.

Em 28/05/2019, o autor recebeu nova NOTIFICAÇÃO 498345/2019, desta vez, exigindo o registro no CREA/SP, e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66.

Conforme referida Notificação, não havendo regularização, a empresa/requerente será multada em R\$ 2.271,73 (Dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Contudo, Excelência, conforme documentos anexos, o objeto social da requerente não dá ensejo a inscrição, registro, certificado ou obrigatoriedade em contratação de responsável técnico, uma vez que a sua atividade não se enquadra nas da categoria profissional titulada na Lei nº 5.164/66, eis que se trata de oficina mecânica, onde conserta e retifica motores.

Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos.

Assim, as empresas cujas atividades básicas sejam de oficina de conserto e retificação de motores, não estão sujeitas à inscrição e muito menos fiscalização do Crea sendo. Inclusive, este entendimento decorrente de jurisprudência já firmada em torno da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Portanto, a autora não está obrigada a submeter-se às fiscalizações e exigências emanadas pelo citado órgão.

Nesse contexto fático, formula o seguinte pedido de tutela de urgência:

“Diante do exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência se digne em deferir:

- a) Conceder a PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA de urgência, determinando a proibição do réu de LAVRAR AUTO DE MULTA; exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, de exigir da empresa autora a contratação de responsável técnico e suspender eventuais exigibilidades de multas e anuidades, até final julgamento da demanda, onde a tutela antecipada tornar-se-á definitiva inaudita altera parte, nos termos dos artigos 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil.”*

Decido.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. De outra forma, é a atividade básica desempenhada pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais.

Conforme se constata dos autos, a autora é constituída na forma de Sociedade Limitada, cuja atividade principal é “comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, reparação, manutenção de veículos automotores e serviços de reboque de veículos”.

Em contraponto, a Lei 5.194/66 preconiza:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Desta feita, a princípio, percebe-se que a atividade básica da empresa autora não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo-lhe inexigível a inscrição e a contratação de profissional da área de engenharia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004981-98.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A AGRAVADO: MOVIGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE CANDEO - SP173131 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004981-98.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A AGRAVADO: MOVIGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE CANDEO - SP173131 OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de decisão, proferida no mandado de segurança nº 5000809-49.2019.4.03.6100, que deferiu a medida liminar, requerida para o fim de obstar que o CREA/SP efetue a cobrança de novas anuidades até o julgamento final da demanda. Alega o agravante que a empresa agravada desenvolve serviços técnicos especializados e recuperação de motores para veículos automotivos", fato que, em seu entender, torna evidente a pertinência com o exercício da profissão de engenharia mecânica, nos termos do artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. Pondera o agravante que a atividade exercida pela agravada "não pode dispensar, como forma de garantia de qualidade e segurança minimamente esperadas pela sociedade, profissional dotado de qualificação técnica específica porque atividade típica à engenharia (na área de engenharia mecânica)". Assevera que a agravada efetuou voluntariamente seu registro no CREA/SP, encontrando-se atualmente com o registro ativo, de modo que são devidas as respectivas anuidades (Id nº 35743374). A empresa agravada apresentou contraminuta (Id nº 40177780). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 52022887). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004981-98.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A AGRAVADO: MOVIGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE CANDEO - SP173131 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A empresa agravada impetrou o mandado de segurança nº 5000809-49.2019.4.03.6100 pleiteando a anulação da cobrança de anuidades efetuadas pelo CREA/SP (ora agravante) a partir do ano de 2016. Em caráter liminar, solicitou apenas provimento judicial que impeça a cobrança de novas anuidades até o julgamento final do mandamus. A liminar foi deferida (Id nº 35752549). Desta forma, a controversia a ser apreciada nestes autos está delimitada à exigência de novas anuidades. A pertinência da cobrança relativa às anuidades já vencidas, por conseguinte, será objeto de discussão em sede de cognição exauriente. Feito este esclarecimento inicial, observo que o artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, assim preceitua em suas alíneas "e", "f" e "g": "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: [...] e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;" Por sua vez, o artigo 59 do mesmo diploma legal estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Noutro passo, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 disciplina que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Em exegese das disposições normativas acima transcritas, conclui-se que a averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa. A denominação social da agravada é "Movigas Serviços Automotivos Ltda". A seu turno, a Ficha Cadastral na JUCESP indica como objeto social o "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores" (Id de primeira instância nº 14273805). É de se concluir, portanto, que é esta a atividade básica da agravada, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante. Neste contexto, impende consignar que não há relação de identidade entre a atividade em questão e as atribuições elencadas no supratranscrito artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. De fato, ao contrário do sustentado pelo agravante, a atividade de recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores não se afigura como privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. A título ilustrativo, destaco precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais Regionais Federais: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Da análise do Contrato Social, juntados a fls. 9/12, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "exploração da atividade de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços de Oficina Mecânica", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul-CREA/MS. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10% -Apelação improvida." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289759 - 0004527-95.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. VENDA DE AUTOPEÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA OU TECNÓLOGO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, reifícia, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162). 3. Claro, portanto, que a atividade básica da apelada não diz respeito à área da engenharia ou agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico. 4. "Meros serviços de oficina mecânica não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da empresa no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro" (AC 0004817-46.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 16/01/2015). 5. "Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º) Desnecessidade. Precedentes" (AC 0003349-86.2000.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 297 de 27/07/2011). 6. Apelação não provida. Sentença mantida." (sem grifos no original) (TRF1 - AC 0057083-08.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/01/2016) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS GNV (GÁS METANO VEICULAR). INSCRIÇÃO. ENGENHEIRO MECÂNICO. DESNECESSIDADE. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 3. A empresa que tem como atividade básica a oficina mecânica, preponderando o comércio de peças de reposição, oficina de conserto de veículos automotores e instalação e manutenção de gás metano veicular não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA." (sem grifos no original) (TRF4, AC 5001988-11.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2018) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa que se dedica à comercialização de peças automotivas e à reparação de veículos não é obrigada a registro no CREA, uma vez que sua atividade básica não está ligada à engenharia. Precedentes. 2. Apelação improvida." (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 2004.72.01.001696-0, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 653.) Observo que a empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014 (Id nº 35758458, página 02), como pontuado neste agravo. Em contrapartida, faz-se relevante ressaltar que ela solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017 (Id nº 35758458, página 50). Tendo em vista, assim, que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Revelada a probabilidade do direito, também se entevê o perigo de dano, dada a ameaça de imposição de multa pelo CREA/SP, tal como notificação constante do ID 20127420, assim como o eventual apontamento do nome da autora emôrgão de proteção ao crédito.

Entretanto, não há que se restringir a atuação do CREA/SP como postulado pela autora. O Conselho-réu tem legítimo interesse, que deve ser preservado, de fiscalizar e, eventualmente, atuar a autora, tudo para se precaver da decadência. Nessa hipótese, todavia, deve suspender a exigibilidade do crédito constituído até decisão judicial final.

Desta feita, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade de registro da autora perante o CREA/SP, bem como de eventual multa decorrente das notificações nos autos noticiadas (ID 20127419 e 20127420), até ulterior determinação.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias, bem assim a dar cumprimento à presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5492

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0000076-05.2019.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO DE SOUZA) X HENRY ANTONIO PIRES (SP238121 - JULIANA CONRADO DELA CROCHE E SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO)

Ao denunciado a, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões.
Oportunamente, conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-68.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO, ALESSANDRO BALERO GUZZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 655/1303

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000112-0) - JESUINO RODRIGUES DE SOUZA (SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 118/120), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 279/281), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002209-3) - LOURDES VIEGAS SEVERINO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 128/130), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 212/214), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 128/130), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 15411463), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11671862: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000319-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI
Advogados do(a) RÉU: MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BIONDI - SP201352, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogados do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374
Advogados do(a) RÉU: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494, JOAO ALBIERO - SP52032

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES e MARIA DE LOURDES SACCHELI, em virtude de suposta inserção de dados falsos no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que teria propiciado repasse indevido de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao município de Ipaussu/SP e, após, desse Município à Sociedade São Vicente.

Afirma a parte autora que a Prefeitura Municipal de Ipaussu, por meio de seu prefeito à época, implantou o Programa Saúde da Família no município, por meio da Lei nº 115, de 11 de abril de 2003, e mediante a assinatura de um convênio com a Associação São Vicente de Paulo, em 22/4/2003, comadendo ao convênio assinado em 31/1/2007.

Aduz que parte da verba utilizada no programa seria oriunda do Ministério da Saúde.

Alega que, a fim de implementar o Programa Saúde da Família, em 2008, foi estabelecido, no município de Ipaussu/SP, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde – PACS.

Nama, ainda, que o Ministério da Saúde encaminharia a verba referente a esses programas apenas se estivessem completos, ou seja, caso o número de funcionários fosse o adequado, informação que seria prestada ao Governo Federal pela Administração do município.

Contudo, afirma o requerente que os agentes municipais, de janeiro de 2009 a junho de 2010, teriam informado ao Governo Federal número superior de funcionários que integrariam os mencionados programas, a fim de gerar maiores repasses do Fundo Nacional de Saúde, em desconformidade com a realidade, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Após reconhecer a competência jurisdicional para processar o presente feito, este Juízo determinou a notificação dos requeridos (Id Num. 15542982), o que ocorreu em 23 de abril de 2019 (Id Num. 16586281 - Pág. 1).

A requerida Maria de Lourdes Saccheli apresentou manifestação prévia, pugnano, preliminarmente, pela prescrição da pretensão inicial (Id Num. 16894096).

Os requeridos Luiz Carlos Souto e Carlos Fernandes Guidio também apresentaram manifestação, na qual alegaram, preliminarmente, além da prescrição, ilegitimidade ativa e passiva. Requereram, ainda, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a Irmandade da Santa Casa de Ipaussu, sucessora da Associação São Vicente de Paulo (Id Num. 16992231).

Por fim, o requerido Fernando da Silva Gomes das Neves também apresentou manifestação prévia, na qual alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão ministerial (Id Num. 17201271 - Pág. 4).

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo o Ministério Público Federal, os requeridos LUIZ CARLOS SOUTO, na qualidade de ex-prefeito municipal, CARLOS FERNANDES GUIDIO, ex-secretário de saúde e ex-prefeito à época, FERNANDO SILVA GOMES DAS NEVES, na condição de operador do sistema de alimentação de dados do CNES e MARIA DE LOURDES SACCHELI, na condição de responsável pela SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA, causaram prejuízo ao erário federal, notadamente ao Fundo Nacional de Saúde, no montante de R\$ 317.086,00 (trezentos e dezessete mil e oitenta e seis reais), já que deram causa, cada um exercendo um papel na dinâmica dos fatos, a repasses indevidos, como se houvessem equipes de PSF e PCAS completas em atividades, falsa noção essa que levava a FNS a fazer o repasse com base nas inidôneas informações operacionalizadas no sistema desse fundo.

Afirma o “Parquet” que, na qualidade de Secretário de Saúde do município, CARLOS FERNANDES era investido no mais elevado cargo relacionado a temas de saúde municipal, exercendo autoridade sobre todos os profissionais públicos, e, portanto, inclusive por participar das reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde, teria ciência das irregularidades existentes. Ademais, o art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 005/97, determinaria que a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde seria movimentada pelo Secretário de Saúde e pelo Tesoureiro da Prefeitura. Outrossim, segundo declarações de FERNANDO SILVA (fs. 1500/1502-v), CARLOS FERNANDES não só sabia da situação como, efetivamente, teria atuado para que o quadro de irregularidade que redundou nos repasses indevidos se fizesse e assim se mantivesse.

Aduz, também, o MPF que o Prefeito LUIZ CARLOS SOUTO, de igual modo, teria ciência das irregularidades. Também no depoimento de FERNANDO SILVA, haveria relato da tensão instalada quando da divulgação dos fatos ora reputados como ímprobos.

Alega a parte autora, ainda, que FERNANDO SILVA GOMES DAS NEVES, possuiria sólidos indícios de efetiva participação, já que seria o responsável pela alimentação do sistema CNES, inclusive com a inserção fictícia de agentes inexistentes nos programas PSF e PCAS. Ademais, afirma que Fernando teria mantido silêncio diante de grave irregularidade que tinha ciência, razão pela qual teria participação, ainda que por omissão, no prejuízo imposto às verbas federais repassadas pelo FNS.

Por fim, segundo o “Parquet”, MARIA DE LOURDES SACCHELLI, na condição de gestora da Sociedade São Vicente, estaria consciente da praticamente inexistente força de trabalho a serviço dos programas de saúde PSF e PCAS, bem como da percepção de valores pela instituição por si gerida, de modo que estaria envolvida na fraude perpetrada.

Portanto, a partir do conjunto probatório coligido aos autos, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. “Isto porque a Jurisprudência fixou o entendimento de que o ordenamento jurídico acolheu, para fins de legitimidade passiva, a teoria da asserção, segundo a qual é parte legítima para o processo, em princípio, aquele que o autor indicar como tal, devendo esta premissa ser afastada apenas nos casos em que esta indicação transbordar os limites da razoabilidade e proporcionalidade”, o que não é o caso dos autos (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1959922 - 0000642-40.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2018)

Ademais, a competência da Justiça Federal, conforme previamente decidido (Id Num. Num. 15542982) e, em consequência, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se justificam por se cuidar de verbas federais, emanadas do Ministério da Saúde, para operacionalização do Programa Federal Saúde da Família.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

No mais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inexistência de litisconsórcio necessário em ações de responsabilização por improbidade administrativa de servidores, como se verifica no presente caso, ainda mais quando ausente qualquer demonstração de prejuízo resultante da formação do polo passivo da demanda. Nesse sentido: REsp 408.219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 197; AgrG no AREsp 724.744/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015.

Por fim, a preliminar de prescrição também não merece acolhimento.

Quanto ao requerido LUIZ CARLOS SOUTO, receito para o cargo de Prefeito Municipal de Ipaussu no pleito do ano de 2012, findando em 2016, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, que prevê o prazo de cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança para o ajuizamento da ação de improbidade, interregno não decorrido até o ajuizamento do presente feito.

O predo dispositivo legal também se aplica ao corréu CARLOS FERNANDES GUIDIO, que permanece vinculado à Prefeitura Municipal de Ipaussu, conforme extrato do CNIS a seguir encartado, razão pela qual a contagem do prazo prescricional sequer teria sido iniciada em relação a ele.

Já quanto aos corréus FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES (agente administrativo contratado pela entidade São Vicente de Paulo e que na ocasião tinha contrato com a Santa Casa de Misericórdia de Ipaussu) e MARIA DE LOURDES SACCHELI (gestora da Sociedade São Vicente) não há que se falar em prescrição, já que, nos termos do recente Enunciado Sumular n. 634 do Superior Tribunal de Justiça, "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público".

Por fim, as demais questões relativas à efetiva prática de atos ímprobos pelos requeridos, à presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidos por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, e o exercício adequado e regular do contraditório, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia desta servirá de mandado de citação dos requeridos: (i) LUIZ CARLOS SOUTO, RG 16.743.869/SSP/SP, CPF 057.438.658-09, filho de Sebastião Souto e Osmir da Glória Lisboa Souto, nascido aos 9/4/1966, natural de Ipaussu/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Joaquim Carlos Teles de Matos, nº 164, Centro, Ipaussu/SP; (ii) CARLOS FERNANDES GUIDIO, RG 16.743.871/SSP/SP, CPF 042.303.388-30, filho de Jairo Fernandes Guidio e Aparecida Paganelli Guidio, nascido aos 6/10/1964, natural de Ipaussu/SP, brasileiro, casado, dentista, residente na Rua Serafim Correa, nº 45, Jardim do Lago, Ipaussu/SP, CEP 18950-000, tel. (14) 3344-2580, com endereço comercial na Rua Ary Barroso, nº 411, Vila Moraes, Ourinhos/SP, CEP 19900-300, tel. (14) 3326-9397; (iii) FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, brasileiro, solteiro, natural de Ipaussu-SP, RG 45697087-3 SSP/SP, CPF 337.057.068-88, nascido em 18/01/1985, filho de Antonio Carlos Barreto das Neves e de Yolanda da Silva Gomes, residente na Av. Emília Rodrigues de Moraes Leite, nº 408, Bairro Cocajá I, Ipaussu-SP, CEP 18.950-000, fones 14 99891- 3849 e 14 3344-2266; (iv) MARIA DE LOURDES SACCHELI, brasileira, solteira, aposentada, natural de Ipaussu-SP, nascida em 21.03.1950, RG 5637209 SSP/SP, CPF 510.956.618-68, filha de Carlos Alberto Saccheli e de Leonor Rocha Saccheli, residente na Rua Antonio Carlos Mercury, nº 130, Vila Nova, Ipaussu-SP – fone 014 3346-3119;

Via da petição inicial pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E83ACB24>

Cite-se, ainda, o Município de Ipaussu/SP, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Cópia desta servirá de mandado de citação do Município de Ipaussu/SP e da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUCIA MEIRIGUE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14287878: mantenha a decisão agravada (**ID 11889244**) por seus próprios fundamentos.

Considerando que não notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme previamente determinado na decisão **ID 11889244**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, mantenho a decisão agravada (Id Num. 14755318) por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto pelo autor não foi atribuído efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme previamente determinado na decisão Id Num. 14755318.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, a fim de proteger suposto direito líquido e certo à análise, em tempo razoável, de pedido administrativo de benefício previdenciário apresentado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 03/05/2019.

Não há pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação do Gerente da Agência da Previdência Social Ourinhos.

Via integral do autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47D30C87>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão (ID 17928330), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº 0000142-20.2012.403.6125, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo que o presente feito busca o cumprimento de sentença em nome da parte autora, e o feito nº 5000416-49.2019.403.6125 trata do cumprimento de sentença em nome do advogado Rodrigo Martins Silva, buscando a execução dos honorários sucumbenciais.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um exequente (do principal e dos honorários sucumbenciais), apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as execuções.

Nesse sentido, tendo sido este o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, traslade-se para estes autos cópia integral do feito sob nº 5000416-49.2019.403.6125, a fim de que o cumprimento de sentença se dê somente sob o nº 5000415-64.2019.403.6125. Para fins de adequação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, neste feito, o cadastramento do(s) advogado(s) também como exequente. Consigno, ainda, que o feito sob nº 5000416-49.2019.403.6125 terá a sua distribuição, posteriormente, cancelada.

Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos nº 5000416-49.2019.403.6125.

Intime-se e, uma vez cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos os autos, para que se apreciem os pedidos das partes, no que toca ao Cumprimento de Sentença propriamente dito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido, nesta data, no processo nº 5000415-64.2019.4.03.6125, após o traslado de cópia integral deste para aquele feito, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na qual pleiteia a imediata suspensão da anotação cadastral existente no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que diz respeito à falta de aplicação de percentual mínimo no ensino durante o exercício de 2018.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União e o FNDE manifestem-se sobre o pedido de tutela provisória formulado nos autos.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a imediata suspensão da anotação cadastral do Município de Chavantes no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que diz respeito à falta de aplicação de percentual mínimo no ensino durante o exercício de 2018.

Afirma que a parcela residual desconsiderada pelo FNDE foi de R\$ 322.686,78 (Trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), juntamente com aplicação financeiras de 2019, no valor de R\$ 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) totalizando R\$ R\$ 323.150,60 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), aplicados até o dia 31.03.2019, o que teria gerado a anotação cadastral ora em discussão.

Sendo assim, também concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, proposta por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, proceda a secretária à retificação da autuação, inserindo a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante do INSS.

Após, cite-se o requerido, nos termos da decisão Id Num. 13451341.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir (Id Num. 17108851 - Pág. 1), sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Advogado do(a) SUCESSOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO COMUM
0000639-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000639-7) - LILIANA NIGRO DE SOUZA ABRAHÃO ME (SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgamento decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de

sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003508-0) - LINDOMAR EMILIO BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000479-8) - MARIA APARECIDA TOFANIN MICHELAZZO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-69.2008.403.6127 (2008.61.27.002650-2) - ERIVALDO JOSE DE SANTANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004696-3) - VERA LUCIA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004891-1) - DOMINGOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000587-4) - VERA LUCIA HUMBERTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001220-9) - JOAO AMANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001691-4) - LAZARO FARIA CIPOLLA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-10.2010.403.6127 - SEBASTIAO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-97.2010.403.6127 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-61.2010.403.6127 - DELAPLASTIC IND/E COM/ LTDA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-08.2012.403.6127 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-26.2012.403.6127 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-70.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO E SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-62.2013.403.6127 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-73.2014.403.6127 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-93.2015.403.6127 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001474-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Reconsidero o despacho de fl. 150. Defiro a consulta de endereço dos executados nos sistemas Bacenjud e Renajud. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM/SP 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, encaminhando-se cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 24 de setembro de 2019, às 09h50min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MASSUIA

Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 20 de setembro de 2019, às 09h30min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MISAEEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido da parte impetrante encontra-se paralisado desde 19.02.2019.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 19.02.2019 (ID 19412666), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante Andre Luis Misael, paralisado desde 19.02.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA (SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-14.2011.403.6140 - LOURDES COPCAK CASAGRANDE (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar seguimento ao feito, promova a habilitante a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, mediante comprovação nos autos.

Promovida a virtualização dos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Virtualizados os autos físicos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSER (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES CESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-86.2011.403.6140 - ELIAS ISRAEL DUTRA (SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias, mediante comprovação.

Após, nos autos eletrônicos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 410.

No silêncio, arquivem-se os autos.

INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321-330: Promovamos habilitantes a virtualização do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, nos autos eletrônicos, voltem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-89.2011.403.6140 - MARIA CELIA DA SILVA LIMA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o feito prossiga, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a virtualização dos autos, mediante comprovação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-93.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO VAROLLO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Havendo novos requerimentos, estes serão apreciados após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-80.2011.403.6140 - TEREZINHA MUNHOZ (SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 209-213, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-67.2016.403.6140 - IVANILDO DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Indefiro o pedido, uma vez que o feito encontra-se em trâmite perante o STJ, sendo proibida a prática de qualquer ato processual.

Int. Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA (SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fl. 270: Defiro a dilação de prazo ao autor, pelo prazo de 30 dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a parte autora em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILIANS DE CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20261347: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-76.2019.4.03.6140
AUTOR: RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vala a alegada impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001326-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON FOZATTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19416042: Indefiro o pedido, uma vez que, para que seja admitida a execução contra a Fazenda Pública, imprescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16029240: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações exaradas no r. despacho ID 11159115, a contar do desarquivamento dos autos físicos, que deverá ser requerido pelo interessado diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo.

Decorrido mais de 45 dias da publicação deste e não havendo qualquer requerimento da parte, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-77.2018.4.03.6140
AUTOR: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM
SUCEDIDO: JACI VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15801395: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR DO AMARAL TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DESPACHO

ID 16433503: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Inexistindo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2018.4.03.6140
AUTOR: ERLI FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procaução anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procaução atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADERSON FERREIRA DIAS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-33.2019.4.03.6140
AUTOR: ALAETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração atualizada.

Comprove a parte autora que o presente feito não possui identidade com aqueles feitos apontados na certidão de prevenção, trazendo cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado de cada um deles.

Por fim, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão e cessação do benefício vindicado.

Concedo a parte o prazo de 30 dias, para cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

ID 16527309: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16597567: Diante do lapso temporal transcorrido desde o requerimento formulado, em 23/04/2019, concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento integral da r. decisão ID 15776105, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16688306 e 16912734: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE ANDRE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16705629: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Providencie a parte autora o integral cumprimento do r. despacho ID 16248141, juntando cópia legível do RG e do CPF.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16835989: Acolho a justificativa apresentada pelo autor. Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19283426: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido no bojo da presente demanda.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO ALONSO DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16756534: Nada a decidir.

O id 16057543 mostra que o tempo mínimo para aposentadoria, pelo autor, seria de 32 anos, 11 meses e 8 dias, no que a contagem total de 33 anos, 7 meses e 15 dias firma, efetivamente, o coeficiente de 70%, nos moldes da EC 20/98.

P.I. Nada sendo requerido (5 dias), conclusos para extinção da execução.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15985864: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 16608156: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001326-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON FOZATTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19416042: Indefiro o pedido, uma vez que, para que seja admitida a execução contra a Fazenda Pública, imprescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANA DE LISBOA SAMPAIO, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REALIMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada já foi citada, conforme certidão de oficial de justiça de ID 10024136, esclareça a parte exequente quanto ao pedido de ID 11413725, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

000157-97.2019.403.6139 - GERALDA PEREIRA FERAZ X ROMILDO FERAZ X ROSELY FERAZ (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ante a certidão de fl. 501, que informa a distribuição do processo pelo sistema PJE (processo nº 5000156-95.2017.403.6139), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA X ADRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIRCE JULIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei comprovante de solicitação de cópias e extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 144-148).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei comprovante de solicitação de cópias e extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 125-128).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-29.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-66.2019.4.03.6130
AUTOR: ZITADO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-65.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO HENRIQUE CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência, procuração e de declaração** de hipossuficiência datam de 2017;
- b) os documentos estão ilegíveis: ID 20563710 (pág. 23/27, 44 e 49), ID 20563712 (pág. 8/57), ID 20563717 (pág. 18/67);

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) **procuração, declaração** de hipossuficiência e **comprovante de residência (em seu nome) e contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documentos legíveis.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003794-59.2014.4.03.6130
AUTOR: JOSE DO CARMO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela perita.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-53.2019.4.03.6130
AUTOR: JURACI MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002923-24.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BARBOSA PENA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo do réu THIAGO BARBOSA PENA, intime-se o advogado do réu a apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à DPU. Sobrevida a manifestação, tornem-se conclusos os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-13.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do CPC, ajuizada por CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA – “Sem Parar” em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, visando provimento jurisdicional, inaudita altera parte, para fins de que seja determinada a suspensão de “todas as determinações constantes da Medida Preventiva concedida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, resguardando o direito da autora de não compartilhar sua infraestrutura de identificação automática de veículos com seus concorrentes e de manter e firmar relações de exclusividade com operadores ou administradores de estacionamentos”. Subsidiariamente, requer a suspensão “apenas a determinação constante do item nº. 4 do dispositivo da Medida Preventiva proferida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, consistente no envio de oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes que manifestaram interesse.” (itens 184 e 185, da inicial – ID 16295232).

Relata a autora que a autarquia ré concedeu Medida Preventiva nos autos de recurso voluntário em sede de Inquérito Administrativo a fim de impor as obrigações de: (i) oferecer, em 5 dias, a todos os seus concorrentes que manifestaram interesse ou que venham a manifestar, oferta vinculante de compartilhamento de toda sua infraestrutura de identificação automática de veículos; e (ii) cessar imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – que mantenha com operadores ou administradores de estacionamentos, tudo sob pena de multa no importe de R\$400.000,00, por descumprimento, cumulada com multa diária de R\$40.000,00

Narra que, no ano de 2015, firmou contrato com a ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A – ConectCar – para fins de compartilhamento de antenas de radiofrequência necessárias à operacionalização dos seus serviços junto a estacionamentos de shoppings e aeroportos, o qual foi submetido a procedimento de consulta junto ao CADE, tendo como resultado a licitude, vinculada à existência de cláusula contratual que estabelecia a possibilidade de outras empresas prestadoras de serviços de arrecadação eletrônica se utilizarem dos equipamentos mediante os mesmos preços e condições comerciais do contrato.

Consigna que o contrato teve como razão de ser a impossibilidade técnica, à época, de existência de mais de 1 (uma) antena em cada cancela devido a interferências de frequências. Deste modo, as empresas que detinham expressiva margem do “market share” do empreendimento de pagamento mediante a leitura de etiquetas eletrônicas, firmaram entre si acordo de compartilhamento de suas estruturas e possibilitaram a sua utilização por terceiros, mediante compensações comerciais.

Diz que o contrato foi “validado” em consulta perante a autarquia e, no ano seguinte, mediante estudo de mercado conduzido pela mesma, foi constatado que não existiam barreiras à entrada de players no mercado, não se havendo falar em barreiras do ponto de vista concorrencial.

Aduz que abriram negociação com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Veloe – interessada em se valer da estrutura construída e explorada pela autora em conjunto com a ConectCar, não tendo chegado a bom termo. Acrescenta que um ano depois do encerramento das negociações, a Veloe recorre ao CADE como forma de se valer da estrutura sem as contrapartidas adequadas, eis que os termos comerciais de 2015 se revelam defasados e contemplavam uma realidade diversa.

Em face da não essencialidade da cláusula de compartilhamento no referido contrato, assim como da alteração de realidade fática-tecnológica experimentada no decorrer dos últimos 4 (quatro) anos, afirma que a decisão do Conselho não reflete a realidade do mercado atual, devendo ser suspensa até que a autarquia instrua adequadamente o procedimento administrativo e proceda à análise do mercado de modo a proferir decisão final, sem que, com isso, fique vinculada a atos jurídicos lesivos oriundos da determinação hostilizada.

Por fim, quanto ao acordo de exclusividade firmado junto à empresa de administração de estacionamento Estapar, aduz que se trata de período de 12 (doze) meses necessários à amortização parcial dos vultosos investimentos necessários à operacionalização da infraestrutura instalada, prática permitida pela jurisprudência do CADE e que se atine apenas a contratos em bloco, de modo a não criar óbice à realização de negócios individuais.

Acostou documentos aos autos digitais.

Sobreveio petição, cadastrada sob id 163439036, para reiterar o pedido inicial, especialmente formulado nos itens 184/185, sob o argumento de que com a publicação do acórdão dos embargos de declaração, na data de hoje, a autora terá até a próxima segunda-feira, dia 22.04.2019, para cumprir as determinações da Medida Preventiva fixada pelo CADE.

O pedido liminar foi deferido no id 16449887.

Intimado, o CADE informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, de cujo julgamento ainda não se teve notícia (id 17371942).

Na sequência, a parte autora promoveu o aditamento da inicial na forma do art. 303, § 1º, do CPC (id 17395148).

No id 17437443, a VELOE manifestou o interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente, bem como pleiteou a reconsideração da decisão liminar.

Manifestação da parte autora no id 19267191, pleiteando a rejeição do pedido de assistência e a consideração de fato novo que notícia.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

DO ADITAMENTO DA INICIAL

Preliminarmente, impõe-se o recebimento do aditamento da inicial, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 303, § 1º, do CPC).

DA ASSISTÊNCIA

Dispõe o art. 119 do CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

No caso, não restam dúvidas de que a VELOE é juridicamente interessada na causa, uma vez que o pedido deduzido influencia diretamente a relação entre a VELOE e a SEM PARAR, pois a decisão administrativa impugnada impõe a esta a obrigação de celebrar avenças com aquela.

Além disso, a VELOE também figura como peticionante no processo onde foi lavrada a decisão objeto de impugnação, de onde também se conclui pela existência de interesse jurídico na lide.

Desta forma, deve a VELOE ostentar a posição de assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 124 do CPC.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Na manifestação de id 17451381, a VELOE pleiteia a reconsideração da decisão de id 16449887, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo CADE.

Sempre juízo, o CADE demonstrou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão liminar, o que enseja o juízo de retratação do art. 1.018, § 1º, do CPC.

Passo, então, a reapreciar o pedido liminar.

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DO CADE

Conforme se depreende da lide posta em juízo, cuida-se de apreciar a possibilidade de suspensão/anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no bojo do procedimento administrativo nº 08700.000989/2019-97, que impôs à SEM PARAR e à CONECTCAR medida preventiva para que:

1) cessem imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato - com operadores ou administradores de estacionamentos;

- 2) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus clientes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade conda na presente decisão;
- 3) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida;
- 4) ofereçam, em 5 (cinco) dias, oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Leitura de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, quais sejam:
 - 4.a) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM);
 - 4.b) Cobrança pelas antenas utilizadas, i.e. que realizaram a leitura de um tag da operadora contratante no período de apuração;
- 5) cunham com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sendo de:
 - 5.a) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos;
 - 5.b) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes.

Para se avaliar a regularidade de tal decisão, é necessário, antes, tratar das circunstâncias que devem se mostrar presentes para a imposição de medidas preventivas pelo CADE, para, então, verificarmos se, no caso, há a presença de tais requisitos.

Pois bem, as medidas preventivas encontram-se previstas no art. 84 da lei nº 10.529/11 nos seguintes termos:

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselho-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

Da análise de tal dispositivo podemos extrair, inicialmente, que as medidas preventivas podem ser impostas pelo CADE – mediante provocação ou de ofício – durante qualquer fase do inquérito administrativo ou do processo administrativo instaurados para a apuração ou imposição de sanções por infrações à ordem econômica.

Ou seja, é necessário, primeiro, que haja o preenchimento de requisito de natureza formal: a instauração de um inquérito administrativo ou procedimento administrativo destinado a apurar infrações à ordem econômica. No caso, a decisão foi tomada em razão de representação administrativa apresentada pela VELOE, a qual deu ensejo à instauração de um inquérito/administrativo. Portanto, tal requisito se encontra preenchido.

Prosseguindo, o dispositivo aponta a necessidade de outro requisito, desta vez de natureza material: a existência de indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

A meu sentir, trata-se de mero paralelo aos clássicos pressupostos das tutelas de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, considerando que as medidas preventivas são adotadas em procedimentos que apuram infrações à ordem econômica, deduz-se que é necessário que haja pelo menos indícios da prática de infração de tal sorte pelo representado.

Já quanto ao *periculum in mora*, então, é necessário que a suposta infração à ordem econômica “cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo”.

Insta destacar, aqui, que a lesão que a medida preventiva visa a evitar é aquela que afeta o mercado concorrencial como um todo (ou, nos moldes do art. 170 da CF, os valores da livre concorrência, da livre iniciativa ou a defesa do consumidor), e não aquela que atinge tão somente o patrimônio dos concorrentes.

Este, inclusive, é o entendimento já adotado pelo próprio CADE, conforme leciona Paula Forgioni ao tratar do caso Fiat v. Transauto:

“Foi o que acabou por ser decidido pelo CADE no já referido caso Fiat v. Transauto. Do que se pode concluir do voto proferido pela conselheira relatada, a argumentação da Transauto foi no sentido de que a Fiat detinha posição dominante e havia dela abusado, rompendo a continuidade de relacionamento comercial. Note-se, entretanto, que se o alegado fosse verdade, a prática da Fiat deveria ser reprimida não porque esta detinha posição dominante naquele mercado relevante, mas porque gerou efeitos anticompetitivos. Tanto é que um dos argumentos mais contundentes, utilizado pela conselheira relatora, afastando a incidência do texto normativo, foi no sentido de que a concorrência no setor de transporte de veículos novos havia aumentado após a rescisão do contrato pela Fiat, pois que outros agentes econômicos, antes ligados à Transauto, passaram a atuar como autônomos no mercado relevante. Se havia fomento à concorrência (e, portanto, inexistia prejuízo ao mercado), a questão não era da competência do CADE, mas sim da Justiça comum.” (Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 278-279).

Portanto, voltando ao caso em tela, os argumentos da VELOE de que a SEM PARAR teria violado os deveres da boa-fé objetiva – por protelar ao máximo as negociações de compartilhamento de infraestrutura, e, ao final, ter cobrado preços extorsivos para inviabilizar o contrato – somente pertinem à causa se ficar demonstrado que, com tal conduta, a SEM PARAR estaria prejudicando o mercado como um todo, violando os valores da livre concorrência e da livre iniciativa. Por outro lado, se tal comportamento revelar prejuízo causado apenas à VELOE, não se trataria de ato sindicável pelo CADE, mas sim relegado a uma pretensão de individual afeta à Justiça comum.

Em suma, portanto, a imposição de medidas preventivas exige que haja indícios da prática de infração à ordem econômica que cause ou possa causar *ao mercado* lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

Por fim, não é despropositado anotar que a medida preventiva deve ser adequada e suficiente para sanar a ilicitude apurada, afastando o risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo.

DA S INFRACÕES À ORDEM ECONÔMICA

Insta apreciar, então, primeiramente, se há no caso indícios da prática de infração à ordem econômica.

Para tanto, devemos nos atentar ao disposto no art. 36 da lei nº 10.529/11:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
 - b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Temos, assim, que as infrações à ordem econômica se caracterizam quando o agente econômico pratica qualquer ato com o propósito ou tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do *caput*: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; e/ou d) exercer de forma abusiva posição dominante.

Na sequência, o § 3º traz um rol exemplificativo de condutas que poderiam configurar infrações à ordem econômica. Observo, no entanto, que é absolutamente desnecessário apurar a eventual subsunção do ato investigado a qualquer dessas condutas, uma vez que o elemento decisivo para configuração da infração à ordem econômica é tão somente o enquadramento em uma das hipóteses do *caput*, acima referidas.

Destaque-se, também, que a eventual licitude da conduta para outros ramos do Direito também é irrelevante ao enquadramento, havendo plena independência entre as instâncias.

Assim, no caso dos autos, cabe apenas verificar se a conduta imputada à SEM PARAR tinha o propósito ou era tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do *caput* do art. 36 da lei nº 10.529/11. A eventual licitude da conduta sob a ótica de outros ramos do Direito, repita-se, é irrelevante para tanto.

De início, observo que é incontestoso nos autos que a SEM PARAR já ocupa posição dominante no mercado relevante. Portanto, não há falar em ato tendente a dominar o mercado, razão pela qual podemos afastar o enquadramento na hipótese do inciso II.

Igualmente, não verifico subsunção na hipótese do inciso III, uma vez que, pelo menos até o presente momento, não há notícia de ato que possa ocasionar o aumento arbitrário de lucros.

Resta, portanto, o possível enquadramento nos incisos I e IV, eis que a conduta imputada à SEM PARAR supostamente visa a exercer de forma abusiva a posição dominante ostentada pela empresa, bem como a prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, impedindo que outras empresas concorrentes ingressem no mercado relevante.

Nesse ponto, da leitura dos autos verifico que se imputa à SEM PARAR basicamente duas condutas, supostamente caracterizadoras da infração à ordem econômica: a) a negativa de compartilhar sua infraestrutura com as empresas entrantes no mercado relevante; e b) a imposição de cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com os proprietários de estacionamentos conveniados.

Díscoro, primeiramente, acerca da primeira imputação:

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Segundo consta, em meados de 2015, a SEM PARAR e a CONECTCAR teriam submetido a consulta (autos nº 08700.007192/2015-94) perante o CADE contrato no qual buscavam compartilhar entre si – mediante o pagamento de contraprestação pecuniária – as suas antenas instaladas em estacionamentos.

Ao apreciar a consulta (id 16293432), o CADE teria opinado pela licitude do contrato, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

- (i) compartilhamento para redução de custos;
- (ii) abertura para todos os interessados; e
- (iii) acesso de terceiros em iguais condições.

Posteriormente, em 2017, as contratantes promoveram o aditamento do referido contrato, a fim de supostamente readequar o valor da contraprestação pelo compartilhamento de antenas, incrementando-o significativamente (nos termos do voto de id 16293029, o valor inicial seria de R\$ 2.511,58 ao ano por antena compartilhada; enquanto que, com o aditivo, o valor teria saltado para R\$ 13.980,00 ao ano por antena).

Alega-se, então, que tal incremento teria o fim velado de inviabilizar a contratação por terceiros, criando barreiras artificiais ao seu ingresso no mercado relevante. Afirma-se, ainda, que tal incremento somente afetaria os terceiros entrantes, na medida em que a SEM PARAR e a CONECTCAR possuem um número semelhante de antenas compartilhadas reciprocamente, sendo que o aumento do custo do compartilhamento para tais empresas seria compensado pelo correspondente aumento de receita advindo do mesmo compartilhamento.

Nesse diapasão, conforme se infere do voto que deu ensejo à imposição da medida preventiva (id 1623029), o CADE teria considerado que, mediante tais condutas, a SEM PARAR e CONECTCAR estariam violando as condições impostas na consulta (nº 08700.007192/2015-94), o que, em tese justificaria a imposição da medida preventiva.

Ocorre que o que justifica a imposição de medidas preventivas não é a mera violação de condições impostas em processo de consulta, mas sim, como concluímos acima, a existência de indícios da prática de atos qualificáveis como infração à ordem econômica, geradores de risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do processo.

Outrossim, afóra a questionável possibilidade jurídica de uma mera consulta impor obrigações (à guisa de requisitos) ao consulente, a consequência para o descumprimento de tais obrigações deveria ser apenas a declaração de que, diante do novo comportamento das consulentes, o ato submetido à consulta teria se tornado ilícito.

A irrazoabilidade salta aos olhos quando analisamos isoladamente as premissas das decisões do CADE: a) premissa maior - o contrato de compartilhamento de infraestrutura entre a CONECTCAR e a SEM PARAR é válido, desde que cumpridas determinadas condições; b) premissa menor - no caso, as contratantes deixaram de cumprir as condições para a validade do contrato; c) conclusão - mesmo assim, o contrato não apenas continua válido, como gera a obrigação *erga omnes* de a SEM PARAR e a CONECTCAR contratar comerciantes.

Ora, ao contrário do que determinou o CADE - obrigar as representadas a compartilhar sua infraestrutura com todos os eventuais interessados - o resultado da violação das condições da consulta (fixadas como supostos pressupostos de validade do contrato) deveria ser justamente o oposto: a declaração de ilicitude do contrato entre a SEM PARAR e a CONECTCAR, impedindo que estas possam compartilhar sua infraestrutura entre si.

Assim, já nessa análise superficial é possível concluir que a medida preventiva imposta pelo CADE sequer é adequada ao fim proposto.

Nada obstante, o CADE teria considerado que, mediante o referido comportamento, as representadas teriam criado barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante, e, com isso, violado os valores da livre iniciativa e da livre concorrência. Tal conduta, então, caracterizaria infração à ordem econômica e traria riscos de danos irreparáveis ao mercado relevante, justificando a imposição da medida preventiva.

Cumpre destacar, neste ponto, que é absolutamente normal (e até inevitável) que haja barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado. Tais barreiras, aliás, muitas vezes sequer derivam da vontade dos agentes econômicos, sendo mera consequência da natureza ou das circunstâncias do mercado.

Basta lembrar, por exemplo, que a necessidade de elevado investimento inicial é considerada uma barreira ao ingresso, mas esta não necessariamente decorre do comportamento dos concorrentes, pois pode ser inerente ao próprio ramo, não podendo, neste caso, ser considerada uma infração à ordem econômica.

Por isso, pode-se dizer que, para que a existência de barreiras implique a imputação de uma infração à ordem econômica a um concorrente, é necessário que haja pelo menos algum nexo causal (ainda que decorrente de conduta culposa, conforme dispõe o *caput* do art. 36 da lei nº 10.529/11, acima referido) entre o comportamento do concorrente e o surgimento das barreiras.

Com efeito, se as barreiras constatadas forem alheias à atuação de qualquer concorrente, não há falar em infração à ordem econômica, ante a ausência de nexo causal. Daí a expressão "barreiras *artificiais*" ao ingresso dos concorrentes, adotada pelo CADE.

Ademais, vale notar que a mera existência de concorrentes no mercado relevante já representa uma barreira ao ingresso de novos *players*, e nempor isso é considerada ilícita.

Assim, é necessário reconhecer que, sob a ótica do Direito da Concorrência, há uma linha tênue entre o comportamento lícito e o ilícito. O mero fato de um determinado comportamento gerar barreiras não necessariamente caracteriza um ato ilícito, o que somente pode ocorrer quando há um verdadeiro *abuso de direito*.

Veja-se, nesse sentido, mais uma vez, o entendimento de Paula Forgioni:

(...)

Retomamos, então, ao problema que muito já foi referido: a concorrência, é cediço, prejudica os concorrentes, mas esses prejuízos podem ser lícitamente causados, desde que resultantes "de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores" (art. 20, § 1º, da Lei 8.884, de 1994). Ou seja, desde que uma empresa seja mais capacitada que seu concorrente, poderá lícitamente buscar a posição dominante no mercado, vindo até a dominá-lo, inclusive com a eliminação de seus competidores.

Mas, também nesse ponto, precisamos fixar algumas pautas de interpretação. Se, entre nós, a posição dominante não é vedada em si, como coloca o § 1º do art. 20, por óbvio, nem todo o ato praticado por uma empresa em posição dominante será considerado ilícito pela Lei Antitruste. Entretanto, a linha que separa o abuso de posição dominante de seu exercício normal é muito tênue, e não há notícias na lei de seu traço, podendo ser vivificada somente se considerados os efeitos anticoncorrenciais da prática analisada.

O parâmetro que devemos colocar, então, toca ao ditame constitucional da proteção à livre iniciativa e à livre concorrência. Todo abuso de posição dominante implica restrição à livre iniciativa e à livre concorrência, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros. Em resumo: só podemos dizer que um agente econômico abusou da posição dominante que detinha se prejudicou a livre concorrência ou a livre iniciativa ou aumentou arbitrariamente seus lucros. Caso contrário, trata-se de um ato que não há de ser sancionado pela Lei Antitruste. Outra exegese nos conduzirá à absurda possibilidade de condenação, per se, de todo e qualquer ato praticado por empresa em posição dominante, conforme o livre entendimento da autoridade antitruste.

De outra parte, como é óbvio, nem toda restrição à concorrência implica em domínio ilícito de mercado, pois pode ser derivada de uma vantagem competitiva, nos termos do § 1º, do art. 20. Também o ato da empresa em posição dominante, restritivo da concorrência, poderá não configurar abusivo, por decorrer de um exercício normal da posição dominante.

Em resumo: nem toda a restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa é domínio de mercado ou abuso de posição dominante mas não há domínio de mercado ou abuso de posição dominante sem restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros.

(...)

(Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 276-277)

Desta forma, tem-se que, para caracterizar infração à ordem econômica, a criação de barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante deve ser considerada abusiva, destoando daquilo que é razoavelmente admitido.

É o que, no caso, reconhece a decisão impugnada pela parte autora. O CADE considerou que, ao se negar a compartilhar sua infraestrutura, a SEM PARAR estaria gerando, de forma abusiva, barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes.

Bom, em que pese referido comportamento figure, de fato, como obstáculo ao estabelecimento de novos concorrentes no mercado, não me parece que tal barreira é abusiva ou desproporcional.

Isso porque, ao contrário do que consta da decisão do CADE, tal comportamento *não criou* qualquer barreira. Os óbices de ingresso (no caso, o alto custo para a instalação de uma nova infraestrutura pelos concorrentes) são barreiras que são inerentes ao mercado relevante e não decorrem da conduta da SEM PARAR.

Em outros termos, não há **nexo de causalidade** entre o comportamento da SEM PARAR e o surgimento das barreiras, pois, ainda que a SEM PARAR não existisse, o custo para a construção da infraestrutura seria rigorosamente o mesmo (ou possivelmente maior, pois o crescimento do mercado – impulsionado em parte pela SEM PARAR – pode ter barateado o custo do equipamento).

Ou seja, a SEM PARAR não criou barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Essas barreiras já existiam e continuam existindo, pois decorrem da própria natureza do mercado, e não do comportamento da SEM PARAR.

Outrossim, conforme inclusive reconhecido pela decisão impugnada e pela nota técnica de id 16293031, a princípio não há óbice técnico (por interferência de frequência) à instalação de mais de uma antena no mesmo estacionamento. Portanto, nada (afóra eventuais cláusulas de exclusividade, abaixo abordadas) impede que os concorrentes venham a simplesmente instalar suas antenas ao lado das da SEM PARAR.

O que se tem, a rigor, é a mera recusa de auxílio a um concorrente, mas não reputo que tal conduta seja ilícita por si só (ao menos sob a ótica do Direito da Concorrência), contanto que não haja o surgimento de **novas** barreiras ou o **incremento** de barreiras já existentes, o que não se verifica no caso.

Ora, basta observar que o alegado alto custo de instalação inicial também teve de ser enfrentado pela SEM PARAR, e não se cogita, nesse caso, que a SEM PARAR foi vítima de barreiras artificiais. Agora, não me salta como irrazoável exigir que os demais concorrentes suportem o mesmo ônus.

Pelo contrário, soa desproporcional justamente o oposto: obrigar um agente econômico a auxiliar os novos concorrentes a ingressarem no mercado, liberando-os do fardo de criar o nicho de mercado ou de investir capital para a construção de uma infraestrutura básica, e assim lhes garantindo uma vantagem competitiva que seus concorrentes não tiveram.

Portanto, não há como afirmar que, ao se recusar a compartilhar sua infraestrutura, a SEM PARAR criou barreiras artificiais abusivas ao ingresso de terceiros no mercado relevante. Assim, não há como imputar à SEM PARAR a prática de abuso de direito, pois, ao que tudo indica, estava no regular gozo de sua liberdade de contratar.

Vale ressaltar, ainda, que as alegadas barreiras estariam sendo criadas apenas em relação aos estacionamentos, o que, segundo consta dos autos, representa uma parcela ínfima da renda dos atuantes neste mercado relevante, eis que o seu faturamento decorre, na maior parte, das cobranças de pedágio, onde não existe óbice ao compartilhamento de antenas.

Logo, também não há falar em risco de grave lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo, posto que a atividade continua lucrativa para os demais concorrentes (pois estão atuando livremente na fração mais lucrativa do mercado).

Sem óbice, a ausência de riscos imediatos ao mercado também se revela diante do recente surgimento de outros concorrentes no mesmo mercado relevante, do qual a VELOE é apenas um exemplo.

Desta forma, ante a ausência de indícios de prática de infração à ordem econômica; ante a ausência de risco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo; e ante a inadequação da medida imposta pelo CADE; reputo necessário manter a decisão liminar no ponto em que suspendeu a medida preventiva quanto a esta primeira conduta.

Por oportuno, nos termos acima expostos, e no que toca à violação das condições impostas na consulta nº 08700.007192/2015-94, apenas posso vislumbrar a possibilidade de declaração de ilicitude do próprio contrato de compartilhamento entre a SEM PARAR e a CONECTCAR como um todo (este sim potencialmente lesivo ao mercado, pois pode caracterizar um ato de concentração velado), o que, no entanto, escapa ao objeto desta lide.

Passo, agora, a analisar o segundo comportamento supostamente ilícito imputado à autora: o de impor cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com estacionamentos.

DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE

Aqui, me parece que o mesmo raciocínio também se aplica.

Em que pese a aposição de cláusulas de exclusividade possam caracterizar o abuso de posição dominante, não verifico a existência de riscos imediatos ao mercado que justifiquem a imposição de uma medida preventiva.

Primeiro, porque, conforme já referido, os estacionamentos "avulsos" figuram como uma parcela diminuta do mercado relevante, de modo que a eventual dificuldade de ingresso nesta parcela do ramo não gera risco imediato de perecimento dos concorrentes. Assim, não se temrisco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo. Prova disto, inclusive, é o surgimento de novos concorrentes ocorrido nos últimos anos.

Igualmente, depreende-se da petição da VELOE que o fato que ensejou a propositura da representação perante o CADE diria respeito a um cliente em especial (ESTAPAR). No entanto, a parte autora informa que a referida cláusula de exclusividade possui o prazo de duração de 12 (doze) meses.

Assim, considerando que as condutas em discussão se deram em meados de 2017, posso concluir que a cláusula de exclusividade já está com a sua vigência exaurida, o que também afasta a constatação de riscos imediatos ao mercado.

Desta forma, também não vislumbro o cabimento da medida preventiva nesta hipótese.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) Recebo o aditamento da inicial de id 17395148;
- b) defiro o ingresso da VELOE no feito como assistente litisconsorcial da parte ré;
- c) mantenho a decisão de 16449887 pelos motivos acima, bem como pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se o D. Relator do agravo de instrumento interposto.

À Secretaria para que promova a inclusão da VELOE no polo passivo.

Tendo em vista que o feito versa sobre matéria de ordem pública (infrações à ordem econômica e Direito da Concorrência), reputo que o caso não admite autocomposição. Por isso, com fulcro no art. 334, § 4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para contestar, devendo os mesmos se atentar aos fatos novos narrados no id 19267167.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-51.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: LOG IN LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**União Federal**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-06.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-20.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-02.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICALTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-69.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-08.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-97.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-94.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-87.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-93.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-42.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-74.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LARISSA LEITE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: JUAN VICTOR DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-02.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: STEPHANIE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-36.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-24.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MERCADINHO DO CARMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860

Advogado do(a) RÉU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860

DESPACHO

Diante da certidão Id. 20650041, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado em juízo.

Em decorrência "in albis" o prazo supra delimitado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT e aos Terceiros (INCRA, Salário-Educação [FNDE]/SEBRAE/ESCS/SENAC), a cargo da empresa, sobre: (i) aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença; (iii) terço constitucional de férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias usufruídas; (v) adicional de horas extras e (vi) faltas abonadas, reconhecendo-se, ainda, o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de pleitearem a compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título para os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, nos termos do já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 10195720).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. 1 – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP (matriz), município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Hiper San Comercial Eireli**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Na manifestação Id 10766508, a impetrante requereu a alteração do polo passivo do feito, indicando agora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 13685552).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”
(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Supermercado Miralha Camargo II Ltda**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (atual de nomeação Allen Comércio e Serviços de Informatica Ltda)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 19831695, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA., INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda e Interfile e Serviços de BPO Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

As impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Aduzem que as referidas contribuições são devidas conforme previsão da Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática cumulativa, às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), sobre o total das receitas por ela auferidas. Além disso, encontram-se sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 12.546/11 (com redação dada pela Lei nº 12.844/13 e posteriores alterações).

Ocorre que, com base na Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, a União Federal vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, *c/c* o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).
- (TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos. 2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

O fato da Lei nº 12.973/14 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DURVAL DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DURVAL DE OLIVEIRA NUNES** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL – DA AGÊNCIA DE COTIA** objetivando que a autoridade coatora conclua a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO** e faça o pagamento do benefício.

Narra, em síntese, que protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso, PROTOCOLO: 1924696401 e DER 24/12/2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14998568).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16093270).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15296464).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de benefício assistencial ao idoso de Durval de Oliveira Nunes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 16611206 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSENILDE SOARES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento, procedendo a finalização do processo administrativo, como reanálise lógica a entrega do direito alimentar da Impetrante.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16057886).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16331715).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16690266).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de Rosenilde Soares dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COTIA-SP** objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo, implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16235671).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16331715).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16100208).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de Arivaldo Ramos dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: WILSON PALMA DE ANDRADE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
 IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WILSON PALMA DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA/SP** objetivando a imediata concessão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra, em síntese, que seu processo foi encaminhado a APS para o cumprimento no dia 26/11/2018, contudo se manteve inerte.

Afirma que até a presente data não foi implantado o seu benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14823888). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15855489).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15203836).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o INSS interps revisão de ofício (Id 16232304/16232305).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de Wilson Palma de Andrade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora imediatamente analise o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 28/11/2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Junto documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15797889). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16369473).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado por Terezinha Maria da Conceição Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VÂNIA APARECIDA MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao benefício 42/163.903.953-5.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14822033). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15258064).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15203423).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 16402253).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de Vania Aparecida Mendes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o recurso administrativo.

Narra, em síntese, que no acórdão nº 2527/2018, de 18.10.2018, foi reconhecido o direito à aposentadoria por idade, automaticamente, encaminhado ao INSS que se mantém inerte.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 12628769). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13048912).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 12970727).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Lenita Larena Ferreira da Costa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Barkev Materiais para Construções Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 17773084 – aba associados, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ASKOLLBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ASKOLLBRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17650151 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:K LAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Klaus-Drift Brasil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da revenda de mercadorias importadas que já tenham sofrido tal incidência no momento de sua importação e, no mercado interno brasileiro, não tenham sido objeto de industrialização. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de e praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o ajustamento de execução fiscal para a sua cobrança, a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ou de inadimplência, tal como o C/ADIN, e a negativa à expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 15408506 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio abastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/órgão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, 1ª Seção; REsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexistência da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos presentes autos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WANIR MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WANIR MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando a distribuição do recurso administrativo interposto, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14998587).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o recurso especial interposto foi distribuído à 1ª Câmara de Julgamento (Id 15565980).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15598425).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a concessão da segurança para a conclusão do recurso administrativo (Id 16499427).

Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, qual seja, a distribuição do recurso especial interposto, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON

LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE

SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 5026279-83.2018.403.0000 (Id 17402487).

Outrossim, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da integralidade dos depósitos judiciais realizados (Id's 16819832, 16819833, 16819836, 16819834 e 16819837) para fins de suspensão da exigibilidade.

Após, conclusos.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Geraldo Mendes dos Santos** em face do **Gerente Executiva do INSS em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 17531393).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000518-25.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-77.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130 ()) - OVENIR MALAVASI (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Ovenir Malavasi opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0008696-60.2011.4.03.6130. Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que estariam fulminados pela decadência. Afirma, ainda, ter havido indevida quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o que macularia todo o procedimento de apuração do débito. Sustenta a ilegalidade da incidência do IRPF, porquanto os valores creditados em sua conta seriam de titularidade da sociedade empresária da qual é sócio. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos às fls. 86/86-verso, sem efeito suspensivo. Na ocasião, foi rejeitada a preliminar de decadência articulada na inicial. A parte embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/112), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 360/387. Impugnação da Embargada às fls. 115/337. Em suma, defendeu a regularidade da CDA, rechaçando os argumentos iniciais. Oportunizada a especificação de provas, a União manifestou desinteresse (fl. 358). O Embargante, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 353/355), indeferida à fl. 388. Empetição colacionada às fls. 390/393, o demandante interpôs agravo retido. Contraminuta ofertada pela demandada às fls. 396/397. Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, para, revendo o decisório anterior, determinar a produção da prova pericial contábil (fls. 399/399-verso). Questões do demandante às fls. 402/404. A ré não apresentou quesitos. Ao contrário, reiterou a desnecessidade da prova pericial (fls. 406/411). Honorários periciais depositados às fls. 418/419, 421, 423, 425 e 427. Laudo pericial encartado às fls. 429/451, com manifestação da parte embargante e da União às fls. 456 e 466, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, consoante requerido às fls. 456/465. Prosseguindo, o cerne da questão posta reside em saber se é legítima a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores apurados no procedimento fiscal. Segundo se depreende da análise dos autos, o Fisco concluiu, em sede administrativa, ter havido a omissão de rendimentos por parte do demandante, relativos a depósitos bancários sem comprovação de origem e resgates de previdência privada e/ou FAPL. No tocante à suposta quebra ilegal de sigilo bancário, razão não assiste ao Embargante. Com efeito, restou evidenciado que os extratos bancários constantes do processo administrativo foram fornecidos pelo contribuinte, em resposta à solicitação recebida. Assim, tendo havido a apresentação de tais documentos pelo próprio titular da conta bancária a que se referem, não há que se falar em quebra de sigilo bancário. Quanto à exação ora questionada, o art. 42 da Lei n. 9.430/96 assim disciplina: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Embargante sustenta que, para a hipótese, seria aplicável a regra prevista no 5º acima transcrito, porquanto os valores depositados objeto de apuração fiscal pertenceriam à pessoa jurídica Magnun Comércio e Instalação Industrial Ltda. - ME, da qual era sócio proprietário. Em que pesem as assertivas iniciais, é certo que a norma em comento estabelece presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo quando o titular da conta bancária não comprovar a origem dos recursos creditados. Trata-se, de fato, de presunção iuris tantum, que persiste até que a parte interessada prove o contrário. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPOSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o autor de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que o autor, ora agravante, em que pese a realização de depósitos bancários em contas correntes de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2007.2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (iuris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 5. No caso presente, o autor, ora agravante, não logrou demonstrar de plano que os valores movimentados nas contas bancárias pertencem a terceiros. Ademais, o depósito de valores na conta bancária do sócio pessoa física supostamente pertencentes à pessoa jurídica da qual é sócio administrador configura indevida confusão patrimonial. 6. Importante mencionar que, conforme Termo de Verificação Fiscal, o auditor fiscal, em diligência, constatou que a pessoa jurídica Duaril Participações e Empreendimentos Ltda registrou como domicílio fiscal a sede de um escritório de contabilidade e que, nos Livros Diário e Razão, não constam lançamentos de operações mercantis nem de prestação de serviços, concluindo-se que a empresa não possui instalações próprias e nunca exerceu atividades. Há, ainda, notícia de suposto empréstimo da pessoa jurídica para o sócio no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) logo após a sua constituição (período inferior a 1 mês). No entanto, foi constatado pelo auditor fiscal que houve uma alteração no Balanço Patrimonial (lançamentos em folhas soltas que não constam nos livros contábeis entregues pelo contribuinte) como tentativa de demonstrar a origem do empréstimo por parte da pessoa jurídica. 7. Assim, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 8. Frise-se que a prova da origem dos valores não se restringe à identificação do depositante, mas à ausência de receita ou de rendimentos tributáveis. 9. Ausente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória no âmbito administrativo. 10. Não há, portanto, plausibilidade do direito. Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar, vez que os fatos serão melhor analisados após a produção de provas. 11. Agravo desprovido. (TRF-3, Terceira Turma, AI 5006293-46.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data do julgamento: 20/12/2018) Nesse sentir, diversamente do que defende o Embargante, os elementos de prova existentes nos autos não comprovam que os valores movimentados em sua conta pertencem à sociedade empresária. Consoante anotado no laudo pericial, os montantes extraídos das notas fiscais de vendas da empresa Magnun fornecidas ao perito não foram localizados no extrato da conta bancária examinada (fls. 434/435). Ademais, verificou-se a existência de diversos créditos na referida conta sem a apresentação das notas fiscais correspondentes (fl. 436). Ao final, o Sr. Perito concluiu que o crédito tributário exigido na execução fiscal é devido. Nessa ordem de ideias, convém reforçar que, conforme esboçado linhas acima, constitui ônus do contribuinte fazer prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. Assim, caberia a ele comprovar que os valores apontados pertenciam à pessoa jurídica, o que, todavia, não foi feito. Desse modo, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, resta caracterizada a omissão de receita ou de rendimentos, nos moldes da legislação vigente, a justificar a incidência tributária em questão. Também não foi possível identificar em que consistiria a ilegitimidade da atuação referente à omissão de rendimentos relativos a resgates de previdência privada e/ou FAPL. Igualmente não padece de ilegalidade a inclusão, no lançamento do crédito tributário, de importes atinentes a cheques reapresentados e devidamente compensados, diante da não comprovação de origem. Assim, o Embargante não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a higidez do ato de cobrança fiscal em testilha, o qual goza de presumida legitimidade e, portanto, deve prevalecer. Desta feita, uma vez que o Embargante não demonstrou onde reside a suposta ilegitimidade da atuação fiscal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008696-60.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003504-80.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003501-28.2019.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO (SP122393 - MARCIA GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretária:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-79.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - CAROLINA AKEMI SATO X MANUELA EMI SATO X MARIANA SUI SATO (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 76/81: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0013870-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MERITOR DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que os embargos à execução encontram-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014642-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORNETA LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução encontram-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017175-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COBRASMA S A (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância da exequente com a baixa do bravame no imóvel matriculado sob n. 20.700, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba (fls. 193-verso), certifique-se nos autos que não há recurso interposto, conforme solicitado pelo r. Oficial de Registro (fls. 229-verso).

Informe o interessado SJS Participações Ltda. em qual processo deverá recair a penhora no rosto dos autos, informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 234.

Forneça ainda, cópia simples das fls. 178/191, 193-verso, 209/211 destes autos.

Cumpridas as exigências acima proceda-se:

1- Expedição do mandado.

2- Carta Precatória para cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 20.700, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X C ARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Manifeste-se, a exequente, acerca da petição de fls. 191/217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003924-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se, a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação fazendária de fls. 146/148.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

5003501-28.2019.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUND INST TECNOL DE OSASCO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

5003502-13.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003501-28.2019.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUND INST TECNOL DE OSASCO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA KATHIENY VIEIRA - SP363494

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel com pedido de tutela antecipada proposta por **KELLY LEANI SANTIAGO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega a autora que celebrou contrato de Alienação Fiduciária com a ré na data de 04/09/2008, com relação ao imóvel sito na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 751, apto 41 (tipo B) – 3º andar do Edifício Pérola- Condomínio Altos de Santana I, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde o mês de maio de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Sustenta, ainda, ilegalidade no procedimento da consolidação, eis que não foi notificada regularmente.

Requer a procedência do pedido para anular o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ocorrido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e discriminasse as obrigações que pretendi controverter, providenciando ainda o depósito do valor incontroverso.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

Citada, a CEF contestou, alegando as preliminares de inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora comprovou o depósito das parcelas vencidas (ID 3104115, ID 3104118 e ID 3303254).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel, bem como autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação (ID 3332987).

A pedido da autora (ID 37838), foi proferida decisão, anulando o leilão do imóvel realizado pela CEF (ID 3881556). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido da autora para expedição de ofício ao 2º Oficial do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para averbação da referida anulação do leilão. Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a expedição do mencionado ofício (ID 4464626).

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a autora, ainda que, por meio de emenda à inicial, juntou aos autos os documentos necessários à propositura da ação e, por consequência, documento suficientes a uma tempestiva defesa.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação. Vejamos.

Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorre antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, como é o caso dos autos, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, consoante determina o artigo 39 deste diploma legal.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniaso, DJF3 30/09/10, p. 825).

Com efeito, depreende-se do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 828710000274 (ID 3783903) que a mutuária está inadimplente ao menos desde dezembro de 2016, quando foi intimada para purgar a mora (ID 3343105), sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF **em abril de 2017**.

Ressalto que, mesmo após o deferimento da tutela antecipada para interromper o ato do leilão, sob condição de que o autor deveria continuar cumprindo com as parcelas que vencerem durante o curso dos autos, houve interrupção em seus pagamentos.

Desta forma, verifico que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido. Como se não bastassem estes fatos a Autarquia logrou êxito em comprovar a notificação dos mutuários no ano de 2016, conforme certidão lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes (ID 3343105 - Pág. 7).

Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Pelos documentos apresentados e manifestações das partes, observo que o contrato foi devidamente executado e observadas as regras impostas, ao revés do que foi inicialmente noticiado.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente o direito invocado.

De outro modo, a suspensão da praça para alienação do bem não importa em maiores prejuízos ao credor, uma vez que o procedimento de execução pode retomar seu curso a qualquer momento, com observância da lei, em especial a necessária intimação prévia do devedor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando os efeitos da tutela anteriormente deferida**.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos (ID 3104115, ID 3104118 e ID 3303254, ID 3783851 e ID 3783864).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel com pedido de tutela antecipada proposta por **KELLY LEANI SANTIAGO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega a autora que celebrou contrato de Alienação Fiduciária com a ré na data de 04/09/2008, com relação ao imóvel sito na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 751, apto 41 (tipo B) – 3º andar do Edifício Pérola - Condomínio Altos de Santana I, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde o mês de maio de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Sustenta, ainda, ilegalidade no procedimento da consolidação, eis que não foi notificada regularmente.

Requer a procedência do pedido para anular o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ocorrido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e discriminasse as obrigações que pretendi controverter, providenciando ainda o depósito do valor incontroverso.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

Citada, a CEF contestou, alegando as preliminares de inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora comprovou o depósito das parcelas vencidas (ID 3104115, ID 3104118 e ID 3303254).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel, bem como autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação (ID 3332987).

A pedido da autora (ID 37838), foi proferida decisão, anulando o leilão do imóvel realizado pela CEF (ID 3881556). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido da autora para expedição de ofício ao 2º Oficial d Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para averbação da referida anulação do leilão. Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a expedição do mencionado ofício (ID 4464626).

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a autora, ainda que, por meio de emenda à inicial, juntou aos autos os documentos necessários à propositura da ação e, por consequência, documento suficientes a uma tempestiva defesa.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação. Vejamos.

Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorre antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, como é o caso dos autos, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, consoante determina o artigo 39 deste diploma legal.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Destá, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 20100300022670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso, DJF3 30/09/10, p. 825).

Com efeito, depreende-se do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 828710000274 (ID 3783903) que a mutuária está inadimplente ao menos desde dezembro de 2016, quando foi intimada para purgar a mora (ID 3343105), sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF **em abril de 2017**.

Resalto que, mesmo após o deferimento da tutela antecipada para interromper o ato do leilão, sob condição de que o autor deveria continuar cumprindo com as parcelas que vencerem durante o curso dos autos, houve interrupção em seus pagamentos.

Desta forma, verifico que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido. Como se não bastassem estes fatos a Autarquia logrou êxito em comprovar a notificação dos mutuários no ano de 2016, conforme certidão lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes (ID 3343105 - Pág. 7).

Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Pelos documentos apresentados e manifestações das partes, observo que o contrato foi devidamente executado e observadas as regras impostas, ao revés do que foi inicialmente noticiado.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente o direito invocado.

De outro modo, a suspensão da praça para alienação do bem não importa em maiores prejuízos ao credor, uma vez que o procedimento de execução pode retomar seu curso a qualquer momento, com observância da lei, em especial a necessária intimação prévia do devedor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando os efeitos da tutela anteriormente deferida**.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos (ID 3104115, ID 3104118 e ID 3303254, ID 3783851 e ID 3783864).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

Considerando que a autora recolheu custas referentes a 2 (duas) cartas de citação e intimação, registro a presente INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 4 (quatro) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) requeridos e 2 (dois) endereços para citação.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSE CLAUDIO DA SILVA** e **MARIA DE LOURDES FERMINO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram com a ré “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI”, na data de 17/02/2014, para aquisição de imóvel sito no loteamento Villa Di Cesar, na Avenida Nilo Marcatto, Bairro Rio Acima, Mogi das Cruzes/SP.

Alegam, ainda, que em momento posterior verificaram que os juros e o seguro cobrados são ilegais e abusivos.

Requerem a revisão contratual e restituição pela ré do valor apurado de forma indevida (R\$ 32.280,71), aplicando as normas do CDC para que abata do saldo remanescente do contrato ou devolva em dobro a cobrança indevida, qual seja, R\$64.561,42, relativo aos valores cobrados ilegalmente dos autores, conforme cláusula referente a taxas e encargos, as quais devem ser anuladas. Pedem, ainda, a correção das parcelas vincendas. Pedem, por fim, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinada emenda à inicial (id 12318847), os autores se manifestaram no id 12554604 e juntaram os documentos constantes nos ids 12554611, 12554612 e 12554615.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12823380).

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id 14835656). Os autores reiteraram a juntada de laudo pericial já acostado com a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia a respeito de nulidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 17/02/2014 (contrato nº 1.4444.0527173-8).

Relativamente à alegação de abusividade da cobrança de juros, cabe tecer algumas considerações.

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

Outrossim, embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

Pois bem

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SAC RE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Da análise da prova pericial juntada pelos autores, extrai-se que não há cobrança de juros em desacordo com o contrato (id 12237594).

Ademais, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca.

Portanto, não há como considerar ilegais as cláusulas do contrato.

De outra banda, a insurgência do autor no que se refere à cobrança do seguro não merece guarida.

Ora, não há ilegalidade na cobrança do seguro habitacional no contrato em tela. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(TRF-3 - Ap: 00166069220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico não assistir razão ao autor ao afirmar que a cobrança do seguro em discussão é abusiva.

Não há que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais nem de abuso por parte da ré. Em consequência, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores a título de juros e do seguro cobrados.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ SAKON
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MICHEL MORAIS DA SILVA e MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alegam os autores que celebraram com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e mútuo com obrigações nº 85552798799”, na data de 18/10/2013, com relação ao imóvel situado na Ru Doutor Francisco Soares Mariaiva, 1563, apto 41, Bairro Jundiapéba – Mogi das Cruzes/SP.

Afirmam que, após a inadimplência, não foram devidamente notificados para purgação da mora. Afirmam, ainda, que, caso se entenda pela aplicação da Lei nº 13.465/2017, não foram notificados para exercer seu direito de preferência quando da realização dos leilões.

Requer a procedência do pedido de declarar nulo o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório d Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o coautor Michel foi excluído do polo ativo (ID 12646874). Nesta decisão, foi determinada emenda à inicial para regularização da representação processual, o qu foi feito pela autora.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a CEF contestou, alegando a ausência de interesse processual e requereu a citação do arrematante do imóvel, Luiz Sakon. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O referido arrematante foi incluído no polo passivo deste feito (ID 15339983) e, devidamente citado, apresentou contestação (ID 16762013), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (ID 14782488).

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré, eis que a autora não pretende a revisão contratual como alega a ré.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido de anulação do procedimento extrajudicial é de ser julgado improcedente. Vejamos.

A ação foi proposta em 26/11/2018 e os documentos carreados pela ré no id 12567424 demonstram de forma inequívoca que houve a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto desta ação em 25/07/2018.

Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, hipótese dos autos, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Adimplido o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, e, ao revés, havendo descumprimento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Saliento que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não possui qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fímus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 13- Agravo legal improvido. (AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16)

A matéria acerca da purgação da mora, entretanto, ganhou nova abordagem com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos.

De tal modo, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diferentemente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Fixadas tais premissas, devem ser consideradas duas situações.

Primeiramente, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Neste caso é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diferentemente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, tão somente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel através do pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome do autor foi averbada na matrícula do imóvel em **25/07/2018**, portanto, após a vigência da Lei nº 13.465/2017. Consequentemente, não há relação jurídica que vincule a autora e a ré, não se justificando, portanto, a pretensão de anulação da consolidação da propriedade e da arrematação já realizadas com relação a um contrato já extinto.

Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPREENDE ESPÉCIE DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL, EM QUE, INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE, CONSOLIDA-SE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 NÃO SE REVESTE DE QUALQUER NÓDOA DE ILEGALIDADE.

2. PARA QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE OCORRA DE MANEIRA VÁLIDA, É IMPERIOSO QUE ESTA OBSERVE UM PROCEDIMENTO CUIDADOSAMENTE ESPECIFICADO PELA NORMATIVA APLICÁVEL. COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 26, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.514/97, OS MUTUÁRIOS DEVEM SER NOTIFICADOS PARA PURGAREM A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE.

3. NO TOCANTE AO LEILÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, A LEI Nº 9.514/97, DO MESMO MODO, É CLARA AO DISPOR ACERCA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO CONTRATO, INCLUSIVE AO ENDEREÇO ELETRÔNICO.

4. É CERTO QUE A INCLUSÃO DO § 2º-A, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES, NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97, SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE "NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELA LEI Nº 9.514/97, AINDA QUE REALIZADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA, É INDISPENSÁVEL A SUA RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO EM HASTA EXTRAJUDICIAL" (IN ARESP Nº 1.032.835-SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJ 22.03.2017).

6. A DENOMINADA CLÁUSULA MANDATO NÃO SE REVESTE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO AO PREVER A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE LEVAR AO CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS A NECESSIDADE DE PURGAR A MORA.

7. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. HÁ, PORÉM, A INFORMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE QUE O MUTUÁRIO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. ASSIM, ESTARIA CORRETO O PROCEDIMENTO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

8. QUANTO À PURGAÇÃO DA MORA, A LEI Nº 9.514/97 PREVÊ EM SEU ARTIGO 39 A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 A 41 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DISCIPLINADAS POR AQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, COMO O ARTIGO 34 DO REFERIDO DECRETO PREVÊ QUE É LÍCITA A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, TENHO ENTENDIDO PELA POSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE PREVISTO PELO DECRETO-LEI, DESDE QUE COMPREENDA, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, OS PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

9. A QUESTÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, CONTUDO, PASSOU A OBEDECER NOVA DISCIPLINA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.465 EM QUE NÃO MAIS SE DISCUTE O DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA, MAS, DIVERSAMENTE, O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO PREÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA, ALÉM DE ENCARGOS E DESPESAS.

10. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EM QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SE DEU ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, PODE O MUTUÁRIO PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, COMPREENDENDO-SE NA PURGAÇÃO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, INCLUSIVE DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DA MULTA CONTRATUAL E DE TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

11. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER O DIREITO DE A PARTE AUTORA PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, JULGADO EM 02/10/2018, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:11/10/2018)

(grifei)

Destarte, não há que se falar em purgação da mora após a consolidação da propriedade discutida nestes autos.

Da mesma forma, não assiste razão à autora quanto à alegação de que não foi notificada para exercer o direito de preferência nos termos da lei nº 13.465/2017.

Da análise dos documentos, verifico que a autora foi intimada do 1º e 2º leilões (ID 13685385 e ID 13685387).

No entanto, não há nos autos notícia de que a autora tenha exercido o seu direito de preferência para adquirir o imóvel.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados pelo autor.

Após, voltemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001603-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: INFINITY DESIGN E DECORACOES MOVEIS LTDA - ME, SOUAD GHAZAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando a indicação de dois endereços para citação.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-40.2019.4.03.6133
AUTOR: LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, dia **03/09/2019, às 10h15min.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 16784293) e INSS (ID 20777421). A parte autora não apresentou quesitos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-09.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOLENE MATOS INCHEGLU

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 252/2018, anotando-se na pasta própria.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003279-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FRANCO LAPIN ATUI

DESPACHO

As custas judiciais recolhidas pelo exequente não atende ao disposto na Res. PRES 137/2018, uma vez que a guia FEDTJ é destinada ao TJSP.

Assim, excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas de postagem, por guia GRU, sob as penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003282-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA

DESPACHO

As custas judiciais recolhidas pelo exequente não atende ao disposto na Res. PRES 137/2018, uma vez que a guia FEDTJ é destinada ao TJSP.

Assim, excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas de postagem, por guia GRU, sob as penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003272-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

DESPACHO

As custas judiciais recolhidas pelo exequente não atende ao disposto na Res. PRES 137/2018, uma vez que a guia FEDTJ é destinada ao TJSP.

Assim, excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas de postagem, por guia GRU, sob as penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000791-26.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEISY PEREIRA PINTO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando ineficaz a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000814-69.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RONALDO YOSHIAKI TANO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "Tr", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003280-70.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANO TORCANI PELLIZZONI

DESPACHO

As custas judiciais recolhidas pelo exequente não atendem ao disposto na Res. PRES 137/2018, uma vez que a guia FEDTJ é destinada ao TJSP.

Assim, excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas de postagem, por guia GRU, sob as penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando a indicação de dois endereços para citação.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA

DESPACHO

As custas judiciais recolhidas pelo exequente não atendem ao disposto na Res. PRES 137/2018, uma vez que a guia FEDTJ é destinada ao TJSP.

Assim, excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas de postagem, por guia GRU, sob as penas já cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000794-78.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE VAZ

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindindo o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000808-62.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NALIENE CAROLINE MOTA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha a diferença das custas judiciais devidas, nos termos da certidão lavrada nos autos virtuais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-59.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CASSIA REGINA PUCCI

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITANDO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: TRANZACAO NETMODAS LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

Considerando que a autora recolheu custas referentes a uma cartas de citação e intimação, registro a presente **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) executados

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, OLIVIA MARIA BORACINI, MARCELO RICARDO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

Considerando que a autora recolheu custas referentes a uma carta de citação e intimação, registro a presente **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) executados.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO RODRIGUES TAVARES** em face do ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, no qual requer ordem judicial a fim de obrigar a autoridade coatora e analisar e concluir seu requerimento administrativo de benefício de prestação continuada.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 07/05/2019, número de protocolo 1733603829, e até a presente data não houve apreciação. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a concessão da ordem a fim de obrigar o INSS a analisar e conceder o benefício de prestação continuada requerido em 07/05/2019.

Contudo, compulsando os autos, verifico que foi indicado como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, porém, conforme documento ID 20662642, o requerimento administrativo foi realizado perante a agência de Suzano.

Também, verifico que o autor não juntou aos autos documento comprobatório da situação atualizada do processo administrativo de requerimento do benefício, de modo que não se pode aferir se a análise foi concluída ou se ainda se encontra pendente.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, bem como para que traga aos autos documento comprobatório da situação atualizada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada aos autos - ID 20662616.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, relativamente ao empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", situado à Rua Augusto Regueiro, 1.561 - Bloco 04, Torre 11, Apartamento 03 - Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08750-760, construído com verbas do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas.

Juntou documentos.

Em despacho ID 14674387 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como procedesse à identificação dos réus.

A CEF manifestou-se ID 15591960, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.489,98 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), e requereu o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas complementares, bem como juntou aos autos o Ofício 55/2016, datado de 26/04/2016, na qual a Coordenadoria da Habitação informa que, em razão da irregularidade deste tipo de ocupação, os moradores atuais não fornecem seus dados.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID 15591960 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

Em que pese a CEF tenha juntado aos autos documento anterior ao ajuizamento desta ação, como comprovante de que diligenciou no sentido de identificar os invasores do imóvel em questão, observo que, em obediência ao princípio da celeridade, da economia processual e, ainda, diante da peculiaridade do caso versado nos autos, deve ser autorizada a mitigação, ao menos por ora, da exigência do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil relativamente à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Ademais, a hipótese posta nos autos amoldase ao disposto no artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna à população de baixa renda.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera".

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (ID 11268991, 29/03/2018, ajuizamento da ação em 04/01/2019).

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (matrícula do imóvel ao ID 11268991), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial (ID 11268991).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que os ocupantes do imóvel sejam identificados e desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. **O mandado só deverá ser expedido após a juntada das custas processuais complementares, que deverão ser recolhidas em 10 (dez) dias.**

No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF.

Expeça-se mandado para ciência e desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem em posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Na forma do no artigo 554, § 1º, do CPC, cite-se e intemem-se, além das partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO QUEIROZ DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido benefício de prestação continuada, protocolo 114285173, formulado em 12/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do requerimento administrativo ID 20639926, depreende-se que o requerimento indicado foi formulado em 12.12.2018 e, pelo documento ID 20639936, datado de 12/08/2019, o pedido ainda se encontra em fase de revisão, portanto, pendente de análise há mais de 08 (oito) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de benefício de prestação continuada, protocolo nº 114285173, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 20639910. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CARLOS RENATO DO NASCIMENTO**, inicialmente em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 19/09/2016, NB 179.112.449-3.

Alega que requereu o benefício em 19/09/2016, o qual foi indeferido. Inconformado, apresentou recurso administrativo junto à 13ª Junta de Recursos CRPS em 05/05/2017, que lhe deu parcial provimento. Recorreu novamente e os autos foram encaminhados à 2ª CAJ em 18/08/2018, não havendo qualquer decisão.

O despacho ID 12515274 determinou a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta. A parte autora atendeu ao determinado (ID 12861910) e indicou a 2ª CAJ como autoridade coatora.

Declinada a competência para a Subseção de Brasília, em razão da sede da autoridade coatora - ID 14414451.

Suscitado conflito de competência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça declarado a competência desta 2ª Vara de Mogi das Cruzes para processar o feito - ID 20226980.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, em 15/11/2018, intime-se o impetrante para que traga aos autos o andamento atualizado do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: WILLIAN DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **WILLIAN DE SOUZA SANTOS**.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre a parte ré e o Banco Pan para compra de veículo automotor, o qual foi posteriormente cedido em seu favor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a parte requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.

Custas recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial, AR constante no ID 14883873, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário colacionada no ID 14883865, bem como o instrumento de cessão de créditos juntado no ID 14883873, estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem objeto do contrato nº **65672219**, consistente em um veículo marca SIENA ELNSERIECELEBRATION 8 10 8V FLEX COM 4P, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EGA0210, chassi: 9BD17202LA3557162.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO**, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No ID 18189585, a exequente, informou a existência de acordo celebrado entre as partes, bem como a ausência de interesse no prosseguimento da ação, requerendo assim a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos e a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela como o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da ação monitoria.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando o acordado entre as partes.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011717-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Prossiga-se a execução pelo valor remanescente mencionado na petição ID 19540034.

Intime-se a Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do mandado de reavaliação de fl. 688.

Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, baixem os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Após a juntada do mandado, providencie a secretária a baixa definitiva sob código 133.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por JOSÉ EDMILSON SANTOS SILVA em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Certidão de Tempo de Serviço, datado de 25/04/2018, protocolo nº 1685018080, processo administrativo nº 21025030.1.00188/16-8, cuja última movimentação se deu em 19/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do MEU INSS - ID 19030796, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 25/04/2018, encontra-se com o status de "CUMPRIDO". Assim, aparentemente, já houve a análise do pedido administrativo formulado pelo autor.

Diante dos fatos, entendendo ausente a verossimilhança das alegações, imprescindível para autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19030781. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos em 04/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 19629086, depreende-se que a solicitação da 27ª JR foi encaminhada para a APS de Mogi das Cruzes em 04/12/2018 e encontra-se pendente de análise há mais de 07 (sete) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a diligência solicitada pela 27ª JR, referente ao benefício NB 42/182.377.688-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19629080. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, relativamente ao empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", situado à Rua Augusto Reguero, 1.561 - Bloco 05, Torre 12, Apartamento 02 - Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08750-760, construído com verbas do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas.

Juntou documentos.

Em despacho ID 14673849 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como procedesse à identificação dos réus.

A CEF manifestou-se ID 15534663, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.489,98 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), e requereu o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas complementares, bem como juntou aos autos o Ofício 55/2016, datado de 26/04/2016, na qual a Coordenadoria da Habitação informa que, em razão da irregularidade deste tipo de ocupação, os moradores atuais não fornecem seus dados.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID 15534663 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

Em que pese a CEF tenha juntado aos autos documento anterior ao ajuizamento desta ação, como comprovante de que diligenciou no sentido de identificar os invasores do imóvel em questão, observo que, em obediência ao princípio da celeridade, da economia processual e, ainda, diante da peculiaridade do caso versado nos autos, deve ser autorizada a mitigação, ao menos por ora, da exigência do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil relativamente à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Ademais, a hipótese posta nos autos amolda-se ao disposto no artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna à população de baixa renda.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera".

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (ID 11268966, 29/03/2018, ajuizamento da ação em 04/01/2019).

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arredamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (matricula do imóvel ao ID 11268966), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial (ID 11268966).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que os ocupantes do imóvel sejam identificados e desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. **O mandado só deverá ser expedido após a juntada das custas processuais complementares, que deverão ser recolhidas em 10 (dez) dias.**

No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF.

Expeça-se mandado para ciência e desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá ser estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Na forma do artigo 554, § 1º, do CPC, cite-se e intimem-se, além das partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLINO RODRIGUES DALUZ

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: QUEZIA ROVARIS LAIS PEREIRA - ME, QUEZIA ROVARIS LAIS PEREIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCIA COSTA NEVES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMONE AKEMI YONAMINE KAWAKAMI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIMAS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, JACIRADA SILVA LIMA, NORMA LUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSENO VIEIRA MACEDO - ME, ASSENO VIEIRA MACEDO

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002609-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WALDIR CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WALDIR CARLOS CAMARGO**, na qual pretende a expedição de Alvará Judicial para fins de levantamento de seu saldo de FGTS.

Alega ter direito ao levantamento dos valores uma vez que sua mãe/dependente é acometida por doença grave e que não possui condições financeiras para manutenção do tratamento demandado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o autor não indicou em sua petição inicial a parte ré para figurar nesses autos nem procedeu ao seu cadastro no Sistema do PJ-e. Considerando que se trata de um dos requisitos da petição inicial, indicado no art. 319 do CPC, **deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação.**

Sem prejuízo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os procedimentos de jurisdição voluntária são da competência da Justiça Comum Estadual, ainda que instaurados em face das pessoas referidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na esteira do sobredito magistério jurisprudencial, a competência da Justiça Federal somente se firma naqueles casos em que o ente federal manifesta contrariedade à pretensão inicial, rompendo com a voluntariedade originária e fazendo surgir, no curso do processo, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide).

Assim, no pedido de expedição de alvará judicial inexistente lide, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual, que não se coadunando com o rito das Varas Federais.

Ante o exposto, considerando a incompatibilidade da presente ação com o rito das Varas Federais, e tendo em vista a possibilidade de adequação procedimental, **concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente emenda à petição inicial, sob pena de extinção**, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, **devendo a parte autora comprovar a oposição da CEF ao levantamento do crédito pleiteado**, única hipótese a ensejar a competência da Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 15 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002786-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: RUBENS MENDES
 Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
 Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
 Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-50.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de DENÚNCIA em desfavor de ROMILTON QUEIROZ HOSI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 304, combinado com o art. 297, e 304, combinado com o art. 299, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, no dia 13 de março de 2019, neste município, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, fez uso de documento público materialmente falso (RG) e fez uso de documento ideologicamente falso (CNH) perante agentes da Polícia Federal, apresentando-se falsamente, mediante a utilização dos referidos documentos, como sendo Jean Marcel de Almeida, a fim de evitar o cumprimento do mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor. Durante a audiência de custódia, realizada no dia 14/03/2019 pelo juízo Estadual (fs. 28/31), a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com a expedição do mandado de prisão, sendo posteriormente determinada a remessa dos autos ao juízo Federal (fs. 59). Às fs. 61/62 do Auto de Prisão em Flagrante, a defesa peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória, sendo o pedido indeferido (fs. 80/82), e mantida a decisão que converteu a prisão em preventiva, determinando-se a expedição de mandado de prisão diante da declinação de competência. A denúncia foi recebida em 16/05/2019 (fs. 95/96). Devidamente citado (fs. 127), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 115/124). O recebimento da denúncia foi confirmado às fs. 146/147. Durante a instrução, nos termos da audiência realizada, foram ouvidas as testemunhas de acusação Augusto Antônio Piedade Barroso e Jairo Sérgio Castro Vasconcelos, bem como interrogado o réu (fs. 231/241; Mídia acostada às fs. 242/243). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo a acusação requerido a juntada aos autos do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito, nada sendo requerido pela defesa (fs. 231). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais orais em audiência, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu (Mídia de fs. 242). Por sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais em audiência, pugnando, em síntese, por sua absolvição, bem como alternativamente, pela aplicação do princípio da consunção e a desclassificação para o delito descrito no artigo 307 do CP (fs. 231/234). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. O MPF imputa ao réu o uso de documento público materialmente falso (RG) e ideologicamente falso (CNH) perante agentes da Polícia Federal, em 13/03/2019, com pretenso intuito de evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. O réu foi denunciado como incurso nos artigos 304, combinado com o art. 297, e 304, combinado com o artigo 299, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal Brasileiro. I. Dos fatos imputados, da materialidade e autoria delitivas e da tipicidade. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os elementos de prova reunidos nos autos tomam incontestes a materialidade delitiva, diante dos documentos apreendidos (fs. 73 do IPL), acompanhados do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1127/2019, que atesta a falsidade documental da Carteira de Identidade (RG), bem como a falsidade ideológica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ambos em nome de JEAN MARCEL DE ALMEIDA, e constando a foto do réu, sendo por este utilizados, em conjunto com outros documentos (tais como cartões bancários e Certificado de Dispensa e Incorporação), para efeito declarado de sustentar a condição de foragido, que ostentava, aproximadamente, desde 2003, consoante noticiado inclusive na imprensa (fs. 74-v e 77/78 do auto de prisão em flagrante), evitando o cumprimento de mandatos de prisão expedidos em seu desfavor. Em resposta aos quesitos, o laudo pericial constatou que: A Carteira de Identidade examinada apresenta suporte com marca d'água e fibras coloridas e luminescentes inseridas na massa do papel. Entretanto, possui características indicativas de tratar-se de contração produzida com a utilização de suporte autêntico: - os fios existentes sobre a fotografia mostram-se irregulares; - os dois espelhos, com numerações diferentes, apresentam-se colados. A Carteira Nacional de Habilitação examinada é materialmente autêntica, possuindo os elementos de segurança existentes no padrão, mas pode ter sido obtida através da apresentação de documentos falsos ao órgão emissor. Consta ainda do laudo pericial um Certificado de Dispensa de Incorporação e cinco comprovantes de votação (fs. 67/72), todos em nome de JEAN MARCEL DE ALMEIDA, além de diversos cartões de banco (fs. 61), entre outros documentos juntados aos autos. Ademais, o perito criminal, Jairo Sérgio Castro Vasconcelos, ouvido em audiência atestou a falsidade dos documentos, conforme mídia de fs. 243, assim como referiu, consoante cópia de laudo pericial juntada às fs. 236/241, que já foram apreendidos e submetidos à apreciação técnica, empreteriam oportunidade, diversos documentos falsos então empoder e utilizados pelo réu. Incontroverso, portanto, que os documentos descritos nos autos, em especial o RG e a CNH, que justamente se prestam à comprovação de identidade das pessoas, são inautênticos. Por sua vez, o uso do documento falso também restou comprovado, tal como se infere da instrução probatória, que corroborou os elementos de prova acostados à denúncia. Como efeito, a testemunha Augusto Antônio Piedade Barroso, agente da polícia federal, em suas declarações prestadas em fase inquisitorial (fs. 04), e posteriormente confirmadas em juízo (Mídia de fs. 243), afirmou, em síntese, que o réu foi surpreendido pela equipe de policiais na garagem do prédio onde morava, em sua domicílio, ocasião em que, instado a se identificar, declarou ser JEAN MARCEL DE ALMEIDA, apresentando os documentos falsos e/ou ideologicamente falsos no momento da abordagem, sendo que somente após a equipe policial ter dado voz de prisão, o acusado identificou-se como sendo ROMILTON. Por seu turno, durante seu interrogatório (Mídia de fs. 243), o réu afirmou que utilizava esses documentos há mais de 10 (dez) anos, tendo-os adquirido em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, para evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, vez que era foragido da justiça. Quanto ao momento da prisão, no entanto, exercendo seu direito de autodefesa, impugnou as declarações da testemunha de acusação. Declarou que os documentos falsos estavam em sua mochila, sendo que os policiais já o teriam abordado de surpresa o chamando pelo seu verdadeiro nome, inclusive. Declarou, ainda, em sede de audiência, que teria assinado documentos sem ler na esfera policial. Contudo, cumpre anotar que em sede policial, como se depreende de fs. 05, confirmou ter apresentado espontaneamente os documentos falsos apreendidos aos policiais em garagem de seu edifício (...). Além disso, a par dos elementos corporificados no auto de prisão em flagrante e do depoimento prestado em audiência de instrução pelo agente policial, as alegações defensivas acabaram por restar isoladas no conjunto probatório amealhado. Sobretudo a alegação do réu no sentido de que teria assinado documentos sem ler, apresentada somente em sede de audiência, sem sequer constar das peças de defesa técnica apresentadas desde o início da litispendência, afigura-se carente de amparo na instrução realizada. Ora, cumpre ressaltar que os documentos já vinculados utilizados pelo réu há aproximadamente 10 anos, sendo que no momento do flagrante, fazia pelo menos 16 anos que não ouvia seu nome verdadeiro, conforme afirmado em seu interrogatório, não havendo como sustentar, portanto, que se apresentaria aos policiais como tal, sobretudo se a finalidade precípua, e incontestes nos autos, era, justamente, evitar sua prisão, tendo em vista mandado de prisão expedido em seu desfavor. Além disso, consta ainda no depoimento prestado pelo agente policial Augusto Antônio Piedade Barroso que os agentes responsáveis pela prisão necessitaram realizar procedimento de apuração da identidade do réu ao registrarem uma foto do mesmo no momento do fato, a fim de que o reconhecimento facial pudesse ser feito de modo remoto pela equipe de apoio à diligência, o que reforça e constitui evidência da veracidade dos fatos imputados. Nesse sentido, oportuno mencionar na vestutação de Nelson Hungria, segundo a qual, para fins de verificação da materialidade do delito em cena, qualquer começo de uso já é uso. Esclareça-se que o modo de apresentação dos documentos, ocorrida de forma espontânea, ou em atendimento à solicitação/exigência policial, é irrelevante para tipificação do crime descrito no artigo 304 do CP, conforme posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em caso análogo ao presente. Eis a jurisprudência: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. APRESENTAÇÃO POR EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a caracterização do crime de uso de documento falso, que o agente use o documento por exigência da autoridade policial. 2. A versão apresentada pelo paciente, de que o documento foi encontrado durante revista pessoal restou isolada nos autos, segundo afirmou o acórdão a quo. À mingua de qualquer evidência nesse sentido, mostra-se inviável a tentativa de comprovar a tese em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem 4. Ordem denegada. (STJ, HC 144.733/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 19.11.2009) (Destaque). PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. I - Uso de documento falso (C. Pen., art. 304): não o descaracteriza o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, neta de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994) II - Não se caracteriza hipótese de crime impossível, se o policial conhece o verdadeiro nome do identificando e com isso torna mais fácil a pronta constatação da falsidade na identificação. (HC 70.422/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 24/06/94) Recurso desprovido. (RHC 22663/RJ, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 02.06.08) (Destaque). Importa ainda destacar que, consoante se depreende da audiência de instrução realizada, o comparecimento na audiência de instrução, como parâmetro nas informações criminais de fs. 236/241, o réu já se envolveu em fatos análogos aos debatidos nestes autos, o que se afigura apto a corroborar a veracidade dos fatos ora imputados. Quanto à alegação de exercício de autodefesa, cumpre registrar que esta não ostenta condição limitada na linha da posição jurisprudencial firmada nos Tribunais Superiores, vez que a ninguém é assegurado o direito de se valer de meios ilícitos para a salvaguarda de interesses pessoais. Eis a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA.

cargo do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea c da Lei de Execução Penal. Deste teor, registro o seguinte precedente do Pretório Excelso: Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa; preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi arguida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, não de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido. (STF, 1ª Turma, HC 81134 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 07.08.2007) (g. n.). Direito de recorrer. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa a sua prisão preventiva. É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No presente caso, foi o réu sentenciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 304 c. c. artigo 297 do Código Penal, de modo que ante o quantum da pena fixada na presente sentença, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Em relação à necessidade de seja assegurada a aplicação da lei penal, evidencia-se nos autos que o réu logrou obter amplo rol de diversos documentos materialmente falsos e ideologicamente falsos, mediante intenso e detalhado planejamento e execução, consoante se depreende do conjunto probatório amealhado e já analisado na presente sentença, com intuito específico de obstar o cumprimento de ordens de prisão expedidas em seu desfavor, muitas das quais em decorrência de condenações definitivas. Não se pode olvidar, ademais, que não se trata da primeira prática delitiva nestes moldes, à luz do que se pode concretamente inferir do quanto apurado na instrução processual e no laudo pericial trazido aos autos em audiência, referentes a fatos análogos e equivalentes. Trata-se, assim de salvaguardar a aplicação da lei como medida última de justiça. Em prosseguimento, apesar do caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No presente caso, o risco à ordem pública se encontra fundado na conjugação entre a gravidade concreta do delito, a necessidade de se evitar a reiteração delitosa. Com efeito, a reiteração do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, tal como descrito nos autos, evidencia o periculum libertatis ante as peculiaridades da prática delitiva e seu caráter extremamente ofensivo em face dos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência. É que se afigura concreto e comprovado o risco de reiteração delitiva como forma de obstar a devida aplicação da lei penal, o que se torna hábil a justificar a custódia cautelar do sentenciado. As evidências colacionadas são, ademais, corroboradas tendo-se em vista que o réu sequer comprovou nos autos a prática de atividade lícita. Afirmo que trabalha no mercado informal de revenda de veículos, mas não logrou provar suas declarações, mesmo diante do lapso temporal decorrido, sendo certo que a tese que sustentou não se compatibiliza diante das anotações e registros encontrados em sua residência e apreendidas às fls. 42/60. Dessa forma, de rigor a manutenção da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, nestes autos, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 251/2018 do CNJ. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR o réu ROMILTON QUEIROZ HOSI, qualificado nos autos em epígrafe, à (i) pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Determino o perdimento dos valores em espécie apreendidos (fls. 17/18), tendo em vista que não foi demonstrada sua origem lícita. Determino o encaminhamento para distribuição, das principais peças dos autos, bem como da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (documento às fls. 73), à Comarca de Jundiá, para as providências que entender cabíveis quanto ao cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 299 do Código Penal. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal; (e) Intimem-se as partes, a fim de se manifestarem acerca dos demais documentos e/ou objetos apreendidos nos autos; (f) Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000482-75.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON, LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON, PATRICIA CARLA ESPERANCA DA SILVA SCHIAVON

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

João Guilherme da Silva Schiavon, Luiz Flavio da Silva Schiavon e Patricia Carla Esperança da Silva Schiavon opuseram os presentes embargos de terceiro visando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.772 do CRI de Lins na Execução Fiscal nº 0003267-42.2012.403.6142.

Sustentam que, embora o imóvel indicado esteja em nome do executado Luiz Fernando Schiavon, referido bem teria sido doado a João Guilherme e Luiz Flavio em 05/12/2008, com usufruto de Patricia, quando da separação do casal Luiz Fernando e Patricia.

Os embargantes afirmam que à época da transferência não dispunham de recursos financeiros e, por tal motivo, não efetuaram o registro da partilha, realizada no processo de separação e divórcio dos pais, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP.

Aduzem que o referido bem é o único imóvel residencial que possuem, servindo-lhes de residência e, por tal motivo, não poderia ter sido penhorado.

Pleiteiam em última análise que o pedido seja julgado procedente, com o levantamento da penhora realizado sobre o bem.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, **promova a emenda da petição inicial, acostando aos autos** os documentos essenciais à propositura da ação, tais como termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem imóvel e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada.

Não obstante a necessidade de emenda à inicial, em caráter excepcional, examino o pedido liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto.

A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis:

Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse** determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Consta dos autos cópia da carta de sentença relativa ao divórcio de Patrícia Carla da Silva Schiavon e Luiz Fernando Schiavon indicando que o bem relativo a este feito fora realmente doado aos filhos do casal, com usufruto a Patrícia (ID 19987296, fl. 23).

No ponto, ressalto que, ao menos nesse momento processual, nos autos nº 0000086-23.208.403.6142 houve decisão deste juízo no sentido de que se trata de residência permanente para a entidade familiar, ou seja, bem de família, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de sua alienação.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois premente o risco de perder a casa em que residem em razão de eventual sucesso da alienação judicial, o que acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação aos embargantes.

No entanto, no atual momento processual, verifico não ser caso de cancelamento da construção e sim de suspensão na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para conceder a manutenção do bem, suspendendo o executivo fiscal com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 15.772 do CRI de Lins nos autos da Execução Fiscal nº 0003267-42.2012.403.6142, sem embargo de revisar o tema no futuro.

Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que o processo principal tramita fisicamente, remetam-se os presentes autos para o setor de distribuição para materialização e redistribuição física do processo, bem como cancelamento do presente no PJE, garantindo o mesmo número e data de distribuição.

Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos (autos nº 00032617-42.2012.403.6142).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração "*adjudicia*" com poderes específicos, nos termos do artigo 105, CPC, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sempre juízo, coma emenda à inicial, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de elucidar a questão sobre a natureza residencial ou não do bem.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETI BALBO, MUNICIPIO DE GUARANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID20195528, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (cálculos de ID16698064), nos termos do art. 535, do CPC."

LINS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do feriado em comemoração ao "dia do Servidor Público" remanejado do dia 28 outubro para 31/10/2019, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para o dia 14/11/2019, às 13h30.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho com ID20286248.
Int.

LINS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RAFAELA ARANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20556582: defiro a dilação de prazo para apresentação da cópia do procedimento administrativo, conforme requerido. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-93.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617

DESPACHO

Verifico que BANCO ITAUCARD S.A. foi incorretamente cadastrado como **executado**, razão pela qual determino a retificação da autuação, excluindo-o do polo passivo da demanda e incluindo-o como "Terceiro interessado".

Devidamente intimada a exequente em 06/05/2019 a providenciar a regularização do feito, quedou-se inerte.

Assim sendo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CECILIA APARECIDA DA SILVA VOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID19596177: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0001219-54.2018.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 135/137-ID19644746 e fls. 01/08-ID19645010), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 19645745), conforme procedimento informado pela UNIÃO (petição de ID19645743), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000440-19.2016.4.03.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 11 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000754-62.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPRESENTANTE: ANTONIO PEREIRA DE MACEDO, LUIS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI - SP129756
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI - SP129756

DESPACHO

De início, verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como **Representantes**, razão pela qual determino a retificação da autuação para que passem a constar "**Autor e Réu**".

Promova-se também exclusão de LUIS ANTONIO DA ROCHA do polo passivo da demanda e sua inclusão como "Terceiro interessado".

Observe também que o Dr. LUIZ GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI - OAB SP129756, somente defende os interesses do terceiro, sendo assim deverá ser efetuada a sua exclusão como advogado do réu.

No mais, intime-se o terceiro interessado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000754-62.2016.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 10 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2018.4.03.6142
AUTOR: SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID17966226, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 11 de agosto de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000243-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DANIEL COSTA INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROBERTO DE SOUZA - SP289980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19482328: Nada a deferir, tendo em vista não incidir restrição de licenciamento no veículo FIAT PALIO ELX FLEX, ano 2009, modelo 2010, PLACA EAO5757.

Aguarde-se o prazo para contestação pela União Federal.

Int.

LINS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085, JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO

DESPACHO

Id:20432431: Nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de Id:20219455 está liberado para saque desde 25/07/2019 no Banco do Brasil.

Após, conclusos para sentença.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (Id. 19622505) e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 32.708, do CRI de Lins/SP penhorado nestes autos (Id. 18265544).

Considerando a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 01/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 223ª Hasta:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 227ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 231ª Hasta:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000701-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAMIL SAADE
REPRESENTANTE: NIZIA SUCKOW
Advogados do(a) AUTOR: NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E, WAGNER RODRIGUES - SP102012,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora (ID 19118753).

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ORLI DAIR WESTPHAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 04-06-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifiquemos que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 671375535, com DER em 04-06-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Roberto Milone Tessa, qualificado, com 51 anos de idade, propôs a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**, por meio da qual pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor **Luiz Tessa Neto**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.089,28. Deixou de recolher custas judiciais iniciais e requereu a gratuidade da Justiça, que lhe foi concedida (ID 1688098). Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, que lhe foi denegada (ID 1688098).

Narra a petição inicial que o benefício de pensão por morte (B21 / NB 168.832.423-0) lhe foi indeferido porque o autor é maior de idade e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez B32/ NB 131.936.824-4, desde 05/03/2005, que foi precedido do benefício de Auxílio Doença B31 / NB 128.038.299-3, com data de início da doença fixada em 27/12/1985, e data do início da incapacidade fixada em 03/12/2003. O CNIS revelaria que o autor apresenta registro como empregado entre 01/12/1995 e 01/06/1998 junto à Cemari S.A., bem como inscrição como empresário em 27/01/1999, com recolhimentos desde 01/1999 até 06/2004 (ID 1568870, pág. 75/80). Alega ter sofrido acidente automobilístico em 27/12/1985, com lesão cerebelar, e que teria a locomoção prejudicada, assim, seria legalmente incapaz e dependente do instituidor da pensão por morte (seu pai).

O I.N.S.S. **apresentou contestação** (ID 2568846) e protestou pela prova pericial médica.

Réplica em ID 5229595.

Designou-se a realização de perícia médica (ID 8304940). Ambas as partes apresentaram quesitos. Também foi produzida perícia social (Laudo pericial em ID 9582111).

Em sua última manifestação (ID 12601114), o autor requereu que determinássemos a intimação do Hospital Alemão Oswaldo Cruz para fornecer informações acerca do tratamento médico do autor no ano de 1985.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

1.º — Determino a **intimação do Hospital Alemão Oswaldo Cruz** (Rua Treze de Maio, 1815 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP-01327-001) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo se mantém em seus arquivos documentos médicos referentes ao autor Luiz Roberto Milone Tessa (RG 15.437.700 SSP/SP, CPF 268.317.908-10) do ano de 1985, remetendo-se à sede do Juízo cópias desses mesmos documentos, caso ainda os conserve. Instrua-se o Ofício com cópia da presente decisão e com cópia dos documentos anexos em ID 1569107, pág. 4/6

2.º — Aguarde-se a juntada do Laudo Pericial Médico.

Com a juntada do Laudo Médico e a resposta do Hospital Oswaldo Cruz, intime-se as partes para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000043-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHA DA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

DECISÃO

Em 10/04/2017, José Alcides Munhoz, Eloísa Teresinha da Silva Munhoz, Roberta Porta Vaz Maia, Anderson de Souza Garcia, Sami Arap Sobrinho, Andrea Bueno Silva Arap, Francisco Ricardo Blagevitch, Denise Kuhne Guedes Paiva Blagevitch, José Poveda Júnior, e Laís Adélia Fuzzo Poveda, propuseram a presente demanda de usucapião por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em ID *, pág. *, situado no Município de São Sebastião, no **Pontal do Camburizinho**, na Estrada do Camburi, nº 21, Camburi, Distrito de Maresias, com área perimetral total de **3.151,32m²** (três mil e setenta e dois metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados), sendo que **2.217,88m²** seriam área alodial, e **933,44m²** seria ocupação de terrenos de marinha. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.529.459,70**. Custas judiciais recolhidas.

Narra a inicial que se trata de certo “**empreendimento**” que teria sido construído pela **Construtora Paulo Mauro Ltda.** em área adquirida de **Maria Helena Torre Ayres e Paulo Ayres de Almeida Freitas Filho**, os quais teriam adquirido área maior de **Nicolino Galotti e Leda Carvalho Mineiro Galotti**, em 18/07/1986, o qual o teria adquirido de **Diomar Ribeiro de Souza**. O imóvel estaria inscrito junto à Municipalidade sob o número **3133.124.2378.0001.0000**.

Em 28/04/1995, esse empreendimento teria obtido **Licença de Construção, para uma área de 1.171,33m²**; e, em 05/08/1999, o **habite-se**, da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo da Prefeitura de São Sebastião. Esse empreendimento abrigaria 3 unidades habitacionais, geminadas, com 1.089,00m² e guarita com 82,33m². **Cada um dos autores seria proprietário de 16,667% do total.** Alega que o **Oficial de Registro de Imóveis** teria apontado impedimentos para a regularização desse empreendimento: “*não foi possível concretizar-se a retificação administrativa da descrição do imóvel do empreendimento, tendo o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião concluído, por meio de Nota de Devolução de Protocolo de Exame e Cálculos nº 35.267, de 23 de agosto de 2013, pela necessidade de retificação judicial por meio de perícia georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro*”.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a Estrada do Camburizinho (logradouro sob a administração do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER); (2) o imóvel de North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (3) o imóvel de Maria Helena Torres Ayres.

Por ordem do Juízo, juntaram-se **certidões de distribuição** da Justiça Estadual, em nome de José Alcides Munhoz (ID 2255365, pág. 1), Eloísa Teresinha da Silva Munhoz (pág. 2), Roberta Porta Vaz Maia (pág. 3), Anderson de Souza Garcia (pág. 4), Sami Arap Sobrinho (pág. 5), Andrea Bueno Silva Arap (pág. 6), Francisco Ricardo Blagevitch (pág. 7), Denise Kuhne Guedes Paiva Blagevitch (pág. 8), José Poveda Júnior (pág. 9), Laís Adélia Fuzzo Poveda (pág. 10), Maria Helena Torres Aires (pág. 11), Paulo Aires de Almeida Freitas Filho (pág. 12/13), Construtora Paulo Mauro Ltda. (fls. 14/34). **Certidões de distribuição da Justiça Federal** (ID 2255373), em nomes dessas mesmas pessoas.

A certidão de distribuição de **María Helena Torres Aires** apontou a existência do Processo n.º 0000007-32.1990.8.26.0587 – Ação Civil Pública ambiental promovida contra si pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**. A certidão de distribuição da Justiça Federal tirada em nome de **María Helena Torres Aires** (ID 2255373, pág. 23) apontou os seguintes processos em ações de usucapião: 5000111-57.2017.4.03.6118 (autor José Alcides Munhoz, distribuição em 10/04/2017) – 5000043-56.2017.4.03.6135 (Autora Laís Adélia Fuzzo Poveda, distribuição em 10/04/2017) – 0019011-73.1993.4.03.6100 (Autora Maria do Nascimento, Restituição de área, distribuição em 12/03/2007).

Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 9161200), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (ID 10664974).

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo; (2) o Município de Ilhabela; (3) a União; (4) o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 9483054). O DER, idem. O Município de São Sebastião, idem (ID 11330081).

A **União** apresentou contestação (ID 9614687 e 9615072). Alegou a impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha, por usucapião. **Réplica** em ID 19160049, pág. 182.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

No caso concreto, **o procedimento edital não foi observado**. O edital não foi publicado na imprensa local.

Não se sabe se há proprietário que conste da matrícula, porque os autores não apresentaram certidão do Oficial de Registro de Imóveis. Pouco se sabe o efetivo exercício da posse, de modo que não está claro se existiriam outros possuidores atuais no terreno. Nenhum dos confinantes foi ainda citado. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a *ausência de citação de confrontante certo* acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longaevae (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. A usucapião é **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge, e decorre, diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início de prova de posse, elemento de prova que, isoladamente, não prova a real posse *ad usucapionem*.

A inicial menciona que se trata de certo empreendimento imobiliário, que abrigaria três casas assobradadas geminadas, de modo que cada um dos autores seria “dono” do equivalente a 16,667% do total. Isso indica que pode ter havido **desmembramento** (ou loteamento) do terreno.

É importante que se diga que a **usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento, no caso)**. Não houve pedido expresso para que fosse atribuída uma porção específica e determinada da área total para cada um dos autores, embora a inicial descreva que cada autor é possuidor de uma porcentagem do todo. Note-se que não existe, ainda, a realidade registrária pretendida, ou seja, a **instituição e especificação do condomínio**, que daria origem a unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez que se venha a acolher o pedido, e seja reconhecida e declarada a aquisição desse terreno, por usucapião, os proprietários, então, poderão promover a instituição e especificação do condomínio, partilhando-o entre si. Nem sequer se sabe se esse desmembramento do terreno usucapiendo em três glebas teria sido aprovado pela Municipalidade, nem se atende às posturas municipais.

Uma vez que venha a ser acolhido o pedido de usucapião, a propriedade deverá ser atribuída *pro indiviso* a todos os autores. Posteriormente, poderão promover a regularização desse desmembramento entre eles.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Na própria inicial os autores admitem a ocupação de uma faixa de marinha que dizem ser de 933,44m². É preciso que se esclareça se é essa mesma a metragem dos terrenos de marinha, demarcando-o, fixando-lhe os limites, para que seja excluído da área dos autores (caso se acolha o pedido), com posterior inscrição, sob RIP, da área de marinha junto à SPU (iniciativa que cabe tanto aos autores como à SPU).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Consultem o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, que deverá efetuar consulta tanto pelo critério real como pessoal, e **apresentem certidão** correspondente, que deverá dizer se o terreno em questão encontra-se inscrito em alguma matrícula ou transcrição;

(b) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas de IPTU dos últimos anos.

(c) Apresentem **certidão de inteiro teor relativamente aos seguintes processos:**

c.1. Processo n.º 0000007-32.1990.8.26.0587 – Ação Civil Pública ambiental promovida contra si pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

c.2. Processo n.º 5000111-57.2017.4.03.6118 (autor José Alcides Munhoz, distribuição em 10/04/2017).

c.3. Processo n.º 5000043-56.2017.4.03.6135 (Autora Laís Adélia Fuzzo Poveda, distribuição em 10/04/2017).

c.4. Processo n.º 0019011-73.1993.4.03.6100 (Autora Maria do Nascimento, Restituição de área, distribuição em 12/03/2007).

(d) **Façam publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.**

(e) **Forneçam o endereço atualizados das seguintes pessoas que deverão ser citadas:** (1) North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (2) Maria Helena Torres Ayres (ou Aires);

(f) **Apresentemos autores seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e certidão de casamento – tendo em vista que são documentos necessários ao descerramento da matrícula, em caso de procedência.**

2.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), **para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.124.2378.0001.0000 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

3.º — Considerando-se que a **North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.** figurou como ré no Processo n.º **0008415-88.2011.403.6103** (Ação Civil Pública), determino a intimação da **Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, na pessoa do advogado cadastrado, para que esclareça se tem interesse no presente processo de usucapião.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000224-23.2018.4.03.6135 / 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 14/08/2017, Celso Antonio Rapaci e Margareth Nogueira de Castro Rapaci propuseram a presente demanda de **usucapião**, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. n.º 1004544-34.2017.8.26.0126, 1.ª Vara Cível), por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em (ID 5355358, pág. 17), situado no Município de **Caraguatatuba**, no local denominado **Morro do Algodão**, na Rua Alberico da Silva Gordo, n.º 427, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º **09.306.040**, com área perimetral total de **473,14m²** (quatrocentos e setenta e três metros quadrados e quatorze décimos quadrados). Atribuiu à causa o valor de **R\$ 141.460,13**. Conforme certidão de dados cadastrais da Prefeitura de Caraguatatuba (ID 5355358, pág. 22), o valor venal total do terreno é de R\$ 141.460,13. Requereram prioridade ao idoso. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (ID 9867376).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em **15/08/1984**, o terreno teria sido adquirido por **Paulo Roberto Pereira** e **Gilda Alves Pereira**, e Seiffert Leite Engenharia e Construção Ltda., os quais teriam cedido para os autores os direitos possessórios, em 14/11/1997. A Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (ID 5355358, pág. 11) faz menção a um terreno com 1.272,00m² de área total. Também a certidão de Regularidade Fiscal Imobiliária da Prefeitura de Caraguatatuba (ID 5355358, pág. 40) menciona um terreno com 1.272,00m² de área total.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) o **prédio n.º 185, da Rua Alberico da Silva Gordo** (logradouro municipal); (2) a **Rua José A. dos Santos**; (3) o **Rio Juqueriquerê**; (4) o **imóvel de Terezinha Rosa** (IC 09.306.041); (5) o **imóvel de Leoneto Maccagnan Deri** (IC 09.306.039); (6) uma área de preservação permanente – APP (ID 5355358, pág. 23).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 5355358, pág. 24), pesquisa pelo indicador real revela que não consta qualquer lançamento de registro para esse imóvel.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, em nome de: (1) Celso Antonio Rapaci; (2) Margareth Nogueira de Castro Rapaci. **Certidões da Justiça Federal** em ID 18020854, fls. 307/326, pág. 12/19. Já na Justiça Federal, juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, em nome de: (1) Gilda Alves Pereira; (2) Paulo Roberto Pereira (ID 9671037, certidão de distribuição estadual Paulo, pág. 1/10). Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Federal**, em nome de: (1) Celso Antonio Rapaci; (2) Gilda Alves Pereira; (3) Paulo Roberto Pereira; (4) Seiffert Leite Engenharia e Construções Ltda.; (5) Margareth Nogueira de Castro Rapaci (ID 9671020).

As certidões em nome dos autores indicaram a existência do Processo n.º **1009518-85.2015.8.26.0126**, ação de usucapião extraordinária ajuizada em 16/12/2015.

Conforme certidão em ID 5355358, pág. 46, não haveria outros possuidores do terreno, além dos próprios autores.

Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 5355358, pág. 52).

Citaram-se: (a) o Município de Caraguatuba (ID 5355358, pág. 78); (b) o Estado de São Paulo; (c) a União.

Citaram-se: (a) Yvone Y. M. Deri (ID 5355358, pág. 79)

O **Município de Caraguatuba declarou desinteresse no feito** (ID 5355358, pág. 82). O Estado de São Paulo, idem (ID 5355384, pág. 24).

A **União** apresentou **contestação** (ID 5355384, pág. 10/21). Alegou incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade de usucapão de terrenos de marinha. **Réplica** em ID 11244666.

O Juízo estadual aceitou o argumento da União, reconheceu-se incompetente, e determinou a remessa para esta Justiça Federal (ID 5355384, pág. 25).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 11622150), o qual foi afixado no átrio do Fórum, publicado no Diário Eletrônico da Justiça (ID 11703347 e 11704150), e em jornal de circulação no local (ID 12149771).

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**. No caso concreto, o **procedimento edital foi observado**.

O imóvel não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar. Não há notícia de outros possuidores, além dos próprios autores.

Os **confrontantes identificados ainda não foram citados**. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão”**.

II — O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longaeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapão. A usucapão é **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge, e decorre, diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início de prova de posse, elemento de prova que, isoladamente, não prova a real posse *ad usucapionem*.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapão. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Além da questão dos terrenos de marinha, há a questão das APPs. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapão. Para certa corrente, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível **“o exercício de poderes inerentes à propriedade”** (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

Sabe-se que o **terreno usucapiendo fica próximo do Rio Juqueriquerê**, que talvez receba a influência das marés, no trecho em questão, além de abrigar APP.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba. Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

2.º — **Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Fornecem o endereço atual da confrontante Terezinha Rosa** (IC 09.306.041), para que seja citada.

(b) **Esclareçam os autores a divergência de metragem da área, tendo em vista que o pedido deduzido diz respeito a um terreno com 473,14m²** (quatrocentos e setenta e três metros quadrados e quatorze decímetros quadrados) de área perimetral total, enquanto que tanto a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (ID 5355358, pág. 11) como a certidão de Regularidade Fiscal Imobiliária da Prefeitura de Caraguatuba (ID 5355358, pág. 40) fazem menção a um terreno com 1.272,00m² (mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados) de área total.

(c) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas de IPTU dos últimos anos.

(d) Fornecem certidão de objeto e pé, de inteiro teor, referente ao Processo n.º **1009518-85.2015.8.26.0126**.

3.º — Cobre-se a **citação** dos confrontantes **Leoneto Maccagnan Deri e de sua esposa** (IC 09.306.039).

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Caraguatuba** (Rua Santos Dumont, n.º 502, Centro, Caraguatuba – SP), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183
AUTOR: HELENA SCHIAVON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ANA BEATRIZ LARES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União à revisão de sua pensão complementar, bem como que seja revertida em seu favor a cota parte referente da pensão vitalícia de Ana Garcia Lopes.

Empedido de antecipação de tutela, requer o *devido e necessário cálculo para fins de reajuste da pensão por morte da Autora, com a adequada integração da cota de sua genitora, por conta de seu falecimento, ao menos, daqui em diante, para que readapte o descabido valor atual pago a título de pensão por morte, cujo valor, entende a Autora, deve ser de R\$ 6.746,48 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).*

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em despacho inicial, foi deferido o benefício da gratuidade processual e determinado aditamento à inicial, para que a parte autora esclarecesse quem é o instituidor de ambas as pensões, bem como quais são os herdeiros habilitados para o recebimento da pensão complementar, colecionando aos autos documentos comprobatórios, bem como esclarecer qual era o último cargo ocupado pelo instituidor da pensão complementar e se ele era aposentado na data do óbito.

A parte autora juntou aos autos petição de aditamento e documentos (ID's 15721934, 15721936, 16104173 e 16104176).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de reajuste da pensão complementar repercutiria na disponibilidade de valores em favor da parte autora, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Acrescente-se, outrossim, que a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que enseje acréscimos imediatos a vencimentos e pensões:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Na assentada de 11.2.1998, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-MC/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: “Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o [Superior Tribunal de Justiça] - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da [Constituição da República]. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imaneente ao de julgar. Precedente do [Supremo Tribunal Federal]: RTJ-76342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (“*jurus boni iuris*”). Precedente: [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do “*periculum in mora*”, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, “*ex nunc*”, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, stando-se, igualmente “*ex nunc*”, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido” (DJ 21.5.1999).

Em 23.11.2005, ao apreciar a Reclamação nº 3.662/DF, o Ministro Celso de Mello interpretou os limites da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-MC/DF, nos seguintes termos:

“Esse entendimento - que admite a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - resulta de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY ‘Código de Processo Civil Comentado’, p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, ‘Antecipação da Tutela no Processo Civil’, p. 85, item n. 25.1. 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, ‘Antecipação da Tutela Jurisdicional’, p. 45, item n. 14, 1999, Saraviva; REIS FRIEDE, ‘Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar’, p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, ‘Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública’, in ‘Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, ‘Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar’, in ‘Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.). Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97. A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público: ‘Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.’ (grifei) O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Daí a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL (‘Antecipação da Tutela no Processo Civil’, p. 85 e 87, item n. 25.1. 1998, Dialética), em lição na qual - após destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória apenas enfatizam o fato ‘de ser inquestionável o seu cabimento’ contra o Poder Público (pois, ‘caso contrário, não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado’) - assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem ‘pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações’” (DJ 7.12.2006, grifos no original).

Essa Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF foi julgada procedente, por maioria, em 10.10.2008, pelo Plenário deste Supremo Tribunal (com efeitos vinculantes, acórdão publicado em 30/10/2014, Ementário nº 2754-1):

“EMENTA: Ação Declaratória de Constitucionalidade – Processo de Controle Normativo Abstrato – Natureza Dúplice desse instrumento de fiscalização concentrada de constitucionalidade – Possibilidade Jurídico-Processual de concessão de Medida Cautelar em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade – Inerência do Poder Geral de Cautela em relação à atividade jurisdicional – Caráter Instrumental do provimento cautelar cuja função básica consiste em conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido no processo de controle normativo abstrato – Importância do controle jurisdicional da razoabilidade das leis restritivas do Poder Cautelar deferido aos juízes e tribunais – Inocorrência de qualquer ofensa, por parte da Lei nº 9.494/97 (art. 1º), aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade – Legitimidade das restrições estabelecidas em referida norma legal e justificadas por razões de interesse público – Ausência de vulneração à plenitude da jurisdição e à cláusula de proteção judicial efetiva – Garantia de pleno acesso à Jurisdição do Estado não comprometida pela cláusula restritiva inserida no preceito legal disciplinador da tutela antecipatória em processos contra a Fazenda Pública – Outorga de definitividade ao provimento cautelar que se deferiu, liminarmente, na presente causa – Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para confirmar, com efeito vinculante e eficácia geral e “ex tunc”, a inteira validade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei 9.494, de 10/09/1997, que “disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública”.” (DJe nº 213 Divulgação 29.10.2014 Publicação 30.10.2014, grifos no original)

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo as petições da parte autora como aditamento à petição inicial.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI N° 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”*

e

*“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**”* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 04-06-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 671375535, com DER em 04-06-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aférr quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, identificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-87.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: MILTON DA SILVA MARQUES

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatuba, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-72.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: EXPRESSO CASCALHO EIRELI - ME, GABRIEL CARLOS BUENO ZANELLA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatuba, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AMARILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 185.594.474-7, com DER em 14-04-2018.

Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica.

Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior, devendo, portanto, serem desconsideradas contribuições previdenciárias posteriores ao primeiro pedido.

Determino.

Vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Diante da informação da autoridade coatora de que houve análise do pedido de concessão de benefício, com emissão de exigência, comprove a parte impetrante, em 05 (cinco) dias, que cumpriu a exigência estipulada pelo órgão, ou, no mesmo prazo, se o caso, informe se ainda persiste interesse na demanda. O silêncio será interpretado como falta de interesse na continuidade da demanda, diante da continuidade do processo administrativo.

Comou sem manifestação, conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GALVAO - SP126591

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.

Sobreveio exceção de pré-executividade, sobre a qual manifestou-se a exequente, e que acabou sendo rejeitada no mérito por decisão deste Juízo.

Informa a CEF o pagamento administrativo da cobrança a que se referem estes autos, requerendo a extinção do feito por desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de pagamento, impõe-se o acolhimento do pedido de extinção por desistência, sem necessidade de anuência do devedor, pois a execução é movida no interesse apenas do credor.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem condenação em honorários, porquanto houve pagamento em via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000239-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

REQUERIDO: COMERCIAL FONTDOS SANTOS II LTDA - ME, ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORAH FONTDOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas.

Informa a CEF o pagamento administrativo da cobrança a que se referem estes autos, requerendo a extinção do feito por desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de pagamento, impõe-se o acolhimento do pedido de extinção por desistência, sem necessidade de anuência do devedor, pois a execução é movida no interesse apenas do credor.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem condenação em honorários, porquanto houve pagamento em via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000859-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FLADSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Em 09/11/2018, Fladson Ferreira propôs a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende obter o pagamento de R\$ 74.612,60, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de dano de natureza moral, no valor de R\$ 5.000,00 de cada um dos réus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.612,60. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 12257758 a ID 12257770).

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. Diz ter ingressado no PASEP em 14/07/1983, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde teria permanecido até 07/10/2014, quando teria ido para a reserva, como subtenente. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de R\$ 693,86, na conta do PASEP n.º 1.801.202.907-9. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1983 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de Cz\$ 56.396,00. Com a reforma do miliciano, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75. O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

Requeru reparação por dano de natureza moral, no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus.

A gratuidade da Justiça lhe foi denegada, conforme decisão em ID 12317906. Custas judiciais recolhidas no valor de R\$ 423,87 (ID 12950625).

O Banco do Brasil apresentou contestação (ID 13152618). Alegou, em suma, a prescrição do direito de pleitear reparação por dano material e moral; a ilegitimidade passiva *ad causam*, o não cabimento da gratuidade. Alegou que, “com as novas disposições constitucionais, cessaram as distribuições nas contas individuais do PASEP, respeitando-se, contudo, a propriedade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas realizadas entre os anos de 1972 e 1989, ou seja, somente os participantes cadastrados até 04/10/1988 possuem cotas do saldo principal”. Esclareceu que, a partir de julho de 1971, o saldo passou a ser reajustado pela ORTN (art. 3.º, “a”, da LC 26/75), até julho de 1987, quando a correção passou a ser feita pela OTN, mas que a correção pela OTN somente passou a ocorrer a partir de outubro de 1987, por força da Resolução BACEN n.º 1.396/1987. Em janeiro de 1989, a correção passou a ser feita pelo IPC (Lei 7.764/89 e Circular BACEN 1.517/1989). Reajuste pelo BTN, a partir de julho de 1989 (Lei 7.959/89); pela TR, a partir de fevereiro de 1991 (Lei n.º 8.177/91); pela TJLP, a partir de dezembro de 1994, até hoje (Lei n.º 9.365/1996, art. 12). Alegou inexistência de dano material. Alegou inexistência de dano de natureza moral, de vício na prestação do serviço pelo banco (que não escolhia o índice de correção do saldo).

Réplica em ID 15099577.

A União apresentou contestação (ID 15106701). Alegou ilegitimidade passiva da União, e a prescrição. Sustentou que não haveria responsabilidade civil por atuação legislativa. Exdruxulamente, alegou que “a conta não seria sua mas de seu falecido marido Vicente Alves dos Santos” (ID 15106701, pág. 24 – item 3.2).

O autor protestou por perícia contábil (ID 17156995). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221139).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Para se saber se a Justiça Federal é competente para julgar a presente demanda é necessário, antes, que se aprecie a questão da legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S.A., e da União. Uma vez que fosse reconhecida a ilegitimidade da União, e fosse ela excluída, necessariamente a competência seria da Justiça Estadual. Incidiria a **Súmula n.º 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento**. Por outro lado, ainda que excluída a União, caso se reconheça a legitimidade do Conselho Diretor do *Fundo PIS-PASEP*, que é federal e é representado em Juízo pela PGFN, a competência também seria da Justiça Federal.

Em demanda bastante assemelhada à presente, o C. STJ decidiu da seguinte forma:

Cuida-se de ação de **cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do PASEP**. O recorrente entende que a gestão do PASEP cabe ao seu Conselho-Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, de modo a restar configurado o interesse da União e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º...

O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a **defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional**, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe...

O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Esta Corte, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual “a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP”. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é legítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (2.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 747.628 – MG. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 15/09/2005. **Destacou-se**).

Também:

Versamos presentes autos sobre a **correção monetária sobre os saldos das contas do PASEP**. Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade para tanto.

No que tange à correção monetária do saldo do PASEP, esta deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

Alás, a simetria do tratamento das referidas contribuições vem esposadas na Súmula 161 do E. STJ, que para efeito de competência, equiparou-as.

Assim, aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, deve ser estendido ao PASEP tudo quanto preconizado quanto ao FGTS, à luz do art. 239, da Constituição Federal, à luz dos objetivos da contribuição em foco, que tem como escopo gerar receita para o programa de formação do patrimônio do servidor público; daí a sigla PASEP, por isso que incólume o acórdão recorrido.

(...)

Deveras, é consolidado nesta Corte que a atualização monetária não se constitui em *plus*, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos (REsp's nºs 157213/PR, 157534/RS, 158584/RS, 158703/RS, 159153/RS, relatados pelo insigne Ministro José Delgado, julgados em 19/02/98, 154972/DF, 151194/SC - ambos no DJU de 16/02/98; e 115778/SC - DJU de 15/12/97, da lavra do eminente Ministro Adhemar Maciel).

Outrossim, o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos “Bresser” (junho 87 – 26,06%), “Collor I” (maio 90 – 7,87%) e “Collor II” (fevereiro 91 – 21,87%) (RE nº 226.855-7/RS, julgado em 31/08/2000, DJU 12/09/2000).

No entanto, é pacífico o entendimento, nesta Corte Superior, no sentido de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro 89 - 42,72% - e fevereiro 89 - 10,14%), “Collor I” (março 90 - 84,32% -, abril 90 - 44,80% -, junho 90 - 9,55% - e julho 90 - 12,92%) e “Collor II” (13,69% - janeiro 91 - e 13,90% - março 91) — RECURSO ESPECIAL Nº 622.319 / PA. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado: 29/06/2004, grifou-se.

O caso relatado é quase idêntico ao presente e, pela fundamentação exposta no magnífico voto, a mesma solução se impõe.

Note-se que o autor não questiona apenas a correção desses depósitos do PASEP, mas também alude à “**subtração dos valores depositados na conta PASEP do autor**”. Se o Banco do Brasil foi o custodiante dos valores e eles desaparecessem da conta (subtração), obviamente o Banco do Brasil é, em tese, parte legítima para ser réu, mesmo que se verifique, no final, que não houve subtração alguma, a legitimidade *ad causam* se afere a partir do quanto relatado.

Com relação à legitimidade *ad causam* da União, o art. 7.º, § 6.º, do Decreto 4.751, de 17 de junho de 2003, prevê que: “*O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional*”. Até que se decida sobre a legitimidade do Conselho Diretor do Fundo PIS – PASEP, a UNIÃO deve ser mantida no pólo passivo.

O art. 338 do CPC flexibiliza, em parte, o princípio da estabilização da demanda, ao prever que: "*Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu*". Assim, há de mister intimar o autor Fladson para que se manifeste sobre a possível inclusão, no pólo passivo, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, cujo interesse no desfecho da demanda parece ser bastante óbvio.

II — Com relação à **preliminar de prescrição**, a questão restou apreciada no âmbito do Recurso Especial n.º 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, reproduzimos a seguinte manifestação:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas:** uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.**

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32.**

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas "causas de natureza fiscal". A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.** À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: "a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, **por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual**" (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, **aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor).** Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor.** Ora, **tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32**, cujo artigo 1º estabelece: "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL N.º 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se**).

Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial, no caso presente, como relatado, o autor ingressou no PASEP em 14/07/1983, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele **permanecido até 07/10/2014**, quando teria ido para a reserva, como subtenente. Nesse ínterim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em 07/10/2014.

Como a demanda foi ajuizada em 09/11/2018, então **não ocorreu a prescrição da ação, e essa preliminar deve ser afastada.**

III — Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC – princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual.

Embora a parte autora tenha desistido da prova contábil, o ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz profêrir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. **3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, não se cuida apenas de questões de direito. Com bem observado pelo Banco do Brasil S.A., ao longo do tempo, o saldo das contas do PASEP foi reajustadas pelos mais variados índices. É indispensável uma análise contábil para se apurar se o saldo foi corrigido pelos índices previsto em Lei. O fato de o valor resultante ser de pequena monta e desagradar o autor não prova absolutamente nada. Somente a perícia contábil poderá esclarecer se é devido ao autor algum valor além do que lhe foi disponibilizado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, e determino a manutenção do Banco do Brasil S.A. e da UNIÃO no pólo passivo da relação jurídica processual. Ao SUDP para as alterações devidas.**

2.º — Proceda a Secretária o necessário para nomeação de perito contador, tomando os autos conclusos oportunamente para efetiva nomeação do perito e sua ciência. O pagamento dos honorários periciais serão a cargo da parte autora. Sem prejuízo, desde já, dou o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico e para apresentação dos quesitos que querem ver respondidos.

Int.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARADA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Em 07/08/2018, Mauro de Jesus propôs a presente demanda em face da **União e do Banco do Brasil S/A**, por meio da qual pretende obter o pagamento de **R\$ 95.400,23**, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de **dano de natureza moral, no valor de R\$ 10.000,00 de cada um dos réus**. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 115.400,23**. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 9878804 a ID 9878980).

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. **Diz ter ingressado no PASEP em 09/1983, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde teria permanecido até 23/01/2016**, quando teria sido movido para a reserva, como subtenente. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de **R\$ 1.038,58**, na conta do **PASEP n.º 1.701.694.152-1**. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1983 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de **Cz\$ 75.584,00**. Com a reforma do miliciano, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75.

O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

A **UNIÃO apresentou contestação** (ID 11395599). Em preliminar, impugnou a gratuidade da Justiça e a ausência de preparo inicial; alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* da União (a legitimidade seria do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP); alegou a prescrição da ação. No mérito, alegou a regularidade dos depósitos: *“houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989)”*.

O **Banco do Brasil S.A. apresentou contestação** (ID 11495240). Alegou que a conta PASEP administrada pelo Banco do Brasil fora transferida para a Caixa Econômica Federal. Ofereceu denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. Alegou ausência de interesse processual do autor, que já teria sacado todo o saldo do PASEP. Alegou ausência de conduta ilícita e de culpa *stricto sensu*. Alegou ausência de dano material e moral.

Réplica em ID 13155186. Em réplica, alegou que não se tratava de correção do saldo, mas de **“desfalques” na conta**, porque a consulta ao saldo revelaria que o saldo só voltou a aparecer no ano de 1992 a 01/07/1994. Alega que **lhe teria sido subtraída cota na quantia de vultosos R\$ 705.661,39** (à causa atribuiu o valor de **R\$ 115.400,23**).

O autor protestou por perícia contábil (ID 17160028). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221534).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. **Para se saber se a Justiça Federal é competente para julgar a presente demanda é necessário, antes, que se aprecie a questão da legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S.A. e da União.** Uma vez que fosse reconhecida a ilegitimidade da União, e fosse ela excluída, necessariamente a competência seria deslocada para a Justiça Estadual. Incidiria a **Súmula n.º 42 do STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*** Por outro lado, ainda que excluída a União, caso se reconheça a legitimidade do *Fundo PIS-PASEP*, que é federal e é representado em Juízo pela PGFN, ou da litisdenunciada Caixa Econômica Federal a competência também seria da Justiça Federal.

Em demanda bastante assemelhada à presente, o C. STJ decidiu da seguinte forma:

Cuida-se de ação de **cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do PASEP.** O recorrente entende que a gestão do PASEP cabe ao seu Conselho-Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, de modo a restar configurado o interesse da União e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º...

O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a **defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional**, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe...

O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Esta Corte, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é legítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (2.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 747.628 – MG. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 15/09/2005. **Destacou-se**).

Em monografia específica, **Athos Gusmão Carneiro** esclarece a questão da **legitimidade** da seguinte forma: —“Consiste a **legitimação para a causa** na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lhe ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de **legitimação *ad causam* ativa.** Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva *ad causam*. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o **crédito não existe** (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com **improcedência do pedido**. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora foi *parte legítima*, mas não foi *parte vencedora*. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (**Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros.** 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques do texto original; referências ao CPC de 1973).

Note-se que, no caso concreto, além da correção dos valores, o autor Mauro alega que o dinheiro sumiu de sua conta por certo período. O Banco do Brasil era à época o agente custodiante dos valores. Portanto, em tese, se era custodiante e permitiu o extravio dos valores, **Banco do Brasil S.A. é parte legítima *ad causam* para figurar no pólo passivo.**

Com relação à **legitimidade passiva *ad causam* da União**, o art. 7.º, § 6.º, do Decreto 4.751, de 17 de junho de 2003, prevê que: “*O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional.*”

A legitimidade passiva da União já foi reconhecida no âmbito do Recurso Especial nº 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, reproduzimos a seguinte manifestação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas:** uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o **PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.**

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32.**

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 7393, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas "causas de natureza fiscal". A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: "a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual" (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados como inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se).

Destarte, a União ostenta legitimidade passiva *ad causam*. A União sustenta que é parte ilegítima e que a ação deveria ter sido proposta contra o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Com relação à denúncia da lide feita pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil revela completo desconhecimento quanto a esse instituto jurídico. Esclarece Athos Gusmão Carneiro que "mediante o instituto da 'denúnciação da lide', uma das partes (mais frequentemente o réu), como 'denunciante', promove no mesmo processo uma 'ação regressiva' contra terceiro – o 'denunciado'. Citado, o terceiro torna-se réu na ação de denúncia. A denúncia pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria (um crédito de reembolso) contra o denunciado, pretensão que fará valer caso venha, ele denunciante, a sucumbir na ação principal" (Gusmão Carneiro, Athos, *opus citatum*, 28. Denúnciação da lide, pág. 55).

Todas as hipóteses legais de denúncia da lide (art. 125 do CPC) estão associadas ao direito de regresso.

Indaga-se, qual direito de regresso teria o Banco do Brasil para exercer contra a Caixa Econômica Federal. Nem mesmo em tese, é descrito algum fato que ensejaria direito de regresso. **Reputo a Caixa Econômica Federal manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação autônoma de denúncia da lide.**

II — Passo à análise da impugnação da gratuidade e da ausência de preparo inicial.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte". Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita, "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário da gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos". Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, conforme demonstrativo de pagamento anexado (ID 9878818 - Hollerith), no dia 08/05/2018, o autor Mauro recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 5.290,08. Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que um aposentado que recebe **R\$ 5.290,08**, por mês, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário a seu sustento. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. **Acolho a impugnação à gratuidade da Justiça**, formulada pela União.

III — A União alega a **prescrição do direito de ação**.

Tal não ocorre. Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004**), no caso presente, como relatado, o autor Mauro ingressou no **PASEP em 09/1983**, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele **permanecido até 23/01/2016**, quando teria ido para a reserva, como Segundo Tenente. Nesse ínterim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em **23/01/2016**. Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição da ação.

IV — Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC – princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual.

Embora a parte autora tenha desistido da prova contábil, o ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. **3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, não se cuida apenas de questões de direito. Com bem observado pelo Banco do Brasil S.A., ao longo do tempo, o saldo das contas do PASEP foram reajustadas pelos mais variados índices. É indispensável uma análise contábil para se apurar se o saldo foi corrigido pelos índices previsto em Lei. O fato de o valor resultante ser de pequena monta e desagradar o autor não prova absolutamente nada. Somente a perícia contábil poderá esclarecer se é devido ao autor algum valor além do que lhe foi disponibilizado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, e **determino a manutenção do Banco do Brasil S.A. e da UNIÃO no pólo passivo da relação jurídica processual. Ao SUDP para as alterações devidas.**

2.º — **Julgo a Caixa Econômica Federal manifestamente ilegítima para figurar como denunciada**, na ação de denunciação da lide promovida pelo Banco do Brasil S.A. Indefiro de plano a denunciação da lide, e deixo de resolver-lhe o mérito, nos termos do art. 330, II, c.c. art. 485, VI, do CPC.

3.º — **Julgo procedente a impugnação à gratuidade** e ausência de preparo inicial. **Indefiro ao autor a gratuidade da Justiça**. Determino ao autor que **recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

5.º — Proceda a Secretaria o necessário para nomeação de perito contábil, devendo os autos retomarem conclusos oportunamente para efetiva nomeação do perito e sua ciência. Honorários periciais a cargo da parte autora. Sem prejuízo, dou às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Compete ao perito, ainda, esclarecer se o saldo da conta do PASEP do autor foi reajustada pelos índices legais, apurando-se eventual diferença em favor do autor. Deverá verificar se o reajustamento buscado foi alcançado pela prescrição, que é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, como já decidido pelo C. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 976670.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS DE ASSIS VITAL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **RUBENS DE ASSIS VITAL DE TOLEDO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal, posteriormente declinado à competência desta Vara Federal.

Houve juntada de contestação, com argumentos pela improcedência.

Foram realizadas perícia médica psiquiátrica e neurológica.

Juntados os laudos, foi dado vista ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, o que não ocorreu.

Parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal dando conta de que o valor da condenação superaria, em caso de eventual procedência, a alçada do Juizado.

Manifestação da parte autora.

Decisão declinando a competência em favor desta Vara Federal (PJ-c).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois as provas necessárias ao deslinde da causa já foram juntadas aos autos, bem como já foi realizada perícia médica.

Não há preliminares, passo ao mérito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que permanecer incapaz para o trabalho por mais de 15 dias, quando a incapacidade foi iniciada durante a qualidade de segurado, e desde que tenha havido carência cumprida, tudo nos termos da Lei n. 8.213/91. Difere, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, apenas pelo grau de incapacidade.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença n. 31/600.051.837-8 com DIB em 03/12/2012, RMI no valor de R\$ 2.065,11 e DCB 27/06/2017. O que pleiteia é a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Foi realizada perícia neurológica que constatou que o segurado é portador de “lombociatalgia, ocasionando limitações funcionais ao paciente pois este se encontra impedido de realizar esforços físicos tais como pegar pesos, realizar movimentos de flexão, extensão de coluna lombar sob risco de agravar seu quadro clínico”.

Segundo a mesma perícia tal incapacidade advém de progressão de doença, tendo sido estimada a data de seu início ao tempo do afastamento do segurado de suas atividades. Demais disso, informou que a incapacidade é temporária.

A vista deste quadro, vejo que estão presentes os requisitos para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja hipótese de concessão ocorre na presença de incapacidade temporária. Não procede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade permanente insusceptível de reabilitação, o que não foi verificado no caso concreto.

No mais, dado que o caso é de restabelecimento de benefício de auxílio-doença anterior, indevidamente cessado, não há qualquer controvérsia quanto a qualidade de segurado e carência, posto que a concessão do benefício inicialmente pelo próprio INSS já atesta a presença de ambos os requisitos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisoral para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente acórdão da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DE MAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam nesta Subseção. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleiria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte a sua cessação, ocorrida em 27/06/2017.

Condono o réu ao pagamento das parcelas devidas desde o dia seguinte à cessação, atualizadas desde cada competência devida, e com juros desde a propositura da ação, sendo que tanto a atualização quanto os juros devem seguir os índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos da súmula 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/600.051.837-8.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a **contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Súmula do julgamento:

Nome do(a) segurado(a):	RUBENS DE ASSIS VITAL DE TOLEDO
Nome da mãe do segurado(a):	BENEDITA MARIA DE TOLEDO
CPF/MF:	125.573.198-21
Número do benefício:	31/600.051.837-8
Benefício concedido:	AUXILIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI	A calcular pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício - DIB:	03/12/2012 a ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação indevida (DCB 27/06/2017)
Data do início do pagamento - DIP:	01/07/2019
Valor(es) atrasado(s):	A calcular
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (art. 496 do CPC).

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BRUNA GUEDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 18079162) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela jurisdicional determinada na sentença ID 14691161, no sentido de providenciar a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/164.618.851-6, a partir de 01/08/2018 (DIP), com DIB em 09/11/2015, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação da referida Agência, sempre juízo do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão, servindo cópia como OFÍCIO nº 0185/2019.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for do seu interesse em relação ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da expedição dos RPV's nos autos.

No mais, aguarde-se informações acerca do levantamentos do valores.

Estando tudo em termos, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: M INTERMEDIACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: R.K. DE AZEVEDO - TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO - SP224550, MELANIA CHRISTIANINI NICACIO - SP193746

DECISÃO

Vistos.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal. As ações regressivas por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, em face do empregador, têm como causa de pedir atribuir a responsabilidade, em regresso, pelo pagamento dos valores despendidos por benefício acidentário usufruído por segurado. Não se discute o acidente do trabalho, donde o benefício surgiu. Portanto, inaplicável a súmula 736 do C. STF, já que a causa de pedir do caso em concreto difere da hipótese levantada pela súmula.

Sendo o INSS autor da ação, diretamente aplicável a regra do art. 109, I da CF, não havendo que se falar em acidente do trabalho como causa de pedir, de modo que não se excepciona a competência deste Juízo Federal neste caso concreto.

No mais, quanto a alegação de prescrição, reservo-me para apreciar sua eventual ocorrência após a dilação probatória, quando não pairarão dúvidas sobre eventuais termos e marcos interruptivos.

Dou o feito por saneado.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, em 10 (dez) dias.

Sempre juízo, na mesma peça, devem consignar se há interesse em eventual conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA SERRALHERIA - ME, LUCIANO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Proceda como necessário para habilitação do advogado peticionante como representante da parte autora.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, trazendo informações sobre o andamento da carta precatória expedida e/ou seu efetivo cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se notícia do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Em 08/08/2018, Paulo Rodrigues Santana propôs a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende obter o pagamento de R\$ 77.477,73, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de dano de natureza moral, no valor de R\$ 10.000,00 de cada um dos réus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.477,73. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 9892799 a ID 9893610).

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. Diz ter ingressado no PASEP em 09/1985, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Corpo de Bombeiros, onde teria permanecido até 14/05/2016, quando teria sido movido para a reserva, como subtenente. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de R\$ 55,85, na conta do PASEP n.º 1.221.081.964-6, com registros apenas a partir de 1999. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1986 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de Cz\$ 45.092,00. Com a reforma do miliciano, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75.

O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 10828564). Em preliminar, impugnou a gratuidade da Justiça e a ausência de preparo inicial; alegou a prescrição da ação. No mérito, alegou a regularidade dos depósitos: “as microfichas de extratos apresentadas referem-se às movimentações da conta do PASEP. É necessário que o autor pesquise eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, o que pode fazer pela verificação do código 6002. O número de cadastro do titular da conta é sempre o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), que ocorre sem prejuízo para os cotistas, já que a legislação do Fundo PIS-PASEP é única. Caso tenha havido transferência entre os programas, para obter o extrato de sua conta do PIS, o Autor deve solicitá-lo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, administradora das contas desse Programa. Ademais, conforme a LC n.º 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (ID 11650777). Em preliminar, alegou prescrição da ação (dez anos do recolhimento), e prescrição quinzenal da data do ato ou fato de que se originarem (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º). Impugnou a gratuidade da Justiça. Alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Esclareceu que, a partir de julho de 1971, o saldo passou a ser reajustado pela ORTN (art. 3.º, “a”, da LC 26/75), até julho de 1987, quando a correção passou a ser feita pela OTN, mas que a correção pela OTN somente passou a ocorrer a partir de outubro de 1987, por força da Resolução BACEN n.º 1.396/1987. Em janeiro de 1989, a correção passou a ser feita pelo IPC (Lei 7.764/89 e Circular BACEN 1.517/1989). Reajuste pelo BTN, a partir de julho de 1989 (Lei 7.959/89); pela TR, a partir de fevereiro de 1991 (Lei n.º 8.177/91); pela TJLP, a partir de dezembro de 1994, até hoje (Lei n.º 9.365/1996, art. 12). Alegou inexistência de dano material. Alegou inexistência de dano de natureza moral, de vício na prestação do serviço pelo banco (que não escolhia o índice de correção do saldo).

Réplica em ID 12388080 – e em ID 13154099. Alegou que não se tratava de mera correção de valores, mas de “desfalque”.

O autor protestou por perícia contábil (ID 17163486). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221544).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

1 — Em monografia específica, *Athos Gusmão Carneiro* esclarece a questão da *legitimidade* da seguinte forma: — “Consiste a *legitimação para a causa* na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lhe ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de legitimação *ad causam* ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva *ad causam*. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o *crédito não existe* (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com *improcedência do pedido*. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora for *parte legítima*, mas não foi *parte vencedora*. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurídicos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (*Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros*. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva — SP. 1997. Destaques do texto original; referências ao CPC de 1973).

Em demanda bastante assemelhada à presente, o C. STJ decidiu da seguinte forma:

Cuida-se de ação de **cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do PASEP**. O recorrente entende que a gestão do PASEP cabe ao seu Conselho-Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, de modo a restar configurado o interesse da União e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º...

O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a **defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional**, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe...

O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Esta Corte, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual “a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP”. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (2.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 747.628 – MG. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 15/09/2005. **Destacou-se**).

Note-se que, no caso concreto, além da correção dos valores, o autor Paulo Rodrigues alega que o dinheiro sumiu de sua conta por certo período (desfalque). O Banco do Brasil era à época o agente custodiante dos valores. Portanto, em tese, se era custodiante e permitiu o extravio dos valores, o **Banco do Brasil S.A. é parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo**.

A legitimidade passiva da União já foi reconhecida no âmbito do Recurso Especial nº 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, reproduzimos a seguinte manifestação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas**: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária**.

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32**.

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas “causas de natureza fiscal”. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária**. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: “a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a ‘execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, **por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual**” (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, **aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor)**. Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor.** Ora, **tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32**, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se**).

Destarte, considerando-se o pedido deduzido, **a União ostenta legitimidade passiva *ad causam*.**

O **Banco do Brasil** sustenta que é parte ilegítima e que a ação deveria ter sido proposta contra o **Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP**.

II — Passo à análise da **impugnação da gratuidade** e da **ausência de preparo inicial**.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário da gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos". Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, conforme **demonstrativo de pagamento anexado** (ID 9893359 - Hollerith), no dia 07/06/2018, o autor **Paulo Rodrigues Santana recebeu benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 4.551,12**. Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que um aposentado que recebe **R\$ 4.551,12**, por mês, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário a seu sustento. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". **Acolho a impugnação à gratuidade da Justiça**, formulada pela União.

III — Alega-se a **prescrição do direito de ação**.

Tal não ocorre. Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004**), no caso presente, como relatado, o autor Paulo ingressou no **PASEP em 09/1983**, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele **permanecido até 14/05/2016**, quando teria ido para a reserva, como Sub Tenente. Nesse interim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em **23/01/2016**. **Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição da ação**.

IV — Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC – princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual.

Embora a parte autora tenha desistido da prova contábil, o ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no processo ser disponível ou indisponível. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. 3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas. Pág. 114 – grifos nossos, e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, não se cuida apenas de questões de direito. Com bem observado pelo Banco do Brasil S.A., ao longo do tempo, o saldo das contas do PASEP foram reajustadas pelos mais variados índices. É indispensável uma análise contábil para se apurar se o saldo foi corrigido pelos índices previsto em Lei. O fato de o valor resultante ser de pequena monta e desagradar o autor não prova absolutamente nada. Somente a perícia contábil poderá esclarecer se é devido ao autor algum valor além do que lhe foi disponibilizado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, e **determino a manutenção do Banco do Brasil S.A. e da UNIÃO no pólo passivo da relação jurídica processual. Ao SUDP para as alterações devidas.**

2.º — **Julgo procedente a impugnação à gratuidade** e ausência de preparo inicial. **Indefiro ao autor a gratuidade da Justiça**. Determino ao autor que **recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — **Intime-se o autor Paulo Rodrigues Santana para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Diligencie junto à Caixa Econômica Federal e realize pesquisa para certificar-se de que não houve “*incorporação do saldo da conta do PIS anterior*” e “*transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS)*”. Caso tenha havido, o autor deverá apresentar *extrato de sua conta do PIS, a ser solicitado à Caixa Federal*.

(b) Esclareça ou autor se teria havido créditos em sua folha de pagamento, ou conta de caderneta de poupança, ou conta corrente salário, sob as rubricas *PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C*.

4.º — Determino a realização de perícia contábil, com os custos a cargo da parte autora, para que esclareça se o saldo da conta do PASEP do autor foi reajustada pelos índices legais, apurando-se eventual diferença em favor do autor. A perícia deverá verificar se o reajustamento buscado foi alcançado pela prescrição, que é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, como já decidido pelo C. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 976670. Proceda a Secretaria como necessário para nomeação de perito, tomando conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000725-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 22/06/2016, JPC Empreendimentos Imobiliários Ltda., pela sócia gerente Cíntia Christiane de Souza Oliveira, propôs a presente demanda de usucapião, perante a Justiça Estadual de Ilhabela (Vara Distrital – Proc. n.º 0004960-15.2015.8.26.0247) por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em ID 19160049, pág. 25, situado no Município de Ilhabela, no Bairro do **Perequê**, na Rua Benedito Rosa de Jesus, com área perimetral total de **3.072,28m²** (três mil e setenta e dois metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 6105.0804.2002. Atribuiu à causa o valor de **RS 336.347,28**.

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que a posse teria sido adquirida de Luiz Nicodemo Chemin e Amélia Alle Chemin e Abílio Lenzoari de Oliveira, em 14 e 17 de março de 2008, por escritura pública. Esses cedentes teriam adquirido a posse de Cleonice Chemin Le Talludec, em 25/01/2005, por instrumento particular de cessão de direitos possessórios. Cleonice Chemin Le Talludec teria adquirido a posse de Antoninha Schon, Alexandre Bem Any Schon, Tamara Schon e Cecília Schon, em 30/10/2001 (ID 19160049, pág. 121/123).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a Rua Benedito Rosa de Jesus (logradouro municipal); (2) o imóvel de Simoni Freire Cunha e Marcelo Cunha dos Santos (IC 0271.0090.0010); (3) o imóvel de Maria de Lourdes Furtado Vieira (IC 0274.0011.0010); (4) com o imóvel de Adílio Lenzoari de Oliveira (IC 0293.0212.0010); (5) o imóvel de Nelson Ademir Andreoleo (IC 0293.0228.0010); (6) o imóvel de Renata Moraes Cicala (IC 0293.0250.0010); (7) o imóvel de Lucilene de Oliveira (IC 2599.0164.0010); (8) o imóvel de Cleonice Chemin de Talude (IC 5299.0184.0010); (9) o imóvel de Leandra Rosso Riedel de Figueiredo (IC 5299.0194.0010); (10) o imóvel de Elisete Leite Santana Moraes (IC 0271.0090.0080, 0271.0090.0070, 0271.0090.0060, 0271.0090.0050, 02710090.0040); (11) o imóvel de José Roberto de Souza (IC 0271.0090.0030); (12) o imóvel de Simoni Freire Cunha (IC 0271.0090.0020).

O terreno usucapiendo (IC 6105.0804.2002) teria sido desmembrado e gerado as seguintes inscrições cadastrais: 0274.0043.0090 – 0274.0043.0070 – 0274.0043.0060 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0030 – 0274.0043.0020.

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foi consultado e se manifestou nos seguintes termos (ID 19160049, pág. 87/88): (1) o terreno não estaria inserido em nenhuma matrícula ou transcrição; (2) apontou irregularidades na descrição do polígono e das confrontações (que não obedecem o disposto no Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, item 48, IV, Capítulo XX).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 19160049, pág. 138), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 149).

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo; (2) o Município de Ilhabela; (3) a União.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 19160049, pág. 164).

A **União apresentou contestação** (ID 19160049, pág. 166/173). Alegou incompetência da Justiça Estadual e impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha, por usucapião. **Réplica** em ID 19160049, pág. 182.

O Juízo Estadual acatou a preliminar da União, declarou-se incompetente para o feito e ordenou a remessa para esta 35.ª Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 19160049, pág. 186).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravado de Instrumento – Al 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sita* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

No caso concreto, **o procedimento edital foi observado**.

Não há proprietário que conste da matrícula, conforme informação do Registro de Imóveis. Quase nada se esclarece com relação ao efetivo exercício da posse, de modo que não está claro se existiriam outros possuidores atuais no terreno. Nenhum dos confinantes foi ainda citado. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A inicial menciona que a inscrição cadastral do terreno terreno usucapiendo (IC 6105.0804.2002) teria dado origem às seguintes inscrições cadastrais: 0274.0043.0090 – 0274.0043.0070 – 0274.0043.0060 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0030 – 0274.0043.0020. Isso indica que pode ter havido **desmembramento ou loteamento do terreno**.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início de prova de posse. Até o momento, a autora limita-se a dizer que adquiriu os direitos possessórios, mas não presta informação alguma acerca da efetiva posse *ad usucapionem* desse terreno.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Essa possibilidade deve ser afastada no curso da instrução, se necessário por meio de prova pericial; o que se sabe, pelos documentos, é que o terreno em questão se situa próximo de um rio com influência de marés.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência. Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados perante a Justiça Estadual.

2.º — **Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996;

(b) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento, se o imóvel é utilizado como sede da Sociedade Limitada autora; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio, pelas sócias. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Justifique a propositura da ação em nome da pessoa jurídica **JPC Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

(c) Apresente **certidão de distribuição, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual de Ilhabela e de São Sebastião**, em nome das seguintes pessoas: (i) JPC Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (ii) Cíntia Christiane de Souza Oliveira; (iii) Erica Gonçalves Bispo; (iv) Priscila Souza de Oliveira; (v) Luiz Nicodemo Chemim; (vi) Amélia Alle Chemim; (vii) Adílio Lenzolari de Oliveira; (viii) Cleonice Chemim Le Talludec; (ix) Antoninha Schon; (x) Alexandre Bem Amy Schon; (xi) Tamara Schon; (xii) Cecília Schon; (xiii) Simoni Freire Cunha; (xiv) Marcelo Cunha dos Santos; (xv) Maria de Lourdes Furtado Vieira; (xvi) Nelson Ademir Andreoleo; (xvii) Renata Moraes Cicala; (xviii) Lucilene de Oliveira; (xix) Leandra Rosso Riedel de Figueiredo; (xx) Elisete Leite Santana Moraes; (xxi) José Roberto de Souza; e (xxii) Simoni Freire Cunha.

(d) **Forneça o endereço atualizado** de todos os confrontantes a seguir relacionados, para que sejam citados: (2) Simoni Freire Cunha e Marcelo Cunha dos Santos (IC 0271.0090.0010); (3) Maria de Lourdes Furtado Vieira (IC 0274.0011.0010); (4) Adílio Lenzolari de Oliveira (IC 0293.0212.0010); (5) Nelson Ademir Andreoleo (IC 0293.0228.0010); (6) Renata Moraes Cicala (IC 0293.0250.0010); (7) Lucilene de Oliveira (IC 2599.0164.0010); (8) Cleonice Chemim de Tallude (IC 5299.0184.0010); (9) Leandra Rosso Riedel de Figueiredo (IC 5299.0194.0010); (10) Elisete Leite Santana Moraes (IC 0271.0090.0080, 0271.0090.0070, 0271.0090.0060, 0271.0090.0050, 0271.0090.0040); (11) José Roberto de Souza (IC 0271.0090.0030); e (12) Simoni Freire Cunha (IC 0271.0090.0020).

3.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 6105.0804.2002 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel; (13) a quem estão associadas as seguintes inscrições cadastrais: 0274.0043.0090 – 0274.0043.0070 – 0274.0043.0060 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0050 – 0274.0043.0030 – 0274.0043.0020.

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados, elaborados pelo perito judicial, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial. Esclareça a UNIÃO se de fato os terrenos de marinha adjacentes encontram-se registrados, sob algum RIP, junto à SPU.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000433-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Marcos Mariano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo especial em todo o período laborado na empresa PETROBRÁS S.A.; sucessivamente, requer, que o tempo especial seja convertido em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Alega, em síntese o autos, que requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2017 (DER), sob n.º NB 42/178.360.665-4, que foi indeferido sob a alegação de que o tempo apurado foi inferior àquele exigido pela legislação previdenciária.

O INSS foi devidamente citado, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por “*falta de amparo legal das alegações*” trazidas ao Juízo. Juntou aos autos o Processo Administrativo.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 29/03/2019, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.1.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou prepos, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa a ou seu prepos, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, o reconhecimento, averbação e conversão do tempo especial em todo o período laborado na empresa PETROBRÁS S.A. com data de início em 03/02/1987, não havendo informação de sua rescisão laboral.

Conforme o PPP juntado nos autos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa PETROBRÁS S.A. e em vários períodos com diversos fatores de risco, a saber:

de 03/02/1987 a 05/03/1997: laborado na função de "OPER DE TRANSFE ESTOCAGEMEST", agente nocivo à saúde: químicos (gases e vapores de hidrocarbonetos) e físico (ruído – dosimetria de 84,5 dB(A)). Legislação vigente à época previa o limite de 80 dB(A) – Anexo do Decreto 53.831/64 e Anexo I, do Decreto 8.080/79.

de 06/03/1997 a 18/11/2003: laborado na função de "OPER DE TRANSFE ESTOCAGEMEST" e "OPERADOR F", agente nocivo à saúde: físico (ruído – dosimetria de 84,5 dB(A)). Legislação vigente à época previa o limite de 90 dB(A) – Anexo IV, do Decreto 2.172/97.

de 19/11/2003 a 28/03/2014: laborado na função de "OPERADOR F", "OPERADOR II" e "TECNICO DE OPERAÇÃO PLENO", agente nocivo à saúde: físico (ruído – dosimetria de 90,2 dB(A)). Legislação vigente à época previa o limite de 85 dB(A) – Anexo IV, do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03.

de 29/03/2014 a 13/06/2014: o autor esteve em afastamento médico, sem exposição a riscos ocupacionais específicos;

de 14/06/2014 a 25/11/2016: laborado na função de "OPERADOR II" e "TECNICO DE OPERAÇÃO PLENO", agente nocivo à saúde: físico (ruído – dosimetria de 90,2 dB(A)). Legislação vigente à época previa o limite de 85 dB(A) – Anexo IV, do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03.

de 26/11/2016 a 22/03/2017 (data do requerimento administrativo – DER): sem apresentação de PPP, tempo considerado comum, sem comprovação de agente nocivo à saúde e/ou riscos ocupacionais específicos.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição/serviço, elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Processo:		00007892320184036313										
Autor:		MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA										
Régua:		INSS										
		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Petrobras	Exp	03/02/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	3	122	
2	Petrobras		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-	80	
3	Petrobras	Exp	19/11/2003	28/03/2014	-	-	-	10	4	10	124	
4	Benefício 31/6057190053		29/03/2014	13/06/2014	-	2	15	-	-	-	-	
5	Petrobras	Exp	14/06/2014	25/11/2016	-	-	-	2	5	12	30	
6	Petrobras		26/11/2016	22/03/2017	-	3	27	-	-	-	4	
7					-	-	-	-	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	-	-	
9					-	-	-	-	-	-	-	
10					-	-	-	-	-	-	-	
11					-	-	-	-	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	-	-	
20					-	-	-	-	-	-	-	
21					-	-	-	-	-	-	-	
22					-	-	-	-	-	-	-	
23					-	-	-	-	-	-	-	
24					-	-	-	-	-	-	-	
25					-	-	-	-	-	-	-	
26					-	-	-	-	-	-	-	
27					-	-	-	-	-	-	-	
28					-	-	-	-	-	-	-	
29					-	-	-	-	-	-	-	
30					-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					6	13	55	22	10	25	360	
Correspondente ao número de dias:					2.605			8.245				
Tempo total:					7	2	25	22	10	25		
Conversão:		1,40			32	0	23	11.543,000000				

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			39	3	18			
--	--	--	----	---	----	--	--	--

Apurou-se o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliente que o período de 29/03/2014 a 13/06/2014, em razão do recebimento do benefício auxílio-doença, entende este Juízo que o autor estando afastado em razão de doença, não há exposição a riscos ocupacionais específicos; ainda, o período de 26/11/2016 até 22/03/2017 (DER) não houve provas nos autos da exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, cabendo à parte autora a sua comprovação e, por essa razão, deixo de conhecer o tempo especial desse período.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer e averbar os períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde e convertê-los em tempo comum, ante a verossimilhança das alegações do autor, para fins de concessão do INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo especial sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o labor do autor de 03/02/1987 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 28/03/2014 e de 14/06/2014 a 25/11/2016.

Condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi apurado o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 22/03/2017, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/01/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA
Número do benefício:	a ser concedido pelo INSS.
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Renda mensal atual (RMA):	a calcular
Renda mensal inicial (RMI):	a calcular
Data de início do benefício (DIB):	22/03/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/01/2019
Valor dos atrasados:	a calcular
CPF:	124.711.238-13
Nome da mãe	ILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço:	Ru a Ademar Martins, n.º 185, Bairro Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP, CEP 1166-100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0402029-07.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO, JOVIANO JOSE MACHADO, ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR, ALTAMIR GASPAR, VICENTE MANOEL DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
 RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
 Advogado do(a) RÉU: YARA SANTANA SANTOS - SP91287

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 AUTOR: MARCAL HENRIQUES FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **MARÇAL HENRIQUES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de tempo especial em tempo comum, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Processo originariamente distribuído no Juizado Especial Federal.

Houve contestação.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 09-05-2019, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10-08-2018 no Juizado Especial Federal desta comarca, e o requerimento administrativo ocorreu em 29-03-2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, **no presente caso**, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:

1. CNAGAARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS LTDA – de 20-10-1992 a 29-03-2016.

Conforme os documentos juntados nos autos, **no período de 13-08-2007 a 29-03-2016**, fica evidente que a parte autora laborou sob condições especiais exposição ao agente físico ruído 88 dB(A), ou seja, estar sujeito às ações prejudiciais à saúde de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, devendo os períodos acima serem convertidos em tempo comum, conforme cálculo de tempo de contribuição/serviço elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora possui **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias**, na DER em 29/03/2016, sendo estes suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial e converter em tempo comum em que a autora laborou na empresa "CNAGAARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS LTDA" no período de 13/08/2007 a 29/03/2016, computando-se o tempo de **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias**, sendo estes suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 29/03/2016**.

Condeno o INSS ao pagamento **das diferenças** dos valores devidos desde a DIB fixada em 29/03/2016. Os valores atrasados das diferenças deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29-03-2016 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019**.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido, devendo a contagem ser em dias úteis, constituindo ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	MARÇAL HENRIQUES FILHO
Número do benefício:	NB 42/171.249.160-9
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)
Renda mensal atual (RMA):	a calcular
Renda mensal inicial (RMI):	a calcular

Data de início do benefício (DIB):	29/03/2016
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2019
Valor dos atrasados:	a calcular
CPF:	049.228.988-32
Nome da mãe	MARIA JOSEFA DE LIMA
Endereço:	Avenida Ítalo Maznca, n.º 602, Perequê-Mirim, CEP: 11668-143, Caraguatatuba/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000584-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE VICENTINI
 Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE VICENTINI propôs ação com pedido de tutela antecipada antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo a concessão de liminar para sustar leilão de imóvel designado, sob alegação de que não houve notificação. Com sua inicial juntou documentos. A ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual da localidade do imóvel.

Indeferido o benefício da gratuidade da Justiça, foi determinado o recolhimento de custas.

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça, ao qual foi dado provimento para deferimento do benefício.

Decisão dando por prejudicada a liminar requerida, pois foi ultrapassada a data do leilão designado.

Aditamento para complementação do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 303 do CPC (tutela antecipada antecedente). Foi alegado vício no procedimento de execução e da consolidação da propriedade imóvel. Houve pedido de inversão do ônus da prova e novo pedido de antecipação de tutela.

Recebimento do aditamento, sem concessão da liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente alegou competência da Justiça Federal, e no mérito argumentos pela lisura da consolidação da propriedade e da execução. Trouxe documentos.

Réplica à contestação da CEF.

Decisão da Justiça Estadual declinando em favor desta Justiça Federal, acolhendo a alegação de incompetência do Juízo.

Recebidos os autos nesta Vara, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada às partes a especificação de provas.

A CEF informou que não tem provas a produzir.

A parte autora foi dito que não há necessidade de novas provas além das produzidas, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os documentos juntados são suficientes à resolução da demanda.

A preliminar de incompetência já foi acolhida pelo Juízo Estadual. De fato, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete a esta Justiça Federal, do local do imóvel, o julgamento da causa
 posta.

Não há outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

A consolidação da propriedade de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/97, em seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 30-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomar ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 30-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 30-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Pois bem. Vêjo do documento ID 17591067 – pag 261 – que o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (local do imóvel) notificou o autor, Carlos Henrique Vicentini, a purgar a mora, nos exatos termos do que exige o art. 26, § 1º da Lei n. 9.514/97. Há certidão do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Imóveis a respeito da notificação pessoal do Sr. Carlos em 29/07/2017 (mesmo ID – pag. 262).

Em que pese a alegação da parte autora de que não foi juntada aos autos a via assinada pelo autor, bem como sobre o valor da purgação da mora, vejo que a Lei n. 8.935/94, em seu artigo 3º, é clara ao dispor que o Oficial de Registro é profissional dotado de fé pública. Portanto, à mingua de prova efetiva em contrário, presume-se verdadeiras suas alegações sobre os atos praticados em sua presença, ou de escrevente por ele autorizado.

A certidão de que o autor foi intimado para purgar a mora é suficiente para comprovar sua efetiva notificação, bem como é suficiente para comprovar a apresentação do valor da purgação de mora a menção, na notificação, do instrumento ser acompanhado de planilha de cálculo.

Conclui-se, então, que a consolidação da propriedade seguiu o rito adequado, não havendo que se falar em nulidade. Igualmente, não procede o pedido para que se restitua o direito do autor de purgar a mora, pois o prazo a tanto já foi ultrapassado.

No que toca a ausência de notificação para o Leilão, vejo do documento ID 17591067 – pag 276 – que a parte autora foi notificada do Leilão no endereço constante do contrato (R. Gerônimo Bento Pereira, 720), conforme se colhe do próprio contrato (mesmo ID – pag 47).

Dispõe o artigo 27 da Lei n. 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

O que a CEF fez no caso concreto foi, apenas, dar cumprimento ao disposto no § 2º-A do art. 27 como acima transcrito. Não se pode falar em nulidade, pois a norma é expressa ao asseverar o envio de correspondência ao endereço constante do contrato.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Condiciono a cobrança ao cumprimento do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA ALDEIA DA BALEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES - SP148403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1.º — Determino a **imediate intimação da Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca da petição em ID 17572489 da autora Associação Amigos da Aldeia da Baleia, com os valores devidos em liquidação de sentença (R\$ 37.921,33), efetuando, desde logo, o pagamento, caso não haja divergência.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

DECISÃO

Em 10/08/2018, Adir Barbosa propôs a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende obter o pagamento de R\$ 49.798,28, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de dano de natureza moral, no valor de R\$ 10.000,00 de cada um dos réus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.798,28. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 9944901 a ID 9944923).

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. Diz ter ingressado no PASEP em 11/1986, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Corpo de Bombeiros, onde teria permanecido até 04/03/2017, quando teria sido movido para a reserva, como 2.º Tenente. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de R\$ 381,88, na conta do PASEP n.º 1.702.430.948-0, com registros apenas a partir de 1999. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1986 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de C\$ 23.637,00. Com a reforma do miliciano, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75.

O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 11395590 e 11395597). Em preliminar, impugnou a gratuidade da Justiça e a ausência de preparo inicial. Alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* da União – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Alegou a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou a regularidade dos depósitos: “as microfichas de extratos apresentadas referem-se às movimentações da conta do PASEP. É necessário que o autor pesquise eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, o que pode fazer pela verificação do código 6002. O número de cadastro do titular da conta é sempre o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), que ocorre sem prejuízo para os cotistas, já que a legislação do Fundo PIS-PASEP é única. Caso tenha havido transferência entre os programas, para obter o extrato de sua conta do PIS, o Autor deve solicitá-lo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, administradora das contas desse Programa. Ademais, conforme a LC n.º 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUPE e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”. Esclareceu que, a partir de julho de 1971, o saldo passou a ser reajustado pela ORTN (art. 3.º, “a”, da LC 26/75), até julho de 1987, quando a correção passou a ser feita pela OTN, mas que a correção pela OTN somente passou a ocorrer a partir de outubro de 1987, por força da Resolução BACEN n.º 1.396/1987. Em janeiro de 1989, a correção passou a ser feita pelo IPC (Lei 7.764/89 e Circular BACEN 1.517/1989). Reajuste pelo BTN, a partir de julho de 1989 (Lei 7.959/89); pela TR, a partir de fevereiro de 1991 (Lei n.º 8.177/91); pela TJLP, a partir de dezembro de 1994, até hoje (Lei n.º 9.365/1996, art. 12).

Ainda não há notícia do retorno da precatória para a citação do Banco do Brasil S.A.

Réplica em ID 13156754.

O autor protestou por perícia contábil (ID 17155273). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Em monografia específica, *Athos Gusmão Carneiro* esclarece a questão da *legitimidade* da seguinte forma: — “Consiste a *legitimação para a causa* na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lo ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de *legitimação ad causam* ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva *ad causam*. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o *crédito não existe* (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com *improcedência do pedido*. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora foi *parte legítima*, mas não foi *parte vencedora*. Assim, no exame da *legitimação para a causa*, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (*Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros*. 9.º edição. Capítulo VI. Da *legitimação para a causa*. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques do texto original; referências ao CPC de 1973).

A *legitimidade passiva da União* já foi reconhecida no âmbito do Recurso Especial n.º 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, reproduzimos a seguinte manifestação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas:** uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1.º do Decreto 20.919/32.**

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 7393, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas "causas de natureza fiscal". A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: "a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual" (fl. 7684).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado credimento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se).

Destarte, considerando-se o pedido deduzido, a União ostenta legitimidade passiva *ad causam*.

III — Alega-se a prescrição do direito de ação.

Tal não ocorre. Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial (1.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004), no caso presente, como relatado, o autor Paulo ingressou no PASEP em 09/1983, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele permanecido até 04/03/2017, quando teria ido para a reserva, como 2.º Tenente. Nesse ínterim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em 04/03/2017. Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição da ação.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Julgo procedente a impugnação à gratuidade** e ausência de preparo inicial. **Indefiro ao autor Adir Barbosa a gratuidade da Justiça**. Determino ao autor que **recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2.º — **Intime-se o autor Adir Barbosa para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Diligencie junto à Caixa Econômica Federal e realize pesquisa para certificar-se de que não houve "incorporação do saldo da conta do PIS anterior" e "transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS)". Caso tenha havido, o autor deverá apresentar *extrato de sua conta do PIS, a ser solicitado à Caixa Federal*.

(b) Esclareça ou autor se teria havido créditos em sua folha de pagamento, ou conta de caderneta de poupança, ou conta corrente salário, sob as rubricas *PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO Poup e PGTO RENDIMENTO C/C*.

3.º — **Verifique a Secretaria o retorno da carta precatória para a citação do Banco do Brasil. Cobre-se, se necessário, a devolução.**

As demais questões preliminares suscitadas pela União serão objeto de análise, após a resposta do Banco do Brasil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Em 11/09/2018, Marcos Aurélio dos Santos propôs a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende obter o pagamento de R\$ 36.514,71, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de dano de natureza moral, no valor de R\$ 10.000,00 de cada um dos réus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.514,71. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 10771007 a ID 10771209). A gratuidade da Justiça lhe foi negada, com fundamento na decisão em ID 10843119, e as custas judiciais foram recolhidas (ID 11133051).

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. Diz ter ingressado no PASEP em 01/09/1987, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde teria permanecido até 14/08/2018, quando teria sido movido para a reserva, como 2.º Tenente. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de R\$ 475,28, na conta do PASEP n.º 1.702.909.166-1 (desde 02/86), com registros apenas a partir de 1999. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1986 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de Cz\$ 28.600,00. Com a reforma do militar, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75.

O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 11396002 e 11396023). Em preliminar, impugnou a gratuidade da Justiça e a ausência de preparo inicial. Alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* da União – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Alegou a prescrição (quinquenal) do direito de ação (art. 1.º do Dec. n.º 20.910/1932). Desde 1989 não haveria depósitos nas contas individuais do PASEP. No mérito, alegou a regularidade dos depósitos: “as microfichas de extratos apresentadas referem-se às movimentações da conta do PASEP. É necessário que o autor pesquise eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, o que pode fazer pela verificação do código 6002. O número de cadastro do titular da conta é sempre o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), que ocorre sem prejuízo para os cotistas, já que a legislação do Fundo PIS-PASEP é única. Caso tenha havido transferência entre os programas, para obter o extrato de sua conta do PIS, o Autor deve solicitá-lo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, administradora das contas desse Programa. Ademais, conforme a LC n.º 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No presente caso, o participante deveria antes do ajuizamento da presente ter verificado nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”. Alegou a inexistência de dano material e de nexo de causalidade, bem como a ausência de dano moral.

Réplica em ID 13156764.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (ID 13687178). Em preliminar, alegou prescrição da ação (cinco anos). Alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Alegou inexistência de dano de natureza material e moral, de vício na prestação do serviço pelo banco (que não escolhia o índice de correção do saldo).

Réplica em ID 15082990.

O autor protestou por perícia contábil (ID 17159396). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221521).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Em monografia específica, Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da *legitimidade* da seguinte forma: — “Consiste a *legitimação para a causa* na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lhe ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de *legitimação ad causam* ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva *ad causam*. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o *crédito não existe* (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com *improcedência do pedido*. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora for *parte legítima*, mas não foi *parte vencedora*. Assim, no exame da *legitimação para a causa*, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Carneiro, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 9.º edição. Capítulo VI. Da *legitimação para a causa*. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques do texto original; referências ao CPC de 1973).

A legitimidade passiva da União já foi reconhecida no âmbito do Recurso Especial n.º 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, reproduzimos a seguinte manifestação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas:** uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32.**

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 7393, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas "causas de natureza fiscal". A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: "a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, **por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual**" (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, **aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor)**. Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor.** Ora, **tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32**, cujo artigo 1º estabelece: "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados como inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se**).

Destarte, considerando-se o pedido deduzido, **a União ostenta legitimidade passiva *ad causam***.

Com relação ao Banco do Brasil S.A., fosse o pedido tão somente de correção do saldo do PASEP, poder-se-ia cogitar de sua ilegitimidade passiva para a causa; todavia, o autor alega que teriam efetuado saques em suas contas do PASEP: "*Entretanto, como é possível observar da microfilmagem, a cota aparece em 18/08/1988, depois é totalmente suprimida, voltando a aparecer no ano de 1992 e 01/07/1994 como sendo uma subtração no valor de R\$ 519.640,17 (quinhentos e dezoito mil seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos) (V. FLS. 7 DOC. 05 - 12230659), sendo que tal quantia nunca foi depositada na conta do autor, que de rigor não poderia sequer ter sido movimentada porque fora das condições como aposentadoria, invalidez, óbito, dentre outros previstos em lei*".

O Banco do Brasil era custodiante desses valores. Se o fato narrado consiste na exclusão do saldo dessa conta, ainda que temporária, não há como negar a legitimidade *ad causam* passiva do banco, mesmo que a instrução revele que tal não ocorreu. A legitimidade se afere pela descrição dos fatos, como explica Athos Gusmão Carneiro.

II — Alega-se a **prescrição do direito de ação**.

Tal não ocorre. Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial (1.ª Turma do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004**), no caso presente, como relatado, o autor Paulo ingressou no PASEP em 01/09/1987, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele **permanecido até 14/08/2018**, quando teria ido para a reserva, como 2.º Tenente. Nesse interim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em 14/08/2018. **Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição da ação**.

IV — Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC – princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual.

Embora a parte autora tenha desistido da prova contábil, o ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. 3.2.4. **O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, não se cuida apenas de questões de direito. Com bem observado pelo Banco do Brasil S.A., ao longo do tempo, o saldo das contas do PASEP foram reajustadas pelos mais variados índices. É indispensável uma análise contábil para se apurar se o saldo foi corrigido pelos índices previsto em Lei. O fato de o valor resultante ser de pequena monta e desagradar o autor não prova absolutamente nada. Somente a perícia contábil poderá esclarecer se é devido ao autor algum valor além do que lhe foi disponibilizado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, e **determino a manutenção do Banco do Brasil S.A. e da UNIÃO no pólo passivo da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de prescrição. Ao SUDP para as alterações devidas.**

2.º — **Intime-se o autor Marcos Aurélio dos Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Diligencie junto à Caixa Econômica Federal e realize pesquisa para certificar-se de que não houve “incorporação do saldo da conta do PIS anterior” e “transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS)”. Caso tenha havido, o autor deverá apresentar extrato de sua conta do PIS, a ser solicitado à Caixa Federal.

(b) Esclareça ou autor se teria havido créditos em sua folha de pagamento, ou conta de caderneta de poupança, ou conta corrente salário, sob as rubricas *PGTO RENDIMENTO FOPAG*, *PGTO RENDIMENTO POUP* e *PGTO RENDIMENTO C/C*.

3.º — Determino a realização de perícia contábil, com os custos a cargo da parte autora, para que esclareça se o saldo da conta do PASEP do autor foi reajustado pelos índices legais, apurando-se eventual diferença em favor do autor. A perícia deverá verificar se o reajustamento buscado foi alcançado pela prescrição, que é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, como já decidido pelo C. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 976670. Proceda a Secretaria como necessário para a nomeação de perito, tomando conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000856-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO CARLOS ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Em 09/11/2018, João Carlos Onofre propôs a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende obter o pagamento de R\$ 70.764,31, que seria o valor que entende correto pela correção monetária do saldo do PASEP, bem como a reparação de **dano de natureza moral, no valor de R\$ 5.000,00 de cada um dos réus**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.764,31. Postulou os privilégios da gratuidade da Justiça. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 12229279 a ID 12230186). **A gratuidade lhe foi indeferida, nos termos da decisão de ID 12316519, e as custas judiciais foram recolhidas (ID 13267644).**

Narra a petição inicial que fora incluído no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por força da Lei Complementar n.º 08/1970. **Diz ter ingressado no PASEP em 25/10/1985, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Corpo de Bombeiros, onde teria permanecido até 30/10/2014**, quando teria sido movido para a reserva, como 3.º Sargento. Diz ter procurado o Banco do Brasil, que lhe teria informado o saldo de R\$ 667,74, na conta do PASEP n.º 1.084.909.736-0 (desde 01/11/1978), com registros apenas a partir de 1999. Extratos da conta (em micro filme) indicaram depósitos entre 1982 e 1988. Em 18/08/1988, o saldo era de Cz\$ 54.057,00. Com a reforma do miliciano, estaria autorizado ao saque desse depósito, nos termos do art. 4.º da LC 26/75.

O Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por lhe caber a administração do PASEP (art. 5.º da LC 8/70, e Dec. 4.751/2003). A União teria legitimidade passiva porque o Fundo PIS/PASEP seria gerido por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Economia (Dec. 4.751/2003).

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (ID 13091357). Em preliminar, alegou prescrição da ação (vinte anos). Impugnou a gratuidade da Justiça. Alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Alegou inexistência de dano de natureza moral, de vício na prestação do serviço pelo banco (que não escolhia o índice de correção do saldo).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 13511694). Em preliminar, **impugnou a gratuidade da Justiça e a ausência de preparo inicial**. Alegou a **ilegitimidade** passiva *ad causam* da União – parte legítima seria o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Economia. Alegou a **prescrição** do fundo do direito. No mérito, alegou a regularidade dos depósitos: “as microfichas de extratos apresentadas referem-se às movimentações da conta do PASEP. É necessário que o autor pesquise eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior; o que pode fazer pela verificação do código 6002. O número de cadastro do titular da conta é sempre o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), que ocorre sem prejuízo para os cotistas, já que a legislação do Fundo PIS-PASEP é única. Caso tenha havido transferência entre os programas, para obter o extrato de sua conta do PIS, o Autor deve solicitá-lo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, administradora das contas desse Programa. Ademais, conforme a LC n.º 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”. Esclareceu que, a partir de julho de 1971, o saldo passou a ser reajustado pela ORTN (art. 3.º, “a”, da LC 26/75), até julho de 1987, quando a correção passou a ser feita pela OTN, mas que a correção pela OTN somente passou a ocorrer a partir de outubro de 1987, por força da Resolução BACEN n.º 1.396/1987. Em janeiro de 1989, a correção passou a ser feita pelo IPC (Lei 7.764/89 e Circular BACEN 1.517/1989). Reajuste pelo BTN, a partir de julho de 1989 (Lei 7.959/89); pela TR, a partir de fevereiro de 1991 (Lei n.º 8.177/91); pela TJLP, a partir de dezembro de 1994, até hoje (Lei n.º 9.365/1996, art. 12). Alegou a inexistência de dano e de nexo de causalidade, bem como a ausência de dano moral.

Réplica em ID 15097687.

O autor protestou por perícia contábil (ID 17159363). Na seqüência, retratou-se do pedido e disse desistir da prova pericial contábil (ID 18221504).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Em monografia específica, *Athos Gusmão Carneiro* esclarece a questão da *legitimidade* da seguinte forma: — “Consiste a *legitimação para a causa* na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lhe ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de legitimação *ad causam* ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva *ad causam*. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o *crédito não existe* (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com *improcedência do pedido*. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora for *parte legítima*, mas não foi *parte vencedora*. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (*Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros*. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques do texto original; referências ao CPC de 1973).

A legitimidade passiva da União já foi reconhecida no âmbito do Recurso Especial n.º 424.867 – SC, de cujo voto vista condutor do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, reproduzimos a seguinte manifestação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. **Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas**: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.**

2. **Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

3. **Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1.º do Decreto 20.919/32.**

4. Recurso especial provido.

(...)

Também acompanho no que se refere à conclusão de que não há vício processual da representação judicial da União. A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas “causas de natureza fiscal”. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) **a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.** À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: “a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a ‘execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, **por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual**” (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, **aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor)**. Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor.** Ora, **tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32**, cujo artigo 1.º estabelece: “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*”.

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial).

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal** (1.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL N.º 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004, grifou-se).

Destarte, considerando-se o pedido deduzido, a União ostenta legitimidade passiva *ad causam*.

Com relação ao Banco do Brasil S.A., fosse o pedido tão somente de correção do saldo do PASEP, poder-se-ia cogitar de sua ilegitimidade passiva para a causa; todavia, o autor alega que teriam efetuado saques em suas contas do PASEP: “*Entretanto, como é possível observar da microfilmagem, a cota aparece em 18/08/1988, depois é totalmente suprimida, voltando a aparecer no ano de 1992 e 01/07/1994 como sendo uma subtração no valor de R\$ 519.640,17 (quinhentos e dezoito mil seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos) (V. FLS. 7 DOC. 05 - 12230659), sendo que tal quantia nunca foi depositada na conta do autor, que de rigor não poderia sequer ter sido movimentada porque fora das condições como aposentadoria, invalidez, óbito, dentre outros previstos em lei*”.

O Banco do Brasil era custodiante desses valores. Se o fato narrado consiste na exclusão do saldo dessa conta, ainda que temporária, não há como negar a legitimidade ad causam passiva do banco, mesmo que a instrução revele que tal não ocorreu. A legitimidade se afere pela descrição dos fatos, como explica Athos Gusmão Carneiro.

II — Alega-se a prescrição do direito de ação.

Tal não ocorre. Adequando-se o fato concreto à orientação jurisprudencial (1.ª Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 424.867 – SC. Julgado: 03/08/2004), no caso presente, como relatado, o autor Paulo ingressou no PASEP em 25/10/1985, ao ingressar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo nele permanecido até 30/10/2014, quando teria ido para a reserva, como 3.º Sargento. Nesse ínterim, jamais foi informado acerca do valor creditado e, destarte, não poderia insurgir-se se o valor creditado fosse menor que o devido. A ação não era exercitável até o momento da reforma do policial, pois o direito somente poderia ser exercitado com a ciência do valor supostamente creditado a menor. Não seria possível ao autor buscar o saque dos valores antes da inatividade, porque a lei não autoriza tal coisa. Por conseguinte, o prazo prescricional, que é o quinquenal, conforme jurisprudência do STJ, começou a fluir com a reforma / aposentação, que ocorreu em 30/10/2014. **Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição da ação.**

IV — Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC – princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual.

Embora a parte autora tenha desistido da prova contábil, o ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento.** Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no processo ser disponível ou indisponível. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. 3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas. Pág. 114 – grifos nossos, e no original 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

No caso presente, não se cuida apenas de questões de direito. Com bem observado pelo Banco do Brasil S.A., ao longo do tempo, o saldo das contas do PASEP foram reajustadas pelos mais variados índices. É indispensável uma análise contábil para se apurar se o saldo foi corrigido pelos índices previsto em Lei. O fato de o valor resultante ser de pequena monta e desagradar o autor não prova absolutamente nada. Somente a perícia contábil poderá esclarecer se é devido ao autor algum valor além do que lhe foi disponibilizado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, e **determino a manutenção do Banco do Brasil S.A. e da UNIÃO no pólo passivo da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de prescrição. Ao SUDP para as alterações devidas.**

2.º — **Intime-se o autor João Carlos Onofre para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Diligencie junto à Caixa Econômica Federal e realize pesquisa para certificar-se de que não houve “*incorporação do saldo da conta do PIS anterior*” e “*transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS)*”. Caso tenha havido, o autor deverá apresentar *extrato de sua conta do PIS, a ser solicitado à Caixa Federal.*

(b) Esclareça ou autor se teria havido créditos em sua folha de pagamento, ou conta de caderneta de poupança, ou conta corrente salário, sob as rubricas *PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C.*

3.º — Determino a realização de perícia contábil, com os custos a cargo da parte autora, para que esclareça se o saldo da conta do PASEP do autor foi reajustada pelos índices legais, apurando-se eventual diferença em favor do autor. A perícia deverá verificar se o reajustamento baseado foi alcançado pela prescrição, que é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, como já decidido pelo C. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 976670. Proceda a Secretaria como necessário para a nomeação de perito, tomando conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000995-62.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Nos termos do Art. 485, § 1º do CPC, intimo-se pessoalmente a CEF, através da sua representação jurídica, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/08/2019 773/1303

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000697-36.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: DIRCEU LUIS MINSKI

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se pronuncie acerca da certidão em ID 17633686, pág. 64, onde se comunica o falecimento do réu Dirceu Luis Minski, e requeira o que entender cabível.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-76.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: S WB GONZAGA CABELEIREIRO - ME, SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA

DECISÃO

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal em ID 18646579. Adotem-se as providências cabíveis para a pesquisa de dados dos réus S WB Gonzaga Cabeleireiro ME e Sylvana Winker Beraldo Gonzaga, por meio dos Sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000220-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RECÔN VINDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DECISÃO

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal em ID 18646572. Adotem-se as providências cabíveis para a pesquisa de dados do réu Valdeque da Silva Rezende Neto, por meio dos Sistemas INFOJUD e RENAJUD. Inclua-se o advogado Jorge Donizeti Sanches (OAB/SP 73.055), para fins de futuras intimações.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO BARBARA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduz que não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Produzidas provas documentais e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício”.

A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.

Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam necessariamente contribuir.

De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.

Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições).

Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.

Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Considerando o ano em que a parte autora completou 60 anos (2010) e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e meio de desempenho de atividade rural.

Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alegação das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental.

No caso dos autos, a testemunha **Sr. Ivens Roberto de Assis** ouvida em audiência comprova que conhece a parte autora. Afirma que trabalhou juntamente com o autor o ano passado, mas que o conhece há tempo e que o mesmo já trabalhava com pesca (“encarregado”, “patrão de pesca”) e que o autor, além de pescar no convés, também coordenava os tripulantes e conduzia o barco (“motorista do barco”). Trabalhavam na pesca em mar aberto, aproximadamente trinta a quarenta milhas longe da costa, cada viagem durava entre dez a doze dias.

A testemunha **Sr. Dalvimar Gonçalves Pinheiro** também ouvida em audiência comprova que conhece. Disse que faz mais de vinte e nove anos que conhece o autor e desde sempre ele trabalhou com a pesca. Afirma que trabalhou juntamente com o autor desde 2001 na mesma embarcação “do Milton Lopes” e que o autor tinha a função de “armador” e de “motorista do barco”. Esclarece que o autor operava as máquinas de pesca que o barco possui, além de ser responsável pela navegação. As pescas que o autor realizava sempre foram para empresas e não de forma familiar.

O início de prova material está devidamente comprovado nos autos, ou seja, a parte autora dedicou a maior parte de tempo como sendo pescador com registro nas Cademetas de Pescador/Marítimo, na CTPS e RGPS (ID 17093183), dos documentos juntados na petição inicial, bem como constantes no Processo Administrativo, o que supre a necessária carência para concessão do benefício.

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça não vem exigindo que o início de prova material abranja todo o período de trabalho, cuja prova é feita por testemunhas.

De mais a mais, os depoimentos testemunhais, aliados às provas documentais, demonstram que a autor exerceu atividade rural. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora. Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de pescador. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Tais provas estão de acordo com a história de vida do autor, sendo possível reconhecer a atividade rural do autor por período superior ao mínimo exigido como carência para a aposentadoria por idade rural.

Presentes, assim, provas materiais substanciais, as quais se agregaram aos depoimentos das testemunhas ouvidas, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o parecer da Contadoria indica que a parte autora não alcançou 35 anos de tempo de contribuição, necessário para o benefício almejado. Sendo assim, não tem direito a este tipo de aposentadoria.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: PAULO BARBARA

Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural – espécie 41

RMI: R\$ 688,11 (seiscentos e oitenta e oito reais)

RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

DIB: 22/12/2012 (DER)

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 82.109,85 (oitenta e dois mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos), competência de fevereiro de 2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as **prestações vencidas** no valor de **R\$ 82.109,85 (oitenta e dois mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizadas até Fevereiro de 2019.

O valor dos atrasados deverá ser atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como sofrer incidência de juros desde a propositura da ação, pelos percentuais do mesmo manual.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por idade rural (B-41), a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 41/155.292.227-5, com **(DIP) em 01/02/2019**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos** (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), **não devendo haver a contagem em dias úteis**, visto **não se tratar de prazo processual** (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ**, que está sujeito à imposição de **pena de multa e sanções legais**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001140-50.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: FABIO JOSE ARANHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000659-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ - SP243577

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000696-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

DESPACHO

1. Deixo de dar vista à Executada para conferência das peças digitalizadas, porquanto não constituiu procurador.
2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-28.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. B. S. D. DA COSTA - ME, EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

DESPACHO

1. Deixo de dar vista à parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto a mesma não constituiu advogado para representá-la.
2. Consoante nota de devolução (fls. 85) e despacho de fls. 89, forneça a exequente o valor do débito atualizado, bem como o nome e demais qualificação do depositário.
 - 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Fornecidos, expeça-se novo mandado de averbação de penhora.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária (executado) para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Requisite-se informação acerca do cumprimento da ordem contida no ofício n.º: 14/2018 (fls. 132).
3. Após, intime-se a Exequente para fornecer o valor do débito atualizado (descontada a parcela convertida em seu favor), bem como para requerer quanto ao prosseguimento.
 - 3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-06.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES MARTINS, DINILZA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000883-88.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
OPOENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) OPOENTE: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582
OPOSTO: WANDERLEI SOUZA CRUZ, AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ
Advogado do(a) OPOSTO: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
Advogado do(a) OPOSTO: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059

SENTENÇA

Em 12/07/2016, Ana Cristina Ferreira da Silva propôs a presente demanda de oposição em face de Wanderlei Sousa Cruz e Aurea da Fonseca Barreira, distribuída por dependência ao Proc. n.º 0001090-92.2013.4.03.6135 (Usucapão ordinária). Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.739,45.

Alega a oponente que seria, desde 2006, a verdadeira possuidora do terreno usucapiendo, sito em Caraguatubá, Porto Novo, Jardim Brasil (Lote 2, Quadra 08), com 500,00m² de metragem (conforme escritura de declaração de posse em ID 18155525, pág. 16. Esse terreno estaria inscrito sob o n.º 07.136.022, em nome de Irdeblina M. Franciscorni. Confrontantes do terreno seriam Avenida Geraldo Nogueira da Silva, o imóvel de Nelson Machado, o imóvel de Alberto Luiz, o imóvel de Assunta Longo. A oponente teria sido ameaçada por Angelo Dondice Neto e por certo Sr. Waldemar, que teriam tentado expulsá-la da área.

O oponente Wanderlei Souza Cruz e sua mulher Aurea da Fonseca Barreira Cruz foram citados e apresentaram contestação (ID 18155525, pág. 58). Alegaram ausência de interesse processual.

Réplica em ID 18155525, pág. 68.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Com relação à impugnação dos opostos à gratuidade da Justiça, a questão já restou decidida no Processo da usucapão (0001090-92.2013.4.03.6135). Tanto na oposição, como na usucapão, a oponente Ana Cristina declarou-se pobre e postulou a gratuidade da Justiça. Na usucapão, fez juntar seu *hollerith*, na função de auxiliar de enfermagem, com salário líquido de cerca de um salário mínimo. Como o Juiz deve aplicar “as regras de experiência com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375), entendo que a oponente não pode suportar as despesas do processo sem se privar do indispensável à sua manutenção.

II — O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, a luz do novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (*pedido conjugado à causa de pedir*).

Ao examinar a questão da legitimidade, Athos Gusmão Carneiro esclarece que: — “Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor (...) Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

Como dito, são condições que devem ser preenchidas para se obter um pronunciamento sobre o mérito. A legitimidade se afere pela narração dos fatos. Como a oponente se afirma dona / possuidora do terreno usucapiendo todo, ou de parte dele, a legitimidade *ad causam* está presente, na oposição, a parte oponente deve dizer que é a titular do bem ou direito *sub iudice*.

O interesse processual a que alude o art. 17.º do CPC atual é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (*caso se venha a reconhecer existente, ao final*).

O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapão.

A usucapão é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem*.

Pontes de Miranda já dizia que a oposição apresenta caráter declaratório contra o autor da ação principal (A não é proprietário), e condenatório contra o réu (B deve entregar a coisa ao oponente).

A declaração judicial de aquisição da propriedade de certo bem imóvel, por usucapão, só é possível pelo manejo da ação própria e específica de usucapão, que continua a ter um procedimento especial. Destarte, não é a oposição instrumento juridicamente hábil para a obtenção dessa declaração de domínio. Ainda que se viesse a reconhecer plenamente a usucapão da oponente Ana Cristina, o máximo que o processo poderia lhe proporcionar seria a improcedência do pedido formulado por Wanderlei e Aurea no processo da ação de usucapão (0001090-92.2013.4.03.6135).

Esse é o máximo resultado prático que a presente oposição lhe poderia proporcionar: o não acolhimento do pedido de Wanderlei e Aurea, a improcedência sem declaração de propriedade em favor deles. Para que a oponente Ana pudesse obter ela própria a declaração de propriedade da área que diz ser sua teria de propor sua própria ação de usucapão.

Ocorre que resultado prático absolutamente idêntico a esse poderia ser obtido mediante simples contestação no Processo de usucapão. O interesse processual deve, para alguns, caracterizar-se pela necessidade e adequação. A arma processual deve ser necessária e adequada ao fim colimado.

Parte da Doutrina considera que a oposição somente é cabível no procedimento ordinário. Ordinariamente, a oposição é concebida para aquele tipo clássico de processo de Tício contra Mévio. O oponente C propõe sua demanda de oposição contra o autor A e o réu B, sob a alegação de que o bem ou direito em litígio não pertence nem a A nem a B, mas a si mesmo, ao oponente C. O processo de usucapão não funciona assim.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os sujeitos passivos (nas ações de usucapão), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”. “O direito real tem sujeito passivo total” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Assim, réus, em litisconsórcio passivo, nas ações de usucapão são: (a) todos os confinantes do imóvel; (b) as pessoas em nome de quem estiver o imóvel matriculado ou transcrito; (c) os possuidores do imóvel à época da propositura – que não sejam os próprios autores da usucapão. Essa é a maior dificuldade em se admitir a oposição em ações de usucapão. Em verdade, a usucapão não é movida contra réus determinados, mas contra toda a coletividade. À todos e ao Ministério Público é dado opor-se à pretensão de usucapão.

O Colendo STJ fixou importante precedente nesse sentido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1726292 / CE, de cujo voto transcrevemos as seguintes passagens:

Para o Tribunal local, contudo, o oponente careceria de interesse processual para o oferecimento da oposição porque, estando a ação de usucapião incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação.

(...)

Ora, na hipótese em apreço, a tutela buscada por meio da oposição pode ser alcançada pela simples contestação à ação de usucapião, de modo que a intervenção pretendida é totalmente desnecessária.

Da leitura da sua peça de oposição, nota-se que a oponente vem ao Poder Judiciário apresentar objeção ao pedido da autora da ação de usucapião, alegando possuir direito dominial sobre o imóvel usucapiendo na condição de única legítima proprietária do bem, ainda que não transcrito no registro imobiliário (e-STJ fls. 3-21). Coloca-se, assim, na condição de ré, na mesma posição dos réus certos da usucapião, revelando falta de interesse processual para o oferecimento de oposição, conforme assentado pelo acórdão recorrido.

(...)

Quer para a oposição interventiva ou autônoma, o seu autor há de ser terceiro em relação ao processo pendente. Toma-se esse vocábulo no seu sentido mais técnico e estrito, com relação ao processo somente e não ao litígio em si mesmo, à ação ou às suas condições. Terceiro, na pureza dessa perspectiva, opõe-se a parte. Ele não é sujeito da relação jurídica processual pendente. Não tendo proposto demanda alguma, não tendo sido citado, não tendo intervindo antes por qualquer forma nem sucedido a alguma das partes, não é sujeito das situações jurídicas ativas e passivas que caracterizam essa relação (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição). Não tem a qualidade de parte. Só o terceiro é admitido a formular oposição, justamente porque esta é uma oposição, ou seja, manifestação de repulsa à demanda formulada por alguém e às razões da resistência oposta a ela. Seria absurdo admitir que a própria parte se opusesse. Por isso é que desde o início se vem falando em litispendência entre outros: se o oponente figurasse na relação processual, a litispendência não seria entre outros". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 80-81 - grifou-se)

De fato, a Súmula n.º 263 do STF estabelece que: "**O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião**". Se a oponente Ana Cristina afirma-se dona do terreno usucapiendo, então, necessariamente, ela deveria ser ré na usucapião. Se é ré, oponente não poderia ser, porque a oposição é movida contra a parte autora e a parte ré do processo principal – ninguém pode litigar contra si mesmo.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos possuidores e confrontantes**; sendo que **a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). Destarte, Ana Cristina deveria necessariamente ter sido citada no processo da usucapião. Não foi citada; mas, de alguma forma, tomou ciência da pretensão do usucapiente e ajuizou esta oposição.

A solução que nos afigura a mais adequada e a que melhor respeita aos princípios soberanos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é a solução de se receber e considerar a presente oposição como contestação à ação de usucapião.

Nesse caso, embora não tenha havido citação da oponente Ana Cristina, entendemos ter havido comparecimento espontâneo da ré, nos exatos termos do § 1.º, do art. 239 do CPC, de modo que foi suprida a falta de citação de Ana Cristina. Obviamente, como a possibilidade de oposição em sede de usucapião é questão polêmica em sede de doutrina e jurisprudência, de modo algum se vislumbra erro grosseiro por parte da oponente, de sorte que não se há de indagar sobre o prazo e a tempestividade da contestação. O art. 239 do CPC aplica-se ao caso da pessoa que deveria ter sido citada, mas não o foi, tomou conhecimento da demanda e compareceu ao processo para defender seus direitos.

Portanto, a oposição não deve prosperar. Tudo o que se produziu na oposição deve ser trasladado para o processo da usucapião, e a oposição deve ser considerada contestação.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Deixo de julgar o mérito da presente oposição, em razão da ausência de interesse processual da oponente **Ana Cristina Ferreira da Silva** e da incompatibilidade entre a ação de oposição e o procedimento especial da ação de usucapião. Julgo extinta a presente oposição, nesta instância.

2.º — Recebo a petição inicial da ação de oposição como contestação. Considerando-se que **Ana Cristina Ferreira da Silva** deveria necessariamente ter sido citada no processo da usucapião, sob pena de nulidade do processo, considero ter havido comparecimento espontâneo e declaro suprida a ausência de citação.

3.º — Deterno o traslado de todas as peças processuais deste presente processo da ação de oposição para o processo principal da ação de usucapião (Proc. n.º **0001090-92.2013.4.03.6135**). Oportunamente, como trânsito em julgado da presente sentença de extinção sem resolução de mérito, providencie a Secretária o traslado.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ITAQUICE GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA HECHER - SP321594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 24/05/2016, sob n.º 0000665-11.2016.4.03.6313, sendo julgado procedente. Em fase recursal, houve a nulidade da sentença em razão do valor da causa, que transcrevo na íntegra:

“II - VOTO

Inicialmente, analiso a competência do JEF para o conhecimento e julgamento do presente feito, apurando-se o valor da causa nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

De acordo com a sentença, a renda mensal inicial do benefício em questão é de R\$ 4.480,26 e a RMA é de R\$ 4.480,26. A DER é 23/06/2015 e a ação foi ajuizada em 24/05/2016.

Destarte, somando-se as parcelas vencidas e as 12 vincendas o montante é de, aproximadamente, R\$ 103.040,00, o que supera a alçada do JEF para a época (R\$ 52,800,00).

Outrossim, consigno-se que não houve renúncia do valor excedente à alçada pela parte autora.

Destarte, reconheço a incompetência do JEF, restando prejudicada a análise das alegações recursais.

Por fim, nos termos do artigo 64, § 3º do NCPC, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Ante todo o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência do JEF e anulo a sentença. Resta prejudicado o recurso. (...)

Assim, os autos foram redistribuído pelo sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe) em 10/04/2019.

Feitas as considerações preliminares, passa-se a analisar o caso concreto.

Trata-se de ação proposta por ITAQUICÉ GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a conversão em tempo comum e por consequência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que em 2011 requereu por meio de ação judicial que fossem reconhecidos os períodos de contribuição especial, sendo concedido ao final do processo sentença favorável ao pedido de reconhecer o tempo especial, totalizando 30 anos, 09 meses e 13 dias, até 22/08/2012. Em 16/05/2015 (DER) o requerente entrou com pedido de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sendo negado por não reconhecimento do período especial.

Após sentença judicial neste Juízo Federal, o autor continuou trabalhando na mesma função e local:

1. Empresa PROEN – início 20/10/11 a 14/03/13, totalizando 1 ano, 3 meses e 22 dias (sendo que deste período já fora computado 10 meses e dois dias, equivalente a 20/10/11 a 22/08/12), restando a ser computados 6 meses e 20 dias; e,
2. Empresa AUTVALE - início 15/03/2013 a 11/05/2015, totalizando 2 anos, 1 mês e 26 dia.

Somando-se os períodos laborados pelo autor e as contribuições como autônomo, totaliza 35 anos 1 mês e 07 dias, atingindo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações.

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – JUSTIÇA GRATUITA

-
-
-

Com relação à justiça gratuita, o art. 98, do CPC, previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 (um por cento sobre o valor atribuído à causa).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.2 - MÉRITO

II.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis des de 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Ex. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRETE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJJ DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Assim, segundo o Parecer da Contadoria do Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença:

"Parecer:

O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi feito em 16/05/2015 sob nº 42/166.217.431-1, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

De acordo com o pedido, apresentamos os seguintes Cálculos:

- *Tempo de Contribuição Especial e Comum na DER - 34 anos, 11 meses e 4 dias, com 346 contribuições;*
- *Tempo de Contribuição da DPE - 13 anos, 2 meses e 2 dias;*
- *Tempo de Contribuição Especial e Comum na Citação - 36 anos, 2 meses e 28 dias, com 362 contribuições;*
- *RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 24/03/2017, data da Citação, no valor de R\$ 4.480,26, coeficiente de 100% e,*
- *Caso seja julgado procedente, as Diferenças Devidas, desde a Citação, somam R\$ 28.454,46, atualizadas até 01/17 e RMA no valor de R\$ 4.480,26, para a competência set/17.*

Consideramos Especiais os períodos entre:

- *20/10/2011 a 14/03/2013, exercido na Proen Projetos, agente Ruído de 104 dB(A), conforme PPP (fs. 30/31 - PA) e,*

Foi apurado até a citação em 24/03/2017, o tempo de contribuição do autor de 36 anos 02 meses e 28 dias, somando ao todo 362 contribuições, conforme tabela de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 43):

Processo:		00012388820124036313																				
Autor:		ITAQUICERERALDO COSTA S DA SILVA																				
Rêu:		INSS																				
				Tempo de Atividade																		
Atividades profissionais	Exp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência												
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d													
1	Ceman	19/10/1977	05/04/1979	1	5	17	-	-	-	19												
2	Engeprotec	20/06/1979	01/09/1979	-	2	12	-	-	-	4												
3	Cia.Pneus Tropical	18/09/1980	02/02/1981	-	4	15	-	-	-	6												
4	Prefeitura de Salvador	01/09/1981	20/11/1981	-	2	20	-	-	-	3												
5	Politec	06/06/1988	30/04/1992	3	10	25	-	-	-	47												
6	Comeng	01/05/1992	16/08/1992	-	3	16	-	-	-													
7	Sermotec Serviços	17/08/1992	31/12/1994	2	4	15	-	-	-	29												
8	Coninstech	01/01/1995	01/08/1995	-	7	1	-	-	-	8												
9	Upcontrol Engenharia	15/08/1995	12/09/1995	-	-	28	-	-	-													
10	Sermotec Serviços	18/10/1995	28/08/1997	1	10	11	-	-	-	2												
11	Comin Automação	Exp	01/09/1997	07/08/1998	-	-	-	-	11	7	23											
12	Instruc	Exp	08/08/1998	17/02/2000	-	-	-	1	6	10	12											
13	Comin Automação	Exp	02/05/2000	28/09/2001	-	-	-	1	4	27	19											
14	Polienge	01/10/2001	18/11/2003	2	1	18	-	-	-	17												
15	Polienge	Exp	19/11/2003	30/03/2007	-	-	-	3	4	12	66											
16	Autvale Automação	Exp	16/04/2007	30/09/2009	-	-	-	2	5	15	30											
17	ACF Engenharia	Exp	01/10/2009	19/10/2011	-	-	-	2	-	19	25											
18	Proen Projetos	Exp	20/10/2011	14/03/2013	-	-	-	1	4	25	10											
19	Autvale Automação		15/03/2013	15/03/2013	-	-	1	-	-	-												
20	Autvale Automação	Exp	16/03/2013	11/05/2015	-	-	-	2	1	26	26											
21	Facultativo		01/12/2015	24/03/2017	1	3	24	-	-	-	16											
22					-	-	-	-	-	-												
23					-	-	-	-	-	-												
24					-	-	-	-	-	-												
25					-	-	-	-	-	-												
26					-	-	-	-	-	-												
27					-	-	-	-	-	-												
28					-	-	-	-	-	-												
29					-	-	-	-	-	-												
30					-	-	-	-	-	-												
Soma:					10	51	203	12	35	141	362											
Correspondente ao número de dias:							5.333		5.511													
Tempo total :					14	9	23	15	3	21												
Conversão:		1,40			21	5	5	7.715,400000														
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	28															

Impõem-se o reconhecimento e a conversão em tempo comúdas atividades especiais laboradas:

- De 20/10/2011 a 14/03/2013, exercido na Proen Projetos, agente Ruído de 104 dB(A) e,
- De 16/03/2013 a 11/05/2015, exercido na Autvale Automação, agente Ruído de 106 dB(A).

E, por consequência, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/166.217.431-1) desde a data da citação em 24/03/2017, tendo em vista que para a concessão do benefício segundo a Lei 8.213/91 são necessárias 180 contribuições e 35 anos trabalhados se homem e 30 anos trabalhados se mulher conforme a lei dispuser e o autor até a data da citação em 24/03/2017, segundo Cálculo da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 43) já contava com 36 anos 02 meses e 28 dias, somando ao todo 362 contribuições.

III-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, mantenha-se a antecipação da tutela já concedida anteriormente, uma vez que estavam (e estão) presentes os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS mantenha o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor do autor.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço o exercício de atividade laborada em condições especiais nos períodos de 20/10/2011 a 14/03/2013 e de 16/03/2013 a 11/05/2015, bem como a conversão para tempo de serviço comum, laborado na empresa e por consequência JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.217.431-1) ao autor ITAQUICÉ GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA com DIB em 24/03/2017 e DIP em 01/09/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de RS 4.480,26 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de RS 4.480,26 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) para competência de setembro de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 24/03/2017 até a data do início de pagamento (DIP), conforme consulta no CONBAS, que foi deferida a partir de 01/09/2017, devendo o cálculo ser efetuado pelo INSS no momento oportuno (fase execução).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC MANTENHO A TUTELA JURISDICIONAL já concedida.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que mantenha o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor do autor. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme exposto e determino o devido recolhimento com a apresentação da guia de depósito nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	ITAQUICE GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA
Número do benefício:	NB 42/176.922.388-3 (conforme documento juntado pelo INSS nos autos – CONBAS).
Benefício:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Renda mensal atual (RMA):	(RMA) no valor de <u>RS 4.480,26</u> (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) para competência de setembro de 2017
Renda mensal inicial (RMI):	(RMI) no valor de <u>RS 4.480,26</u> (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos)
Data de início do benefício (DIB):	24/03/2017
Data do início do pagamento (DIP)	BENEFÍCIO ATIVO POR TUTELA – com DIP em 01/09/2017 (conforme CONBAS)
Valor dos atrasados:	Tendo em vista a data do início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, concedida em sede de tutela, o cálculo do valor do atrasado deverá ser efetuado pelo INSS, na fase da execução – (conforme CONBAS).
CPF:	118.314.055-04
Nome da mãe	Vera Maria Costa Soeiro da Silva
Endereço:	Rua das Américas, n.º 132, bairro Porto Grande, cidade de São Sebastião/SP, CEP 11600-000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001090-92.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WANDERLEI SOUZA CRUZ, AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALBERT SALEM
Advogado do(a) RÉU: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

DECISÃO

Em 15/09/2011, Wanderlei Sousa Cruz e Aurea da Fonseca Barreira propuseram perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. n.º 1.372/2011), a presente demanda de usucapião, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição (por usucapião) da propriedade de um terreno, sito no Município de Caraguatatuba, no Bairro Porto Novo, Jardim Brasil, na Avenida Gerakdo Nogueira da Silva (Quadra 8), n.º 6.660, com área total de 500,00m², descrito no memorial descritivo em ID 18154357, pág. 17. À causa atribuíram o valor de R\$ 10.000,00.

Com relação à origem da posse, dizem que, em 23/10/2010, teriam adquirido os direitos possessórios de Angelo Dondice Neto, conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 18154357, pág. 13. Conforme petição em ID 18154357, pág. 23, o terreno usucapiendo (Lote 2, Quadra 8, Loteamento Jardim Brasil), estaria “registrado” em nome de Egídio Perna e de Luiz César Cogliati (Transcrição n.º 7.083, fls. 031, L. 3-G, do Registro de Imóveis de Caraguatatuba).

Consultado, o Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba prestou informações relevantes (ID 18154357, pág. 41). Reiterou a informação de que o imóvel pertenceria a Egídio Perna e Luiz Cesar Cogliati.

Confrontantes do terreno seriam o imóvel de Assunta Longo (Matrícula n.º 46.384), o imóvel de Nelson Machado e Noêmia de Araújo Machado (Matrícula n.º 14.736), e imóvel de Albert Salem (Matrícula n.º 41.371). Atualmente, o terreno de Matrícula n.º 46.384 pertenceria a João Carlos Moraes Esquirra e Rosa Nicoletta Ines Peduto Esquirra (ID 18154357, pág. 55).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Wanderley Souza Cruz (pág. 110); de Aurea da Fonseca Barreiro Cruz (pág. 112); de Luiz Cesar Cogliati (pág. 202), e de Egídio Perna (pág. 203). Certidões da Justiça Federal em pág. 118/121.

As certidões em nome de Wanderley e Aurea indicaram existência de outra ação de usucapião (Proc. n.º 0008522-46.2011.8.26.0126), em trâmite na 2.ª Vara Cível de Caraguatatuba.

Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18154357, pág. 62), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 81). Recepcionados os autos na Justiça Federal, outro edital foi expedido e publicado (ID 18154357, pág. 171/172), e também foi publicado em jornal de publicação no local (pág. 187).

Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Nelson Machado e Noêmia de Araújo Machado (ID 18154357, pág. 140); (2) João Carlos Moraes Esquirra (pág. 146). Rosa Nicoletta Inês Peduto Esquirra deixou de ser citada por ser falecida (pág. 146).

Albert Salem manifestou-se no feito e questionou a correção da descrição do terreno; requereu fossem respeitados os limites (ID 18154357, pág. 174).

O Município de Caraguatatuba foi citado e declarou desinteresse no feito (pág. 75). O Estado de São Paulo, idem (pág. 78).

A União foi citada e apresentou contestação (pág. 85). Alegou a incompetência da Justiça Estadual e a impossibilidade de usucapião de terrenos de marinha.

O Juízo Estadual acolheu os argumentos da União, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para esta Justiça Federal.

Em 12/07/2016, Ana Cristina Ferreira da Silva propôs uma demanda de oposição em face de Wanderlei Sousa Cruz e Aurea da Fonseca Barreira, distribuída por dependência à esta usucapião (Proc. n.º 0000883-88.2016.403.6135). Conforme instrumento particular de compra e venda e transferência de direitos e obrigações sobre imóvel (anexou na pág. 72/74 do incidente de oposição), em 24 de maio de 2006, a oponente / contestante Ana Cristina teria comprado o terreno em questão de Luiz Cesar Cogliati (CPF 003.519.128-78). Essa oposição foi extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual e incompatibilidade de procedimento – contudo, a oposição foi recepcionada no presente processo como contestação, determinando-se o traslado de todas as peças processuais.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a mera afirmação por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da existência de terrenos de marinha, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Acertada, pois, a decisão que determinou a remessa.

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o proprietário que conste da matrícula;
- (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e
- (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “procedimento edital” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi rigorosamente observado.

Conforme certidão do Registro de Imóveis, o terreno usucapiendo encontra-se em nome de Egídio Perna e de Luiz Cesar Cogliati. Os autores alegam ser impossível a localização dessas pessoas para citação (ID 18153557, pág. 161/164). Requereram a citação por edital (pág. 166 e 182).

Somente se admite a citação por edital quando esgotadas completamente as tentativas de citação pessoal. Pelo número do CPF (003.519.128-78), sabe-se que Luiz Cesar Cogliati é filho de Ceni Morganti Cogliati e do médico Angelo Olindo Cogliati. A certidão anexa em pág. 184 refere que Egídio Perna e Luiz Cesar Cogliati teriam adquirido o terreno em 23/09/1975, quando Luiz Cesar era ainda menor impúbere. As escrituras de cessão de posse mencionam que Luiz Cesar exerce a profissão de médico. Consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, revela a inscrição de pessoa com esse mesmo nome sob o n.º 30.507 (CRM/SP). Acreditamos que se trata da mesma pessoa. O CREMESP não revela o endereço profissional de Luiz César. Pesquisa por nome, na internet, revela que Luiz Cesar Cogliati teria endereço profissional na Cidade de São Paulo, na Rua Pio XI, n.º 704, no Bairro do Alto da Lapa (tel. 3834-9152 e 3032-1929).

Quanto à Egídio Perna, até o momento nada se sabe quanto à sua localização, sendo que as escrituras de posse afirmam tratar-se de norte-americano.

A Súmula n.º 263 do STF estabelece que: “**O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião**”. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos possuidores e confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC).

No caso concreto, a oponente / contestante **Ana Cristina Ferreira da Silva** declara-se dona do terreno usucapiendo. Ana não foi citada; contudo, compareceu espontaneamente no feito para deduzir sua oposição, e a ausência de sua citação foi suprida (§ 1.º, do art. 239 do CPC). Conforme ficou decidido no Processo da Oposição (**0000883-88.2016.403.6135**), a oposição é agora recepcionada neste processo principal como contestação, em respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto aos **confrontantes** do terreno, citaram-se os que foram indicados pelos autores; se outros forem identificados no curso da instrução, deverão também ser citados.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. A usucapião é **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge, e decorre, diretamente dos eventos fáticos, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início de prova de posse, elemento de prova que, isoladamente, não prova a real posse *ad usucapionem*.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Nota-se que, até o momento, pouco esclarecem os autores sobre o efetivo exercício da posse *ad usucapionem* desse terreno. A questão da mansuetude da posse também é algo questionável e incerto, em face do teor da oposição / contestação de Ana Cristina, que afirma que teriam tentado expulsá-la da área. Não se descarta a possibilidade de que esse mesmo terreno tenha sido vendido para mais de uma pessoa.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fiáveis, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas de IPTU dos últimos anos.

(b) **Apresentem** autores seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e certidão de casamento — tendo em vista que são documentos necessários ao descerramento da matrícula (em caso de procedência).

2.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Caraguatatuba** (Avenida Brasil, n.º 749, Sumaré, Caraguatatuba – SP), **para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 07.136.022 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel. **Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão.**

3.º — **Determino a citação por edital**, com prazo de 20 dias, de **Egídio Perna**.

4.º — **Determino a citação pessoal** das seguintes pessoas:

(a) **Angelo Dondice Neto** (CPF 119.762.598-43). Rua José Franciscone, n.º 1.475, Porto Novo, CEP: 11667-000.

(b) **Luiz César Cogliati**. Rua Pio XI, n.º 704, Bairro do Alto da Lapa. São Paulo – SP (tel. 3834-9152 e 3032-1929). Por precatória.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0000086-20.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AURELIO VIEIRA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
2. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto não constituiu advogado.
3. Consoante despacho de fls. 113, forneça a exequente (CEF) planilha atualizada do débito.
 - 3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, cite-se o executado nos termos dos Arts. 829 e seguintes do CPC.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003035-84.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FABIO ABRIL

DESPACHO

1. Indefero a intimação da parte contrária, para conferência das peças digitalizadas, porquanto sequer fora citada.
2. Manifeste-se a autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001067-49.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

1. Indefero a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto não constituiu defensor.
2. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-35.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
SUCEDIDO: EIJI MIURA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO - SP307352, JADE TOLEDO BARRROS - SP407720, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Exequente a complementação das peças digitalizadas.
Após, nova vista ao INSS para conferência em 05 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000040-94.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ALFIO LAGNADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor a complementação das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nova vista à UNIÃO para conferência em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000914-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: MARCELO ANGELO DA SILVA, NADIA GARCIA BASSO, ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES, JAIME COELHO LULA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) RÉU: MONICA LINDOSO SOARES - SP89913-B, LUIZ VALDOMIRO GODOI - SP127756
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO - SP290843, OLDINEY FONSECA RODRIGUES - SP363751

DESPACHO

1. ID 18990291 - Intime-se o réu para conferência das peças digitalizadas em 15 (quinze) dias. Os autos físicos permanecerão disponíveis em Secretaria.
2. ID 19077719 - Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos físicos ao Ministério Público Federal também para conferência em 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008664-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 01/12/2010, Robert de Macedo Rittscher e sua esposa Maria Isabel Villarino propuseram a presente demanda de usucapião, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em ID 18019997, fls. 144-153 (pág. 10), situado no Município de **Ilhabela**, no local denominado **Cambaquara / Bixiga**, na Travessa 1, da Rua Conde D'Eu, n.º 63, Jardim Arco Íris, com área perimetral total de **1.412,00m²** (mil, quatrocentos e doze metros quadrados), cadastrado junto à municipalidade de Ilhabela sob o n.º 0713.0063.0010. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 174.434,84**.

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em 19/06/1998, teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Ricardo Reis Costa Frugoli e Maria Valéria Santoro Frugoli** (ID 17986837, pág. 18). O cedente teria adquirido essa posse de certa Santa Monica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em 16/07/1984 (conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 18020509, fls. 467-490, pág. 9) O terreno usucapiendo abrigaria edificações (Alvará de Construção n.º 0334, Carta de Habitação n.º 0196).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a **Travessa 1, n.º 63, da Rua Conde D'Eu** (logradouro municipal); (2) o imóvel de **Daniel Joseph McQuoid e Márcia Maria Maluf Batista McQuoid** (IC 0713.0029.0010); (3) o imóvel de **Jorge Maroum** (IC 5999.2961.0010 – 0719.2303.1993 – 0700.0010.1985); (4) como imóvel de **Arlete Hess** (IC 0713.0062.0010).

Conforme planta anexada em 18019987 (fls. 95) e 18019989 (fls. 99) haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, em nome de Robert de Macedo Soares Rittscher (ID 17987676, pág. 4), Maria Isabel Villarino Rittscher (pág. 5), Ricardo Reis Costa Frugoli (pág. 6), Maria Valéria Santoro Frugoli (pág. 7).

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** foi consultado e declarou que o **imóvel não está transcrito nem matriculado na Serventia** (ID 17990104, pág. 02/03).

Daniel Joseph McQuoid e Márcia Maria Maluf Batista McQuoid não foram citados, mas firmaram declaração (ID 18019988, fls. 96-98), para dizer que não se opõe à pretensão dos autores.

Arlete Hess não foi citada, mas firmou declaração (ID 18019990, fls. 100-101), para dizer que não se opõe à pretensão dos autores.

Ricardo Reis Costa Frugoli e Maria Valéria Santoro Frugoli (ID 18019992) declararam, sob firma reconhecida, não se opor à pretensão.

Citaram-se: (a) a União (ID 18019992, pág. 17); (b) o Município de Ilhabela (ID 18019992, fls. 123-141, pág. 1)

Citaram-se na condição de confrontantes: Jorge Maroum (ID 18019992, pág. 19).

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 18019992, fls. 123-141, pág. 7).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18019993, fls. 123-141, pág. 13), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (pág. 16, 19), e em jornal de circulação no local (ID 18019994, fls. 142, pág. 1, e ID 18019996, fls. 143, pág. 1).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 19160049, pág. 164).

A **União apresentou contestação** (ID 18020213, fls. 155-162, pág. 03/08, e ID 18020217). Alegou impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha, por usucapião. **Réplica** em ID 18020221, fls. 174-199, pág. 5.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, em 03/08/2012, a **3.ª Vara Federal de São José dos Campos determinou a remessa para a Justiça Federal de Caraguatatuba** (ID 18020221, fls. 174-199, pág. 4).

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se perito o Engenheiro Fábio Costa (ID 18020225, fls. 200-219, pag. 8). O autor indicou assistente técnico (pág. 13).

O **Laudo Pericial** foi apresentado em ID 18020233, fls. 233-250, pág. 07/18, ID 18020240, fls. 251-260, pág. 01/10, ID 18020241, fls. 261-272, pág. 01/12, ID 18020244, fls. 273-289, pág. 01/17, ID 18020245, fls. 290-305, pág. 01/16; acompanhado de levantamento topográfico planimétrico cadastral (ID 18020249), Memorial Descritivo e outros documentos (ID 18020501, fls. 306-328, pág. 01/11).

Os autores apresentaram **Parecer Técnico parcialmente divergente** (ID 18020501, fls. 306-328, pág. 13/21, e ID 18020502, fls. 329-353, pág. 01-25, e ID 18020503, fls. 354-377, pág. 01/15).

A União também manifestou parcial divergência quanto ao Laudo Pericial (ID 18020503, fls. 354-377, ID 18020504, ID 18020505, fls. 379-402, pág. 20/25, ID 18020506, fls. 403-427).

O perito judicial prestou **informações complementares** (ID 18020505, fls. 379-402, pág. 01/09), e **Laudo Pericial Complementar** (ID 18020506, fls. 403-427, pág. 13/15).

A UNIÃO sustenta que da área total de 1.848,06m², 916,18m² correspondem à faixa de terrenos de marinha, e os restantes 931,88m² seriam área alodial (ID 18020507, fls. 428-444, pág. 03/20). A imagem aérea detalhada em ID 18020512 revela a existência de inúmeras edificações no terreno usucapiendo, bem como a ocupação de área que a União / SPU consideram faixa de terrenos de marinha – a qual teria início na linha que divide o costão rochoso da Praia de Cambaúra da vegetação subsequente. Atente-se para a definição legal de “praia” contida no art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16/05/1988: — “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”.

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foi consultado quanto às condições para o descerramento da matrícula, e prestou informações relevantes. Declarou que o memorial descritivo não atenderia ao comando do Item 61, Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), porque teriam sido indicadas as pessoas dos confrontantes (imóvel de filano de tal), em vez da correta menção ao próprio imóvel confrontante e seus elementos de caracterização.

O “azimute do segmento existente entre os pontos 9 e 10 está divergente. No memorial consta: 263° 10' 15”. Já na planta tem-se: 283° 10' 15””.

A qualificação dos autores estaria incompleta, sem documentos de identificação pessoal, certidão de casamento e pacto ante nupcial (se existente).

A certidão de casamento dos autores foi anexada em ID 18022832. A certidão do Município de Ilhabela, em ID 18022828, indica com precisão os imóveis confinantes, com sua localização, e inscrição cadastral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O processo encontra-se em termos para a sentença. O julgamento foi convertido em diligência, e todas as questões que motivaram essa medida foram devidamente equacionadas.

A correção apontada pelo Oficial de Registro de Imóveis é de pequena monta e poderia ser feita até mesmo após a prolação da sentença, para não dar ensejo a uma nota de devolução do mandado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias proceda a retificação do(s) memorial(is) descritivo(s) adequando-os ao comando do Item 61, Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), bem como para que corrija a descrição do azimute do segmento entre os pontos “9” e “10”. Instrua-se com cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis (ID 18020512, fls. 505 a 517, pág. 14/15), e com cópia da certidão da Prefeitura de Ilhabela em 18022828.

2.º — Sem prejuízo, venham imediatamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Venham à conclusão para julgamento.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000450-16.2018.403.6135- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X LEANDRO ALVES DE SOUZA (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2019, às 14:30 horas, inclusive por videoconferência com as Subseções Judiciárias de S. José dos Campos/SP e Bauru/SP (início da conexão 14:30 - SAV N.º 21457) e São Paulo/SP (conexão a partir das 17:00 horas - SAV N.º 21456).

Intimem-se as testemunhas e os réus para comparecimento.

Comuniquem-se as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (CP n.º 277/2019), São José dos Campos/SP (CP n.º 237/2019) e Bauru/SP (CP 276/2019), solicitando a nova intimação das testemunhas. Cumpra-se, servindo esta de aditamento.

Ciência ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002950-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

DECISÃO

1. Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, passo a apreciar a manifestação da exequente/CEF sob id. 14452039, onde a mesma requer a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 83.563,80, atualizado para 18.02.2019 (id. 14573916)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: RAMOS & HIGADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DECISÃO

Manifestação sob id. 19443377: Em relação ao pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Fazenda, mantenho a decisão sob id. 18850611. Defiro o requerido quanto à pesquisa de bens, junto ao sistema Bacenjud.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito **(id. 9198101) R\$ 45.178,62**, atualizado para **19/06/2018**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta decisão, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 20651985, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, nas evoluções dos débitos aqui em epígrafe, houve o abatimento dos valores pagos mediante amortização parcial realizada pela embargada, considerando que referida alegação é o ponto controvertido principal dos embargos à execução.

Fica facultado as partes apresentarem documentos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria.

Como retorno dos autos, intuem-se as partes, que deverão informar se possuem interesse em nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intuem-se as partes das informações prestadas pela Contadoria Adjunta, anexadas sob o id. 16354609, 16354612 e 16354624. Prazo: 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão sob id. 20511256, ficam as executadas intimadas, por seu advogado, acerca do auto de penhora e avaliação juntado sob id. 20522615, bem como da nomeação da coexecutada, Alfia Cristina Satolli Spadotto, como depositária dos bens penhorados, uma vez que é representante legal da empresa, proprietária dos bens penhorados.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 20296780: Considerando-se que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização do Tribunal - DITI, para virtualização dos mesmos, razão pela qual estão indisponíveis para que a parte contrária possa efetuar a conferência dos documentos digitalizados, aguarde-se seu retorno para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468, CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190

DECISÃO

Vistos.

Requer o INSS o prosseguimento da execução, com a manutenção da penhora do imóvel do executado.

Entretanto, através da petição e documentos juntados às fls. 236/250 dos autos físicos originais (aqui copiado sob Id. 18292913, pp. 01/15), alega a parte executada que o imóvel penhorado neste feito, de sua propriedade (um lote de terreno contendo uma casinha de morada, construída de pau e barro nas proximidades da cidade de Porangaba – cf. matrícula do imóvel), trata-se de bem de família, sendo o único imóvel do executado, com 78 anos de idade, e de sua esposa, destinado à subsistência de ambos.

Intimado para manifestação a respeito, o INSS pede a manutenção da penhora e prosseguimento da execução, alegando que os documentos juntados pelo executado não comprovam que se trata de bem de família, vez que junta contas de consumo com endereços distintos, nas quais consta cadastrado “Centro”, e não “Zona Rural”, conforme constante da matrícula do imóvel, entendendo o INSS que os comprovantes de endereço juntados pelo executado não se referem ao imóvel penhorado.

Porém, consta do AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO de Id. 17927992, pp. 25, lavrado pela sra. Oficiala de Justiça Federal, que o imóvel penhorado neste feito situa-se na Rua Luiz Manoel Domingues, nº 603, Porangaba-SP. Consta, ainda, da certidão de Id. 17927992, pp. 23, que o executado e sua esposa foram intimados acerca da penhora do imóvel, pela Oficiala de Justiça, no mesmo endereço constante do Auto de Penhora e Intimação, *constatando-se que o executado tem seu domicílio no referido imóvel*. Além disso, o endereço da diligência é o mesmo constante da conta de água juntada pelo executado sob Id. 18292913, pp. 06.

A alegação de impenhorabilidade articulada pela parte executada em relação ao imóvel sobre o qual recaiu a penhora lavrada no âmbito desta execução, encontra, de fato, suporte probatório suficiente nos autos a permitir o seu reconhecimento, sendo inclusive corroborada pelas certidões da oficiala de justiça que apresentou o auto de depósito e intimação, conforme já narrado.

Pois bem, diante do exposto, não havendo na impugnação ofertada pelo exequente elementos hábeis a afastar a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, bem como, considerando-se que na informação da oficiala de justiça constata-se haver indícios de que o imóvel é residência do executado, e ainda, diante dos documentos juntados pela parte executada, entendo que veio aos autos comprovação satisfatória de que o imóvel objeto da penhora efetivamente serve de residência à família do executado, a ensejar a proteção legal de que cogita a **Lei n. 8.009/90**.

Havendo prova de que o devedor habite, com sua família, no imóvel atingido pelo ato construtivo judicial, está satisfeito o requisito objetivo para que se lhe reconheça a impenhorabilidade nos termos lei.

Ainda, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.

Cito precedente emanado do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. Wilson Zauhy**, em que se aborda essa questão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. O imóvel utilizado pela entidade familiar como residência era mesmo o de matrícula 13.033, conforme, inclusive, ficou comprovado por mandado de constatação, onde se apurou que a genitora do executado morava na residência (estendendo-se a impenhorabilidade ao imóvel ainda que residido pelos familiares do devedor).
2. Verba honorária reduzida.
3. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0002308-37.2007.4.03.6113/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL Wilson Zauhy, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, RE-DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2018-8-30 (Boletim de Acórdão 25435/2018))

Com tais considerações, e havendo nos autos prova bastante de que o imóvel objeto da penhora é utilizado pelo devedor como residência da entidade familiar, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do que prescreve o **art. 1º da Lei n. 8.009/90**.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intím-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000872-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JAYME PINHEIRO GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução n° 5000875-33.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, estabelecendo que “deve a execução guiar-se pelo cálculo elaborado pela parte embargada no montante total de R\$ 37.882,43 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado para 02/2012, consoante fundamentação” (cf. Id. 18356024, pp. 95/102 dos embargos à execução).

Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pelos embargos à execução referidos.

Int.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000842-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 381 dos autos físicos n° **0008770-43.2013.403.6131** (aqui copiada sob Id. 17886752, pp. 47), a inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada no PJE no processo já criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0008770-43.2013.403.6131), e não com a criação de processo de numeração diversa, como efetuado pela parte exequente.

Ocorre que, conforme consulta processual ao processo físico juntada nestes autos eletrônicos sob Id. 20652672, tendo vista a inércia da parte interessada em inserir os documentos digitalizados no processo eletrônico criado no PJE com o mesmo número do processo físico (0008770-43.2013.403.6131), referido processo físico, excepcionalmente, foi encaminhado para empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região, que promoverá a sua virtualização e inserção no PJE nos autos eletrônicos de numeração correta (mesma numeração dos autos físicos).

Ante o exposto, venham estes autos eletrônicos - criados equivocadamente, conclusos para extinção.

No mais, aguarde-se a inclusão pela empresa terceirizada dos documentos digitalizados extraídos do processo físico número 0008770-43.2013.403.6131 neste sistema PJE, no processo eletrônico de mesma numeração, oportunidade em que as partes serão intimadas – naqueles autos eletrônicos, para conferência da digitalização e prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, CLAUDIA VALERIA PASSERINI CAMALIONTI, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Razão assiste ao INSS na manifestação de Id. 20347682.

De fato, o pedido de habilitação de sucessores apresenta as inúmeras irregularidades apontadas pela autarquia previdenciária na referida manifestação, devendo a parte exequente promover a emenda à petição inicial, coma regularização de todos os itens apontados na petição de Id. 20347682, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA, MARCIA BARBOSA FERREIRA, MARILZA BARBOSA FERREIRA VICENA, ELIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, CIDINHO BARBOSA FERREIRA, JAQUELINE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única da Comarca de Itatinga, em cumprimento à decisão de Id. 17375453, pp. 36/37, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Os autores, sucessores do mutuário original do contrato referente ao imóvel objeto desta ação, atribuíram à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 17374787, pp. 32/33.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 17374787, pp. 49/101 e Id. 17374791, pp. 01/05. Réplica sob Id. 17374800, pp. 07/60.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que informe se possui interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Conforme documento juntado aos autos pela serventia sob Id. 20588249, verifica-se que ocorreu o óbito da parte exequente (FRANCISCO CARUSO), no ano de 2009. Assim determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Oportunamente, ocorrendo a regularização da representação processual com a habilitação dos sucessores, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 17423412, pp. 27/28, que deu provimento à apelação da parte exequente “para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV”, observando-se os demais termos da referida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5001612-70.2018.4.03.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como procuração outorgada ao subscritor dos presentes embargos.

Assim, intime-se (o)a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, bem como juntar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

DESPACHO

Petição retro (id 20388133): ante a informação de interposição de Agravo Interno (id 20388130), pela parte executada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021913-98.2018.403.0000, aguarde-se seu julgamento definitivo, cabendo à parte interessada informar nestes autos o deslinde daquele recurso.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar obscuridade e omissão na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal da Receita Federal em Limeira e a incompetência absoluta deste juízo. Sucintamente, argumenta que: **a)** a decisão, ao tratar da ilegitimidade da autoridade coatora estabelecida em Limeira, citou precedentes que se aplicam somente às autoridades alfândegárias, acrescentando que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em seu artigo 123, estabelece que a competência para o reconhecimento de direito creditório é da Delegacia da Receita Federal ou da Alfândega em que tiver sido feito o despacho aduaneiro, ao passo que o pedido de compensação, nos termos do artigo 124 da mesma instrução, pode ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou pela Delegacia Especial que, à data da decisão, tinha competência territorial sobre o domicílio tributário do sujeito passivo; **b)** a decisão não abordou a competência jurisdicional com supedâneo no artigo 109, § 2º, da Constituição da República nem discorreu sobre jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tem referendado a possibilidade de impetração de mandado de segurança no domicílio do próprio impetrante, posicionamento que, inclusive, estaria sendo seguido agora pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com base nesses argumentos, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a reinclusão da autoridade coatora no polo passivo e a manutenção dos autos nesta vara federal.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Sobre o vício de obscuridade (item 'a' do relatório), os fundamentos apresentados pela embargante traduzem um inconformismo com o posicionamento adotado por este juízo, não sendo os embargos declaratórios o recurso adequado a combater eventual *error in iudicando*. Os julgados invocados por este juízo para ratificar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Limeira abordam a legitimidade da autoridade alfândegária para casos como o deste *mandamus*, sendo óbvia e facilmente dedutível que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário (seja ele unitário ou não), a presença de uma autoridade no polo passivo exclui a outra. De todo modo, para lançar mais luz ao que ora se diz, aprofundo-me na fundamentação no ponto em que criticada a decisão.

No caso do mandado de segurança nº 0012749-78.2015.4.03.6119 referente à primeira ementa mencionada na decisão embargada), a sentença havia reconhecido ser parte legítima o delegado da Receita Federal, tendo o TRF 3 se posicionado no sentido de que **“Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança”** (trecho contido na própria ementa).

Em relação ao mandado de segurança nº 0004014-56.2015.4.03.6119, que se refere ao segundo acórdão indicado na decisão embargada sobre a questão da legitimidade passiva), a impetrante havia indicado o Delegado da Receita Federal em Guarulhos como autoridade coatora, mas a sentença denegou a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito por entender que se tratava de parte ilegítima para figurar no polo passivo. No julgamento da apelação, foi decidido que **“o ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011”** (excerto também extraído da ementa citada na decisão).

Fica evidente, portanto, que ambos os julgados escolhidos para fundamentar a decisão recorrida não servem só para reconhecer a legitimidade do Inspetor da Alfândega – como defende a embargante –, mas também para referendar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.

É preciso ainda destacar que o sistema de precedentes vinculantes consolidado pelo Código de Processo Civil impõe ao jurista a tarefa de investigar os pressupostos de fato e de direito que levaram determinado tribunal a julgar em um certo sentido, ônus que demanda a análise atenta da decisão judicial, não se podendo fiar somente no que está reproduzido na ementa disponibilizada no diário oficial. O mesmo exercício pode ser feito na leitura de súmulas e de julgados não vinculantes, a fim de se evitar que o posicionamento judicial seja equivocadamente interpretado ou aplicado, descolando-se dos pressupostos que o determinaram. Por tudo isso, considero que a alegação de vício de obscuridade, à vista das razões expostas acima, não ocorreu, devendo, neste ponto, a impetrante valer-se do recurso adequado para impugnar a decisão, não podendo este juízo, salvo exceções expressamente previstas em lei, atuar como revisor de suas próprias decisões.

Sobre o pedido de restituição, esclareço que os artigos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 não se aplicam ao caso concreto porque o objeto central da discussão iniciada pela impetrante é a inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa majorada do SISCOMEX. A repetição de indébito, conquanto requerida expressamente, é mera consequência lógica da causa de pedir e do pedido principal, não sendo suficiente para legitimar o ingresso do Delegado da Receita Federal no polo passivo. Vale lembrar que, pela teoria do órgão, será a União, ao fim e ao cabo, a responsável pela eventual restituição dos valores pagos a mais, pouco importando se o mandado de segurança foi impetrado contra uma autoridade federal ou outra. Por isso, na hipótese de concessão da segurança, não haverá óbice à execução do julgado quanto à repercussão econômica da sentença.

No que pertine à omissão, reconheço assistir razão à impetrante, pois não abordada a fundamentação ventilada por ela para justificar a competência jurisdicional do foro do domicílio da impetrante. Assim sendo, passo a tratar do assunto.

Pois bem.

Apesar dos julgados apresentados pela embargante – seja na petição inicial, seja nos embargos de declaração – nenhum deles é vinculante. Todos são precedentes meramente persuasivos, que não obrigam o magistrado a curvar-se ao disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Outrossim, pontuo que, considerando o objeto da demanda, o fato de os autos serem eletrônicos e o tipo de procedimento eleito exigir apenas a produção de prova documental, não há razão para, por analogia, criar para o mandado de segurança o que alguns doutrinadores vêm chamando de *forum shopping* (Instituto com raízes no Direito Internacional Privado), com base no disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição da República, pois não se verifica a necessidade de facilitação do acesso à Justiça que norteou a edição dessa norma.

O mandado de segurança é remédio constitucional que busca proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal de uma autoridade, porém o que se tem visto é um contínuo processo de “ordinarização” do *mandamus*. Os impetrantes têm deduzido uma miríade de pretensões cuja discussão seria mais adequada em outro tipo de processo; as autoridades coatoras têm encarado seu ônus de prestar informações como uma missão de atuar na qualidade de advogados do ente público a que vinculados; juízes vêm deferindo liminar com base nos mesmos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil para concessão de tutelas de urgência; tribunais têm referendado a ideia de que, embora o *mandamus* não seja demanda de cobrança e sua sentença tenha caráter mandamental e não simplesmente declaratório, é possível reconhecer um direito de crédito, a ser objeto de compensação na via administrativa. É preciso impedir que essa ordinarização do mandado de segurança o torne inútil ou um simples sucedâneo do processo de conhecimento do Código de Processo Civil. E um dos meios para isso é preservando regras que individualizem esse remédio constitucional diante de demandas comuns – dentre essas regras, insere-se a competência jurisdicional.

Se pretendia valer-se da norma estampada no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal (que trata exclusivamente de ações propostas contra a União), bastaria à embargante ter se valido de um processo de conhecimento, o que não lhe acarretaria nenhum prejuízo processual ou material, inclusive no que tange à tutela de urgência. Logo não há que se falar em restrição de acesso à Justiça, tendo a impetração do mandado de segurança sido uma opção da embargante dentre outras possíveis.

Portanto, ao contrário da tese sustentada em julgados que a impetrante apresentou, não considero que a decisão embargada tenha limitado o texto constitucional. Ao contrário: deu-lhe interpretação conforme, assumindo premissa segundo a qual um mandado de segurança não pode receber o mesmo tratamento processual e procedimental de uma demanda regida pelo rito ordinário do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para integrar à decisão anterior os fundamentos acima.

Aguarde o decurso do prazo conferido à impetrante para escolha do juízo para o qual serão os autos remetidos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA, PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, considerando a ausência de identificação do outorgante de poderes de representação, deverá juntar no mesmo prazo novo instrumento de mandato para fins de regularização da representação processual.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001348-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES DE SOUZA
CURADOR ESPECIAL: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

ATO ORDINATÓRIO

A fim de atendimento ao despacho de ID 14402071, intimo a parte autora da determinação abaixo, por ato ordinatório, dando o devido andamento processual:

"Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à apelada por informação de secretaria, pelo prazo adicional de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Res. PRES nº 142/2017."

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005422-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KARINA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em atendimento ao V. Acórdão, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, expeça-se mandado de CITAÇÃO e Reintegração de Posse, no qual deverá constar os dados da área responsável pelo fornecimento dos meios necessários ao seu cumprimento.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005422-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KARINA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em atendimento ao V. Acórdão, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, expeça-se mandado de CITAÇÃO e Reintegração de Posse, no qual deverá constar os dados da área responsável pelo fornecimento dos meios necessários ao seu cumprimento.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESMELITA MULLER SILVA - ME, ESMELITA MULLER SILVA

DESPACHO

Sob ID 20635973, **sem juntar documento do qual faz menção**, qual seja, a certidão do Oficial de Justiça expedida nos autos da Carta Precatória e da qual o teor diz ser negativo, requer a autora a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz com a finalidade de se obter eventual endereço atualizado da parte ré.

A despeito de não haver direcionado seu pedido ao MM. Juízo ao qual foram deprecadas as diligências, nos termos do §2º do art. 261 do CPC, ressalto que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do(s) réu(s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Do exposto, indefiro o requerido pela autora.

Como retorno da Carta Precatória expedida, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002975-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID 17019831, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20534820 e ID 19450608: A executada limitou-se a apresentar a cópia integral das ações anulatórias, sem identificar as principais decisões judiciais proferidas e/ou informar seu atual andamento, tumultuando e dificultando a compreensão dos presentes autos.

Após consulta do andamento processual no Sistema PJe, o diretor de secretaria junta aos presentes autos as principais peças das ações anulatórias, das quais conclui-se que ao contrário do alegado pela empresa executada, as Apólices de Seguro Garantia oferecidas nos autos das ações anulatórias 5029660-35.2018.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e nº 5003025-80.2019.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, NÃO foram aceitas como garantia dos débitos discutidos naqueles autos.

Da análise dos documentos, extrai-se que:

i) O pedido de antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade da multa, bem como inscrição no CADIN e protesto foi INDEFERIDO pela Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação anulatória 5029660-35.2018.403.6143;

ii) Não obstante a r. decisão deferindo em parte a tutela provisória de urgência, proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação anulatória nº 5003025-80.2019.403.6100, constou expressamente que *"fica a eficácia desta decisão, condicionada à concordância da ré sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009"*. Saliente-se que o INMETRO apresentou manifestação notificando que *"o valor garantido não é suficiente para cobrir a integralidade dos créditos pendentes"*, razão pela qual não aceita a garantia prestada.

ID 19450614: A executada oferece novo seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. No entanto, verifica-se que a importância segurada é inferior ao objeto do presente feito.

Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada complementar a garantia apresentada e/ou demonstrar a sua suficiência.

Após, intime-se a parte exequente, via sistema PJe, para que se manifeste nos presentes autos.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO MIGUEL CINTRA SILVA, DIEGO GABRIEL CINTRA SILVA, DIEGO RAPHAEL CINTRA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada no procedimento comum por Danilo Miguel Cintra Silva, Diego Gabriel Cintra Silva e Diego Raphael Cintra Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão (NB 191.443.997-7). Atribuíram à causa o valor de R\$ 64.000,00.

Alega que o INSS indeferiu a concessão do benefício alegando que Orlando de Novais Silva, pai dos autores, não tinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento prisional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receitas brutas; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de esclarecimento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à decisão interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em outubro/2014, vinda entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

Expediente N° 2424

EXECUCAO FISCAL

0003910-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Fls. 1.012-1.013: Acolho a manifestação da União Federal (exequente). Preliminarmente, providencie a Secretaria o integral cumprimento da r. decisão de fls. 996, no tocante ao apensamento das Execuções Fiscais 000856-52.2014.403.6143 e 0015345-31.2013.403.6143, funcionamento o presente feito como processo PILOTO (0003910-60.2013.403.6143). Intime-se a empresa executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que esclareça e/ou promova a juntada da confissão irretirável e irrevogável das dívidas que são objeto do Negócio Jurídico Processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à PFN. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008218-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Desde a lavratura do auto de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com unidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada nesta e em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF 0008989-20.2013.403.6143, 00005204820144036143, EF 0019674-86.2013.403.6143), notícia que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Sabendo que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail: leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa

executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008986-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A parte executada concordou expressamente com a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, Auditor Fiscal, indicado pela parte exequente, para exercer a função de administrador judicial dos valores penhorados (faturamento mensal).

Regularmente intimada a comprovar a realização dos depósitos mensais de porcentagem do faturamento bruto, no período em que o Sr. José Hurtado Filho (falecido) exerceu o encargo de administrador da penhora de faturamento, a empresa executada apresentou manifestação informando que foram realizados depósitos apenas nos autos da Execução Fiscal 0000514-41.2014.403.6143 (antigo 320.01.1997.020197-5 / ordem 107/97), sendo os valores transferidos para conta judicial em 30.03.2010 (R\$ 901.220,45). Notícia que em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deixou de realizar os depósitos do montante penhorado.

Por sua vez, a União Federal sustenta que desde a data da lavratura do autor de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado, bem como manifesta contrariedade quanto à atuação do administrador Dr. DARCY DESTEFANI, nomeado nos autos da EF 0008990-05.2013.403.6143, pela afronta ao artigo 186 do CTN, pelo desconhecimento do conceito de faturamento da empresa e pela postura passiva e conivente adotada em favor da executada (fls. 1.278-1.279). Por fim, requer a nomeação de profissional de confiança do Juízo, devidamente qualificado para o desempenho da função, não se opondo à fixação de honorários do administrador judicial em percentual sobre o que venha a ser efetivamente depositado nestes autos, bem como requer a decretação de segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive comunidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF 0000520-48.2014.403.6143, EF 0000898-20.2013.403.6143, EF 0019674-86.2013.403.6143), notícia que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Saliento que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Desse modo, considerando que NÃO foram depositados valores nos presentes autos e que a importância depositada mensalmente pela executada nos outros processos é muito inferior ao limite máximo de 30% e mesmo ao fixado expressamente nestes autos (5% do faturamento bruto), não restou demonstrado o risco do comprometimento financeiro.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail: leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008989-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Desde a lavratura do auto de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive comunidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada e em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF 0019674-86.2013.403.6143), notícia que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Saliento que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail: leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008990-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Desde a lavratura do auto de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com unidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada nesta e em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF0008989-20.2013.403.6143, 00005204820144036143, EF 0019674-86.2013.403.6143), notícia que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Saliente que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail:

leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012363-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPELS/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPELS/A.

Contra a r. decisão de fls. 345, que deferiu o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio judicial de valores no sistema BACENJUD, a empresa executa interpôs o Agravo de Instrumento 5004552-34.2019.403.0000.

Fls. 369-370 e 371-379: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negando provimento ao recurso interposto pela executada, mantendo o bloqueio judicial realizado em data anterior ao pedido de realização do parcelamento e considerando a manifestação da parte exequente noticiando que a dívida objeto do presente feito não faz parte de nenhum negócio jurídico processual, sendo plenamente exigível, defiro o pedido da União Federal (PFN):

Providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado no Sistema BACENJUD (fls. 348-349), para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 2977 e operação 635), nos termos da Lei 9.703/98.

Em seguida, oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal (PFN).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada da dívida e indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intem-se.

Expediente N° 2423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004313-29.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-44.2013.403.6143 ()) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X MARIA ODETE DA SILVA LIMA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 541/549, 601/605, 614/615, 656/659 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 661 para os autos principais nº 000431220134036143.

Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010540-35.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - HELENA ANA NOVELLO (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de prazo, concedendo o prazo suplementar de 05 dias.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-62.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-76.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal empenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) a CDA indica como sujeito passivo a FEPASA, o que consiste erro que deve levar à decretação de nulidade do título; b) ocorreu a prescrição e a decadência dos créditos tributários, já que a execução foi redirecionada para si em 21/11/2011, a despeito de a sucessão da RFFSA ter ocorrido em 22/01/2007; c) não foi notificada do lançamento tributário; d) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; e) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; f) o valor cobrado pelo embargo está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de inidoneidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. É o relatório. DECIDO. A respeito das alegações de decadência e de prescrição, a impugnação é genérica, sequer se detendo a distinguir o fato atingido pela decadência e o fato alcançado pela prescrição, tratando os dois institutos como se fossem idênticos. Nemo minus é indicado quando se operou cada um dos prazos extintivos (que claramente têm termos iniciais e finais diferentes). O princípio da congruência não traz em si apenas um direito à parte, mas também um dever de esclarecimento: especificar o que se pretende não serve só para vincular e melhor fiscalizar a atuação do magistrado, mas também para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sobre a decadência - que importa na extinção da obrigação tributária -, não vislumbro nenhum elemento concreto que permita afirmar que o lançamento definitivo do tributo ocorreu há mais de cinco anos contados do fato gerador. Quanto à prescrição - que leva à extinção do crédito tributário -, considerando o próprio artigo 173, I, do Código Tributário citado pela embargada, não decorreram cinco anos sequer da constituição do crédito de IPTU mais antigo dos autos, tomado como marco interruptivo o despacho que ordenou a citação (fl. 2), conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. E, por fim, não há que se falar em redirecionamento da execução à União, visto que, tendo a petição inicial sido protocolada em 2009, neta FEPASA existiam, sendo evidente que a executada sempre foi a ora embargante. Assim, não há que se falar em eventual prescrição por suposto redirecionamento extemporâneo. O parágrafo acima ainda serve de premissa para afastar a tese de nulidade da CDA pela indicação errônea do devedor. Ora, o ordenamento jurídico, atualmente, não mais comporta decretação de nulidade baseada em simples formalismo, que não pode ser confundido com formalidade (esta, sim, ainda importante em muitas situações). Justificaria acolher o argumento da União se o erro tivesse impedido sua defesa ou mesmo a identificação do crédito - o que não ocorreu. Os próprios julgados citados na impugnação contam com dez e vinte anos, não espelhando mais o entendimento em voga na jurisprudência, conforme se pode verificar nestes dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. A controvérsia sub examine versa sobre Execução Fiscal ajuizada contra empresa incorporada, sempre que tal evento societário tenha sido regular e devidamente comunicado aos órgãos cadastrais específicos. 2. O Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 392/STJ ao caso, por entender que a incidência do referido verbete sunilar somente se justifica nas hipóteses de erro ou equívoco do Fisco, à luz do princípio da causalidade, o que não se verifica na situação dos autos, em que, em razão da ausência de comunicação, no momento adequado, dos dados cadastrais do veículo no Detran, a Fazenda foi levada a erro e propôs a ação contra a empresa incorporada. Concluiu o acórdão recorrido ser permitido o processamento da demanda contra a sucessora da empresa incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, sendo descabida a extinção do feito por ilegitimidade de parte. 3. A recorrente defende que o feito deveria ter sido extinto porque, em tais casos, seria necessária a substituição da CDA, com a retificação do sujeito passivo; acrescentou que tal procedimento esbarriaria na orientação de que não é possível promover tal tipo de alteração, à luz da Súmula 392/STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público era controvertida, no que tange à incidência da Súmula 392/STJ na situação em análise. Todavia, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019), consagrou-se a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação aos órgãos cadastrais competentes, antes da notificação do lançamento, a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1724334/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1ª - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo pretensão da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos semos quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefêta possibilidade, devaneada, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-excludividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que depende do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Rel. Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-excludividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CIVEL - 1871856, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser de dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECURSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisorio a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por mim mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013.) É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, a representante legal da embargante, ao receber a citação da execução fiscal, informou ao oficial de justiça que não ofereceria nenhum bem porque o único que a empresa dispunha (o imóvel de sua sede) estava penhorado em outros processos. Ocorre que tal informação não foi abordada na petição inicial dos embargos, tampouco foi apresentada prova dessa alegação. A propósito, os embargos à execução sequer tocam no assunto, esquecendo-se a embargante que a garantia do juízo é pressuposto não só para concessão do efeito suspensivo, mas principalmente para recebimento da inicial. O fato de a União não ter, de seu turno, indicado outros bens passíveis de penhora não isenta a executada dos deveres acima elencados, pois se trata de ônus do devedor demonstrar que a petição inicial dos embargos preenche todos os requisitos para ser recebida e devidamente processada. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para o feito executivo. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas construtivas no que se refere aos veículos de fl. 05, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009296-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, ajuizando o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 para fixar o valor das anuidades a serem cobradas dos corretores de imóveis. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opo-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão aventada, como também o equívoco quanto à exclusão das anuidades de ofício. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CRECI. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim tornar sem efeito a sentença de fls. 113/117. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 112. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0009730-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o quanto informado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 205 dos autos principais nº 0009729-75.2013.403.6143 passo a analisar a questão também neste feito. Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 23/11/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009731-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o quanto informado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 205 dos autos principais nº 0009729-75.2013.403.6143 passo a analisar a questão também neste feito. Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 23/11/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 2. Contudo, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, 4º da Lei Complementar 105/2001. 3. No caso dos autos, de acordo com o termo de conclusão de fiscalização, a ação fiscal foi iniciada por meio de cruzamento dos valores das saídas declaradas no livro eletrônico fiscal, escrituradas pelo contribuinte, com os decorrentes das vendas com cartões Visa, Master e Amex, informados diretamente pelas respectivas administradoras, tendo os referidos dados sido, então, utilizados para a instauração de inquérito policial posterior deflagração de ação penal contra o recorrente, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando-se diante de prova ilícita, o que revela o constrangimento ilegal a que está sendo submetido. 4. Recurso provido para determinar o trancamento do processo criminal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas (grifei). (RHC 201402510488, REL. JORGE MUSSI, STJ, 5ª TURMA, DJE DATA:03/02/2015) In casu, nota-se que há elementos nos autos suficientes para indicar a possível prática de crimes contra a ordem tributária - o juízo estadual, nesse sentido, chegou até a reconhecer a ocorrência de grupo econômico (fls. 704/705), formado como fio de ludibriar o Fisco. À vista de tudo isso, determina) que a administradora de consórcio (RAMDOM) apresente certidão dos processos apontados em suas petições, nos termos acima delimitados. Juntados os documentos, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de liberação dos bens;b) que a União se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1.249/1.286 e comprove ter efetuado diligências para encontrar o paradeiro do executado Natalino Sampaio Araújo;c) que a secretária:c) cumpra a ordem de bloqueio via Bacen-Jud de fl. 1.172; c2) cumpra a determinação de expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira de fl. 1.172; c3) certifique se decorreu o prazo para a executada Fabiana Novello informar os endereços dos veículos bloqueados, para fins de aplicação da pena do revogado artigo 600, IV, do CPC (fl. 1.172 v); c4) certifique nestes autos todos os embargos que foram opostos a esta execução, explicando seus números e os respectivos embargantes, informando os que ainda estão pendentes de julgamento (apensados ou não), bem como indicando, em relação aos já julgados definitivamente, a data do trânsito em julgado.d) a citação por edital da executada Rodoviário Nova Era Limeira Ltda EPP. Prazo: 30 dias.e) a citação pessoal das executadas Araújo & Sampaio Ltda, Rodcold - Logística e Transportes, Absoluta Joias Ltda e Dena Multimarcas Veículos Ltda - as duas últimas incluídas no polo passivo por força de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0036104-83.2011.4.03.0000. Restando negativa a diligência, intime-se desde logo a União para se manifestar, requerendo o que de direito.f) que as cópias pretendidas dos autos sejam extraídas pela própria exequente, que poderá levá-los em carga, ficando desde logo autorizada a comunicação direta ao MPF dos fatos documentados neste feito, para apuração de crimes contra a ordem tributária ou de outros que, pelo fenômeno da serendipidade, venham a ser descobertos.g) a nomeação de curador especial para oferecimento de embargos à execução em nome dos executados Giovanni Magalhães Ceravolo e Gilberto da Silva Romeiro.h) a intimação de Lucas Andrade Araújo para apresentar os documentos solicitados pela União. Em sendo apresentados, deverá ser aberta vista ao MPF para se manifestar em cinco dias. Como o cumprimento de todas as determinações e o decurso dos prazos fixados, tomem conclusos para exame da exceção de pré-executividade de fls. 1.249/1.286, nomeação de eventual curador especial para a executada Rodoviário Nova Era Limeira Ltda EPP, análise dos itens f, g e h desta decisão, considerações sobre eventual aplicação de multa nos termos do artigo 600, IV, do revogado CPC, exame do pedido de liberação dos veículos cuja propriedade é reclamada pela administradora de consórcio que intervenho nos autos, deferimento ou não do pedido de penhora dos três imóveis indicados às fls. 1.162/1.168 e análise de outras questões que porventura surjam.Intime-se. Cumpra-se.Fl. 1172: Ofício nº ____/____ Vistos em inspeção. Ante a decisão de fls. 1080/1082, que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0036104-83.2011.403.0000 e determinou a inclusão no polo passivo das empresas ABSOLUTA JOIAS LTDA e DENA MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a referida inclusão. Ademais, considerando que a decisão determinou ainda o arresto de ativos financeiros em nome das pessoas jurídicas retro mencionadas, providencie a Secretária, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome das empresas incluídas, até o limite do valor do crédito exequendo, ficando desde já deferido o seu arresto on-line. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento. Realizado o arresto on-line, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, a exequente cientificada de que efetivo o arresto deverá a mesma proceder nos termos do art. 830 do CPC/2015 e de seus parágrafos, para que o arresto surta legalmente seus efeitos, convalidando-se empenhora. Ademais, intime-se a peticionária e terceira interessada Random Administradora de Consórcios LTDA para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de objeto e pé referentes às Ações de Busca e Apreensão nº 2826/2006, 2901/2006 e 2902/2016, devendo constar expressamente a quais veículos são referentes as respectivas ações, eis que os documentos juntados são insuficientes para comprovação. No mesmo prazo, deverá a peticionária regularizar sua representação processual juntando aos autos documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Quanto ao requerido pela coexecutada Fabiana Novello, entendo que a petição e documentos de fls. 1021/1029 são suficientes para comprovar as condições do veículo de placa NVR-6259. Assim, oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio do referido veículo pelo sistema RENAJUD, eis que o bloqueio foi feito originalmente por aquele Juízo, instruindo o ofício com cópia de fl. 727. Ademais, intime-se a referida coexecutada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço onde poderão ser encontrados os veículos bloqueados às fls. 727 para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. Ao SEDI para inclusão dos coexecutados qualificados às fls. 467/467-V, com os respectivos patronos, em relação aos já constituídos, de fls. 737, 747 e 753. Após, tomemos autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014780-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP (SP238991 - DANILO GARCIA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015433-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GRIEL (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Preliminarmente, a fim de imprimir maior celeridade na tramitação dos feitos, com eliminação de tarefas da secretária, como juntada de petições e documentos, a redução de despesas com deslocamento e recursos materiais para as partes, decorrentes da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para tramitação no Sistema Eletrônico PJe, bem como em observância aos princípios de colaboração entre as partes do processo, eficiência e celeridade processual, intime-se a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA), para dizer se possui interesse na virtualização voluntária dos presentes autos, nos termos dos artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, saliente que a Procuradoria da Fazenda Nacional e alguns conselhos profissionais já selecionaram processos para virtualização e tramitação no PJe (fluxo Fiscal).

Em caso afirmativo, deverá requerer à secretária que realize a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como providenciar a retirada dos autos em carga para a digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Em caso negativo, voltemos autos conclusos para regular prosseguimento em meio físico e decisão da Exceção de Pré Executividade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017964-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALBERTO DE MACEDO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018823-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO MASSALA ME X JOAO PEDRO MASSOLA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011803-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON GOMES BONIFACIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 1º da Lei nº 12.197/2010, editada como escopo de fixar o valor das anuidades a serem cobradas especificamente dos profissionais de educação física. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opo-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão aventada, como também o equívoco quanto à exclusão de parte das anuidades de ofício. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam totalmente ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CREF. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, parte das anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. Há que se ressaltar, na anuidade de 2010, que permanece inexistente por falta de respaldo legal. Isso porque a anuidade é uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeita a cobrança ao princípio constitucional da anterioridade. Sendo assim, entrando em vigor em 2010 a lei que prevê a instituição de anuidades pelo CREF, somente a partir de 2011 é que o tributo pôde ser exigido dos seus inscritos. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 19/23, mantendo a exclusão da anuidade de 2010 com base na fundamentação supramencionada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 17/18. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0000770-81.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP208762E - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP298437 - MONICA ELISAMORO SGARBI)

Ante a notícia de extinção do débito por força de decisão judicial proferida em outros autos, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001285-19.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADARILDO ZABIN (SP376199 - NATALLIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado ADARILDO ZABIN alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o ato de infração foi lavrado em desfavor da Droga Fácil Limeira Ltda-ME, não podendo responder pela dívida apenas na qualidade de responsável técnico do estabelecimento fiscalizado pelo CRF. Na manifestação de fls. 53/56, o excepto reconhece a ilegitimidade passiva ad causam e pede a extinção do feito em razão de ter cancelado administrativamente a CDA. É o relatório. DECIDO. O conselho exequente reconheceu que a parte contrária tem razão e promoveu, espontaneamente, o cancelamento das CDAs, concordando ainda com a extinção do feito. Quanto à sucumbência, não cabe aqui a sanção do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 justamente porque o cancelamento da CDA deu-se por causa da aquiescência com a tese veiculada na exceção de pré-executividade. Também não se aplica o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 por não ser o exequente alcançado pelas hipóteses desse dispositivo. Incide, por outro lado, subsidiariamente, o redutor previsto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do executado. Custas ex lege. Corden o conselho ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizada, já computada a redução de metade prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução das verbas sucumbenciais em 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-19.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Defiro o pedido da executada, devendo a secretária providenciar a expedição de ofício a CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo, com dados DRU - UG 253003, GESTAO 36213, CODIGO DE RECOLHIMENTO 90014-1.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob concordância com o pagamento integral e extinção da presente execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003618-07.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 102-103: Assiste razão à parte exequente, cabe à parte interessada adotar as medidas administrativas diretamente perante os órgãos competentes para regularizar seus atos societários. De outra sorte, diante da renúncia dos advogados constituídos pelo terceiro interessado e considerando que não houve manifestação até a presente data, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 47, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Portaria 396/2016 PGFN e art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004452-10.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de sentença, proferida às fls. 56/57, onde a União foi equivocadamente intimada nos autos do processo. Ademais, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos, verifiquei a ocorrência de um erro material, consistente na equivocada condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. Na verdade, a União não é parte deste processo, sendo certo que a condenação referia-se ao exequente. Pelo exposto, reconheço o erro material ocorrido na sentença e retifico o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte texto: Pelo princípio da causalidade, condeno o Município de Limeira ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. Dê-se vista às partes novamente. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0002175-84.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA (SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Fl. 37: A União desistiu da penhora do imóvel após notícia de que ele encontra-se penhorado em outros processos. Por isso, defiro seu pedido de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-74.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WAL MART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora à fl. 42. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004093-26.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TR W TRANSPORTES LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004398-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO SORIANO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004481-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOURENCO E LANDIN LTDA ME

Intime-se o conselho exequente para que no prazo de 05 dias providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça na carta precatória 00015903220198260362 da Comarca de Mogi Guaçu/SP, devendo comprovar nos autos da carta precatória.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Anote-se o nome da advogada indicado à fl. 48. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000178-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA VITALITY PHARMA LTDA - ME X LURA GABRIELLA DE CARVALHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000193-98.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000839-11.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BEZERRA GUIDO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000099-19.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GSM ENGENHARIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000623-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MALAMAN

Intim-se o procurador da executada para assinar a petição de folhas 65-68, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELICIO ERMÍNIO DA GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório.

Aguarde-se a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (nº 5017755-34.2017.403.0000) em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº 0004817-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISANDRA APARECIDA GOMES DE MENEZES

DESPACHO

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitorios apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000106-84.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES REIS

FABIANO FERNANDES REIS CPF: 216.208.448-18

R\$49.082,15

Nome: FABIANO FERNANDES REIS

Endereço: RUA MACEIO, 339, VL NOSSA SRA DE FATIMA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-600

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-42.2019.4.03.6134

AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-85.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS PRADO - SP402716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: OLGA BENEDITA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição do ofício que acompanha o presente despacho.

Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011119-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESPERTAR CONFECOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO GARCIA - SP161161

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos. Intime-se para para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verhem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS. Designo o dia **17/09/2019, às 12h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

Nos termos do artigo 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo (inciso I).

Quanto à possibilidade de correção de erro material existente na contagem de tempo de serviço, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. 12 ANOS DE IDADE. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. LABOR ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A pretensão da parte autora recai sobre o reconhecimento de labor rural exercido sob economia familiar, desde 17/04/1967 até 01/03/1983, além de labor especial desenvolvido nos interregnos de 18/03/1983 a 26/06/1989 e de 02/10/1991 a 05/12/1994. Aduz que todos os intervalos, ao serem devidamente computados com seus demais períodos de labuta, propiciariam a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".

2 - O INSS foi condenado a averbar períodos laborativos rural e especial. E assim, considera-se a sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

3 - Existência de erro material na r. sentença, proferida pelo douto Juiz singular, nos seguintes termos, partim: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: (...) II) reconhecer que a parte autora exerceu atividade especial nos períodos de 18/03/1983 a 26/07/1989 e de 02/10/1991 a 05/12/1994...".

4 - A data correta do vínculo, constante de CTPS, corresponde a 18/03/1983 até 26/06/1989.

5 - A teor do disposto no art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 463, I, do Código anterior), corrige-se, de ofício, o erro material contido na r. sentença, a fim de que dela passe a constar, no dispositivo, partim: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: (...) II) reconhecer que a parte autora exerceu atividade especial nos períodos de 18/03/1983 a 26/06/1989 e de 02/10/1991 a 05/12/1994...".

6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

24 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo rural correspondente a 17/11/1969 até 01/03/1983, bem como tempo especial de 18/03/1983 a 26/06/1989 e de 02/10/1991 a 05/12/1994, considerado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

25 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora e por ser o INSS delas isento.

26 - Erro material corrigido.

27 - Apelação do INSS desprovida.

28 - Apelação da parte autora e remessa necessária, tida por interposta, providas em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1870246 - 0020160-46.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

No caso em tela, verifico que, de fato, na contagem de tempo inserta no id. 9055988 não constou o período laborado pelo autor na empresa "Léo Bergamo Indústria e Comércio de Móveis LTDA" (01/03/1977 a 25/02/1978 - id. 4363838 - pág. 52), bem como, equivocadamente, o tempo anotado em relação à "Freios Gots" foi de 10/03/1975 a 04/05/1976, quando o correto é 10/03/1976 a 04/05/1976.

Sendo assim, nos termos do art. 494 do CPC, **defiro em parte** o quanto requerido no id. 10909595, **para que passe a constar:**

a) na sentença, antes da análise do mérito (terceiro parágrafo), o seguinte trecho:

"De início, conforme se verifica no documento de id 4363838 (pág. 52), os períodos comuns de 01/03/1977 a 25/02/1978 e 05/05/2014 a 04/06/2017 (vínculos com LÉO BERGAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA) já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao segundo vínculo, no tocante ao reconhecimento do intervalo de 05/06/2017 a 13/07/2017";

b) na tabela que acompanha a sentença (id. 9055988), o seguinte período relacionado à empresa FREIO GOTS AUTO PARTES S/A: 10/03/1976 a 04/05/1976.

Fica mantida a tutela de urgência deferida no id. 9909654.

Intimem-se, inclusive para eventual retificação do recurso interposto no id. 9472115.

Oportunamente, não havendo outra pendência, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDIO UBEDA BIZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acórdão proferido transitou em julgado e o ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 14939078).

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: N.M.F. ACADEMIALTDA - ME, PATRICIA FATIMA SOUSA NOVAIS, JOAO HENRIQUE MARSOLA CRISTOVAM
Advogado do(a) RÉU: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual.

Recebo a petição de id. 15453121 como embargos monitórios.

Em impugnação e sobre as alegações de pagamento, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e da redistribuição dos autos.

1. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a coisa julgada nos autos 5000906-15.2017.4.03.6134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVANFLY BUENO QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (id 18668462). A Fazenda não impugnou o cumprimento da sentença (id 19184812).

Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, homologo os cálculos da parte exequente.

Requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002323-25.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EMBARGADO: TEXTIL JOMARA LTDA, JANDIRA APARECIDA BAGNOLI ARAUJO, JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (doc. 16677430 – p. 64), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Nesse caso, tendo em vista o requerimento da exequente, proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NETARTUR PROVIDORES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NETARTUR PROVIDORES LTDA ME.

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da CEF, informando a regularização do contrato na via administrativa, houve superveniente perda do interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003997-38.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE ANDRADE

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:20159403).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003971-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOSE ALBERTO CORREA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:20318135).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Levante-se a anotação da restrição constante na página 31 do arquivo 18181858.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Marcello Teixeira Castiglia, tal como determinado na decisão id. 15075405.

Cumpra-se.

2. Em prosseguimento, tendo em vista do quanto asseverado na petição de id. 13029765, assinalo que não obstante o disposto no artigo 465 do CPC, a especialidade mencionada na aludida regra “*pode ser mitigada, por exemplo, nos casos em que a perícia é realizada por médico clínico geral ou por médico do trabalho, que pela própria atividade e experiência têm plenas condições de diagnosticar as mais diversas enfermidades*” (Ap 00259930620174039999, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017). Outrossim, em se tratando de laudo pericial elaborado por perito(a) de confiança do juízo, desde presentes elementos suficientes à análise acerca da incapacidade, desnecessária se revela, em princípio, a designação de novas perícias por especialistas em cada moléstia asseverada na inicial, “*uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370)*” (Ap 00398461920164039999, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2017).

Nada obstante, **no caso em tela**, considerando a observação feita pela *i*. Perita no item conclusão (“[...] *Sugiro, a critério do Juízo, avaliação de peritos ortopedista e oftalmologista*”), vislumbro consentâneo seja realizada perícia com especialista em oftalmologia.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, qualquer um dos médicos oftalmologistas cadastrados na lista de peritos médicos da Seção Judiciária de São Paulo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para agendamento e posterior intimação das partes acerca da data e local de realização do referido ato.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação à parte autora** para comparecimento à perícia ficará a cargo de **seu advogado**, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes**, no mesmo prazo, indicar de **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

No mais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (o doc. id. 15282439 é datado de outubro/2008), mantendo-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000968-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA JACOB

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 19888146).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2310

RESTAURACAO DE AUTOS

0000198-16.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA - ME(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus, alegando haver obscuridade na sentença de fls. 109/110. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Em relação à alegada obscuridade apontada no item A1), tenho que não assiste razão ao embargante, pois as provas mencionadas na sentença dizem respeito ao procedimento de restauração dos autos, e não à defesa a ser eventualmente exercida em relação à dívida exequenda. Foi explicitado que não haveria outras provas a serem produzidas para a prolação de sentença nos autos de restauração. Já no que se refere à insurgência inserta no item A2), observo que, de fato, este juízo já oficiou a OAB à fl. 39, tal como determina o art. 204 do Provimento CORE nº 64/2005, despiciendo, então, despiciendo a expedição de nova comunicação. Sem prejuízo, impede assinalar que, ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, a determinação de expedição de ofícios contida na sentença não reflete qualquer juízo prévio de culpa, mas, sim, consubstancia, diante dos fatos e circunstâncias documentadas e certificadas nos autos, observância ao dever legal de dar ciência aos órgãos competentes para a adoção de eventuais providências que estes entendam cabíveis. Cabe também observar que os órgãos citados possuem esferas de atuação distintas. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para suprimir da sentença a determinação relativa à expedição de ofício à OAB, na forma da fundamentação supra. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003869-15.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALMERINDA GOMES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2017).

Alega, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido em razão de a autora não ter preenchido a carência exigida em lei. Sustenta a impetrante, no entanto, que deveriam ser computados para fins de carência os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16951499).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que, na data do requerimento, a autora totalizava 150 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício (id 15485106).

O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id 20256003).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer que o INSS implante benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, para isso, que deveriam ter sido reconhecidos para fins de carência os meses em que foi titular dos auxílios-doença nº 31/505.248.616-9 e 31/560.229681-2, recebidos de 19/03/2004 a 31/01/2006 e de 03/10/2006 a 11/06/2007.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que foram considerados 150 contribuições, não computando os períodos em que a segurada recebeu os benefícios por incapacidade.

Sobre esse aspecto, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem-se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 do TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73. TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício de desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. - Implementado o quesito etário pela autora em 2008 (60 anos), a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuições, ou 13 anos e 6 meses. - No caso concreto, restaram incontroversos 158 meses de contribuição, consoante reconhecido pelo próprio INSS a fls. 32. - A matéria controvertida, portanto, é unicamente em relação aos períodos de 18/11/02 a 21/09/04, de 19/12/05 a 23/02/06 e de 07/12/06 a 10/05/07, em que recebeu o benefício de auxílio-doença. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de fevereiro/03, maio/03, junho/04, setembro/04 a dezembro/05, fevereiro/06 a dezembro/06, maio/07 a novembro/07 e de janeiro/08 a setembro/12. - Saliente-se que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário podem ser computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. - Benefício mantido. Apelação autárquica desprovida.” (Ap 00005526520134036118, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio-doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda” (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio-doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III- Apelação improvida.” (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, TR3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2018).

“APELAÇÕES - REMESSA OFICIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - VALOR DE ALÇADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CONTAGEM DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE SE INTERCALADO A PERÍODO CONTRIBUTIVO - CONTAGEM DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO PARA FINS DE CARÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA I. Considerando o valor do benefício de um salário mínimo, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. 2. A parte autora completou o requisito idade mínima em 16/06/2006 (fls. 19) devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa por, no mínimo, 150 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação aos períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com trabalho efetivo ou, como no caso, contribuição deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991. Precedentes do e. STJ. 4. Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. As contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. A soma das contribuições da parte autora, com os períodos intercalados de auxílio-doença e as contribuições recolhidas sem atraso totaliza 149 contribuições, não cumprida a carência exigida. 6. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia previdenciária provida. Apelação da parte autora improvida.” (ApReeNec 00080948320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016)

No caso em tela, observo que os auxílios-doença recebidos pela impetrante, nos períodos de 19/03/2004 a 31/01/2006 e de 03/10/2006 a 11/06/2007, foram concedidos entre períodos contributivos, pois a impetrante efetuou recolhimentos como segurado facultativo entre 01/03/2002 a 31/07/2004, 01/02/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/01/2007, 01/07/2007 a 28/02/2011 e no período de 01/03/2011 a 08/06/2017, conforme consta no CNIS (id. 15485101) e nas informações prestadas pelo INSS (id. 15484698, Fls. 29).

Deste modo, a soma dos períodos de contribuição da parte autora, com os períodos intercalados de auxílio-doença, totaliza 183 meses de contribuição, cumprida, assim, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Além disso, depreende-se que na data do requerimento administrativo (08/06/2017) a segurada já havia completado 60 anos de idade, conforme exigido pelo artigo 48 da mencionada lei.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer, para fins de carência, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 19/03/2004 a 31/01/2006 e de 03/10/2006 a 11/06/2007, e, considerando as demais contribuições já reconhecidas administrativamente, determinar ao INSS a **implantação do benefício de aposentadoria por idade**, desde a DER, em 08/06/2017.

As parcelas pretéritas (desde a DIB, na DER, até a DIP) são pagas oportunamente nestes autos, porquanto a reversão do ato ilegal, com cognição integral do direito, não implica uso do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008; STJ EREsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016). A execução seguirá o regime do art. 100 da Constituição e do art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidindo os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data da apuração. Aflasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09; **fixo a DIP em 01/08/2019**.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A & J LAVANDERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

Vistos etc.,

À míngua de maiores esclarecimentos nas peças contestatórias apresentadas acerca da alegação da autora de inexistência de débitos que pudessem obstar sua nova opção ao SIMPLES Nacional, vislumbro consentâneo, *ad cautelam*, seja oficiado à Receita Federal e ao Município de Santa Bárbara d'Oeste para a obtenção de mais informações.

Posto isso,

Oficie-se à Receita Federal requisitando-se, no prazo de 15 dias, informações sobre: a) quais foram os óbices para o indeferimento do pedido de reingresso da parte autora no SIMPLES nacional em janeiro de 2018; b) quais seriam os tributos com exigibilidade não suspensa existentes *até o último dia do mês de janeiro de 2018* que obstaram o reingresso; c) se o óbice do deferimento teria decorrido, em conformidade com o alegado na inicial, *apenas* de pendências fiscais/cadastrais perante o Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP (se não, devem ser fornecidos os devidos esclarecimentos, *apontando-se precisamente quais seriam as outras pendências*); d) se o parcelamento dos débitos referentes ao próprio regime do SIMPLES (conforme relatado pela autora) e os respectivos pagamentos encontravam-se regulares *até o último dia do mês de janeiro de 2018*, *explicitando-se, em caso negativo, as razões* e se o motivo então teria sido comunicado ao contribuinte para fins de indeferimento da nova opção ao SIMPLES.

Oficie-se ao Município de Santa Bárbara d'Oeste requisitando-se informações, no prazo de 15 dias, sobre: a) se havia pendências fiscais/cadastrais da parte autora junto ao município *até o último dia do mês de janeiro de 2018*, apontando, em caso positivo, quais seriam estas e se ainda não foram pagas; b) em caso positivo, sobre por que, então, houve a expedição em prol da autora da *Certidão Negativa de Débitos* datada de 05/02/2018; c) quais foram os débitos - identificando-os precisamente - que serviram de fundamento para o indeferimento da opção ao SIMPLES Nacional e que consubstanciaram as pendências mencionadas no "Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL" enviado à autora.

Após a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-92.2019.4.03.6137
AUTOR: LARA HELENA TERUEL LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR - SP363721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: AMAURY DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA – Tipo C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, AMAURY DE LIMA, contra indicado ato coator omissivo emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP.

Na **petição inicial**, o impetrante narra que, no dia 06.05.2019, apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade. No entanto, até o presente momento, o pleito não fora analisado pela autarquia previdenciária, em violação ao prazo disciplinado pela Lei nº 9.784/1999.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao impetrado que proceda ao julgamento do pedido administrativo. No mérito, pretende “*confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado pelo Impetrante*”.

Para instruir seu pleito, carrou aos autos PJe os seguintes documentos pertinentes: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) extrato do CNIS; e) comprovante de protocolo de requerimentos; f) comprovante de residência; g) cálculo de simulação do valor do benefício a ser percebido.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, conforme emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, o **Gerente Executivo do INSS em Santos/SP**, tal autoridade possuindo endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP (v. endereço indicado na exordial).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.”

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.”

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falcendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando se decidiu pela anulação da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (doc. 29), intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, manifeste-se a respeito da (não) realização de perícia socioeconômica (doc. 28), conforme determinação contida em acórdão (doc. 43).

Prazo: 15 (quinze) dias – art. 321, CPC.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ENERSON NARDES - ME, ENERSON NARDES

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos executados, ENERSON NARDES, pessoa física e jurídica, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 93.713,62 (noventa e três mil setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos).

A CEF manifestou-se no feito para informar que a dívida foi quitada e requereu a extinção da execução respectiva (id. 19316237).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor/exequente em face da parte ré fora quitado, conforme informado pela CEF (id nº 19316237), então, impõe-se a extinção do feito.

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 17805162).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A – T i p o M

Trata-se de *embargos de declaração* (doc. 68) opostos pela *mutuária/autora* em relação à sentença que julgou procedente a demanda (doc. 67).

Em síntese, a embargante alega a existência de omissão, requerendo que seja sanado o vício “quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis pelo tempo do esbulho do imóvel pelo banco réu, que a parte ré deposite nos autos as chaves do imóvel sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia por descumprimento”.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou descon siderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgador” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.05/08/2013).

No caso dos autos, a autora/embargante alega ocorrência de omissão e, nesse sentido, requer que seja arbitrada indenização em seu favor, correspondente ao pagamento de aluguéis, bem como que seja determinada a entrega das chaves do imóvel em seu favor.

As alegações da embargante não são hábeis a ensejar a ocorrência de embargos declaratórios. Nesse sentido, de se notar que os pedidos realizados pela embargante inovam na relação processual. Diga-se: não estavam dispostos na exordial, de modo que não ensejam omissão no julgado e não devem ser conhecidos em momento posterior ao julgamento de mérito.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Entretanto, fica ressalvado a possibilidade de solução dos inbróglis informados pela mutuária, quando do cumprimento da sentença, acaso necessário.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Considerando a manifestação do banco/réu (id. 19110511), intime-se a parte autora acerca da desistência do prazo recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS D ALESSANDRO - SP129894

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada, MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO (doc. 11 - id 16047710), com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, em que pretende a declaração de impenhorabilidade dos valores financeiros constritos, que diz ser oriundos de sua aposentadoria, e a consequente liberação para levantamento.

Para tanto, colacionou os seguintes documentos: a) contracheque emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, constando ser aposentada no cargo de “professor educação básica II”, com proventos líquidos, no total de R\$2.245,86, em abril/2018, época em que realizado o bloqueio, via sistema BACENJUD (fl. 08 - doc. 12); e b) extrato da conta corrente no Banco do Brasil, constando anotado o recebimento de R\$2.245,86, a título de proventos, no dia 06/04/2018, e posterior bloqueio judicial, no montante de R\$1.968,15, na mesma data (fl. 09 – doc. 12).

Instada a se manifestar, a exequente argumentou que não fora comprovada a condição de impenhorabilidade e pugnou pelo levantamento da quantia bloqueada em seu favor (doc. 15 - id 18940022).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a conta bancária em seu nome no BBSA, objeto de bloqueio judicial, é utilizada para recebimento dos proventos de sua aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo e, com isso, requer a declaração de impenhorabilidade dos valores constritos e a liberação para levantamento em seu favor.

(i) A dívida cobrada no feito é apontada pela CEF, no montante de **RS35.181,42** (trinta e cinco mil, cento oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

(ii) O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 65/65v – doc. 4), indica haver sido bloqueada a quantia de **RS1.968,51** (um mil, novecentos sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO; a quantia de **RS452,89** (quatrocentos, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em conta do Banco Santander, de titularidade da executada MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO; e a quantia de **RS406,13** (quatrocentos e seis reais e treze centavos) em conta da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO.

De outro ponto, o extrato bancário amealhado aos autos PJe (fl. 09 – doc. 12), indica que a quantia de R\$1.968,51 remanesce de valores recebidos a título de “Proventos – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPREV”.

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Assim, considerando a impenhorabilidade que recai sobre os valores bloqueados, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da construção judicial efetuada por este juízo unicamente em relação à quantia monetária de R\$1.968,51 (um mil novecentos sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), depositada junto ao Banco do Brasil, ag. 2228-4, conta 14.716-8, de titularidade da executada, MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO.

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 08 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: SEBRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, LAURIELE JULI VIEIRA RODRIGUES

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa jurídica, SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, bem como das pessoas físicas, LAURIELE JULI VIEIRA RODRIGUES e SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, para obter a satisfação do crédito, no importe de R\$40.774,98, atualizado em abril/2019, referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3700.555.0000044-81 (doc. 3).

Determinada a citação e intimação dos executados (doc. 15).

Em sequência, a CEF peticionou pela extinção da execução, uma vez que houve o reconhecimento da dívida pela parte executada, e purgação da mora (doc. 16).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, porquanto ainda não fora citada.

Tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento do feito, conforme petição apresentada pela CEF (doc. 16), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas pela CEF (doc. 12).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 8 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: TARLEY OTAVIO ROCHA

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, TARLEY OTÁVIO ROCHA, para satisfazer débito oriundo de contratação de operação de empréstimo bancário, no valor de R\$42.106,73 (quarenta e dois mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), valor calculado em novembro/2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (doc. 2 – id. 6017183).

Em despacho inicial (doc. 14 – id. 6825148), o Juízo determinou a citação e intimação da parte ré, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial, **restando infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (doc. 26 – id. 15089095).

A CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão do OFA/OJ, sob pena de extinção do feito (doc. 27 – id. 16663941). Certidão cartorária notícia a inércia da CEF (doc. 28 - id. 20410782).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação demonstra que, embora tenha sido ajuizada há **mais de um ano**, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré.

Após tentativa inicial de citação da parte demandada (doc. 26 – id. 15089095), infrutífera, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que da sua inércia no prazo determinado importaria em extinção do feito (doc. 27 – id. 16663941), ao que permaneceu inerte (doc. 28 - id. 20410782).

Restou evidente o desinteresse da CEF em promover adequadamente a presente da demanda, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do correu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.
2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.
3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 2 – id. 6017183).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se da denominada, *ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela de urgência*, ajuizada pela pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, em desfavor da União, objetivando **anular os débitos referentes aos processos judiciais 5000585-58.2018.4.03.6129 e nº 5000571-74.2018.4.03.6129**, com base na extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na **peça inicial** o Município/autor expõe, em síntese, que recolhe, mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, a quantia referente a 20% (vinte por cento) da totalidade das remunerações pagas aos seus servidores públicos e 2% (dois por cento) a título de seguro de acidente de trabalho – SAT.

Tendo em vista o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 345.458/RS, em que reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais pagas a título de hora-extra, terço de férias e demais adicionais, o Município alega que apurou créditos em seu favor e os compensou com outros débitos previdenciários vincendos. Contudo, a Receita Federal glosou a aludida compensação e, ainda, constituiu os débitos em desfavor do MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, sendo estes cobrados nas demandas judiciais nº 5000585-58.2018.4.03.6129 e sob o nº. 5000571-74.2018.4.03.6129 (executivo fiscal).

Em sede de tutela antecipada requereu: - a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos de nº 5000585-58.2018.4.03.6129 e nº 5000571-74.2018.4.03.6129, em trâmite nesta 1ª vara federal; - a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; - a abstenção da ré de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao autor.

Colacionou documentos (id. 11516271/11516255).

A autora foi intimada a esclarecer a existência de anterior ação anulatória de débito fiscal, a saber, autos sob nº 0001046-86.2016.4.03.6129 (Município de Juquiá x União/Fazenda Nacional), em tese, sobre a mesma dívida que ora encontra-se em cobrança pela União, nas ações de executivo fiscal (id. 11948243). Em resposta, informou que o processo judicial nº. 5000585-58.2018.4.03.6129 faz referência aos mesmos débitos aludidos no processo 0001046-86.2016.4.03.61293, motivo pelo qual requereu a “*a exclusão desse pedido*” (id. 12232711).

O pedido de desistência foi homologado e foi determinada a citação da ré (id. 13242303).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** e, em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de **litispendência** em relação à demanda de nº 5000578-66.2018.4.03.6129. No mérito, discorreu acerca dos princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da seguridade social e da incidência das contribuições previdenciárias. Argumentou, igualmente, pela ausência de documentos hábeis a demonstrar o crédito declarado (id. 14068988).

As partes foram intimadas para informar sobre as provas que pretendem produzir ainda (id. 14097385). A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (id. 14523317), ao passo que a parte autora restou silente (id. 16305168).

O Município/autor foi intimado, ainda uma vez, para se manifestar acerca da alegada existência de litispendência (id.18352425), ao que respondeu que “*cumprir razão ao requerido ao apontar a litispendência, uma vez que a presente ação versa sobre débitos já discutidos no processo nº 5000578-66.2018.4.03.6129*”, e pugnou pela extinção da demanda sem resolução de mérito (id. 18990153).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda tributária visando a anular débitos fiscais apurados pelo fisco federal contra o Município de Juquiá, com a cobrança sendo realizada nos processos judiciais de execução fiscal nº 5000585-58.2018.4.03.6129 e nº 5000571-74.2018.4.03.6129, com base em alegada extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso II, do CTN.

A União, via Fazenda Nacional, apontou em sua contestação a ocorrência da litispendência desta demanda em relação ao processo autuado sob o nº 5000578-66.2018.4.03.6129; ouvido sobre o tema, o Município autor reconheceu, expressamente, a ocorrência do instituto apontado (id. 18990153).

Ante o exposto, acolho a preliminar da litispendência aventada pela União/Fazenda Nacional e reconhecida pelo autor, extinguindo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custos, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto, a PFN contestou o feito antes da extinção do mesmo. Honorários fixados equitativamente, isso porque, ante o *quantum* atribuído ao valor da causa e a complexidade da demanda, seria desproporcional aplicar os parâmetros previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 09 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e considero controvertidos os período indicados emnegrito, à míngua de pedido expresso do autor (ID 19246642).
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se do INFBEN (ID 19547801, pág. 4) e, ainda, do HISCRE (ID 19547805) que a parte autora possuía/possui renda de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo que indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Não bastasse, documento fiscal acostado ao ID 1954726, indica a autora como sócia majoritária de empresa, tendo a parte capital social aplicado de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais),

Assim, defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora recolha e comprove nos autos Pje o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-35.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 191 – id nº 18865250), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os CÁLCULOS ATUALIZADOS dos valores que entender devidos (fls. 160/165).
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008986-61.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA - SP99755
RÉU: ARAUCO FOREST BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR17452-A, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR08865
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

DESPACHO

1. À vista da correção pela central de digitalização (certidão id nº 18874837), INTIMEM-SE as partes para se manifestarem quanto à regularidade dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 2.3 do r. despacho (id nº 14827813).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IDERGE COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

DESPACHO

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, autuados sob n. 5001889-13.2019.4.03.6144, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto à necessidade de correção na apólice "à fim de que fique clara a atualização do débito automática e pelo índice oficial aplicável ao crédito inscrito em DAU", no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR14840, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação das partes, até ulterior resultado do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002382-80.2016.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZANANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BANCO VR S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN) acerca da retificação do débito objeto da CDA em cobro na execução fiscal correspondente.

Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a parte exequente.

Afirma o executado o pagamento integral do parcelamento administrativo do débito exequendo, razão pela qual pleiteia a extinção da execução.

Essa questão pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano.

De tal ônus não se desincumbiu o executado, todavia.

Após análise da CVM quanto às guias de pagamento apresentadas, houve conclusão sobre não se referirem débitos em cobro na presente execução fiscal (2014, 2015 e 2016).

Tais recolhimentos "são de **OUTRO período em atraso** (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 1 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 2 TRIMESTRE DE 2018 / TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 3 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 4 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 1 TRIMESTRE DE 2018)" (grifos originais).

Intimado da impugnação e do documento apresentados pela CVM, o executado não se manifestou.

Presente a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo – embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido.

Diante o exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

2 Dê-se vista à CVM, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002631-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SH HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ALESSANDRA DA COSTA LUCENA, ALEX ANTONIO DA COSTA LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por SH HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e OUTROS distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004622-83.2018.403.6144.

O embargante insurgiu-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em contrato bancário.

Análise.

Gratuidade processual

A Constituição da República garante que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária comprovação em caso de indício de capacidade financeira, como por exemplo a profissão do executado.

Demais, conforme a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na espécie, o pedido de assistência judiciária gratuita não veio acompanhado de provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira dos executados/embargantes.

Assim, fica a parte executada intimada para, caso queira, comprovar a carência de recursos (ajuste de imposto de renda, balanço financeiro da empresa, etc.), haja vista a ausência de elementos de informação de que corrobore a hipossuficiência.

Emenda

Providencie a parte embargante a regularização da representação processual, devendo ser juntado aos autos o respectivo **instrumento de mandato** a ser outorgado e subscrito também pelos demais executados (embargantes Alex Antonio da Costa Lucena e Alessandra da Costa Lucena).

Ainda, fica a parte embargante intimada a cumprir, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do artigo 914 do CPC.

Deverá a parte colacionar aos autos, para fins de instrução, as **peças processuais** relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002498-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA APARECIDA RICARDO e outro, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001592-06.2019.403.6144.

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do artigo 914 do CPC.

Deverá a parte colacionar aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Por ora, mantenha-se o normal processamento da execução de base.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOICE MARIA CHAGAS BENEDETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na Petição ID 20624364.

Oportunamente, tomemos conclusos.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, a Autarquia executada apresentou Impugnação conjuntamente com seus cálculos.

Independente de intimação para manifestar-se, a autora apresentou sua concordância aos valores apontados pela Executada.

Assim, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-09.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DIAS

DESPACHO

O ato processual pretendido ("julgamento antecipado" - ID 16510963) não se compraz como procedimento. Atente-se, a exequente, que o título executivo já foi constituído.

Requerimentos que tais, cabe registrar, tumultuam e atrasam o andamento do processo.

Assim, concedo novo prazo, ora de 5 dias, improrrogável, para que a CEF requeira providências materiais satisfativas de seu crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de providência do Juízo na localização de bens, por se tratar de encargo típico do credor.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF. Cumpra-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMISSÃO DOS MUTUÁRIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOPAL - SP335331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá:

I - ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC); juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre;

II - trazer provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira (ajuste de imposto de renda, balanço financeiro, estatuto social, bens afetados para a constituição da comissão dos mutuários, etc.), haja vista a ausência de elementos de informação de corroborem a hipossuficiência.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE CAETANO SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar cópia integral do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, que se pretende revisar.

3 Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Regularize-se a autuação.

No termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-87.2019.4.03.6144
AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20407569

Mantenho a cautela judicial em determinar que previamente se ouça a contraparte, conforme despacho sob id. 20327206.

O risco de dano alegado, além de abstrato, pauta-se em atos que não são iminentes, como a constrição de bens em execução fiscal para cobrança de crédito que ainda nem mesmo conta com inscrição em dívida ativa ou oferecimento incerto de denúncia criminal.

Demais, a análise pretendida imporá a sindicância judicial sobre substrato fático relacionado a pormenores procedimentais e materiais, v.g. à regularidade ou à simulação de negócio jurídico havido entre parentes em linha reta de 1.º grau (pai e filha) e de negócio jurídico de remissão sub-tributada (considerando as alíquotas do ITCMD e do IRPF) de valor de R\$300.000,00 entre parentes colaterais de segundo grau (irmãos).

Indefiro, pois, o pedido. Aguarde-se a vinda da contestação.

Após a apresentação da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

ID 20768536

O acúmulo de serviço não pode justificar demasiado atraso na tramitação de processo em curso desde 2015, que se encontra inclusive inserido em meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de processo que deve ser priorizado em relação aos demais que não estejam nessa mesma condição.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que a União promova a juntada da documentação, sob pena de preclusão e de irradiação dos efeitos decorrentes dela. Ao contrário do defendido pela União, o prazo é peremptório, pois.

Em caso de juntada, abra-se vista à contraparte pelo prazo de 5 dias, conforme já determinado.

Ao contrário, se nada for juntado aos autos, abra-se a conclusão para o julgamento.

Siga a Secretaria acompanhando semanalmente a tramitação deste feito.

Intime-se **com urgência**.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-31.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IGNEZ CULUZZI BATAGLIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 20778741 e 20779120), entendo excepcionalmente cabível que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Nessa mesma oportunidade, a impetrante deverá dizer se remanesce interesse processual, especificando-o.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar, se for o caso.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI

DESPACHO

Da petição inicial não é possível inferir qual a exata pretensão do impetrante, pois ao mesmo tempo em que relata a ocorrência de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, alega e comprova somente a ocorrência de solicitação de cópia de processo administrativo perante o INSS. Tal circunstância torna impossível a identificação correta do que de fato se pretende no feito.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, qual o exato objeto deste mandado de segurança.

Noutro giro, de modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o impetrante, também em emenda à inicial e no prazo acima, sua profissão, sua atividade atual e remuneração mensal atual, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida. Deverá juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (art. 321, CPC).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se, somente o impetrante. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JULIANA COLLETES CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Colletes Castilho, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor de Tecnologia de Informação – DTI/MEC do FNDE, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF – e ao Diretor Presidente da Assupero Ensino Superior Ltda (Universidade Paulista). Objetiva a concessão de ordem a que: (1) o Diretor de Tecnologia de Informação – DTI/MEC do FNDE realize os aditamentos de seu contrato de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e emita declaração de inexistência de débito; (2) o Superintendente Regional da CEF receba o aditamento nº 01/2019 e; (3) o Diretor Presidente da Assupero realize sua matrícula no 2º semestre deste ano no curso de Direito.

Narra a impetrante, em síntese, que, desde o primeiro semestre do ano de 2018, é aluna do curso de Direito da Assupero. Diz que 80% do valor das mensalidades é pago pelo FIES e os outros 20% através de recursos próprios. Expõe que desde junho deste ano tenta realizar o aditamento nº 01/2019 de seu contrato de financiamento, mas que, devido a constantes falhas em sistema, até a presente data não conseguiu efetivá-lo. Relata que, em contato com o gerente da CEF, foi informada que perdeu o prazo para efetivar o referido aditamento, que deveria ter sido feito até o dia 02/08/2019. Afirma que os problemas em sistema – aos quais não deu causa – foram o único motivo de não ter conseguido aditar o contrato. Narra que está impedida de realizar a matrícula no segundo semestre deste ano no curso de Direito da Assupero e, por consequência, de frequentar as aulas, que se iniciaram no dia 05/08/2019. Diz que, uma vez que o contrato não foi aditado, tornou-se responsável pelo pagamento integral das mensalidades do primeiro semestre deste ano. Expõe que, caso não consiga realizar sua matrícula até o dia 31/08/2019, não poderá mais cursar o segundo semestre deste ano. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura dos documentos id. 20695941, houve inconsistências no Sistema de Financiamento Estudantil – SIFES. Tais instabilidades, inclusive, geraram a prorrogação do prazo para a realização do aditamento até o dia 04/08/2019, conforme informação prestada pela Equipe de Atendimento Empréstimo PF/FIES – Atendimento Interno CAIXA – trazida pela impetrante sob o id. 20745495.

Ocorre que a impetrante não comprovou **documentalmente** nem sequer que tentou **formalmente** buscar informações sobre o motivo da impossibilidade de aditamento de seu contrato de financiamento até o dia 04/08/2019.

As capturas de tela extraídas do SIFES não possuem o registro da data em que a impetrante tentou realizar o aditamento do contrato. O e-mail trazido pela impetrante comprova que ela, de fato, buscou informações sobre o não aditamento de seu contrato apenas no dia 08/08/2019, quatro dias após o término do prazo – já prorrogado – para a realização do aditamento.

A documentação anexada à inicial, portanto, não demonstra nenhum indicio de pretensão resistida das autoridades impetradas. Não comprovou, pois, a existência de ato coator.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. A impetrante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2019.

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SJT Empreendimentos Ltda. em face da sentença de fl. 428-431. Essencialmente, alega a ocorrência de erro material e contradição. Narra que o Juízo não se atentou aos depósitos judiciais vinculados aos autos e o entendimento das cortes superiores quanto à sujeição do levantamento ou a conversão dos valores em favor da União somente após o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam como erro material e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ao contrário do alegado pela autora, apesar de a decisão antecipatória ter sido revogada, foi expressamente determinado que o valor depositado em Juízo só seria convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-79.2014.403.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. — Desconsidere-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 porquanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 126 em conjunto com esta. Publique-se

DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas ao FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à ninguém da própria existência da apelação sob antítese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estêres peticionamentos eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscritores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicado por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de ofícios nos apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela dispendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subscritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o

advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo;(b) oportunitar que o il. advogado subscritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem ofícios diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subscritor das contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Ouidá-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Solange Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu à concessão de benefício de prestação continuada, desde a data do ajuizamento da ação. Em síntese, alega que apresenta (...) hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus (CID E14), obesidade (CID E66), bem como diversas patologias ortopédicas, com quadro clínico de dor intensa, fazendo uso de medicamentos contínuos (...) (f. 02) e que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que reside com seus quatro filhos e que a renda da família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Com a inicial, foi juntada a documentação às ff. 14-37 Proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, foi proferida decisão à f. 38 que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às ff. 39-50. Em caráter preliminar, argui a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Emprejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, destacou que a autora não comprovou sua incapacidade e sua condição de miserabilidade. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 59-73). Instadas a especificarem provas, a autora requer a produção de prova pericial e testemunhal (ff. 75-76). O réu pleiteia a realização de prova pericial. Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de estudo social (f. 78). Foi elaborado laudo socioeconômico (f. 82-85). Autor e réu se manifestaram sobre o laudo (ff. 87-89/91-102). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instadas pelo Provimento nº 430/14, do C.J.F. da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a realização de perícia médica (f. 128). Foi juntada informação de não comparecimento da autora à perícia médica (f. 136). Designada nova perícia médica (f. 157), a autora novamente não compareceu (f. 161). Foi determinada a realização de nova perícia médica (ff. 175-176). Foi elaborado laudo médico (ff. 187-192). O autor se manifestou sobre o laudo (ff. 195-198). O réu não se manifestou. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Anotar-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários. Oportuno ressaltar que a autora passou a perceber administrativamente o benefício assistencial em 09/04/2012 (f. 124). Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos desde a data do ajuizamento da inicial (02/04/2009) até a data de início administrativo do benefício (09/04/2012). Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a 09/04/2012, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil. No mais, não há prescrição a ser pronunciada. Pretende-se o pagamento dos valores atrasados desde a data do ajuizamento da ação até a data em que o benefício de prestação continuada passou a ser recebido pela autora. MÉRITO. 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e tempor objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tempor objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 12. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial I) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, relata a parte autora que padece de (...) hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus (CID E14), obesidade (CID E66), bem como diversas patologias ortopédicas, com quadro clínico de dor intensa, fazendo uso de medicamentos contínuos (...). Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação da perícia, o médico perito constatou que ela apresenta (...) depressão e diabetes (...) (f. 189), quanto este que não a incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (ff. 187-192). Daí decorre que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam seu sustento. Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade - pois a requerente só completou sessenta e cinco anos de idade em 25/03/2012 - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, afasta a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a 09/04/2012, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil e, na parte não afastada, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Solange Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA E SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. - Desconsidera-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 por quanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 111 em conjunto com esta. Publique-se *****D) DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas ao FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à míngua da própria existência da apelação sob anttese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estereótipos peticionários eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscritores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicado por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de ofícios apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela despendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subscritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo;(b) oportunitar que o il. advogado subscritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem ofícios diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subscritor das contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. - Desconsidera-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 por quanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 188 em conjunto com esta. Publique-se *****D) DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas ao FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à ninguém da própria existência da apelação sob antítese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estêres peticionamentos eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscretores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicado por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de ofícios apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela dispendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subsoritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo;(b) oportunizar que o il. advogado subsoritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem ofícios diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subsoritor das contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição e transmissão do ofício requisitório de fls. 410/411.

Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0028865-84.2015.403.6144 - JOSE RAIMUNDO GIMENES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Cuida-se de processo de conhecimento, sob procedimento comum, instaurado por ação de Jose Raimundo Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter do réu a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/137.144.472-0), concedido em 30/06/2007. Almeja, em síntese, que o cálculo do fator previdenciário incidente na fixação do valor de seu benefício se dê mediante a utilização da expectativa de vida somente do sexo masculino. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Coma inicial, foi juntada a documentação às fls. 12-47. A ação foi proposta originalmente na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55-84). Pugna pela conexão com as ações n.ºs 0044521-06.2012.8.26.0068 e 0044522-88.2012.8.26.0068 (f. 176). Reativados os autos, o autor foi intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (f. 479). Novamente intimado, inclusive pessoalmente por meio de oficial de justiça, o autor não atendeu a determinação. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa. O autor foi pessoalmente intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de f. 186. Contudo, permaneceu inerte. Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supria a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias. O artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...); III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira para a motivação a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIAKI MIWA(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. — Desconsidere-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 porquanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 99 em conjunto com esta. Publique-se

*****D)

DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas a FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à ninguém da própria existência da apelação sob antítese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estêres peticionamentos eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscretores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicado por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de ofícios apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela dispendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subsoritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo;(b) oportunizar que o il. advogado subsoritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem ofícios diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subsoritor das contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por José Luis do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso, como o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Relata que sofre com fratura do joelho esquerdo e do plano tibial, luxação do joelho, seqüela de fratura do plano tibial e osteoartrite do joelho esquerdo. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 10/07/2008 (NB 31/531.140.563-1), o qual foi cessado em 03/10/2011. Narra que sofreu acidente de motocicleta em via pública, no dia 13/04/2008. Faz referência a boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, informações, exames e prescrições. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 48). Citado (f. 54), o INSS não apresentou contestação. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, ante o acolhimento da exceção de incompetência apresentada pelo réu. Instadas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 64-65). O réu não se manifestou. Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 67. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (fl. 70-77) e deu-se vista às partes. O réu apresentou quesitos suplementares (fl. 80-81). O autor requereu a complementação do laudo (fl. 105-109). Foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 110). Os esclarecimentos do médico perito foram juntados aos autos (fl. 117-118) e deu-se nova vista às partes. O réu apresentou novos quesitos suplementares (fl. 122-124), os quais foram indeferidos por este Juízo (f. 126). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 03/10/2011, data em que alega ter ocorrido a cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/06/2015), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição. MÉRITO. 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 05/03/2015 (CNIS - f. 103), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora (f. 94). Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles o laudo de lesão corporal nº 11380/2009, as informações prestadas Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, as radiografias do joelho e as prescrições médicas, bem como o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo, confirmaram os problemas ortopédicos alegados. O laudo pericial elaborado em 13/02/2017 atesta que há (...) situação de incapacidade total e permanente para as funções exercidas desde 13/04/2008. Tem potencial para ser reabilitado em função que respeite as limitações (...). (f. 74). Em seus esclarecimentos, o perito afirmou que o autor está incapacitado de forma total e permanente apenas para as funções exercidas, mas que há potencial para ser reabilitado em funções que respeitem suas limitações físicas (fl. 117-118). Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, concluo na verdade que o autor teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência das patologias que afetaram sua perna esquerda, com perda acentuada da flexão do membro, que influenciou diretamente sua capacidade de exercer trabalhos que exigem deambulação constante e agachamentos. Conforme cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 21-28), o autor iniciou sua vida laboral como servente de pedreiro, na empresa Moraes e Moraes Ltda. Seguiu como ajudante de produção, acondicionador, operador de máquinas, entintador de filme e, a partir de 19/07/2006, passou a trabalhar como auxiliar de produção, na empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. até ser demitido, em 08/08/2006. Atualmente, o autor encontra-se desempregado, sem ter sido readaptado a qualquer outra atividade. Diante do que consta nos autos, a permanência da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, é temporária para atividades que não exigem deambulação constante e agachamentos. Isso autoriza a concessão do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não se evidencia a totalidade da incapacidade do autor para o trabalho, diante da possibilidade de ser habilitado a exercer profissionalmente atividade diversa, que possa ser realizada sem a exigência de deambulação constante e agachamentos. Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Em prosseguimento, nos termos do artigo 89 e seguintes, da referida Lei: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência

Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Cumpre registrar que o autor atualmente conta com apenas 54 anos de idade, estando afastado de atividades profissionais desde o ano de 2008 - ou seja, desde quando contava com apenas 43 anos de idade. Não se concebe que tal situação de incapacidade laboral específica o seja para exercer toda e qualquer atividade pela razão médica ortopédica tratada nestes autos. A limitação ortopédica do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam deambulação constante e agachamentos, razão pela qual ele deve ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a limitação ortopédica que o acomete (perda acentuada da flexão da perna esquerda). Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelos artigos 62, 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Assim, o auxílio-doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após ausência injustificada do autor às convocações e aulas da reabilitação. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 06/03/2015, pertencente à data de cessação indevida do benefício concedido (NB 531.140.563-1) formulado pelo autor. Caberá ao INSS pagar-lhe os valores devidos desde 06/03/2015, nos termos do dispositivo desta sentença. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Luis do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 06/03/2015, até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após lapso temporal necessário à reabilitação profissional do autor - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelos artigos 62, 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, e 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais). Oficie-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF José Luis do Prado/028.125.148-76/DIB 06/03/2015 Espécie de benefício Auxílio-doença/RMI A ser calculada DIP Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSON(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. ———— Desconsidere-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 porquanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 153 em conjunto com esta. Publique-se

*****D

DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas ao FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à míngua da própria existência da apelação sob anttese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estêres peticionamentos eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscritores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicada por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de oficiamentos apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela dispendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subscritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo; (b) oportunizar que o il. advogado subscritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem oficiamentos diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subscritor das contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-61.2016.403.6144 - CICERO ARI DE SOUSA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DESPACHO DE 05 DE JULHO DE 2019. ———— Desconsidere-se o quanto publicado no D.O.U em 04/07/2019 porquanto diverso do colacionado nos autos. Conforme constou da Certidão supra, foi inserido no sistema e remetido para publicação em 04/07/2019 texto diverso do constante dos autos. Publique-se o texto constante em fls. 79 em conjunto com esta. Publique-se

*****D

DE 5 DE JUNHO DE 2019. Trata-se de seis processos sob rito comum independentes entre si, aforados por diferentes pessoas físicas. Os autores de cada um desses feitos pretendem ver afastada a incidência da TR como índice de correção monetária de suas correspondentes contas vinculadas ao FGTS. Todos os processos receberam sentença de improcedência da pretensão, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.614.874. Em nenhum desses processos há notícia de interposição de apelação pela respectiva parte autora. Nada obstante isso, em todos eles houve a apresentação de contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, sempre mediante a atuação do mesmo advogado. Decido. Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela respectiva parte autora, nego recebimento às correspondentes contrarrazões apresentadas pela CEF. A apresentação de contrarrazões de apelação à míngua da própria existência da apelação sob anttese evidentemente tumultua a tramitação do feito e onera o Juízo com a necessidade de juntada da petição, de lançamento de fase processual, de triagem da manifestação flagrantemente descabida, do registro processual e da publicação da decisão respectiva. Demais, tais estêres peticionamentos eventualmente e em tese podem ensejar o pagamento específico, a seus subscritores, de contraprestação (honorários advocatícios) por peça processual protocolada. Tal questão deve ser ao menos inicial e minimamente sindicada por este Juízo, para eventual imposição de multa por litigância de má-fé e para o fim de oficiamentos apuratórios, diante da natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal e da natureza das verbas por ela dispendidas. Diante do exposto, intime-se a CEF, por publicação que se dê também em nome do advogado subscritor das contrarrazões em referência. Servirá a intimação para(a) exortar (art. 139, CPC) a CEF e o advogado respectivo para que outras contrarrazões não sejam apresentadas nos diversos processos similares em curso nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, quando nessa mesma condição de ausência do recurso respectivo; (b) oportunizar que o il. advogado subscritor e a CEF esclareçam, no prazo de 10 dias, se por acaso percebeu/pagou ou perceberá/pagará honorários ou quaisquer outros valores contraprestacionais dos cofres da empresa pública federal pela específica atuação na apresentação das contrarrazões de apelação nos feitos a que este despacho se dirige. Após, tomemos seis feitos conclusos para a análise da necessidade de se determinarem oficiamentos diversos e para a análise do cabimento do arquivamento dos autos supranumerados. Publique-se. Intime-se a CEF também por intermédio do advogado subscritor das contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINE BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031684-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL S.A X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA**0008983-39.2015.403.6144** - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se como mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0011819-11.2001.403.6100**(2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se como mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0020730-83.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Massa Falida de Hércules SA Equipamentos Industriais ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União. Em petição às fls. 165-166, a executada informou que teve sua falência decretada nos autos nº 0020349-17.1983.8.26.0100, razão pela qual todo e qualquer débito em seu nome deve ser habilitado e discutido naqueles autos. A União requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (f. 169), o que foi deferido (f. 172). Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos (f. 191). Intimada, a executada apresentou impugnação às fls. 206-208. Sustenta a inadequação da via eleita pela União. Subsidiariamente, defende a limitação da correção monetária, dos juros de mora e da cláusula penal. A União requereu a expedição de certidão para a habilitação do crédito no processo falimentar. Advogou ainda a inexistência de amparo legal que determine a incidência da correção monetária apenas até a data da decretação da falência. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme consulta de processos de 1º grau, que segue anexa e integra a presente sentença, a executada teve sua concordata convalidada em falência em 03/11/1999. Portanto, são aplicáveis a ela as disposições contidas no Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, nos termos dos artigos 23 e 124 do referido decreto-lei: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comercial, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (...) Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. 1º São encargos da massa: I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida; II - as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores; III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico; IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo; V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência; VI - as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período. 2º São dívidas da massa: I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência; II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico; III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa. 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista. Pois bem. Com a edição da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência antes fixados em favor da União, de suas autarquias e das fundações públicas federais, passaram a integrar fundo destinado ao pagamento de honorários advocatícios aos servidores integrantes das carreiras de representação jurídica-processual da estrutura da advocacia pública federal. Assim, é de se reconhecer que tais honorários advocatícios, cuja percepção é titularizada agora pelos representantes processuais da União, não mais possuem natureza de crédito público e não serão inscritos em dívida ativa. Aliás, note-se o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 6053, por meio da qual se discute compatibilidade dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994, 85, 19, da Lei nº 13.105/2015 e 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 com a Constituição da República. Em informações prestadas por intermédio da própria Advocacia-Geral da União naquela ADI, a União admite que com a revogação integral do CPC/73, deixou de existir qualquer fundamento de sustentação à tese segundo a qual a União seria a titular dos honorários advocatícios. Pelo contrário, o caput do art. 85 do NCP fixa, por si só e extreme de qualquer dúvida, a titularidade dos honorários advocatícios também para membros da AGU, advogados que são. (...) A superveniência do 19, do art. 85, do CPC/2015 e da Lei nº 13.327/2016 ofereceu solução definitiva à controvérsia. (...) o conteúdo material das leis que atribuem a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.926/94, art. 85, 19, do CPC/2015 e Lei nº 13.327/2016) é compatível com a Constituição Federal, pois: os valores correspondentes guardam caráter não estipendiário, extraorçamentário, eventual, variável e autônomo, e são atribuídos aos advogados públicos por lei de forma originária (...) (disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/isp/consultarProcessoEletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 31 jul 2019). Assim, na medida do raciocínio acima, de que não se trata de verba da União, não se justifica a exceção à regra da execução desse crédito naquele Juízo universal falimentar. Não são os credores de se valer apenas dos bônus da nova destinação da verba em questão, serão também dos ônus correspondentes à novel destinação privada desses valores. Neste caso, a vantagem pecuniária equiparada àquela da advocacia privada, corresponde a desvantagem de seguir as vias ordinárias de cobrança: neste caso, a habilitação perante o Juízo da falência. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente que, a par de considerar os dispositivos da Lei nº 11.101/05, então incidente àquela espécie, amolda-se perfeitamente ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN E DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 13.327/2016. VERBA DO ADVOGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A submissão a um concurso de credores representa garantia que se aplica somente aos créditos tributários e aos inscritos em Dívida Ativa. O Código Tributário Nacional (artigo 187) e a Lei de Execução Fiscal (artigo 29) constituem normas especiais, com objeto determinado. II. As demais prestações pecuniárias em favor da Fazenda Pública seguem a legislação geral, especificamente a necessidade de habilitação em recuperação judicial ou falência (artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005) III. Os honorários de sucumbência que Gráfica Silfab Ltda. deve à União obedecem ao último regime: como não possuem natureza tributária, nem foram inscritos em Dívida Ativa, precisam ser habilitados no procedimento de recuperação judicial do devedor. IV. Ademais, com a edição da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência passam a pertencer aos membros da Advocacia Pública (artigo 29), nos moldes previstos aos procuradores em geral. Não mais podem ser associados a recurso público. V. Assumem, na verdade, o status de contraprestação profissional, cujo único diferencial, na recuperação judicial e na falência, é a assimilação aos direitos decorrentes da legislação do trabalho (artigo 85, 14, do novo CPC). A habilitação e a anexação ao quadro geral de credores permanecem. VI. Diferentemente do que sustenta a União, Gráfica Silfab Ltda. comprovou o processamento da reabilitação empresarial. O extrato processual indica impugnações de crédito, o que pressupõe o deferimento judicial. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 0028516-54.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cederlin, e-DJF3 20/10/16 - ora destacado) Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor dos representantes processuais. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Eventual discussão a respeito da incidência de juros moratórios, correção monetária e cláusula penal deve ser submetida ao Juízo falimentar competente. Tomo sem efeito, portanto, a penhora realizada no rosto daqueles autos falimentares, relacionada a este feito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Juízo falimentar, encaminhando-lhe cópia desta sentença, por meio da qual tomo sem efeito a penhora realizada no rosto daqueles autos falimentares. Em vista da natureza da presente sentença, após o trânsito em julgado, certifique-o e se arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0005211-68.2015.403.6144** - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 519/523 (frente e verso).

Após, nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se, somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0010558-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca dos termos da manifestação do INSS de fls. 221/222. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de fl. 208. Intime-se. Barueri, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0002683-49.2015.403.6342** - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da transmissão do Ofício Requisitório, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003091-52.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMIN BORDEAUX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X STELA MARIA CORDEIRO SIMOES X ALEXANDRE SIMOES

Tendo em vista o recolhimento das custas necessárias pela CEF para o cumprimento da carta precatória nº 136/2017, devolva-se a CP ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Após, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003302-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Encaminhado, nesta data, a sentença proferida, em 28/03/2019, à fl. 247 para publicação no diário eletrônico. Barueri, 09 de agosto de 2019. Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 231. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária. Advoga a desproporcionalidade entre o valor da condenação que lhe foi imposta e o montante recuperado por ela na Campanha de Recuperação de Créditos para pagamento do título executado neste feito. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos

declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, nada há a retificar, diante da grave omissão da própria Caixa Econômica Federal. À f. 230 a CEF não informou ao Juízo a ocorrência de acordo entre as partes. Já nos embargos de declaração (ff. 235-236) o acordo foi informado, mas seu instrumento não foi juntado aos autos. Com sua dupla omissão a embargante inviabilizou qualquer análise judicial acerca da causalidade, que informou a condenação honorária, e da proporcionalidade do valor fixado a tal título. Portanto, a CEF, ao fim e ao cabo, insurgiu-se contra sua própria omissão em instruir adequadamente suas pretensões. Finalmente, fixo que a eventual posterior juntada do acordo invocado nesta fase apenas será considerada na análise recursal competente. Não cabem novos embargos de declaração para tal fim, pois - de que fica advertida a CEF. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 9 de agosto de 2019.

Expediente N° 862

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARIN) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARIN) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR (SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO (RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 426: Nada a prover. O presente feito já foi devidamente digitalizado e inserido no sistema eletrônico - PJE, bem como já remetido ao TRF/3ª (em 21/05/2019). Remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES (SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do não atendimento da determinação de f. 117, indefiro a produção da prova testemunhal de f. 114.

Preclusa ainda a oportunidade para juntada de outros documentos.

Declaro encerrada a fase probatória.

Publique-se e, então, abra-se a conclusão para o julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se como mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO (SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Ouid-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ismar Ricardo de Jesus Beltrão, qualificado nos autos. A empresa pública federal autora alega que o requerido formalizou operação de empréstimo bancário denominada Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física n.ºs 21.1969.400.0001648/90, 21.1969.400.0001862/74 e 21.1969.400.0002394/91. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Narra que o contrato original firmado como réu foi extraviado. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 40.046,36, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Como inicial foram juntados documentos. Foi juntado AR positivo endereçado ao réu (f. 130). Por meio do despacho à f. 133, foi decretada a revelia do requerido. Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência. A autora foi provocada a informar o valor atualizado do débito, juntando aos autos demonstrativo financeiro de que se extraísse de forma clara o valor atualizado em cobro e a data de sua apuração, bem como para que esclarecesse por que meio o contrato de empréstimo foi celebrado (f. 136). A autora requereu a dilação de prazo. Foi concedido o prazo suplementar de 10 dias (f. 139), mas a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarado revel. A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa. Deve o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrado que as partes efetivamente firmaram Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física. Da mesma forma, a autora não logrou demonstrar a origem, tampouco a evolução, do valor cobrado (R\$ 40.046,36), supostamente devido ao tempo do ajuizamento. A autora foi instada em duas oportunidades a esclarecer fatos relevantes ao julgamento do feito. Cumpria-lhe informar o valor atualizado do débito, juntado aos autos demonstrativo financeiro de que se extraísse de forma clara o valor atualizado em cobro e a data de sua apuração. Ainda, cabia-lhe esclarecer por que meio o contrato de empréstimo foi celebrado, juntando o instrumento físico assinado pelas partes. Todavia, a parte autora não se desonerou desses ônus. Com isso, não apresentou lastro material mínimo que permita ao Juízo declarar a existência e o valor do alegado crédito sob cobrança. Nesse aspecto, os documentos juntados pela CEF às ff. 17-54 trazem um amontoado incompreensível de valores, datas e informações bancárias desorganizadas, que pouco descorriam a pretensão de cobrança e a o valor apresentado na petição inicial da CEF como devido. Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, não é possível concluir, com grau suficiente de segurança, que há obrigação contratada ou situação de inadimplência, razão pela qual a pretensão condenatória é improcedente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Ismar Ricardo de Jesus Beltrão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante de que o réu, citado, não constituiu advogado. Custas pela CEF, na forma da lei. Em caso de interposição de apelação, providencie a CEF a digitalização dos autos, nos termos exigidos pelo sistema PJE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-17.2015.403.6144 - ROSA MARIA DE LIMA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se como mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada a dizer se possui interesse na execução invertida proposta pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, a aguardar manifestação da parte interessada. Barueri, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO (SP238596 - CASSIO RAULARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

A T O R D I N A T Ó R I O Art. 203, 4º, CPC INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (fl. 312/314), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTASARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA (SP170828 - REYNALDO WYLALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de ff. 86-87. Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre a sentença, a situação existente nos autos e a legislação. Argui a nulidade de sua intimação para dar andamento ao feito, uma vez que não foi intimada pessoalmente. Requer o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque temporariamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A contradição apontada não é interna à sentença embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição. Ainda que assim não fosse, o feito não foi extinto por indeferimento da petição inicial ou por abandono da causa, como afirma a embargante, senão por inexistência de parte no polo passivo, dado o falecimento do réu, e por ausência de habilitação dos seus sucessores, na forma do artigo 313, 2º, I, do Código de Processo Civil. A autora-embargante CEF e à sua representação processual foram concedidos 8 (oito) longos meses para a promoção da citação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros do falecido, prazo significativamente superior àquele previsto no artigo 313, 2º, I, do CPC. Contudo, manteve-se inerte e não cooperativa por duas ocasiões, embora instada pelo Juízo. A propósito, nem mesmo por ocasião de sua peça de embargos de declaração a CEF indicou que haja finalmente adotado atos ao menos informativos tendentes à sucessão processual útil do réu falecido. Mantém-se inerte sob o aspecto pragmático-objetivo da persecução creditória: não indicou minimamente a existência de inventário e sucessores, não apontou a existência de herança desembarçada capaz de satisfazer o crédito alegado, nem enviou qualquer outra informação que permitisse antever um resultado útil a este processo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica intimada a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-56.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO CASSIANO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003786-06.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ficam partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, fls. 331/337, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Solicita, ainda, a expedição de Certidão de Objeto e Pé, todavia, deixa de apresentar a Guia de Custas devidamente recolhida.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da G.R.U.

Uma vez apresentada, desde logo, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe,

Intimem-se. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002640-90.2016.403.6144 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício juntado (fls. 214/242), no prazo de 10 (dez) dias.

Emrada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo (FINDO).

PETICAO CIVEL

0006095-63.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-06.2016.403.6144 ()) - MONICA FERFILA(SPI179170 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Trata-se de medida cautelar inominada em que se requer, em síntese, a sustação dos efeitos de protesto realizado. Como inicial, foi juntada a documentação às fls. 06-40. A ação foi proposta originalmente perante a Vara Distrital da Justiça Estadual em Jandira/SP. O pedido liminar foi deferido, a fim de que os cartórios em que efetuados os protestos se abstivessem de divulgá-los a terceiros (f. 41). Foi determinada a expedição de ofício ao Serasa (f. 42). Em Ofício nº 1410/03-SFMJ, o Serasa informou a exclusão temporária de anotações (fls. 48-49). Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária nos autos principais, diante da existência de empresa pública federal no polo passivo do feito (f. 161, dos autos nº 0006060-06.2016.403.6144). Instadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. Diante do ajuizamento da ação nº 0006060-06.2016.403.6144 e da ratificação da tutela cautelar naqueles autos principais, decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora em relação a este processo instrumental cautelar. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto aos efeitos dos protestos relativos ao contrato em discussão no processo principal deverá ser dirimida naqueles autos. A discussão cautelar, em verdade, foi absorvida pela discussão central nos autos principais e lá pode ser eficazmente tutelada, razão pela qual não há razão processual para prosseguir com este feito. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. A tutela cautelar aqui deferida está encampada naqueles autos principais, razão pela qual sua vigência será tutelada naqueles autos. Remeta-se cópia desta sentença àqueles autos (procedimento comum nº 0006060-06.2016.403.6144). Transitada em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005301-76.2015.403.6144 - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 415.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Arquívem-se os autos, com as cautelas de praxe, a aguardar provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em relação ao alegado parcelamento do débito. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, I, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa. Intime-se apenas a CEF.

NOTIFICAÇÃO

0004361-14.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVAN Y MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Indefiro a solicitação da CEF avançada à fl. 82, pois a parte autora pretende que este Juízo determine nova notificação no mesmo endereço já diligenciado negativamente por duas vezes no feito. Esclarece-se que esta demanda tramita neste Juízo desde 2015 e vem se delongando em tentativas frustradas de notificação. Nova tentativa em endereço por vezes já diligenciado é contraproducente, além de onerar sobremaneira o Judiciário, já tão assoberrado.

Assim, por não haver notícia de novos endereços, determino a devolução dos autos à requerente, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CESAR AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CÉSAR AUGUSTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para cômputo na contagem de tempo de serviço. Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da renda mensal inicial.

Pelo despacho Num. 9465148 - Pág. 1 foi determinado à parte autora apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

O autor apresentou planilha de cálculos e valor da causa (Num. 9615405 - Pág. 1/2).

Pelo despacho Num. 12184217 - Pág. 1 foi determinado ao autor comprovar sua condição de miserabilidade.

Intimado, o autor manifestou renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pela decisão Num. 16286856 - Pág. 1/2 foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não houve manifestação da autora, embora tenha sido devidamente intimada (certidão Num. 20305181 - Pág. 1).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC/2015, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WANDERLEI GILBERTO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações do impetrado de que as avaliações de perícia médica e de perícia social foram reagendadas para o dia 06/08 p.p., diga o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança.

Taubaté, 15 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 21/01/1976 a 09/09/1976 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 81 dB; de 11/06/1986 a 01/02/1991 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 84dB a 91dB; de 08/09/1994 a 05/03/1997 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 86dB a 88dB; de 19/11/2003 a 23/12/2003 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 86dB, e de 27/03/2007 a 02/05/2011 laborado na empresa COMEDE ENGENHARIA S/A; Enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 89,60 a 91,50 dB, efetuando-se as devidas conversões dos períodos especiais em comuns, somando aos demais períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS, e com a aplicação da fórmula 85/95, da Lei 13.183/2015, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que em 09/01/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 190.237.818-8, o qual foi indeferido pela Autarquia Federal.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-98.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2019, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: W. S. REABILITA FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013

Vistos, em decisão.

A executada WS REABILITA FISIOTERAPIAS/S LTDA ME opôs embargos à execução (Num. 13954602).

Sustenta a executada que o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em conselho profissional, e que assim, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, sendo este o seu caso.

Afirma ainda o executada "que primeiro por imposição de sua patroa, exigiu que o mesmo abrisse uma empresa para receber seus honorários, conforme demonstra o Embargante anexando o seu atendimento no mês de dezembro de 2012, quando foi feita a última NF referente aos atendimentos, sendo o total de atendimentos o mesmo da NF nº 48 emitida em 06/12/2012, que corresponde aos serviços prestados conforme atendimento e pagamento também anexado pelo Embargante. Porém, como não deu certa a experiência o Embargante deu baixa no CNPJ e na Prefeitura Municipal, conforme documentos anexos, voltando a receber como Pessoa Física".

A decisão Num. 14684505 não conheceu dos embargos, por se afigurar inadmissível a oposição por simples petição nos próprios autos da execução.

O executado WS REABILITA FISIOTERAPIAS/S LTDA ME, por meio da petição Num. 14841944 - Pág. 1, requer que as alegações apresentadas na petição de embargos à execução sejam recebidos como exceção de preexecutividade, afirmando que se trata de matéria de ordem pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há impedimento de que a petição antes apresentada como embargos à execução, e não conhecida por ser inadmissível a oposição por simples petição nos próprios autos da execução, seja conhecida como exceção de pré-executividade. Passo ao exame.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, sustenta a executada, que as anuidades não são devidas porque não ocorreu o efetivo exercício de atividade.

Fica evidente, portanto, que a exceção apresenta-se baseada em alegações de fato – inocorrência do efetivo exercício da atividade – alegações fáticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória.

Em outras palavras, ainda que se admita, para argumentar, o cabimento da tese de direito ventilada pela executada – de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição – o seu exame depende de dilação probatória.

Assim, a matéria deduzida pela executada não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **conheço da petição Num. 13954602 como exceção de pré-executividade e a rejeito**. Não tendo a executada pago o débito nem garantido o Juízo, defiro o requerimento de exequente de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretária a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 09 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

EXECUCAO FISCAL

0000967-68.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA ALESSANDRA LOSCHI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004459-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X ADRIANA DE CASSIA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003635-32.2003.403.6121 (2003.61.21.003635-9) - CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE PINDAMONHANGABA-SP(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança movida pela CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, o qual retornou do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e se encontra em processo de digitalização, em cumprimento à Resolução da Presidência do TRF nº 275/2019 de 07/06/2019.

Na petição de id 20191155, a impetrante requer seja solicitado à Central de Digitalização a imediata devolução do processo a esta Vara de origem para o prosseguimento em forma física.

Alega que o feito está na fase de elaboração de cálculos pela União, razão pela qual a impetrante ainda não conseguiu levantar os depósitos judiciais da parte que restou vitoriosa, esclarece que se trata de valor considerável e que se tornou essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Frise ainda, que se trata de devolução de valores indevidamente recolhidos, sendo que a demora do ressarcimento desses valores está acarretando prejuízos para o regular andamento das atividades econômicas da empresa.

Informa que entrou em contato com a Central de Digitalização no TRF 3ª Região, sendo informada que a conclusão da digitalização e a restituição dos autos físicos tem previsão de ser finalizada por volta de 2 (dois) meses.

Em que pese as alegações da impetrante, esta não comprovou documentalmente nos autos a urgência do seu pedido, sendo que outros processos se encontram em fase processual similar, o que não justificaria o deferimento de apenas um caso, restando, pois, indeferido o pedido de cancelamento da virtualização dos autos e a devolução dos autos físicos.

Ademais, os autos se encontram em fase de elaboração de cálculos, a fim de se aferir o valor que deverá ser restituído à impetrante, fase essa que demanda análise complexa de todos os depósitos realizados confrontados com a decisão proferida no acórdão já transitado em julgado, sendo regular sua remessa para a digitalização em cumprimento à Resolução acima aludida.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVA ALICE RODRIGUES DE MORAES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582, YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA GAMA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELI HENRIQUETA DE JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIA PIRES DA ROSA GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-17.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GEMINA JANUARIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome correto da impetrante, conforme documento juntado no id 17789549.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELOAH REIS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

1 – emende a inicial atribuindo à causa o valor resultante da soma do total (R\$ 10.000,00) que lhe é cobrado pela ré.

2 – conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos, mediante comprovação documental, o recolhimento poderá ser excepcionalmente realizado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples, assim sendo, apresente guia e comprovante de recolhimento realizados na Caixa Econômica Federal, sob Código 18710-0, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo;

3 - traga aos autos cópias da inicial e sentença proferida no processo nº 5005799-90.2018.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de a Impetrante compensar integralmente os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95.

Narra a impetrante que o presente Mandado de Segurança tem por objeto afastar a clara violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia, perpetrados pelos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, que indevida e inconstitucionalmente limitaram a compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base. Narra a parte Impetrante não desconhecer que tramita perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, reconhecida repercussão geral, tratando sobre o tema.

Relata que é contribuinte do Imposto Sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo certo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, as a Impetrante acumulou prejuízos fiscais, não concordando com a limitação da compensação destes prejuízos em 30% do lucro a ser auferido, conforme se verifica dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95. Requer o afastamento da limitação da compensação.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Quanto ao tema, consigno que tramita perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, havendo o Tribunal recentemente apreciado o tema 117 da Repercussão Geral, negando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

O Tribunal, em seguida, por maioria, naqueles autos, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*",

Assim, **ausente**, no caso, a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP** (CNPJ: 15.716.963/0001-63), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a concessão de segurança a fim de afastar definitivamente incidência do IPI sobre as rações produzidas pela Impetrante cuja venda seja acondicionada em embalagens de 10 Kg ou mais.

Narra a impetrante que por realizar operações de industrialização de produtos se vê sujeita a tributação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relata que a autoridade impetrada vem exigindo, com base no Decreto nº 89.242/83, a incidência de IPI com alíquota de 10%, inclusive sobre rações que sejam acondicionadas para venda no mercado em embalagens acima de 10 kg produtos, produto que alega não deva incidir tal tributação. Afirma não haver respaldo legal para a exigência da exação.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16173367), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17398820).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, em que pese as alegações tecidas pela autoridade impetrada em suas informações, o colendo STJ firmou entendimento no sentido da não incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos.

Confira-se os seguintes precedentes:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dilação do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em consonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. 3. Em igual sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou a orientação de que “não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos)” (AgInt no REsp 1.412.875/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/8/2018; AgInt no REsp 1.555.942/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/6/2018). 4. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1656869 Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/10/2018).”

“EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). Precedentes. III - A Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1412875 Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/08/2018).”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LEANDRO BARRETO ELIAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas à CEF para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA.** (CNPJ 45.694.437/0012-63), em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal) e das contribuições devidas a entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamentos referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório e não possuem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento, bem como seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento à decisão ID 3998796, a parte autora peticionou sob o ID 4920591, trazendo novos documentos.

Decisão de ID 4942516 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou sob o ID 5188132, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora quanto a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre férias não gozadas nos termos da alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. No mérito, a requerida defendeu, em síntese, a regularidade das exações impugnadas, reconhecendo o pedido somente quanto às contribuições sobre os valores pagos exclusivamente a título de aviso prévio indenizado.

Em réplica, a parte autora se manifestou sob o ID 5670296.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **acolho** a preliminar trazida pela União Federal.

Ausente o interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de não incidência das contribuições sociais objeto dos autos sobre as importâncias pagas a título de **férias não gozadas / indenizadas**, uma vez que já prevista tal desoneração na Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d".

Em que pese a parte requerente tenha alegado em réplica (ID 5670296) o descumprimento do dispositivo supra pela parte ré, deixou de comprovar o quanto alegado.

Observo que é possível se depreender dos documentos trazidos com a inicial que, nas competências em que houve **somente** a ocorrência de férias indenizadas (férias não gozadas, férias proporcionais ao aviso prévio, etc.) - e não foram pagos terços de férias constitucionais -, **não** houve o lançamento do desconto n.º 102 "I.N.S.S. sobre férias", conforme IDs 3993786, 3993799, 3993805.

Com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras sobre o **aviso prévio indenizado**, **houve o reconhecimento do pedido pela parte ré**, não se prorrogando tal reconhecimento, entretanto, com relação aos *reflexos* do aviso prévio, os quais também não fazem parte do pedido inicial.

No mais, sendo a questão controversa nos autos apenas de direito, julgo antecipadamente a lide.

Quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou *quanto aos demais pedidos*:

"Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A

Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 a 1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 A despeito da atual Aviso prévio indenizado moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica."

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre **terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de terzo constitucional de férias, assim como sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, uma vez que "as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários" (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 3º da LC n.º 118/2005, **bem como o direito de a impetrante compensar** os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura do feito e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante todo o exposto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de não incidência de contribuições sociais sobre as importâncias recebidas a título de **férias não gozadas / indenizadas**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com flúcio no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição devida a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, confirmando a decisão de ID 4942516, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Declaro ainda o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, **condeno** a União ao pagamento das custas em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, do parágrafo único do art. 86, c.c. art. 90, todos do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, CPC.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004631-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANNA DE CAMARGO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF para cumprimento da determinação de ID 9809460.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002028-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP L**, objetivando, *em síntese*, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, que trata do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho (ID 17536689), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 18195592).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**:

“E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O I N T E R N O . I C M S . E X C L U S Ã O B A S E C Á L C U L O . P I S E C O F I N S . S U S P E N S Ã O . I C M S D E S T A C A D O N A N O T A F I S C A L . R E 5 7 4 . 7 0 6 . V I N C U L A Ç Ã O . A G R A V O I N T E R N O I M P R O V I D O . - C o m r e l a ç ã o à a l e g a ç ã o d e q u e o R e l a t o r n ã o p o s s u i c o m p e t ê n c i a p a r a d e c i d i r d e f o r m a m o n o c r á t i c a , a o a r g u m e n t o d e q u e a d e c i s ã o n ã o é r e p e t i t i v a , c a b e d e s t a c a r q u e f o i r e c o n h e c i d a a r e p e r c u s s ã o g e r a l d o R E 5 7 4 . 7 0 6 / P R , e j u l g a d o o m é r i t o d o r e c u r s o p e l o P l e n á r i o d o S T F , d e v e n d o o s t r i b u n a i s d e c i d i r e m n o m e s m o s e n t i d o d o e n t e n d i m e n t o a d o t a d o , n o s t e r m o s d o a r t . 1 . 0 4 0 , I I d o C P C , e i n c u m b i n d o a o R e l a t o r d e c i d i r d e f o r m a m o n o c r á t i c a , c o m o p r e v ê o a r t . 9 3 2 d o C P C . - C o m r e l a ç ã o à a l e g a ç ã o d e q u e o f e i t o d e v e s e r s o b r e s t a d o a t é a p u b l i c a ç ã o d o a c o r d ã o , r e s u l t a n t e d o j u l g a m e n t o d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o o p o s t o s p e l a F a z e n d a N a c i o n a l , c a b e s a l i e n t a r o q u e r e s t o u c o n s i g n a d o n a r . d e c i s ã o c o m b a t i d a d e q u e a d e c i s ã o p r o f e r i d a p e l o S T F n o R E 5 7 4 . 7 0 6 , i n d e p e n d e n t e m e n t e d a p e n d ê n c i a d e j u l g a m e n t o d o s a c l a r a t ó r i o s , j á t e m o c o n d i ç ã o d e r e f l e t i r s o b r e a s d e m a i s a ç õ e s c o m f u n d a m e n t o n a m e s m a c o n t r o v é r s i a d e v e n d o , p o r t a n t o , p r e v a l e c e r a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a p e l a S u p r e m a C o r t e . - A d e m a i s , q u a n t o à e v e n t u a l i n s u r g ê n c i a r e l a t i v a à p o s s i b i l i d a d e d e m o d u l a ç ã o d o s e f e i t o s d o j u l g a d o , r e s s a l t a - s e n ã o s e r p o s s í v e l , n e s t a f a s e p r o c e s s u a l , i n t e r r o m p e r o c u r s o d o f e i t o a p e n a s c o m b a s e n u m a e x p e c t a t i v a q u e a t é o m o m e n t o n ã o d e u s i n a i s d e c o n f i r m a ç ã o , d a d a l o n g e v i d a d e d a a ç ã o e o s e f e i t o s i m p a c t a n t e s q u e o p a r a d í g m a o c a s i o n a . A r e g r a g e r a l r e l a t i v a a o s r e c u r s o s e x t r a o r d i n á r i o s , j u l g a d o s c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l , é a d e v i n c u l a ç ã o d o s d e m a i s c a s o s a o j u l g a d o , s e n d o q u e a i n o b s e r v â n c i a d a r e g r a d e v e s e r p a u t a d a e m r a z õ e s c o n c r e t a s . - O v a l o r d o I C M S a s e r e x c l u í d o d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S / C O F I N S , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d e s t e C o l e n d o T r i b u n a l , c o m b a s e n a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a p e l a S u p r e m a C o r t e é o d e s t a c a d o n a n o t a f i s c a l . R e s s a l t e - s e q u e a d e c i s ã o f o i e l a b o r a d a n o s t e r m o s d o R E 5 7 4 . 7 0 6 , r e s t a n d o c l a r o q u e o I C M S a s e r a b a t i d o n ã o é o p a g o o u r e c o l h i d o , m a s o I C M S d e s t a c a d o n a n o t a f i s c a l d e s a í d a . - A n o t e - s e q u e , a r d e c i s ã o a b o r d o u t o d a s a s q u e s t õ e s a p o n t a d a s p e l a a g r a v a n t e . N o t o c a n t e a o a r t i g o 1 9 5 , I , b d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , i n e x i s t e q u a l q u e r o f e n s a a o r e f e r i d o d i s p o s i t i v o c o n s t i t u c i o n a l . A t e s e d e r e p e r c u s s ã o g e r a l f i x a d a f o i a d e q u e " O I C M S n ã o c o m p õ e a b a s e d e c á l c u l o p a r a f i n s d e i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S " , c a b e r e a f i r m a r q u e d e v e p r e v a l e c e r o e n t e n d i m e n t o a d o t a d o p e l o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l . D e s s a f o r m a , i n e x i s t e q u a l q u e j u s t i f i c a t i v a à i n c l u s ã o d o I C M S n a b a s e d e c á l c u l o d a s e x a ç õ e s . - N o t o c a n t e a o s a r t i g o s 4 8 9 , § 1 º , I V a V I , 5 2 5 § 1 3 , 9 2 6 , 9 2 7 § 3 º , 1 . 0 4 0 d o C P C e 2 7 d a L e i n . º 9 . 8 6 8 / 9 9 , i n e x i s t e n a r d e c i s ã o q u a l q u e r o f e n s a a o s r e f e r i d o s d i s p o s i t i v o s l e g a i s . - A s r a z õ e s r e c u r s a i s n ã o c o n t r a p õ e m o s f u n d a m e n t o s d o r . d e c i s u m a p o n t o d e d e m o n s t r a r q u a l q u e r d e s a c e r t o , l i m i t a n d o - s e a r e p r o d u z i r a r g u m e n t o s o s q u a i s v i s a m à r e d i s c u s s ã o d a m a t é r i a n e l e c o n t i d a . - N e g a d o p r o v i m e n t o a o a g r a v o i n t e r n o .

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5000479-96.2018.4.03.6129 - Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e, querendo, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANANDA METAIS LTDA. (CNPJ n.º 04.215.721/0001-70) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão de provimento liminar para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), autorizando a Impetrante a aproveitar mensalmente os créditos decorrentes dos saldos negativos de exercícios anteriores no recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sobre base de cálculo estimada via declaração de compensação -PER/DComp até o final do presente exercício.

Relata que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/966. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). Aduz, assim, que Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação.

Relata que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola os princípios da segurança jurídica da confiança.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 10349373), deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada juntou suas informações (ID 10637146).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União/Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 10349373.

Despacho (ID 10924294), mantendo a decisão prolatada, tendo a união tomado ciência (ID 10971404).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018. Relata a Impetrante que se viu impedida de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que alteração supramencionada não implica em extinção do direito creditório do contribuinte perante a SRE, posto que eventual crédito da parte Impetrante pode ser ressarcido ou compensado.

Registro, ainda, que conforme decidido pelo c. STJ, em rito de recurso repetitivo, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (Resp nº 1.164.452/MG). Assim, as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e têm aplicabilidade imediata.

Da mesma forma, a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Ora, a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa ao final de cada exercício, com a apuração do valor efetivamente devido.

Nesse sentido o c. STJ, tem entendimento consolidado de não haver direito adquirido a regime jurídico de compensação, também com aplicação imediata de alterações legislativas.

Dessa forma, entendo que não houve violação ao princípio da segurança jurídica ou indevida retenção de créditos, uma vez que não houve alteração no regime de apuração.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão de ID 10349373, cassando a liminar concedida na mencionada decisão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO ARNALDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO ARNALDO FURLAN, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 06.03.1997 a 19.11.2009 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial*, como pagamento das diferenças decorrentes devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e a conversão do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID 3430798, concedendo prazo ao autora para que demonstrasse por meio de cálculos o valor atribuído à causa, bem como juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo.

A parte autora promoveu emenda à inicial, bem como juntou cópia integral de seu processo administrativo (ID 4940322).

Decisão (ID 5425345), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada nos autos (ID 8744893), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ‘ruído’ para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer o período de 06.03.1997 a 19.11.2009 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., haja vista que apesar de o PPP juntado aos autos (ID 3400929, pgs. 72-85), atestarem que o autor laborou exposto aos agentes nocivos ruído e calor; observo que os níveis ficaram abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação para este período. Quanto ao fator de risco “derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos”, verifico que a utilização de EPI foi eficaz para mitigar/neutralizar a nocividade, não havendo respaldo para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335.

Assim, é se indeferir o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido pela autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11](#)(STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

Concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas à CEF para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 51.425.213/0001-04, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a outras entidades e fundos, sobre o *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio acidente e doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento* e que, ao final seja autorizada a compensar ou a receber em restituição os valores a esses títulos indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, a partir dos fatos geradores verificados (e seguintes), com a atualização do indébito pela Taxa SELIC (§ 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8282858), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou sob o ID 8435239, alegando, em síntese, a regularidade das exações impugnadas, reconhecendo o pedido somente quanto às contribuições sobre os valores pagos exclusivamente a título de aviso prévio indenizado.

Instada, a parte autora se manifestou sob o ID 9126456.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras sobre o *aviso prévio indenizado*, houve o reconhecimento do pedido pela parte ré, não se prorrogando tal reconhecimento, entretanto, com relação aos reflexos do *aviso prévio*, os quais também não fazem parte do pedido inicial.

No mais, sendo a questão controversa nos autos apenas de direito, julgo antecipadamente a lide.

Quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou quanto aos demais pedidos:

“Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 a 1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas, férias não gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Também observo a presença do perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, exceto com relação às verbas a título de férias não gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra."

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, assim como sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, uma vez que "as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários" (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 3º da LC n.º 118/2005, bem como o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura do feito e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição devida a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, confirmando a decisão de ID 8282858, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Declaro ainda o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, condeno a União ao pagamento das custas em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, do parágrafo único do art. 86, c.c. art. 90, todos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, CPC.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Publique-se. Intime m-se.

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES,
CAIO VINICIUS CERQUEIRA DE GOUVEIA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 13443087, carreado aos autos suas alegações. Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIA. AGRICOLA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **CIA. AGRICOLA FORTI**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 18825699, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois "o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios" e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

Com a inicial vieram documentos.

Desta forma vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 18823960), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 18823961, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar; desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 18823961, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 18823961, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, **em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.**

Nesse ponto, descabe admitir qualquer eventual alegação no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 18823961, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 18823961, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 18823961) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 18823963, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 18823966) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 18825699, fl. 10), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 10), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. **A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

(...)

§ 3º **O valor da multa ou vantagem será:**

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica](#) com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#) ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica](#) com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#) ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo como art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 18823960, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 18823960, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJÓSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 18825699, fls. 21/22), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 18825699, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 18825699, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, conforme informação na petição inicial, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004533-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MANCIHP - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ENILSON ANNIBAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOIS REIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, LILIAM SANTOS GARCIA, SAMUEL PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003562-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FURONI COMÉRCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NHEEL QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ID 12857486, que concedeu a segurança vindicada nestes autos.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a existência de omissão no julgado, ocorrendo, no caso, julgamento além do pedido, visto que a Impetrante requereu a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.973/14, enquanto a sentença reconheceu o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Instada, a Embargada se manifestou pela manutenção da decisão nos termos em que prolatada.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante, uma vez que, de fato, a Impetrante requereu em sua inicial a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora deixasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.973/14.

Devem, portanto, ser corrigida a fundamentação a parte final da fundamentação da sentença.

Assim, na parte de fundamentação da sentença, onde se lê:

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Leia-se:

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos desde a edição da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, e as que eventualmente foram recolhidas no curso da presente ação, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para substituir o parágrafo acima citado, sanando a omissão da sentença recorrida.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 12857486.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Diante das cópias juntadas pela petição de id 186221069, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por RICARDO LOCATELLI em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção de sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relata o autor ser servidor público federal, tendo tomado posse em 24/10/1994 no cargo de Agente de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Menciona que desde 17/09/2007 encontra-se cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Salienta o autor que o TRT da 2ª Região fundamentou sua decisão de não prorrogação da cessão com base em seu regimento interno. Contudo, este criou requisitos não previstos na legislação sobre o tema, o que afronta o princípio da reserva legal. Requer, a título de tutela de urgência, a sustação dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de manter sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Piracicaba – SP ou sua redistribuição ao quadro permanente do referido órgão; sucessivamente, requer a declaração de nulidade do processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Manifestou, o autor, desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (ID 3790891).

A União apresentou contestação por meio de ID 4129079, instruída com documentos, sustentando a legalidade do ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como ato discricionário praticado no interesse da administração.

Aduziu, ainda, ser vedado ao judiciário, revisar ato administrativo discricionário e ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor houve por bem interpor agravo de instrumento em face da decisão de ID 3790891, requerendo sua reconsideração.

Decisão de ID 4321962 mantendo a decisão de ID 3790891, pelos motivos e fundamentos lá expostos.

Saneado o feito (ID 4321962), vieram os autos conclusos para sentença.

Éo breve relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim se manifestou este Juízo:

“Ab initio, no que tange ao requisito periculum in mora, em que pese o autor tenha sido cientificado do indeferimento da prorrogação de sua cessão junto ao TRT da 15ª Região em 08/11/2017 (fls. 49 – ID 3764246) e ingressado com a presente ação apenas em 05/12/2017, é certo que o ato administrativo que determinou o seu retorno ao órgão de origem (TRT da 2ª Região) está a produzir efeitos, de modo que o prazo concedido para retorno às suas funções no órgão cedente encerra-se no dia 08/12/2017.

Por estas razões, reputo presente o periculum in mora invocada.

Passo a apreciar a plausibilidade do direito vindicado.

Como preleciona a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[1], cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determina a pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas.

Trata-se de empréstimo temporário de servidor, que decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

Aguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, de maneira que presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade.

Assim, eis o que dispõe sobre o tema o Estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90), in verbis:

Capítulo V

Dos Ajustamentos

Seção I

Do Ajustamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (...)

Ademais, importa mencionar que a cessão do servidor não desnatura a vinculação funcional com o órgão de origem cedente, de modo que, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.

Pois bem.

O autor impugna a decisão administrativa descrita nos autos, que indeferiu a prorrogação de sua cessão ao TRT da 15ª Região sob os seguintes fundamentos, em síntese: (i) o exercício junto ao cessionário possibilitou fixação de residência em condições benéficas à saúde dos seus dependentes; (ii) a ocorrência da estabilização de sua situação funcional após 10 (dez) anos de exercício junto ao cessionário, com impacto em relações sociais e familiares; (iii) que a decisão administrativa fundou-se em regras infringidas ao arripio do disciplinado pela lei de processo administrativo no âmbito da administração pública federal e no regime jurídico dos servidores públicos civis da União; e (iv) violação das garantias do contraditório e da ampla defesa no bojo do procedimento administrativo que redundou no indeferimento da prorrogação de sua cessão.

Com relação ao primeiro ponto, extrai-se dos autos que o filho do autor, Bruno S. Locatelli, em relação ao qual diagnosticado quadro de Mononucleose infecciosa supostamente provocado pelas condições adversas da qualidade de vida em São Paulo – SP, atualmente possui 21 (vinte e um) anos de idade, ausente notícia de que ostente a condição de inválido, ainda que possa regularmente depender dos genitores para prosseguimento dos seus estudos, e de seu sustento. Tal contexto, no entanto, não permite reconhecer a existência de liame direto e imediato com a situação funcional do autor.

Em relação à filha do autor, Bianca S. Locatelli, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, em que pese a manutenção da condição de dependente, não se verifica na prova documental que acompanhou a exordial comprovação inequívoca da existência de óbice intransponível a sua mudança para São Paulo – SP, sem prejuízo de reapreciação após a fase instrutória.

Com efeito, os atestados apresentados indicam melhora da saúde da menor, nas nada afirmam sobre a impossibilidade de retorno para São Paulo. Além disso, à míngua de outros elementos, deve-se considerar que à época dos problemas de saúde diagnosticados em relação a menor, esta possuía apenas 4 anos de idade, período sabidamente mais frágil em relação a sua idade atual.

Com relação ao segundo ponto, ainda que dos fatos narrados, quais sejam prorrogações sucessivas da cessão do autor ao TRT da 15ª Região, possa decorrer, na perspectiva do autor, o influxo de relações sociais, familiares, patrimoniais tendentes a demandar estabilidade e permanência, indene de dúvidas se revela o caráter precário e temporário da cessão.

Com efeito, trata-se de cessão de servidor, desde o início, deferida em caráter temporário, submetida a renovações anuais desde 2007, sendo certo o inequívoco conhecimento do autor acerca deste ponto, que se encontrava em situação de expectativa e instabilidade.

Ademais, o intuito de estabilização das relações diversas mantidas durante a vigência da cessão do servidor não se afirmam aptas, per se, a afastarem os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público que animam os atos administrativos.

Quanto ao terceiro ponto, autu o autor que o §6º do artigo 193 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, órgão cedente, criou requisitos não previstos na Lei nº 8.112/90 para a realização da cessão de servidores, razão pela qual seria ilegal o ato impugnado.

Não lhe assiste razão.

Como visto alhures, o artigo 93 do estatuto funcional dos servidores civis da União, em que pese o seu caráter lacônico, fixa suporte fático para a cessão de servidores, sem, no entanto, desnatar o poder discricionário que sustenta o fato.

Ora, tratando-se de decorrência de poder discricionário, a par do mencionado caráter lacônico da legislação de regência, indene de dúvidas se revela a edição de atos regulamentares da espécie a fim de conferir maiores limites e contornos necessários à aplicação do dispositivo legal nos ditames do interesse público.

Quanto ao quarto ponto, sustenta-se a violação das garantias do contraditório e da ampla defesa do autor no bojo do procedimento administrativo que redundou no indeferimento da prorrogação de sua cessão.

Importa mencionar, no entanto, que a determinação do retorno do servidor – autor ao órgão de origem não decorre propriamente do ato administrativo impugnado que indeferiu a prorrogação de sua cessão, em que pese seu inequívoco reflexo, mas, sim, à luz do que nos autos consta, do simples transcurso ou escoamento do prazo de prorrogação deferido pela Portaria PR/SGP nº 60, que prorrogou por mais um ano a partir de 17/09/2016, a cessão do autor ao TRT da 15ª Região.

Com efeito, o ato administrativo, como cediço, extingue-se também em função do esaurimento integral de sua eficácia, ou seja, todos os seus potenciais efeitos tenham sido produzidos, restado ausentes outros deveres e direitos a cargo das partes, e em razão do decurso do tempo, de modo que a existência da relação jurídica, delimitada temporalmente, extingue-se com o atingimento do termo final. E para tanto, não há que se falar em prévio exercício do contraditório.

Desse forma, há que se considerar que a simples impugnação do ato descrito nos autos não conduz à manutenção dos efeitos de ato cujos efeitos foram exauridos.

Mas não é só, pois em relação, especificamente, ao ato impugnado igualmente não se revela imprescindível a realização de prévio contraditório do servidor – autor.

É que a relação jurídica de direito público entre o Estado e os particulares é uma relação equilibrada por dois fatores: (i) de um lado o fator autoridade, que confere prerrogativas ao Estado, entre as quais a de impor unilateralmente obrigações, realizando a supremacia do interesse público sobre o privado; e (ii) o fator limites da autoridade, a saber, a competência (definida pela finalidade a ser atingida pelo ato estatal) e o respeito aos direitos dos particulares, eis que a existência de direitos subjetivos em favor do particular limita o conteúdo dos atos estatais[2], em decorrência da preservação da liberdade em sua feição moderna.

Da mesma forma ocorre no contexto da relação jurídica estabelecida entre Estado e seus servidores, eis que, de um lado, verbi gratia, o fator autoridade confere ao Estado a prerrogativa de autorizar ou não a cessão dos seus servidores, condicionada, entretanto, ao fator limitante da competência, delimitada pela finalidade pública a ser atingida.

Quanto ao fator denominado respeito dos direitos dos particulares, importa destacar que na hipótese dos autos, sobretudo à luz da legislação de regência, não se verifica presença de direito subjetivo do servidor à cessão ou a sua manutenção.

É que, como já exposto alhures, trata-se a cessão de empréstimo temporário de servidor, que decorre do poder discricionário de ambos os órgãos, cedente e cessionário, e do interesse que tenham na cessão. E, em outros termos, refere-se a ajuste bilateral oriundo de consenso institucional, de maneira que presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade.

Repise-se que a cessão do servidor não desnatura a vinculação funcional com o órgão de origem cedente, de modo que, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.

Neste sentido, a autorização e a manutenção ou não da cessão de servidores referem-se a atos de ofício praticados pela Administração, sem necessidade de prévia oitiva dos servidores, na medida em que ausente direito subjetivo na espécie, sem prejuízo de impugnação dos demais elementos do ato administrativo praticado.

O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relatar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Acerca do tema, registre os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA LOTADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - DETERMINAÇÃO PARA RETORNO À LOTÇÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESNECESSIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA

Se ato administrativo impugnado deriva do exercício de poder discricionário da Administração Estadual, cujo controle jurisdicional se dá apenas em relação à legalidade, inexistente necessidade de instauração de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, porquanto, em tais hipóteses, nem mesmo é de cogitar em supressão a direito público subjetivo a impor observância a essa preventiva formalidade instrumental. (...) (TJAP, MS 4171220118030000 AP, Pleno, Des. Gilberto Pinheiro, j. 05/10/2011) (g. n.).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CESSÃO DE SERVIDOR CARÁTER PRECÁRIO - AUSÊNCIA DE MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - CARÊNCIA DE PESSOAL - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 226 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O ato de cessão, prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90, tem caráter precário e provisório, devendo ser realizado no estrito interesse do serviço, e está condicionada ao interesse da Administração. Esse entendimento é ratificado pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o supramencionado dispositivo legal. - "a cessão de servidor para lotação em outro Tribunal é ato discricionário do administrador público que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, pode determinar o seu retorno em caso de interesse da Administração" (TRF5, Rel. Des. Federal MANOEL ERLHARDT, AG 808/40, DJ 17/04/2008, p. 623).

- É a Administração quem decide onde deve lotar seus servidores, segundo o interesse público. Atentar nessa seara importa discutir o mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

- In casu, O TRE/PA, após deferir a cessão do servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA e autorizar, por duas vezes, sua prorrogação, conforme informação contida nos autos, entendeu que essa não se demonstrava mais conveniente, diante da carência de pessoal naquele órgão.

- Realmente, conforme consta da decisão agravada, "a Unidade do TRE/PA na qual o autor exercia suas funções antes da cessão para exercer cargo junto ao TRE/SE encontra-se sem um único servidor efetivo, uma vez que conta tão somente com 02 cargos, sendo que o autor encontra-se cedido para exercício de cargo em outra localidade e o outro cargo encontra-se vago e, inclusive, com dificuldade de preenchimento, ressaltando o interesse da Administração de vê-lo regressar para exercer suas atividades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público e empossado".

- Quanto à alegada morosidade da Administração, verifica-se que não houve demora injustificada na condução do processo de cessão, tendo havido, somente, a adoção de cautelas necessárias para a sua atuação em observância à legislação que rege a matéria.

- O princípio constitucional previsto no art. 226 da CF/88, que resguarda a proteção da unidade familiar, não socorre o direito invocado pelo recorrente, eis que tal princípio deve prevalecer na ausência de prejuízo concreto para os interesses da Administração. Além do mais, o mesmo tinha conhecimento de que sua situação na capital sergipana decorria de ato precário.

- Assim, não existindo qualquer agressão à Constituição Federal e aos fundamentos da proteção à família, não pode a Administração ser responsabilizada pela ruptura do vínculo familiar, e atender pedido de remoção ou de lotação provisória do juiz aqui formulado, mormente quando não contemplada na lei a hipótese do caso concreto, uma vez que aquela se rege pelo princípio da legalidade. Em suma, in casu, não possui o art. 226 da Constituição a abrangência conferida pela parte recorrente.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF5R, AGTR999385E0076909-92.2009.4.05.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 25/02/2010) (g. n.).

No que tange à alegação afeta à "perda da função comissionada", não se pode olvidar que não há falar em direito adquirido a designação para exercício de cargo ou função de confiança, possuindo a Administração a prerrogativa de livre nomeação e designação.

Por fim, não se infere, ademais, do teor do ato impugnado (ID3764246) aspectos que permitam a identificação de eventual desvio de finalidade relacionado à aplicação de punição disciplinar.

Em sentido contrário à tese autoral, da motivação do ato impugnado colhe-se o intuito de sanar situação de extrema necessidade de servidores em diversas áreas e funções, em razão, entre outros pontos, das limitações impostas pela lei de diretrizes orçamentárias.

No ponto, mencionou ainda a Administração fundamentos de fato tais como o indeferimento de instalação de centros de solução de conflitos já criados no âmbito da área jurisdicção do órgão cedente, sendo certo que tais pontos não foram objeto de impugnação na peça exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a instrução probatória, por ocasião do sentenciamento do feito.

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação à regularidade do processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Os argumentos supra lançados são suficientes para fundamentar o indeferimento do pedido do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5000707-28.2018.4.03.0000 (ID 4273493) e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando o teor do v. acórdão, conforme requerido pela impetrante na petição de id. 19139663.

Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA NAZARIO PIPPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-15.2019.4.03.6109/ 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA**, (CNPJ n.º 62.476.577/0001-21) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAC – código 0016 sob a alíquota de 1,0%, SESC - código – 0032 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0115 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16575116), cumprido pela parte autora conforme petição de ID 18796984.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os documentos juntados através do ID 18796984, afasto a possibilidade de prevenção acusada na certidão de ID 16169674.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019). ”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAC e do SESC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho/1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). ”(grifei).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002248-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 17139063, a parte autora promoveu emenda à inicial adequando o valor da causa, conforme IDs 18887018 e 19050883.

Dessa forma vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada quanto a este ponto.

Quanto à pretensão pela Impetrante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, observo que independe de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IDERALDO ANTONIO TOLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLI DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da documentação anexada aos autos no id 19109761, dou por afastada a prevenção apontada na certidão de id. 19111217.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR ASCARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da documentação anexada aos autos no id 19545574, dou por afastada a prevenção apontada na certidão de id 18885966.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUZANA JAGLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLODOALDO APARECIDO MORERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Emseguida, venham conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003652-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ANGELA CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003651-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004359-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:RENATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proc. Administrativo nº 42/187.542.032-8, desde a DER em 25/9/2018, mediante o reconhecimento dos períodos de 1/1/1988 a 10/12/1991 e de 4/5/1992 a 20/8/1996, laborado na PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS, na função de tinturador, de 5/1/2004 a 28/4/2006, na EDEN QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, exposto a derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos e de 3/10/2007 a 3/4/2017, na QUIMPIL – QUÍMICA IND PIRACICABALTA, exposto a derivados de petróleo (etanol, tolueno, xileno, acetato de etila e etilbenzeno, acetato de butila - **hidrocarbonetos aromáticos, como trabalhados sob condições especiais.**

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

O autor requer a concessão de tutela de urgência.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condição especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas p legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante par trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Badaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se ne provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ROSA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/186.442.017-8.

Relata a impetrante ter recebido o benefício em comento durante o interregno de 20/06/2018 a 20/10/2018 devido ao falecimento de seu esposo em 20/06/2018. Afirma que a pensão foi cessada pela autoridade impetrada após o período de 04 (quatro) meses em decorrência da alínea “b”, do inciso V, do art. 77, da Lei n.º 8213/91, visto que na data do óbito do Sr. Adhemar Roberto da Silva não havia decorrido 02 (dois) anos da data do casamento entre o *de cujus* e a requerente.

Aduz, entretanto, enquadrar-se no item “6” da alínea “c”, do inciso V, do art. 77, da Lei n.º 8213/91, por conta do § 2º-A do mesmo artigo, que prevê a concessão de pensão vitalícia à cônjuge que tenha 44 (quarenta e quatro) anos ou mais na data do óbito do segurado, se o falecimento tiver como causa acidente de qualquer natureza.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão ID 13109909 **deferindo** o pedido liminar.

Notificada por duas vezes, a autoridade impetrada noticiou a reativação do benefício de Pensão por Morte (ID 14745944) e prestou suas informações (ID 8288521).

Instado, o Ministério Público Federal declarou não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito.

A parte impetrante, por meio dos IDs 15548788, 15549528, 16143350, informou, em apertada síntese, a ausência de pagamento do benefício restabelecido por força da liminar concedida neste feito.

Intimado o MPF novamente, pugnou pela perda superveniente do interesse de agir (ID 17738354).

Na oportunidade, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, prevê o art. 77 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar

2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Comprovou nos autos a parte impetrante ter percebido a pensão por morte previdenciária NB 186.442.017-8 de 20/06/2018 a 20/10/2018 por meio da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP (pág. 1 - ID 13088949). Demonstrou ainda ter se casado com o Sr. Adhemar Roberto da Silva em 22/02/2017 (ID 13088947), o qual veio a óbito em 20/06/2018 (ID 13088946).

anto a certidão de óbito (ID 13088946) quanto o Laudo Necroscópico n.º 222821/2018-GDL (13088950) indicam que o Sr. Adhemar Roberto da Silva sofreu morte acidental em decorrência de queda.

Desta forma, em face da comprovação documental de que o falecimento do segurado instituidor teve como motivo “acidente de qualquer natureza”, entendo, neste momento processual, que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no § 2º-A do art. 77 da Lei n.º 8213/91, a qual permite a concessão de pensão por morte previdenciária vitalícia à impetrante, nascida em 06/05/1957 (ID 13090253), em que pese não ter decorrido o período de 02 (dois) anos entre o casamento e o falecimento do Sr. Adhemar.

Portanto, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Entrevejo, outrossim, a presença do periculum in mora, uma vez que a autora não auferirá renda advinda de vínculo empregatício ou de outro benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS que segue.

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade impetrada restabeleça a pensão por morte previdenciária (NB 186.442.017.8) em favor da impetrante **MARIA ROSA DE SOUZA** (CPF 225.230.448-03) no prazo de 20 (vinte) dias.”*

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão da Impetrante.

De fato, ao prestar suas informações (ID 14745944), a autoridade impetrada noticiou que a pensão por morte NB 21/186.442.017-8 em favor da impetrante foi concedida equivocadamente como temporária e não como vitalícia, uma vez que por um *“lapso não foi observada a causa da morte descrita na certidão de óbito do Sr. Adhemar Roberto da Silva”*. Afirou ainda ter reativado o benefício em comento, realizando *“as devidas correções previdenciárias”*.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Entendo **não** ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que considero **não** ter havido a falta de interesse de agir superveniente, pois, somente no transcorrer deste processo, houve notícia de cessação de pagamento por 03 (três) vezes, ainda que concedida a liminar, sendo certo que os pagamentos referentes aos períodos de 21/10/2018 a 30/11/2018 e de 01/05/2019 a 31/05/2019 realmente não foram efetuados nas competências devidas, conforme relação de crédito que segue.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de NB 186.442.017.8, de titularidade da autora **MARIA ROSA DE SOUZA** (CPF 225.230.448-03), confirmando a liminar concedida anteriormente nestes autos.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que ora se aprecia, impetrado por UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA., CNPJ 54.401.898/0001-39 contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

A determinação de ID 11269869 foi cumprida integralmente pela impetrante.

Decisão de ID 12307079, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 12962716).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 13105406).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despendendo sua participação nestes autos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**;

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade só põe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). "

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, **nas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACEMA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por PIRACEMA VEÍCULOS LTDA., CNPJ 54.382.742/0001-58 contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 10360213 foi cumprida integralmente pela impetrante.

Decisão de ID 11094158, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 11480767).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 11603657).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 12823588), informando a interposição de Agravo de Instrumento, e requerendo o exercício do juízo de retratação.

A decisão de ID 11094158 foi mantida pelo Juízo (ID 12826559).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). "

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, **nas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5030444-76.2018.4.03.0000 (ID 12823593), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-88.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, impetrado por JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI (CNPJ nº 12.356.098/0001-01) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, que determinou a alteração do polo passivo da ação mandamental, em razão do domicílio fiscal da impetrada, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 12331478).

A determinação sob id 12521634 foi cumprida pela impetrante.

Decisão (ID 12761531), deferindo o pedido de tutela de urgência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 13087632.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 13149353), requerendo seu ingresso no feito e postulando pela denegação da segurança.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 1345914).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e o correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 08.716.686/0001-23) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecederem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 10883080), concedendo prazo ao impetrante para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme ID 11464469.

Decisão de ID 11580877, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11884912.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 12196336).

A União/Fazenda Nacional apresentou manifestação nos autos (ID 12360801), requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008438-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA (CNPJ n.º 44.808.715/0001-40) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido **liminar**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebidas as petições de ID 12779551 e seguintes como aditamento à inicial.

Decisão (ID 12784899) deferindo o pedido **liminar**.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13274812).

A União apresentou manifestação (ID 13400819).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13546926) entendendo não existir interesse que justificasse a sua participação nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, **indeferio** a inclusão no polo passivo deste feito da filial I, CNPJ 44.808.715/0004-93 da impetrante.

Conforme já decidido pelo c. STJ, a discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.447 - PR (2014/0291528-2) - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - data do julgamento): 07/05/2015).

INDEFIRO, ademais, o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750/SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 3201

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001992-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001992-6) - MAZETTO INDUSTRIA E COM/DE ALUMINIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002165-36.2002.403.6109 (2002.61.09.002165-2) - VECOL VEICULOS SA(SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES E SP402054 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à interessada acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001196-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001196-1) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a impetrante, ora executada, no pagamento de multa, arbitrada no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. A parte exequente requereu o pagamento da multa estabelecida nos autos (fl. 2855), e instada, a executada comprovou nos autos o pagamento do valor em cobro (fls. 2859-2862 e 2871-2875). Instada, a União manifestou ciência dos depósitos à fl. 2879. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no tocante ao pagamento da multa arbitrada nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008810-43.2003.403.6109 (2003.61.09.008810-6) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006918-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006918-6) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004308-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004308-6) - BRAIT E PELLISSON LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004425-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004425-0) - TETRA PAK LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1264897, bem como para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008060-02.2007.403.6109 (2007.61.09.008060-5) - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009228-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009228-9) - IND/ ELETICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005035-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007567-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007567-9) - PEDRO PAULO BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à interessada acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/DE FRUTAS LTDA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas juntado às fls.250/251, republique-se a informação de fls. 274, em nome dos advogados subestabelecidos, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações no sistema de acompanhamento processual. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência às partes da decisão do Colendo STF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.)
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004960-34.2010.403.6109 - IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008839-15.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇÕES EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000008-07.2013.403.6109 - TEREZA IRENE CURTOLO(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004401-38.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.
Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Considerando que a carta precatória nº 108/2018 expedida nos autos, conforme cópia de fls. 147/148 não se encontra distribuída para o devido cumprimento, intime-se a CEF para que proceda a restituição do documento público, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006111-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006111-0) - MARCELA HELENA REPACHE(SP350463 - LAIS PIGATO E SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA) X GILBERTO CLAUDIO REPACHE X JOAO CARLOS REPACHE(SP100786 - SIDNEY CAETANO E SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Petição de fls. 131/135: cuide a Secretaria de anotar os nomes dos advogados constantes da procuração de fls. 132 no sistema de controle processual para futuras intimações.
Regularizados os autos, defiro a vista conforme requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

José Ricardo Cury apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 19171820), objetivando o recebimento de R\$ 45.957,96, a título de repetição de indébito, conforme sentença de ID 18006814. Apresentou cálculos (ID 19153920).

Posteriormente, o ora exequente opôs embargos de declaração (ID 20690023), visando sanar contradição no despacho de ID 20593080, que determinou o aditamento do pedido de execução. Aduz que a sentença julgou procedente a demanda, mas condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e que a execução da sentença interposta se refere somente ao valor de repetição de indébito. Na oportunidade, atualizou o valor da execução para R\$ 46.772,36 e requereu a retenção do percentual de 10% (R\$ 4.677,23), para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União.

Com razão o embargante. A sentença de ID 18006814 declarou o direito do autor à repetição do indébito referente ao recolhimento de contribuição acima do teto da Previdência, no montante de R\$ 37.837,40, a serem atualizados, bem como condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor a ser repetido. Assim, correta a execução de sentença interposta pela parte.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os**, para corrigir erro material e **anular** o primeiro parágrafo do despacho de ID 20593080.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada (PFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, o silêncio será considerado concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000862-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de São Carlos**, em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 45592/2012, 27160/2013, 26096/2014, 19076/2015 e 14483/2016.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 11283158), em que sustenta sua ilegitimidade passiva, considerando-se a alienação fiduciária do imóvel, sem que a CEF tenha, ainda, consolidação da propriedade. Requer a suspensão da execução até o julgamento do RE 928.902.

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, considerando-se que é a real proprietária do imóvel, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 15111503).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "**Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**".

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 117.636, do CRI de São Carlos (ID 11283162), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil (artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973), é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

Ante o exposto, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000847-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo **Município de São Carlos** em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 14477/2016, 15843/2015 e 60022/2017.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 11868458), em que sustenta a inexigibilidade do débito, por imunidade recíproca, considerando-se que o imóvel objeto do imposto pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Determinada a manifestação das partes quanto ao julgamento em repercussão geral, pelo STF, do tema 884 (ID 13620971).

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 15111516).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 117.585, do CRI de São Carlos (ID 11868462), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil (artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973), é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

Ante o exposto, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE BELOTTI HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES - ME, VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396,
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Boehringer Ingelheim Animal Health do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a manutenção do recolhimento da CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, até 31/12/2018.

Consta da petição inicial que: nos termos da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada anualmente pelo contribuinte, seria irratável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB no ano-calendário de 2018, na forma da lei; sobreveio, contudo, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que lhe suprimiu o regime substitutivo a partir de 1º/09/2018.

Feito esse breve relato, a impetrante alega que a Lei nº 13.670/2018 violou o princípio da segurança jurídica, além do disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida nos autos do agravo de instrumento nº 5020928-32.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante em face da decisão de remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Posteriormente, julgou prejudicado o recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 13.670 diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim dispôs, em seu artigo 11, inciso I, que tal diminuição entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Com isso, referida lei colheu, no curso de 2018, contribuintes que já haviam formalizado a opção irrevogável, até 31 de dezembro daquele ano-calendário, pelo regime substitutivo.

Dito isso, entendo que a regra da irrevogabilidade da opção deva ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em inmutabilidade do regime desta última decorrente.

No que toca à segurança jurídica, tomo-a por devidamente respeitada, por meio da observância à anterioridade nonagesimal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias em questão (contribuições de seguridade social).

Destaco que a Lei nº 13.670/2018 observou, ainda, as diretrizes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que reputo aplicável na espécie, por analogia, por tratar, tanto quanto no caso dos autos, de hipótese de desoneração tributária.

Comefeito, o artigo 178 do CTN trata da revogação de isenções, dispondo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A respeito do tema, o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2017, p. 1083/1084) ensina que:

“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Ai está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós, ainda, que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inidoneável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante certo lapso de tempo”.

Adiante (p. 1100), complementa o autor:

“Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas (ou para serem tributadas de modo mais brando)”.

De acordo com os ensinamentos transcritos, o artigo 178 do CTN garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições nela previstas. De outro turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido.

Dito isso, destaco que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011, embora concedida por prazo certo (até o encerramento de cada ano-calendário), não foi sob condições impostas ao contribuinte. A mera formalização de opção, por meio do primeiro recolhimento anual, não pode ser tomada como condição, por não caracterizar qualquer contrapartida do contribuinte à União, em razão do benefício.

Portanto, entendo legítima a vigência da Lei nº 13.670/2018 a partir de 1º/09/2018.

Quanto à alegada violação ao disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, também não assiste razão à impetrante, visto que o que essa norma veda é o tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação de igualdade, tratamento esse que não decorre da lei questionada, pela qual todas as contribuintes que explorem a mesma atividade desempenhada pela impetrante são igualmente atingidas pelo fim da desoneração.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5020928-32.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Maternidade de Campinas**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Narra a inicial que: a fim de regularizar os débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87, entre outros, a impetrante aderiu ao PERT em 17/08/2017, optando, na ocasião, pelo pagamento à vista de uma entrada sem reduções, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante em parcela única, vencida em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros e 50% das multas de mora; a impetrante efetuou os pagamentos devidos no âmbito do programa, liquidando completamente os débitos, bem assim, na forma da regulamentação de regência, desistiu da defesa apresentada nos autos administrativos nº 10830.723449/2017-87; não obstante, a Receita Federal do Brasil, sem qualquer comunicação prévia, incluiu os débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 no CADIN, na data de 26/01/2018; posteriormente, ainda, a RFB emitiu, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; em razão disso, a impetrante somente veio a tomar conhecimento de sua inclusão no CADIN em junho de 2018, quando passou a sofrer dificuldades no recebimento de repasses de verbas pelo Governo Federal e no fornecimento de materiais; em razão disso, em 20/06/2018, ela protocolizou requerimento pela sua exclusão do CADIN, porém, até a data da impetração, não obteve resposta.

Fêto esse breve relato, a impetrante alega que: tanto era regular a sua situação fiscal, que a RFB lhe emitiu, em 08/05/2018, certidão positiva de débito com efeito de negativa; a inclusão de seu nome no CADIN foi indevida, porque a exigibilidade de seus débitos se encontrava suspensa; a manutenção de seu nome no CADIN violou o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.522/2002, que impõe a baixa do registro no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comprovação da regularização da situação que tenha dado causa à inclusão no cadastro; a inclusão e a manutenção da negativação violaram, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não houve comunicação da inclusão, em flagrante desrespeito ao artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002; apesar de constar do relatório de inclusão no CADIN que houve tal comunicação em 27/10/2017, ela nunca foi recebida.

A impetrante funda a urgência de seu pedido no risco de paralisação de suas atividades em decorrência do abalo de crédito e do impedimento ao recebimento de verbas públicas. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada.

A impetrante, então, peticionou nos autos, noticiando o depósito judicial integral dos débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 e reiterando, agora com base nele, o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrante informou que a impetrante possuía dois processos administrativos controlando débitos passíveis de inclusão no PERT, o primeiro autuado sob o nº 10830.723448/2017-32, consolidado no programa, e o segundo autuado sob o nº 10830.723449/2017-87. Acresceu que: o PERT previa que os débitos de contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros e os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB teriam adesões distintas; o PERT previa, ainda, que as contribuições recolhidas por meio de DARF deveriam ser parceladas junto com os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB; como o processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 controla débitos recolhidos por meio de DARF, a impetrante teve negada a sua consolidação na opção PERT-RFB-PREV; os relatórios de situação fiscal separam os créditos tributários constituídos e controlados nos sistemas da antiga Secretaria de Receita Previdenciária (os DEBCADs, recolhidos por GPS), dos créditos tributários constituídos e controlados nos sistemas da RFB (recolhidos por DARF); percebendo seu equívoco na formalização do PERT para os débitos do PA nº 10830.723449/2017-87, a impetrante requereu sua inclusão na opção PERT-RFB-DEMAIS, mas teve seu pleito indeferido; além do equívoco na adesão, a impetrante errou também no pagamento, pois o realizou por GPS, quando deveria tê-lo realizado, em parte, por meio de DARF; sem opção adequada, não é possível admitir a consolidação nem, por conseguinte, a liquidação.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou a regularidade e suficiência do depósito judicial comprovado nos autos para a garantia dos débitos do PA nº 10830.723449/2017-87, afirmou que eles compunham a única pendência da impetrante no CADIN e noticiou a suspensão da inscrição da impetrante no cadastro.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a Maternidade de Campinas impetrou o presente *writ* objetivando a exclusão de seu nome do CADIN. Fundou sua pretensão nas alegações de que a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 se encontrava suspensa por força de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e de que não houve comunicação da inclusão no CADIN previamente à sua realização.

Pois bem. No que toca à alegada inoocorrência de prévia comunicação da inclusão no CADIN, destaco que, em face do apontamento da comunicação nos relatórios do cadastro, cabia à impetrante demonstrar sua inoocorrência ou, ao menos, a recusa da autoridade impetrada à comprovação de sua ocorrência, para os fins do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Na ausência de tal providência, cumpre preservar a presunção de ocorrência do ato.

No mais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos do PA nº 10830.723449/2017-87 acabaram não consolidados no PERT, em razão de equívocos cometidos pela impetrante na adesão ao programa e no pagamento das prestações nele devidas.

Portanto, não havia mesmo direito, muito menos líquido e certo, a autorizar, no presente feito, a concessão da segurança.

Veja-se que, embora este magistrado partilhe do entendimento de que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de regularização tributária – o recolhimento do montante devido –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma deva ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações, ele também reconhece que, na ausência de pedido expresso nesse sentido, o Poder Judiciário não pode ordenar ao Fisco que desconsidere os equívocos do devedor e, assim, lhe permita a consolidação no parcelamento.

E como a impetrante não requereu a este Juízo a regularização de sua situação no PERT, os débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 permaneceram não consolidados, autorizando a inclusão da contribuinte no CADIN.

Não obstante, no curso da presente ação, a impetrante comprovou o depósito judicial dos débitos em questão, atraindo a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim, tomando em consideração o depósito judicial superveniente ao ajuizamento da ação, cuja integralidade a autoridade impetrada reconheceu, entendo ser o caso de conceder a segurança, para determinar que os débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 não sejam utilizados como fundamento à inclusão da impetrante no CADIN.

A despeito da procedência do pedido, tenho que o depósito judicial comprovado nos autos deva, ao final, ser convertido em renda da União, sob pena de se eliminar a própria causa suspensiva de exigibilidade que legitimou a presente decisão.

Caso da conversão em renda, associada ao pagamento formalizado de maneira equivocada no PERT, sobrevenha excesso de pagamento para os débitos do PA nº 10830.723449/2017-87, caberá à impetrante, oportunamente, enviar as providências administrativas ou judiciais tendentes à competente repetição.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fulcro nos débitos do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87, incluir a impetrante no CADIN. Com isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, promova-se o necessário à conversão do depósito judicial comprovado nos autos em renda da União.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILOMENA DIRCE BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Filomena Dirce Bérnago**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e do Banco do Brasil S.A.**, objetivando indenização de danos materiais.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, em vista do indeferimento da gratuidade de justiça, a autora desistiu da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Promova-se a retificação do polo passivo da lide, substituindo-se a Advocacia-Geral da União pela União Federal, conforme posto na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005565-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA MISTRELO DE SOUZA LOPES - SP346899

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: TIAGO JOSE LOPES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004270-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MICHAEL DE FREITAS DOS SANTOS, MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MICHAEL DE FREITAS DOS SANTOS, MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007881-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. B. RODRIGUES MARMORARIA - ME, THIAGO BARBOSA RODRIGUES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **T. B. RODRIGUES MARMORARIA - ME, THIAGO BARBOSA RODRIGUES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não contrariedade.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005575-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: S.O.S. COMERCIO E REVISAO DE CADEIRAS E ARQUIVOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, MARCOS ALMIRANTE DE BARROS, JOSE FRANCISCO ALMIRANTE DE BARROS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S.O.S. COMERCIO E REVISAO DE CADEIRAS E ARQUIVOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, MARCOS ALMIRANTE DE BARROS, JOSE FRANCISCO ALMIRANTE DE BARROS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008483-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 19238410: expeça-se alvará de levantamento do depósito Id 10551954 em favor da parte exequente.

Id 10901218: indefiro o pedido da CEF de apresentação dos originais do termo de quitação e demais documentos referentes à baixa na hipoteca em Secretaria. Referidos documentos devem ser entregues diretamente à parte exequente, no endereço indicado pelo banco réu.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX UBIRAJARA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ALEX UBIRAJARA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DORIVAL SOARES, THALLES RAFAEL SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **COZINHA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DORIVAL SOARES, THALLES RAFAEL SOARES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LC - SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, LUIZ CARLOS MONTEIRO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LC - SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, LUIZ CARLOS MONTEIRO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012789-05.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAHERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

DESPACHO

1- Id 15397522: defiro. A penhora penhora do veículo (fl. 76 dos autos físicos) consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema RENAJUD como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

2- Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as diligências negativas nos endereços da empresa SUPERMÁQUINAS REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005953-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO EVANGELISTA MARTINS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, **revogo a tutela liminar concedida nos autos**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LINDAURA MARIA DO CARMO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, bem como o reconhecimento da inexistência de parcelas pretéritas desse benefício, cobradas pelo réu.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios, *inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência*.

Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de:

- a) adequar, se o caso, a causa de pedir, tendo em vista que no CNIS consta que a filha da parte autora, referida na inicial como desempregada, atualmente se encontra em situação de emprego, percebendo renda;
- b) juntar cópia do procedimento administrativo que redundou na suspensão do benefício e na cobrança das parcelas recebidas supostamente de forma irregular.

Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção desse documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Cumpridas essas providências, cite-se o réu para apresentação da contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Id 12951222- O conteúdo dos documentos juntados aos autos serão objeto de análise por ocasião da prolação de sentença.

2- Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004366-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE FREITAS - SP137978, AURELIO FRANCO PETRICCIONE - SP217468

DESPACHO

1- Id 15103853: defiro. Intime-se a empresa ODEBRECHET REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A a que comprove a efetiva sucessão, como noticiada às fls. 958/959 dos autos físicos, procedendo à juntada dos documentos de seus causídicos, consoante já determinado à fl. 957. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14541900: excepcionalmente, determino nova intimação da **executada** CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-10.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSALVA APARECIDA GUARNIERI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Nos termos do determinado à fl. 223 dos autos físicos, à fl. 185, a CEF informa que os autores Benedito Antonio Paes, Alice de Almeida Miranda e Renato Cesar Bueno já possuem créditos judiciais referentes aos planos econômicos em feitos diversos do presente. Informa ainda que tais valores foram creditados em conta vinculada, conforme adesão efetuada. Requer prazo para apresentação dos respectivos termos.

Assim, diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência ou comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas.

2- Dentro do mesmo prazo, intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 217, item 2. A esse fim, deverá esclarecer o termo juntado à fl. 201, referente ao exequente Douglas, posto que apócrifo, bem assim colacionar o termo de adesão referente ao coexequente Adilson Pinto Costa.

3- Ainda, manifeste-se a CEF quanto à alegação de que os honorários depositados à fl. 199 referem-se somente ao autor Ailton.

4- Decorridos, sem cumprimento, tomem conclusos para análise da ocorrência de eventual desobediência à ordem judicial e respectiva responsabilização.

5- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 15150075: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Determino a retificação da autuação para que conste como valor da causa: R\$215.306,16.

3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive no tocante ao oferecimento de bens à penhora.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015968-49.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FONTOURA AMARAL, MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO, ESTHER DO AMARAL MAGALHAES, VERA MARIA DO AMARAL PAIVA,

ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO, JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA FONTOURA AMARAL, LUIS RENATO DO AMARAL MEDEIROS, LUIS

EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS, MONICA MARIA DO AMARAL MEDEIROS, JOSE ROBERTO DORIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, EZEQUIEL MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO

DESPACHO

1- Fl 967/971 dos autos físicos: dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à sentença prolatada.

2- Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a ulteriores determinações ali exaradas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002422-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDA MARINELLI, JULIETA BUSATO, MARIA APARECIDA LARISTONDO, RAIMUNDA MENDONCA GONDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Id 15134320: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI LUIZ VAZ

DESPACHO

1- Id 13340717: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Manifeste-se a parte exequente no interesse na manutenção da penhora do veículo lavrada à fl. 56 dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Id 18863817: dê-se vista à parte executada quanto à campanha de descontos noticiada pela CEF.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZAURA LIMA DE SOUZA

DESPACHO

1- Fl. 63 dos autos físicos: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Decorridos, dê-se nova vista ao INSS a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012851-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

DESPACHO

1- Id 13350522: afasto a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo do valor complementar apresentado pela exequente, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado dentro do prazo legal. Assim, dou por satisfeita a obrigação.

2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fs. 260 e 262 dos autos físicos em favor da parte exequente.

3- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010737-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013380-45.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA LUCIA DE QUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13344578: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo **determinação de sobrestamento** ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-42.2005.4.03.6105

AUTOR: NILTON CESAR COPOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15151933: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001699-34.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS FERES

DESPACHO

Diante da nota de exigência de fl. 293 dos autos físicos, nos termos de fl. 294, determino à Secretaria deste Juízo que proceda a retificação do termo de penhora para que conste a parte ideal de 20% do imóvel objeto da matrícula nº 30.907.

Após, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005914-87.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276

DESPACHO

Id 14601454: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010772-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento dos presentes autos.

2- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BAR E LANCHONETE BRILHO DA NOITE LTDA. - ME, ALESSANDRO DE SOUZA FILETTI, BRUNO ROCHA

DESPACHO

1- Id 18250373: nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Venhamos aos autos conclusos para sentença.

2- Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008586-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS MIGUEL ARCANJO DE FIGUEIREDO, REGINALDO TEOTONIO DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO, JOSE DEMACIR SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, em litisconsórcio ativo, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento aos pedidos administrativos de concessão de benefícios previdenciários.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 13675715: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Não tendo a parte embargante logrado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de Justiça.

3- Prejudicado o pedido de recolhimento de custas ao final, visto que não são devidas custas em embargos à execução.

4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PATRÍCIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

DESPACHO

- 1- Id 18157191: indefiro o pedido de citação por carta da parte ré, considerando os termos do disposto no artigo 701, CPC.
 - 2- Defiro a citação no novo endereço indicado pela CEF.
- Expeça-se mandado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no recurso apresentado no benefício nº 177.446.866-0.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede da autoridade coatora. O impetrante recolheu as custas processuais.

Suscitado conflito de competência pela 17ª Vara do Distrito Federal, foi proferida a decisão reconhecendo a competência do Juízo suscitado, sede do domicílio do impetrante.

É o relatório do essencial.

1. Recebo os presentes autos da 17ª Vara do Distrito Federal/DF e firmo a competência para o julgamento da lide.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008612-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSCAR ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RAPACI SORVETERIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Do recebimento dos autos:

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Sumaré. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

Da emenda da petição inicial:

2. Intime-se o autor para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada para o fim da propositura da presente ação;

2.3 anexar aos autos cópia integral do contrato social da autora e o comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

2.4 comprovar o recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002836-63.2006.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR MAZZETTI - SP147144
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

DESPACHO

- 1- Id 16304168: dê-se vista à parte executada quanto aos documentos colacionados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 291, III do CPC.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008677-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008737-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO NOBURO YAMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-82.2015.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISAURADIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

1- Preliminarmente, determino a retificação da autuação para a classe cumprimento de sentença.

2- Id 14178667: após, Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 17697135, de indeferimento parcial da inicial e indeferimento do pedido de tutela provisória.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DUARTE AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: WILLIAM ALVES CAMILO DO CARMO
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162
ASSISTENTE: UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 17694653, de indeferimento parcial da inicial e declínio de competência ao Juizado Especial Federal local.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da decisão de não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5015058-69.2019.4.03.0000, cópia que segue anexa, remetam-se os autos ao Juizado Federal local.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZA DE MARTIN PARMEIJANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002361-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARTA VALERIA MACHADO RUFINO ESTRELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONORTE: HELIO DE SANTIS ESTRELA

DESPACHO

1- Id 10660413 e 5160516: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a requerente demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes.

A esse fim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005353-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO

1. Id 14966222: Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Indefiro as demais pesquisas, posto que referidos Sistemas não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

4. 18848469: por ocasião da citação, dê-se vista à parte executada quanto à campanha de descontos informada pela CEF.

5. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009397-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEUSDETE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-87.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 17050875: dê-se vista à parte exequente, nos termos de despacho proferido, acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CEF da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2- Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

- 1- Id 14888278: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO

DESPACHO

- 1- Id 16123603: manifeste-se a CEF quanto à proposta de parcelamento do débito ofertada pelo executado, inclusive sobre a possibilidade de inclusão de sua dívida na campanha de descontos noticiada para o mês de agosto/2019.
- 2- Sem prejuízo, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
- 3- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha como o valor atualizado da dívida.
- 4- No silêncio, arquite-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA BENASSI TOSO

DESPACHO

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 esclarecer o ato coator, considerando que apenas apresenta guias de arrecadação da taxa Siscomex, sem apresentar as declarações de importação correspondentes que vinculariam a arrecadação com a autoridade coatora indicada na inicial. Observe que os documentos arrecadatórios juntados são os mesmos contidos nos processos 5004293-15.2019.403.6119 e nº 5004721-42.2019.403.6104;

1.3 esclarecer a divergência desta ação com os Mandados de Segurança nº 5004293-15.2019.403.6119 e nº 5004721-42.2019.403.6104;

1.4 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RAINERI

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 146,75 sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado a complementação do pagamento, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 12823120: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2. Determino a retificação da autuação para que passe a constar o valor da causa: R\$ 260.490,41.

3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive sobre os bens ofertados em garantia.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEX FABIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

DESPACHO

1- Id 15836022: defiro. Cumpra-se o determinado, arquivando-se os autos sobrestados, até julgamento dos recursos indicados (id 15250832).

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

DESPACHO

1- Id 15768686: manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte executada, inclusive sobre a possibilidade de formalização de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007044-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PEREIRA GOMES - ME, JOSE MARCELO PEREIRA GOMES, CARLA D'AGOSTINO GOMES

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 15057344), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-97.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON VIAN, ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA, AMIR GUEDES CALDEIRA, ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS, ANTONIO CARLOS BETANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 15708006: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCALOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

11 esclarecer se integra o polo ativo todas as filiais elencadas no contrato social (ID 18634675), bem como se as impetrantes (matriz/filiais) distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

1.2 em decorrência, regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completas das filiais que integram o presente feito.

1.3 regularizar a representação processual, juntando procuração/substabelecimento figurando como outorgada a advogada Amanda Goulart Terra de Jesus, posto referida advogada assinar eletronicamente a petição inicial e juntada de documentos.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

DESPACHO

1- Id 12820549: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Venhamos autos conclusos para sentença.

2- Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSANGELA PELEGRINA PEDROSO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré através de carta, quanto à campanha de descontos informada pela CEF.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6. Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

DESPACHO

Id 15814946: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

1- Id 16065221: concedo ao Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, sem regularização da digitalização, determino o cancelamento da distribuição.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008349-25.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO, CARMEN MARIA PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA, CRISTINA IRMA FOSSEY, ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ, EDINA DA COSTA, LUIZ MARCELO SILVEIRA, MEIGUE ALVES DOS SANTOS, BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUMERCINDO BETTI, ANTONIO CAMARGO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 352 dos autos físicos em favor do Perito Gemólogo.
- 2- Id 15476133: defiro. Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para atualização do cálculo elaborado pelo Perito Gemólogo.
- 3- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004166-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
ASSISTENTE: MARIA LIANA TORRISI, MIRTO ROSANNA TORRISI, MIDAS-DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662, MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

DESPACHO

1. Id 1-Id 15873932:

Defiro. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018983-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMILTON CANDIDO FERREIRA

DESPACHO

- 1- Id 14489219: prejudicado o pedido de decretação de revelia, tendo em vista que a parte ré, através de Defensoria Pública da União, contestou o feito por negativa geral, consoante fl. 31 dos autos físicos.
 - 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010700-29.2003.4.03.6105
AUTOR: FRIOCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME, SONIA DEMONTE LOBATO, MARCUS CEZAR LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16037404: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

1- Id 15549303: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012641-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1- Id 20705845: considerando que a pesquisa de endereços restou negativa, determino a retirada de pauta da audiência designada Id 18100634.

2- comunique-se à Central de Conciliações através de e-mail

3- Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010414-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, concedido em sede de recurso administrativo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008929-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESTER TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra, atualmente, na 4ª Câmara de Julgamento para análise do recurso, cuja sede da autoridade coatora é em Brasília – DF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010581-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO DERALDO DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, concedido em sede de recurso administrativo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Id 15933960: intime-se a parte **autora** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010609-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS
Parte Autora: SIGMA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogado do(a) autor(a): ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
Advogado do(a) autor(a): CRISTINA GARCEZ - SP231306

DESPACHO

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).

Considerando a data já designada para oitiva da testemunha pelo juiz da causa, comunique-se ao setor administrativo local para agendamento da videoconferência. Em caso de indisponibilidade de salas ou do sistema, comunique-se ao juízo deprecante para a indicação de nova data.

Em sendo o caso, deverá a secretaria promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimeadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005967-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido do autor para realização de nova perícia. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

2. Ante as conclusões apresentadas no Laudo Pericial (ID 12262648), atestando a ausência de incapacidade laborativa da autora, **REVOGO A TUTELA concedida pela decisão ID 9395385**, nos termos do artigo 296 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

3. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) N° 5006675-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP. VALTER GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU

DESPACHO

A executada Gráfica Tropical Ltda compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

O prazo para pagamento/embargos passou a fluir a partir do protocolo petição/procuração (31/10/2018), tendo escoado sem manifestação da coexecutada.

Manifeste-se o advogado subscritor se representa também os demais coexecutados, juntando aos autos os competentes instrumentos de procuração.

Indefiro o pedido para que as publicações saiam em nome dos advogados constantes no ID 13846702 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

ID 13846046: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 15986000: nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012011-16.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: NILTON CESAR COPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15927736: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PAULO BUCKTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da comunicação do Juízo Deprecado, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h00, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência como Juízo de Wenceslau Braz-PR.
2. Proceda a secretaria agendamento junto ao CallCenter deste Tribunal e comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes
3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, no Juízo de Wenceslau Bras-PR (Carta Precatória sob nº 0001608-08.2019.8.16.0176), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
4. Intimem-se. cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARA MARCONDES DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002599-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15183073: defiro. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (Id 14756188) para a conta indicada pelo exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010825-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010824-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010805-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIAARRUDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010814-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILEIDE ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010816-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA FERNANDADOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010810-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010785-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVANILDA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007222-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Voestalpine Group-It Tecnologia Da Informação Ltda.**, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para determinar a autoridade coatora que não pratique quaisquer atos de cobrança extrajudicial, tais como protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, inscrição da dívida no CADIN, averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.

Afirma o impetrante, em apertada síntese, que se trata de medidas gravosas, ilegais e inconstitucionais e configuram sansão política, revelando-se meio coercitivo exagerado. Relata, por fim, que indicou bens para garantir a dívida, contudo a impetrada não aceitou referidos bens.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Comefeito, o STJ, por meio do tema 777, fixou entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento da dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j 09/11/2016, DJe 06/02/2018).

Ademais, não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Deverá a parte autora informar os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando liminarmente a prolação de ordem a proibir o réu de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade da referida penalidade.

A autora relata haver sofrido a aplicação de multa pelo Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas (PROCON-Campinas), nos autos de processo administrativo instaurado por aquele órgão em razão de reclamação apresentada por Herminio Leandro de Andrade. Afirma que, em face da contestação de transações financeiras apresentada pelo referido correntista, instaurou o processo cabível, no curso do qual não identificou indícios de fraude, e prestou todas as informações devidas ao cliente. Acresce que não restou demonstrada qualquer conduta sua violadora da legislação de regência ou do contrato firmado com o correntista contestante e que o que houve, na realidade, foi sua penalização pela simples rejeição da contestação do cliente, sem qualquer consideração atinente ao cumprimento de seu dever de instaurar processo em face de contestação de transações bancárias e ao não cabimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria do risco integral, não sendo, portanto, possível a responsabilização do fornecedor pelo simples fato de o consumidor não ter logrado o acolhimento de seu pleito na via administrativa. Refere textualmente que:

"(...) o exame do mérito da reclamação da cliente quanto à ocorrência ou não de fraude, bem como eventual determinação no sentido do ressarcimento dos valores, é matéria sujeita a reserva do Judiciário, mormente quando não evidenciada qualquer falha na prestação do serviço. (...) a solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. (...) A decisão administrativa fixou a pena de multa no valor R\$ 21.509,82 (vinte e um mil e quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos). O principal elemento adotado na quantificação do valor da multa foi o faturamento bruto presumido. (...) a adoção a priori de um critério genérico assentado em parâmetro que não guarda qualquer correlação com o fato apurado, como ocorreu no caso, implica violação ao princípio da estrita legalidade. (...) Outrossim, verifica-se da decisão que não existe a indicação dos fatos e fundamentos a ensejar a aplicação da multa nesse extremo valor. (...) No caso, é impossível ao administrado entender os motivos e fundamentos da decisão, dos parâmetros da multa aplicada, dos fatos que foram compreendidos dentro do conceito de "gravidade da infração", "vantagem auferida", "reincidência", "deixou de tomar as providências", de modo a permitir uma eficaz defesa, administrativa ou judicial."

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A penalização impugnada se fundou, essencialmente, no fato de a CEF não haver demonstrado que as transações questionadas por seu cliente foram sim por ele realizadas, conforme se infere do seguinte excerto da decisão administrativa:

"Evidentemente, se fosse comprovado o uso de senha e demais dados pessoais no momento em que foram efetuadas as compras no cartão do consumidor poder-se-ia entender que não há responsabilidade do banco sobre o ocorrido, entretanto, a empresa embasa-se em relatório unilateral da sua área de segurança que sequer fora juntado ao processo. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 479, asseverando a responsabilidade objetiva que possuem os bancos sobre fortuitos internos."

Ocorre que a instauração do processo atinente à contestação de seu cliente e o relatório de sua área de segurança eram os meios de que a instituição financeira dispunha para averiguar a ocorrência da alegada fraude bancária.

Considerando insuficiente a alegação de não constatação de indícios da fraude, cumpria ao PROCON determinar a apresentação do relatório da área técnica da instituição financeira reclamada. E mais. Reputando insuficiente tal relatório, cumpria-lhe promover as diligências necessárias à constatação da ocorrência ou não do ilícito. Nesse sentido, o artigo 45 do Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990:

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Não se ignora que, de acordo com o que consta dos autos do processo instaurado pelo PROCON-Campinas, a CEF não compareceu no horário designado pelo referido órgão para a audiência de conciliação, não apresentou nos autos administrativos o relatório de sua área de segurança a respeito das transações bancárias contestadas pelo correntista Herminio Leandro de Andrade, nem interps seu recurso administrativo no prazo a tanto fixado.

No entanto, para o fim de atestar a ocorrência da fraude contestada pela instituição financeira reclamada, cumpria ao órgão de defesa do consumidor promover as diligências mínimas a tanto necessárias, sob pena de violar o princípio do devido processo legal. E essas diligências, como visto, não foram realizadas, porque o PROCON entendeu por bem proferir sua decisão administrativa antes mesmo de promover mínima instrução processual.

Não bastasse, ressalto que o PROCON não explicitou a dosimetria da penalidade aplicada, havendo se limitado a indicar os dispositivos legais em que fundado o valor por ele arbitrado, sem descrever quaisquer fatos ou condutas da instituição financeira que pudessem justificar o valor da multa-base e dos acréscimos sobre ela incidentes.

De fato, constou da decisão administrativa, tão somente, que:

"(...) determino o pagamento de multa, que fixo no valor de 6.100 (seis mil e cem) UFIRs (...) Nada prolixo argumentar, que a multa ora cominada se deu também em atenção à legislação aplicável (Lei nº 8.078/90 - arts. 56 e 57 e § único - com a redação da Lei nº 8.656/93), bem como baseada no artigo 28, do Decreto Nacional nº 2.181/97, tudo em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Portanto, entendo presente a probabilidade do direito alegado pela CEF.

O perigo de dano, por seu turno, é inerente à plena exigibilidade da penalidade aplicada, a possibilitar sua imediata execução, além da negatização da instituição penalizada.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a tutela provisória**, determinando ao réu que se abstenha de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Caso já tenha promovido a inscrição e a execução, caberá ao réu comprovar o registro administrativo e a comunicação ao Juízo competente da suspensão da exigibilidade da penalidade em questão. Caso já tenha incluído a CEF, em razão desse mesmo débito, em cadastros de devedores, caberá ao réu promover a devida exclusão.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. **Deverá a parte ré, na mesma oportunidade, comprovar o cumprimento da tutela provisória ora deferida.**

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Luiz Carlos Braz, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Hortolândia - SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria especial, semandamento desde 2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, tendo o impetrante recolhido custas processuais.

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações requisitadas.

Foi deferido o pedido liminar para compelir a autoridade impetrada à análise do benefício do impetrante.

Foi informado pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido (id 12861089 – pág. 1).

O Ministério Público Federal apresentou parecer tão somente pelo prosseguimento regular do processo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Colho do quanto relatado que houve, na espécie, o atendimento integral da pretensão posta na inicial, uma vez que foi concluída a análise do pedido de aposentadoria protocolado administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por FITAS DE AÇO MCM LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo. Requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

Houve determinação e emenda à inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a União manifestou ciência e informou que não recorrerá da decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade.

A impetrante apresentou manifestação.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

Antes da decisão a ser prolatada por este Juízo, a impetrante desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, em observância ao princípio da celeridade processual, dou por prejudicadas a decisão que deferiu a liminar e a análise da preliminar argüida pela autoridade impetrada, com o fim de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante** (ID 20653035), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Em consequência, revogo a liminar concedida (ID 18092700).

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Em razão do recolhimento de custas iniciais em duplicidade, defiro o pedido de restituição (petição de ID 20653035) do valor outrora recolhido junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante (ID 16260378 e ID 16260379). Caberá à parte interessada observar o procedimento de restituição previsto no artigo 4º da Resolução PRES nº 138/2017 (dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), conforme disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 25288369000006641, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 252883734000039790.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 25288369000006641, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 252883734000039790.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Id 14936653: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAK LOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **RAK LOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10358041, foi **deferido** o pedido de antecipação de tutela e intimada a Autora a juntar o comprovante do recolhimento das custas.

A Autora regularizou o feito (Id's 10576217 e 10576220).

Citada, a União **contestou** o feito no Id 10811245, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id's 11422595 e 11422599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado, de início, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de Id 10358041, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Outrossim, tendo em vista que a petição de Id 11422599 foi juntada em duplicidade, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.DE.F.TEIXEIRA SHOW ROON - EPP, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado.

Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA, LEONIDES HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCHI - SP163190

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios de ID nº 20538069, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.
Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20369270: Ante a concordância do autor como acordo ofertado pelo INSS, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente da ação.
Traga o INSS a memória de cálculo referente ao acordo proposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do Autor(Id 17584069).
Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLÍMPIO MELO LARANGOTE

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 20466974, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/12/1977 e 01/01/1979 a 30/07/1981.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 25 de março de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-02.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSA BORGES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA - SP280591, MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS - SP127647, WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios de ID nº 20516330, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural no período de 01/06/1982 a 30/12/1990.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **26 de março de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004423-50.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID nº 20518319, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006851-44.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540, VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID nº 20520640, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012710-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID nº 20536663, pelo prazo legal.
No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.
Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003913-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, EGGLE NIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
EXECUTADO: MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS - SP354258

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Certidão e documentos de ID nº 20596362, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID nº 20537031, pelo prazo legal.
No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.
Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0611631-90.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP114257-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID nº 20537730, pelo prazo legal.
No mais, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, pela equipe de digitalização em serviço no E. TRF-3.
Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010331-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILTON ALVES FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010411-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE ALLEIN DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 10210335, foi afastada a prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 10626824).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12685403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como já destacado, o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[1], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18486451: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALESSANDRA SIRLENE PEREIRA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 04 de novembro de 2019, às 16h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R. P. Carréri, médica psiquiátrica, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOAO JULIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 04 de novembro de 2019, às 16h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R. P. Carréri, médica psiquiátrica, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003016-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a devolução da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

DESPACHO

Intimem-se os executados da petição ID 18864180 para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS BRANCO GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 12455823).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 18323338 como emenda à inicial somente no tocante à desistência do pedido do dano moral.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010825-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECON & PASSARELLA COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME, GIULIANO CECON, THIAGO PASSARELLA AGOSTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003908-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CELIA ZANES MONTAGNINI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **auxílio-doença** e/ou **aposentadoria por invalidez**, desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 8818505) foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

A parte autora apresentou seus quesitos (Id 8987169).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9225455), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 17725190), acerca do qual a parte Autora se manifestou (Id 18330384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de requerimento de auxílio-doença com DER 15.04.2015 (Id 8793694) e ação interposta em 14.07.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão de **auxílio-doença** e/ou **aposentadoria por invalidez**, desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 17725190), “...a Autora é idosa e possui doenças cardíacas graves e ortopédicas. Possui Aneurisma de aorta e Arritmia graves bem como tem Síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e Artrose/Discopatia na coluna lombar.”

Afirma a Sra. Perita que “...as doenças cardiológicas causam risco elevado de morte súbita.” e que a perícia realizada, aliada aos exames complementares são suficientes para constatar a total inaptidão ao trabalho.

Termina a Sra. Perita por concluir pela **incapacidade laboral total, permanente e oniprofissional**, tendo fixado a data do início da doença em **maio de 2012** e a **data do início da incapacidade em junho de 2015**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 17725190), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares, nova perícia ou resposta a quesitos complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica, dos dados constantes do CNIS (Id 20767854), a segurada foi beneficiária de auxílio-doença no período de 12.05.2014 a 11.09.2014, tendo, ademais, contribuído como contribuinte individual até 28.02.2019, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho em junho de 2015, e que doença existe desde maio de 2012, de se presumir que em 15.04.2015 (data da DER) já estivesse ao menos total e temporariamente incapacitada, fazendo jus, assim, à concessão do auxílio-doença (NB 31/610.202.498-6) desde 15.04.2015 (DER) e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **19.03.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

No que tange aos pedidos formulados pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, entendo que os danos materiais se traduzem no pagamento das parcelas em atraso, já com relação aos alegados danos morais, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude de alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **CELIA ZANES MONTAGNINI** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/610.202.498-6)** a partir da data da DER, em **15.04.2015**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **19.03.2019**, bem como condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010913-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por EMS S/A, objetivando “*apurar as contribuições devidas ao PIS e COFINS com a tomada de créditos concernentes aos insumos compulsórios relativos a dispêndios pagos a outras pessoas jurídicas para assegurar aos seus funcionários refeição (cesta básica, vale-alimentação e ticket refeição), saúde (plano de saúde) e seguro de vida, cuja exigibilidade é prevista em Convenções Coletivas de Trabalho, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido aproveitamento de créditos*”.

Assevera ter como atividade principal a fabricação de medicamentos alopatícos para uso humanos, sendo que por apurar IRPJ com base no Lucro Real está sujeita ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS, fazendo jus ao desconto dos créditos a título de PIS/COFINS relativos a insumos.

Objetiva com a presente demanda “*que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou coativa para impedir o crédito integral dos insumos decorrentes de imposição legal, especificamente os pagamentos efetuados à outras pessoas jurídicas para assegurar aos seus funcionários refeição (vale-alimentação/cesta básica/ticket refeição), assistência médica, transporte (vale transporte) e seguro de vida, exigidos por Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, permitindo-se, ainda, sua compensação com outros tributos, respeitado o prazo prescricional*”.

Fundamenta que aludidos dispêndios, decorrentes de convenções coletivas, desempenham papel de extrema importância à atividade-fim da empresa e se enquadram, perfeitamente, no conceito de insumos definido pelo STJ, pelos critérios de essencialidade e relevância, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo.

Manifesta que o entendimento vinculado na Solução de Consulta Cosit nº 183/2019, de 31/05/2019, concluiu “*que os dispêndios com alimentação, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc. NÃO podem ser considerados insumos para fins de creditamento do PIS/COFINS não-cumulativos*”, configurando verdadeira afronta ao aludido julgado, diante da interpretação restritiva da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a impetrante na presente demanda o reconhecimento do direito líquido e certo “*em creditar-se, integralmente, respeitado o prazo prescricional, dos insumos decorrentes de imposição legal (Convenções Coletivas) concernente aos dispêndios pagos a outras pessoas jurídicas para assegurar aos seus funcionários refeição (cesta básica, vale-alimentação e ticket refeição), saúde (plano de saúde) e seguro de vida, quando da apuração do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa, com fulcro no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, combinado com o julgado do STJ em recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR), permitindo sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, afastando, por fim, a interpretação restritiva imposta pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta COSIT nº 183/2019*”.

Os artigos 3º, II da Lei n. 10.637/02 (PIS) e da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, e normatizam sobre os limites da tributação.

Da análise dos dispositivos legais em destaque, depreende-se que não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS de todas as despesas necessárias à sua atividade, mas apenas dos insumos, que segundo entendimento preconizado em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 22/02/2018, “*deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*” (RESP 1.221.170-PR).

Por sua vez, a Solução Cosit nº 183/2019 explicita o conceito de insumos sobre os itens uniformes e equipamentos de proteção individual, pontuando sobre o “*possível enquadramento na modalidade de creditamento pela aquisição de insumos de dispêndios da pessoa jurídica destinados à viabilização da atividade de sua mão de obra, como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, equipamentos de segurança, etc.*”.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade do referido ato administrativo.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, de plano, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, os artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não podendo ser interpretado extensivamente para assegurar ao impetrante o creditamento pretendido, mormente em sede de liminar, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no writ em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar por ausência dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de agosto de 2019

[i] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

[ii] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos da contribuição do FUNRURAL e SENAR, mediante depósito mensal das contribuições que vier a apurar em razão das próximas operações de compra que realizar junto a produtores rurais (tributos vincendos), bem como que seja determinada que se absterha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Assevera, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades adquire mercadorias de produtor rural pessoa natural empregadora, o que configura para o Fisco fato jurídico tributário que impõe a responsabilidade tributária por sub-rogação para reter e recolher a contribuição do FUNRURAL e do SENAR.

Relata que em 2010 no julgamento do RE nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional a norma que prevê a responsabilidade tributária, por sub-rogação, do adquirente de insumos do produtor rural pessoa física, sendo que o “*Senado Federal, por meio da Resolução nº 15/2017, suspendeu a eficácia de vários dispositivos da Lei nº 8.212/91 relacionados ao Furrural, em especial o inciso IV, do artigo 30, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que qualificou o adquirente da produção como sub-rogado pela obrigação do produtor rural, ou seja, o obriga a descontar e recolher o Furrural do fornecedor pessoa física*”.

Aduz que até o momento não há qualquer norma legal em vigor que impute responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirentes de produção rural fornecida por empregado rural pessoa natural, entretanto, a autoridade impetrada ignora a declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da execução da norma, insistindo em fiscalizar e cobrar a contribuição, razão pela qual impetra o presente *mandamus* para garantir o seu direito de não ser compelida à retenção e ao pagamento da contribuição FUNRURAL de terceiro.

Informa que efetivará mensalmente o depósito judicial das contribuições que vier a apurar em razão das próximas operações de compra que realizar junto a produtores rurais (tributos vincendos), antecipando os lançamentos e suspendendo a exigibilidade até decisão final transitada em julgado.

Pelo despacho inicial foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (Id 19714759).

A impetrante requereu a juntada de depósito judicial referente às parcelas das contribuições FUNRURAL e SENAR, cujos fatos geradores ocorrem em junho, com vencimento neste mês, conforme petição Id 19721037.

A União manifestou interesse no seu ingresso no feito (Id 20178065).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 20551694).

É a síntese do necessário.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em suas informações a autoridade impetrada contra argumenta as alegações apresentadas na inicial, ao fundamento de que a “*suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15 de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991*”, bem como justifica que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade.

A redação atual do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, **conforme decisão-STF Petição nº 8.140 – DF**, assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#)

Refêrêda petiçãõ 8.140 - Distrito Federal trata-se de requerimento incidental ao RE 718.874 apresentado pela Uniãõ (Fazenda Nacional), cujo pedido foi deferido pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, para notificar a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República "para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991", estando, portanto, em plena vigência referidos dispositivos legais.

Desta forma, em exame de cognição sumária, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência, que possui presunção de constitucionalidade e legalidade.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, de plano, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718.874/RS, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (TEMA 669), impondo-se reconhecer a validade da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não obstante a suspensão do art. 30/IV da Lei 8.212/1991 pela Resolução 15/2017 do Senado Federal, mantém-se a responsabilidade da pessoa jurídica de recolher a contribuição previdenciária pela pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001 (RE/RG 718.874-RS, r. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário em 30/03/2017). 2. "O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física". 3. "Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas - empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa -, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido". 4. "É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30" (voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 718.874-RS) 5. Em juízo de retratação, provida a apelação da União/ré. Não conhecida a apelação da autora por estar prejudicada. (AC 0014425-03.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, a ocorrência do depósito judicial do débito discutido devidamente comprovado nos autos, enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de FUNRURAL e SENAR, **mediante depósito integral e em dinheiro, até o montante do valor depositado e comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito.

Intime-se a autoridade impetrada do valor depositado referente às parcelas das contribuições FUNRURAL e SENAR cujos fatos geradores ocorreram em junho, conforme Id 19721038, bem como dos subseqüentes depósitos mensais que vierem a ser realizados pelo impetrante, com urgência.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010910-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOI ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Ainda, intime-se o Autor para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010152-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

DESPACHO

Petição ID 18481214: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 5008344-48.2018.403.6105.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO FERNANDO FALKONI
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZAMARIA APARECIDA MINATEL TINOS
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALMIR BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-63.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 163.044.711-8, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 06.03.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16243078).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 16498753).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19143239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002882-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS - ABRAEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS - ABRAEC, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS-SP, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada observe o prazo de 1 hora para o desembaraço aduaneiro das cargas de remessa expressa, ao fundamento de excesso de prazo em razão de movimento paresta dos auditores fiscais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5394882 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A União se manifestou arguindo preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pelo indeferimento da pretensão liminar (Id 5430274).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a impossibilidade de conclusão do desembaraço aduaneiro das remessas das associadas da Impetrante no prazo de uma hora, considerando a necessidade de conferência aduaneira e prática de atividades de iniciativa da empresa de *courier* (Id 5864851).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 6821633).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 10973753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito do pedido inicial.

No que se refere ao mérito, entendo que **improcede** o pedido inicial porquanto não comprovada a alegada ofensa a direito líquido e certo.

Com efeito, pretende a Impetrante seja a Autoridade Impetrada compelida à conclusão do desembaraço aduaneiro das cargas de remessa expressa no prazo de 1 (uma) hora.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, os auditores-fiscais que atuam na Seção de Remessas Postais e Expressas da Alfândega de Viracopos não aderiram à greve, razão pela qual não há fundamento para o pedido inicial, considerando que a demora na conclusão do desembaraço aduaneiro pode se dar em razão da necessidade de cumprimento de exigências por parte da empresa de *courier*, haja vista que a mercadoria só ingressa regularmente no país após o desembaraço aduaneiro com o recolhimento dos impostos que forem devidos, ou ainda, havendo indício de irregularidade, ser realizada a retenção da mercadoria para conferência.

De outro lado, conforme também constante das informações prestadas, não há igualmente comprovação de excesso de prazo em relação ao desembaraço das remessas expressas, não sendo razoável, outrossim, a exigência para que seja realizada a conferência aduaneira e desembaraço registrado no prazo de apenas uma hora, conforme requer a Impetrante, considerando a necessidade de ser assegurada a atividade de fiscalização.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AR 3 CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AR 3 CONFECOES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9238874, foi afastada a prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9553397.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12679021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude como o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei: **no regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 [1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, dado consubstanciar **sistemática de tributação** cuja base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”, já contemplando, pela sua natureza, todas as possíveis deduções.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.** (g.n.)

- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)

- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.** (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA – EPP e CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10391172, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

Intimadas a regularizar o feito, assim procederam Impetrantes (Id's 10558329, 10558330, 10558602 e 10558603).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 11008840, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 11225901), acerca da qual foi dada ciência às partes pelo despacho de Id 11255547.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12816075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Impetrantes, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5022932-42.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11855206, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 12307226, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12961738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-32.2018.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI - RS48186, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada judicialmente a inexigibilidade dos recolhimentos correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Pelo que requer seja declarada a inexigibilidade da referida exação, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8517953, o Juízo regularizou de ofício o polo passivo da demanda e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 8722776, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 9389882, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12679020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefânni, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal^[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

-A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

-Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011056-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto distinto.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARTINELLI - SP424027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0002541-19.2011.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5010449-61.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir junto ao processo originário

que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, que deverão ser instruídos pela mesma com as peças constantes deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON MATA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado na petição do autor, conforme Id 19635948, reiterado na petição de Id 19781709, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005436-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme consulta dos extratos de pagamento de Id 20535679 e 20535681, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, ficando cientes os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 17406844: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 16898702), ao fundamento de existência de **omissão**, tendo em vista ter sido declarada a ocorrência da decadência, sem que fosse levado em consideração o pedido de revisão administrativa protocolado antes do prazo decadencial, em 01.07.2016.

Intimado o Réu INSS a manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do CPC, bem como a esclarecer acerca do andamento do pedido de revisão mencionado pela parte autora (Id 17515760), assim procedeu informando que referido pedido foi analisado e indeferido administrativamente em 09.08.2018 (Id 18247884).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Embargante, em vista do disposto no artigo 103, inciso II da Lei 8.213/91 [1], com nova redação incluída pela Lei 13.846/2019, em vista da comprovação de que seu pedido de revisão protocolado em 01.07.2016, somente foi apreciado em 09.08.2018.

Destarte, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, por meio da análise do pedido inicial realizada a seguir:

Objetiva a Autora no presente feito, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.214.880-9) para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada (PPPs de Id 4607672 – fs. 04/05 e 25/27), não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o **tempo especial deve ser comprovado documentalmente**, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o Réu INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [2], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da comunicação da decisão final proferida no requerimento administrativo, qual seja, 09.08.2018 (Id 18247898 – fl. 47), e a data do ajuizamento da ação, em 16.02.2018, não há que se falar em prescrição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassoua dispor a Leinº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial.

No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **18.04.1975 a 31.07.1980 e 01.10.1986 a 27.08.2007**, sob alegação de exercício de atividades enquadradas como especiais e exposição a agentes nocivos também enquadrados como especiais (“iluminação” e ruído).

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Para comprovação do exercício da atividade especial a Autora juntou aos autos os PPP’s de Id 4607672 (fls. 04/05 e 25/27) e Id 18247898 (fls. 04/05 e 25/27), constantes de seu pedido de revisão protocolado em 01.07.2016 (Id 18247898).

Com relação ao período de 18.04.1975 a 31.07.1980, verifico não constar no PPP de Id 4607672 – fls. 04/05, a exposição a nenhum fator de risco. Ademais, as atividades exercidas pela mesma (perfurador/confêridor) não permitem o enquadramento como especial, visto que não elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o enquadramento por categoria profissional.

Já com relação ao período de 01.10.1986 a 27.08.2007, embora conste no PPP de Id 4607672 – fl. 25/27, a exposição ao fator de risco “iluminação” e ruído, importante ressaltar que “iluminação” não pode ser entendido como fator de risco e, em relação ao ruído, facilmente se verifica que a referida exposição nunca foi superior aos limites legais vigentes à época.

Importante ressaltar, ainda, que eventual reconhecimento das atividades exercidas pela autora como “perigosas” em ação trabalhista, não geram direito de reconhecimento das mesmas como especiais para fins previdenciários.

Assim, de concluir-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

4 Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-28.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS BARBOSA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca das alegações da parte Autora de ID nº 19611334, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TEXTILASSEF MALUF LTDA**, qualificadas na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) da base de cálculo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 2608297), a parte Autora assim o fez (Id's 2671828 e 2671842).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 5809603).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo para a autora apresentar réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto às preliminares arguidas, entendo que a peça vestibular possui causa de pedir e pedido certo, podendo-se extrair da narração dos fatos sua conclusão lógica, o que permitiu, inclusive, a defesa da Ré, não se configurando, pois, a alegada inépcia da inicial.

Ademais, a jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação das guias comprobatórias com a inicial do feito cognitivo, sendo perfeitamente viável que isto ocorra na fase de liquidação da sentença, de modo que tampouco há que se falar em ausência de documentos essenciais.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da** Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 17561584: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17387359), ao fundamento de existência de **omissão** quanto à apreciação de PPP retificado apresentado pela empresa empregadora no curso do processo (Id 5292681), referente ao período de 01.02.2016 a 19.03.2018.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão ao Embargante.

Isto porque quando da análise do PPP de Id 5292681, constou na sentença embargada que o mesmo não está anexado ao processo administrativo e que embora ateste o exercício da atividade de "Eletricista de Manutenção I", no período de 01.02.2016 a 19.03.2018 (data de assinatura do PPP), não atestava a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts ou qualquer outro agente nocivo capaz de configurar o período como especial, sem que fosse levada em consideração a observação ao final do documento no campo "OBSERVAÇÕES" em que consta sim comprovação de que "*O funcionário exerce atividades onde fica exposto a tensão superior a 250 volts.*"

No entanto, importante ressaltar que referido período somente poderia ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial a partir da data da citação (04.12.2017), visto que o documento (PPP – Id 5292681), não foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 3659820).

Ademais, o acréscimo do referido período na contagem geraria um mero aumento no tempo de atividade especial (de 27 anos, 05 meses e 02 dias para 29 anos, 03 meses e 06 dias), sem repercussão no cálculo do valor da aposentadoria já concedida desde a data do requerimento administrativo em 18.03.2016 e, portanto, mais vantajosa para a parte.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para retificar a omissão apontada, apenas para reconhecer o período de 01.02.2016 a 19.03.2018 como especial, ficando, no mais mantida a sentença de Id 17387359.

P.I.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO MARQUES DE PINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS NERASTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos de ID nº 18335582, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA e MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.**, qualificadas na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requerem também seja a Ré condenada à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, por meio de compensação, restituição ou crédito escritural.

Com a inicial foram juntados documentos.

Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da parcela referente à aludida exação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8787294, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 9314977, arguindo preliminar de incompetência do Juízo quanto à autora MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA. e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, **indeferindo** a antecipação da tutela recursal (Id 9549296).

As Autoras apresentaram **réplica** (Id 13151359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, entendo que não há que se falar em incompetência do Juízo em relação à autora MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA, sediada no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (Id 8701003 – pág. 12), porquanto, figurando no polo ativo autoras com domicílios distintos, em litisconsórcio facultativo, como se dá no caso, mostra-se admissível o ajuizamento da ação no foro de qualquer um dos litisconsortes, a teor do art. 109, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 46, § 4º, do novo CPC (No mesmo sentido: TRF3, AG 2003.03.00.079254-7, 3ª Turma, Des. Federal relatora Cecília Marcondes, Julgamento em 08/05/2008).

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Asseveraram Autoras a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Entendo, contudo, que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Com efeito, conforme já destacado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do **IRPJ**, que não guarda similitude como o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei no regime de tributação pelo **Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 [1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, dado constatar **sistemática de tributação** cuja base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida", já contemplando, pela sua natureza, todas as possíveis deduções.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: "*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*". Confirmam-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.** (g.n.)

- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)

- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.** Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição ou compensação ou crédito escritural de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5016237-72.2018.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado indicado no Id 17328540, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretária o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006242-32.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Capivari, sem o devido cumprimento, ante a ausência de recolhimento de custas por parte da CEF, regularmente intimada para tanto, dê-se vista dos autos à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUZANA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão notificada nos autos, conforme Id 20224330, com trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida na Avocatória, face ao determinado no despacho de Id 16289466.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0023699-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS PRADO, EDEVALDO FRANCISCO DO PRADO, MARIA APARECIDA DO PRADO MACEDO, SUELI FRANCISCO DO PRADO, JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO, GIVALDO FRANCISCO DO PRADO, OSVALDO FRANCISCO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006569-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 19692962), bem como ante a informação prestada pela AADJ/Campinas (Id 19796499), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007303-83.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORMINDALINO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretária a alteração da classe da presente demanda, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Semprejuízo e, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 17279959), onde indica na proposta de acordo, parâmetros realizados pela AADJ, informando que anexou documentos à petição, documentos estes não encontrados nos autos, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, para as diligências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o já decidido e deliberado no Termo de Audiência de ID nº 16228788, resta indeferido o requerimento do INSS de ID nº 17719666, posto que este Juízo entende que há relação de prejudicialidade existente no presente feito.

Sem prejuízo e, visto que não houve manifestação a contento do INSS e da AADJ, que não respondeu à determinação judicial no presente feito, é a presente para reiterar que cumpre ao referido ente público a juntada do histórico de créditos do benefício do falecido Guido Barz, bem como para que apresente a relação de alteração dos endereços do beneficiário da aposentadoria, a fim de ser apreciado pelo Juízo e pelas partes, conforme deliberado.

Assim sendo, **reitere a Secretaria a solicitação da documentação supra referida à AADJ, que deverá cumprir no prazo legal.**

As demais pendências serão apreciadas oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS ALECRINS
REPRESENTANTE: TALITA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, remova a Secretaria o Segredo de Justiça, posto que não justificado.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015928-67.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005851-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais pela INFRAERO (ID13518258 - Pág. 1 e 13518273 - Pág. 1), reconsidero, em parte, o despacho ID 13169797 - Pág. 17/18 e determino a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (provisório e definitivo) em favor do Senhor Perito nos termos do despacho ID 13169797 - Pág. 12.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0017898-10.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE SPILARI - SP168150

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO DOS REIS - SP155682

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho ID 13184822 - Pág. 43.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000399-10.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014536-92.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: DEBORA BARRERA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA SALVADOR - SP317850

DESPACHO

ID 13113631 - Pág. 90: Embora a expropriada tenha concordado com o desconto da diferença dos honorários periciais do valor depositado a título de indenização, a INFRAERO procedeu ao depósito do referido valor (ID 13480559).

Diante disso, expeça-se a secretaria alvará a favor da Sra. Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi (CPF: 168.290.888-79) em cumprimento aos despacho ID 13113631 - Pág. 78, conforme guias de depósitos juntadas nos autos (ID 13117477 - Pág. 84/85 e 13480559 - Pág. 1)

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Campinas, 03 de Junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 24/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4959961**, em favor de **ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR**, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte

interessada (autora /ré/ perito).

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18976157. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, em face da decisão ID 17646449, com flúcro no artigo 1022, inciso I, do CPC, sob o argumento de que houve contradição na referida decisão quanto ao efeito jurídico atribuído a institutos tributários distintos.

Aduz que a decisão teve o escopo de acautelar os prejuízos advindos da não obtenção da certidão de regularidade fiscal ao acolher a garantia prestada para fins de obter a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, mas, restou consignada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma contraditória.

Afirma que o seguro garantia tem a finalidade de garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal, porém não tem o efeito jurídico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão da sua própria natureza e por ausência de previsão legal.

Do pedido da embargante, vê-se que não busca afastar contradição, mas pretende a reconsideração da decisão.

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento, mas recebo a petição como pedido de reconsideração.

Com razão a ré. O seguro garantia apenas antecipa os efeitos de futura penhora e acautela o pagamento do crédito tributário. Mas não suspendem a exigibilidade do referido crédito, até deve o seguro ser transferido para futura execução fiscal.

Assim, **reconsidero em parte** a decisão do ID 17646449, para apenas afastar o crédito tributário do processo administrativo em questão como pendência impeditiva da renovação de certidão de regularidade fiscal da autora. Mas excluo da decisão a suspensão da exigibilidade de referido crédito.

Sem prejuízo, recebo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes – ID's 19197354, 19422130, 19533687 e 19533697.

Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão 17646449, a fim de que a Sra. Perita apresente a proposta de honorários dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011381-47.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: POLY DEFENSOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 10/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4822055**, em favor de **POLY DEFENSOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e/ou ENIO LIMA NEVES - SP209621**, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007631-23.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO PARDO GALAFASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 10/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4822912, 4822962 e 4823002**, em favor de **MAURICIO PARDO GALAFASSI e/ou NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499**, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELAMERICO BASSANEZI - SP312389, SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação e a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, anulando os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel.

Em síntese, aduz que pactuou com a ré o Instrumento Particular de Financiamento Para Aquisição de Imóvel, Venda, Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, Entre Outras Avenças para a aquisição do imóvel situado na Rua Walter Ambiel, 196, apto 101, Indaiatuba/SP, referente à matrícula n. 00100391, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba/SP, no valor de R\$320.000,00.

Alega, no entanto, que em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as prestações mensais de forma pontual, passando à situação de atraso.

Informa ainda que não possui intenção em continuar com o imóvel e que foi consolidada a propriedade, tendo ocorrido o leilão extrajudicial por 02 (duas) vezes, sem ter sido intimado pessoalmente das datas de realizações dos leilões.

Citada, a CEF ofertou contestação – ID 14702991.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, retifique a parte autora o pólo ativo da presente ação, devendo incluir Tatiane Rosa Picao Dallarme, consoante contrato – ID 2404034, bem como junte procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe e, à **vista dos documentos acostados à inicial e com a contestação**, verifico que as alegações do autor são verossímeis, especialmente pela ausência de juntada de cópia da notificação extrajudicial da parte autora acerca da purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da realização dos leilões pela ré CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender os efeitos dos leilões extrajudiciais, anulando os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, objeto do contrato n. 8.4444.1095098-0, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão deste juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre os montantes correspondentes à taxa SELIC decorrentes de indébitos tributários que estão na iminência de serem reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Narra a impetrante que vem buscando, judicial e administrativamente, obter o reconhecimento do seu direito de restituição/compensação de indébitos tributários e que, em caso de êxito, os créditos tributários gerados serão passíveis de restituição/compensação, após correção pela taxa SELIC.

Alega, entretanto, que Autoridade Impetrada exigirá o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros (taxa SELIC) sobre o indébito, a despeito de estes não constituírem "receita" ou "faturamento" da pessoa jurídica, mas mera indenização.

A impetrante acostou comprovante de depósito judicial do montante relativo a IRPJ e CSLL (ID 18252690).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os apontados na aba "Associados" do PJe, por se tratarem de objetos distintos.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, se a **Taxa SELIC** tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível, **é inegável natureza indenizatória do valor decorrente da incidência da referida taxa de juros.**

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição de suas perdas, e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, por não se enquadrarem no conceito de lucro e/ou renda, os valores em questão não deverão integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ademais, não faz sentido alguma União tributar o contribuinte do que este recebe em decorrência de restituição de cobrança de tributos indevidos.

Do exposto, para evitar a perpetração de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir IRPJ e CSLL sobre os montantes correspondentes à taxa SELIC decorrente de indébitos tributários que gerarão créditos tributários passíveis de restituição/compensação pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, renexam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006696-94.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: DUARTE PIRES DA CONCEICAO, VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

ID 15628653: Indefiro. Esclareço à União Federal que, conforme informado pelo juízo da 2ª vara Federal de Campinas, o saldo disponível nos autos da ação de desapropriação nº 0005696-98.2009.4.03.6105 foi transferido para outro processo em trâmite naquela mesma vara, e não para estes autos, motivo que ensejou o depósito pela Infraero.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Campinas, 07 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE LIMARAEDER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 07/08/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4983362**, em favor de **Frederico Leal**, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007447-28.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 10/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4912340**, em favor de **RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ e/ou CLAUDIO DE ABREU - SP130928**, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA DE AGUIAR, HELEM WANESSA BELO AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Nilton César Vieira de Aguiar e Helem Wanessa Belo Aguiar contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para impedir a imissão na posse, retomada do imóvel, alienação ou transferência da propriedade com base na averbação n. 06 da matrícula n. 193.962, sem autorização judicial, bem como seja permitida a abertura de conta bancária para que seja depositado o montante das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem que celebraram com a ré compromisso particular de venda e compra de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, cujo objeto é o prédio residencial situado na Rua Jornalista Paulo Francis, 292, Residencial Novo Mundo, Campinas/SP.

Ocorre que, devido às dificuldades econômicas e financeiras que passaram em meados do ano de 2018, ficaram devendo as parcelas do financiamento de n. 56ª a 69ª, ou seja, até a presente data, o que acarretou a intimação extrajudicial dos devedores para a constituição em mora, sendo formalizado perante o 3º CRI o processo n. 498/18, prenotado sob n. 603.936.

Informa que o expediente utilizado pela ré, ao constituir em mora a segunda autora, é ilegal, uma vez que se utilizou da cláusula contratual n. 36, a qual prevê que os devedores davam-se por procuradores, ousando por dar consolidada a propriedade, sem observar regras próprias e específicas previstas no Código Civil.

Ressalta que a referida cláusula contratual não delibera acerca da possibilidade de ser constituído em mora o devedor por procurador, sendo necessária a existência de instrumento próprio, com poderes específicos do mandante para o mandatário.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor entendido como devido, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado. Não se pode ratificar o cálculo unilateral da parte mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor, sem demonstração plausível de nulidade absoluta destas cláusulas.

À primeira vista, sem instrução probatória, não há evidência de que os valores cobrados pela ré são abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Além disso, em razão da inadimplência do contrato em questão n. 8.4444.0403590-7, desde 22/05/18 – ID 19417109, foi iniciado, em 08/08/18, o processo de intimação dos devedores/fiduciantes para purgação da mora junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas/SP. O Cartório expediu a certidão de transcurso de prazo, dando ciência à CEF em 06/11/18 de que os devedores fiduciantes deixaram transcorrer o prazo previsto na Lei n. 9.514/97 sem purgar a mora. Houve o registro da consolidação em 26/12/18 (ID 19417113), ou seja, antes da propositura da presente ação em 15/07/19.

Logo, não prevalece a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foi previsto no contrato celebrado entre as partes – ID 19417110.

Ademais, após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária, diverso dos garantidos por hipoteca. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Por fim, não há nulidade na cláusula constitutiva de mandato recíproco entre marido e mulher, contratantes. No caso, trata-se de mandato limitado internamente entre os contratantes do financiamento, consoante cláusula trigésima sexta – ID 19417110. Não se trata de instrumento de mandato para valer perante terceiros.

Ademais, a notificação para purgar a mora recebida por apenas um dos cônjuges mutuários torna eficaz o ato, uma vez que são casados e residem no mesmo endereço.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (acórdão n. 0000302-91.2010.403.6100 – Apelação Cível – 1592226 – Desembargadora Federal Cecília Mello – 2ªT – 16/08/11 – data da publicação 25/08/11 – e-DJF3)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Cite-se e intimem-se a ré com urgência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo. Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MACIEL, EMILIANA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fabiano Maciel e Emiliana De Fátima Oliveira Maciel contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 07/02/19, a abstenção de alienação do imóvel a terceiros e de promoção de atos para a desocupação, bem como autorização para a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66, mediante o depósito em juízo do valor de R\$842,00 e utilização do FGTS de R\$3.357,31.

Aduz que celebrou com a ré o contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Pacífico Moneda, 2925, apto 11, bloco 20, Bairro Vargeão, Jaguariúna/SP, no valor de R\$140.007,49, em 22/05/15.

Ocorre que, devido à crise financeira, ficaram inadimplentes desde novembro de 2018, mas, mesmo assim, tentaram continuar com o compromisso assumido perante o banco réu para regularizar a situação financeira, mas não obtiveram êxito, uma vez que o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu o leilão para a alienação do bem dado em garantia, designado para o dia 07/02/19, com lance mínimo de R\$153.038,47.

Pelo despacho ID 14366080, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, determinada a juntada de procuração, declaração de pobreza e cópia completa do documento ID 14177581, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da CEF, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 14528614. Requer a parte autora a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência.

Intimada, a CEF manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, consoante ID 15053476, bem como contestou o feito – ID 15493712.

ID 18708183. Informa a parte autora que a ré vendeu o imóvel dos autores e requereu a intimação para que apresente os valores devidos e, caso os valores depositados não sejam suficientes, se comprometem a fazer a complementação do valor.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, cumpra a parte autora corretamente o 2º parágrafo do despacho ID 14366080, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os documentos anexados encontram-se ilegíveis.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes em parte os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

ID 15053476. Informa a CEF que, em razão da inadimplência do contrato 855553400108, foi iniciado, em 23/05/18, o processo de intimação da parte devedora/fiduciante para purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos – ID 15053484, 15053490, 15053492 e 15493728 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP. O Cartório expediu a certidão de transcurso de prazo, dando ciência à CEF de que os devedores fiduciários deixaram transcorrer o prazo previsto na Lei n. 9.514/97 sem purgar a mora. Houve registro da consolidação em 25/06/18 (ID 15053496), ou seja, antes da propositura da presente ação em 06/02/19.

Logo, não prevalece a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foi previsto no contrato celebrado entre as partes (15053485), tendo a parte autora sido regularmente intimada a purgar a mora.

Ademais, após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora depois da consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial para financiamentos garantidos por alienação fiduciária diverso do previsto para créditos garantidos por hipoteca. Naquele, é garantido expressamente o direito de purgar a mora só até a consolidação da propriedade. Portanto, após o registro da consolidação, assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ocorre que não comprovou a CEF ter intimado pessoalmente os autores acerca da realização de eventual leilão, razão pela qual, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, por ora, os efeitos de eventual leilão realizado, a abstenção de alienação do imóvel a terceiros e a promoção de atos para a sua desocupação.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer autorização para apurar a CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ICMS, do PIS, da COFINS e da CPRB, sendo entendimento da administração tributária federal que os valores de ICMS, PIS e COFINS recolhidos pela impetrante devem ser considerados na apuração da CPRB, apesar de não corresponderem a receitas auferidas por esta última, mas pelos Estados e pela União, respectivamente.

Aduz que a RFB já se manifestou no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB apenas o IPI e o ICMS recolhido pelo substituto tributário, consoante o Parecer Normativo COSIT nº 03/12, mas a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB não é legítima, contrariando o entendimento do STF e do STJ.

Sustenta que a receita sujeita à CPRB é o ingresso que causa acréscimo no patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, não podendo nela ser incluído o ICMS, o PIS e a COFINS, cujos valores apenas transitam pelas contas dos contribuintes e se destinam aos cofres estaduais e da União.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista na Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

No que tange à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com PIS e COFINS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

No que tange à apuração da CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS reconheço a plausibilidade do direito da impetrante, aplicando-se o mesmo entendimento quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar**, para autorizar a apuração da CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido e comprove como apurou referido valor, anexando aos autos planilha de cálculos.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007985-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010989-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICARDO JALIL ZALAUQUETT
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a requerente pede a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, para imediata sustação do protesto protocolado sob o n. 0282-13/08/2019, referente ao título n. 80114001387, com data de vencimento em **16/08/2019**, assim como determinação para expressa suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n. 8011400138, uma vez que a Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.4.03.6105 se encontra garantida, e finalmente, para que se determine à requerida que se abstenha de prosseguir na cobrança do referido título até ordem judicial ulterior, sob pena de multa.

A requerente alega que desde janeiro de 2015 vem se manifestando nos autos da Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção.

Assevera que, nos autos da Execução Fiscal mencionada, a exequente aceitou em caráter alternativo/subsidiário a garantia real oferecida – residência no Alphaville Campinas, livre e desembaraçado de ônus, de incontroversa liquidez e valor acima ao do objeto da execução - desde que fosse primeiramente efetuada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud do exequente, ora requerente, pelo que veio a sofrer bloqueio de vultosos R\$ 187.462,36 que se encontravam depositados em sua conta bancária.

Relata que, ocorrida a constrição sobre o valor acima referido, interpôs Embargos à Execução, autuado sob o n. 0000979-91.2019.4.03.6105, que aguarda manifestação da Fazenda.

Todavia, em 13/08/2019, o requerente foi surpreendido com a inclusão de um DDA – Débito Direto Autorizado no importe de R\$ 246.378,41, que se trata de uma ordem de protesto, no tocante ao título 80114001387, que corresponde à CDA executada, razão pela qual o requerente protocolou o pedido de sustação de protesto nos autos da Execução Fiscal referida.

Porém, foi informado de que os autos da Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.4.03.6105, encontram-se com empresa terceirizada para serviço de digitalização.

Esclarece que precisa de tutela de urgência, pois é empresário e necessita manter ilibado status financeiro, sob pena de perder acesso a linhas de crédito indispensáveis à sua atuação profissional. Ademais, a execução está garantida, seja pelo bloqueio de ativos financeiros, seja pela aceitação subsidiária da garantia real, tomando-se injustificado e arbitrário o protesto em referência.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em análise perfunctória dos autos, não vislumbro presentes a integralidade dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito do autor**.

Observa-se do documento de fls. 65 dos autos físicos da Execução Fiscal referida, que o débito do requerente é de R\$ 236.842,24, conforme consulta realizada no sistema da PGFN em 14/08/2018.

Por seu turno, o requerente **não** comprova, com a documentação acostada aos autos, que a Execução Fiscal n. 0008515-32.2014.4.03.6105 está plenamente garantida, posto que, muito embora haja o bloqueio pelo Bacenjud no montante de R\$ 187.462,36 (fl. 187 dos autos físicos), a Fazenda não aceitou o bem imóvel oferecido em garantia.

Sendo assim, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a sustação do protesto protocolado sob o n. 0282-13/08/2019, referente ao título n. 80114001387, com data de vencimento em **16/08/2019**, mediante caução em dinheiro do valor restante para garantia da dívida, ou seja, R\$ 49.379,88 (quarenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da medida.

Cite-se a ré e oficie-se o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas para ciência desta decisão, **com urgência**.

Com a prestação da caução pelo requerente, **abra-se vista** à União para manifestação nos autos, acerca da suficiência da garantia.

Não havendo a comprovação da caução no prazo assinalado, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, **defiro** o pedido para habilitação dos procuradores (ID 20738324) nos autos. Para tanto, determino à Secretaria que remova a anotação de Segredo de Justiça.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBAROMANO - SP414147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do valor diário referente ao auxílio transporte, no valor de R\$19,20 por dia útil, desde 24/05/19.

Informa o impetrante que é servidora pública do INSS, lotada na APS de Hortolândia/SP, a qual é submetida à administração da Regional de Campinas e que, em 02/05/19, requereu a concessão do pagamento de auxílio transporte, conforme previsto na MP n. 2.165/01, como escopo de custear as despesas com seu transporte no percurso entre a sua residência e o local de trabalho, o qual seria realizado em veículo próprio, uma vez que reside na cidade de Campinas/SP.

Aduz que, em 15/05/19, houve a negativa da concessão do benefício pleiteado por parte da impetrada, sob o argumento de que a indenização só seria devida aos usuários de transporte coletivo, visto que a lei restringe o direito ao auxílio em questão ao funcionário que utiliza transporte coletivo público.

É o necessário a relatar. Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, a impetrante é servidora pública de autarquia federal e tem direito a receber o auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Entretanto, pretende receber o benefício utilizando-se de veículo automotor próprio para locomover-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

A questão posta em juízo não comporta maiores discussões, pois o E. STJ decidiu, em reiterados julgamentos, que o benefício de auxílio-transporte é devido ao servidor público, mesmo na hipótese de utilização de veículo próprio, consoante se colhe dos acórdãos ora citados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO.

I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência".

II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cúmulo com o pagamento de subsídio.

IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014.

V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001.

VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaía sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016.

VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidas pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência.

VII - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1598217/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019) grifei

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) grifei

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:) grifei

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3ª Região, ao qual este Juízo está submetido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o firme entendimento doutrinário e jurisprudencial, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo, afigurando-se como competente, por conseguinte, para o desfazimento do ato ilegal ou abusivo.
2. No caso dos autos, observa-se que a autoridade indicada pela impetrante no pólo passivo efetuou o cancelamento do auxílio-transporte e, em face da liminar deferida pelo juízo a quo, reatou, o pagamento do benefício, no mesmo valor que vinha sendo pago anteriormente. É negável, portanto, que detém legitimidade para figurar autoridade coatora na demanda.
3. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.
4. A declaração do servidor goza de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela.
5. Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor, a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade.
6. Ora, exigir desses servidores a apresentação de bilhete seria o mesmo que violar o princípio da isonomia, já que aqueles que se valem de transporte coletivo convencional ou de transporte próprio, além de ter o direito de percepção do auxílio-transporte garantido, o recebem sem qualquer exigência nesse sentido.

7. Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.

8. Ressalte-se que a suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001. Frise-se, outrossim, que o deslinde conferido neste decisão apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000323-87.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual há a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

II - Não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015003-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) grifei

Do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada promova o imediato pagamento do valor diário referente ao auxílio-transporte.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO GAVILAN FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer seja suspenso os efeitos do leilão extrajudicial que ocorreu 22/11/18, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, devendo a ré manter o autor na posse até o trânsito em julgado da presente ação, seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório e a autorização para o depósito judicial dos valores em aberto, antes da arrematação em leilão por terceiro de boa-fé, bem como das parcelas vincendas.

Emsuma, informa que celebrou com a ré em 19/08/11 contrato para a aquisição do imóvel no qual reside, situado na Rua Dr. Francisco Queiroz Guimarães, 390, Chácara Bela Vista, Sumaré/SP, tendo pago 64 prestações, quando começou a passar por problemas financeiros o que o levou à situação de inadimplência, a partir de 19/01/17.

Aduz que tentou renegociar o débito com a ré, mas não obteve êxito e tomou conhecimento pela Associação dos Mutuários de que seu imóvel estava indo a leilão, sem ter sido notificado de forma pessoal acerca do direito de purgar a mora e do leilão realizado.

Pelo despacho ID 12476683 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como determinada a intimação do autor a emendar a inicial, devendo juntar cópia do contrato habitacional e retificar o valor da causa.

ID 12796544. Requer o ator a emenda da inicial para a juntada de cópia do contrato de compra e venda celebrado com a ré e esclarecer que o valor da causa é o valor do mútuo, ou seja, R\$57.776,41.

Citada, a CEF apresentou contestação – ID 13729418. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, arguiu a ausência de interesse processual (impossibilidade jurídica), uma vez que o autor reconhece a inadimplência, foi cientificado dos efeitos da mora, da consolidação da posse do imóvel e da realização do leilão. No mérito refutou as alegações da autora e anexou cópia da matrícula, na qual consta a consolidação da propriedade em 13/03/18 – ID 13729421, certidão de intimação do CRI para purgação da mora – ID 13729422, intimação pessoal do autor (devedor fiduciante) – ID 13729425.

Pela petição ID 16039796 requer o Sr. Marcelo Antônio, o ingresso no presente feito como terceiro interessado, uma vez que informa ter adquirido o imóvel objeto da lide em leilão extrajudicial.

É o relatório do necessário.

Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que houve arrematação do bem objeto da lide pelo Sr. Marcelo Antônio em 08/02/19.

Com efeito, o trâmite do procedimento de execução extrajudicial foi regularmente realizado, tendo sido adotada as cautelas e procedimentos legais, com a ciência da autora acerca de todas as fases do procedimento, ou seja, houve intimação para a purgação da mora, decurso de prazo para purgação da mora e averbação da consolidação, conforme ofícios enviados ao CRI anexos, junto da solicitação de intimação da parte autora como o envio das planilhas de débito – ID 13729419, 13729422 e 13729425.

Ademais, após as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que a Lei n. 9514/97 estabelece que não mais se aplica o referido Decreto na alienação fiduciária, mas somente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, garantido expressamente o direito de purgar a mora até a consolidação da propriedade. Portanto, tendo em vista que o autor ingressou com a ação em 14/11/18 e a consolidação da propriedade ocorreu em 13/03/18, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre o contrato, assegurando ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

ID 13729418. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo legal.

ID 16039796. Intime-se a autora a promover a citação do terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, Sr. Marcelo Antônio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIMAR MOLINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio doença.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial (ID 14421282).

Contestação (ID 15205657).

Laudo pericial (ID 20667383).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito do autor. Vejamos.

Com efeito, as provas trazidas como inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar "síndrome de dependência de álcool – F10.2, síndrome de dependência de cocaína F14.2 e episódio depressivo moderado – F32.1". Fixou o início da incapacidade em 07/08/18.

Nesse passo, da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 14377423, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fixada em 07/08/18), vez que recebeu auxílio doença de 09/10/14 a 09/01/15 e não possui mais nenhum vínculo laboral após esta data.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze dias) dias, bem como o autor sobre a contestação.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais à Sra. Perita nomeada – ID 16755912.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja afastada a regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 à situação das impetrantes, a fim de que possam realizar suas apurações de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naqueles dispositivos legais ou, subsidiariamente, se reconheça a inaplicabilidade das regras previstas nos referidos dispositivos legais, na hipótese de encerramento das suas atividades, em razão da extinção por liquidação, incorporação e cisão, permitindo-se no balanço final das operações, a utilização do prejuízo fiscal sem tais limitações.

Emsíntese, informam que são pessoas jurídicas de direito privado enquadradas no regime de tributação do lucro real, possuindo o direito de deduzir do lucro líquido apurado no período base, o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL, dos períodos base anterior, no limite de 30%, consoante Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95.

Aduzem a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, no que tange à trava dos 30%, pois houve ampliação do conceito de renda e lucro previstos na CF para a definição da hipótese de incidência de IRPJ, criou-se uma espécie de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos previstos no artigo 148 da CF e violou-se os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Pelo despacho ID 18245161 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 18712292. Manifestação da União Federal e ID 19065274 informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o E. STF, ao apreciar o RE 591.340/SP consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte impetrante, decidindo pela constitucionalidade da limitação de 30% para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo sido fixado a seguinte tese pelos ministros para fins de repercussão geral (Tema 117):

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Nota-se que a existência de tema com repercussão geral oriundo do E. STF, afasta a alegação da parte impetrante de que deva ser aplicada a tese de que a trava dos 30% configura-se espécie de empréstimo compulsório ao forçar o contribuinte a suportar o resultado negativo e recolher tributo que não corresponde à renda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISPO TARMAZENS GERAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica; que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Emsíntese, informa que é pessoa jurídica de direito privado enquadrada no regime de tributação do lucro real, possuindo o direito de deduzir do lucro líquido apurado no período base, o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL, dos períodos base anterior, no limite de 30%, consoante Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95.

Aduze a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, no que tange à trava dos 30%, pois houve ampliação do conceito de renda e lucro previstos na CF para a definição da hipótese de incidência de IRPJ, criou-se uma espécie de empréstimo compulsório, sem observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Pelo despacho ID 18231228 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 18712722. Manifestação da União Federal e ID 19061891 informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o E. STF, ao apreciar o RE 591.340/SP consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte impetrante, decidindo pela constitucionalidade da limitação de 30% para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo sido fixado a seguinte tese pelos ministros para fins de repercussão geral (Tema 117):

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Nota-se que a existência de tema com repercussão geral oriundo do E. STF, afasta a alegação da parte impetrante de que deva ser aplicada a tese de que a trava dos 30% configura-se espécie de empréstimo compulsório ao forçar o contribuinte a suportar o resultado negativo e recolher tributo que não corresponde à renda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: CARMEN SYLVIA PARRA LOPES BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 1906635727 de 01/03/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-97.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAZILINA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001698-49.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS NARCISO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE - SP346287

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 13128575 - Pág. 233, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora acerca da informação de cumprimento de decisão prestada pela AADJ".

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL BARRETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Dê-se vista à parte autora acerca da informação de cumprimento de decisão prestada pela AADJ, bem como à parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017801-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RUIVO SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007582-95.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 10 de setembro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 18814913).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 07/08/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4983362**, em favor de **Frederico Leal**, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas
MONITÓRIA (40) nº 0015609-94.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de R\$ 88.108.521-9, com DIB em 02/04/1991, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior o autor ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº **0012264-23.2015.403.6105**, apontado no termo de prevenção, que se encontra no TRF 3ª Região para o julgamento da apelação, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, consoante cópias anexadas pelo próprio requerente (ID 15120190).

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000706-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, JAIR BENTO PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MATRIPEL – MATRIZES PELEGATI LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pela autora (ID 14000417).

Foi deferida a prorrogação do prazo concedida para recolhimento das custas (ID 15175667). Mas a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

DESPACHO

ID 18616146:

Defiro pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Junot de Carvalho Barroso Filho em face da Caixa Econômica Federal decorrente da ação de ressarcimento (nº 0012384-23.2002.403.6105) para liquidação do *quantum* devido pela CEF, ora executada, a título de indenização pelo roubo das 12 peças descritas na cautela (ID 13962938).

Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a liquidação nos termos do art. 509, inciso II do CPC, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 356.113,21, atualizado até 31/07/2018 (ID 9669198).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 10561451), a CEF requereu seu cancelamento, ante a ausência de proposta de acordo (ID 10850132).

Audiência realizada, infrutífera (ID 11337615).

Pelo despacho de ID 11342079 foi determinada a liquidação por arbitramento.

O exequente se manifestou (ID 11654408), a CEF, por sua vez, no ID 11780696.

Juntada de cópia da cautela de penhor e recibos (ID 15555743).

Pelo despacho de ID 16976173 foi nomeado perito judicial para apuração do valor da indenização.

A CEF depositou o valor dos honorários periciais (ID 17896153).

Laudo pericial juntado (ID 18473243), sobre o qual o exequente se manifestou (ID 18937526) e a CEF ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais advindos à parte exequente por ocasião de roubo perpetrado à agência da ré onde se encontrava depositado os bens que a autora empenhou em virtude de contrato de mútuo com garantia pignoratícia.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado para o ressarcimento do valor das joias dadas em penhor (danos materiais), estabelecendo o valor de mercado das peças, descontado o valor já pago a título de indenização (ID 10099475), o que não foi modificado nas instâncias recursais (ID 10099483 - Pág. 15/18 e ID 10099498), ocorrendo o trânsito em julgado (ID 10099852).

Apresentados os cálculos pelo exequente (ID 10099867), a CEF discordou do valor e não apresentou proposta de acordo (ID 10850132).

Realizada perícia judicial na cautela apresentada pelo exequente (ID 13962938), para arbitramento do valor da execução, o Sr. perito concluiu que *“não existe a possibilidade de se manifestar qualquer tipo de contraditória aos valores apurados pela Ré pela impossibilidade de se isolar qualquer dado constante no contrato e/ou cautela de penhor já que este contrato possui o montante de 12 (Quantidade de Peças) e os dados quanto aos Metais, Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Joias existentes”*. Com relação às fotos anexadas ao processo, afirma que, *“não existe a possibilidade de se avaliar qualquer bem do Contrato de Penhor/Cautela emitido pela Caixa Econômica Federal, pois as descrições são subjetivas e não especifica a individualidade de cada bem, tornando a Perícia prejudicada”* (ID 18473243 - Pág. 2/3).

Assim, ratificando meu entendimento quanto à matéria, a verificação do valor dos danos materiais, requer a avaliação direta nos bens pignoratícios, pois, em se tratando de joias, normalmente os avaliadores fazem exame minucioso na própria coisa para aferir o teor de pureza das pedras, o grau de preciosidade dos metais, a quantidade precisa, em gramas, dos metais e pedras preciosas existentes, a sofisticação e a qualidade do trabalho artesanal de montagem da joia, além de conferir se não há falsificação do material ou composição com materiais inferiores, ante a grande semelhança de algumas pedras e metais vulgares com alguns preciosos.

Na falta das joias para avaliação, deveria a parte exequente apresentar as notas fiscais da compra da mercadoria ou certificado de autenticidade e procedência do bem com precisa especificação do objeto ou declaração ao Imposto de Renda do bem, ou, ainda, eventual avaliação anterior que tivessem feito das joias, em avaliador idôneo, para que pudesse afastar a avaliação feita pela ré, na contratação de mútuo e à vista do bem dado em garantia com anuência do proprietário sobre o valor apurado.

Ressalto ainda que a avaliação feita no momento da contratação do mútuo, por avaliador em contato direto com as joias, com a anuência do exequente quanto ao valor apurado.

Lembro ainda que a Caixa Econômica Federal, quando do pagamento da indenização calculou o valor da indenização atualizado e uma vez e meia o valor inicialmente avaliado, ou seja, um montante até superior ao da avaliação com a qual o exequente concordou, quando firmou o contrato de mútuo. (ID 9669186 - Pág. 3).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR BERGAMIN

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que, pelo Juízo de Votuporanga, foi designado o dia 04/11/2019, às 13:05 horas, para oitiva das testemunhas arroladas nesta ação. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELA MACEDO CARLINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ISABELA MACEDO CARLINI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que determine à ré a sua reconvocação para o processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar, em caráter Temporário para o ano de 2019 (QOCON TEC 2019), desconsiderando "a incapacidade da autora por hipotireoidismo, e a submeta às demais avaliações faltantes do processo seletivo e, se aprovada em todas as demais fases, seja incorporada para realização do EAT/EIT 1-2019, ou no próximo, caso não haja tempo hábil, que possa participar de todas as suas fases, e que tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive o de ser declarada aspirante a oficial do Quadro de Oficiais Convocados - QOCon, de acordo com o subitem 2.4.11 do Aviso de Convocação, podendo obter as prerrogativas pertinentes de serviço, caso o único empecilho seja o hipotireoidismo." Ao final, pugna pela procedência da ação, anulando-se o ato de exclusão da autora do processo seletivo em questão, confirmando-se a liminar.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Informa a autora que, por preencher as condições previstas no item 2.3.1, Nutrição (NUTI) do Aviso de Convocação Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar, em caráter Temporário para o ano de 2019 (QOCON TEC 2019), inscreveu-se para a única vaga existente na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, tendo sido aprovada na avaliação curricular e classificada dentro do número de vagas.

Relata que foi considerada incapaz na inspeção de saúde, de acordo com o subitem 2.1.1.1 do item 2 da NSCA 169-9/2017, conforme DIS (Documento de Informação de Saúde), com diagnóstico de hipotireoidismo.

Sustenta que a NSCA 160-9/2017, citada no DIS em nenhum momento se tomou de seu conhecimento por não ter sido publicado em nenhum site.

Explicita que realizou inspeção de saúde em grau de recurso, mas o parecer quanto à incapacidade foi mantido, sendo excluída do certame.

Argumenta que, "se a Constituição exige que a forma de ingresso nas Forças Armadas seja prevista em LEI, a autora não pode ser excluída do processo seletivo por doença prevista em Portaria da Aeronáutica, ainda mais sem haver comprovação de que o hipotireoidismo da qual é acometida a autora realmente a incapacita para a vida militar".

Justifica a urgência do pedido de antecipação de tutela, alegando que, em 19 de agosto de 2019 haverá a incorporação de selecionados e início do Estágio de formação EAT/EIT 1-2019, e que a não participação em qualquer das fases do EAT impossibilita o candidato de concluir com aproveitamento o Estágio de Adaptação Técnico (EAT), acarretando sua imediata desincorporação.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora se insurge em face de sua exclusão do processo de seleção para a realização do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e do Estágio de Instrução Técnico (EIT), no ano de 2019, como Oficial Temporário, para a prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário (QOCON TEC 2019) em razão do diagnóstico de Hipotireoidismo, conforme constou do Documento de Informação de Saúde - DIS (ID 20604364).

Argumenta que a exclusão do processo seletivo ocorreu com fundamento em Portaria da Aeronáutica, enquanto a Constituição Federal exige que a forma de ingresso nas Forças Armadas seja prevista em Lei.

Ressalta que não há comprovação de que o hipotireoidismo da qual é acometida realmente a incapacita para a vida militar.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não verifico perigo de irreversibilidade da tutela de urgência. De outro lado, constato o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o julgamento do mérito da ação poderá ocorrer após o encerramento de todas as fases do Estágio (EAT) e, dessa forma, não poderá a autora ser incluída do Quadro de Oficiais Convocados ainda no ano de 2019.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS. CANDIDATA PORTADORA DE **HIPOTIREOIDISMO**. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a agravante se abstinha de excluir a agravante do concurso para a seleção de Oficial Temporário, na área de psicologia educacional, possibilitando, assim, a sua convocação para as demais fases do certame. 2. Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pela agravada, objetivando a desconsideração do laudo médico que a considerou incapaz, em razão de ser ela portadora de hipotireoidismo não especificado, bem como a sua reintegração à seleção para o quadro de oficialato, uma vez que ocupou a 1ª colocação do referido certame. 3. O atestado médico carreado aos autos, evidencia que a agravada se encontra apta a realizar qualquer atividade física e laborativa. O referido documento foi firmado por médico endocrinologista que, expressamente, atestou que acompanha a paciente há 7 (sete) anos. Ademais, o laudo realizado pela Aeronáutica se limitou a afirmar a inaptidão da agravada, constando do resultado do exame de saúde a expressão "INCAPAZ PARA O FIM QUE SE DESTINA". Por sua vez, a informação do Diretor do CEMAL descreveu o diagnóstico de "hipotireoidismo não especificado", não havendo relato firmado pelo avaliador que sinalize que a candidata não dispunha, no momento do exame, de condições de desempenhar as atividades profissionais dela esperadas. 4. **O pedido liminar, por sua vez, reveste-se de manifesta urgência, pelo prejuízo à agravada em não se efetivar a sua reinclusão no certame, permitindo a sua participação nas demais etapas até ulterior esclarecimento e decisão a respeito do objeto da demanda originária. Além disso, a concessão da liminar não causa qualquer prejuízo maior à Aeronáutica, tendo em vista a possibilidade de reversibilidade da medida.** 5. Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018 (data do julgamento). RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0002113-02.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (Griou-se)

Outrossim, neste momento processual, vislumbro a probabilidade do direito, mormente se se considerar que a moléstia hipotireoidismo encontra-se "controlada" e a autora passa por tratamento contínuo desde 2017 (ID 20604385). Ademais, pelo resultado da inspeção médica a que foi submetida a autora não há relato firmado pelo avaliador que sinalize que a candidata não dispunha, no momento do exame, de condições de desempenhar as atividades profissionais dela esperadas (nutricionista). Portanto, com as informações constantes até o momento, entendo o ato que desclassificou a autora é desproporcional.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EM LEI. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o edital é a lei dos concursos públicos, possuindo efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado, desde que não apresente requisitos que atentem contra a legalidade e razoabilidade, nem estabeleçam restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais. Assim, as limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame de **razoabilidade e proporcionalidade** entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos". 2. Asseverou o acórdão que "Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A **Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada**' - AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014. No caso, houve a exclusão do candidato em razão de regra lastreada na Portaria DGP 046/2012, sem previsão em lei formal e sem justificativa em razão da função a ser exercida, em violação aos princípios da razoabilidade e isonomia, além dos direitos subjetivos do particular, sendo manifestamente improcedente o apelo da União". 2. Aduziu o acórdão que "Por outro lado, a apelação do impetrante objetiva a posse imediata no cargo, dispensando-se, 'momentaneamente', o EBST - Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de que se preserve a antiguidade e, por consequência lógica, a hierarquia, questões relevantes no âmbito militar, tendo em vista que a assunção da função de 3º Sargento Temporário somente no EBST de março de 2016 causaria evidentes prejuízos. Com efeito, de acordo com o site do Exército Brasileiro, 'Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) destinado aos profissionais de nível técnico que possuam formação em uma das áreas de interesse do Exército', sendo a 1ª Fase, denominada instrução técnico-militar, com duração de quarenta e cinco dias, realizada, obrigatoriamente, para adaptar o convocado às normas e procedimentos da vida militar". 3. Concluiu-se que "Os estagiários serão convocados ou incorporados como 3º Sargentos Técnicos Temporários somente quando terminarem a 2ª Fase do EBST com aproveitamento. Assim, impõe-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, no caso, a aprovação em todas as etapas do concurso público, dentre os quais se inclui o EBST, sob pena de lesão à ordem e segurança públicas". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20 do Decreto 5.751/06; 136, §4º da Lei 6.880/80; Lei 4.375/64; 5º, caput, I e LV, 37, caput, I e II, 84, IV, VI, a, 142, X da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(ApelRemNec 0013685-63.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.) (Grifou-se)

Pelas razões expostas, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar à União Federal as providências necessárias para que a autora seja submetida às avaliações faltantes do processo seletivo e, se aprovada em todas as demais fases, seja incorporada para realização do EAT/EIT 1-2019, ou no próximo, caso não haja tempo hábil, que possa participar de todas as suas fases, e que tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive o de ser declarada aspirante a oficial do Quadro de Oficiais Convocados – QOCon, de acordo com o subitem 2.4.11 do Aviso de Convocação, podendo obter as prerrogativas pertinentes de serviço, caso o único empecilho seja o hipotireoidismo.

Intime-se o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) no endereço indicado na inicial, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprová-lo nos autos. Expeça-se o necessário.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID20700788 e 20700789), arguindo sua ilegitimidade passiva e esclarecendo a situação do veículo arrolado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELE R. Q. DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MICHELE R. Q. DE SOUSA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada “*aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em 26/04/2018*” no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que os pedidos administrativos de restituição foram protocolados em 26/04/2018 e até o momento permanecem em análise, já tendo ultrapassado o prazo conferido pelo art. 24 da lei n. 11.457/2007.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 18695367).

A autoridade impetrada informou que os processos de restituição/compensação encontram-se na situação “*análise automática*” dentro do sistema Sistema de Controle de Créditos (SCC) sem a necessidade de intervenção manual e que a quantidade de trabalho manual supera a capacidade operacional da DRF de Campinas. Enfatiza que o atendimento às demandas judiciais reduz ainda mais o quantitativo disponível para análise do fluxo normal. Além disso, em caso de tratamento manual, devido à análise da documentação, o prazo é de até 120 dias após o encaminhamento dos documentos por parte do contribuinte (ID 19489337).

Pela decisão ID19564506 foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de restituição e comprovasse em 30 dias o cumprimento da liminar.

Manifestação do MPF pela não intervenção ID19761207.

Pelo Ofício enviado pela autoridade impetrada (ID19979120) esta informou a análise/conclusão do pedido de restituição e a manutenção dos valores deferidos inicialmente por inobservância de formalidades.

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada deu andamento no pedido de restituição, mesmo não analisando o mérito do pleito por irregularidade formal no procedimento (ID19979120), em virtude do ajuizamento do presente feito, o caso é de procedência do pedido.

Sendo assim, confirmo a decisão ID19564506 e pelos mesmos fundamentos que adoto como parte da fundamentação, **concedo, em definitivo, a Segurança**, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Campinas,

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pelos executados, bem como a, no caso de concordância, informar os dados necessários à conversão em renda da União. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pelos executados, bem como a, no caso de concordância, informar os dados necessários à conversão em renda da União. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pelos executados, bem como a, no caso de concordância, informar os dados necessários à conversão em renda da União. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pelos executados, bem como a, no caso de concordância, informar os dados necessários à conversão em renda da União. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007374-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado do documento de ID 20767262, no qual o INSS comprova a implantação do benefício de aposentadoria especial.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar impetrado por **THRADEX BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com o ISSQN em sua base de cálculo, bem como para a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Relata que a autoridade coatora tem extrapolado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, “*exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ISSQN devido pela Impetrante na prestação de serviços*”.

Cita como precedente o RE 574.706 em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, alegando que, da mesma forma, o ISS também não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não estar inserido no conceito de faturamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A decisão ID 19000089 determinou que os autos aguardassem no arquivo o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.008, tendo em vista haver constado da inicial o pedido de **exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL**.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 20540033).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda da inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mori*).

No caso dos autos, não reconhecerei a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode duzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

DESPACHO

Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à preliminar de carência da ação, esclareço ao embargante que, diferentemente do que alega, a ação monitória é baseada em "prova escrita sem eficácia de título executivo", quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o caput do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com extrato da conta bancária, planilha de evolução do débito e contrato de solicitação de emissão de cartão de crédito que deram origem às dívidas apontadas na inicial, assim como consta, também, o demonstrativo de débito com a evolução da dívida.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois o réu implicitamente não questiona a inadimplência, pois que ao que parece aceitou a proposta de acordo feita pela CEF.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Diante dos argumentos da parte ré no ID 20280831, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **17 de setembro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera a audiência, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendam produzir, findos os quais, sem manifestação, deverão os autos vir conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANTANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelos corréus NILSON COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA, conforme termos de apelação de fls. 696v e 698v e certidões de fls. 697 e 699. Intime-se a defesa dos referidos acusados para o oferecimento das razões recursais. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ELITON VIALTA E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Considerando a certidão retro, intimem-se as defesas constituídas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca das informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal em Viracopos, fls. 247/249v. Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação das alegações finais já apresentadas. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEMA DEVIDA CONTRAPARTIDA

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 672/685 (06/12/2018): Vistos. 1. Relatório. LILIAN DA COSTA DANGELO E THIAGO PIRES DOMINGUES, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 8º da Lei nº 7.492/1986, 60 (sessenta) vezes em continuidade delitiva; do art. 11 da Lei nº 7.492/1986; e do art. 312 c.c art. 327, 2º, do Código Penal, 68 (sessenta e oito) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Narra a exordial acusatória (fls. 129/135): Os DENUNCIADOS subtraíram, em diversas ocasiões ligadas por condições de tempo, valendo-se da qualidade de funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, de valores de conta-correntes de clientes da instituição financeira. Bem assim, na qualidade de gerente e substituto eventual, respectivamente, OS DENUNCIADOS exigiram tarifa sobre operações de crédito em desacordo com a legislação. Por fim, OS DENUNCIADOS, na qualidade de gerente e substituto eventual mantiveram recursos paralelamente à

contabilidade exigida pela legislação. Constanos autos dos procedimentos de apuração de responsabilidade n. SP.0860.2007.G.000223 e SP.0860.2007.A.000105 que, a Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada na cidade de Paulínia/SP, sítio à Av. José Paulino, n. 767, Centro, Paulínia/SP, em função de convênio firmado com a Prefeitura daquela municipalidade, passou a receber um grande fluxo de clientes servidores públicos municipais interessados na obtenção de empréstimos de consignação em folha de pagamento. A PRIMEIRA DENUNCIADA (fls. 39/40, fls. 693/695 do Apenso I, Vol. II) ocupava, no período de julho de 2006 a janeiro de 2007, a função de GERENTE DO SEGMENTO DE RELACIONAMENTO INTEGRAL- RI e o SEGUNDO DENUNCIADO (fls. 36/38, fls. 77/81 do Apenso I, Vol. I, fls. 335/335 do Apenso I, Vol. I, fls. 615/623 do Apenso I, Vol. II), seu substituto eventual, era pessoa de sua estrita confiança, cuja função era realizar apoio gerencial. LILIAN DA COSTA DANGELO, em data ignorada, concebeu um esquema para incrementar as metas da agência relativas à venda de produtos e mesmo para a cobertura de valores em conta de clientes. Comprovadamente, pelo menos de julho de 2006 a janeiro de 2007, a PRIMEIRA DENUNCIADA, como auxílio do SEGUNDO DENUNCIADO, manteve, de modo oportuno, valores em espécie guardados em seu poder, que passaram a ser conhecidos como caixinha do RI (Relacionamento Integral). Para a formação do valor da contabilidade paralela, bem como para garantir a venda de produtos, A PRIMEIRA DENUNCIADA determinou a THIAGO PIRES DOMINGUES, bem como aos seus subordinados à época PAULA GALVÃO TEIXEIRA (fls. 78/81, fls. 98/100 do Apenso I, Vol. I, fls. 56 do Apenso I, Vol. II) e HAILA DEYSIANE COIMBRA DA SILVA (fls. 74/75 e fls. 571/572 do Apenso I, Vol. II) que informassem aos clientes a cobrança de Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC no valor de 3% do valor do empréstimo. Determinou, ainda, que o valor da TARC poderia ser reduzido mediante a conversão em produtos bancários como seguros diversos, quotas de consórcios imobiliários ou títulos de capitalização. Deixava de informar, porém, a PRIMEIRA DENUNCIADA, que a taxa de abertura de crédito já seria automaticamente incorporada ao valor contratual das parcelas a pagar pelo Sistema de Aplicações - SIAP. Assim, se o cliente realizasse o pagamento da TARC, nos termos propostos, inevitavelmente pagaria a tarifa em duplicidade. Estes valores, então, sem qualquer contrapartida para o cliente, foram debitados das respectivas contas e passaram a integrar a contabilidade paralela projetada por LILIAN DA COSTA. O recolhimento destes valores era realizado por THIAGO PIRES DOMINGUES mediante Aviso de Débito (MP 37017) ou Guia de Retirada (MO 37019), mediante logro aos clientes, que acreditavam estar autorizando o pagamento da tarifa. Assim, de posse de um destes documentos, o SEGUNDO DENUNCIADO se dirigia a um dos caixas e realizava o saque em espécie, mesmo sem que constasse qualquer referência a histórico ou contrapartida ou mesmo, por vezes, a assinatura do cliente. Se recordarmos de haverem repassado, neste contexto, quantias ao SEGUNDO DENUNCIADO os caixas MILTON CEZAR DE REZENDE (fl. 599 do Apenso I, Vol. II), LUANA CELI ANAIS GUIZI (fl. 600 do Apenso I, Vol. II), ANA CAROLINA PARENTI DO COU TO (fl. 602 do Apenso I, Vol. II), ANTÔNIO JÚLIO CANAZZA MENEZES (fl. 604 do Apenso I, Vol. II), HERNANI ALBRECHT FANTINATTO (fl. 611 do Apenso I, Vol. II) e JEAN LENO CAMARGO MONTINI (fl. 613). O valor, então, era recolhido à caixinha sob comando da PRIMEIRA DENUNCIADA. Seguindo este modo operandi, THIAGO PIRES DOMINGUES realizou indevidamente débito nas contas dos clientes constantes da planilha 1, adiante discriminados: (...) CLIENTE DATA VALOR APROPRIADO (R\$) DIVINA APARECIDA GUADAGNINI 21/08/2006 400,00 JOAQUIM PADOVANI 21/08/2006 400,00 MARIA APARECIDA DE MEDEIROS DIAS 21/08/2006 300,00 MAIRA JUDITE DE LIMA TORESIN 21/08/2006 198,00 ALESSANDRA QUEIROZ PEREZ 12/09/2006 180,00 ADEMIR JOSÉ DA SILVA ERNANDES 15/09/2006 80,00 OLDACI BERALDO 26/09/2006 250,00 JORGE DONIZETE HONORIO 29/09/2006 500,00 ROSANA DE SOUZA 29/09/2006 350,00 GILMAR FERREIRA RIOS 05/10/2006 300,00 MARIA EUNICE DA SILVA 10/10/2006 171,00 MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO 10/10/2006 200,00 TÂNIA DE SOUZA SANCHES 26/10/2006 156,90 DANIELA SILVA BARBOSA 31/10/2006 126,00 MERCEDES BIAGINI CARDOSO 31/10/2006 300,00 MARIA AZEVEDO CRISÓSTOMO 09/11/2006 111,00 ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS P. 13/11/2006 141,00 RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO X 20/11/2006 203,70 LUIZA HELENA C. DOS SANTOS 21/11/2006 189,00 CÉLIA DE FÁTIMA REIS 21/11/2006 141,00 SUZILANE ANDREIA DOS REIS 21/11/2006 252,00 ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS 7/23/11/2006 270,00 REGINA HELENA ALVES DOS REIS 28/11/2006 600,00 MARINA LONETTA DA SILVA 30/11/2006 300,00 TATIANA PERESSINOTO 30/11/2006 300,00 SILVIA CRISTINA DOS SANTOS 30/11/2006 300,00 ANDREA CRISTIANE BATISTA 04/12/2006 279,00 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GABRIEL 04/12/2006 234,00 NEUSA APARECIDA CRIVELARO PEDROSO 05/12/2006 300,00 ROSANA BARRETO LAGO 05/12/2006 300,00 LAURO ALEX BENEDITO 07/12/2006 157,50 MARIA MIRANDA DE MORAES MARIANO 12/12/2006 129,00 ROSEMEIRE DE PAULO 14/12/2006 156,60 ROSEMARY APARECIDA RAMOS 14/12/2006 300,00 ROSANA MISSAO 16/12/2006 78,60 LUIZ CARLOS DE ASIS 26/12/2006 300,00 EDEM DA SILVA GRAÇAS DE ARAÚJO 03/01/2007 240,00 MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA 03/01/2007 300,00 MARTA SOLIANE ALVES 03/01/2007 300,00 ORLANDO ROBERTO MACCARI 03/01/2007 63,00 VALDIRENE BERNARDES DA SILVA 03/01/2007 350,00 ANA MARIA PEREIRA GONÇALVES 04/01/2007 62,40 ELIZABETH MOREIRA VIDAL 04/01/2007 300,00 GLÓRIA MARIA FOLADOR DIAS 04/01/2007 61,50 LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO 04/01/2007 159,00 ADILSON FRANCISCO DONIZETE DE LIMA 05/01/2007 180,00 EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA 05/01/2007 63,00 PAULO ROBERTO PEREIRA 05/01/2007 450,00 LUCINEIA RIBEIRO VILELA 09/01/2007 222,00 SARA VIEIRA LIMA DE SOUZA 10/01/2007 62,40 EDNA FERREIRA DOS SANTOS 15/01/2007 37,50 LUISA EUNICE BOACHE MINUCCI 15/01/2007 300,00 PAULO DE ALMEIDA BOY 15/01/2007 510,00 DERIVALDO PEDROSO 18/01/2007 219,90 MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS R. 19/01/2007 63,00 OSVALDO DE CAMARGO 19/01/2007 160,50 ELINETE ZULEICA DOS SANTOS 22/01/2007 300,00 ADEMIR DA SILVA CAMILO 23/01/2007 141,00 MARIA ELISABETE BEZERRA 23/01/2007 90,00 ALEXANDRE GOMES DE LIMA 25/01/2007 60,00 ELIZANDRA MARA BATISTA 25/01/2007 300,00 MARIA AUXILIADORA SANTANA 25/01/2007 267,00 ANTONIA FRANCISCA DA SILVA 26/01/2007 84,00 EDNA MARIA ALVES PEREIRA 7/30/01/2007 216,00 MARIA SÔNIA ALVES 30/01/2007 63,00 JOSÉ LUÍS PEREIRA 30/01/2007 300,00 REGIANE KATIA DE MOURA MALDI 30/01/2007 300,00 NAIR CAETANO SALES DE CAMPOS 30/01/2007 172,50 TOTAL: R\$ 13.351,40 Observou-se, ainda, a contratação, para alguns dos clientes referidos na planilha 1, de serviços bancários, nos seguintes termos: CLIENTE PRODUTO DATA VALOR (R\$) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO CAIXA FÁCIL RESIDENCIAL 11/10/2006 144,60 RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO CAIXA FÁCIL - ACID. PESSOAS 20/11/2006 100,00 ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS CAIXA FÁCIL - ACID. PESSOAS 23/11/2006 150,00 EDNA MARIA ALVES PEREIRA CAPPU 30/01/2007 200,00 MARIA SÔNIA ALVES CAIXA FÁCIL - ACID. PESSOAS 30/01/2007 65,00 JOSÉ LUÍS PEREIRA CAPPU 30/01/2007 300,00 REGIANE KATIA DE MOURA MALDI CAPPU 30/01/2007 300,00 NAIR CAETANO SALES DE CAMPOS SEGURO RESIDENCIAL 30/01/2007 173,51 TOTAL: R\$ 1.433,11 Ummero cotejo entre as tabelas permite verificar que, mesmo para a maioria destes clientes referidos na planilha 2, os serviços adquiridos são inferiores aos débitos e foram contratados em datas posteriores. Realizado o saque de R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO na data de 10/10/2006 pelo SEGUNDO DENUNCIADO, apenas foi providenciada a contratação do CAIXA FÁCIL RESIDENCIAL no dia seguinte, pelo valor de R\$ 144,60. Igualmente, realizado o saque de R\$ 203,70 (duzentos e três reais e setenta centavos) da conta de RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO, na data de 20/11/2006 foi contratado CAIXA FÁCIL - ACID. PESSOAS pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Correlação a ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS, o SEGUNDO DENUNCIADO, seguindo ainda a determinação da PRIMEIRA DENUNCIADA, realizou retirada de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), contratando o seguro CAIXA FÁCIL - ACID. PESSOAS pelo valor de 150,00 (cento e cinquenta reais). Não obstante, clientes começavam a demonstrar insatisfação com os débitos, a qual resultou em questionamento acerca de uma tarifa específica cobrada no mesmo dia 30/07/2011. De posse do questionamento, o Gerente Geral eventual HUGO ALBERTO ROSA (fls. 576/577 do Apenso I, Vol. II) verificou a existência de cinco avisos de débito sem qualquer histórico ou contrapartida assinados apenas por THIAGO DOMINGUES. Naquele manhã, o SEGUNDO DENUNCIADO havia retirado, em espécie, das contas de EDNA MARIA ALVES PEREIRA, MARIA SÔNIA ALVES, JOSÉ LUÍS PEREIRA, REGIANE KATIA DE MOURA MALDI e NAIR CAETANO SALES DE CAMPOS um total de R\$ 1.051,50 (hum mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Ao verificar a irregularidade, HUGO ALBERTO entrou em contato com a Gerente da Agência, LUCIANA DE FÁTIMA GOBBI (fls. 689/691 do Apenso I, Vol. II), que se encontrava em Campinas/SP, comunicando-a do fato. Neste interin, THIAGO DOMINGUES providenciou a contratação dos serviços consignados na planilha 2 para os clientes, percebendo, porém, a servidora GILDETE DUARTE DE LIMA (fl. 583 do Apenso I, Vol. I), que pelo menos uns documentos fora autenticado por volta das 15h30m. Ao chegar na agência, LUCIANA DE FÁTIMA GOBBI pediu a presença de ambos os DENUNCIADOS, oportunidade em que o SEGUNDO DENUNCIADO exibiu as autenticações. Não convencida, porém, LUCIANA DE FÁTIMA GOBBI solicitou que HUGO ALBERTO ROSA realizasse um levantamento na agência, deparando-se com outros inúmeros débitos sem contrapartida. Chama salientar, ainda, que o SEGUNDO DENUNCIADO contratou consórcio imobiliário, com data de adesão de 28/11/2006, com carta de crédito no montante de R\$ 20.000,00, constando três parcelas pagas com valor individual de R\$ 289,78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Coincidentemente, a soma das parcelas é praticamente idêntica ao valor debitado indevidamente da conta de REGINA HELENA ALVES DOS REIS no mesmo dia (conforme se verifica na respectiva data referida na planilha 1). THIAGO PIRES DOMINGUES confessou as práticas acima tanto perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto em sede de investigações preliminares. LILIAN DA COSTA DANGELO, a seu turno, negou os fatos, alegando-se em suposta absolvição em sede administrativa. As declarações do SEGUNDO DENUNCIADO, porém, são enfáticas no sentido de atribuir a ela a autoria intelectual das fraudes. Além disso, foi a PRIMEIRA DENUNCIADA quem orientou as servadoras PAULA GALVÃO TEIXEIRA e HAILA DEYSIANE COIMBRA DA SILVA a realizar a cobrança indevida da tarifa. HAILA DEYSIANE descreve até mesmo que os valores arrecadados eram armazenados em uma caixa de plástico transparente, na gaveta da PRIMEIRA DENUNCIADA (fl. 571 do Apenso I, Vol. II), PAULA GALVÃO, por sua vez, ilustra que a PRIMEIRA DENUNCIADA não só sabia da irregularidade da cobrança da tarifa quanto sobre a administração conjunta da contabilidade paralela, que servia, primordialmente, para propiciar a superação de metas de venda de serviços bancários, em interesse, portanto, (fl. 569 do Apenso I, Vol. II). Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação (fl. 136). Foi determinada a intimação prévia de LILIAN DA COSTA (fl. 137), que apresentou defesa preliminar (fls. 144/163). A denúncia foi recebida em 13/10/2011 (fls. 178/179v). Os réus foram citados (fls. 321 e 334) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 189/208 e 355/359). LILIAN DA COSTA arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 207/208). THIAGO PIRES arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 359). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 360/361). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 428/429, 470/471, 474/475 e 551/553. Em 19/04/2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 571/572). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes peticionaram pela concessão de prazo de cinco dias para manifestação e eventuais requerimentos de diligências, o que foi deferido (fl. 571v). O Ministério Público nada requereu (fl. 620). A defesa de LILIAN DA COSTA requereu a expedição de ofício para a 6ª Vara desta Subseção para juntada de cópia de laudo pericial (fls. 576/577), o que foi indeferido nos termos do art. 231 do CPP (fl. 621). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus em relação ao delito previsto no art. 312, 1º, do Código Penal. Quanto aos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, o Parquet peticionou pela absolvição dos acusados (fls. 629/639). Em memoriais, as defesas se manifestaram. LILIAN DA COSTA argumentou que não havia esquema para incrementar as metas da agência, mas que apenas cumpria as normas e metas estabelecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Disse que foi acusada levemente pelo correu e que foi considerada inocente ao final do processo administrativo. Quanto aos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, alegou que o próprio órgão acusador teria requerido a absolvição. Peticionou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. Em relação ao peculato, afirmou que não haveria provas concretas da prática do crime. Sustentou que haveria permissão para os funcionários negociarem a Taxa de Adesão ao Contrato (TARC) em percentual inferior a 3% com base no relacionamento com o cliente. Disse que o desconto posterior dos valores nas contas dos clientes teria sido um golpe aplicado exclusivamente pelo correu. Disse que as ações do correu teriam-se revertido exclusivamente em proveito dele e que não haveriam sido utilizadas para incrementar as vendas da agência e que tal fato estaria comprovado documentalmente. Afirmando que nunca existiu a caixinha, mas apenas uma caixa física, sem conotação de contabilidade paralela, para a finalidade de encerramento de contas com pequenos valores de R\$1,00 a R\$2,00. Argumentou que o próprio procedimento administrativo teria concluído pela ausência de participação da acusada. Disse que o depoimento do correu na fase policial não teria sido confirmado em Juízo. Afirmando que as testemunhas teriam demonstrado sua inocência e que o testemunho de Haila deveria ser desqualificado porque ela teria sido induzida a concordar como Juízo, não podendo ser reconhecida a legitimidade do depoimento a partir do tempo 1037s. Finalmente, disse que teria sido transferida para a agência em 21/09/2006, enquanto o desvio irregular de dinheiro teria ocorrido no período de julho de 2006 a janeiro de 2007. Concluiu pela absolvição da ré e, subsidiariamente, acaso condenada, requereu a fixação da pena no mínimo legal como consequente substituição por restritiva de direitos (fls. 642/664). THIAGO PIRES alegou ter agido mediante coação irresistível e obediência hierárquica tendo apenas cumprido as ordens da correu as quais não seriam manifestamente ilegais. Argumentou que seria impossível movimentar os valores sem autorização da supervisão. No mais, afirmou que não teria sido demonstrada sua autoria. Por fim, requereu a absolvição (666/670). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES a prática dos crimes previstos no art. 8º e 11 da Lei nº 7.492/1986, e art. 312 e art. 327, 2º, do Código Penal: Lei 7.492/1986 - Crimes contra o sistema financeiro nacional Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Processo Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tema posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 2º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Funcionário público Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) 2.1 Preliminares. Inicialmente, esclareço que a aplicação da prescrição tomando por base a pena em perspectiva (também chamada de prescrição virtual ou hipotética) foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por esta razão, afasto esta tese arguida pela defesa de LILIAN DA COSTA. Primeiramente, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juízo. 2.2 Do peculato. No tocante ao crime em análise, o artigo 312, 1º, do Código Penal, considera delituosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se fixar, que o artigo 327, 1.º, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. A qualidade de funcionário público consiste, pois, numa elemento do tipo penal, porquanto, sem ela, não se caracteriza o peculato, mas sim outro delito, como, por exemplo, a apropriação indevida ou o furto. Também é importante destacar que não cabe a aplicação do princípio da insignificância no peculato, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a probidade da Administração Pública, bem como suscetível de valoração econômica. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 384 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDAGAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 619 DO CPP. NÃO VIOLADO. PRINCÍPIO DESTAIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (RHC 75.847/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 18/08/2017). 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 765216/2015.02.07562-5, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2018) Colocadas essas premissas, passemos ao estudo dos demais delitos.

2.3 Concessão Financeira ou Exigência de Remuneração Acima da Legalmente Permitida (art. 8º da Lei 7.492/1986). Trata-se de crime comum o qual não necessita de nenhuma condição especial do agente como ser empregado de instituição financeira. Contudo, é indispensável que o sujeito ativo detenha poder para exigir juro, comissão ou qualquer outra espécie de remuneração em relação a alguma das espécies negociais descritas na norma. O núcleo do tipo, composto pelo verbo exigir, possui o sentido de reclamar, requerer, ordenar ou impor, sendo que tal exigência pode ser direta ou indireta. É importante destacar que os significados do verbo expressos art. 8º da Lei 7.492/1986 distinguem-se daqueles contidos na extorsão (art. 158 do Código Penal) e na corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Sobre o tema, Ali Mazroum assim explicou: Exigir, empregado no tipo sub examine, tem o sentido de impor a alguém, como obrigação, um determinado comportamento, de modo a se infundir no receptor a sensação de que não há outra opção senão a de ceder à vontade imposta. Há o receio de que, não cedendo, alguma consequência ruim ou desagradável possa ocorrer. (MAZLOUM, Ali. Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Cêlibre Editora, 2007, p. 143). O sujeito passivo do crime é o Estado, paralelamente, a norma também protege os usuários dos serviços oferecidos pelo sistema financeiro. Na espécie, as operações de crédito ou de seguro, a administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, e o serviço de corretagem ou de distribuição de títulos ou valores mobiliários. Trata-se de crime de perigo o qual se consuma com a ação de exigir, em desacordo com a legislação, qualquer juro, comissão ou outro tipo de remuneração. Este tipo não depende de resultado naturalístico e pode ser praticado na forma tentada quando a exigência for feita por meio de correspondência, e-mail ou outro meio de comunicação. Em todo caso, o delito só se consuma quando o destinatário tomar consciência da exigência formulada, sendo irrelevante a aceitação para caracterizar a conduta ilícita. O bem jurídico protegido é o sistema financeiro nacional. O tipo subjetivo é o dolo. Para caracterização, é necessário que o autor tenha consciência de que a exigência viole a legislação, não se exigindo qualquer finalidade especial. Por último, não há previsão culposa para o delito. 2.4 Caixa de valores ou manutenção ou movimentação de recurso ou valor em contabilidade paralela (art. 11º da Lei 7.492/1986). Trata-se de crime próprio que só pode ser praticado por quem detenha o poder de confeccionar ou lançar dados na forma estabelecida pela legislação para as instituições financeiras, sendo que a Lei limita o rol de pessoas penalmente responsáveis: o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e os gerentes (art. 25 da Lei nº 7.492/1986). Também é equiparado a eles o interventor, o liquidante e o síndico (art. 25, 1º) da Lei nº 7.492/1986. O núcleo do tipo compõe-se dos verbos manter ou movimentar. Manter possui o significado de conservar, preservar, guardar, transmitindo a ideia de habitualidade e de permanência. Movimentar remete-se a noção de deslocar de um local para o outro. A ação de manter recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela Lei pressupõe a inexistência do recurso ou valor nos registros contábeis oficiais, sendo eventual movimentação posterior meramente exauriente da conduta. Assim, nesta hipótese, o recurso ou valor existe, mas não consta na contabilidade da instituição. Quando a conduta é praticada na modalidade movimentar, pressupõe que há registro do recurso ou valor na contabilidade, no entanto, está ausente alguma movimentação que deveria constar ou, fez-se registrar movimentação que nunca existiu ou existiu de modo diverso do registrado. O sujeito passivo do crime é o Estado, responsável pelo regular funcionamento do sistema financeiro. O delito na modalidade de manter caracteriza-se como crime permanente cuja consumação se protai no tempo e efetiva-se no momento em que o agente passa a deter uma contabilidade separada da que é registrada. Na modalidade movimentar, não há continuidade temporal porque o crime consuma-se no instante em que o recurso ou valor deixa de ser lançado na contabilidade ou é lançado de forma indevida. Trata-se de crime de mera conduta, não sendo necessário comprovar-se qualquer prejuízo ou dano para a sua consumação. O tipo não admite a forma tentada. Inexiste tentativa de crime habitual para a modalidade manter. Por último, o delito praticado na forma de movimentar é unissubsistente: bastando uma ação de movimentação contábil paralela para que se configure. O tipo subjetivo é o dolo caracterizado pela vontade livre de manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Importante destacar que a norma do art. 11º da Lei 7.492/1986 só tem aplicação quando a conduta não é praticada como fim específico de sonegar ou de suprimir o pagamento de tributos. Caso contrário, os fatos deverão ser apreciados com fundamento nas disposições da Lei nº 8.137/1990 em razão do princípio da especialidade. 2.5 Materialidade. As provas encontram-se no processo administrativo SP.0860.2007.G.000223 (apenso I, vol. I e II) instaurado pela Caixa Econômica Federal para apuração de atos praticados por funcionários da instituição. O referido procedimento detém fé pública e foi produzido e concluído sob a égide do contraditório administrativo. Atente-se que não houve e nem há apreciação judicial da questão na esfera civil adequada. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER ARÉ CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está comprovada a materialidade do delito por meio do Processo Administrativo SP 1610.2009.G.0487, da Caixa Econômica Federal - CEF, que demonstra o prejuízo de R\$ 13.514,43 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) suportado pelos cofres da instituição financeira, em razão de erros no registro contábil dos Documentos de Lançamento de Eventos - DLEs, tendo em vista que as operações de débito dos documentos foram autenticadas, mas não foi identificada a destinação dada aos recursos, que deveriam servir ao pagamento de custas judiciais ou despesas análogas. 2. Não há elementos de prova que indiquem que a acusada concorreu para a apropriação dos recursos. Absolvição mantida. 3. Apeação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63931.000574-62.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I) O procedimento administrativo assim concluiu (fls. 344/345 do apenso I); 8 CONCLUSÃO 8.1 No período de JUL 06 a JAN 07 foram realizados débitos irregulares em contas de clientes, sem contrapartida e sem autorização consciente dos mesmos, que eram informados tratar-se de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. 8.2 Localizamos nesse período 99 débitos sem contrapartida, realizados em contas de clientes tomadores de empréstimos de consignação, cujos documentos foram assinados pelo empregado Thiago Pires Domingues. 8.2.1 Os documentos e fitas de caixa relativos a estes débitos foram apresentados em cópia ao Thiago, que reconheceu 68 deles, descritos no subitem 11.2, como sendo destinados à formação de uma caixa, cujos valores seriam utilizados na aquisição de produtos para cumprimento de metas ou, eventualmente, para cobertura de pequenos valores em contas de clientes. 8.3 Localizamos ainda 3 formulários de Autorização de Débito, MO 37040, autenticados como Avisos de Débito, assinados pela gerente Lilian, cujos valores em 2 casos são superiores às contrapartidas e, em 1, não possui contrapartida, para os quais não foi possível determinar se foram ou não entregues aos clientes: 8.3.1 Autorização de Débito no valor de R\$ 90,00, sem contrapartida, realizado em 06 DEZ 06, na conta 0860.001.82692-2 - Milton Berlatto, tendo como histórico: EMPRESTIMO 110.88637-04 e anotado à mão pela Lilian Saque, que disse não se recordar, sendo que foi liberado ao cliente no dia anterior um empréstimo no valor de R\$ 3.121,00, cuja TARC seria de R\$ 93,63, mas foi reduzida no SIAPI para R\$ 10,00 (fls. 355 a 358). 8.3.2 Autorização de Débito no valor de R\$ 9.968,85, realizado em 29 SET 06, na conta 0860.001.81321-9 - Gerald A Benicio, tendo como histórico LIQUIDAÇÃO CONTRATO 25.0860.110.86458-98 como valor preenchido à mão, tendo com contrapartida a liquidação do contrato citado no valor de R\$ 9.568,85, ou seja, diferença a menor de R\$ 400,00 (fls 359 a 361), sendo que os documentos foram autenticados em caixa aberto pelo Thiago que alegou que este valor foi entregue à Lilian (fls. 370). 8.3.3 Autorização de Débito na conta 0860.001.82624-8 - Marlete Bispo Pereira Alves - Macedo, realizado em 29 SET 06, tendo como histórico: CAIXA CAP DA Sorte preenchido à mão de R\$ 12.908,41, riscado e anotado novo valor de R\$ 13.308,41 e autenticado no 13.310,10, em caixa aberto pelo Thiago, tendo com contrapartida a liquidação do contrato 0860.110.86933-53 e 1 título de capitalização no valor de R\$ 400,00, ambos em nome da Marlete, restando uma diferença de R\$ 101,59 (fls. 362 a 364), que segundo o Thiago também foi entregue à Lilian (fls. 370). 8.4 O empregado Thiago, em seu depoimento, confessa a realização dos débitos irregulares e atribui à empregada Lilian da Costa D'Angelo a ideia da prática e controle da caixa cuja existência foi confirmada em depoimento pelas empregadas Paula Galvão Teixeira (fls. 86) e Haila Deysiane Coimbra da Silva (fls. 88). 8.5 A empregada Lilian nega a existência da caixa e o conhecimento da prática irregular, no entanto confessa que debitou o valor da TARC da conta de um cliente que contratou empréstimo e se recusou a adquirir produtos e que guardou o valor consigo por alguns dias e depois o utilizou para pagamento da 1ª parcela de um consórcio em nome de outro cliente, para cumprimento de um desafio feito pela SR para venda de consórcios (fls. 46). 8.6 Os demais arrolados se limitaram a autenticar os documentos que eram levados aos seus guichês de caixa, acreditando que os valores pagos em espécie seriam entregues aos respectivos clientes. Os itens 8.2 e 8.5 demonstram a materialidade da indevida apropriação de valores da conta de vários clientes da Caixa Econômica Federal. Os itens 8.2.1 e 8.4 comprovam a existência de uma contabilidade paralela. O item 8.1 evidencia a prática de concessão financeira. Portanto, está configurada a materialidade delitiva. 2.6 Autoria O processo administrativo SP.0860.2007.G.000223 assim concluiu (fl. 345 do apenso I): 9 DOLO 9.1 No entendimento desta Comissão os arrolados Thiago e Lilian agiram de forma dolosa, pois tinham plena noção da irregularidade dos procedimentos e, de forma voluntária e consciente, os praticaram. O Ministério Público entendeu pela não caracterização dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional tipificados nos artigos 8 e 11 da Lei nº 7.492/1986. Segundo opinião do Parquet, sobre o art. 8º da Lei nº 7.492/1986, os valores cobrados ilegalmente dos clientes não se enquadrariam como tarifas ou outro tipo de remuneração sobre operação de crédito porque se tratariam de recursos exigidos de forma ilícita dos correntistas, indevidamente rotulados de tarifas bancárias. Ao contrário do argumentado pela acusação, é exatamente essa a conduta prevista pelo art. 8º da Lei em comento. Se a tarifa fosse lícita, isto é, permitida pela legislação e regulamentos aplicáveis, não haveria o crime tipificado no art. 8º porque se trataria de tarifa legal. No mais, é mero exaurimento do crime o fato da cobrança indevida resultar em vantagem indevida para alguém. É importante destacar que o tipo penal não exige que a tarifa cobrada ilegalmente se reverta em benefício exclusivo da entidade financeira, basta que ela seja exigida ilegalmente sobre operação de crédito (contratação de empréstimo consignado), o que ocorreu na espécie. Destaque-se que o artigo objetiva proteger o Sistema Financeiro e, secundariamente, os clientes das instituições financeiras contra cobranças não autorizadas pelo órgão regulador adequado, o que ocorreu na espécie. Portanto, a incidência da norma não pode ser afastada pelo motivo alegado pelo Órgão Ministerial. Em relação ao art. 11 da Lei nº 7.492/1986, o Ministério Público argumentou que não seria possível contabilizar os valores nos registros da instituição financeira porque consistiriam em vantagens indevidas exigidas por iniciativa dos acusados para benefício próprio e de outros correntistas, não correspondendo a nenhuma operação ou transação oficial da instituição financeira. A descrição típica da conduta prevista no art. 11 não demanda especial fim de agir. Basta que os valores sejam paralelamente mantidos e movimentados sem o devido registro contábil. No caso, parte dos valores foi mantida sem registro para uso posterior nos encerramentos de contas, enquanto outra parte foi mantida para posterior compra de produtos, de acordo com a conveniência dos mantenedores. Todas essas operações foram realizadas sem registro contábil, algumas delas com registro incorreto, o que por si só configura o tipo. Se a conduta tinha ou não respaldo oficial, se ela se reverteu ou não em benefício da própria instituição financeira; trata-se de indifferente penal para a caracterização do crime. No entanto, há limitação legal: o sujeito ativo deve exercer, ao menos, a função de gerente da instituição financeira (art. 25, caput, da Lei nº 7.492/1986), requisito cumprido pela ré LILIAN DA COSTA, gerente de relacionamento (fl. 39) e também pelo réu THIAGO PIRES, que agiu na condição de gerente eventual à época dos fatos (fl. 36). Deste modo, em princípio, as ações dos réus enquadraram-se na previsão legal. Apesar das considerações traçadas acima, ficou esclarecido ao longo da instrução processual que os delitos de concessão financeira e de manutenção ou movimentação de contabilidade paralela foram praticados como objetivo de assegurar a prática do crime-fim, o peculato. Portanto, é nítida a existência de unidade de desígnios na realização dessas condutas, o que impõe aplicar o princípio da consunção neste caso. Em relação ao peculato, cumpre fazer algumas considerações. LILIAN DA COSTA, em 06/12/2006, debitou R\$ 90,00 na conta de Milton Berlatto a título de tarifa 110.886.37-04 (fls. 387 do apenso I), quando o valor correto seria R\$ 10,00, valor já incorporado na tarifa de serviço (fls. 390 do apenso I), portanto, cobrado indevidamente do cliente. Em 29/09/2006, a acusada também autorizou o débito de R\$ 9.968,85 na conta de Gerald A. Benicio para liquidar o contrato 25.0860.110.86458-98 (fl. 324 do apenso I). Do valor sacado, somente R\$ 9.568,85 foi usado para o fim legítimo (fl. 321 do apenso I). Aqui resta demonstrado que LILIAN DA COSTA agiu com cooperação de THIAGO PIRES. O caixa executivo que lançou estas operações foi aberto por THIAGO PIRES (fl. 325 do apenso I), o qual, posteriormente, confessor ter repassado a diferença em dinheiro para sua supervisora (fls. 335 do apenso I). A acusada, em 29/09/2006, para pagar a compra de um produto de R\$ 13.208,41 (fl. 329 do apenso I, R\$ 12.808,41 + R\$ 400,00), autorizou o saque de R\$ 13.310,00 (fls. 327 do apenso I), apropriando-se do valor restante (R\$ 101,59). Da mesma forma que o caso anterior, o valor foi sacado por caixa aberto por THIAGO PIRES e repassado em espécie para a acusada (fls. 335/336). Em Juízo, a testemunha Haila ratificou as afirmações prestadas por ocasião do processo administrativo. Ela confirmou que era prática recorrente na agência em Paulínia, naquela época, a cobrança indevida da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), seguida da respectiva conversão em produtos para cumprimento de metas da agência (fls. 428/429). Apesar de a defesa ter tentado desqualificar a testemunha sob o argumento de que ela teria sido pressionada, é importante mencionar que a prova do delito é eminentemente documental e contábil. Os comprovantes demonstram que os valores foram indevidamente apropriados das contas dos clientes. Tal prova possui a mesma natureza do lançamento definitivo do crédito tributário para os crimes tipificados pela Lei nº 8.137/1990, a qual, para ser desconstituída, demandaria ação judicial na instância civil adequada, o que não houve e nem há para a espécie. Deste modo, mesmo que o Tribunal entenda que possa ter havido excesso zelo ao questionar a testemunha para a descoberta da verdade real, o fato é que a assinatura da ré consta nos documentos de autorização de saque. Está provado que a ré orientou os clientes dolosamente para se apropriar indevidamente de valores sacados a maior para guardá-los no que foi denominado de caixa. Também restou demonstrado que a ré utilizava-se desses recursos para a compra de produtos e financiamento de outras atividades de rotina da agência. A própria acusada, apesar de ter negado estes fatos em Juízo e em sede policial, assim confessou por ocasião do processo administrativo: Em meados de 2006 com comprometimento da realização de meta de consórcio imobiliário, teve a ideia de utilizar o valor equivalente a tarifa de um contrato de empréstimo para pagamento da primeira parcela do consórcio imobiliário de uma outra cliente (fl. 88 do apenso I). A testemunha Paula também confirmou que a orientação recebida da acusada era cobrar em duplicidade a TARC para converter o valor em produtos. Relatório relevante: disse que a cliente havia se recusado a contratar produto para redução do valor da TARC, ocasião que a ré teria orientado a emitir aviso de débito, e, posteriormente, guardar o dinheiro numa caixa em que ela e o Thiago faziam para usar o dinheiro em algum caso de esquecimento de algum empréstimo (caso tivéssemos que tirar do próprio bolso) (fl. 98 do apenso I). O fato chegou a ser apurado por Luciana, gerente da agência à época, que havia chamado a ré para questionar sobre a caixa. Diante da negação da acusada, também chamou Paula para confrontá-la na presença da ré. Paula relatou que sofreu pressão por parte da ré. Disse que a acusada teria cutucado o pé de Paula por debaixo da mesa forçando-a a dizer que teria ouvido falar da caixa fora da agência (fl. 99 do apenso I). Tais fatos foram confirmados em Juízo (fls. 474/475). A legislação à época permitia aos funcionários negociar a Taxa de Adesão ao Contrato (TARC) em percentual inferior a 3%, conforme o perfil e histórico do cliente. Entretanto, a norma jamais autorizou que tal cobrança fosse feita em duplicidade ou a maior como ocorreu na espécie. Deste modo, está cabalmente demonstrado que os referidos saques contaram com expressa autorização da acusada. Nos três houve indevida apropriação de valores dos clientes. Deste modo, a tese defensiva de que a ré teria sido vítima de golpe de autoria do corréu demonstrou-se inverídica e desconforme ao acervo probatório. Do exposto, conclui-se que LILIAN DA COSTA não foi acusada levemente pelo corréu. Há provas de que ela, dolosamente, praticou a conduta delitiva por pelo menos três vezes. O documento de fls. 420/421 confirmou que ela foi considerada isenta de responsabilidade pela Caixa Econômica Federal. No entanto, destaca-se que a decisão não vincula a sentença, em razão da independência das instâncias administrativa e penal. Para a caracterização do proveito no crime de peculato não necessita haver acréscimo patrimonial da parte que praticou a conduta. Basta que haja qualquer proveito para o agente, seja econômico, uma promoção, o alcance de alguma meta ou, até mesmo, o favor ou a gratidão de terceira pessoa sem relação com o órgão da Administração. No presente caso, comprovou-se que a acusada usava o dinheiro apropriado de clientes para cumprir as metas estabelecidas pela agência, o que caracteriza a obtenção de proveito

próprio (cumprimento da meta) e também de proveito alheio (venda de produtos pela Agência). Mesmo que tivesse sido demonstrado que ré só usava os recursos obtidos para a caixa para o fim exclusivo de encerrar contas com o depósito de pequenos valores (fato confessado em memoriais), também estaria caracterizado o proveito próprio que consistiria na comodidade da posse de dinheiro para o encerramento de contas. Também estaria caracterizado o proveito alheio, que é a reversão dos recursos em benefício da instituição bancária. Em qualquer hipótese que se examine a situação, configura-se a prática de peculato. A argumentação defensiva de que acusada teria sido transferida para agência somente em 21/09/2006, além de não demonstrada, não explica como, nem o porquê sua assinatura constou na autorização dos três saques já mencionados. Deste modo, apesar de não estar demonstrado nos autos que LILIAN DA COSTA teria orientado THIAGO PIRES para a prática dos 99 saques identificados pelo processo administrativo, nem que ela o tenha forçado a fazê-lo, valendo-se de sua condição de gerente; provou-se que havia uma relação de cooperação entre eles na prática das três condutas delitivas praticadas pela ré. Nemo diga que o mero fato de LILIAN DA COSTA ter comentado com THIAGO PIRES seu modo ilegal de proceder seria prova suficiente de que ela teria sido a autora intelectual dos delitos praticados pelo corréu. O mero fato de comentar a prática de crime não transforma o falante em autor intelectual. Para tanto, é necessário que haja ao menos a instigação, o que não foi demonstrado na espécie. De igual modo, é inverossímil a tese defensiva de que THIAGO PIRES teria agido mediante coação irresistível e obediência hierárquica. LILIAN DA COSTA não era gerente da agência, mas gerente de relacionamento. Ela não detinha poder de demissão ou de remoção sobre o funcionário. No mais, mesmo que a ré solicitasse a entrega em mão de numerário que deveria ser depositado como sobra de caixa em conta específica, ainda assim o ré poderia se recusar e solicitar a imediata presença do gerente de agência para deliberar sobre o impasse. No entanto, não o fez. Mesmo sem risco de sofrer retaliação ou perseguição, o corréu emitiu conta prática delimitada de ré porque também dela participava e auferia proveito. THIAGO PIRES tinha plena ciência da ilegalidade dos procedimentos. Nas agências bancárias, é comum que qualquer sobra de caixa deve ser contabilizada em conta própria. Se a origem do erro não for esclarecida em certo prazo, deve-se contabilizar a diferença definitivamente, conforme as regras da instituição, a qual não inclui o saque do dinheiro para guarda em caixas de plástico ou nos bolsos dos funcionários. Em todo caso, a facilidade proporcionada pelo cargo público ocupado pelos réus foi fundamental para a prática dos delitos, o que atrai a aplicação da norma penal prevista no art. 312, 1º, nos termos já expostos. Em relação aos 99 débitos assinados pelo corréu THIAGO PIRES (fls. 624/625 do Apenso I), nenhum deles resultou em contrapartida para os clientes (fl. 339, item 7.1.4 do Apenso I). Somente este fato demonstra a apropriação dos valores pelo acusado, devendo ser afastada a tese defensiva de que não haveria provas que o incriminassem. THIAGO PIRES confessou a autoria em 68 despesas saques (fls. 615/623 do apenso I), sendo que alguns deles, o produto do crime reverteu em proveito de seus parentes, incluindo a própria mãe, pai e irmã (fl. 341, item 7.1.11, do Apenso I). Apenas para enfatizar a gravidade, como o dinheiro obtido das apropriações indevidas, o corréu pagou seguro de vida e três parcelas de consórcio imobiliário para o próprio pai. Também contratou plano de aposentadoria privada e uma parcela de seguro imobiliário para a própria mãe; e, finalmente, quitou oito parcelas de seguro imobiliário para a própria irmã. É importante mencionar que as provas dos autos levam a crer que seus parentes não tinham ciência dessas aquisições, tendo havido uso indevido de seus nomes e documentos para o fim de cumprimento de metas da agência. Os testemunhos colhidos durante a instrução processual demonstraram que o corréu esteve diretamente envolvido em todos os saques. Beatriz Furlan, recepcionista terceirizada naquele tempo, testemunhou que levava os avisos de débito aos caixas para saque, a pedido do acusado, o qual ela viu colocar dinheiro no próprio bolso (fl. 428/429). Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdiccional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - *Heremética e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes exclutivas da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, portanto, após, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos no artigo 312, 1º, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe aos réus LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 LILIAN DA COSTA DANGELO. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As circunstâncias não extrapolaram a previsão típica para o delito. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, há duas causas de aumento. A primeira decorrente do art. 327, 2º do Código Penal. Segundo demonstrado nos autos, a acusada exercia a função de gerente de relacionamento (fl. 39), enquadrando-se no conceito de assessoramento, o que torna imperioso aplicar esta disposição legal. Desto modo, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas três condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 3 (três) anos e 12 (doze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...). (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 13 (treze) dias-multa. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas três condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta numa pena fixada no montante de 15 (quinze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juiz da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 THIAGO PIRES DOMINGUES. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As circunstâncias não extrapolaram a previsão típica para o delito. Quanto às consequências, o réu valeu-se dos nomes e dados documentais dos próprios parentes (pai, mãe e irmã), envolvendo seus nomes na prática criminosa, violando o valor da família, base da sociedade, que goza de especial proteção constitucional (art. 226, caput, da Carta Magna). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, há duas causas de aumento. A primeira decorrente do art. 327, 2º do Código Penal. Segundo demonstrado nos autos, o acusado exercia a função gerente eventual por ocasião da prática das condutas (fl. 36), enquadrando-se no conceito de assessoramento, o que torna imperioso aplicar esta disposição legal. Desto modo, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 04 (quatro) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, afasto a tese de incidência do concurso material arguida pelo Ministério Público. Tendo sido praticadas sessenta e oito condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...). (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas três condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta numa pena fixada no montante de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a abção penal para: a) CONDENAR a ré LILIAN DA COSTA DANGELO, já qualificada, como incura nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 15 (quinze) dias-multa, cujo valor foi fixado em 2 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juiz da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. b) CONDENAR o réu THIAGO PIRES DOMINGUES, já qualificado, como incura nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condono LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu nos Rol dos Culpadós; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA APROFERADA À FL. 689 (21/03/2019). Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 672/685, pugnano pela correção de erro material (fl. 687). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão ao MPF. THIAGO PIRES DOMINGUES praticou 68 (sessenta e oito) condutas consumadas, conforme indicado corretamente no primeiro parágrafo da fl. 683vº. No entanto, quando da fixação da pena de multa, constaram sentença apenas três condutas consumadas (último parágrafo), quando o número correto seria sessenta e oito. Apesar do erro material, aponte-se que o cálculo da pena encontra-se correto, não trazendo nenhum prejuízo para correta compreensão e execução do julgado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material à fl. 683vº. Onde se lê: três condutas consumadas (último parágrafo), Leia-

se: sessenta e oito condutas consumadas. Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5912

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E MG033840 - CEZAR TADEU DIAS E SP354197 - MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO)

DECISÃO DE FLS. 4230/4231: Vistos. Às fls. 2561/2650 e 3695/3704, ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, representante legal da pessoa jurídica CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, requereu autorização para ter acesso à uma das contas bancárias, a ser liberada, para fins de recolhimento de IPVA de veículos dos quais referida empresa é depositária. Alternativamente, pugnou pela autorização para a venda de um dos veículos sequestrados, a fim de que sejam pagos tributos. Naquela oportunidade, o MPF manifestou-se pela indicação de um administrador para a citada pessoa jurídica, a quem caberia manter a frota de veículos constritos nos presentes autos (fl. 3720). Neste sentido, em decisão proferida no dia 20/02/2019, este Juízo apenas ACOLHEU as razões Ministeriais, tendo intimado a defesa de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, a fim de que indicasse pessoa idônea para exercer o cargo de administrador da pessoa jurídica nominada, a quem passaria a responsabilidade de manutenção dos veículos (fls. 3728/3730). Em razão do quanto determinado, às fls. 3895/3898, a defesa de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR indicou e postulou pela nomeação de SIRON QUEIROZ DOS SANTOS como administrador idôneo para a empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à indicação (fls. 4143/4144). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - DA INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA A EMPRESA CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. Primeiramente, INDEFIRO a indicação de SIRON QUEIROZ DOS SANTOS como administrador da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. A defesa de Áureo Demétrio da Costa Júnior não instruiu sua indicação de forma a comprovar a experiência em gestão e administração de empresas quanto a referida pessoa, ou mesmo sua idoneidade. Apenas foram juntadas certidões negativas, não tendo sido, portanto, instruído adequadamente o pedido. Por sua vez, ainda que o pleito defensivo estivesse adequadamente instruído, também não seria o caso de aceitação da sobredita indicação pelo Juízo, pois verificou-se que SIRON QUEIROZ DOS SANTOS atualmente é prefeito na cidade de TURVELÂNDIA, GOIÁS. Portanto, seria incompatível com o seu cargo e atribuições assumir a administração de uma empresa. II - DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS PELO JUÍZO NO BOJO DA OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS Não obstante o quanto decidido por este Juízo às fls. 3728/3730, haja vista a não aceitação da indicação de SIRON QUEIROZ DOS SANTOS como administrador transitório da CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA., somado ao tempo que transcorrerá até que outra pessoa seja indicada e eventualmente aprovada por este Juízo, passo a reanalisar o pleito apresentado às fls. 3695/3704. Naquela oportunidade, a defesa de Áureo Demétrio da Costa Júnior pugnou pela permissão para a venda de um dos veículos da frota da empresa CAPITAL BRASIL, a fim de que fosse possível custear os impostos e manutenção dos bens, especialmente o pagamento de IPVA's e licenciamentos. A fim de reanalisar referido pedido, PROCEDA A DEFESA DE Áureo Demétrio da Costa Júnior à distribuição de pedido em apartado, via PJE, referente à alienação antecipada de bens, dependente ao presente feito e sob a classe processual correspondente (classe nº 1717 do PJE). A defesa deverá instruir adequadamente o seu pedido, com indicação do bem que pretenda alienar e cópias dos documentos que entender necessários ao pleito. Após a distribuição dos novos autos, tomem conclusos com urgência para análise quanto à venda do veículo. Proceda-se ao necessário. Com as cautelas de praxe. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Após o cumprimento da presente decisão, e encaminhamento das informações em MS solicitadas às fls. 4221/4229, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise de pleitos defensivos de outros investigados, pendentes de deliberação. - DECISÃO DE FLS. 4237/4239: Vistos. Instado a analisar os pleitos defensivos de fls. 3781/3783; 3769/3883; 3887/3891; 3895/3898; 4067/4089/4090 e 4091/4092, o Parquet Federal apresentou a manifestação de fls. 4143/4144. Passo a deliberar sobre os diversos pedidos, nos seguintes termos: I - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS. Às fls. 3781-3783, os requerentes VUK WANDERLEI ILLIC JÚNIOR, MARKO CISCATO MIE, EDUARDO ANTÔNIO BORGES, SOCIEDADE AGRÍCOLA CULTIVAR LTDA., ILPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. E INTERPOSTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA manifestam-se no sentido de que, especialmente após a realização da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/04/2019, haveria elementos bastantes a denotar que referidas pessoas (PF e PJ) não teriam qualquer relação com os fatos apurados na Operação Rosa dos Ventos e, ainda assim, tiveram sob alguns de seus bens constrições judiciais determinadas. Asseveraram, ainda, que nenhum dos requerentes teria figurado como interposta pessoa ou empresa, ou mesmo na qualidade de laranja. E que colhidas as provas documentais e orais, as medidas constritivas deveriam ser revogadas, haja vista que não teria sido comprovada a participação de nenhum dos requerentes nos crimes investigados. Ao final, pugnam pelo imediato levantamento das medidas de constrição dos bens (todos os bens imóveis; arresto de ativos financeiros; sequestro de todos os veículos e bloqueio judicial das cotas das empresas), de titularidade de VUK WANDERLEI ILLIC JÚNIOR, MARKO CISCATO MIE, EDUARDO ANTÔNIO BORGES, SOCIEDADE AGRÍCOLA CULTIVAR LTDA., ILPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. E INTERPOSTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, sob o argumento de que referidas pessoas foram citadas nas investigações como empresas interpostas ou laranjas, razão pela qual a restrição imposta deve ser mantida. DECIDO. RAZÃO NÃO ASSISTE À DEFESA DOS REQUERENTES. Dada a natureza dos ilícitos investigados na Operação Rosa dos Ventos, com a utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos bens ou mesmo para justificar sua origem, se faz necessário, com vistas ao êxito de futuras pretensões ressarcitórias, que a medida constritiva alcance os bens existentes em nome de terceiros em relação aos quais haja indícios de que foram transferidos como o intuito de realizar a blindagem patrimonial dos investigados. In casu, é imperiosa a manutenção das constrições, haja vista não terem surgido fatos novos que afastem, cabalmente, os veementes indícios de que referidas pessoas estejam implicadas nos crimes investigados. Vale dizer que, a rigor, só após a sentença é que se delineará a participação das requerentes no suposto esquema criminoso. Neste momento, MANTENHO as constrições pelos seus próprios fundamentos. II - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS. Às fls. 3869-3883 a empresa investigada EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA assevera que por ocasião do sequestro determinado na Operação Rosa dos Ventos foi determinada a constrição de motocicletas de teste drive, adquiridas da empresa HONDA DO BRASIL. Em razão disso, postula pela liberação dos impedimentos de transferência para que possa transferir referidas motocicletas a terceiros interessados. Assevera, ainda, que a liberação das motos evitará, inclusive, maior desvalorização dos bens, e não acarretará prejuízo ao processo em razão do valor insignificante dos bens. Concedida vista ao MPF, postulou o órgão tal pleito deve ser indeferido, porquanto tais bens móveis compõem o patrimônio da aludida pessoa jurídica, e, por tal razão, a indisponibilidade havida sobre todos os seus bens deve ser mantida. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais. Não há alteração fática apta a modificar a constrição determinada, que deve recair sobre todos os bens pertencentes à EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA, nos limites estabelecidos pelo Juízo. III - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA A COLHO as razões de fls. 3887-3891 e fls. 4143/4144 e DETERMINO o cancelamento da restrição imposta sob o veículo VW GOL, PLACA CWQ 4107, Chassi 9BWC A05W56TO24041, ANO/MODELO 2006, haja vista notícia de que referido bem foi arrematado nos autos de alienação judicial n. 5005527-21.2014.4.04.7011/PR. Proceda-se ao necessário. IV - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE IMPOSTA À fl. 4067, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A requereu a juntada de decisão favorável da 5ª Vara Federal da Comarca de Campinas, processo nº 0008887-83.2011.403.6105 e 3ª Vara Federal da Comarca de Campinas, processo nº 0006529-43.2014.403.6105, na qual a União defere baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel ali indicado. Consultado, o Ministério Público Federal concordou com o levantamento da indisponibilidade imposta sobre o imóvel matriculado sob n. 79278 do 1º CRI de Campinas, contanto que sejam observadas as determinações impostas nos autos n. 0006529-43.2014.403.6105, para que o valor que seria destinado aos devedores seja depositado em conta judicial. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, haja vista o quanto deliberado pelo Juízo cível à fl. 4073 e determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 79278 do 1º CRI de Campinas, contanto que sejam observadas as determinações impostas nos autos n. 0006529-43.2014.403.6105, para que o valor que seria destinado aos devedores seja depositado em conta judicial. Proceda-se ao necessário. V - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO Este Juízo determinou que o AEROCULUBE DE CAMPINAS informasse acerca da efetiva troca de hangares das Aeronaves que se encontrassem arretadas nos presentes autos. Em resposta, o AEROCULUBE DE CAMPINAS manifestou-se à fl. 4090, informando que ainda não teria sido possível a troca de hangar, pois os proprietários dos aviões não teriam se manifestado. Requereu, ao final, dilação do prazo de 20 (vinte) dias para informar o requerido. O Ministério Público Federal, consultado, opinou favoravelmente ao pleito. Haja vista o transcurso do tempo, INTIME-SE o AEROCULUBE DE CAMPINAS a prestar as informações solicitadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. VI - ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL Às fls. 4091/4092, a defesa de GUSTAVO AMARAL ROSSI reitera que não aceita o encargo de depositário da Aeronave CIRRUS DESIGN, ANO 2006, MODELO SR22, NÚMERO DE SÉRIE 1982, MATRÍCULA PR-MMR. O Ministério Público Federal tomou ciência da sobredita manifestação (fls. 4143/4144). Sobre os fatos narrados, cumpre salientar que em 12/03/2019 este Juízo havia nomeado GUSTAVO AMARAL ROSSI ao encargo de depositário do bem. Todavia, em 29/03/2019, o requerente recusou-se ao encargo, tendo invocado a Súmula 319 do STJ, conforme manifestação de fls. 3773/3774. Consultado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do leiloeiro judicial a ser designado por este Juízo, nos autos da alienação de bens nº 0002066-19.2018.403.6105, a fim de que se manifeste acerca do interesse em aceitar referido encargo (fl. 3840-verso). Nesse sentido restou decidido por este Juízo à fl. 3900. Portanto, nada a deliberar acerca da recusa de GUSTAVO AMARAL ROSSI (fls. 4091/4092), haja vista decisão judicial que consta à fl. 3900, na qual determinou-se a intimação do leiloeiro judicial, a ser designado por este Juízo, nos autos da alienação de bens nº 0002066-19.2018.403.6105, a fim de que se manifeste acerca do interesse em aceitar referido encargo. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0000867-85.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME, SONIA M. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME, TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A, TRANSBEL TRANSPORTES EIRELI - ME, DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES, SONIA MARIA NAZARETH GOMES, ROGERIO NAZARETH GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 1017/1303

1ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004353-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Do relatório

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposta por **CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **PAULO RICARDO MAXIMIANO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a sustação do protesto referente à certidão de dívida ativa n. 80.61.81.00444-50, que se encontra em discussão na ação de execução fiscal n. 5001875-93.2018.403.6134, em trâmite perante a 1ª Vara de Americana/SP.

Junta laudos de avaliações dos imóveis ofertados em garantia na execução fiscal (ID nº 20726045 e 20726047 – pág. 565/598).

Requer o aditamento da petição inicial para também constar no polo passivo Paulo Ricardo Maximiano (ID nº 20742117 e 20742348 – pág. 599/600).

É o que basta.

II – Da Fundamentação

II.1 – Do pedido de aditamento da exordial

-

Recebo a petição ID n. 20742117 (pág. 599) em aditamento à inicial. Providencie a Secretária a retificação da autuação com a inclusão de PAULO RICARDO MAXIMIANO (CPF 016.854.008-84) na polaridade ativa da presente ação.

-

II.2 - Da incompetência deste Juízo

A presente ação visando à sustação de protesto foi ajuizada em 14 de agosto de 2019.

Sustentamos autores que a certidão de dívida ativa encontra-se garantida pelos bens ofertados à penhora em execução fiscal n. 5001875-93.2018.403.6134 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Aos autos foram acostados laudos de avaliações dos imóveis (ID nº 20726045 e 20726047 – pág. 565/598).

Acontece que, assim como as varas especializadas em execução fiscal tem competência para julgar ações anulatórias de débito fiscal e demais ações de impugnação, quando já estiver em curso a respectiva execução fiscal, a Vara de Americana é competente para analisar o presente feito.

De fato, a vara federal de Piracicaba somente seria competente para apreciar a cautelar de sustação de protesto referente à certidão de dívida ativa caso esta tivesse sido proposta antes do ajuizamento da execução fiscal perante o Juízo de Americana/SP, o que não é o caso dos autos.

É o que se infere do acórdão a seguir exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 800 DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo da vara especializada em execução fiscal que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da sede da seção judiciária, para julgar medida cautelar preparatória de ação anulatória, uma vez que a execução fiscal relativa aos débitos ali discutidos ainda não foi ajuizada. 2- É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a vara especializada em execução fiscal tem competência para julgar medida cautelar preparatória, tendo em vista a regra contida no art. 800 do CPC/1973. Precedentes: TRF2, CC 20150000069535, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 08/10/2015; TRF2, CC 201002010104265, Terceira Turma Especializada, Rel. Juiz. Fed. Conv. JOSE F. NEVES NETO, E-DJF2R 13/04/2011. 3- Ocorre que, no caso em tela, a medida cautelar originária não foi ajuizada no intuito de antecipar os efeitos de uma penhora em futura execução fiscal, mas sim como preparatória de uma ação anulatória de débito fiscal. 4- Tendo em vista que a ação principal relativa à cautelar originária não é futura execução fiscal, mas sim a ação anulatória de débito, a competência para julgar a cautelar originária será do juízo que tem competência para julgar a referida ação anulatória, nos termos do art. 800 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda. 5- As varas especializadas em execução fiscal somente terão competência para julgar ações anulatórias de débito fiscal e demais ações de impugnação quando já estiver em curso a respectiva execução fiscal, caso contrário a competência será da vara cível, tal como se dá na presente hipótese. Inteligência do art. 23 da Resolução nº 42/2011 do TRF- 2ª Região. Precedentes: TRF2, CC 201302010082817, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 10/12/2015; TRF2, CC 200802010132278, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 07/04/2010; TRF2, CC 200702010129020, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/03/2008. 6- Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 00119620820124020000 RJ 0011962-08.2012.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 10/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, para processar e julgar a presente demanda.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Americana/SP, com nossas homenagens.

Intime-se com urgência as partes.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALCIDES PEREIRA FILHO
Advogados do(a)AUTOR: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLEUSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFIPORT - PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, SILVIA PIGATTI GASPAR, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP tendente à citação da executada **CONFIPORT - PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME**, na pessoa de sua sócia SILVIA PIGATTI GASPAR, no endereço Avenida 12, nº 3385, BNH, Bairro Correto, Rio Claro/SP (99757-7497).
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição**, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Quanto aos demais executados **SILVIA PIGATTI GASPAR e LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, **expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça**, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

9. Cumpra-se.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AUREO DANIEL REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA LUCIA REZENDE - SP383123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUREO DANIEL REZENDE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão em seu no recurso protocolizado sob nº 44233.630143/2018-11.

Aduz fazer jus ao pagamento de 15 dias de auxílio-doença correspondente ao período de 14/10/2017 a 30/10/2017. Alega que teve seu pedido indeferido por parte da agência do INSS de Americana/Sp, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 27/04/2018, todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão acerca do recurso, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/25.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações. (fl. 27)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo em referência foi encaminhado à 2ª CA 10ª Junta de Recursos em 14/01/2019, e encontra-se aguardando julgamento. (fl. 32)

Liminar indeferida (fls. 36/37)

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. (fl. 39)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi atendido e a autarquia previdenciária encaminhou o processo em referência à 2ª CA 10ª Junta de Recursos em 14/01/2019, o qual se encontra aguardando julgamento (fl. 33). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b* e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de ICMS da base da COFINS e deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 587/589).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 597/617. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 597/617).

Foram apresentados embargos de declaração às fls. 618/620, os quais não foram acolhidos conforme fls. 621/622.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 623/624).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços – ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)**

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, em valor correspondente à inclusão da totalidade do montante destacado em suas notas fiscais, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarando-se incidentalmente sua inconstitucionalidade e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se o previsto no artigo 26-A da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A,
NEXANS BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 20430660), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000410-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000411-80.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009922-37.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO FRANZIN, KATRUS TOBER SANTAROSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 1023/1303

Fica a parte ré intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5004165-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SIGUEO OTSUBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação tributária requerida administrativamente em 14.11.2000 (Processo Administrativo – PA nº 13.886000690/00-77), bem com a extinção do crédito tributário referente à cobrança dos valores que havia requerido a compensação, veiculada no P.A. n.º 13888-721.759/2019-51, nos termos do artigo 156, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Alega urgência quanto ao documento de arrecadação fiscal com notificação de inscrição do CADIN, de vencimento em 31.05.2019 e requer, em sede de liminar, a imediata suspensão da cobrança dos créditos relativos ao processo administrativo 13888-721.759/2019-51, no importe de R\$ 1.997.042,45 (um milhão novecentos e noventa e sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), independentemente garantia, até o julgamento final do presente *mandamus*, ou em, não sendo assim, oferece para tanto, como caução o imóvel de matrícula nº 136.630 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Americana-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência foram os autos redistribuídos (ID 177661712).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial (ID 17868341).

A União Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 18647616).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 187443089).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 19336385).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Inferi-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias do pedido de compensação tributária que deu origem ao processo administrativo n.º nº 13.886000690/00-77, bem como decisões proferidas em varas instâncias administrativas que a impetrante requereu a compensação do que recolheu indevidamente a título de COFINS em face da indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo dos períodos compreendidos entre agosto de 1993 a junho de 2000 e de novembro/2000 a janeiro/2001 e que a única instância que deferiu parcialmente o pedido declarou ter havido a decadência em relação ao período anterior a 15.11.1995 (ID 17638330 – pág. 287/290, ID 17638332 – pág. 22/27 e 73/78 e ID 1763833 – pág. 1/5).

Na petição inicial da presente demanda não há especificação acerca de qual lapso temporal se requer a homologação judicial da compensação tributária postulada administrativamente, razão pela qual é possível presumir que se trata de mesmo período mencionado no processo administrativo, de tal forma que se faz necessária a manifestação da impetrante acerca da ocorrência de eventual decadência.

Em prosseguimento, passo a analisar o pedido de liminar.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, tal como previstos na Lei n.º 12.016/09.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento e considerando que a cobrança veiculada no Processo Administrativo – PA n.º 13888-721.759/2019-51 refere-se a desdobramento do P.A. n.º 13.886000690/00-77, no qual foi indeferida a compensação tributária, por se considerar como devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, plausível o pleito da impetrante acerca da concessão da decisão de urgência.

Tendo em vista as razões acima expostas:

I – converto o julgamento em diligência;

II - de firo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo – PA n.º 13888-721.759/2019-51;

III – determino que a impetrante seja intimada para se esclarecer quais são os períodos que postula a compensação, e:

IV – caso englobe período anterior a 15.11.1995 manifeste-se sobre eventual decadência.

Cientifique-se a autoridade impetrada e seu representante judicial;

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da União/Fazenda Nacional (ID 20135721).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002028-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JORGE SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20099005: providencie o requerente o recolhimento adicional de R\$ 8,00., no prazo de 15 dias.

Após, defiro a expedição da certidão e cópia requerida.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: COSTA NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, comprove nos autos a distribuição da carta precatória e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, nos termos do despacho retro (ID 18820604).

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para que o advogado subscritor da petição inicial (Dr. Melford Vaughn Neto, OAB/SP nº. 143.314) regularize o instrumento de mandato (ID 20270887) indicando quem está representando a empresa autora nos autos.

Feita a regularização, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-89.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que no prazo de 15 dias o exequente complemente seu pedido executivo indicando os juros de sua conta para correta confecção dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000503-87.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA JACAREI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA PAIS, VANESSA KROLL PAIS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004190-38.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERREIRA ZOCOLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20186322), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004347-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID20693347), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004562-21.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FELIPE DEL NERY RIZZO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação coletiva, proposta pelo rito ordinário, pelo SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no Processo Administrativo nº 10120.002537/1018-85, em observância aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, com vistas à efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade aos substituídos, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega da RFB do Porto de Santos.

Segundo a inicial, em 30 de dezembro de 2016, fora editada a Medida Provisória nº 765, convertida na Lei 13.464/2017 (art. 27), que alterou a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de subsídio para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, o que permitiu a compatibilização do recebimento do adicional de periculosidade. Sendo assim, considerando que as atribuições funcionais desempenhadas pelos Auditores Fiscais lotados no Complexo Portuário Santista estão submetidas a agentes perigosos, formalizaram requerimento administrativo em 05.10.2018 – processo n. 10120.002537/1018-85.

Aponta a entidade autora demora na decisão administrativa, apesar de comprovada a exposição habitual dos substituídos aos agentes perigosos, conforme laudo juntado no referido processo, elaborado por perito técnico habilitado, assim como despacho favorável do Delegado da Alfândega do Porto. Acrescenta que os substituídos deixaram de receber o adicional em julho de 2008, exclusivamente porque houve a implantação do subsídio, impedimento este, que não existe desde janeiro de 2017, após a vigência da MP 765/2016, supracitada, que restaurou a forma de remuneração para vencimento básico.

Salienta que, diante dos fatos trazidos, perpetua-se flagrante a ilegalidade, uma vez que o processo administrativo deixou de ser concluído no prazo legal e para a finalidade concessiva, qual seja o pagamento do adicional de periculosidade, muito embora preenchidos os requisitos legais, a existência de laudo técnico pericial, elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras, violando-se os artigos 61, inciso IV, e 68, da Lei nº 8.112/90, bem como os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de documentação.

Sob o id. nº 16210949 foi proferida decisão diferindo o exame do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Citada, a União Federal ofereceu sua contestação, onde suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, visto que não se cuida nos autos de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo; ilegitimidade ativa em relação aos futuros associados, inépcia da inicial, por ausência da relação nominal dos servidores filiados com os respectivos endereços; carência da ação por ausência de interesse processual, pois se acha pendente processo administrativo sobre os mesmos fatos. Impugnou o valor dado à causa e, no mérito, sustentou que a pretensão da entidade autora não possui respaldo legal (id. 18716278).

A ré juntou cópia do processo administrativo (id. 19069237 – 19069244). Sobreveio réplica (id. 19954026).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, analiso previamente as questões preliminares arguidas em sede de contestação, eis que impeditivas ao conhecimento daquela pretensão liminar.

1 - Impugnação ao valor da causa.

Razão assiste à União.

De fato, a entidade de classe pretende, ao final, a concessão de adicional de periculosidade no percentual de 10% sobre o vencimento básico dos Auditores Federais lotados na Alfândega de Santos - SP. O documento juntado pelo requerente (“*Estimativa de Valores*”) informa que a previsão com a rubrica de adicional de periculosidade perfaz o montante de R\$ 6.621.745,05 (id. 16085241 - Pág. 2). Atribuiu-se, entretanto, à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Devido à considerável discrepância entre os valores, verifico a necessidade de adequação do valor da causa aos parâmetros dos §§ 1º e 2º, do art. 292 do CPC, razão pela qual acolho parcialmente a impugnação suscitada para o fim de, com apoio no § 3º do mesmo dispositivo legal, acolher, de ofício, o valor da causa fixando-o em R\$ 6.621.745,05.

Intime-se, nesses termos, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da diferença de custas, se houver.

2 – Ilegitimidade ativa

Por meio do RE 883.642, repercussão geral reconhecida, restou pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, nos termos do inciso III do art. 8º da CF.

Destarte, tratando-se de sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, afasto a necessidade de juntada das respectivas autorizações individuais dos substituídos, bem como dos respectivos endereços dos substituídos, tendo em vista a delimitação do alcance da ação aos substituídos lotados na Alfândega do Porto de Santos - SP.

Ainda sobre esse tema, “(...) possibilidade de abrangência da decisão aos futuros associados da entidade autora. Precedentes desta Corte. 3. Reconhecida a legitimidade ativa da parte autora na qualidade de substituta processual dos futuros associados, pois a legitimação extraordinária para a propositura da demanda decorre exatamente da representatividade de todos os associados (atuais e futuros)” (TRF-3ª Região, AC 0016468-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015).

3 - Carência de ação

Por fim, afasto a preliminar em questão, suscitada ante a existência de processo administrativo em trâmite, relativamente aos pedidos objetos da ação. Observo que, em princípio, inexistente obrigatoriedade de que a parte esgote a via administrativa, ou mesmo, percorra esta via, para pleitear seu direito em Juízo, a teor do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aliás, a alegação de falta de interesse de agir em razão do processo administrativo nº 10120.002537/1018-85, não pode prosperar porquanto, em sua defesa, a União noticiou diversos empecilhos ao reconhecimento da mencionada verba, inclusive entrave orçamentário.

Dirimidas as preliminares, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o sindicato autor objetiva a concessão de **tutela de urgência** visando assegurar o julgamento do processo administrativo que busca a efetivação do pagamento de adicional de periculosidade aos seus substituídos, lotados na unidade da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos – SP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88). O princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, procura afastar a morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública.

Observo que a tramitação e a conclusão de processo administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Nesse passo, o processo administrativo objeto do pedido inicial teve início em 10/10/2018, conforme protocolo juntado sob o id. 19069237 - Pág. 1, encontrando-se, ao que demonstrado, em fase de instrução, porquanto teve regular andamento em 11/06/2019, por meio do despacho de encaminhamento de seguinte teor: “*Retorne-se à digep08, para, conforme reunião presencial de ontem, a SRRF08 possa, caso entenda pertinente, fazer quesitos ao perito, para dirimir dúvidas a respeito do laudo*” (id. 19069244 - Pág. 88).

Portanto, de acordo com os elementos reunidos nos autos, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada, pois não vislumbro caracterizada, nesse momento, a alegada morosidade na tramitação dos referidos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** requerida na peça inicial.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-20.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

IMPETRADO: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: "(...)De outro giro, informamos que as mercadorias albergadas nas unidades de carga reclamadas foram objeto de pena de perdimento. Neste sentido, foi emitida a guia de Remoção nº 107/2019, para fins de remoção das mercadorias contidas nas três unidades de carga reclamadas, depositadas no recinto alfandegado Santos Brasil Logística, para o armazém A.G. – contratado por esta ALDF/Santos. Finalmente, conforme informado pelo depositário Santos Brasil Logística (Mensagem de 30/07/2019, das 16h46), estima-se que no 22/08/2019 as unidades de carga vazias: FDCU0098366, FDC0325789 e MEDU7199242 estarão disponíveis para fins de retirada pelo armador (proprietário dos contêineres).", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-59.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, SERGIO QUINTERO - SP135680, FELIPE CHIARINI - SP320082

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A

Despacho:

Ciência da redistribuição.

Requeiram os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 16687030), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18607133 e 18607494).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008829-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: WILMA CUNHANETTO, VERA MARIA MELO E PINTO
REPRESENTANTE: TEREZINHA LISIEUX MELO E PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16713054)

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-06.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A parte autora discorda da conta apresentada pelo INSS. Contudo, para embasar sua crítica (RMI e honorários advocatícios), juntou aos autos somente o resumo de cálculo (id 15445826).

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculo/evolução da conta de liquidação que demonstre o valor defendido como correto (R\$ 70.430,02).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de intimação do INSS (id 15445823).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-53.2014.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ROSA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, PETER DE PAIVA PATRICIO, RAFAEL MAFUD, VANDERLEI ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-11.2014.4.03.6104

AUTOR: VINICIUS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0206426-27.1992.4.03.6104

REPRESENTANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, ELISEU DE OLIVEIRA, GE ALVES ALEGRE, ONOFRE RODRIGUES, URIAS GOUVEIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-71.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, bem como o requerido na petição (id 20400631), encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 20401673 - fl. 251).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-71.2015.4.03.6104

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO - SP259429

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, devendo observar a decisão proferida na ação rescisória nº 5014653-33-2019.403.0000 (id 20300586).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-30.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: DJALMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, bem como o requerido pela parte autora na petição (id 20388863), encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 20388887 - fl. 240)

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-20.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: MARIA SALETE CORREA PAES

Advogado do(a) ASSISTENTE: VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0206541-43.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a digitalização dos autos físicos não foi efetuada de forma correta, uma vez que não foram virtualizadas às fls. 145 a 297, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-96.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (id 20600611), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: N. MEDEIROS JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição (id 20078880) no sentido de que pretende o prosseguimento da execução, e considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Intime-se

Santos, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016142B - IVANA MARIA BORBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE:Ação Penal.

AUTOR:Ministério Público Federal.

RÉU:Diego Freire Martins.

DESPACHO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando os cronogramas de implantação e de obrigatoriedade do sistema PJE, estabelecidos no Anexo III e IV da Resolução n. 88/2017, também da Presidência do TRF, em especial, a obrigatoriedade, a partir de 05/08/2019, de uso do sistema PJE para todas as ações e RECURSOS de competência criminal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa do apelante (RÉU) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVE-SE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se o feito no Pje, com a mesma numeração (0008130-25.2013.403.6136), no qual o réu apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:LUIZ GONZAGA BORTOLATO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **Luis Gonzaga Bortolato**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.757.492-3 para que, após o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes de **01/07/1980 a 15/05/1986** no cargo de auxiliar de escritório, junto a COOPERCITRUS - COOPERATIVA DO CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO; de **23/06/1986 a 11/06/1991** na função de sub-encarregado, também na COOPERCITRUS; de **02/01/1998 a 25/04/2000** na função de gerente da PRONESTI & MENDES - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA; de **18/09/2000 a 24/01/2001** no cargo de auxiliar de produção nas dependências da J.P. MORAIS SERVIÇOS S/C LTDA-ME; de **01/10/2001 a 29/12/2001** como pensista I, na empresa LUIZ FERNANDO BARBOZA DA SILVA; de **13/05/2002 a 04/11/2003** novamente como auxiliar de produção, junto as SG FLORES VENTILADORES ME; de **11/10/2004 a 08/01/2005** também como pensista I, junto a ARTEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME; e de **08/04/2005 a 12/09/2015** na função de trabalhador, seja alterada para aposentadoria especial.

Diante da prevenção identificada, pela pesquisa no sistema processual, em relação aos autos 00004277-27.2011.4.03.6314, determinei a intimação do autor para manifestar-se a respeito.

O autor, ID 19627084, apresentou impugnação sob o argumento de que na ação anterior o pedido consistia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que na presente demanda objetiva-se o cômputo do tempo de contribuição especial dos períodos apontados para conversão em aposentadoria especial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico.

Nos autos da ação nº 0004277-27.2011.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto à 1ª Vara Federal de Catanduva e possui **sentença de improcedência por não reconhecer como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 01/09/1976 a 02/06/1980** como escriturário, no BANCO NACIONAL S/A; de **01/07/1980 a 15/05/1986** no cargo de auxiliar de escritório, junto a COOPERCITRUS - COOPERATIVA DO CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO; de **23/06/1986 a 11/06/1996** na função de sub-encarregado, também na COOPERCITRUS; de **02/01/1998 a 25/04/2000** na função de gerente da PRONESTI & MENDES - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA; de **18/09/2000 a 24/01/2001** no cargo de auxiliar de produção nas dependências da J.P. MORAIS SERVIÇOS S/C LTDA-ME; de **01/10/2001 a 29/12/2001** como pensista I, na empresa LUIZ FERNANDO BARBOZA DA SILVA; de **13/05/2002 a 04/11/2003** novamente como auxiliar de produção, junto as SG FLORES VENTILADORES ME; de **11/10/2004 a 08/01/2005** também como pensista I, junto a ARTEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME; e de **08/04/2005 a 13/10/2011** na função de trabalhador rural, prestado junto NEIDE SANCHES FERNANDES, mantida por decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que decidiu **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

De seu turno, nestes autos a parte autora também pretende a conversão para comum, dos mesmos vínculos empregatícios analisados na ação anterior, que são: de **01/07/1980 a 15/05/1986** no cargo de auxiliar de escritório, junto a COOPERCITRUS - COOPERATIVA DO CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO; de **23/06/1986 a 11/06/1996** na função de sub-encarregado, também na COOPERCITRUS; de **02/01/1998 a 25/04/2000** na função de gerente da PRONESTI & MENDES - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA; de **18/09/2000 a 24/01/2001** no cargo de auxiliar de produção nas dependências da J.P. MORAIS SERVIÇOS S/C LTDA-ME; de **01/10/2001 a 29/12/2001** como pensista I, na empresa LUIZ FERNANDO BARBOZA DA SILVA; de **13/05/2002 a 04/11/2003** novamente como auxiliar de produção, junto as SG FLORES VENTILADORES ME; de **11/10/2004 a 08/01/2005** também como pensista I, junto a ARTEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME; e de **08/04/2005 a 12/09/2015** na função de trabalhador, seja alterada para aposentadoria especial.

Embora haja diversidade entre o último vínculo, isto é, de 08/04/2005 a 12/09/2015, comacréscimo de 3 anos (Data fim na ação preventiva 13/10/2011), o fato gerador já fora analisado na ação preventiva, desse modo, somente seria possível a análise de fato novo caso o autor provasse alteração da função laboral, o que não ocorreu, pois em ambas as ações o pedido da especialidade fundamenta-se na função de trabalhador rural.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Anoto, posto oportuno, que as questões relacionadas à função de trabalhador rural já foram apreciadas no processo do Juizado Especial Federal, quando da análise dos requisitos para a concessão do benefício, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condeno o autor a suportar as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de agosto de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Destarte, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 15588266, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vantuir Fernandes Machado.

DESPACHO

Fls. 524. Tendo em vista que o acusado Vantuir Fernandes Machado, após a citação, mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, não sendo localizado para ser interrogado, o que levou ao cancelamento da audiência/videoconferência designada para tal finalidade (fls. 524), bem como que já foi procurado anteriormente, sem êxito, na Avenida Miguel Assad Debs (fls. 341/342) e na Rua das Nogueiras (fls. 433), ambas em Araguari/MG, intime-se o defensor constituído do réu para que, no prazo de 05 dias, havendo interesse na realização do interrogatório para exercício da autodefesa, forneça e comprove o endereço atualizado do réu.

Transcorrendo o prazo in albis, determino a aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo ser realizada a intimação das partes para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro Porcino dos Santos** (ID 19505828), da sentença proferida nos autos (ID 18007440), visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida foi condecorado ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários sucumbenciais, contudo, sem ressaltar a suspensão da exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão ao embargante, vez que no dispositivo da sentença não constou a ressalva acerca da suspensão da exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e, do CPC). Custas ex lege. PRI.”

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico do segundo parágrafo da sentença proferida sob ID nº 20148609 o equívoco da grafia do nome do embargante, razão pela qual determino a correção para que conste corretamente o nome do recorrente como **"Pedro Luís Guerrieri"**, mantendo no mais a sentença proferida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido sob ID nº 19313876, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 27/05/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVIO JOSE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Silvio José Ferregutti**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria, tem direito de ver computados, para fins de aposentadoria, os períodos em que trabalhou no campo, de maneira informal. Explica que isso ocorreu de 26 de fevereiro de 1970 a 9 de agosto de 1981, e de 1.º de novembro de 1981 a 24 de agosto de 1987. Contados os intervalos, passará a somar tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Armando Joaquim, Ângelo Valério Vedovelli, e Dionizio Donizette dos Santos.

O autor prestou os esclarecimentos solicitados no despacho inicial.

Recebia petição como emenda à inicial.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que não se mostraria possível a contagem rural pretendida.

Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, em vista da ausência injustificada do autor, e das testemunhas arroladas, declarei encerrada a instrução processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Aplico ao autor a **pena de confesso**, na medida em que, intimado para os termos da audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal, ausentou-se injustificadamente.

Passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria, tem direito de ver computados, para fins de aposentadoria, os períodos em que trabalhou no campo, de maneira informal. Explica que isso ocorreu de 26 de fevereiro de 1970 a 9 de agosto de 1981, e de 1.º de novembro de 1981 a 24 de agosto de 1987. Contados os intervalos, passará a somar tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados na petição inicial não seriam passíveis de reconhecimento para fins de aposentadoria.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem dos intervalos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, pelas informações constantes dos autos, observo que os períodos não foram mesmo considerados pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judicious a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais* (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 – v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem como o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

De acordo com o decidido pelo INSS quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, até a DER, 27 de abril de 2013, possuiria tempo de contribuição total de 21 anos, 5 meses e 22 dias.

Noto, nesse passo, que o primeiro vínculo considerado administrativamente diz respeito ao período de 1.º de agosto a 31 de outubro de 1981, em que o autor esteve a serviço, como trabalhador rural, da Servicat Serviços Agrícolas S/Ltda.

Posteriormente, de 25 de agosto de 1987 a 29 de janeiro de 1988, foi empregado de Claudimar José.

Como visto anteriormente, menciona o autor haver trabalhado no campo, de maneira informal, de 26 de fevereiro de 1970 a 9 de agosto de 1981, e de 1.º de novembro de 1981 a 24 de agosto de 1987.

Ou seja, busca o reconhecimento do tempo de filiação previdenciária contado do momento em que completou 12 anos de idade, até o primeiro vínculo empregatício, e do término deste, ao momento em que passou a trabalhar para Claudimar.

Por outro lado, colho dos autos que, segundo os documentos escolares apresentados, o autor, em 1969, ainda morava na cidade, e estudava no Grupo Escolar Monsenhor João Telho.

O pai dele, José Ferregutti, aparece indicado como lavrador no documento.

Por sua vez, a carteira profissional do genitor demonstra que, de 11 de outubro de 1969 a 30 de setembro de 1976, foi empregado rural, trabalhador braçal, de Pedro Fachin, estando vinculado à Fazenda São Luiz, em Tabapuã.

Em seguida, trabalhou, com registro, na Fazenda Macaúbas, no mês de outubro de 1976.

Posteriormente, prestou serviços, como empregado rural, para Alberto Perozini, de 1.º de outubro de 1977 a 30 de setembro de 1979.

Por fim, ainda trabalhou, como trabalhador braçal (rural), de abril a maio de 1989, para Artur Ulian e Outros.

Cabe mencionar, em complemento, que José Ferregutti foi inscrito, como produtor rural, junto ao Posto Fiscal de Catanduva, havendo dado início a suas atividades em 11 de março de 1980.

No que se refere especificamente ao autor, consta do certificado de dispensa de incorporação que, em 1977, ostentava a condição de lavrador, e residia na Fazenda São Luiz.

Prova a cópia da carteira do Inamps que, em 1983, possuía a qualidade de lavrador.

Além disso, trabalhou como empregado rural, em 1981, para Servicat.

Desde já firmo entendimento no sentido de que a condição de lavrador do genitor do autor não pode ser por ele "emprestada", na medida em que o pai trabalhava como empregado rural, e não como segurado especial.

Digo, em acréscimo, que nada há nos autos que ateste a comercialização da produção agrícola decorrente do eventual exercício da atividade rural como produtor rural, como, por exemplo, notas fiscais de produtor e de encaminhamento de mercadorias, implicando, conseqüentemente, a impossibilidade, por ausência de comprovação material mínima, de reconhecimento do tempo como segurado especial.

Por outro lado, *ao deixar o autor de comparecer injustificadamente à audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal, ficou sujeito à pena de confesso, presumindo-se, desta forma, em desfavor dele, os fatos que havia inicialmente afirmado.*

Além disso, *no caso, também deixaram de ser ouvidas testemunhas que pudessem comprovar o tempo de filiação previdenciária rural considerado necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MAURA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0002667-87.2012.403.6314 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000641-36.2019.403.6136, ressalto que **os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0002667-87.2012.403.6314** (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0002667-87.2012.403.6314.

Após, cumprida a determinação ou no silêncio, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Isabel Cristina Antônio Aniceto**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Eventualmente, pede a contagem do tempo de filiação rural para fins de futuramente buscar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, desta forma, possuindo mais de 55 anos de idade, tem direito de se aposentar. Discorda, assim, do entendimento do INSS que reputo não demonstrado o tempo de atividade rural pelo período mínimo de carência. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao despacho inicial, emendou a petição inicial, prestando esclarecimentos.

Recebi a emenda à inicial, e, no mesmo ato, deteminei a citação do INSS. Assinaei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que não demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício.

Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral.

A autora arrolou três testemunhas, e apresentou cópia atualizada da certidão de casamento.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas. Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, *pele ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Eventualmente, pede a contagem do tempo de trabalho rural que vier a ser provado, a fim de lhe garantir o direito a futura aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. O INSS, em sentido oposto, alega que não haveria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.*

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). **No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais.** Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAP”). **Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressaltada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).**

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) **2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada**”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo” ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem ser submetidas à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itehrar Raydan Evangelista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observe, inicialmente, que a autora, **Isabel Cristina Antônio Aniceto**, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 1.º de dezembro de 1957, e, assim, atualmente, tem 61 anos de idade. Como completou 55 anos em 1.º de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, **2012**, a prova do trabalho rural deverá compreender dezembro de 1997 a dezembro de 2012.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 18 de fevereiro de 2013 (DER), a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi-lhe negado em decorrência da ausência de demonstração, por parte dela, do “... **efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária**”.

Vejo, também, que o INSS reconheceu (v. resumo de documentos para cálculo de contribuição), levando em consideração a documentação por ela apresentada, **28 meses de trabalho rural**, 20 deles contributivos.

Contados os vínculos urbanos, possuiria 84 meses de carência contributiva.

Importante dizer, no ponto, que a autora, de 1.º de junho a 6 de julho de 1976, foi empregada urbana, auxiliar de costura, e que, de 2 de maio de 2001 a 13 de julho de 2002, trabalhou como doméstica.

De 1.º de março de 2011 a 3 de janeiro de 2012, e de 1.º de junho de 2012 a 18 de fevereiro de 2013, prestou serviços, como empregada rural, para Maria Bandeira Mota.

Por sua vez, a autora se casou, em 18 de setembro de 1976, com Miguel de Jesus Aniceto.

Mesmo que o marido apareça indicado como lavrador em documentação posterior ao casamento, não custa assinalar que os assentos apresentados são anteriores a 1997, marco inicial da carência em meses de atividades rurais.

Esclareça-se que vínculos empregatícios rurais não podem ser emprestados pela mulher, haja vista o caráter personalíssimo da relação entre o contratante da mão de obra e o respectivo trabalhador.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução somente demonstrou, na minha visão, que a autora teria realizado atividades rurais efetivas em períodos remotos, ou seja, anteriores ao marco inicial que aqui deve necessariamente ser consideração para fins de contagem da carência em número de meses de trabalho rural.

Assim, justamente no período imediatamente anterior àquele em que completou a idade mínima exigida, não houve a produção de prova robusta e convincente acerca do trabalho rural que se mostrasse superior àquele já aceito administrativamente, lembrando-se, no ponto, de que nenhum dos que depuseram como testemunhas na audiência foi capaz de apontar o que concretamente ela fizera no intervalo apontado (de carência). Limitaram-se, tão somente, a mencionar que seria “diarista”, o que, seguramente, impossibilita ao juiz, a tomada de conclusão no sentido da demonstração efetiva do fato constitutivo do direito.

Desta forma, considero correta a decisão administrativa indeferitória.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001307-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE DIAS FILHO, IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS, HELENA DIAS HERNANDES MENEGUESSO, JOSE EMILIO DIAS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA HERNANDES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse do patrono da parte autora na expedição de nova requisição do valor originalmente estornado nos autos físicos, providencie a Secretaria o necessário, nos termos da Lei nº 13.463/17 e Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, indefiro o pedido formulado às fls. 248/249 dos autos originais a fim de que o valor originalmente requisitado fosse reincluído de forma separada a cada sucessor, uma vez que a nova requisição deverá englobar todo o valor original, em um só ofício e em nome de apenas um sucessor, vindo à ordem do Juízo para posterior expedição de alvará para os demais sucessores, de forma inclusive a preservar a ordem cronológica originária, nos termos do Comunicado nº 03/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int. as partes e após o depósito do valor, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000018-04.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Ciência às partes quanto à digitalização das principais peças do feito original 0000018-04.2012.403.6136, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passará a tramitar nesta plataforma PJe-TRF3, facultando às partes a carga dos autos físicos e inserção de eventuais peças que entenderem necessárias.

Outrossim, ante o teor do v. acórdão proferido, **intime-se a parte exequente** para requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000507-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **DIRCEU GALLERANI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação da prestação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contíntes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LEONILDO NESTOR GALBIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por LEONILDO NESTOR GALBIATTI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 14890655.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 17382275) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor penhorado. Prazo: 30 (trinta) dias.

CATANDUVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ACACIO DALTIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **FERNANDO ACÁCIO DALTIM**, pessoa natural igualmente qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 42.392,26, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas em cédula de crédito bancário emitida no ano de 2013.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 19927096, a exequente informou ter "... *havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)...*" (sic), razão pela qual requeria "... *a desistência e extinção deste processo, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC, com o conseqüente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos*" (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, mediante renegociação, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingue a execução. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade imobiliária registrada em desfavor do executado por meio do sistema ARISP (v. documentos anexados com IDs 15971396 e 17010980)**. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**, já que, a uma, segundo a exequente, negociados diretamente na via administrativa, a duas, em observância ao princípio norteador da matéria, qual seja, o da causalidade, não se pode olvidar que foi o executado, ao inadimplir as obrigações assumidas, que deu causa ao ajuizamento da ação, e, ainda, a três, o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual executivo. **Descabido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, vez que se trata de processo documentado em autos eletrônicos**. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a diligência infrutífera da sra. Oficiala na intimação das testemunhas arroladas pela ré Caixa Econômica Federal, e a inviabilidade de localizá-las de imediato, determino o **cancelamento da audiência** que se realizaria dia 21/08/2019, devendo a Secretaria providenciar a retirada da pauta e a indicação de data próxima para sua realização.

Intimem-se com urgência os Juízos deprecados da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (carta 5010158-76.2019.403.6100) e 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (carta 5003180-77.2019.403.6102) quanto ao cancelamento das videoconferências, solicitando que se aguarde nova manifestação deste Juízo pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do cancelamento à testemunha do Juízo sr. Oleans Monteiro da Silva Rosa por qualquer meio hábil.

Deverão as partes comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas por cada uma arroladas.

Em prosseguimento, **intime-se a parte autora para esclarecer** a informação colhida pela sra. Oficiala sob ID nº 20766805 de que o sr. João Aparecido Dias, genitor da requerente, não reside no endereço informado pela própria na petição ID nº 20510629. **Deverá também**, ante a divergência do manifestado pela própria e o alegado pela ré na petição ID nº 20662877, **informar** se possuiu cônjuge ou companheiro à época dos fatos objeto da lide e, em caso positivo, apontar sua qualificação e atual endereço.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, ante a não localização da testemunha Renato da Silva, conforme diligências da parte ré e da Oficiala de Justiça, providencie a Secretaria a busca de atual endereço através dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Após, voltem os autos conclusos de imediato.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-68,2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 19678553: mantenho a decisão agravada ID nº 19473668 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se **vista às partes** para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou extratos bancários. Havendo apresentação, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, facultando eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Petição ID nº 20546349, parte final: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA - SP422744
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo 1906593858. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, protocolou em 11 de dezembro de 2018, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 (dez) dias. Junta documentos.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Na sequência, antes da notificação da autoridade coatora, o impetrante peticiona, informando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado pelo INSS em 07 de agosto de 2019, requerendo a desistência da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que antes da notificação da autoridade coatora para prestar as informações acerca do conteúdo da petição inicial, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20428319, abra-se vista à parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

CATANDUVA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a diligência infrutífera da sra. Oficiala na intimação das testemunhas arroladas pela ré Caixa Econômica Federal, e a inviabilidade de localizá-las de imediato, determino o **cancelamento da audiência** que se realizaria dia 21/08/2019, devendo a Secretaria providenciar a retirada da pauta e a indicação de data próxima para sua realização.

Intimem-se com urgência os Juízos deprecados da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (carta 5010158-76.2019.403.6100) e 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (carta 5003180-77.2019.403.6102) quanto ao cancelamento das videoconferências, solicitando que se aguarde nova manifestação deste Juízo pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do cancelamento à testemunha do Juízo sr. Oleans Monteiro da Silva Rosa por qualquer meio hábil.

Deverão as partes comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas por cada uma arroladas.

Em prosseguimento, **intime-se a parte autora para esclarecer** a informação colhida pela sra. Oficiala sob ID nº 20766805 de que o sr. João Aparecido Dias, genitor da requerente, não reside no endereço informado pela própria na petição ID nº 20510629. **Deverá também**, ante a divergência do manifestado pela própria e o alegado pela ré na petição ID nº 20662877, **informar** se possuía cônjuge ou companheiro à época dos fatos objeto da lide e, em caso positivo, apontar sua qualificação e atual endereço.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, ante a não localização da testemunha Renato da Silva, conforme diligências da parte ré e da Oficiala de Justiça, providencie a Secretaria a busca de atual endereço através dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Após, voltem os autos conclusos de imediato.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-56.2019.4.03.6141
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial para complementar o laudo a fim de responder os quesitos formulados pela parte autora.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-18.2012.4.03.6321
EXEQUENTE: JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
AUTOR: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 30 dias. Saliente que do valor apurado deverá ser destacado o valor correspondente à 20%, que deverá ser destinada à Katia Regina da Silva, conforme ofícios de f. 247 e 250 dos autos físicos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARRROS DOS SANTOS - SP255830, ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141

AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Int

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Polícia Federal e voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZAILDE LEITE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Pretende a parte exequente o pagamento de valores a título de juros e correção monetária em continuação.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo onde tramitava o feito, foram apresentados cálculos e informações, sobre os quais se manifestaram as partes.

Diante da instalação desta Vara Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja como autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo onde tramitava o feito, restou apurado que, mesmo que aplicados juros em continuação, nada mais é devido ao autor, que, na verdade, recebeu valores maiores do que os devidos.

A informação e os cálculos da contadoria conferem com as decisões proferidas neste feito, razão pela qual devem ser acolhidos por este Juízo.

Assim, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Intime-se o exequente para depósito, em Juízo, do montante recebido a mais, conforme apurado pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA, VERA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que se trata de pedido de reintegração de posse de imóvel localizado em município não abrangido pela jurisdição da 41ª Subseção da Justiça Federal, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do provimento nº 423/2014.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Maria Avelina de Moura a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. José Gomes de Moura, ocorrido em 30/10/2014.

Alega, em suma, que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido na data da morte, mas que ele já tinha direito à aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

Intimada, a autora apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, **que deveriam estar presentes na data do óbito**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

A qualidade de esposa da autora está devidamente demonstrada nos autos, não havendo qualquer divergência de documentos.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido **não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito**, em outubro de 2014.

Entretanto, verifico que o falecido sr. José **fazia jus, à época da morte, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – diante do exercício de atividade especial, nos períodos de 23/07/1975 a 16/10/1975, de 29/12/1976 a 17/01/1979, de 10/03/1980 a 18/03/1981 e de 28/04/1981 a 09/07/1981, de 21/09/1984 a 13/04/1985.**

Antes, porém, de apreciar o caso específico do falecido esposo da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.**

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.**

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na **classificação profissional** – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. **Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial** – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a **efetiva comprovação** das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, **exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.**

A **Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.**

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, **bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).**

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (***in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido***, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, **não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.**

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, **nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.**

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, há vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do falecido esposo da parte autora.

No caso em tela, comprovou a parte autora que seu falecido esposo exerceu atividade especial nos períodos de 23/07/1975 a 16/10/1975, de 29/12/1976 a 17/01/1979, de 10/03/1980 a 18/03/1981 e de 28/04/1981 a 09/07/1981, de 21/09/1984 a 13/04/1985 – durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – 80dB.

Os formulários e laudos técnicos estão anexados aos autos, demonstrando a exposição e o caráter habitual e permanente.

Não comprovou, porém, o caráter especial dos demais períodos, já que a atividade exercida não se enquadra como especial, por si só.

Tais períodos, porém, já são suficientes para, convertidos em comum pelo fator de 1,4, garantirem ao falecido o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. José Gomes de Moura, o qual lhe deve ser pago desde o óbito – DER em 08/12/2014.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Gomes de Moura, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB na DO, em 30/10/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execução de sentença, cujo montante foi apurado em embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos.

Antes da expedição das solicitações de pagamento, houve notícia nos autos de que os patronos inicialmente constituídos não mais atuavam em conjunto, havendo controvérsia sobre questão relativa a honorários sucumbenciais e contratuais, cuja questão é objeto do processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562 - 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, em fase recursal, razão pela qual determinei apenas e tão somente a expedição do montante principal.

Em que pese a pretensão deduzida pelo patrono Dr. HENRIQUE BERKOWITZ, depreende-se que a questão referente aos honorários sucumbenciais e contratuais encontra-se *sub judice*, conforme acima narrado, razão pela qual refoje a competência deste Juízo Federal deliberar sobre a destinação destes valores em favor de qualquer dos patronos.

Assim, a expedição do montante principal deve ser mantida sem destaque de honorários contratuais e os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos no importe de 50% para cada patrono, mas os valores tanto do montante principal quanto dos honorários, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.

Por ocasião do pagamento, os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser imediatamente transferidos para os autos do processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562, em tramitação no Juízo Estadual.

Com relação aos honorários contratuais, por ora, determino apenas a juntada aos autos do contrato pactuado com a parte, sendo que a questão será apreciada por ocasião do respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ARASHIRO & ARASHIRO LTDA - ME, ESTELLA MARIA CELEGON ARASHIRO, WAGNER ARASHIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ARASHIRO & ARASHIRO LTDA - ME, ESTELLA MARIA CELEGON ARASHIRO, WAGNER ARASHIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005309-96.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: PEDRO ALAIR FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY - SP291673

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004291-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE PERUIBE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004291-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE PERUIBE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004290-21.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001643-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA PINTO YAZBEK - SP63206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001642-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONORA PINTO YAZBEK - SP63206

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A impugnação do INSS é intempestiva - tendo sido apresentada inclusive após o acolhimento dos cálculos da parte autora. Durante o curso de seu prazo, o INSS não apresentou qualquer pedido de dilação ou justificativa para demora na sua manifestação.

Assim, deixo de apreciar seu teor.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo a efetivação do pagamento, observando-se que houve cessão de 70% do crédito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo a efetivação do pagamento, observando-se que houve cessão de 70% do crédito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005894-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PANIFICADORA VILA FATIMA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GONCALVES, AYRTON ANNUNCIACAO GONCALVES, JOAQUIM SANTANA TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002731-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAMONTE & LUJAN REPRESENTACOES E SERVICOS DE LEVANTAMENTO E EDICAO DE CADASTROS E CONTRATOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA - SP395695, SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO - SP112190

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001903-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDNEY FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARCISIO SOARES BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005685-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SHIRLEY MOLARINO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARREIROS FILHO - SP212308

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005158-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA MARLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006114-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CRISTO REDENTOR DE SAO VICENTE LTDA, LUIZ SEVERO DE ALMEIDA, TEREZINHA ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

- 1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, ANTONINO TOSATTO FILHO, ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005693-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004967-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S J M SERRALHERIA COM CONSTR REFORMAS E REPRESENT LTDA, SEBASTIAO GERONIMO ROMEIRO, JORGE DANTAS DOS SANTOS, MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104
AUTOR: WALDOMIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Semprejuízo, **remetam-se os autos ao Distribuidor** para pesquisa e anexação de certidão de prevenção.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO SERRANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria pesquisa de andamento do agravo interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nomcio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMARO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para análise de seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, conforme ACORDO homologado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: BARBARA APARECIDA PUGLES

DESPACHO

Vistos,

Desentranha-se a carta precatória, instruindo-a com o comprovante de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Após, encaminhe-se para o juízo deprecando para cumprimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Síbele Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **24/08/2019, às 10:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 16 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015952-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 19733337, DEFIRO seja efetuada uma nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do ora executado, pelo sistema BACENJUD, vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito executando.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Considerando que a exequente não concordou com o bem ofertado pela executada na petição ID 16528899 e que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO, em parte, o requerido nas petições ID 17149743 e 19438044.

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Se negativo ou parcial o bloqueio acima, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do executado, devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

3. INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, para posterior penhora de eventuais imóveis registrados em nome do executado, haja vista que tal consulta é acessível à exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

4. Restando infrutífero ou parcial o bloqueio ora determinado no item 2, DEFIRO a expedição de mandado para livre penhora de bens do executado.

5. Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

6. Se negativas as consultas / diligências retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

7. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0017937-94.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VANILDE MARTINELLI OLIVEIRA CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

DESPACHO

ID 18958062 e 18959004: Defiro o pedido de execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apontado à título de honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se a secretaria mandado de penhora e avaliação, a teor do art. 523, parágrafo 3º do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007365-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO32325

DESPACHO

ID 11289475 e 19682606: considerando que os débitos representados pelas CDA ns.º **80.2.17.047962-24** e **80.6.17.100805-79** não estão parcelados, vez que a garantia oferecida para o parcelamento não foi aceita pela PGFN (ID 19682612), defiro o requerido na petição ID 16919396 em relação a referidos débitos.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0017037-77.2016.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização, intime-se a Embargante, para dar cumprimento ao despacho ID 18110708.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003855-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

Anova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005617-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, na tentativa de desconstituir o título que ampara a Execução Fiscal nº 5003658-13.2018.4.03.6105.

O processo executivo se refere a cobrança da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, instituída pela Lei nº 9.998/00, relativa aos anos de 2005 e 2006 e a penalidade de multa, apuradas no Processo Administrativo nº 53560.002972/2009-04.

Alega que desde a esfera administrativa comprovou que os valores exigidos pela ANATEL estão relacionados a receitas auferidas mediante a execução de atividades que NÃO representam prestação de serviços de comunicação, especialmente: (i) locação de equipamentos; e (ii) serviços de gerenciamento de rede, “hosting”, os quais não se confundem com os serviços de comunicação em si. Em linha evolutiva diz que a base de cálculo utilizada pela ANATEL considerava um valor completamente irreal, a saber: a totalidade da receita bruta da EMBARGANTE, com um gritante erro de cálculo, gerando um inegável excesso de exação, uma cobrança completamente contrária ao “princípio da capacidade contributiva”, além de desproporcional e irreal.

Emrazão do explanado, resume a Embargante que a Embargada reconhece que ao invés de um débito de FUST na monta de R\$ 34.936.718,81, o valor supostamente correto seria de R\$ 1.472.321,91 (R\$ 586.421,93 em 2005 e R\$ 885.899,98), protestando pela substituição da CDA, em uma tentativa de salvar um lançamento flagrantemente ilegal, que deu origem a uma Execução Fiscal completamente ilíquida e incerta.

Pede, então, a embargante (i) pelo integral provimento dos Embargos à Execução, cancelando-se a Execução Fiscal nº 5003658-13.2018.4.03.6105 e definitivamente desconstituindo o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança executiva, diante da impossibilidade de emenda ou substituição da CDA; e (ii) pela condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor atualizado da causa, fixados na forma do artigo 85, § 3º, do NCPC, bem como a restituição para a EMBARGANTE dos valores gastos para emissão do seguro garantia, gasto este que totaliza R\$ 1.747.793,11.

Aduz que houve erro de apuração do imposto supostamente devido e que não se faz viável a emenda da CDA, uma vez que será necessária uma apuração completa de natureza documental e não apenas simples cálculos aritméticos.

Em sua contestação (ID 13937623), a Embargada informou que o resultado, conforme consta do Informe nº 6/2019/FIGF/SFI, que anexa, é o reconhecimento de que, de fato, houve erro na quantificação da base-de-cálculo da cobrança do FUST, tendo-se adotado mês-a-mês não o valor mensal das receitas brutas, mas os totais acumulados no ano, até cada um dos meses de apuração. Portanto, houve erro na apreciação dos balancetes apresentados pela empresa, tomando-se em consideração a coluna que contemplava os valores acumulados até o mês de referência dos demonstrativos. Aduz que os valores do FUST apurados para os anos cobrados agora perfazem R\$ 586.421,93 (2005) e R\$ 885.899,98 (2006).

Em seguida a Embargada (ID 16621532) requereu a juntada de informações complementares, originárias da Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação da Agência, as quais, em consonância com o exposto na defesa, comprovam a revisão de ofício dos créditos tributários subjacentes à execução.

A Embargante apresentou a sua Réplica (ID 16684823), defendendo que não cabe no caso a substituição da certidão de dívida ativa, por haver a necessidade de aferição de base de cálculo por outros critérios, não se tratando de mera correção da CDA em razão de cálculos aritméticos, mas de exame da contabilidade da executada.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

É fato constituído nos autos que houve um erro gritante por parte da Administração na constituição do crédito tributário ora guerreado, já que a Embargada reconheceu que ao invés de um débito de FUST na monta de R\$ 34.936.718,81, o valor correto seria de R\$ 1.472.321,91 (R\$ 586.421,93 em 2005 e R\$ 885.899,98).

Ainda que assim seja, é também fato incontroverso nos autos que a Embargada apresentou novos cálculos, apontando o montante devido, com a revisão de ofício dos créditos tributários subjacentes à execução (ID 16621532).

Assim, a despeito dos bem lançados argumentos de Embargante no sentido de que há impossibilidade de mera emenda ou substituição da CDA quando as autoridades fiscais utilizam base de cálculo incorreta, em virtude da ausência de liquidez do título executivo, os novos valores (que tem presunção legal de certeza e liquidez) foram juntados aos autos, tendo sido então substituída a CDA que aparelha a execução fiscal guerreada.

Defiro, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, a substituição da CDA que aparelha a ação de Execução Fiscal nº 5003658-13.2018.4.03.6105, pela nova certidão juntada aos autos na petição de ID 16621532.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Improcede o pedido de restituição dos valores gastos para emissão do seguro garantia, no importe de R\$ 1.747.793,11, já que a ação de embargos à execução não se presta a este fim, pois é ação desconstitutiva negativa do título executivo, não cabendo nela a cumulação de pedidos próprios das ações condenatórias, o que fica claro interpretando, por analogia, o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5003658-13.2018.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas,

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0003459-76.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010, WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319, AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011240-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.º 29.530 e 33.459 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

O embargante alega que, em 10/02/1999, formalizou, por escritura pública, a aquisição onerosa dos imóveis localizados na Rua Ponciano Cabral, 199, Vila Nogueira e na Rua Professor Celestino Campos, 277, Vila Nogueira.

Afirma que nunca registrou as referidas aquisições nas respectivas matrículas dos imóveis, mas que isso não lhe retira a condição de proprietário dos bens.

Assevera que os imóveis foram penhorados nos autos da execução nº 0605765-09.1994.403.6105, mas que os débitos em cobro não são de responsabilidade do embargante, razão pela qual é indevida a penhora realizada.

Aduz que adquiriu, de boa-fé, os bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, judiciais e extrajudiciais e de débitos fiscais, em estrita observância das formalidades legais.

Argui que o negócio jurídico foi firmado muito antes da inscrição em dívida ativa e que o vendedor, Valdemir Moreira dos Reis, não era executado nos autos principais, uma vez que o devedor é a pessoa jurídica Comercial Feira dos Discos Ltda.

Pela decisão de ID 13276049, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu que a boa-fé do adquirente/embargante é irrelevante no caso de fraude à execução.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como ressaltando que não restou demonstrado que a aquisição dos imóveis se deu de boa-fé e que não levou o executado à insolvência.

É o relatório. **DECIDO.**

10/02/1999. Nada obstante a falta de registro no Cartório de Registro de Imóveis, à luz dos documentos de ID's 12184990 e 12184992, inequivocamente a embargante adquiriu os imóveis em questão em

Resta examinar se aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

Para que se possa constatar eventual ocorrência de fraude, é preciso analisar o artigo 185, CTN à luz do princípio *tempus regit actum*. Se a alienação ou oneração ocorreu antes de 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência. Por outro lado, caso posterior à referida data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de débito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso presente, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta é a citação do executado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO PROVIDO. I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude. III. Desse modo, no caso em comento, a venda do veículo ocorreu 24/05/2001, ou seja, em período posterior à citação do executado, o que configura a fraude a execução. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00076079220034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 343-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:.)

Nestes exatos termos será examinada a matéria *sub judice*.

De início, observo que os argumentos do embargante da necessidade da presença de outros requisitos para a configuração do ilícito, assim como de que não havia nenhuma restrição sobre o bem quando da alienação, tendo agido de boa-fé, não se aplicam.

O artigo 185 do CTN em sua original redação e a jurisprudência consolidada sobre a matéria é clara no sentido de que incide a presunção *juris et de jure* de fraude à execução na ocorrência de alienação de bens ocorrida depois da citação do executado.

Conforme já mencionado, os imóveis foram adquiridos pelo embargante em 10/02/1999. Já, a citação do executado ocorreu em 02/02/1998 (fls. 24/24 vº dos autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105).

Assim, quando da alienação dos imóveis, o executado já teria sido citado.

Ademais, considerando que os critérios presentes no art. 185, do CTN são apenas objetivos, os adquirentes de bens móveis ou imóveis têm o dever objetivo de atenção e diligência de verificar se o alienante não se encontra em débito inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública.

Note-se, ainda, que nos autos da execução fiscal não foram encontrados bens suficientes à garantia da dívida.

Portanto, a alienação imóvel, após a citação do executado, mostra-se suficiente à configuração de fraude à execução, tendo em vista que os bens dos executados serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda e não poderiam ser validamente alienados.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

1. ID 19365753: Nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela juntada no ID 19365756. Anote-se.
2. Intime-se a parte executada quanto à referida substituição, inclusive para, querendo, emendar os termos da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, informando se remanesce interesse em sua apreciação.
3. Após, tomem conclusos para apreciação da referida exceção.

Cumprido, cite-se a parte executada.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO REGIS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013254-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº 5005494-55.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.690,82 (atualizada até 06/09/2017), a título de crédito de natureza não tributária, com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000029089-05, em 06/09/2017.

Aduz a embargante que teve sua falência decretada com falcros na Lei 11.101/05.

Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Aduz que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 16849370).

Réplica (ID nº 17300168).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 5005494-55.2017.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-09.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERÁPICO E REABILITOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013.

O exequente fundamentou seus créditos na Lei 6.316/75, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2010 e 2011 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, referente às competências de 2010 e 2011, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, aponta a Lei 6.316/1975. É que a autorização contida no artigo 5º, inciso IX, da referida lei não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação.

Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que referida lei não consta como fundamento legal da CDA.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.

De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição da CDA, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, inexistente para tais competências, conforme já explicitado. Lado outro, certamente os valores seriam diversos.

Assim, as obrigações correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2010 e 2011 são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tal exigência, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

Dos créditos das competências de 2012 e 2013.

Pois bem. Reconhecida a nulidade das cobranças quanto aos créditos das competências de 2010 e 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às multas/anuidades das competências de 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades de 2012 e 2013.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004912-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CATAO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela **Catão & CIA Ltda – EPP** em face de **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP**, nos autos do processo nº 0005988-05.2017.403.6105, pela qual se exige crédito não tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 20052/2017.

Allega o embargante, em síntese, que há continência entre os presentes embargos e a ação declaratória nº 0003571-16.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção; afirma, ainda, a inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como a inexistência do débito fiscal.

Foi determinada a emenda a inicial para que a autora trouxesse aos autos documentos da execução fiscal, tais como cópias da petição inicial, CDA's, citação, entre outros essenciais.

Após, a embargada/exequente, em ID 17226798, noticiou o julgamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 0003571-16.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e requereu a suspensão da multa que originou a execução fiscal.

Ao requerer a emenda a inicial, a embargante postulou a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Com efeito, de fato, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos e a mencionada ação declaratória, vez que esta visa a declaração de inexistência de relação jurídica e tributária entre as partes e, por consequência, a inexistência de débito fiscal.

Reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

“(…)

§ 1º. *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º. *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º. *Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.*

“(…)”

De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.

Resta inconteste, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação declaratória sob o rito ordinário, uma vez que parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário. Aliás, os fundamentos dos presentes embargos são exatamente os mesmos trazidos na ação ordinária.

No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. *“É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC” (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. *É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.*

2. *Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011).*

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:.)

Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Tendo em vista que o débito encontra-se suspenso em razão da tutela de urgência concedida na sentença de procedência da ação ordinária, determino a suspensão do processo de execução até decisão final da referida ação (ID 17226798).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011069-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por **NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a sustação de protesto representado pelo título nº 80616146396, referente ao débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0003055-59.2017.403.6105.

DECIDO.

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização do protesto. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: “*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”. (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

Lado outro, tendo em vista o oferecimento do imóvel matrícula nº 104.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, cujo valor (R\$ 3.200.000,00) se mostra suficiente à garantia do débito protestado, conforme matrícula atualizada acostada no ID 20753167, bem como considerando que não se constata a existência de quaisquer restrições incidentes sobre o referido bem, não vislumbro óbice para a sustação do protesto, aguardando-se a manifestação da Fazenda Nacional sobre a aceitação da garantia na execução fiscal.

Posto isto, em razão do oferecimento do aludido imóvel, em valor superior ao montante integral do débito, bem como considerando o manifesto *periculum in mora*, tendo em vista a data de vencimento do protesto (16/08/2019), **de firo o pedido da requerente para sustar imediatamente o protesto do título CDA 80.6.16.146396-76**, até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se, **com urgência, por Oficial de Justiça**, bem como **por meio eletrônico**, o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré – SP, para o **cumprimento imediato** da presente decisão, referente ao Título/CDA nº 80616146396, Protocolo nº 000025-13/08/2019-82 (ID 20752637).

Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001448-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RIOS DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002277-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ELIEZER BARON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001126-03.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000261-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000261-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015554-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Traslade-se cópia de fls. 90/92, 102, 136 e 144, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015554-8, certificando-se.

2- Dê Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) - ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER (SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 135/140 e 143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0604106-23.1998.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010351-74.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-69.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 89; 99; 106 e 122, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014059-69.2012.403.6205, certificando-se.

2- Dê Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004361-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA (SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X FAZENDA NACIONAL

1- Traslade-se cópia de fls. 646, 671, 675 e 678, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.012859-3, tão logo retornem do processo de digitalização para inserção junto ao Sistema Pje, certificando-se.

2- Dê Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão ID 15302918, na qual constou o seguinte parágrafo: "Ante a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, suspendo o feito até a prolação de sentença na Ação Anulatória n. 5003132-80.2017.4.03.6105."

Em suas razões, argumenta a embargante que a referida decisão incorreu em contradição ao determinar a suspensão da exigibilidade da dívida. Destaca que: "A apresentação de Seguro Garantia, mesmo quando observados pelo requerente os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, não pode servir para suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do art. 151 do CTN (...)".

Em resposta, a embargada pugna pela rejeição dos embargos ofertados, salientando que "a suposta contradição apontada pela Embargante em nada altera a conclusão da r. decisão embargada, no sentido de que o curso da presente ação executiva deve ser suspenso até decisão final a ser proferida na Ação Anulatória n° 5003132-80.2017.4.03.6105, já que esta foi proposta anteriormente ao ajuizamento da ação executiva."

DECIDO.

Razão assiste à União embargante.

Cumpra sobrelevar, relativamente à suspensão da exigibilidade, que, de fato, como referido pela embargada, nos autos do Agravo de Instrumento n° 5014111-83.2017.4.03.0000, interposto na Ação Anulatória n° 5003132-80.2017.4.03.6105, já restou aquela afastada pelo e. TRF3ª Região, visto que lá não se cuidava de garantia para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem. Quanto à garantia da execução fiscal, o art. 9º da Lei n. 6.830/80 dispõe que, "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Nesta esteira, cumpre observar o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.

A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade do crédito aqui exigido, pois o mencionado artigo prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

Veja-se neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As inovações introduzidas na Lei de Execuções Fiscais quanto à equiparação do seguro garantia ao dinheiro, bem como a exegese do artigo 835, do Código de Processo Civil, de fato conduzem à possibilidade de substituição do dinheiro por seguro garantia. 2. Todavia, as disposições legais em comento referem-se às garantias ofertadas no processo de execução. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 3. Inviável, pois, o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário tal como pretendido. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, 3ª Turma, Anulatória n° 583774, unânime, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20.10.2016, DJF3 28.10.2016).

Dessarte, é possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, apenas para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, constante da decisão ID 15302918, mantendo íntegras as demais disposições.

INT.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010794-11.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, CELSO DE ANDRADE, CLAUDIAMARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 5001670-20.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001503-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: C-FLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 18399054).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi contraditória, uma vez que "há dois elementos temporais comprovados nos autos confirmando a ocorrência de prescrição, quais sejam, as certidões de dívida ativa em que se observam as datas de constituição e vencimento dos créditos às fls. 32 a 35 e fls. 90 a 104 (termo inicial) e a data do despacho que determinou a citação da Executada/Embargante, às fls. 106. Por outro lado, não há qualquer prova quanto à efetiva interrupção do prazo prescricional". Sustenta, também, que não há nos autos elemento que demonstre o período em que a embargante permaneceu no programa de parcelamento e com isso, impossível aférrir se houve interrupção do prazo prescricional. Requer, ainda, o esclarecimento quanto ao prosseguimento da execução fiscal em relação aos débitos parcelados.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta contradição e suposta omissão apontadas pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007120-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DOS ESPIRITOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou CASADOS ESPIRITOS ao pagamento da verba honorária a FAZENDA NACIONAL.

Intimada a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (id 20674805).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 5002609-97.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013364-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARISTELA MONTEIRO MIRANDA BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013348-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO EVERS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo dei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007647-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WAGNER ANTONIO PASSARINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003525-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISOLPHE DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002173-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA LUIZA PIRES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000710-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: HEITOR MIZUMOTO ONO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002002-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN COUTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002405-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRA LEVY NASSER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do único veículo localizado, uma vez que possui restrição administrativa, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MONIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002172-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NADIA LIVIA BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006091-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDGAR RODRIGO BORTOLOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição administrativa, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005530-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BORTOLUCCI BISSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo e foi inserida restrição de transferência de propriedade do(s) veículo(s) em nome da parte executada, conforme comprovante que junto a seguir.

Não foi anotado o bloqueio de transferência do(s) veículo(s) com restrição por alienação fiduciária ou restrição administrativa, nos termos do artigo 17, inciso II.

Certifico ainda que, por ora, deixei de expedir o mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, por ser este muito antigo, com valor de mercado possivelmente não significativo para a quitação da dívida, nos termos do artigo 17, inciso II.

Abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002408-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LEA CRISTINA CAVALLARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001109-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012135-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLINICA SANTA CLARA DE ASSIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002921-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 5009536-16.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente à multa imposta à executada em decorrência do desatendimento do mandamento constante dos artigos 30 e 35, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor c/c com o art. 13, inciso VI do Decreto Federal no. 2.181/97.

A leitura dos autos revela que a quantia cobrada nos autos principais e substanciada nas CDA no. 300 tem relação com o descumprimento de norma constante da legislação consumerista, no caso, atinente à inércia da parte embargante em pagar ao consumidor indenização securitária em razão de doença grave.

A parte embargante, inicialmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA conquanto fundada unicamente em declaração unilateral prestada por um cidadão perante o PROCON.

Enfim, questionando ainda o montante em que fixada a multa exigida nos autos principais, pleiteia a executada, quanto ao mérito, in verbis: “...Seja acolhida a prescrição arguida pela embargante, conforme fundamentado; ou, sucessivamente: c) Seja declarada a nulidade da CDA pelos fundamentos expostos no item IV acima; ou, sucessivamente: d) Seja reduzida a multa aplicada à embargante com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e) A condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, notadamente nos honorários advocatícios...”.

Junta aos autos documentos (ID 15400703 – 15400705).

Os embargos foram recebidos (ID 16028022) e, malgrado regularmente intimada, a parte embargada deixou de oferecer resposta dentro do prazo legal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal.

Na espécie, não há como se acolher a alegação de prescrição, tal como alegada pela parte embargante nos autos.

Como é cediço, prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 (cf. REsp nº 1.105.442/RJ).

No caso em concreto, a decisão administrativa de imposição de penalidade que consta da CDA que instrui a execução embargada remonta à data de 02/05/2013 e o ajuizamento da ação principal foi consolidado na data de 21/09/2018.

Todavia, deve se ter presente que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restou firmado e sedimentado o entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal.

In casu, não há como se considerar ter sido superado o prazo quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mormente em se considerando a data em que inscrito o débito em dívida ativa (20/01/2015 – ID 15400705) do ajuizamento da demanda executiva (21/09/2018).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA DO INMETRO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não-tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 e artigo 1º, da Lei n. 9.873/1999, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. 3. De outra parte, consoante decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado". 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. 5. In casu, considerando que entre as datas de constituição definitiva dos créditos (vencimentos em 1995 e 1996) e o ajuizamento da execução fiscal (02/05/2005) decorreu o prazo superior ao quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0037440-40.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

2. No mérito, diversamente do que alega a CEF, malgrado o início da apuração administrativa tenha decorrido de declaração unilateral por parte de consumidor perante o PROCON, a leitura dos autos revela ter sido assegurado, no âmbito de procedimento administrativo, à referida instituição financeira, o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma que a CDA exequenda foi erigida em respeito ao devido processo legal.

No mais, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.

Deste modo, quanto a CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto à pretendida redução dos montantes aplicados pela municipalidade exequente a título de multa, com supedâneo nos princípios do não confisco e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIANO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIANO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, comprovando documentalmente o valor do débito tributário, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União Federal - Fazenda Nacional à restituição do indébito tributário.

Proceda ao recolhimento das custas complementares, se necessário.

Deverá, ainda, a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, juntando documentos comprobatórios, a receita bruta da empresa, a fim de verificar se se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, para análise de competência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA PAULAMADEU

DECISÃO

ID 2075053: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud e pelo Renajud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas mencionados, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de um processo arquivado, já tendo inclusive sido ultrapassado o prazo de suspensão do feito previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud e pelo Renajud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FÁBIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

ID 20753217: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud e pelo Renajud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas mencionados, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de um processo arquivado, já tendo inclusive sido ultrapassado o prazo de suspensão do feito previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud e pelo Renajud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DECISÃO

ID 20754553: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud e pelo Renajud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas mencionados, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de processo em que já foi, inclusive, ultrapassado o prazo de suspensão do feito previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud e pelo Renajud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341,

KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466

EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 20750542: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud e pelo Renajud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas mencionados, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de processo em que já foi, inclusive, ultrapassado o prazo previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro desde a primeira suspensão. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud e pelo Renajud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GRACIA ANTONIA APARECIDA CILLI SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Fls. 168/177: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por haver omissões na análise dos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de reconhecimento de labor especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Este Juízo, de forma fundamentada, nos estritos termos da petição inicial e com base na prova documental produzida, justificou os motivos que ensejaram a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, é incabível a apreciação dos documentos de fls. 172/177, posteriores à sentença, uma vez que não fizeram parte do devido contraditório.

Com relação à análise do desempenho de atividade especial, não há qualquer omissão. Verifico que a parte embargante não concorda com o conteúdo da sentença, devendo, se o caso, interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER JULIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALTER JULIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1645832084**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 19732456).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º **42/192.637.820-0**. Juntou documento (id. 20497380).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 20590406).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1645832084**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 26.03.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º **42/192.637.820-0**. Juntou documento (id. 20497380).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

DECISÃO

O ora executado é revel no presente feito, sendo desnecessária sua intimação para pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILA DOS ANJOS BARBOSA PRIMO

DECISÃO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES - ME, LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES

DECISÃO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMEN VIANA DO CARMO

DECISÃO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. DE PAULA TRANSPORTES - EPP, SILVIA APARECIDA DE PAULA

DECISÃO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório – assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo –, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **José Antonio de Azevedo** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1292188371**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou no indeferimento do benefício nº 46/190.180.553-8. Juntou documento (id. 19690438).

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (id. 20408021).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 19045129).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1292188371**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 19.12.2018.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e resultou no indeferimento do benefício nº 46/190.180.553-8. Juntou documento (id. 19690438).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DECISÃO

ID 20771074: Indefiro a consulta ao Infôjud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (ID 17528083). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

No silêncio, ou não havendo pedidos específicos, cumpra-se o já determinado no ID 17528461. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Quanto ao sistema Arisp, indefiro a consulta, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes do sistema, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria executante.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 1092/1303

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto às alegações do INSS.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE CORDEIRO RAMOS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19958640 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos, admitida em **03.06.2004**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê em cópia da CTPS (id 19958634 - Pág. 1/2).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id 19958635 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19958638 - Pág. 7 e 54. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19958640 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou provado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação dos valores e o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL PEDROSA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIEL PEDROSA LUZ** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que é servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 19586867).

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (19440693 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **06.10.2014**, por concurso público, para exercer a função de **Atendente SUS**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do holerite de id 19440679 - Pág.1/2.

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19440678 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19440682 - Pág. 28. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19440693 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLI MARLENE BUCKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARLI MARLENE BUCKER** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19463739).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 19758166). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20279145).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20279145).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20533574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.02.2005**, por concurso público, para exercer a função de **Cozinheira III**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (19463745 – Pág 3), bem como de seus holerites.

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19464007 – Pág 75, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19464008).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.**”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“**RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.**”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**”

1. *Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*

2. *A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRIS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **11.01.2011**, através de concurso público, para exercer a função de **Auxiliar em Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20609970**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004855-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEYEDEH ELAHEH ZEITOUNI, MOHAMMAD DANESHVAR, MASOUD REZAEI MAJD
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança criminal, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEYEDEH ELAHEH ZEITOU, MOHAMMAD DANESHVAR, MOHAMMAD DANESHVAR** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo do artigo 119 do CPP combinado com a Lei nº 9.474 de 1997, art. 39, inciso VI, do Estatuto dos Refugiados, a fim de que seja determinada a liberação dos passaportes do Irã em favor dos impetrantes.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Caso seja prorrogada a liminar por falta de elementos suficientes sobre o "perigo da demora", requer que seja determinado que a autoridade coatora justifique a não devolução e/ou demora na devolução dos passaportes ou término da perícia dos passaportes com clara menção sobre a data da apreensão dos passaportes e data do efetivo envio dos passaportes para perícia.

Afirmamos impetrantes que são naturais e provenientes da República Islâmica do Irã e embarcaram juntos naquela localidade com destino à Bolívia, devidamente munidos de passaporte e visto do destino.

Sustentam que quando estavam em procedimento de trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos tiveram seus passaportes retidos para fins de perícia e, passados mais de três meses, não houve a devolução.

Alegam que apresentaram para a Autoridade Policial os passaportes autênticos do Irã, de modo que não cometeram qualquer ilícito perante as autoridades brasileiras. Contudo, os passaportes autênticos foram retidos juntamente com os passaportes "supostamente falsos" do Chipre, os quais foram utilizados pelos impetrantes apenas para saída do Irã, pois estavam sofrendo perseguição por motivo religioso.

Narram que ingressaram no Brasil sem os respectivos passaportes do Irã, com a promessa de que o documento seria devolvido com brevidade, logo após a perícia realizada no Instituto de Criminalística, o que não ocorreu até a presente data.

Juntaram procurações e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id's 19717186 e 1971790).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 19620985).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 20309384).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 20329722).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 20604103).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Os impetrantes pleiteiam a liberação dos passaportes da República do Irã.

A autoridade apontada coatora afirma que em 25 de abril de 2019 foi instaurado o ILP n.º 0152/2019-4, a fim de se apurar a apreensão de dois passaportes apreendidos com cada um dos impetrantes, sendo um do Irã e outro do Chipre, os quais possuíam fotografia da mesma pessoa e os documentos do Chipre apresentavam fortes indícios de falsidade, mas não foi possível descartar de plano irregularidades como passaporte do Irã.

Afirma que no dia 27.07.2019, o Inquérito Policial n.º 0152/2019 foi relatado, com a devida juntada do Laudo Pericial n.º 2.411/2019, no qual se confirmou a falsidade dos passaportes do Chipre e a autenticidade dos passaportes do Irã.

Sustenta que os passaportes dos impetrantes foram encaminhados juntamente com o Inquérito Policial.

Após a análise das informações, vê-se que foi realizada a perícia nos passaportes dos impetrantes, na qual se concluiu pela falsidade dos passaportes do Chipre e autenticidade dos passaportes do Irã.

A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva os bens tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória.

Os artigos 118 e 120 do CPP estabelecem que, em regra, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo, e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindica o bem.

A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

Pois bem

No caso dos autos, o laudo pericial constatou a autenticidade dos passaportes do Irã e a falsidade dos passaportes do Chipre.

Assim, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora ou excesso de prazo, uma vez que os passaportes foram apreendidos para realização de perícia e apuração de suposta prática de crime, de modo que a retenção dos passaportes pela Autoridade Policial foi legítima, uma vez que os impetrantes foram surpreendidos de posse de documentos ideologicamente falsos.

Desse modo, havia interesse no curso do inquérito do inquérito e para o fim de resguardar a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal, se fosse o caso.

Contudo, a autoridade apontada coatora informou que foi realizada a perícia em 27.07.2019 e os passaportes foram encaminhados juntamente com o Inquérito Policial n.º 152/2019-4.

O Inquérito Policial sob o n.º 152/2019-4 foi distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos sob o n.º 0001611-75.2019.403.6119, de modo que os passaportes não estão mais na posse da Autoridade Policial, de forma que houve a perda do objeto por força de fato superveniente.

Ademais, em consulta realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo, que ora determino a juntada aos autos, vê-se que nos autos n.º 0001611-75.2019.403.6119 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse acerca do pedido da defesa, considerando que os passaportes iranianos são autênticos, o que corrobora a perda do objeto do presente mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006083-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISANGELA ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **20.04.2011**, através de concurso público, para exercer a função de **Especialista em Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILA DOS ANJOS BARBOSA PRIMO

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES - ME, LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. DE PAULA TRANSPORTES - EPP, SILVIA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BEN ONI ANTONIO ALFREDO - SP363544
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, KLEBER MOREIRA DE CARVALHO, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Bens, a fim de que sejam enquadradas como bens de uso pessoal, com a consequente liberação dos 145 discos de vinil, e, ainda, garantindo o acesso do impetrante a sua bagagem.

Aduz que ao desembarcar no Brasil em 18.03.2019, em virtude do casamento de seu irmão, trouxe 145 discos de vinil, sendo 138 usados e 7 novos, como bagagem, os quais foram retidos e enquadrados como destinação comercial, em razão da quantidade, o que não procede.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amolda ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que o ato administrativo é ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 19617704 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, a fim de apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações. Na mesma decisão foi determinado ao impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais.

O impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (id. 19617704).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais. Na mesma decisão foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, a fim de que apresentasse os documentos que comprovassem suas alegações. Consignando, ainda, que *“nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.”*

Pois bem. O impetrante efetuou apenas o recolhimento das custas processuais (id's. 20476675 e 20476683).

Assim, embora intimado, a impetrante não promoveu os atos para regularizar a petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Mas, ainda que assim não fosse, a petição inicial não está adequadamente instruída com cópia do Termo de Retenção de Bens, bem como de cópia do processo administrativo, se o caso. Sem referidos documentos, não há como se afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor do impetrante, a ponto de justificar a liberação dos bens, uma vez que sequer comprovou a retenção dos mesmos.

Assim, os documentos de Id's. 19523702, 19523702 e 19523702 não são suficientes para comprovar os fatos alegados na petição inicial e determinar a continuidade do despacho aduaneiro com a posterior liberação da mercadoria.

Do mesmo modo, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando dentro do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo, não há que se falar em ato coator.

O mandado de segurança não é a via processual adequada, pois está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial.

Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que existe real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.

É o que ocorre neste caso, em que a via eleita é claramente inadequada.

Portanto, tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória, e não tendo esta sido instruída a ação com a prova do ato coator, é de rigor o indeferimento da inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 19492622) e sua advogada (id. 19492624), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARPPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Marpel Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 18369275).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 19196747), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19584040), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19693689).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19714015).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 17938492 e 17939260). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados perante a autoridade administrativa, que deverá verificar a existência dos demais requisitos e formalidades próprios da compensação tributária. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incaibíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficié-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID 16679354: Indefiro, uma vez que, ao contrário do afirmado na petição, não houve a citação. Retornemos os autos para fila de expedição de expedientes para citação.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAUL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 20644216 e 20644230: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA VANIN VILLANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL**, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, reconsidero o despacho de id 20748261, e declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por **CICERO PASSOS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores “desfalcados” da conta da autora, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizados até dezembro de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que foi servidor público do Município de São Paulo, como Guarda Civil Metropolitana até 27/11/2017, onde foi aposentado, tendo ingressado em seu cargo por meio de concurso público em 26/06/1986, e, assim, foi cadastrado no PASEP sob nº. 1.072.004.637-5.

Narra que ao se dirigir a uma agência bancária para sacar o dinheiro de sua conta individual do PASEP constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 222,80 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), de saldo, no qual constavam registros apenas ao período de 2001 em diante.

Alega que requereu junto ao Banco os extratos de todos os períodos, nos quais constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que o banco deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição, tendo em vista que a partir de 08/1988 os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, e assim, o saldo das cotas depositadas até 08/1988, deveria ter sido transferido para a conta individual do PASEP e a partir de então remunerado e corrigido conforme determinava a legislação, o que não aconteceu.

Afirma que as cotas depositadas até 08/1988 deveriam ser transferidas para a conta individual do servidor, e, portanto, o saldo representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração e juros não condiz com o ínfimo valor de R\$ 222,80 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Alega que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do autor e o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração.

Juntou procuração e documentos (id's. 13404927, 13404928 e 13404929).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 13404927).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 13480993).

Citado, o Banco do Brasil contestou (id. 14026197). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Citada, a União apresentou contestação (id. 14560233). Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 14566837).

A União informou que não pretende produzir provas (id. 14772145).

O autor se manifestou sobre as contestações e pleiteou pela produção de prova documental, perícia contábil e requereu a inversão do ônus da prova (id. 15441156). Pugna pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (id's. 15441165 e 15441167).

Foi proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil; afastando a prejudicial de prescrição da pretensão; deferindo o pedido de produção de prova documental; determinando ao Banco do Brasil a apresentação de extratos da conta do PASEP do autor desde a sua abertura em 06/1986 a 12/2017, bem como comprovasse as diligências que realizou junto aos bancos depositários, a fim de cumprir integralmente a presente decisão; e determinando à União que apresentasse os balanços anuais de gestão do PASEP, com a consequente demonstração de repasse e utilização dos recursos de 1986 a 2017 (id. 16045078).

O Banco do Brasil juntou aos autos os extratos da conta do autor (id's. 16946232, 16946233, 16946237, 16946240 e 16946241).

A União Federal quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de id. 1797884.

O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pelo réu (id. 18896038). Juntou documentos (id. 18896046 e 18896503).

O Banco do Brasil se manifestou sobre os documentos juntados (id. 19624741).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo Banco do Brasil à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que a parte impugnada é servidor público aposentado e possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Aduz que, se necessário, pode requerer o parcelamento de despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em rest demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.425,41 (valor líquido de fevereiro de 2019), conforme demonstrativo de pagamento acostado aos autos (Id. 15441167 – Pág. 1), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Com efeito, revendo melhor o tema, entendo que tal dispositivo deve ser aplicado, analogicamente, no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da justiça gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 5.796,43; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de id. 16045078 foram analisadas e afastadas as demais preliminares suscitadas pelos réus.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e posteriormente unificado como o PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

In casu, da análise das microfichas da conta individual PASEP da parte autora de id's. 16946237 – págs. 01/13, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfichas constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta.

As microfichas de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP, mas da análise das microfichas vê-se que houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio dos códigos 1001 e 6002.

Da alegação de débito indevido.

Todos os valores descritos nas microfichas de id's 16946237 – págs. 1-17 estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1001 (fusão de cotas – PIS/Pasep); 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 6002 (fusão/cotas – PIS/Pasep); 8006 (valorização de cotas); 8007 (distribuição de cotas); 1010 (crédito abono – folha de pagamento); 1012 (eliminação de centavos); 1016 (plano real) e 8034 (distribuição complementar), de modo que não há que se falar em saque indevido ou "desfalque" da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque embora tenham havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (código 1009) e por se tratarem de abono salarial até 1988 (código 1010), corroborando as alegações da União Federal.

E do que se vê do extrato juntado aos autos (id's. 13404929 e 16946233), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 30.06.2001, no qual constam rubricas de crédito que fazem expressa menção a "fusão cotas PIS/PASEP", "valorização de cotas", "distribuição de reservas", "rendimentos" e "atualização monetária". Por outro lado, constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a "Pto rendimento FOPAG", "acerto de distribuição reserva a maior", "pcto rendimento c/c" e "pagto. rendimento poup".

Assim, das microfichas e dos extratos referentes à conta individual PIS/PASEP da parte autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos termos supracitados, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual PIS/PASEP da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 26/75:

"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais".

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indebita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 08.12.2017, no valor de R\$ 222,80. A microfilmagem juntada aos autos de id. 16946237 demonstra, claramente, a alteração do saldo da conta em razão da implantação do Plano Real (código 1016), que ocorreu em 1º de julho de 1994, no valor de 120.966,74 de modo que o saldo foi adequado aos parâmetros da nova moeda, tanto que, em 1995, era de R\$ 41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Da atualização monetária.

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável."

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

"Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite".

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

Do pedido de condenação e indenização por dano moral.

A parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da parte autora, com fundamento nos artigos 5º, inciso X, da constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da licitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HORACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO HORACIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 46/154.973.744-6, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 08/02/2010, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria sejam utilizados, nas competências de 07/1994 a 12/1994 e de 01/1998 a 05/2006, os valores dos salários-de-contribuição constantes da relação de salários-de-contribuição e das anotações efetuadas na ficha de registro de empregado, documentos estes acostados aos autos com a petição inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (Id. 15445905).

Determinada a intimação da parte autora a fim de juntar cópias das principais peças do processo nº 0007877-26.2016.403.6332, para verificação da possibilidade de prevenção e coisa julgada (Id. 16000777), o que foi cumprido (Id. 16783988/16783992).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17716597).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição e a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 18216186).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não requereu a produção de provas (Id. 19093804).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, conforme se verifica do sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA

Com relação à preliminar de existência de litispendência levantada pelo INSS em contestação, faço as seguintes considerações:

Pela presente demanda requer-se o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/05/2006, laborado na empresa Indústria Mecânica Estander Ltda. e a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/02/2010.

Por sua vez, pela ação nº. 0007877-26.2016.4.03.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, foi requerida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra contida na Medida Provisória nº. 676/2015, pedido indevidamente indeferido em razão do recebimento de outro benefício (auxílio-acidente), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/07/2015 (Id. 16783992 - Págs. 1/3).

Conforme se verifica, tratam-se de ações com pedidos totalmente diversos, não havendo que se falar em litispendência.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à alegação de ocorrência da prescrição das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se, entretanto, este suspenso na pendência de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que tange à prescrição quinquenal, destaca-se que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo. In casu, verifica-se que foi encaminhada ao demandante carta, datada de 30/9/03, informando "que foi esgotada a via administrativa, não cabendo mais nenhum recurso da decisão, face a mesma ser a última e definitiva instância, ficando encerrada a tramitação do processo no CRPS" (fls. 160). Logo, proposta a demanda em 8/6/04, não há prescrição a ser reconhecida.

(...)

V- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1273127 - 0005725-30.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado no dia 08/12/2010 e indeferido em 25/01/2011. O segurado interpôs recurso em 08/04/2011, tendo sido proferida decisão não mais passível de recurso em 06/04/2015.

Em 22/05/2015, o INSS emitiu carta de comunicação ao segurado, podendo-se fixar tal data como termo inicial para retomada da contagem do prazo prescricional.

Assim, considerando que o presente feito foi ajuizado em 19/03/2019, a pretensão ao recebimento das parcelas atrasadas não se encontra prescrita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de: **29/04/1995 a 30/05/2006**, laborado na empresa Indústria Mecânica Estander Ltda.

Pois bem.

A parte autora apresentou dois formulários PPP, com dados divergentes, conforme se verifica dos documentos Id. 15445905 - Págs. 144/146 e 15445905 - Págs. 242/243. No primeiro consta a exposição do trabalhador a ruído de 89 dB(A) e no segundo a ruído de 92 dB(A).

Com relação à existência de divergência entre documentos, deverá o Juízo optar por um deles.

No presente caso, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº. 9.528/97, deve ser emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, reputo que o formulário Id. 15445905 - Págs. 144/146 apresenta-se hábil a comprovar o exercício de atividade especial.

Do formulário acima mencionado é possível verificar que seus dados se coadunam com o laudo pericial Id. 15445905 - Págs. 224/225 e consta indicação de responsável pelos registros ambientais. Enquanto isso, no formulário Id. 15445905 - Págs. 242/243, além de não haver indicação de responsável pelos registros ambientais, seu próprio subscritor informa que os dados relativos à profissiografia foram prestados pelo requerente, sem documentação que permita aferir a sua veracidade.

Passo assim a analisar a possibilidade de enquadramento da atividade desempenhada de 29/04/1995 a 30/05/2006 como especial, de acordo com o PPP Id. 15445905 - Págs. 144/146.

De acordo com o PPP Id. 15445905 - Págs. 144/146., o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “fundidor”, com indicação dos fatores de risco ruído de 92 dB(A) e calor de 29°C, além de gases e fumos.

Cabe ressaltar que o laudo pericial Id. 15445905 - Págs. 224/225 esclarece, no tocante aos agentes químicos, que o trabalhador esteve exposto a gases oriundos dos fumos metálicos da fundição.

Nesse sentido, observo que o trabalhador esteve sujeito a ruído superior aos limites regulamentares de 80, 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos n.º. 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, o que possibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria n.º. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas pesadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29°C, entendo que também em razão do calor resta configurada a especialidade da atividade, porque não superada a temperatura de 25°C.

Por fim, no tocante aos agentes químicos gases oriundos dos fumos metálicos da fundição, tal exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto n.º. 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)”.

Note-se, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte (fúndidor), e as circunstâncias de sua execução, estando exposto a **desconfortos térmicos, agentes químicos e ruído**, que é possível se desumir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/11/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com dejetos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida." (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO USO DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código I.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl.09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interesse reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repete-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consigne que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício." (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido." (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s) de: **29/04/1995 a 30/05/2006**, laborado na empresa Indústria Mecânica Estander Ltda.

Dessa forma, somando-se o(s) período(s) acima reconhecido(s) como atividade especial, com aqueles já assim reconhecidos administrativamente (Id. 15445905 - Págs. 255/258), tem-se que, na **DER do benefício - 08/12/2010**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela de tempo especial emanexo.

Apesar de a parte autora indicar na petição inicial como data de entrada do requerimento administrativo (DER) a data de 08/02/2010, verifico do processo administrativo Id. 15445905 - Págs. 54/262 que o correto é 08/12/2010, razão pela qual fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo de **08/12/2010** (DER).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO (RMI)

Requer-se ainda a utilização dos salários efetivamente percebidos nas competências de **07/1994 a 12/1994 e de 01/1998 a 05/2006** no período básico de cálculo (PBC), de acordo com os valores dos salários-de-contribuição constantes da relação de salários-de-contribuição e das anotações efetuadas na ficha de registro de empregado.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativos a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória.

A ficha financeira, o contracheque, o recibo de pagamento, bem como a declaração de relação de salários-de-contribuição fazem prova do vínculo empregatício e dos respectivos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente da remuneração do trabalhador pelo empregador.

Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS), certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.

Conforme se infere do documento Id. 15445905 – Págs. 124/128, de 07/1994 a 12/1994 e de 01/1998 a 05/2006, não foram informados pelo empregador os salários recebidos pelo trabalhador.

Portanto, a relação de salários-de-contribuição Id. 15445905 - Pág. 66 deve compor o cálculo do benefício da parte autora, cabendo ao INSS realizar a inclusão dos valores nela informados.

Com relação às anotações efetuadas na ficha de registro de empregado Id. 15445905 - Págs. 67/72, os valores foram indicados “por hora”, não sendo possível após tantos anos averiguar quais os salários efetivamente recebidos pelo autor.

Por fim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS ou documento apresentado pela parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **29/04/1995 a 30/05/2006**, laborado na empresa Indústria Mecânica Estander Ltda., o qual deverá ser **averbado** pelo INSS como especial, no bojo do processo administrativo E/NB 46/181.285.084-8.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **08/12/2010 (DER-DIB)**.

c) DECLARAR o direito à utilização da relação de salários-de-contribuição Id. 15445905 - Pág. 66, emitida pela empresa Indústria Mecânica Estander Ltda., para compor o período básico de cálculo (PBC) nas competências **07/1994 a 12/1994 e de 01/1998 a 05/2006**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, *descontando-se os valores já pagos por força da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2017*. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	PEDRO HORÁCIO DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 181.285.084-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/12/2010 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente de contribuição ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária ("INCRÁ"), tendo em vista que referida exação, calculada sobre a folha de salários, deixou de ser compatível com a Constituição após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da Lei Maior. Ademais, essa contribuição não teria sido recepcionada pela Constituição vigente, em virtude da instituição de tributo de idêntica finalidade em favor do SENAR.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Houve emenda da petição inicial (ID 18403681).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19638215), pugrando pela legalidade do ato combatido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 19665379).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique manifestação quanto ao mérito (ID 19739175).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, alegando haver omissão quanto a seu pedido de integração do INCRÁ como litisconsorte passivo (ID 19763615).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ademais, indefiro o pedido de citação do INCRÁ como litisconsorte passivo, uma vez que a contribuição em tela é cobrada pela própria União, sendo posteriormente repassada ao INCRÁ. Assim, sob a perspectiva tributária, apenas o ente político detém legitimidade passiva no presente feito. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art.

2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Quanto ao mérito, ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRÁ tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO - INCRÁ - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRÁ é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.
2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Comefeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o tributo em questão foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BITRIBUTAÇÃO. A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 947732 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO. I - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II - Agravo não provido.

(AI 498686 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00034 EMENT VOL-02189-09 PP-01739 RPTGJ v. 1, n. 1, 2006, p. 129-130)

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de restituição ou compensação fica prejudicado.

Assim, a segurança há de ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Doc. Id. 19777487: cuida-se de embargos de declaração opostos por **MOISES VECCHIA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o referido *decisum* encontra-se evadido de omissão ao não se pronunciar acerca do pedido do embargante de prova testemunhal, a fim de comprovar a possibilidade de enquadramento dos períodos de 31/03/80 a 30/07/82 e 02/08/82 a 13/04/87 como especiais.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

Não há que se falar em omissão, uma vez que, pela decisão Doc. Id. 13720609 foi indeferido o requerimento de produção de prova oral.

Além disso constou expressamente da fundamentação da sentença que: “Tendo em vista estar ilegível a profissão ocupada em ambos os registros, bem como considerando a ausência de outros documentos que poderiam ensejar o enquadramento de acordo com a categoria profissional do segurado, tais vínculos serão considerados comuns.” (grifei)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sempre juízo, recolha as custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7483

INQUÉRITO POLICIAL

0006487-44.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP130212- MARCOS MARINS CARAZAI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 1396/1398), em seus regulares efeitos.

Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da I. defesa constituída, bem como intime-se-a para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 391/2018 Folha(s) : 1423 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, sexo masculino, filho de Inês Ferreira Lima de Sousa e de Normandi Ferreira de Sousa, nascido em 17.03.1987, natural de São Bernardo do Campo/SP, analista de marketing, superior incompleto, titular do documento de identidade, RG nº 40790349 SSP/SP e do CPF nº 344.438.098-48, residente na Rua Fernando Ferrari nº 170, São Bernardo do Campo/SP, atualmente preso, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c art. 29 do CP, e no art. 35, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c art. 29 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, atuando em concurso de pessoas, no Brasil e no exterior, com unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, no dia 30.06.2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, teria remetido e exportado, no voo AF459, da Companhia Aérea Air France, tendo como escala Paris/França e destino final Lisboa/Portugal (voo AF672 do dia 02.07.2016), 59.880g (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas) de massa bruta de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, consta na inicial acusatória, que entre data não especificada nos autos até 22.07.2016, o réu teria se associado, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas com indivíduos, ainda não identificados no Brasil, e em Portugal, com Maria Cristina Bernardini, Duarte Miguel Gonçalves Frade e José Luís Mendes Robalo, indivíduos presos em Portugal na posse dos 59.880g (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína - massa bruta, que haviam sido enviados pelo acusado. Em 06.12.2017, foi decretada a prisão temporária do réu, e determinada busca e apreensão em sua residência (fls. 320/327), como o cumprimento do mandado de prisão em 19.12.2017 (fls. 335/336). Na busca e apreensão foram apreendidos um celular e um ipad do réu (fls. 338; 355/359). O oferecimento da denúncia em 14.02.2018 (fls. 580/586). Recebimento provisório da denúncia em 16.02.2018, tendo sido convertida a prisão temporária em prisão preventiva do denunciado e deferidos os requerimentos da Polícia Federal, determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 587/594). Laudo de informática às fls. 678/703. Após a citação/notificação da parte acusada (fl. 730), foi apresentada defesa preliminar às fls. 704/725, tendo sido arroladas testemunhas. Manifestação do MPF às fls. 731/732. Pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 736/758), com manifestação contrária do MPF (fls. 760/762). Recebida a denúncia em definitivo, em 19.06.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré; designada audiência de instrução e julgamento e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 764/767). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20.08.2018, foi deferido o ingresso da empresa J. Macêdo S.A como assistente de acusação. Em seguida, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s), e realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 830/844). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela assistente de acusação. A defesa requereu prazo para a juntada de documentos. Documentos acostados pela defesa (fls. 856/1058). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 1090/1098) e pela defesa (fls. 1138/1176). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c art. 29 do CP, e no artigo 35, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c art. 29 do CP. A) MATERIALIDADE A materialidade dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) Informação nº 175/2016 - UADIP/DEAIN/SR/SP, de 26.09.2016, na qual consta a comunicação feita por João André de Alencar acerca da apreensão de cocaína em carga enviada pela empresa Alecon Comercial Exportadora e Representação Ltda, da qual seria sócio (fls. 03/13); (b) AWB 057-4426-9525 e Invoice 507-16 referente à remessa das caixas de bolo partindo de Guarulhos e com destino a Lisboa/Portugal, em 30.06.2016, e notas fiscais emitidas pela J. Macêdo acerca da compra das misturas para bolo, com valor de R\$ 2.378,35 (fls. 14/18); (c) comprovante de transferência bancária do valor de R\$ 13.400,00 do réu para a empresa Alecon, em 25.05.2016; (d) trocas de mensagens e e-mails entre o réu e Thiago Vidotto Simon, empregado da empresa Alecon (fls. 20/43); (e) Carta Rogatória relativa ao Caso Easy Cake, encaminhada pelo Ministério Público de Portugal, em Cooperação Jurídica Internacional (fls. 88/293); (f) Auto de Busca e Apreensão realizado em 22.07.2016 pela Unidade de Combate de Tráfico de Drogas de Portugal, em que foram localizadas 63 (sessenta e três) embalagens envoltas em plástico transparente contendo no interior substância que reagiu positivamente para cocaína, e peso bruto total de 28.640 gramas; e 60 (sessenta) embalagens de várias cores, envoltas em plástico transparente, contendo no interior substância que reagiu positivamente para cocaína, e peso bruto total de 31.240 gramas (fls. 129/131); (g) exame pericial de aparelhos de telefone celular e computadores apreendidos com Maria Cristina Bernardini, José Luís Mendes Robalo e Duarte Miguel Gonçalves Frade, exame este realizado pela Polícia Judiciária de Portugal (fls. 132/186; 283/288); (h) exame de toxicologia nº 201615654 realizado pela polícia científica de Portugal, em que foi confirmado que nas embalagens de bolo havia cocaína (fls. 289/290); (i) Informação Policial nº 321/2017 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 296/304); (j) Informação Policial nº 353/2017 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 386/404); (k) Informação Policial nº 09/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 405/421); (l) Informação de Polícia Judiciária nº 29/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 505/537); (m) Informação da Polícia Judiciária nº 32/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 538/539); (n) Informação de Polícia Judiciária nº 36/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (fls. 540/543); (o) Relatório do Inquérito Policial nº 0381/2016 - DEAIN/SR/P.F.B) AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delictiva pela parte acusada. Em juízo, as testemunhas da acusação ratificaram suas declarações prestadas perante a Polícia Federal, nos termos a seguir. A testemunha de acusação João André de Alencar, ouvido perante a Polícia Federal às fls. 59/60, disse em juízo que é sócio da empresa Alecon há 10 anos; que passou a ter contato com Rafael há muitos anos; que comprava da J. Macêdo para exportar produtos a outros países; que Rafael passou a atender por e-mail; que isso tem mais de 6 anos; que a remessa era feita para vários países, Inglaterra, Japão, vários lugares; que Rafael fez uma visita no escritório, conversou comigo e com outro funcionário; que ele estava com um projeto para fazer merchandising para remeter a marca Dona Benta para esses eventos no exterior; que não lembra quando essa visita ocorreu; que isso já faz uns 5 anos; que fez 3 remessas para Rafael; que dessa última vez em que as autoridades apreenderam cocaína, ficaram sabendo pela imprensa; que foram dois produtos idênticos, Dona Benta e o Sol; que sempre mandou as remessas junto com as mercadorias da J. Macêdo; que dessa vez mandaram de forma aérea; que, diante disso, procuraram as autoridades; que a carga ficava no armazém deles, a carga não era aberta, e já seguia direto para a exportação; que depois do ocorrido uma outra pessoa da J. Macêdo começou a atendê-los e não teve mais contato com Rafael; que Thiago tinha mais contato com ele; que nunca haviam tido problema antes com Rafael; que pegavam solicitação do que pediam, encaminhavam por e-mail para pedir a cotação, repassavam o preço ao cliente, cliente aceitava, monitoravam data de entrega, se chegava de acordo; quando vem da fábrica, é feita a conferência, não tem fiscalização da Anvisa; que a Anvisa fiscaliza a indústria e não a exportadora; que contratam o transporte até o aeroporto desde o armazém; que colocam mercadoria no container, lacram e vai para o terminal de Santos ou para o aeroporto; que até o porto de Santos é de responsabilidade dele; que não possui responsabilidade pelo vencimento do produto, o responsável é quem recebe a mercadoria; que a mercadoria era entregue no armazém terceirizado em Cotia; que após era chamado o container, para carga marítima; que depois era enviado para o Porto de Santos; que quando chega a carga olham por fora para conferir o produto; que depois remetem; que o interior da carga, quando o cliente pedía, eles tiravam uma embalagem para conferir se era mesmo, por exemplo, bolo de cenoura, e depois colocavam de volta; que do armazém de Cotia já costumava ir direto para o porto ou para o aeroporto; que tinham que colocar o lacre do documento; que nesse trânsito, Rafael poderia ter tido acesso ao produto saindo da empresa até o armazém; que do armazém diante não tem como mais ter acesso; que Thiago não está mais na empresa, pois recebeu uma proposta e está em outra empresa, a Alparagatas; que ele saiu bem depois do ocorrido; que a pessoa que reconheceu em fotografia perante a Polícia Federal, em verdade, não seria Rafael. A testemunha de acusação Thiago Vidotto Simon, ouvido perante a Polícia Federal às fls. 63/64 e 374, disse em juízo que já trabalhou na Alecon, de 2012 a 2017; que na Alecon tinha contato com duas pessoas da J. Macêdo, Ariadne e Rafael; que tinha contato com eles para a compra de produtos; que comprava mistura de bolo das marcas Dona Benta e Sol; que a Alecon exportava; que não exportava em grandes quantidades, as exportações eram de cerca de 200 caixas, pelos modais aéreo e marítimo; que a escolha dos modais dependia do tempo de entrega e da urgência; que no começo de 2015, por volta de abril, Rafael procurou a Alecon, pois seria a nova pessoa de contato da J. Macêdo; que nessa ligação perguntou como era o trabalho da Alecon, com parceria com diversas empresas no Brasil, dando acesso a vários países; que nesse momento, ou um pouco mais para frente, Rafael disse que teria interesse em fazer exportações de outros produtos; que ele alegou que teria um contato na Europa e que seria interessante fazer pela Alecon; que a Alecon tinha parceiros na Europa que fazia a exportação e comercialização, que um desses parceiros era uma empresa em Portugal e outra na Bélgica, que compravam e faziam a distribuição; que Rafael disse que teria contatos em Portugal da Embaixada do Brasil em Portugal, e lá queria fazer a exposição dos produtos; que ele fez isso por quatro vezes; que Guilherme, sócio do João, mostrou uma reportagem de Portugal com produtos apreendidos da J. Macêdo, das marcas Dona Benta e Sol, dizendo da apreensão; que ficaram assustados; que procuraram as autoridades policiais; que depois do ocorrido, teve contato com Rafael para perguntar o que tinha acontecido, mas, Rafael não respondeu e nunca mais falaram com eles; que a J. Macêdo não procurou eles para fazer a exportação, mas, sim, foi o Rafael que procurou a Alecon; que Rafael procurou a Alecon para exportar produtos da J. Macêdo para divulgar lá fora; que a J. Macêdo nunca procurou a Alecon para exportação; que sabe que a J. Macêdo exporta por outras tradings; que a Alecon recebia uma demanda do exterior para o envio dos produtos da J. Macêdo, ou seja, clientes que queriam produtos da J. Macêdo; que Rafael teria feito outras quatro remessas para Bélgica e Portugal, em torno de 50 caixas por vez; que as tratativas com Rafael eram sempre tranquilas; que nessa época a J. Macêdo já tinha uma parceria com a Alecon, que soube da notícia primeiro pelo jornal; que saiu da Alecon por encontrar uma outra oportunidade de emprego; que recebiam o pedido, encaminhavam ao armazém, e remetiam ao porto; que no

momento da recepção, os volumes eram contados para ver se batiam com a nota fiscal; que algumas caixas eram abertas para ver se o produto conferia e ver se não havia nada ilegal. A testemunha de acusação Vladimir Pacine Schinkarew, Delegado de Polícia Federal, disse em juízo que a Polícia foi procurada por um empresário da Alecon que mencionou que a carga havia sido apreendida em Portugal, que pelas características a carga seria a remetida por ele; que pediram a cooperação jurídica internacional que foram apresentados documentos referentes a essas cargas; que foram ouvidas as pessoas da empresa de exportação; que uma vinda dos documentos de Portugal, foi possível verificar que a pessoa que fez a intermediação no Brasil e em Portugal era a mesma, o Rafael; que foi decretada a prisão temporária do investigado, a qual depois foi prorrogada; que os elementos mais relevantes foram obtidos no Brasil e não na busca e apreensão; que tudo o que foi apurado está no relatório e nos autos; que o réu não ofereceu nenhuma resistência; que não encontraram nenhuma droga com ele; que Maria Cristina talvez não soubesse que era entorpecente, mas, pelas cifras faladas entre eles, ela poderia supor que era algo irregular ou ilícito, em virtude das cifras astronômicas, cerca de 12 milhões de euros; que Rafael mencionou, quando foi ouvido na polícia, que teria recebido ameaças, demonstrando que estava lidando com criminosos de verdade; que não trabalharam com técnica de investigação de interceptação telefônica. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos constantes às fls. 364/367, bem como às fls. 545/546 (reinterrogatório), em resumo, negando que soubesse haver entorpecentes nas mercadorias remetidas a Portugal, tendo, apenas, realizado seu trabalho regular na J. Macêdo. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse que residia com os pais, mas, estava prestes a se mudar para morar sozinho; que o pai é assessor parlamentar em São Bernardo do Campo há mais de 15 anos; que a mãe está aposentada há 1 ano; que a irmã trabalha na diretora da empresa Makita e casou-se no final de 2015; que o pai ganha de R\$ 7.000,00 a R\$ 10.000,00, líquido; que a mãe ganha de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que possuem uma renda proveniente do aluguel de quatro casas construídas pelo pai, de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que tem uma namorada, com quem está há 1 ano e 8 meses; que estava fazendo publicidade na faculdade; que entrou na J. Macêdo em agosto de 2014; que era analista de inteligência de vendas na J. Macêdo; que os relatórios da companhia passavam pelo departamento dele; que Ariadne fazia os pedidos de exportação; que quando entrou na J. Macêdo, passou a fazer essa atividade de Ariadne; que o contato que mantinha com as empresas não era como vendedor; que as empresas entravam em contato com a J. Macêdo para fazerem o pedido; que ele recebia o invoice, entrava em contato com a fábrica, fazia os pedidos, devolvia para as empresas validarem o pedido ou não; que não fazia contato comercial; que o contato se dava por e-mail e por telefone; que utiliza o carro do pai; que ajudou o pai a comprar o Fiesta; que o Fiesta é de 2011; que fez a movimentação de produtos; que não participou de nenhum ilícito com drogas; que não tem contato com Maria Cristina em nada referente a drogas; que não conhece os outros dois indivíduos presos em Portugal; que conheceu um sujeito chamado Guilherme durante os eventos que estava fazendo; que ele foi apresentado como empresário; que o contato foi entre 2013/2014; que teve contato com Guilherme em outros momentos, de forma ocasional; que disse a Guilherme que estava trabalhando com exportação; que Guilherme mencionou que estava fazendo um trabalho na Europa, mas, ele não disse o que seria exatamente, mas, seria de representação de produtos de todos os tipos; que após uns 3 ou 4 meses, já no meio de 2015, tiveram um contato por telefone; que num dos encontros, por acaso, num shopping, ele mencionou a Guilherme que a J. Macêdo exportaria produtos, mas, apenas por tradings; que Guilherme voltou a entrar em contato e pediu para que ele fizesse o contato com a Alecon; que entrou em contato com o Thiago da Alecon para exportar algo particular; que a partir daí foram feitos os pedidos, com trâmites idênticos ao que ele fazia para a Alecon; que remeteu mercadorias quatro vezes, de acordo com os destinos de recebimento da Alecon; que na última vez, a Alecon fez a entrega; que não tinha contato com as mercadorias da J. Macêdo, que apenas fazia os pedidos que eram disparados pelo sistema; que a Flor do Brasil é uma unidade da Alecon fora do país; que se arrepende de ter feito isso, pois, em verdade, não estava envolvido com essa remessa de cocaína; que passava para a Alecon quem iria receber as mercadorias, mas, não sabia como seria feita essa retirada; que Guilherme comprou misturas para bolo. Ao ser perguntado o motivo de, nas transcrições da Polícia Federal, ter dito para ter muito cuidado com as caixas de bolo da marca Sol, disse, que mencionou isso pelo cuidado que precisava ter para a retirada da mercadoria; que não recebeu nada por fora para fazer esse serviço, que a ideia era conseguir uma representatividade fora no futuro; que nesse período tinha um dinheiro guardado e uma renda por fora com os eventos e festas; que com festas ganhava cerca de R\$ 5.000,00 e com os shows cerca de R\$ 200.000,00; que foi para os Estados Unidos duas vezes; que foi à Ásia e para a Champions League; que as viagens sempre foram pagas de forma dividida; que o pai também ajudava; que usava o cartão de crédito do pai como amadendo; que o pai tinha uma verba guardada; que fizeram o pagamento à vista pelo carro Kia Sportage; que o pagamento do apartamento foi feito à vista, em dinheiro vivo, no valor de R\$ 440.000,00; que a empresa contratada para os eventos seria a TR7. Ao ser questionado sobre a informação da pessoa responsável pela TR7 de que não teria feito nenhum pagamento a Rafael, disse que ela poderia não estar ciente quanto a esses pagamentos; que Guilherme havia orientado para separar as caixas de Sol e Dona Benta; que não conhece José Luís Portugal; que conheceu Maria Cristina no Brasil e o contato era apenas para shows; que Guilherme não poderia comprar com pessoa física e, por isso, não consta registro da compra pelo Guilherme na J. Macêdo. Ao ser perguntado pelo MPF como justificaria o fato de Guilherme ter comprado mistura de bolos no valor de R\$ 3.300,00, com pagamento de R\$ 20.000,00 em custos pelo transporte, o réu não conseguiu esclarecer o quanto ele lucraria com essa operação. Ao ser perguntado se retirou a mercadoria em Bruxelas, disse que essa informação seria incorreta, pois ele apenas estava de férias na Europa na mesma época. Que Guilherme fez isso quatro vezes, e que ele não achou estranho. Que aceitou fazer esse trabalho para Guilherme, pois queria ser uma Alecon no futuro, uma trading, e que teria a oportunidade de receber um percentual da venda do material encaminhado. Disse que Maria Cristina aceitou receber as caixas de bolo Sol e Dona Benta na casa dela para, então, poderem ser retiradas depois, sem receber nada em troca. Que o valor de 12.000.000,00 (doze milhões de euros) em 2016 que ele iria receber, seria o valor dos shows que fariam juntos e que, em verdade, seriam 12 milhões de reais e não euros. Que o valor do apartamento não ficou em banco em nenhum momento, ficando na casa dele e da irmã; que o dinheiro dos shows que fez ficou em casa guardado. Que ficou sabendo do problema em Portugal pela Alecon, com Thiago; que foi atrás das informações; que tentou contato com Guilherme; que não alterou a data da viagem para Bruxelas; que nega as conversas com Maria Cristina dizendo que Portugal seria sua galinha dos ovos de ouro, e alegou ter dito isso, pois a cultura portuguesa estava muito relacionada a ele; que disse a Maria Cristina que ela precisaria de uma máquina de contar dinheiro, pelos shows que eles pretendiam fazer em Portugal. As perguntas da J. Macêdo, o réu esclareceu que os pedidos foram feitos por meio da Alecon; que a Alecon, voluntariamente, teria enviado um e-mail como se fosse um requerimento da Alecon; que após o pedido da Alecon, o trâmite foi regular; que a carga saiu da J. Macêdo sem qualquer modificação. As perguntas da defesa, disse que a manipulação da mercadoria apenas poderia ter ocorrido no transporte; que sofreu ameaças; que Thiago fazia todo o acompanhamento pela Alecon. Portanto, não obstante o acusado não tenha reconhecido a prática delitiva dos crimes a ele imputados, a autoria é incontestável em relação a ambos os delitos. As investigações da Polícia Federal foram iniciadas após João André de Alencar, sócio proprietário da empresa de trading Alecon Comercial Exportadora e Representação Ltda, ter procurado a autoridade policial na DEAIN/SP, em 23.09.2016, para comunicar sua suspeita de que uma carga exportada por sua empresa teria sido apreendida em Portugal, contendo cerca de 60 quilos de cocaína (fls. 03/13). A suspeita, após as investigações, recaiu em relação a RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, réu deste processo, empregado da empresa J. Macêdo (fabricante dos produtos das marcas Sol e Dona Benta), e pessoa responsável pela remessa da mercadoria a Portugal. Pois bem. As provas constantes nos autos, em especial, as investigações feitas pela Polícia Federal: a documentação encaminhada em Cooperação Jurídica Internacional; a oitiva das testemunhas de acusação e os registros de mensagens por e-mail e whatsapp trocados pelo réu, demonstraram que foi a partir de 12.05.2016, que RAFAEL iniciou os contatos com a empresa de trading Alecon, por meio de seu empregado Thiago Vidotto Simon, para a remessa da carga com cerca de 60 quilos de cocaína bruta, a qual foi apreendida em Lisboa/Portugal em 22.07.2016 (fls. 43/53 e 527/537). De fato, de acordo com registro de mensagens trocadas no dia 12.05.2016, RAFAEL indica a Thiago Vidotto Simon que teria uma mega festa em Portugal (fls. 32 e 527); razão pela qual, em 13.05.2016, RAFAEL enviou por e-mail a Thiago Simon a lista das mercadorias a serem exportadas, tendo sido acertado o transporte aéreo e o prazo de entrega (fls. 528/529). Ficou demonstrado que a carga contratada por RAFAEL foi, efetivamente, remetida do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, no dia 30.06.2016, pela Companhia Aérea Air France, até o Aeroporto Charles de Gaulle, na França (voo AF459); e, de lá, partindo para Lisboa/Portugal em 02.07.2016 (voo 02.07.2016), tendo como remetente a trading Alecon Comercial Exportadora e Representação Ltda e, como empresa receptora, a Flor do Brasil Importação e Exportação Ltda, de acordo com a AWB 057-4426-9525, DSE 2160108834/3 (fls. 105/108). Diante da demora com a liberação da carga, consoante troca de mensagens entre o réu e Thiago Vidotto Simon, entre os dias 30.06.2016 a 15.07.2016 (fls. 531/533), RAFAEL demonstra preocupação e indica poder pagar o que fosse necessário para a liberação da carga (fls. 38, 41). Nessas conversas, o réu também indica endereço de Tiago Soutelo, dono de um armazém na Rua Vasco de Lima Couto, loja 7b, Mina de Água, 2700-834, Amadora, Portugal, para o recebimento da carga (fl. 532). afirmou, ainda, o réu que poderia repassar dinheiro a Thiago Simon, para a liberação das mercadorias, e que isso não seria problema (fl. 38). As conversas terminam quando Thiago Simon envia mensagem a RAFAEL, em 27.07.2016, falando sobre a apreensão da mercadoria pela polícia portuguesa, não obtendo mais resposta do réu (fl. 533). Na mesma época, as provas constantes nos autos demonstram que o réu também realizou troca de mensagens pelo whatsapp com Maria Cristina Bernardini, que seria seu contato em Portugal, e pessoa responsável pelo recebimento da mercadoria naquele país, tendo sido presa em flagrante pela polícia portuguesa. Os registros das mensagens trocadas por whatsapp entre o réu e Maria Cristina Bernardini, constantes na documentação enviada em Cooperação Jurídica Internacional, demonstram que em 29.06.2016, RAFAEL acerta com Maria Cristina o endereço em que a mercadoria seria recebida (mesmo endereço acima fornecido para a empresa Alecon), e deixa claro que ela não deve mexer nas caixas de bolo da marca Sol (em relação as quais o entorpecente foi localizado) - (fls. 174/175; 535). Tal fato foi corroborado pela documentação enviada de Portugal, às fls. 91/293, nas quais consta que o entorpecente foi descoberto nas mercadorias remetidas por RAFAEL, em 14.07.2016, tendo sido apreendidas 15 (quinze) caixas da marca Dona Benta e 65 (sessenta e cinco) caixas da marca Sol, sendo que no interior das caixas da marca Sol, havia a presença da cocaína. Ademais, ficou registrado na documentação da Cooperação Jurídica Internacional que a entrega da carga ocorreu em 19.07.2016, no exato endereço que havia sido fornecido pelo acusado anteriormente, qual seja, Rua Vasco de Lima Couto, loja 7b, Mina de Água, Amadora, cujo proprietário seria Tiago Soutelo. As tratativas para recebimento da carga por Tiago Soutelo já haviam sido efetuadas em 29.06.2016 com Maria Cristina, como indicam as mensagens trocadas entre ela e Tiago Soutelo, por Facebook, e registradas às fls. 109/128. Nessas conversas, Maria Cristina deixa claro que as caixas da marca Sol seriam de RAFAEL e que alguém faria a retirada do produto (fl. 127). Em seguida, as trocas de mensagens demonstram que Maria Cristina solicitou que toda a carga fosse encaminhada a sua residência, considerando que Tiago Soutelo não queria permanecer como mercadoria em seu armazém, por falta de nota fiscal (fl. 180). Ficou acordado, então, que José Luís Mendes Robalo e Duarte Miguel Gonçalves Frade fariam a retirada das caixas da marca Sol, com destino a RAFAEL, no dia 22.07.2016, na residência de Maria Cristina. As mensagens trocadas entre Maria Cristina e RAFAEL de fls. 181 referem-se a este acerto, e RAFAEL demonstra que conhecia José Luís Mendes, o qual seria o responsável pelo transporte da carga, e que seria um senhor que sempre o ajudava. Ato contínuo, após a realização de uma ação controlada por parte da polícia portuguesa, no momento em que José Luís Mendes Robalo e Duarte Miguel Gonçalves Frade compareceram para a retirada da carga, tem-se a prisão dos envolvidos em Portugal e a apreensão da mercadoria pelas autoridades em Portugal (fls. 131; 196/198). A demonstração da autoria do réu RAFAEL quanto aos delitos foi, ainda, corroborada pelo interrogatório do réu e pela oitiva das testemunhas de acusação perante a Polícia Federal, as quais ratificaram em juízo seus depoimentos prestados em sede policial. As testemunhas João André de Alencar, sócio proprietário da empresa de trading Alecon Comercial Exportadora e Representação Ltda, e Thiago Vidotto Simon, empregado na época dos fatos da Alecon, relataram, em detalhes, como foram as tratativas com RAFAEL, que na época era empregado da empresa J. Macêdo, para a exportação de caixas de bolo Dona Benta e Sol, as quais foram apreendidas em Portugal em 22.07.2016. As testemunhas mencionaram que a partir de 2015 os contatos com J. Macêdo passaram a ser feitos por meio de RAFAEL, sendo ele a única pessoa com quem eram feitos os contatos acerca da exportação das mercadorias. As duas testemunhas afirmaram que RAFAEL, por e-mail, solicitou, de forma particular, que houvesse o envio de mercadorias da J. Macêdo, juntamente às remessas regulares efetuadas pela Alecon. Disseram que RAFAEL argumentava que o interesse era de levar os produtos da J. Macêdo para eventos e exposições no exterior. Note-se que se apurou, ainda, que teriam sido feitas três remessas anteriores por RAFAEL, nos mesmos moldes da carga apreendida em Portugal em 22.07.2016, consoante informações e documentos fornecidos pela empresa Alecon (fls. 423/487); pelas testemunhas de acusação ouvidas; bem como pelo próprio réu em seu interrogatório (fls. 430/487). Além disso, ficou claro pela oitiva das testemunhas de acusação perante a Polícia Federal e em juízo, bem como pelo interrogatório do réu, que RAFAEL, a todo tempo, tentou transparecer que a operação seria lícita, e que a sua intenção seria a de divulgar produtos da J. Macêdo no exterior, ludibriando, portanto, a empresa Alecon. Quanto a este ponto, Fernando Henrique Martins, superior hierárquico do réu na J. Macêdo, ao ser ouvido perante a Polícia Federal (fl. 422), afirmou que RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA não tinha qualquer função de divulgar a marca ou produtos J. MACEDO no exterior; QUE a própria empresa não possui sequer a intenção de divulgar seus produtos no exterior ou exportá-los por conta própria, pois são produtos perecíveis cuja logística de comércio exterior é complicada; A empresa J. Macêdo, ex-empregadora do réu, também confirmou, em comunicado enviado à Polícia Federal, que não executava exportações, nem participava de feiras ou exposições no exterior para a divulgação de seus produtos, sendo que os produtos eram fornecidos às tradings. Foi mencionado, ainda, que Rafael Ferreira Lima de Sousa não tinha por função, sob qualquer forma ou pretexto, muito menos autorização para representar essa Oficiada ou divulgar suas marcas e produtos, seja no mercado interior, seja no exterior (fls. 423/426). Os informantes da defesa, por sua vez, foram regularmente abastecidos e não puderam comprovar as teses defensivas. A informante da defesa Bruna Cristina de Oliveira Lima, disse que é noiva do réu; que trabalhava na J. Macêdo desde 2013; que foi demitida antes do ocorrido (maio de 2017); que ele trabalhava com eventos de shows; que nunca foi a nenhum desses shows que ele fez; que tomou conhecimento das ameaças que ele tomava, após o acontecimento dos fatos; que na J. Macêdo ele era reconhecido e chegou a ser provido; que ela pagou a passagem para a viagem para a Europa; que lá os gastos foram todos feitos com o cartão de crédito do pai dele; que começaram a namorar em novembro de 2016; que o pai do Rafael é dono de um automóvel KIA Sportage; que eles possuem também um carro da marca Fiesta; que o pai dele trabalhava na Prefeitura de São Bernardo, mas, não sabe o cargo; que Rafael possui um apartamento em São Bernardo do Campo; que ele nunca comentou que havia pago à vista; que nunca questionou Rafael sobre os bens dele; que ele apenas comentou que teria o imóvel, nada mais; que Rafael ganhava em torno de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 ao mês; que todas as despesas de Rafael são pagas pelo pai dele; que não usaram o cartão de crédito próprio, pois não possuíam; que o pai de Rafael ganha em torno de R\$ 7.000,00 ou R\$ 8.000,00; que os pais dele possuem um bom padrão de vida. O informante da defesa Vanderlei Basso Junior, disse que é cunhado e grande amigo de Rafael; que conhece Rafael desde 2007; que já viajou com Rafael para Miami e Milão por turismo e para um evento esportivo; que cada um pagou a sua parte para Miami; que na segunda viagem, foram por uma agência, e cada um pagou a sua parte; que Rafael era uma pessoa caseira, jogava vídeo game, não esbanjava; que Rafael fez algumas festas, shows; que em 2014 ele fez um show com Avô do Forró e Frank Aguiar, com cerca de 10.000 pessoas; que trabalhava na portaria nesse evento; que ele fez um show grande em Minas Gerais, de Munhoz e Mariano, mas, nesse, não foi; que não sabe precisar o lucro; que existiam alguns patrocinios; que imagina que os lucros eram divididos com o sócio dele; que ele tinha ideia de levar esses shows para fora do Brasil; que ele morava com os pais; que não soube de ameaças, mas, lembra que ele estava meio receoso de sair de cada; que uma pessoa chegou a procurar por ele; que Rafael não usava drogas ou bebe; que antes Rafael trabalhava na Nestlé; que Rafael insistiu para o pai comprar o Kia Sportage; que não sabe como o carro foi pago, mas, acha que foi à vista; que acha que o pai de Rafael comprou o carro; que Rafael comprou o apartamento com dinheiro dos eventos e rescisão da Nestlé; que não percebeu mudança no padrão financeiro de Rafael; que para Miami, viajaram em fevereiro de 2016, ele, a esposa e o Rafael; que a viagem foi organizada pela CVC, e pagou a parte própria e da esposa; que é engenheiro e a esposa trabalha numa outra empresa; que em março de 2016 foram para Milão e ficaram 4 ou 5 dias; que nessa viagem, foi ele, Rafael e o senhor Normandi; que foram para ver a final da Champions League; que deu R\$ 7.000,00 ou R\$ 8.000,00 pelo pacote; que o ingresso era 160,00 ou 200,00 euros pela final; que o pai de Rafael é assessor parlamentar em São Bernardo do Campo; que o imóvel dos pais é próprio; que a filha deles é a sua esposa; que não sabe a renda do pai de Rafael; que em Miami pagavam em dinheiro vivo; que na Europa, cada um pagava por suas próprias despesas; que em Miami e na Europa Rafael usou o dinheiro próprio; que na viagem em que Rafael foi preso, usou o cartão da testemunha para pagar despesas; que no último ano Rafael também foi para a Tailândia; que Rafael trabalhava na área de inteligência da empresa, ganhava em torno de R\$ 5.000,00; que Rafael não ajudava nas despesas de casa; que o pai de Rafael tem o carro Fiesta e o Kia Sportage; que o pai de Rafael tinha o Fiesta há muitos anos, desde 2011/2012. O informante da defesa Lucas Ferreira Silveira, disse que conheceu Rafael em 2014, apesar de serem primos; que trabalhou com Rafael, quando estava desenpagando; que Rafael estava fazendo um evento com Avô do Forró e Gasparginho; que ajudou Rafael em eventos, como com Munhoz e Fabiano; que Rafael era o produtor do evento; que ele tinha um sócio chamado Renato; que tinham patrocinios, como ABC Cap; que em São Bernardo do Campo, o público foi de, aproximadamente, 10.000

pessoas; que no show de Minas foi em torno de 6.000, 7.000 pessoas; que não sabe de lucro, pois a parte dele era da divulgação; que a renda e o lucro ficavam com Rafael e Renato; que Rafael planejava levar pessoas e shows para fora do Brasil; que Rafael tinha vontade de criar uma empresa própria. Vale observar, outrossim, que ao longo do período em que o réu realizou exportação e remessa de cocaína ao exterior, entre os anos de 2015 e 2017, houve um incremento significativo de seu padrão de vida, com gastos totalmente incompatíveis com a renda declarada. Entre janeiro e novembro de 2017, o salário de RAFAEL era de R\$ 4.145,00, como empregado na empresa J. Macêdo, consoante informações fornecidas pela empresa (fl. 424); e, ao longo do ano-calendário 2016, a renda declarada pelo réu foi de R\$ 48.549,11 (fl. 671/672). Antes de começar a exportar as mercadorias, ou seja, até 2015, RAFAEL tinha feito uma única viagem exterior, como indica o fluxo migratório (fls. 538/539). Porém, entre os anos de 2015 e 2017, o réu realizou seis viagens internacionais, tendo ido para a Tailândia; para os Estados Unidos (duas vezes) e para a Europa (três vezes), consoante documentos de fls. 538/539, 569v e 570v. Além disso, no final de 2016, participou, juntamente com o genitor e um amigo, do jogo final da Champions League, em Milão/Itália, tendo pago pela viagem a quantia de R\$ 48.880,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), em dinheiro vivo. Quanto a esta viagem, chama a atenção o fato de que o custo por cinco dias de passeio foi superior à toda a renda auferida pelo réu durante o ano-calendário de 2016 (renda declarada de R\$ 48.549,11 - fl. 671). Além disso, em informação prestada pela agência de viagens, RAFAEL teria informado que estaria com 50 mil reais em dinheiro para pagamento do pacote, sendo que a agência solicitou que fosse feito depósito dessa quantia em banco, não podendo receber ou amarrar a soma em dinheiro espécie, como apontado na Informação de Polícia Judiciária nº 128/18/18 - UADIP/DEAIN/SR/SP (fls. 667/672). O réu realizou, ainda, em 12.2015 (poucos dias antes do embarque da segunda remessa), a compra de um veículo Kia Sportage, placa EN9 9888, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), o qual foi reconhecido pelo réu como sendo de sua propriedade, perante a polícia e em juízo. O contrato de compra e venda do apartamento está no nome de RAFAEL (fls. 420/421); sendo ele o responsável pelo pagamento das cotas condominiais (fls. 417/419). Em sede policial e em juízo, o réu justificou as despesas acima realizadas, com o fato de ter recebido verba rescisória após sua saída da Nestlé, e do montante de 800 mil reais que teria auferido em shows organizados por ele, entre os anos de 2014 e 2015. Juntos, para demonstrar os fatos alegados, os documentos de fls. 858/1058. Normandi Ferreira de Sousa, pai do réu, ao ser ouvido pela Polícia Federal, disse que as tratativas para a compra do veículo foram feitas pelo filho e genitor; mas, que o dinheiro usado para a compra do automóvel seria dele, decorrente de economias feitas ao longo de três anos. Afirma, também, que não possui toda a sua renda declarada, o que justificaria o valor para a compra do carro (fl. 544). Em mensagens trocadas com sua noiva, RAFAEL menciona que Só o Ap q vale R\$ 700.000,00 reais hahaha e, também, que Meu carro não está no meu nome pelo simples motivo das multas e do lance do meu pai ter como justificar a grana entendendo, demonstrando que o automóvel era, de fato seu, e que sua renda não poderia ser declarada (fl. 389). De início, dessume-se, pela documentação acostada pelo réu às fls. 858/1058, que tanto ele, como os pais, até o ano de 2015, tinham uma vida modesta e sem luxo. Nas declarações do imposto de renda do genitor do réu dos exercícios de 2014 a 2017, a renda declarada por Normandi no exercício de 2017 era de R\$ 61.289,50, tendo como bens um automóvel Ford Fiesta ano 2011/2010 (valor de R\$ 20.000,00); um automóvel celta ano 2011/2012 (valor de R\$ 18.900,50); uma casa - moradia (no valor de R\$ 158.852,83) e o veículo Kia Sportage (no valor de R\$ 73.000,00) - (fls. 953/986). A genitora do réu, por sua vez, recebe aposentadoria em valor inferior a R\$ 2.000,00 (fls. 945/952). Porém, a partir de 2015, os gastos efetuados por RAFAEL e a família destoam dos rendimentos lícitamente declarados (fls. 424, 671/672). Além disso, a tese de que a renda de RAFAEL seria derivada de shows feitos entre os anos de 2014 e 2016 não foi efetivamente demonstrada. A própria empresa indicada pelo réu que, supostamente, teria pago uma quantia considerável por três shows realizados, a TR7 Produções, às fls. 391/395 e 414, por sua sócia Jamila Pinonato Duarte, esclareceu que nunca efetuou pagamento por serviços prestados a RAFAEL. Em contato com JAMILLE, ela confirmou que é titular da empresa TR7. Afirma também que o único evento que ia acontecer como apoio de RAFAEL e de RENATO (...) não aconteceu por causa de escassa bilheteria, não havendo pagamento alguma da empresa para RAFAEL. (...) JAMILLE afirma, ainda, que RENATO teria feito um contrato certamente falso de um evento que nunca aconteceu e teria assinado como sendo proprietário da TR7 (fl. 392). Ademais, não consta em declaração do imposto de renda do acusado qualquer incremento de renda, como alegado. Além disso, os documentos juntados pelo réu às fls. 856/1058 não são suficientes para afastar a imputação que lhe é feita, nem para provar a regularidade de aquisição dos bens por RAFAEL. Nos documentos de fls. 858/861, o réu aparece como testemunha na contratação de show musical em 04.02.2014, com contratante empresa sediada em Campo Grande/MS, não havendo qualquer menção sobre valores recebidos pelo acusado ou sobre vínculo dele com a empresa contratante. Nos e-mails de fls. 862/863, há mensagem enviada para uma pessoa física propondo parceria num evento (sem informações efetivas sobre o trabalho, remunerações, etc de RAFAEL). Foram acostados, ainda, planilhas, flyers de suposto show que teria ocorrido (fls. 865/871) sem qualquer menção ao réu ou a valores recebidos por ele. Nos contratos de fls. 872/878 e 886/887, igualmente não há menção ao réu ou qualquer vinculação a ele. Também, e-mails trocados pelo réu a respeito de show musical, panfletos de shows, contratos de eventos sem qualquer indicativo de valores recebidos pelo réu, como pessoa física (fl. 888/933). O réu apresentou comunicado de dispensa de emprego (fl. 934) e contrato de rescisão do trabalho na Nestlé em 2013; extrato do FGTS e contrato de rescisão da empregadora Holomática em 2014 (fl. 934/939), em que consta a percepção de valor líquido inferior a R\$ 10.000,00, a título de verbas rescisórias, na Nestlé e cerca da mesma quantia quanto ao FGTS. Foram juntados contratos imobiliários do pai do réu, comprovante de percepção de benefício previdenciário da genitora de RAFAEL, em valor inferior a R\$ 2.000,00 para 2016; CTPS dela; Declaração do Imposto de Renda do genitor do réu do exercício 2017, com rendimentos tributáveis e R\$ 61.289,50, e dos anos de 2016, 2015 e 2014, com rendimentos inferiores aos de 2017; extrato mensal de conta poupança da genitora do réu, de 03.2018, com poupança movimentação financeira; e contratos de aluguel de quatro imóveis do pai do réu, com locação no valor de R\$ 400,00 por ano; extrato de conta corrente do genitor do réu, tendo em torno de R\$ 15.000,00 em compra corrente em 08.2017; extratos de conta corrente do genitor do réu, sem movimentações expressivas, nos primeiros meses do ano de 2016; faturas de cartão de crédito de Normandi de alguns meses de 2017 e de 2018, com despesas mensais em torno de R\$ 1.000,00/R\$ 1.500,00; documento de Vanderlei Basso Junior (fls. 940/1056). Como se observa, nenhum dos documentos acostados pela defesa foi capaz de justificar o aumento súbito do padrão de vida de RAFAEL. Em verdade, a documentação acostada surtiu efeito totalmente contrário, confirmando-se ser inverossímil que o réu tenha auferido 800 mil reais em shows realizados, e que tivesse capacidade de custear as despesas realizadas entre os anos de 2015 e 2017 (compra do carro, do apartamento, as viagens, a final da Champions League). Nenhum comprovante de pagamento quanto aos supostos show foi apresentado; a verba rescisória da Nestlé foi inferior a R\$ 10.000,00; e a renda dos genitores era de não mais que R\$ 8.000,00 ao mês, indicando, portanto, que os pais do réu não tinham condições financeiras de arcar com a compra do carro; apartamento ou viagens do filho. Portanto, o aumento repentino de renda do réu, sem qualquer justificativa plausível para tanto, e sem provas de origem lícita, é indicio de que tenha derivado da prática de tráfico internacional de drogas, sendo os recursos que custeariam viagens, carro e apartamento fruto, portanto, do tráfico internacional de drogas. Logo, ficou demonstrado que o réu RAFAEL, valendo-se de seu emprego na empresa J. Macêdo, foi o responsável pela exportação e remessa de caixas de bolo das marcas Dona Benta e Sol, com destino a Lisboa/Portugal, com apreensão pela polícia portuguesa em 22.07.2016, contendo nessas embalagens a quantidade de 59,880g (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas) de massa bruta de cocaína, pertencendo-lhe, portanto, a autoria no que tange ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No que se refere ao delito de associação ao tráfico do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, trata-se de delito autônomo em relação ao previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo relação de interdependência entre eles. Importa fazer valer entendimento jurisprudencial sedimentado, no sentido de que não é qualquer reunião que provocará a configuração do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, faz-se indispensável que a acusação produza provas de maneira a demonstrar a qualidade do vínculo entre os acusados, com ânimo de associação com estabilidade ou permanência, não bastando a reunião ocasional de duas ou mais pessoas. A Sexta Turma do STJ comunga do mesmo entendimento: a título de exemplo, HC 264.222/PE, Rel. Rogério Schietti Cruz, DJE 16/08/2017. Igualmente, o STF: a título de ilustração, HC 124.164/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE PUBL 24/11/2014. Contudo, diante das provas constantes nos autos, é possível se concluir que RAFAEL manteve associação de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, com outros indivíduos envolvidos na organização criminosa para fins de prática do crime de tráfico internacional de drogas. De fato, a oitiva das testemunhas de acusação João André de Alencar e Thiago Vidotto Simon, corroborando as trocas de e-mails e mensagens de celular mantidas entre o acusado e este último, entre os anos de 2015 e 2017, demonstram que RAFAEL já havia feito, anteriormente, outras três remessas, muito similares àquela apreendida pela polícia portuguesa (fls. 19/53), o que foi confirmado pela documentação encaminhada pela empresa Alecon à Polícia Federal (fls. 430/487). A primeira remessa realizada por RAFAEL ocorreu em 30.09.2015, Bill of Landing MIB494/15 (fl. 480/485; 506/513), por via marítima, tendo como objeto misturas para bolo das marcas Dona Benta e Sol, com peso líquido de 582 quilos e valor de R\$ 3.372,00. O pagamento à Alecon foi feito por transferência bancária por RAFAEL, no valor de R\$ 19.655,40 (fl. 486 e 510). Nesta remessa, RAFAEL informou Thiago Simon que ele mesmo retiraria a encomenda na Bélgica, entre os dias 30.10.2015 e 03.11.2015 (fl. 508), tendo dito a Thiago Simon, por e-mail, que a mistura para bolos da marca Sol seria seu carro chefe (fl. 509). Em seguida, houve a troca da data da viagem de RAFAEL, o que foi informado a Thiago Simon, sendo certo que o réu, de fato, viajou para Bruxelas entre os dias 08.11.2015 a 15.11.2015 (fl. 511 e 569). No mesmo período, RAFAEL trocou mensagens com Maria Cristina Bernardini informando que teria uma verba de 2 milhões já aprovada para gastar até novembro de 2015, e que no ano de 2016 esse número viraria seis (fls. 133/137). Disse a ela que eles ganhariam muita grana e visibilidade, e que queria montar com ela uma sociedade top, com um patrocínio gigante, e que o projeto em Portugal seria a galinha dos ovos de ouro (fls. 133/186, 511/512). Nessa conversa RAFAEL diz para Maria Cristina (fls. 138/139): 11:52, 16/06/2015 - Rafael: Esse mês e o mês que vem só pagamentos em reais... Agosto 300 mil euros em caixa... Outubro e novembro 500 mil euros... Dezembro fechamento de balanço para a virada de 1 milhão de euros no primeiro semestre de 2016. (...) 11:56, 16/06/2015 - Rafael: Esse mês e o próximo não consigo movimentar a grana para pagamentos aí no exterior... Só se fosse no esquema entendido... Agora tudo que tiver para Agosto já pode começar a ser fechado, porque a liberação será no mês que vem e terá disponibilidade em Agosto (...). 20:51, 26/6/2015 - Rafael: Relaxa q fechei uma negociação surreal (...). 13:40, 29/7/2015 - Rafael: Fechei aqui Dona Benta pra gente usar em todas as reuniões e tbm durante alguns eventos. (sic) Em 07.08.2015, RAFAEL ainda menciona para Maria Cristina que ontem eles aprovaram uma verba surreal para investir, e confirma com Maria Cristina a chegada das mercadorias no final do mês de agosto (fl. 141). Maria Cristina ainda pergunta se ele precisará de armazenagem momento em que RAFAEL responde: 15:10, 18/8/2015 - Rafael: Não Cris... Vai apenas 150 caixas de bolo a princípio e acho que conseguimos alocar em algum lugar... No próximo mês fecharemos um contêiner para mandar tudo e vamos com força máxima (sic) - (fl. 141). Em seguida, RAFAEL menciona: 15:14, 18/8/2015 - Rafael: Porém já temos a magnitude do negócio, que é extremamente importante... Pois sabendo o que temos pela frente, podemos desenhá-los só esse ano como tbm ano que vem (sic). Diz, ainda, que o pontapé inicial serão as mercadorias que ele irá mandar e, em seguida, RAFAEL avisa Maria Cristina que ela será a responsável por toda a organização, contatos, e responsável pelos projetos, e ele encerra dizendo: Estou pensando em abrir negócios e tenho algumas iniciativas que vão te beneficiar, pois quero que você seja eu aqui em Portugal kkkkkkkkkk (fls. 141/42). Em 28.09.2015, RAFAEL mantém novo diálogo com Maria Cristina Bernardini, afirmando que chegará na Europa em 30.10.2015, e reafirma que teria um projeto grande e colocaria Maria Cristina à frente, e disse que a ele só foi injeto a grana (fl. 143v). Em 13.10.2015, RAFAEL avisa Maria Cristina sobre a mudança na data de sua viagem, e que chegará em 09.11.2015, mas, antes, passaria pela Bélgica (fl. 143v; 146/148/151). Nessa mesma data, RAFAEL afirma que irá à Europa duas vezes em novembro e que até dezembro já terão o ano de 2016 agendado e todas as negociações fechadas e pagas (fl. 143v). Novamente, RAFAEL menciona a Maria Cristina que irá montar um negócio que articulará a Europa e que ela irá ser a administradora, e ele o responsável pelo envio do dinheiro: 16:36, 13/10/2015 - Rafael: Estou pensando em montar algo que articule na Europa e você que vai tocar kkkkkkkkkk... Eu mando a grana e vc administra ae (sic) - (fl. 144). Em 21.10.2015, em novo contato, RAFAEL diz para Maria Cristina que voltará ao Brasil em 13.11 e que irá encaminhar dinheiro para ela: 13:55 21/10/2015 - Rafael: Eu volto pro Brasil no dia 13/11 e aí retorno pra Portugal com tudo em mãos no dia 30/11 pra levar a grana necessária para todos os eventos que vamos dar sequência e tbm pra vc sobreviver tranquilamente sem precisar se preocupar com nenhuma despesa (fl. 144). Em 27.10.2015, RAFAEL confirma a viagem para Portugal com Maria Cristina e reafirma que terá que passar na Bélgica antes, e que precisará da ajuda dela por lá (fl. 144 e 512), mencionando que ela precisará de bastante tempo para contar dinheiro em 2016: 16:44, 27/10/2015 - Rafael: Vou precisar ir na Bélgica no dia 09/11, vc consegue ir comigo?? - 16:45, 27/10/2015 - Rafael: Precisava de sua ajuda por lá tbm... Fechei uma mega parceria pra gente... Acho que 2016 vc precisará de bastante tempo pra contar dinheiro kkkkkkkk (sic) - (fl. 144). Em 03.11.2015, RAFAEL, em contato com Maria Cristina diz que teria conseguido uma remuneração mensal para ela de 10.000 (dez mil) euros, além dos gastos que ela tivesse, e mais 50.000 (cinquenta) mil euros por bimestre, a cada evento realizado (fls. 145 e 513). Diz, ainda, em 30.11.2015 mandaria 10 mil euros a Maria Cristina para começar ajudando-a, e confirma se pode mandar via banco. Nessa conversa, RAFAEL menciona que futuraria em 2016 a quantia de 12 milhões de euros, e que ela teria, ao menos, 20% (vinte por cento) desse total (fls. 145 e 513): 11:24, 3/11/2015 - Rafael: Terei uma agenda meio apertada, mas consigo uma retribuição mensal pra vc a partir do mês que vem, já que vamos começar nossa operação e tbm pagar uma parte todo serviço e custo que vc tiver... 11:25, 3/11/2015 - Rafael: Vou mandar um mínimo de 10 mil euros por mês pra vc e mais os gastos que tiver... Além de ganharmos mais de 50 mil euros por bimestre a cada evento que realizamos... Acho que vc vai precisar de uma máquina de contar dinheiro para esse próximo ano kkkkkkkkkk (...). 13:46, 3/10/2015 - Rafael: No dia 30/11 já quero mandar 10 mil euros pra começar ajudando-a. 13:46, 3/10/2015 - Rafael: Como faço?? Via banco?? 13:47, 3/10/2015 - Maria Cristina: Sim! 3:47, 3/10/2015 - Rafael: Perfeito! 13:47, 3/10/2015 - Rafael: Depois preciso ver só como realizar a transação! 3:47, 3/10/2015 - Rafael: Já quero que vc tenha condições de fazer o que quiser... (...) 13:54, 3/11/2015 - Rafael: Cris a expectativa é fechar 2016 com 12 milhões de euros... Vc tem no mínimo 20% desse valor... Eu garanto (sic) - (fls. 145/146). RAFAEL e Maria Cristina, em 06.11.2015 conversam, ainda, sobre uma nova remessa de mercadorias que chegará à Europa de 100 caixas, com cerca de meia tonelada, causando espanto até na compra (fl. 147). De fato, aconteceu a segunda remessa de itens de RAFAEL pela Alecon em 20.12.2015, Bill of Landing MIB593/15 (fl. 486 e 514/520), por via marítima, tendo como produtos, mistura para bolos das marcas Dona Benta e Sol (fl. 470), composto de 1.000 quilos e valor de R\$ 5.288,32. O pagamento à Alecon foi no montante de R\$ 23.921,88, em depósito em dinheiro (fl. 472). Nas conversas com Thiago Simon da Alecon ele alerta que não poderiam ocorrer atrasos (fls. 514/519). RAFAEL também avisa Maria Cristina sobre a chegada dos produtos em Portugal em 12.01.2016 (fl. 519). Nesse contato, chama a atenção o fato de que ele promete a Maria Cristina a doação de ela das 130 (cento e trinta) caixas da marca Dona Benta, interessando-lhe, tão somente, as 72 (setenta e duas) caixas da marca Sol. Também, em 21/12/2015, avisa a Maria Cristina o envio de dinheiro a ela em janeiro (fl. 525v). Em 30/12/2015 fala para Maria Cristina que iria fazer os pagamentos mensais como haviam combinado, e não seria via banco (fl. 524). A terceira exportação por RAFAEL, via Alecon, por transporte aéreo, ocorreu pelo AWB 057-22751820, em 11.03.2016 (fl. 432 e 520/527), com remessa de misturas para bolos das marcas Dona Benta e Sol (fl. 439), composto de 476 quilos, e valor de R\$ 2.428,00. O pagamento à Alecon ocorreu por RAFAEL, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 15.852,24 (fl. 454). Nas conversas com Thiago Simon, o réu reafirma que deveria haver cuidado com os produtos da marca Sol, os quais seriam destinados a evento para o embaixador da Holanda (fl. 27; 522); 29/03/16 11:06:21: Rafael: Já meceado: Os q mais de importa lá são as caixas de Sol, que vai ser do evento na Holanda para o embaixador (sic). Ademais, menciona que seriam seus contatos para a retirada das mercadorias, citando Cristiane (como sua assessora - sendo que ao ser ouvido perante a Polícia Federal esclareceu que Cristiane seria Maria Cristina) e Luiz 04/04/16 11:56:40: Rafael: Já meceado: Thiago, meu contato está lá o depósito pra retirar o material em Portugal naquele endereço que vc

me passou (...). O rapaz que está lá chama-se Luiz e vai buscar as caixas de Sol para o evento do dia das mães que a gente já vai começar a agitar... E amanhã cedo (lá em Portugal) a Cristiane que é minha assessora vai buscar as caixas de Dona Benta por evento da embalagem. (sic) - fl. 27. Mais para frente, em 05.04.2016, o réu afirma que, na próxima vez, ele mesmo irá buscar os produtos (fl. 29), e menciona que sua preocupação seria apenas com os prazos, não com o valor (fl. 31). No mesmo período, RAFAEL mantém contato com Maria Cristina Bernardini, falando sobre o recebimento por ela das caixas com marca Dona Benta, em 30.03.2016 (fl. 163/107; 523, 525), que ele estaria ganhando muito dinheiro na nova fase (01.48, 5/3/2016 - Rafael: Agora entrei numa fase nova. O que está me matando é o recebimento S. É espécie E e em milhares. Imagina vc com 3 milhões dentro de casa. É surreal - sic), e que Maria Cristina não deveria mexer nas caixas da marca Sol - (01:12, 6/4/2016 - Rafael: As caixas de Sol vc não mexe por favor. Porque um contato meu aqui no Brasil vai buscar aí com vc ok. É que ele vai usar no evento da Holland a (...). Só cuidado nas caixas de Sol, porque eles odeiam avariadas ok) - (fls. 163; 526 e 527). Nesse mesmo diálogo, RAFAEL pede contatos de Cristina para a aquisição de ingressos para a final da Champions League que ocorreria em Milão (fl. 163; 524), sendo que, de fato, no registro migratório do réu consta viagem para Milão de 25.05.2016 a 30.05.2016 (fl. 525). Também conversa com Maria Cristina, em 16.04.2016, sobre o envio de dinheiro a ela, e confirma-se pode encaminhar a ela por banco (fl. 169v). Por fim, os diálogos retratados na quarta remessa constam às fls. 174/186 e 527/537, e foram anteriormente expostos. Ficou acertado entre RAFAEL e Maria Cristina que José Luís Mendes Robalo e Duarte Miguel Gonçalves Frade fariam a retirada das caixas da marca Sol, com destino a RAFAEL, no dia 22.07.2016, na residência de Maria Cristina. As mensagens trocadas entre Maria Cristina e RAFAEL de fls. 181 referem-se a este acerto, e RAFAEL demonstra que conhecia José Luís Mendes, o qual seria o responsável pelo transporte da carga, e que seria um senhor que sempre o ajudava. Observa-se, dos diálogos acima, que as caixas da marca Dona Benta eram apenas um pretexto usado pelo réu para que fossem camufladas as embalagens da marca Sol, as quais continham, efetivamente, o entorpecente. Ademais, tal fato demonstra que em nenhum momento o réu tinha a intenção de divulgar os produtos das marcas Sol e Dona Benta no exterior, como alegado em seu interrogatório judicial, haja vista que seu propósito era sempre o de descartar as caixas da marca Dona Benta, assim que chegassem ao destino: 21.20, 4/11/2015 - Rafael: Cris precisava ver contigo se a gente consegue algum lugar para armazenar o material aí contigo... São 100 caixinhas de bolo Dona Benta... Vc pode até distribuir pra galera ou vender se quiser fazer uma grana pra vc tbm... Vamos usar uma quantidade baixa por enquanto, mas mandei bastante pra gente já ir expandindo os negócios... 21.21, 4/11/2015 - Rafael: Pode distribuir a vontade kkkkkkkkkkkk. 10:28, 17/11/2015 - Rafael: O material vc vai doando, fazendo bolo, jogando fora kkkkkk o que quiser. 21:37, 21/12/2015 - Rafael: Dia 05/01 tá chegando aí 110 cxs em Portugal pra vc doar pra quem quiser (sic) - (fls. 146/152). Como se observa, as conversas mantidas entre o réu RAFAEL e Maria Cristina, entre 2015 e 2017 (fls. 133/186), e constantes nos documentos encaminhados em Cooperação Jurídica Internacional, envolviam altas cifras em dinheiro; grandes projetos; remunerações a serem pagas de RAFAEL para Maria Cristina, as quais seriam totalmente incompatíveis com a renda e o padrão de vida dele; projetos de eventos fantasiosos e usados nos diálogos como subterfúgio para mascarar a real intenção das conversas. Ademais, as mensagens do réu por whatsapp com Maria Cristina Bernardini (fls. 133/186), indicam que a relação entre eles não era eventual, esporádica e distante. Pelo contrário, os dois mantinham conversas constantes, praticamente diárias, e tinham muita proximidade. Diferente do afirmado pelo réu, não é crível que os diálogos entre eles fossem, de fato, para eventos musicais a serem realizados na Europa, mesmo porque, não obstante tenham sido mencionados diversos shows e eventos complexos, envolvendo grandes somas em dinheiro, nenhuma prova dos mesmos foi acostada. No mesmo sentido, as conversas não foram efetuadas, isto somente, no que tange ao envio da quarta remessa de mercadorias, e de modo isolado, mas, isto sim, em todas as remessas realizadas por RAFAEL, mantendo ambos um vínculo de estabilidade, permanência e com divisão de tarefas para o cometimento do delito de tráfico de drogas. José Luís Mendes Robalo e Duarte Miguel Gonçalves Frade também estavam cientes da operação criminosa, sendo os homens de confiança de RAFAEL para a retirada das mercadorias, como se verifica nos diálogos de fls. 180/181. Como se pôde perceber, a autoria da associação de duas ou mais pessoas para o fim de prática, reiterada ou não, de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º da Lei nº 11.343/06 também se confirma. RAFAEL associou-se, de modo estável e permanente a outras pessoas, em espécie, Maria Cristina Bernardini, ao longo dos anos de 2015 e 2017, para fins de exportação e remessa de cocaína ao exterior. Logo, provada a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. C) TÍPICIDADE, DOLO E TENSES FINAIS DEFENSIVOS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, reimportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: l - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, exportou e remeteu substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 33). Ademais, demonstrado que o réu RAFAEL associou-se, com, ao menos, mais uma pessoa, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (art. 35). No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, bem como em sede de alegações finais, a parte acusada articulou (a) que não tinha conhecimento de que nas caixas das marcas de bolo Dona Benta e Sol, em relação às quais havia feito a intermediação de remessa ao exterior, existia cocaína; (b) que a intenção dele era de promover os produtos das marcas Dona Benta e Sol em feiras e exposições no exterior; (c) que a encomenda dos produtos havia sido feita por um sujeito chamado Guilherme, e que não receberia nada em troca, apenas a possibilidade de, no futuro, torna-se uma trading; (d) que apenas desconfiou de que poderia ter algo estranho nos pedidos de Guilherme, quando da terceira remessa realizada; (e) que toda a sua renda deriva de suas economias e dos eventos musicais que promoveu nos anos de 2014 e 2015; (f) que não teve contato com uma mercadora, não a manipulou, e que todo o trâmite foi puramente operacional; (g) que o contato com Maria Cristina Bernardini seria como o intuito de realizarem shows artísticos na Europa, pois já havia trabalhado nesse ramo no Brasil; (h) que teria sido ameaçado; (i) que faltariam provas da autoria do réu, razão pela qual deveria ser absolvido com base no princípio da presunção de inocência; (j) que Maria Cristina Bernardini não saberia que a carga continha cocaína, razão pela qual descabe se reconhecer a associação ao tráfico. De início, observa-se do interrogatório do réu que ele admitiu ter feito a intermediação e remessa de cocaína a Portugal. Os contatos que manteve com a empresa de trading Alecon; a operação contratada e, a remessa da mercadoria a Lisboa/Portugal foram devidamente esclarecidos quando da análise da autoria. Quanto ao fato de que o réu agiu, tão somente, para operacionalizar a solicitação de pessoa de nome Guilherme, tal fato não foi comprovado no presente feito, sendo certo que a atuação em cumprimento à determinação de terceiro não afasta o dolo do próprio acusado, existindo neste caso coação moral irresistível. Logo, a alegada ameaça sofrida pelo réu, e que o teria levado a realizar a quarta remessa do entorpecente, usada como tese defensiva também não se sustenta. É oportuno sublinhar que a inexistência de conduta diversa tem previsão no artigo 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que temo condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Porém, in casu, denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não realizar o transporte de drogas, não havendo provas efetivas da coação sofrida, sendo certo que deveria ter procurado, de todo o modo, as autoridades policiais, em havendo reais ameaças sofridas. Sobre a intenção de encaminhar as caixas de bolo das marcas Dona Benta e Sol ao exterior com a finalidade de participar de feiras e exposições, não houve qualquer prova do réu nesse sentido, inexistindo documentos que indiquem que, de fato, ele tenha sido convidado para expor mencionados produtos. Nos diálogos com Maria Cristina Bernardini (fls. 133/186), não obstante sejam descritos vários eventos que fariam juntos, todos de natureza complexa e complexas possibilidades de lucro, nenhum documento foi acostado aos autos, concluindo-se, portanto, que eram eventos de fachada e utilizados nos diálogos como véio para esconder aos reais interesses do réu e de Cristina. Nesse ponto, após análise probatória, observa-se, em verdade, a intenção do réu era, não somente, de exportar as caixas de bolo com a marca Sol, mas, nas quais havia cocaína. A exportação das caixas da marca Dona Benta eram apenas um pretexto e uma forma de ocultar a remessa da cocaína no interior das caixas da marca Sol. Tal fato se fortalece ao observar que em todas as remessas realizadas o réu doou para Maria Cristina as caixas de bolo Dona Benta, logo na chegada ao destino, demonstrando que o réu não possuía qualquer intenção de expor os produtos em feiras e exposições, como alegado. A tese de que o sistema seria totalmente operacional, e que não teria como o réu ter acesso às mercadorias exportadas, não se sustenta. Como exposto acima, o tipo penal de tráfico internacional de drogas é tipo misto alternativo, descrevendo uma série de condutas que, por si só, são suficientes para a caracterização do delito. Logo, a prática das ações de exportar e remeter são suficientes para a configuração do delito. Desta feita, como demonstrado pelas provas constantes nos autos, o réu foi o real articulador da exportação, valendo-se de seu emprego na empresa J. Macêdo para proceder à solicitação das mercadorias a serem exportadas contendo cocaína; manter o contato com a empresa de trading; definir prazos e entregas; acompanhar a chegada da carga no destino; efetuar os pagamentos. O conjunto probatório é suficiente para assegurar que RAFAEL foi, sim, a pessoa responsável pela remessa e exportação da droga, tendo consciência da ilicitude de sua conduta, não se afastando, neste caso, a possibilidade concreta de que ele tenha tido a contribuição de outros agentes da organização criminosa, mediante divisão de tarefas, na inserção do entorpecente em meio à carga regular exportada pela empresa Alecon. Portanto, o fato de o réu não ter tido contato físico com o entorpecente não possui qualquer relevância para a configuração do delito. Quanto ao fato de dizer que desconhecia que no interior das caixas de bolo da marca Sol havia cocaína, tenta a parte ré sustentar a presença de erro de tipo essencial. Porém, a narrativa em juízo e a tese apresentada em sede de alegações finais mostram-se, claramente, fabricadas e isoladas nos autos, com inconsistências visíveis de plano, notadamente, ao se analisar as provas dos autos e os depoimentos prestados pelas testemunhas, como exposto ao longo de toda a fundamentação. O réu é pessoa jovem, com grau de instrução, tendo ensino superior incompleto, com família estruturada, não sendo crível que não soubesse que estaria envolvido em operação ilícita. Ora, é evidente que a exportação de algumas centenas de caixas de mistura para bolos nunca seria suficiente para que ele pudesse auferir 12 milhões de euros em um único ano. Todo o contexto em que praticado o delito demonstra que o réu tinha real preocupação quanto ao armazenamento; manipulação e transporte das caixas de bolo da marca Sol, nas quais teria sido introduzida a droga. Além disso, os comentários do réu com Maria Cristina Bernardini, no sentido de que estaria ganhando milhões; que em 2016 seria o seu ano; que Portugal seria a galinha dos ovos de ouro; e as promessas de lucro em altas somas demonstram que, sem qualquer dúvida, ele tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta. Portanto, a versão de que a parte ré não sabia que remetia a Portugal cocaína destoa de todo o conjunto probatório. Logo, percebe-se que a parte ré detém condição de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não sendo crível que não tivesse ciência de que nas embalagens de bolo tivesse inserida a droga. Observa-se, ainda, que no caso em comento, a presença do dolo do réu se fortalece, ainda mais, ao se observar que a quarta exportação teve custo, no que tange aos produtos, de R\$ 2.378,35, com despesas pagas a Alecon pelo transporte de R\$ 13.400,00, não sendo economicamente viável operação nessas moldes. É evidente, portanto, que o lucro seria decorrente da comercialização da cocaína. O próprio réu, em diversas mensagens de texto trocadas com Thiago Simon e com Maria Cristina Bernardini, demonstrou que o problema não seria o dinheiro; que pagaria o que fosse necessário pela liberação das mercadorias; que a exportação lhe daria muito lucro. A alegação de que sua renda seria derivada de shows e eventos musicais realizados por ele em 2014/2016, como anteriormente esclarecido, também não se sustenta por total falta de provas nesse sentido. Ademais, o conjunto probatório demonstrava que o pagamento dos custos pela exportação das mercadorias e das despesas mais expressivas do réu nos anos de 2015/2017 (compra de carro, apartamento e realização de viagens) eram feitas em dinheiro em espécie, um claro indicativo de que o réu não queria deixar rastros das operações realizadas. No que tange ao dolo de associação ao tráfico (artigo 35 da Lei nº 8.213/91), também resta caracterizado o dolo do réu, haja vista a prova efetiva da estabilidade e da permanência do réu RAFAEL, juntamente com, pelo menos, mais uma pessoa (Maria Cristina Bernardini, Duarte Miguel Gonçalves Frade e José Luís Mendes Robalo), para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Nesse diapasão, a tese de que os contatos com Maria Cristina Bernardini seriam para fins de realização de diversos shows na Europa também não foi comprovada. Quanto à alegação da defesa de que Maria Bernardini não teria conhecimento de que a carga exportada seria de cocaína, referida versão não merece ser acolhida. Isso porque não é crível que ela não soubesse que se tratava de algo ilícito, haja vista as cifras e numerários discutidos com o réu RAFAEL. Note-se que a manifestação da Agente de Polícia Federal Alice Simões no sentido de que existiria conhecimento por parte de Maria Cristina quanto ao transporte de drogas diz respeito a uma interpretação feita pela própria servidora, não havendo qualquer vinculação deste juízo no que se refere a esta conclusão. Portanto, entendido demonstrado o dolo específico do réu RAFAEL de se associar com outros para a prática do delito, com estabilidade ou permanência, divisão de tarefas e conhecimento prévio acerca da empreitada criminosa. Vale observar, por oportuno, que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem a alega. A mera menção, sem provas, não temo condão de afastar a responsabilidade penal. Portanto, o vasto conjunto probatório - investigação da Polícia Federal; Cooperação Jurídica Internacional com autoridades de Portugal; depoimento (s) da (s) testemunha (s) perante a polícia e em juízo; interrogatório da parte acusada; auto de apreensão da substância entorpecente -, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o réu os ilícitos penais, tal como descritos na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. D) CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTAS NO ARTIGO 33, 4º E 41 DA LEI Nº 11.343/06 Dêto de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, evidentemente, não se trata de multa do tráfico de drogas, por integrar o réu a organização criminosa. Ademais, não incide o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, considerando que não houve efetiva colaboração como investigação policial e como processo criminal na identificação de coautor/partícipe do crime. No presente caso, o réu alegou que teria feito as remessas a pedido de um sujeito chamado Guilherme, sem dar maiores esclarecimentos acerca dos dados pessoais dele ou da atuação dessa pessoa na empreitada criminosa, manifestando-se de forma vaga e abstrata perante a Polícia e em juízo. Não obstante tenham sido realizadas investigações pela Polícia federal, diante da falta de outros dados a serem fornecidos pelo réu, não foi conclusiva a autoria ou participação de Guilherme. Portanto, dêto de reconhecer esta causa de diminuição. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. 1. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 NA PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP/cv art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, destoa do normal à espécie, considerando a grande quantidade de entorpecente remetida ao exterior (quase 60 quilos de cocaína na quarta remessa); e a logística complexa realizada pelo réu, envolvendo mais de duas empresas (J. Macêdo e Alecon) e diversos contatos no Brasil e no exterior. b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferrá-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delituosa; f) circunstâncias do delito: merecem valorização negativa, considerando que o réu valeu-se da posição ocupada na empresa em que trabalhava, a J. Macêdo, e dos contatos que possuía com empresas exportadoras (empresa Alecon), para facilitar a remessa do entorpecente para fora do Brasil. Como ficou demonstrado, o réu utilizava uma suposta remessa regular de produtos comercializados pela J. Macêdo (bolos das marcas Dona Benta e Sol), para inserir, em meio ao lote, caixas de alimentos contendo cocaína. Logo, sob a aparência de licitude na atuação, o réu ludibriou a empresa Alecon, ao longo de dois anos (de 2015 a 2017), ao realizar contato com uma intenção de exportação de produtos, como se fosse um propósito da própria J. Macêdo. RAFAEL atuou de forma fraudulenta; valendo-se de seu emprego e do e-mail institucional da J. Macêdo para dar uma aparência de licitude à operação, usando o argumento de que os produtos alimentícios seriam divulgados em feiras e exposições na Europa; e introduzindo a droga junto a exportações regulares realizadas pela Alecon, com a possibilidade de prejudicar a imagem e a reputação das empresas J. Macêdo e Alecon, e atingir seus sócios e empregados; g) consequências do crime: não merecem valorização negativa, considerando que a droga foi apreendida pela polícia portuguesa, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar a natureza e a quantidade de droga apreendida. Foram apreendidos 59.880g (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta grammas) - massa bruta, de cocaína, a qual é muito expressiva e acima do padrão de remessas e apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela

qual não pode ser ignorada. Quanto à natureza - cocaína, é cedão que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorrem atenuantes ou agravantes. Na TERCEIRA FASE, não há causa de diminuição. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência do patamar de 1/6 (um sexto), restando, pena de 11 (onze) meses e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. 2. CRIME DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, destoa do normal à espécie, considerando a grande quantidade de entorpecente remetida ao exterior (quase 60 quilos de cocaína na quarta remessa); e a) logística complexa realizada pelo réu, envolvendo mais de duas empresas (J. Macêdo e Alecon) e diversos contatos no Brasil e no exterior; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam afé-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovel para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: merecem valoração negativa, considerando que o réu valeu-se da posição ocupada na empresa em que trabalhava, a J. Macêdo, e dos contatos que possuía com empresas exportadoras (empresa Alecon), para facilitar a remessa do entorpecente para fora do Brasil. Como ficou demonstrado, o réu utilizava uma suposta remessa regular de produtos comercializados pela J. Macêdo (bolos das marcas Dona Benta e Sol), para inserir, em meio ao lote, caixas de alimentos contendo cocaína. Logo, sob a aparência de licitude na atuação, o réu ludibriou a empresa Alecon, ao longo de dois anos (de 2015 a 2017), ao realizar contato com a intenção de exportação de produtos, como se fosse um propósito da própria J. Macêdo. RAFAEL atuou de forma fraudulenta; valendo-se de seu emprego e do e-mail institucional da J. Macêdo para dar uma aparência de licitude à operação, usando o argumento de que os produtos alimentícios seriam divulgados em feiras e exposições na Europa; e introduzindo a droga junto a exportações regulares realizadas pela Alecon, como possibilidade de prejudicar a imagem e a reputação das empresas J. Macêdo e Alecon, e atingir seus sócios e empregados; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela polícia portuguesa, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar a natureza e a quantidade de droga apreendida. Foram apreendidos 59.880g (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas) - massa bruta, de cocaína, a qual é muito expressiva e acima do padrão de remessas e apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada. Quanto à natureza - cocaína, é cedão que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorrem atenuantes ou agravantes. Na TERCEIRA FASE, não há causa de diminuição. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência do patamar de 1/6 (um sexto), restando, quanto ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. Aplicando-se o disposto no artigo 69 do Código Penal que trata do CONCURSO MATERIAL de crimes, resta o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 2.157 (dois mil, cento e cinquenta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delitivo, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, e 3º, CP). Realizada a DETAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presntes nos requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permanece custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, - DJF3 Judicial 1 DATA/28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa (pela facilidade de que dispõe para viajar), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, nega-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva. IV - EFEITOS DA CONDENAÇÃO Dispõe o artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; (b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. I. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). Desse modo, são efeitos secundários e genéricos da condenação na sentença penal condenatória, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Esse proveito pode ser direto ou indireto. No presente caso, ao longo da instrução probatória ficou demonstrado que os bens adquiridos pela parte ré, entre os anos de 2015 e 2017, foram proveitos auferidos pelo réu com a prática criminosa. Durante esse período, o réu passou a ostentar padrão financeiro e realizar despesas totalmente incompatíveis com a sua renda e da família. Não obstante a defesa tenha apresentado documentos na tentativa de justificar os gastos realizados R\$ 61058, em verdade, a documentação teve efeito inprobatório, isto sim, a total incompatibilidade entre os rendimentos do réu de seus pais para custear viagens internacionais frequentes, compra de carro e apartamento à vista, como anteriormente já exposto. Conclui-se, portanto, que o pagamento das viagens internacionais e a compra do apartamento e do automóvel decorrem de dinheiro derivado da prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação ao tráfico, razão pela qual é de rigor a decretação do perdimento dos mesmos. V - DISPOSITIVO I. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e no art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 2.157 (dois mil, cento e cinquenta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME FECHADO (art. 59 e art. 33, 2º, e 3º, CP). 3. Realizada a DETAÇÃO DA PENA não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). 4. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 5. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP). 6. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) da parte acusada, a seguir mencionados, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, e, b, do CP, e em consonância com a decisão de fs. 51/57 proferida nos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119 (a) bens descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão nº 381/2018-4-DPF/AIN/SP/2018 - 564/2017, 565/2017, 29/2018 e 30/2018 (fs. 338, 359 e 494/496); (b) veículo Kia Sportage, placa ESU 9888, RENAVAM 00533949947, registrado em nome do genitor do réu, Normandi Ferreira de Sousa, e que se encontra sequestrado, e bloqueado pelo Detran (fl. 60 dos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119); (c) apartamento, registrado sob a matrícula 145.021, situado na Rua Bela Vista nº 724, apto 144-B, Torre II, Centro, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09770-290, o qual se encontra sequestrado (fs. 70/75 dos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119); (d) valores encontrados em contas bancárias e aplicações financeiras, incluindo investimento em ações, em títulos do Tesouro Nacional e cédulas de crédito imobiliário em nome do réu RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, CPF nº 344.438.098-48, que não tenham sido devidamente justificados como lícitos no curso processual, como já determinado nos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119, fs. 51/57, em montante suficiente para a garantia do pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias ora fixadas. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), pad e demais eletrônicos apreendidos, determino a sua destruição ou doação. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 7. Decreto a BUSCA E APREENSÃO do veículo Kia Sportage, placa ESU 9888, RENAVAM 00533949947, registrado em nome Normandi Ferreira de Sousa, genitor do réu, veículo este que se encontra sequestrado, consoante decisão proferida em 15.01.2018 (fl. 60 dos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119), 8. AUTORIZO, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/06, que o automóvel apreendido seja utilizado pela Polícia Federal, exclusivamente no interesse da atividade de repressão ao tráfico de drogas, como requerido às fs. 02/07, nos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119. Após a apreensão do veículo, comunique-se a Polícia Federal. O veículo em questão ficará sob custódia da autoridade de polícia judiciária (art. 62 e, Lei nº 11.343/06). Oficie-se ao Detran para que: (a) mantenha o bloqueio do veículo Kia Sportage, placa ESU9888, RENAVAM 00533949947, impedindo-se a alienação; (b) insira em relação a este veículo a informação acerca do perdimento ora decretado; (c) expeça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, com validade até o trânsito em julgado deste feito (art. 61, único, da Lei nº 11.343/06); 9. OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para que se registre o perdimento do imóvel (matrícula 145.021), situado na Rua Bela Vista nº 724, apto 144-B, Torre II, Centro, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09770-290, em nome de RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, CPF nº 344.438.098-48; 10. DECRETO a indisponibilidade, via sistema Bacen-Jud, de quaisquer valores encontrados em contas bancárias e aplicações financeiras, incluindo investimento em ações, em títulos do Tesouro Nacional e cédulas de crédito imobiliário em nome da parte ré RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, CPF nº 344.438.098-48, que não tenham sido devidamente justificados como lícitos no curso processual, como já determinado nos autos do processo nº 0000069-56.2018.403.6119, fs. 51/57, em montante suficiente para a garantia do pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias ora fixadas. 11. Condeno a parte ré ao pagamento das CUSTAS processuais (art. 804, CPP). 12. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 13. INTIME-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Expeça-se guia de recolhimento provisória. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; g) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de dezembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7484

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Intím-se a parte adversa MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS para oferecimento de contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005328-81.2008.403.6119 (2008.61.19.005328-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP173204 - JULIANA ARRISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002636-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002636-8) - EDUARDO REICHERT(SC018299 - LEONARDO MOREIRAALMEIDA E P1003785 - CATARINA TAURISANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011250-25.2016.403.6119 - JEFFERSON NABAIS MORENO(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA

DECISÃO (embargos de declaração)

Fls. 373 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão de fls. 346/347 proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que a decisão que impôs à CEF nova multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), configura penalidade exagerada, uma vez que a conduta da embargante não caracterizou, de forma nenhuma, ato atentatório à dignidade da justiça, nem tampouco se revestiu em caráter protelatório ao cumprimento de decisões judiciais, uma vez que deu andamento ao feito, implantando, ainda que parcialmente, a sentença que transitou em julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Ademais, não há que falar em penalidade exagerada, uma vez que é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme artigo 77, inciso IV, do Código de processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, em que se determinou o cumprimento de decisão judicial pela CEF desde 2015 (fl. 161), o que só foi integralmente cumprido em 12.06.2019 (fls. 374/376).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

2. Dê-se vista às rés da petição de fls. 374/376 e documentos de fls. 377/425, a fim de que se manifestem sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002671-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007425-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007425-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a FHE memória de cálculo do débito atualizada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Expediente N° 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00091337120104036119

PARTES: JP X JOSÉ CORISSA NETO

INCIDÊNCIA PENAL: art. 299, c.c. o art. 65, III, d, ambos do Código Penal.

DESPACHO

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença proferido nos autos nº 00091337120104036119, informando que o sentenciado JOSÉ CORISSA NETO, brasileiro, nascido em 25/07/1960, filho de Alayde do Carmo G. Corissa, portador do CPF nº 079.591.008-88, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 04/11/2015, pela conduta descrita no art. 299, combinado com o art. 65, III, d, ambos do Código Penal brasileiro, à ... (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 7 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/15 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 09/04/2018 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa. Do v. acórdão a defesa interpôs Embargos de Declaração em 20/04/2018, sendo certo que em 25/06/2018 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela defesa de José Corissa Neto. Do v. acórdão a defesa interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial em 16/07/2018, sendo certo que em 17/08/2018 os recursos especial e extraordinário não foram admitidos. Em 04/09/2018 a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário. Em 01/02/2019 foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial. Em 13/02/2019 a defesa interpôs Embargos de Declaração. Em 22/02/2019 os embargos foram rejeitados. Em 10/04/2019 foi negado seguimento ao agravo que inadmitiu recurso extraordinário.

A r. decisão transitou em julgado em 11/06/2019 para as partes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16765712, fica a CEF intimada a efetuar o pagamento das custas devidas ao serviço notarial para registro da penhora realizada nestes autos.

Marília, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 20148728), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20178185), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MURILO HENRIQUE NUNES ANASTACIO
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20177494), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES - SP69621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20181284), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001463-35.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 13365848 - Pág. 70, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, em face da extinção da dívida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 20409315. Faço-o nos termos dos artigos 924, III, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002950-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, assim como em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido, com renda mensal inicial calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente pede aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo pelo fator previdenciário ou, ainda, aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Mandou-se intimá-lo a arrolar testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa e a emendar a inicial para esclarecer o pedido.

O autor arrolou testemunhas.

Mandou-se processar justificação administrativa e intimar novamente o autor para acertar o pedido.

Vieram os autos da justificação administrativa processada.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, já que não provado o tempo rural e o especial alegados e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Chamado a esclarecer acerca de reconhecimento, pela 2ª Câmara de Julgamento, do tempo de serviço afirmado na inicial, o réu juntou cópia do procedimento administrativo relativo ao autor e informou não ter havido recurso no caso.

O autor manifestou-se sobre a documentação juntada pelo INSS.

Determinou-se que o autor trouxesse sua CTPS aos autos e a ele se oportunizou municiar de mais provas o processo.

O autor juntou a carteira de trabalho solicitada; disso o réu foi cientificado.

O autor requereu a devolução da CTPS juntada, pleito que foi indeferido.

Mandou-se sobrestar o feito na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que o INSS não se opôs.

Os autos foram virtualizados, intimando-se as partes para conferência da digitalização.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 13357837 - Pág. 82.

No mais, o feito está maduro para julgamento.

O autor pleiteia reconhecimento de período de trabalho rural, sob regime de economia familiar (10/1974 a 10/1983), assim como de tempo de serviço urbano (01.12.1983 a 11.04.1984) e de tempo trabalhado sob condições especiais, por intervalos situados entre 1985 e 2014.

Tudo somado, pretende aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial

Enfoca-se, num primeiro lance, o alegado trabalho rural em regime de economia familiar.

Adverta-se, para isso, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), podendo fazer referência a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU).

Pois bem

Há nos autos indicativo de que Luiz Batista da Silva, pai do autor (ID 13361652 – Pág. 19), foi lavrador.

Tal prova, todavia, consubstanciada na certidão de batismo do autor reportada ao ano de 1963 (quando ainda era bebê) (ID 13361652 – Pág. 25), por incoetânea, não pode ser aproveitada.

Sobre o autor mesmo o que se tem é o apontamento, em seu certificado de dispensa de incorporação, de que em 1981 trabalhava como tratorista (ID 13361652 – Pág. 32).

Anote-se, a propósito, que a função de tratorista, desde que exercida em estabelecimento rural, é atividade ligada ao campo, consubstanciando, pois, trabalho rural.

Nesse sentido vem se posicionando o E. TRF3. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

(...) A função de tratorista, em estabelecimento rural, exercida pelo requerente, é atividade ligada ao campo, comprovando que trabalhava no meio rural.

- A interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo ‘descontinua’ inserido na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2011 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo ‘a quo’.

- Presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Apelação da parte autora provida.”

(Processo: AC 00085922820164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2143514, Relator(a): Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2016)

A partir desse substrato, compensa revolver a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 13361654 - Pág. 53-62).

O autor, ouvido, declarou que entre 1974 e outubro de 1983 exerceu atividades rurais, sem registro em CTPS, em diversas propriedades localizadas no município de Pompéia, na condição de diarista.

Elio Moacir Zanchettini disse que presenciou trabalho do autor como boia-fria, de 1977 a 1982 ou 1983, no Sítio Santo Antônio, que pertencia à família dele, e em outras propriedades rurais da região.

Já Fernando Mauro dos Santos disse ter conhecido o autor em 1991, quando ele trabalhava como empregado da Fazenda Bom Jesus.

Da mesma forma, Flavio Maranhão conheceu o autor só em 1991, época em que ele exercia atividades rurais em várias propriedades da região de Pompéia.

Conjugados elementos materiais e orais coligidos, evidencia-se labor rural do autor de **01.01.1981 a 31.12.1981**.

Sobre o período de 01.12.1983 a 11.04.1984, em que o autor teria trabalhado como ajudante de pedreiro para Jiro Nishimura, está ele lançado em CTPS (ID 13361652 – Pág. 45), mas não foi admitido pela autarquia previdenciária por haver rasura na anotação (ID 13361654 – Pág. 149).

Com esse pormenor, tal documento não induz por si, seguramente, desempenho de trabalho no período debatido.

Bem por isso, oportunizou-se ao autor complementar a prova (ID 13357837 – Pág. 69), mas ele nada acrescentou aos autos.

Aludido tempo, assim, não pode ser reconhecido.

No mais, é de analisar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de **01.03.1985 a 31.01.1988, de 01.04.1988 a 10.09.1988, de 01.09.1989 a 16.12.1989, de 01.08.1990 a 22.04.1992, de 12.05.1992 a 06.04.2001 e de 17.04.2001 a 28.08.2014**.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, não custa ressaltar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta como item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.03.1985 a 31.01.1988
Empresa:	Clilton Clarin
Função/atividade:	Retireiro
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 45)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Semprova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os documentos trazidos não demonstram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	01.04.1988 a 10.09.1988
Empresa:	Espólio de Sebastião Furtado Bazzo
Função/atividade:	Trabalhador rural/ Serviços gerais
Agentes nocivos:	Mosquicida e larvicida
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 46); CNIS (ID 13361654 - Pág. 89); PPP (ID 13361652 – Pág. 51-52)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Semprova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sabe-se que a aplicação de venenos no gado é periódica. A documentação trazida, assim, não demonstra exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos pela norma.

Período:	01.09.1989 a 16.12.1989
Empresa:	Manoel Emilio Maldonado
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 46); PPP (ID 13361652 – Pág. 53-56)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Semprova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os documentos trazidos não demonstram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	01.08.1990 a 22.04.1992
Empresa:	Antonio Zanchettin Filho
Função/atividade:	Trabalhador rural
Agentes nocivos:	Mosquicida e larvicida
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 47); CNIS (ID 13361654 - Pág. 89); PPP (ID 13361652 - Pág. 57-58)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Semprova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sabe-se que a aplicação de venenos no gado é periódica. A documentação trazida, assim, não demonstra exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos pela norma.

Período:	12.05.1992 a 06.04.2001
Empresa:	Manoel Pereira Isidro
Função/atividade:	Trabalhador rural
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 47); CNIS (ID 13361654 - Pág. 89); PPP (ID 13361652 - Pág. 59-60)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os documentos trazidos não demonstram exposição a fatores de risco previstos pela norma.
-------------------	--

Período:	17.04.2001 a 28.08.2014
Empresa:	Maria de Lourdes Pereira
Função/atividade:	Trabalhador rural / Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13361652 – Pág. 48); CNIS (ID 13361654 - Pág. 89); PPP (ID 13361652 - Pág. 61-62)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Os documentos trazidos não demonstram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Não há como reconhecer, assim, a especialidade dos períodos afirmados.

Tudo isso considerado, acrescido à contagem administrativa (ID 13361654 – Pág. 45) apenas o período de trabalho rural ora reconhecido, não cumpre o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

E sem reconhecimento de tempo de serviço especial, aposentadoria especial também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período que vai de **01.01.1981 a 31.12.1981**.

Condeno o INSS a averbar o tempo declarado, com a ressalva do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e a emitir certidão de tempo de contribuição com tal conteúdo.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Fica desde já autorizado, mediante requerimento do autor e após o trânsito em julgado, o desentranhamento da CTPS juntada à fl. 262 dos autos físicos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor e a ele se concedeu prazo para justificar o valor atribuído à causa.

O autor atendeu a determinação judicial.

Afastou-se a possibilidade de dependência do presente com relação a feito apontado em pesquisa de prevenção. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, e mandou-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo pertinente ao autor.

O autor juntou cópia de processo administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu prova pericial, oral e documental.

Indeferiu-se a produção das provas pericial e oral pretendidas e concedeu-se prazo para que o autor completasse o painel probatório, juntando documentos aos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 02.12.1996 a 22.12.1998 e de 01.03.2000 a 13.12.2006.

Somados os períodos afirmados ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifi-cá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, há de referir também uso de EPs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC 1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	02.12.1996 a 22.12.1998
Empresa:	LT Transportes Marília Ltda.
Função/atividade:	Motorista (ônibus escolar)
Agentes nocivos:	Ruído (81,7 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 8378573 – Pág. 4); CNIS (ID 12463882 – Pág. 3); PPP (ID 8378580 – Pág. 7-8)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não se admite, com relação ao período em questão, o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade. - Sobre a exposição a ruído, o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está baseado em análise técnica, prova que na hipótese fazia-se indispensável.

Período:	01.03.2000 a 13.12.2006
Empresa:	LT Transportes Marília Ltda.
Função/atividade:	Motorista (ônibus escolar)
Agentes nocivos:	Ruído (81,7 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 8378573 – Pág. 4); CNIS (ID 12463882 – Pág. 3); PPP (ID 8378588 – Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não se admite, com relação ao período em questão, o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade. - Sobre a exposição a ruído, o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está baseado em análise técnica, prova que na hipótese fazia-se indispensável.

Ao que se verifica, não há tempo especial a reconhecer em favor do autor.

Diante disso, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de ID 12463893 – Pág. 44-46, aos influxos da qual o autor não cumpria tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aludido benefício não é mesmo de a ele deferir.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, figura-se omissa.

Os embargos, todavia, estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no atinente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece omissão.

Avetado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, incorrente qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se vê, a questão não deixou de ser enfrentada.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditória. Por fim, afirma omissa a sentença quanto à arguição de nulidade do procedimento administrativo por falta de comunicação da data da perícia.

Os embargos, todavia, estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no atinente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *judgado*, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão, por igual, não foi percebida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Sobre a nulidade aventada, da sentença constou o seguinte:

“Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que, no processo administrativo do qual se originou a cobrança em testilha, não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 12066009 - Pág. 5 e 9-11 demonstram comunicação à embargante acerca da perícia realizada nos autos administrativos.

É de notar, outrossim, que nas defesas administrativas que apresentou, embora a embargante tenha atacado o resultado das perícias realizadas pelo INMETRO, não disse palavra a respeito de ausência de intimação sua para o ato (ID 12066009 - Pág. 14-18 e 22-27).”

Como se vê, a questão não deixou de ser enfrentada.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002454-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão.

Passo a decidir:

Num primeiro súbito, queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditória.

Em tais pontos, todavia, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no atinente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação da sentença.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-Edcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Por outro lado, aponta a embargante omissão que merece ser reconhecida e suprida.

A sentença não apreciou a alegação de equívoco no preenchimento, pelo INMETRO, do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Passo, então, a enfrentar a questão, para considerar que não se verificou qualquer incorreção nas informações lançadas naquele quadro.

É que, segundo o laudo de ID 10477841 - Pág. 14, o peso do produto examinado, de fabricação da impetrante, foi estabelecido na média de 105,7g.

A pesagem média obtida, nota-se, foi inferior em 4,3g ao peso indicado na embalagem do produto examinado (110g). Por cálculo matemático obtém-se, portanto, diferencial de 3,9%.

Diante disso, não há equívoco na assinalação lançada no documento de ID 10477841 - Pág. 9, indicando média de erro de 3,1 a 6%.

Nessa medida, os embargos opostos estão a merecer parcial acolhimento.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, suprindo a omissão percebida, na forma da fundamentação acima.

Fica mantida, no mais, a sentença proferida, sem alteração de resultado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor embargante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu ao julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Sem embargo, ao que se dessume claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir error in iudicando.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que a sentença objeto destes embargos escorou-se no laudo pericial produzido. O senhor Experto afirmou que as doenças que acometem o autor não o impossibilitam de trabalhar em sua profissão habitual de recepcionista de hotel (a última por ele exercida), como também não o impedem de trabalhar em qualquer outra. Apenas apontou a existência de dano estético que, relacionado ao último emprego exercido pelo autor (recepcionista de hotel), pode dificultar uma seleção, observação com elevada carga de subjetividade. Destacou o senhor Perito que o autor pode trabalhar em atividades administrativas diversas, anotando que já o havia feito em várias empresas de diversos ramos, conforme extrato do CNIS juntado aos autos no ID 10711196.

Como se sabe, *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDel, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: *“a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001257-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e contradição.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditória.

Os embargos, todavia, estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no afimente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguramos presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *judgado*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta omissão referente à quantificação da multa aplicada pela autoridade administrativa.

Os embargos, todavia, estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no afimite às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguramos presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Ao que se vê, a questão não deixou de ser apreciada.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja reconhecido direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Sustenta que referida exação (ICMS) não se subsume ao conceito de receita, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR, deixou assentado que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Outrossim, o STJ, enfrentando o Tema 994 sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB. Pretende, diante disso, autorização judicial para alforriar-se da incidência hostilizada e para compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC. À inicial juntou procuração e documentos.

A ordem liminar foi deferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. A Lei nº 12.546/2011 elenca taxativamente todas as exclusões cabíveis da receita bruta e entre elas não está o ICMS não cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Defende aplicáveis as conclusões do Parecer Normativo nº 3, de 21.11.2012. Entende aplicável o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado pela legislação tributária, o qual compreende a parcela em debate, já que integrante do preço das mercadorias vendidas. Ressaltou finalmente que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF opinou pela concessão da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Procede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, *verbis*:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Todavia, as exclusões devidas nisso não se podem exaurir.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual remanescem inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

O mesmo raciocínio não tem como não ser adotado coligando ICMS e CPRB, já que esta tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Apesar de mencionados julgados se referirem a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

Calha, então, o brocardo: "*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*" (diante da mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esse trato, por idênticas razões de decidir, há de se aplicar ao ICMS reportado à CPRB.

Para finalizar, registre-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento no sentido de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(REsp 1638772, Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, Primeira Seção, DJe 26.04.2019)

No mais, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

No caso, governa a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, diante da previsão expressa do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Ou seja, a compensação ora deferida só se pode dar com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o valor relativo ao ICMS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática objurgada (ICMS na base de cálculo da CPRB), com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, respeitantes (os valores indevidos) aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, sem acúmulo com juros de mora, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003826-58.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO KIBATA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20304005 e ID 20703037), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20181856), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20178691), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20180441), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão lavrada na carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 20530126).

Requisite-se à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor correspondente a R\$ 146,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), que se encontra depositado na conta nº 1181005133517127, em renda da União, com a devida atualização monetária, mediante guia DARF, com observância dos seguintes dados informados pela exequente (código de receita 2864, período de apuração 04/06/2019, número de referência 07540220184036111, em nome de Maritucs Alimentos Ltda, CNPJ 49.882.913/0001-78), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida, bem como informar o saldo remanescente da referida conta.

Comunicada a conversão e o saldo remanescente da conta pela CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor que permanecer depositado na conta acima referida, em favor da parte exequente (Maritucs Alimentos Ltda).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Para tanto, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILO, MILLENA DOS SANTOS GRILO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, EDSON ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: EDSON ROCHA

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 17172166 ainda pende de cumprimento.

Esclareça o autor acerca da eventual existência de inventário em virtude do falecimento de Edson Rocha, hipótese em que, sendo positiva, deverá vir aos autos o seu representante legal, ficando ciente de que para pleitear direito em nome do espólio, na inexistência de inventário ou após o seu término, é necessária a habilitação pessoal de todos os herdeiros, através da juntada de seus documentos pessoais, de procuração e emenda da petição inicial.

Dessa maneira, concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da inicial, regularizando o polo passivo da ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002924-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUNARDELLI CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido realizada a virtualização dos atos processuais referentes ao processo físico, conforme disposto no artigo 3.º da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002198-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 19754893 pendente, ainda, de cumprimento. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para colacionar os autos o Termo de Curatela devidamente assinado pelo curador provisório mencionado na decisão proferida no juízo estadual (ID 20667913).

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO DE MATOS BORGES

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 922 do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 20630965).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003578-73.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a executada acerca do informado e requerido pela União Federal na petição ID 18205981, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do resultado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005942-65.2014.403.6111 (ID's 18775855 e 18775857), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-11.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIALTA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, RONALDO MONGE, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, trazendo aos autos os documentos faltantes, tal como apontado na certidão ID 20721849.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal na petição ID 17631846, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 18577902 ainda pende de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, inserindo nele o comprovante de citação na fase de conhecimento.

Sempre juízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, eventual requerimento das partes deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-74.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, eventual requerimento das partes deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 20713480), posto que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5005835-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JORGE FROES DE AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a urgência do pedido formulado pelo autor, verifico que não foram recolhidas as custas processuais, nem requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE 21001140, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/06/2019 (ID 20340841).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.05.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SIGNORINI, ROSILENE GOMES SIGNORINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
RÉU: VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BELA VISTA RIBEIRÃO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, pois o presente caso se enquadra na lista de desinteresse conciliatório constante do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01/03/2016, firmado pela CEF.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOGIANA VEÍCULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIRO CAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – MÉDIA E GRANDE EMPRESA e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA.

Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexistência do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006915-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante as regularizações promovidas pelos executados, recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Se prejuízo, promova a Secretaria a regularização da classe processual, alterando-a para Embargos à Execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BUENO - SP244147
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que o autor requer: **i)** o imediato bloqueio da aeronave marca PR-ABW, de fabricação Cessna Aircraft, modelo 210N, nº de série 21064497 e categoria de registro TPP e exclusão de seu nome como proprietário, **ii)** o cancelamento de taxas e tributos lançados em decorrência da suposta aquisição do bem em 02/03/2016.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a tutela requerida no item "b" dos pedidos, uma vez que não guarda pertinência com a exposição dos fatos e a espécie de benefício requerida ao INSS (aposentadoria por idade urbana), aditando, caso queira, a inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Petição de id 20103524: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse em relação à devolução da carta precatória juntado no id 20691179, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002858-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis - SP

CARTA PRECATÓRIA nº 162/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA nº 5002858-57.2019.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSÉ CÉLIO FALEIROS BARBOSA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se o réu abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jardinópolis – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

JOSÉ CÉLIO FALEIROS BARBOSA – brasileiro, solteiro, CPF nº 381.590.408-06, com endereço na Praça Dr. João Guimarães, 21, Centro, Jardinópolis – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Intim-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003299-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ELLEN NOGUEIRA COPPOLA

DESPACHO

Indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim-se, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERAL DOS REIS - ME, VERA LUCIADOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução apresentados.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

Grosso modo, alega o impetrante que: *a)* é aluno do curso de Engenharia Civil na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda.; *b)* possui contrato junto ao FIES com percentual de subsídio de 100% desde o segundo semestre do curso (11/09/2014); *c)* no retorno às aulas para cursar o 10º semestre em 2019, foi informado pela instituição de ensino que o aditamento contratual com o FIES não havia sido realizado para o 9º semestre, o que ensejou o atraso de mensalidades impeditivo para a re matrícula; *d)* buscou solucionar a pendência administrativamente, mas não logrou êxito; *e)* obteve o aditamento de forma escoreita para o 10º semestre letivo e procedeu ao aditamento relativo ao 9º semestre conforme solicitado pela instituição educacional, mas nem assim foi aceita a re matrícula; *f)* ainda assim frequentou as aulas do 10º semestre regularmente e cumpriu com todos os requisitos do curso, estando apto a colar grau juntamente com sua turma no próximo dia 16/08/2019, o que não lhe será permitido por não estar matriculado de fato.

Requeru concessão de segurança para que se determine à autoridade impetrada a imediata re matrícula, a fim de possibilitar sua participação na solenidade oficial de colação de grau e entrega de diploma.

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 18414663).

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que ao impetrante deve ser oportunizado o direito de efetivar sua re matrícula independentemente da existência de valores em atraso.

Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “*acessibilidade*”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam *facilitados*, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes mantêm todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar o ingresso e a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições *irrazoáveis* e *desproporcionais*. Logo, **não se afigura razoável impedir a re matrícula do impetrante em razão de falhas no aditamento contratual junto ao FIES a que, pela análise da documentação carreada e à míngua de informações da autoridade impetrada, não deu causa.**

Daí por que a jurisprudência não vacila:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a dilatação e aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no seu sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (RE 0004760-42.2015.403.6112 – TRF3 – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos – Terceira Turma – e-DJF3 20/04/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. CHEQUE CAUÇÃO. DEVOLUÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. I - Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar ao impetrado que efetive a matrícula da autora no quinto semestre do Curso de Publicidade e Propaganda, sem a exigência de cheque caução ou outro tipo de garantia, além de determinar a devolução de cheque caução que tenha sido fornecido à FA7 como condição à realização de matrícula anterior. II - Uma vez que o financiamento junto ao FIES foi devidamente firmado, englobando todos os semestres faltantes para a conclusão do curso por parte da autora, sendo-lhe exigida apenas a formalização de aditamentos por ocasião da matrícula, a não disponibilização dos mesmos por conta do próprio MEC, e o conseqüente não repasse dos recursos à Instituição de Ensino, não autoriza a exigência de cheque caução da aluna como condição para realização de sua matrícula. Na hipótese, tal medida não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. III - A própria Lei nº 8.436/92, que institucionaliza o programa de crédito educativo para estudantes carentes, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, determinando que, estão, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de suspender a matrícula do estudante e de cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento. IV - Os programas de financiamentos são instituídos para facilitar o ingresso em universidades privadas de estudantes carentes, geralmente incluídos em faixas sociais menos favorecidas, onde o convívio também se dá com outras pessoas em iguais condições econômicas precárias, o que, por si só, não pode se tornar um empecilho para o acesso desses estudantes ao ensino superior. Na hipótese, a exigência de cheque (s) caução é medida que não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. V - "Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação." (APELREEX 12591, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011) VI - Remessa oficial improvida. (REO 0010780-50.2012.405.8100 – TRF5 – Quarta Turma – Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho - DJE 28/02/2013)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino." (TRF - 4ª Região, REO nº 200671000037224, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 11/10/2006, pág. 942)

Também diviso a presença de *periculum in mora*: sem a medida liminar a participação do impetrante na colação de grau estará prejudicada.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar** para garantir ao impetrante, por ora, apenas o direito de obter sua rematrícula e participar da solenidade de colação de grau e entrega de diplomas.

Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada, a fim de adotar as providências administrativas cabíveis para, em vinte e quatro horas, matricular o impetrante no semestre correspondente às matérias onde já aprovado do curso de Engenharia Civil, observadas as demais exigências legais e administrativas, bem como possibilite sua participação na solenidade de colação de grau.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONCIO FRANCESCHI - SP393749
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento juntado no ID 19734891 não comprova a residência do autor, uma vez que em nome de pessoa estranha a lide.

Assim, renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante hábil de seu endereço.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada em 5 (cinco) dias sobre as condições impostas pela CEF para a celebração do acordo em sua petição de id 18702328.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A procuração juntada no ID 20452485 não regulariza a representação processual pois não identifica seu subscritor e, desse modo, impossibilita ao juízo a conferência de seus eventuais poderes junto ao estatuto social.

Assim, renovo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 20111639.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO FERRARI, OSWALDO JORDAO JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 16875721, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de JGF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Na petição de ID 20357139 o impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS** no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OCTAVIANO PENNA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIA MARIA FALEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Grosso modo, narra a inicial que: 1) a parte autora constatou a existência de cobrança denominada DB AT CONV no valor de R\$ 30,00 no extrato bancário de 10/2017; 2) como não contratou referido serviço, compareceu pessoalmente ao banco e recebeu orientação do gerente de que somente poderia fazer o cancelamento através do canal 0800; 3) após várias tentativas obteve a informação de que no prazo de 05 (cinco) dias o problema estaria resolvido; 4) ocorre que a cobrança se repetiu nos meses seguintes (novembro e dezembro/2017, janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro e dezembro de 2018).

Invoca a responsabilidade objetiva do banco réu ante a cobrança indevida por serviço não contratado e requer indenização pelos danos materiais e morais decorrentes ID 14138350).

Postergou-se a análise da tutela de urgência (ID 15053700).

A CEF apresentou contestação no ID 16396711). Alega sua ilegitimidade passiva, pois a pretensão se refere a débitos automáticos relativos a contratos celebrados entre a parte autora e terceiros, a saber, LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Assim, ao contrário do que afirma a inicial, a contratação ocorreu entre a parte autora e a convenente LEVCRED, tendo a parte autora autorizado o débito e fornecido o número de conta para débito automático àquela empresa, a quem cabe a prova da contratação e autorização para débito automático.

No mérito, sustenta a inexistência de conduta ilícita e de danos a reparar.

Houve réplica.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida.

Conforme esclarece a requerida, apoiada na documentação que acompanha a contestação, a relação jurídica de direito material controvertida é travada exclusivamente entre a parte autora (contratante) e a empresa LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI (contratada).

De acordo com a petição inicial, a requerida procedeu a vários débitos sob a rubrica DB AT CONV. A CEF mantém convênio com empresas que se responsabilizam pela coleta da autorização para débito em conta, bem como pela guarda da autorização, procedendo ao débito automático através do SICOV, sistema de débito em conta.

A existência, ou não, de negócio entre a parte Autora e a referida empresa deve ser discutido entre elas. A CEF apenas agiu de acordo com o convênio mantido ao efetuar os débitos automáticos na conta indicada pela autora e repassando os valores.

Ou seja, trata-se de débito automático decorrente de convênio.

Ademais, os descontos efetivados na conta são destinados a saldar débitos junto aquelas empresas, ou seja, não ficam com a CEF. Assim, eventual valor a maior descontado da conta discutida deve ser restituído pelas empresas beneficiárias dos valores, e não pela CEF.

Assim sendo, a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira.

Logo, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Com isso, a aludida empresa pública federal deixa de ostentar a condição de parte e, portanto, a Justiça Federal deixa de ser competente para processar e julgar a presente causa (CF/1988, art. 109, I).

Ante o exposto:

a) concedo os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput);

b) indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 1º), cuja exigibilidade fica – por ora – suspensa (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente em sua petição de id 16987418 com os valores exequendos, na ordem de R\$ 88.485,03, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a patrona do autor, no prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela parte exequente, com os quais anuiu o INSS, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 5394243), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 436.929,38, na verdade deve apenas R\$ 348.879,63, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 16676881 e 16676882.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (petição de id 17002753) com os valores apurados pela Contadoria; o autor discordou (petição de id 16790445), sob o argumento de que deve ser afastada a utilização dos índices da Cademeta de Poupança – Taxa Referencial na atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, a teor do julgamento proferido em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 349.897,25, atualizada até março/2018.

De acordo com o informativo prestado pelo Contador Judicial no id 16676855, os cálculos do autor não observaram o critério de atualização estabelecido pelo julgado, *ex vi* do V. Acórdão de id 4913380 – p. 6 (fl. 302-verso dos autos físicos).

Assim, tenho que correta a interpretação feita pela Contadoria, na medida em que em consonância com a coisa julgada.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 16676881 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 349.897,25, posicionados para março/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 349.897,25) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 436.929,38), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Para fins do parágrafo 3º do art. 100 da CF, o autor já informou em sua petição de id 6173609 que não é portador de doença grave, bem como que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Esclareça o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 349.897,25 – planilha de id 16676881), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes que foi expedida a carta precatória nº 161/2019 (ID 20707634) à Comarca de Jaboticabal/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 19345183 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BONFIM CERVEJARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que a exigibilidade do próprio crédito tributário se encontra suspensa pelo depósito em juízo da quantia debatida, conforme já decidido no ID 20528624, defiro o pedido formulado no ID 20787340.

O fideiussor ao Serasa Experian para que proceda **imediata** exclusão do nome da autora do seu cadastro restritivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUBELINO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor das preliminares arguidas pela CEF em sua contestação de id 20253661 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIETA REGINA OLIVI - SP128896
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5005835-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JORGE FROES DE AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando-se os autos, nota-se que o autor formula pedido *principaliter*.

Ou seja, não há propriamente uma demanda cautelar, já que o autor não pretende resguardar a futura e provável satisfação de uma demanda principal.

Em verdade, a parte pretende a declaração de inexistência do direito do Fisco de protestar CDA cobrada em execução fiscal já em andamento.

Nesse sentido, a tutela sumária por ela pretendida não tem natureza assegurativa, mas satisfativa.

Noutras palavras: a sustação de protesto pretendida *in initio litis* nada mais é do que a própria antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional declarativa pretendida ao final.

Daí por que a causa deve ser processada sob o procedimento comum.

Ademais, nota-se que o autor inclui no polo passivo da relação processual a PFN, que é órgão desprovido de personalidade jurídica e, por conseguinte, de capacidade processual, razão pela qual deve ser excluída.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o pedido de liminar.

Grosso modo, diz a inicial que: a) o autor, em data de 12 de agosto de 2019, recebeu do Tabelião de Notas e Protesto de Cravinhos – SP, a intimação relativa ao protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 8011000070652, com data de emissão em 08/08/2019, no valor de R\$ 89.464,65, cujo prazo para o pagamento ou a sustação do protesto se dará no dia 16/08/2019; b) o protesto decorre de dívida ativa de imposto de renda de pessoa física, que já se encontra em cobrança na 9ª Vara Federal local nos autos de execução fiscal sob o nº 0004365-56.2010.403.6102, cujo objeto é exatamente a mesma CDA de nº 8011000070652, inscrita em 22/02/2010, em nome do autor, com o valor originário de R\$ 29.528,11; c) o autor foi devidamente citado na execução fiscal, tendo inclusive ofertado bens à penhora, os quais foram aceitos pela União.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Em análise perfunctória dos autos, verifica-se que de fato o que se pretende com o protesto é a cobrança concomitante do mesmo crédito já manejado por meio da execução fiscal de nº 0004365-56.2010.403.6102, cujos autos tramitam perante a 9ª Vara Federal.

Constatou-se que o título levado a protesto juntado no id 20750640 – p. 1 refere-se à mesma CDA que instruiu a peça inicial do executivo fiscal mencionado.

Observo ainda que nos autos da execução fiscal já houve o oferecimento de bens à penhora pelo executado, sendo inclusive requerido pela União a penhora desses bens.

In casu, não há discussão sobre a legalidade ou validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

Entretanto, no meu sentir, não é razoável que, já tendo havido a oferta de bens bastantes para saldar o débito, seja levado a protesto a mesma CDA que já está sendo objeto de cobrança na ação de execução fiscal.

Tal proceder mostra-se desnecessário frente à tramitação da execução fiscal já garantida, impondo-se ao executado meio coercitivo desnecessário de cobrança do débito.

Do contrário seria desprestigiar o princípio da menor onerosidade do devedor, postulado já consagrado na doutrina e jurisprudência.

É o que basta para a concessão da tutela de urgência.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes macula-lhe a reputação no mercado, obstrui-lhe o acesso ao crédito e, em consequência, dificulta-lhe o desempenho de atividade econômica.

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de tutela de urgência**. Expeça-se mandado ao Senhor Oficial do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cravinhos – SP, para que proceda à suspensão imediata do citado protesto até decisão definitiva a ser prolatada nestes autos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de mandado expedido ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cravinhos – SP.**

Cite-se e intime-se.

Providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, alterando-se a classe para "procedimento comum" e excluindo-se a PFN do polo passivo a fim de que só nele permaneça a Fazenda Nacional.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIAANGELICA ZARA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248

DESPACHO

Intime-se o advogado dos Executados para ajuizar os embargos a execução como processo incidental a esta ação de execução de título extrajudicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANO DE PRINCE LUCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976, ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada contra a decisão que indeferiu a liminar. Segundo os embargos, a sentença foi contraditória pois ao mesmo tempo em que indeferiu a liminar, determinou a notificação da impetrada para prestar informações e cumprir a liminar.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a decisão maculada por vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No presente caso assiste razão à embargante. De fato, a parte dispositiva da decisão está em dissonância com a fundamentação quanto à determinação de notificação da impetrada para cumprir a liminar.

Tudo somado, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir a contradição da decisão, tomando sem efeito a determinação de cumprimento da liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VITÓRIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RUNHO - SP105764
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITÓRIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO contra o PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM, autoridade vinculada à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL^[1], por meio da qual a impetrante requer ordem que reconheça sua aprovação no XXVIII Exame da OAB. Em resumo a inicial narra que no resultado preliminar da segunda fase do exame a autora alcançou nota 5,5 — meio ponto a menos que nota mínima de aprovação. O recurso interposto pela candidata foi parcialmente provido, tendo sido reconhecido o acréscimo de 0,6 ponto, o que garantiria a aprovação. Contudo, no gabarito definitivo a nota preliminar foi acrescida com apenas 0,1 ponto, de modo que a avaliação final ficou em 5,6, insuficiente para a aprovação.

Nas respectivas informações (num. 19746828 e num. 19750592), ambas as impetradas requereram a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, pois a nota da impetrante foi retificada de ofício pela banca examinadora, tendo sido reconhecida sua aprovação.

Os documentos que acompanham as manifestações do Conselho Federal da OAB e da Fundação Getúlio Vargas comprovam a retificação da nota da impetrante e a confirmação de sua aprovação no Exame da Ordem. Não está claro se o reconhecimento de erro material no cômputo da nota da candidata se deu por atuação oficiosa da ouvidoria da OAB ou se a decisão do órgão foi influenciada pela impetração, porém isso é o de menos. O que importa é que o problema que presumivelmente tirava o sono da impetrante foi resolvido.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, que é isenta em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAQUEL ROMMINGER DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Raquel Romminger Diniz contra a União por meio do qual por meio da qual a autora, auditora federal de finanças e controle da Secretaria do Tesouro Nacional, busca a anulação de ato administrativo que determinou sua remoção à lotação de origem, em Brasília/DF.

A inicial sustenta que a remoção atenta contra os princípios da manutenção da unidade familiar e da segurança jurídica. Nos mais de dez anos em que esteve lotada nesta região, a autora casou e teve dois filhos, que atualmente têm 12 e 5 anos de idade. O atual marido da autora, pai do caçula, é Procurador da Fazenda Nacional lotado em Araraquara, de modo que sua remoção resultaria em forte abalo no vínculo familiar. Não bastasse isso, em 2018 a autora e seu cônjuge investiram suas economias na construção do imóvel onde atualmente residem, o que também demandou a contratação de financiamento habitacional de longo prazo.

Aduz também que a revogação da cessão contraria a Portaria MF 581, de 10 de dezembro de 2009, que assegura as cessões autorizadas na data de publicação da Portaria, destacando que esse ato normativo foi editado por autoridade superior à que expediu a portaria ora questionada.

Destaca que a autora desempenha função essencial na Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, sendo que sua remoção acarretaria sensível prejuízo às atividades da repartição, cuja carência de servidores é notória. Pondera que posteriormente à edição da Portaria 887/2018, a STN autorizou a cessão de outros servidores, o que revela que a remoção da autora não é essencial às atividades do órgão em Brasília/DF.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender os efeitos da portaria questionada (14790963). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento. Entretanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo foi indeferido, não havendo até agora notícia do julgamento do agravo.

A União apresentou contestação destacando a precariedade do exercício provisório da autora na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos e Araraquara. Defendeu os fundamentos legais da Nota Técnica 49/2018 STN-MF para o retorno de todos os servidores que estavam em exercício provisório. Alega, ainda, a necessidade de observância da regra do concurso de remoção – discricionariedade administrativa e impossibilidade de sobreposição do interesse particular da autora ao interesse público. Aponta a existência de conflito somente aparente entre o princípio constitucional da supremacia do interesse público em face do princípio constitucional da proteção à família (16005735).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (16745875).

A autora apresentou réplica, juntou DOU comprovando novas cessões autorizadas pelo STN e disse não ter provas a produzir (17092689).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomoo como ponto de partida a decisão que deferiu a liminar:

Como se sabe, a precariedade é ínsita aos atos de cessão de servidores. Contudo, a rigidez desse atributo deve ser temperada com as peculiaridades do caso concreto, sobretudo na perspectiva do decurso do tempo.

No presente caso, a autora tomou posse como Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional (atualmente o cargo é denominado Auditor Federal de Finanças e Controle) em fevereiro de 2003, tendo sido lotada em Brasília/DF. Três anos depois, foi cedida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e removida para o interior de São Paulo, inicialmente para a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em São Carlos e em 2008 para a unidade da Fazenda Nacional em Araraquara, onde está lotada atualmente. Ou seja, em 2019 a autora completa 13 anos de afastamento da lotação originária em Brasília/DF, o que corresponde a mais de oitenta por cento de sua carreira funcional.

Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, quando a autora se transferiu para esta região contava com 29 anos, e desde que aqui se instalou vivenciou os grandes lances que costumam marcar a transição da juventude para a maturidade no jogo da vida. A autora teve filhos, se casou, construiu uma casa, fomentou amizades... enfim, estabeleceu os vínculos próprios de quem se fixa por mais de dez anos num mesmo pedaço de chão. Tal realidade seria desfeita com seu retorno a Brasília/DF, independentemente do arranjo que a família engendrassse para lidar com a situação. Mesmo que o marido da autora lograsse uma remoção para acompanhar o cônjuge, o deslocamento a Brasília/DF demandaria a readequação do grupo familiar em outra localidade, o que afetaria sobretudo as crianças. Além disso, tal arranjo presumivelmente abalaria o convívio entre o menor Vitor Romminger (fruto de relacionamento anterior da autora, mas que está sob sua guarda) e seu pai, que reside em São Carlos.

Como bem colocado na inicial, o art. 226 da Constituição assegura que o Estado dispensará especial proteção à família. No âmbito do direito administrativo, esse comando tem servido como calibrador para a aplicação de diversos dispositivos da legislação que rege a movimentação de servidores, inclusive do art. 36 da Lei 8.112/1991, que trata da remoção dos servidores públicos civis da União.

Especificamente no que toca à perenidade da cessão de servidor, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar a teoria do fato consumado às remoções consolidadas no tempo, desde que disso não decorra prejuízo à Administração.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. A alegada violação da norma do art. 226 da Constituição Federal, neste caso, não prescindiria da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, operação essa vedada em um apelo extremo como o presente, a teor do disposto na Súmula nº 279 desta Corte. 2. Decisão judicial que prestigia a manutenção de unidade familiar constituída e consolidada há mais de 14 anos não pode ser tomada como violadora da norma do art. 226 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 569138 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LOTAÇÃO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG HÁ 18 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do Servidor Público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012. 2. No caso vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 1999, ou seja, há 18 anos. Ademais, a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, porque o autor continua a prestar seus serviços ao Departamento de Polícia Federal. 3. Dest'arte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/1990 pode ser mitigada. 4. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no AREsp 325.167/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 16/08/2017).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA O DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. DIREITO RECONHECIDO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMOÇÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE HÁ 17 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime (em 31 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2. Julgado improcedente o pedido de remoção pelo juízo de primeira instância, por não se enquadrar na previsão legal do art. 36 da Lei nº 8.112/90, apela a autora. 3. A procedência do pedido inicial deve ser reconhecida tomando como fundamento o dispositivo constitucional que prima pela preservação da unidade familiar ("A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"). O caso concreto cuida de valores caros à sociedade, tais como o princípio de respeito à dignidade humana e o postulado da proteção à família e à criança. 4. Aliado a esse fundamento, não se pode desconsiderar o fato de que a autora já se encontra removida desde a antecipação da tutela, há mais de 17 anos, não sendo razoável que depois de decorrido tanto tempo a situação seja revertida, causando prejuízos desnecessários e inestáveis à autora e a sua família e, ao que parece, em nada beneficiando a administração pública. 5. Importante deixar claro que o caso em exame não se trata de investidura inicial de candidato aprovado em concurso público; a autora já estava em pleno exercício do cargo quando pleiteou a remoção. 6. Assim, inaplicável à espécie o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 608482) que afasta a possibilidade de reconhecer e aplicar, no caso concreto, a teoria do fato consumado, dado que o fundamento do pedido deduzido na lide não envolve a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. 7. Deve-se decidir com certo temperamento, aplicando-se à espécie a teoria do fato consumado, no caso, já há 17 anos, em conjunto com os postulados dos artigos 226 e 227, da Constituição Federal, mantendo-se a situação que se consolidou com o decurso do tempo. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623203 - 0020226-40.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

Note-se que os três precedentes versam sobre situações consolidadas há mais de dez anos, tal qual se passa no presente caso, o que é forte indicativo da plausibilidade do direito invocado. Essa percepção não é infirmada quando a questão é examinada na perspectiva do interesse público, antes pelo contrário.

O exame da nota técnica que fundamenta a Portaria nº 887/STN (Id. 14657830) aponta a carência de servidores lotados em Brasília/DF como justificativa para o retorno de 19 servidores cedidos a outros órgãos, dentre os quais se encontra a autora — ou seja, a revogação da cessão se escora no interesse público. Sucede que a permanência da servidora na atual lotação também atende a interesse público devidamente fundamentado. Conforme justificativa apresentada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (Id. 14657830, p. 74-75), a autora exerce o cargo de Chefe de Serviço na PSFN Araraquara, incumbida das seguintes atribuições:

Como atribuições inerentes ao cargo de chefe de Serviço, cuida da gestão dos Recursos Humanos, Materiais e Patrimoniais da PSFN Araraquara, incluindo a gestão e fiscalização dos contratos da Unidade (Correios, CIEE, Serviços Terceirizados, etc.) e as despesas correntes feitas com cartão corporativo.

No tocante à gestão de Recursos Humanos, entre outras atividades, é responsável pela gestão de servidores da Unidade, distribuindo tarefas, dando treinamento adequado, fiscalizando o trabalho realizado. Ao todo são 3 servidores administrativos sob sua gestão: dois Assistentes Técnicos Administrativos e uma amistiada do SERPRO (Cargo de Auxiliar, jornada de 6h). Como se vê, o quadro de servidores, além de extremamente reduzido, é formado apenas por cargos de nível médio, sendo a Sra. Raquel a única servidora com cargo de nível superior.

É também responsável por cadastrar e habilitar servidores e procuradores em vários sistemas administrativos da PGFN e RFB (PLENUS, SIDA, E-CAC, SAJ, E- processo, dentre outros).

Ainda, na distribuição dos trabalhos de acordo com a Ordem de Serviço vigente na Seccional de Araraquara, a servidora faz parte do Apoio da Divisão da Dívida Ativa da União – DIDAU, possuindo atribuição para a atuação nos procedimentos administrativos relativos aos débitos inscritos em DAU.

Assim, no desempenho destas funções, destacam-se as seguintes atividades: A) Elaboração de planilhas em Excel, com fórmulas e cálculos complexos de parcelamentos, vez que é a única servidora que detém conhecimentos técnicos para elaboração destes; B) Acompanhamento, triagem e distribuição de solicitações de cumprimento de decisão judicial via sistema SAJ para os servidores sob sua gestão; C) Depuração e gestão da Dívida Ativa da União de natureza previdenciária, D) Análise de relatórios e estatísticas para o melhor aproveitamento dos recursos da Unidade;

A servidora possui vastos conhecimentos referentes ao serviço, à normatização da atividade e aos sistemas da PGFN e RFB, inclusive sendo considerada por alguns colegas de outras Unidades como referência em atuação nos sistemas.

O gestor da unidade conclui que "Em resumo, a servidora é indispensável para a Unidade, não havendo outro colaborador para realizar as suas funções, haja vista sua longa experiência. A saída da Sra. Raquel Romminger Diniz certamente acarretaria a descontinuidade dos bons serviços da PSFN Araraquara".

Cabe anotar que tanto a Secretaria do Tesouro Nacional quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional estão subordinadas ao Ministério da Economia (atual designação do Ministério da Fazenda), de modo que em última análise a relocação da autora resultaria num jogo de soma zero. Ao que parece, a manobra traria um ganho de eficiência numa ponta na mesma medida em que retiraria de outra, e tudo à custa de elevado sacrifício à servidora e sua família.

De mais a mais, documentos que acompanham a inicial revelam que após a publicação da Portaria nº 887/STN ao menos dois Auditores Federais de Finanças e Controle foram cedidos para outros órgãos, sendo um servidor para a Câmara dos Deputados (Id. 14657807) e uma servidora para a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A — EMTU (Id. 14657809). Se tais movimentações não infirmam o quadro de carência de servidores da STN, ao menos sinalizam que a situação não é tão grave a ponto do órgão não prescindir da autora.

Os indícios de comportamento contraditório da STN não apenas robustecem a tese defendida na inicial como mitigam o perigo de dano reverso em decorrência da suspensão da ordem de relocação da servidora. Com efeito, mesmo que a instrução revele que a autora não tem razão no que pede, a única consequência do deferimento da liminar seria postergar por alguns meses o desfazimento de uma situação consolidada há mais de dez anos.

Por aí se vê que a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar; pois isso obrigaria a autora a se apresentar em Brasília/DF daqui a pouco mais de um mês.

Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da Portaria STN/MF nº 887/2018 em relação à servidora Raquel Romminger Diniz.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que os argumentos apresentados pela União não abalaram minha convicção quanto à matéria.

Cumpra observar que os dados que apontam a carência de trabalho na Secretaria do Tesouro Nacional, expostos de forma detalhada na contestação, não infirmam as conclusões de que o ganho em eficiência resultante da remoção da servidora seria proporcional aos prejuízos ao andamento dos trabalhos da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, onde Raquel Romminger Diniz desempenha funções essenciais, conforme detalhado pelo gestor da unidade.

Além disso, os documentos que acompanham a réplica da autora (num. 17093755 e 17093756) comprovam novas cessões de outros servidores da STN para outros órgãos, reforçando a conclusão de que a remoção da autora não é imprescindível.

Por fim, consigno que assiste razão à autora quando articula que a dissolução do primeiro casamento não afeta o direito invocado. É que a lotação da autora na PFN em São Carlos e posteriormente na PFN de Araraquara não se fundamenta na licença para acompanhamento de cônjuge, mas sim no interesse público, "... consubstanciado na necessidade de servidores com a qualificação da autora para o desempenho das atividades inerentes ao órgão fazendário, conforme se extrai da leitura do Ofício nº 087/2006/PSFN/SCO, encartado no processo administrativo, bem como pautado pelo princípio da razoabilidade, já que um órgão da mesma estrutura do então Ministério da Fazenda tinha (e ainda tem) carência de servidores".

De mais a mais, a dissolução do primeiro vínculo conjugal não resultou no esfalecimento da unidade familiar objeto de proteção. Na verdade, o quadro atual revela que a lotação da autora em Araraquara é essencial para a manutenção de unidade familiar multifacetada, que por um ângulo se consubstancia no vínculo da autora com os dois filhos e o atual cônjuge e por outro se manifesta na relação próxima entre o filho havido do primeiro casamento como pai.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para o fim de anular o ato administrativo Portaria STN/MF nº 887/2018 que determinou na parte que determinou a remoção da autora Raquel Romminger Diniz à lotação de origem em Brasília/DF.

Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas pela União, que é isenta. Contudo, a isenção não afasta a obrigação da ré de ressarcir as custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Relator do AI n. 5008052-11.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008060-90.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP, GERALDO TACAO, TANIA DONIZETI ROGANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132

ATO ORDINATÓRIO

"Fl 91: Vista à Exequente. Não havendo oposição, libere-se.
Fls. 93/106: Vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se", conforme despacho proferido no processo físico.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Intime-se o autor a se manifestar expressamente sobre a impugnação à concessão da gratuidade da justiça pelo INSS, comprovando o preenchimento dos requisitos legais. Prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o PPP indica a exposição do autor a agrotóxicos e calor de 31,68°C na atividade no viveiro de mudas, por ora, oficie-se à empregadora Prefeitura Municipal de Matão solicitando que apresente LTCAT para se esclarecer melhor as condições da atividade no período entre 2004 e 2007.

Com a vinda do documentos, abra-se vista às partes e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GIOVANA GIANNINI REPRESENTACOES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IOVANA GIANNINI REPRESENTAÇÕES objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente no seu registro perante o Conselho autor.

A parte autora pediu a desistência da ação alegando a regularização do registro pela ré (19043654).

Foi juntado AR de citação (19044743).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, embora tenha ocorrido a citação da ré, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da mesma haja vista a ausência de contestação na presente data.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intime-se, expedindo intimação à ré pelos Correios tendo em vista a ausência de procurador nos autos.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Flávio Luiz Garcia Zambon contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante conversão de atividade especial no período entre 01/07/1989 até a DER (2013).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, posteriormente redistribuído a este juízo em decorrência de prevenção com ação anteriormente ajuizada e julgada extinta sem resolução de mérito (4141099).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita determinando-se ao autor o recolhimento das custas de ingresso e a emendar a inicial (4939486).

O autor juntou documentos pessoais e cópia do processo administrativo (5224891, 5224929, 5413710).

Após a regularização de sua representação processual, recolheu as custas (7222684).

Foi indeferido o pedido de tutela (73906669).

O autor juntou documento de outro segurado, colega de atividade e trabalho (8555546).

O INSS apresentou contestação (9282656) alegando que ainda que se considerasse a integralidade do período pleiteado pelo autor não somaria 25 anos de tempo especial. No mais, defendeu que não há possibilidade de enquadramento considerando informação de EPI eficaz. Juntou extratos CNIS e de benefício.

O autor informou o ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho (n. 0010371-86.2018.5.15.0151) visando modificações no PPP cujas novas informações serão relevantes para o deslinde da presente ação e pediu o sobrestamento do presente feito (11465499).

O INSS informou nada ter a opor ao sobrestamento do feito (14259893).

O processo foi suspenso, nos termos do art. 313, V, "a" e § 5º do CPC (14465349).

O autor juntou novo PPP (15412857 e 15412894).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de perícia considerando que a parte autora juntou PPP atualizado e preenchido com base em LTCAT elaborado em ação trabalhista por ordem daquele juízo, conforme consta das observações do formulário (15412894 – pág. 7).

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, o período controvertido é o seguinte:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/07/1989 a 29/05/2013	Eletricidade – tensão acima de 250 volts	15412894	NÃO

Quanto ao período entre 01/07/1989 a 29/05/2013 em que o autor trabalhou como ajudante de eletricista, exposto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, **apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97**.

No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, em período posterior ao Decreto n. 2.172/1997.

No meu sentir, a despeito de entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que no caso da eletricidade a questão deve ser observada somente sob a ótica do enquadramento por atividade e, por isso, poderia se dar até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995 que não previu o perigo como causa do enquadramento.

Assim, salvo se além do perigo – que justifica o pagamento de adicional de periculosidade – o autor também estivesse exposto a agentes químicos, físicos, ou biológicos, é que seria possível falar em enquadramento após 05/03/1997, o que não é o caso já que o PPP não menciona nenhum agente agressivo.

Dessa forma, SOMENTE cabe enquadramento do período anterior a 06/03/1997, ou seja, entre 01/07/1989 a 05/03/1997

Nesse quadro, tendo sido reconhecido o período entre 01/07/1989 a 05/03/1997 totalizando apenas **7 anos e 8 meses**, tempo insuficiente para a aposentadoria especial (25 anos).

Dessa forma, o pedido merece parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS para que averbe o período de 01/07/1989 a 05/03/1997 como atividade especial.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 70.000,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se as partes para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Luis Carlos Prates* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 22/10/1980 a 01/08/1985, 02/09/1985 a 28/02/1990 e 03/12/1998 a 07/05/2008.**

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal e posteriormente remetido a este juízo em razão de decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (10597102 – pág. 86).

Redistribuído, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12263538).

Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e pediu a improcedência da ação por ausência de prova de exposição à agentes agressivos (13060374).

A parte autora impugnou a contestação e pediu perícia indireta quanto ao período entre 02/09/1985 a 28/02/1990 por similaridade. Pediu a reafirmação da DER considerando que o autor continuou trabalhando após a aposentadoria (13139570 e 13140756).

Decorreu o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o autor apresenta como fundamento de fato a alegação de que o INSS não teria averbado dois períodos de atividade especial: 02/09/1985 a 28/02/1990 e 03/12/1998 a 07/05/2008, sendo que em relação ao primeiro pede o enquadramento “*por similaridade*” já que a empresa encerrou suas atividades antes de conseguir obter o PPP.

Ocorre que no pedido o autor pede o enquadramento como especial de três períodos, ou seja, dos dois anteriores além daquele entre 22/10/1980 a 01/08/1985.

Compulsando a cópia do processo administrativo juntado com a inicial, observo que o período entre 02/09/1985 a 28/02/1990 foi enquadrado (10597102 – pág. 40) e computado para efeito de contagem final de tempo de contribuição (10597102 – pág. 59) de modo que a conclusão a que se chega é a de que, na verdade, o período trabalhado na *Metalumínio S/A Laminação e Extrusão* cujo enquadramento pretende o autor, “*por similaridade*” ao período laborado que teria trabalhado na empresa Nigro S/A na mesma função (polidor), ou seja, o que vai de 22/10/1980 a 01/08/1985.

Nesse quadro, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), fixo como ponto controvertido o enquadramento dos períodos 22/10/1980 a 01/08/1985 e 03/12/1998 e 07/05/2008.

De outra parte, em réplica a parte autora pede a reafirmação da DER, considerando que continuou trabalhando após sua jubilação em 2008 pretendendo computar o período trabalhado depois dela.

O instituto da reafirmação da DER não se aplica aos pedidos de revisão de benefício, ou em que o objeto da ação é a conversão de uma aposentadoria em outra. Com efeito, o Tema Repetitivo n. 995 envolve a “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”.

Além disso, ainda que se considerasse o pedido como de “desaposentação” o STF já julgou a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Vale dizer, não há previsão legal para o pedido de cômputo de tempo de contribuição (comum ou especial) exercido após a concessão de aposentadoria.

Portanto, resta prejudicada a análise dessa emenda à inicial, na qual não foi levantada essa questão.

Prosseguindo, quanto ao pedido de prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido entre 03/12/1998 a 07/05/2008.

Por outro lado, em relação ao período entre 22/10/1980 a 01/08/1985, o autor laborou como auxiliar de politriz até 30/06/1982 e de polidor a partir de 01/07/1982 (10597102 – pág. 27) em indústria de alumínio de modo que pode ser objeto de análise sem necessidade de PPP ou perícia com base na atividade e nos Decretos vigentes à época da prestação da atividade.

No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 03/09/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, considerando que o período de 02/09/1985 a 28/02/1990 foi reconhecido na via administrativa, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
22/10/1980 a 01/08/1985	Auxiliar de politriz até 30/06/1982 Polidor a partir de 01/07/1982	CTPS 10597102 - Pág. 22 e 27	--
03/12/1998 a 07/05/2008	Polidor / ruído 92,5 dB	PPP 10597102 – pág, 18	SIM

Conforme fundamentei acima, é possível o enquadramento do período de 22/10/1980 a 01/08/1985 em que o autor trabalhou como auxiliar de politriz e polidor em Indústria Metalúrgica, sendo tal atividade enquadrada como especial por similaridade com base no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265253 - 0006520-51.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019; 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009159-05.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 12/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019).

Por outro lado, também cabe enquadramento do período entre 03/12/1995 a 06/05/2008 (data do PPP) eis que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB no período, observando que o uso de EPI não afasta a insalubridade da atividade quando o agente é o ruído.

Nesse quadro, considerando os períodos ora enquadrados como especial e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa o autor somava na DER (07/05/2008) 27 anos, 5 meses e 15 dias de tempo especial suficientes para à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (contagem anexa).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação ao pedido de averbação do período de 02/09/1985 a 28/02/1990, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 22/10/1980 a 01/08/1985 e 03/12/1998 a 06/05/2008 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.321.304-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (07/05/2008).

Os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência mínima da parte autora (falta de interesse de agir) condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são devidas pelo INSS que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 42/145.321.304-7
Benefício: aposentadoria especial (conversão ATC)
NIT: 10647693248
Nome do segurado: Luis Carlos Prates
Nome da mãe: Nilce da Silva Prates
RG: 15.323.928-X SSP-SP

CPF: 038.730.928-40

Data de Nascimento: 13/10/1961

Endereço: Rua Rafael Lucas Martinez, 635, PQ. Das Laranjeiras, Araraquara/SP

DIB: DER (07/05/2008)

Períodos a enquadrar: 22/10/1980 a 01/08/1985 e 03/12/1998 a 06/05/2008

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intinem-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEX PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Alex Pereira Lima contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT por meio da qual o autor pretende a anulação de três autos de infração de trânsito. Em resumo, a inicial narra que em fevereiro de 2018 o autor recebeu três notificações de infrações que teriam sido cometidas um ano antes, em 27/02/2017. Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro determina que a notificação deve ser emitida dentro de 30 dias contados da data da infração. Como esse prazo não foi observado, os autos de infração devem ser tidos por insubsistentes.

Em sua contestação (num. 15813631, p. 33-37) o réu defendeu a higidez dos autos de infração, defendendo que as notificações foram expedidas dentro do prazo de 30 dias da infração. Destacou que não se pode confundir a “notificação da autuação” com a “notificação da imposição de penalidade”.

Após a contestação o autor emendou a inicial para incluir outras notificações (num. 15813631, p. 63-78). Entretanto, o DNIT se manifestou pelo não conhecimento das emendas, uma vez que propostas após a apresentação da contestação (15813631, p. 83).

Inicialmente a ação tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção. Contudo, decisão que acolheu preliminar arguida pelo réu declinou da competência, quando então os autos foram distribuídos neste juízo.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, não conheço das emendas à inicial propostas pelo autor. O art. 329 do CPC estabelece que após a contestação o aditamento à inicial pelo autor depende de consentimento do réu. Como neste caso o DNIT expressamente recusou o aditamento, o objeto litigioso deve ficar limitado ao que foi articulado na inicial.

Dito isso, passo ao exame da questão de fundo.

Conforme bem colocado na inicial, o art. 281 do CTB estabelece que a notificação da autuação por infração de trânsito deve ser expedida em até 30 dias. Note-se que o prazo é para a expedição da notificação, e não para a efetiva entrega do documento ao infrator.

As cópias das notificações de autuação que acompanham a inicial não permitem verificar a data de expedição da correspondência, uma vez que retratam apenas o averso do documento. Porém, tendo em vista que as notificações informam que o prazo para recurso venceria em 02/05/2017, é evidente que os documentos não foram emitidos em fevereiro de 2018, como afirma a inicial.

As dúvidas a respeito da higidez das notificações foram superadas na contestação do DNIT, uma vez que a defesa veio acompanhada das cópias das duas faces das correspondências. E a face que trata do endereçamento revela que as três notificações foram postadas em 28/03/2017, ou seja, trinta dias após a infração.

Os relatórios resumidos dos autos de infração de trânsito que acompanham a contestação informam que o autor não recorreu das notificações de autuação, bem como que em 15 de março de 2018 foram expedidas as notificações de penalidades por infrações de trânsito. Embora o autor afirme (sem comprovar, diga-se de passagem) que recebeu as notificações de autuação em fevereiro de 2018, o mais provável é que tenha se perdido nas datas e nos documentos, confundindo a notificação de autuação com a notificação de imposição de penalidade.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao DNIT, que fixo em 10% do valor das três autuações indicadas na inicial.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA APARECIDA AGRICOLA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 17998788: Considerando que o autor não comprovou sua insuficiência de recursos para custear o processo, se limitando a alegar que sua renda é inferior a 10 salários mínimos, sem juntar comprovantes de renda e de despesas, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações do despacho num. 16842819.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

DESPACHO

Num. 17523489: Indefiro o pedido de expedição de mandado para cancelamento da averbação realizada pelos autores na matrícula do imóvel objeto da presente demanda.

Como já pontuei na decisão proferida em 13/12/2017 de num. 3855504, tal providência não demanda autorização judicial e pode ser realizada pelo próprio interessado que deverá encaminhar ao cartório de registro uma certidão de inteiro teor confeccionada pela secretaria a pedido da parte e mediante o recolhimento de custas.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas/GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-28,2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ALAN CEZAR RUNHO
Advogados do(a)AUTOR:OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ainda que a demanda possa não ter uma ação não ostenta conteúdo econômico imediato, é evidente que a objetivo da parte não se limita à declaração do direito.

Logo, não há como se negar o proveito econômico implícito no pedido uma vez que a licença-prêmio correspondente a três subsídios do autor.

Assim, acompanhando a decisão da Turma Recursal (19751441, p. 239/240), reputo competente este juízo para julgamento do feito e indefiro o pedido de instauração de conflito negativo de competência.

Considerando o tempo já decorrido, defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de quinze dias para indicação do valor da causa e recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20586705: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União alegando erro material, omissão e contradição na sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Vieramos autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

De início, reconheço a existência de erro material. Com efeito, a autora foi condenada ao pagamento de honorários ao INSS, enquanto o correto é a UNIÃO. Da mesma forma, consta na parte dispositiva da sentença que a autora litiga amparada da assistência judiciária gratuita e que por este motivo é isenta do recolhimento das custas processuais, o que não corresponde à realidade, vez que a autora recolheu custas iniciais. Logo, deve ser suprimida essa parte da sentença.

Prosseguindo a análise, a União aduz omissão quanto à aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 e do princípio da causalidade, argumentando que a União não deveria ser condenada em honorários sucumbenciais pois não questionou o direito de isenção da autora, desde que houvesse prova cabal da alienação mental. Subsidiariamente, pediu a fixação de honorários no patamar mínimo, alegando que a sentença foi contraditória ao consignar que “a causa não guarda especial complexidade” e condenar a União ao pagamento de honorários em 15% sobre o valor a restituir. Por fim, diz que a sentença é omissa ao arbitrar os honorários devidos pela autora sem observar os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§3º e 4º do CPC.

No caso, não há omissão ou contradição a ser sanada. A sentença expressamente consignou as especificidades da causa que justificam a fixação dos honorários devidos pela autora em R\$2.000,00. Nem se argumente que a União estaria incólume à sucumbência, pois a União contestou o pedido. Por outro lado, a fixação de honorários devidos pela União no importe de 15% do proveito econômico auferido pela autora não se mostra exorbitante, como no primeiro caso. Além disso, outros fatores foram sopesados pelo juízo na fixação do percentual, como o zelo e trabalho profissional, e não apenas a complexidade da causa.

Na verdade, os fundamentos agitados pela embargante não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Considerando a sucumbência da autora em maior parte, condeno-a autora ao pagamento das custas e de honorários à **União**, os quais fixo em R\$ 2.000,00.

(...)

As custas são divididas na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a União, lembrando que esta é isenta do recolhimento.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR:ADRIAN KEVEN PINHEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE:ELISABETE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adrian Keven Pinheiro dos Santos (representado por sua mãe, Elisabete Pinheiro), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial que, após manifestação contrária da representante do autor quanto à renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, declinou da competência e remeteu o processo para redistribuição a este juízo (18248086 - Pág. 54/59).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado advogado dativo para a defesa dos interesses do menor (18274067 - Pág. 1), que apresentou emenda à inicial e reiterou o pedido de tutela antecipada (19436309 - Pág. 1 a 19436312 - Pág. 7).

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, o primeiro registro que faço é que a qualidade de dependente do autor e de segurado do instituidor do benefício estão devidamente comprovadas. O INSS indeferiu o benefício na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o previsto na legislação. E de fato, o extrato do CNIS revela que o salário de contribuição referente ao último vínculo do autor foi de R\$ 1.681,00, sendo que o limite para o auxílio-reclusão na época era de R\$ 862,60 (Portaria nº 407, de 14/07/2011).

Assiste razão à autora quando diz que no mês de recolhimento à prisão a renda do instituidor foi superior à dos meses anteriores, possivelmente em razão do recebimento de verbas de natureza extraordinária face à rescisão do contrato de trabalho. Contudo, todas as remunerações anteriores superaram o limite estabelecido pela Portaria 407/2011, que deve ser utilizada como norte para a aferição do direito à obtenção ao benefício, e não os valores atualizados pela Portaria 09/2019.

Sem prejuízo, a parte autora poderá juntar holerites da última empregadora que façam prova da renda efetivamente recebida pelo segurado. Contudo, neste juízo raso de cognição, os elementos até aqui apresentados não evidenciam de forma segura a probabilidade do direito invocado.

Embora isso já fosse suficiente para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe acrescentar que o autor só requereu o benefício em 08/2018, ou seja, quase sete anos após o recolhimento do segurado à unidade prisional, ocorrida em 11/2011. Logo, sequer o perigo da demora está cabalmente demonstrado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Abra-se vista ao MPF.

Intime-se a parte autora, inclusive para apresente atestado de permanência carcerária atualizado.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19329186: “Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS”. (conforme despacho ID 17648980)

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Num. 18223146: Oficie-se ao SERASA conforme requerido.

Coma resposta, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Edina Vieira do Amaral* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (13965346).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (14941359).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16376934).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17734734). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais 1873218).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “*que observe a pretensão trazida à baila*” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irsignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (17734734).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 072.393.694-3, com DIB 08/07/1980, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 1.016,56** em 12/1998 e de **RS 1.583,55** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não fez jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Eliseu Munhoz Garcia Perez* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (13956709).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (15244704).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16178653).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17724657). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18737443).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “*que observe a pretensão trazida à baila*” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irrisignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fize-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar anparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência de um novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (17724657).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 070.685.696-1, com DIB 01/11/1982, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Além disso, a RMI foi revista por força de ação judicial em 07/2007 (n. 0001620-93.2003.4.03.6120).

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 980,32** em 12/1998 e de **R\$ 1.527,11** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DOMINGOS PASCHOAL ALBANEZE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por *Domingos Paschoal Albaneze* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (13953217).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (15306292).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16386384).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17774612). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18739274).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “*que observe a pretensão trazida à baila*” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irrisignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno julgou o Recurso Extraordinário 564.354/SE, decidindo que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Ocorre que, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que “*para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão*” (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

“...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA. UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n.º 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos *erga omnes* no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1986 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo, o benefício previdenciário o benefício previdenciário NB 072.196.461-3, com DIB 12/09/1980, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADC T da CF/88. Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 933,28** em 12/1998 e de **R\$ 1.453,81** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-73.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA CICERA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138
AUTOR: JULIANO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as requeridas intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-55.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20521530), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-32.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20681998), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO BARROSO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20682679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a maioria do coautor **DOUGLAS FONSECA NEGIBE** (fl. 5 - ID 12980059), providencie a advogada constituída a regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, e considerando os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida (ID 18272423), intím-se os exequentes para que no prazo 1 (um) mês:

I – **manifestem-se sobre os cálculos** apresentados e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que a advogada deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligencie no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral dos exequentes no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informe e faça prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresente seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância dos exequentes, ou no seu silêncio, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18272423), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a maioria do coautor **DOUGLAS FONSECA NEGIBE** (fl. 5 - ID 12980059), providencie a advogada constituída a regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, e considerando os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida (ID 18272423), intím-se os exequentes para que no prazo 1 (um) mês:

I – **manifestem-se sobre os cálculos** apresentados e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que a advogada deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligencie no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral dos exequentes no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informe e faça prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresente seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância dos exequentes, ou no seu silêncio, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18272423), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a maioria do coautor **DOUGLAS FONSECA NEGIBE** (fl. 5 - ID 12980059), providencie a advogada constituída a regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, e considerando os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida (ID 18272423), intím-se os exequentes para que no prazo 1 (um) mês:

I – **manifestem-se sobre os cálculos** apresentados e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que a advogada deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligencie no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral dos exequentes no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informe e faça prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresente seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância dos exequentes, ou no seu silêncio, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18272423), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-28.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como ficam as partes interessadas intimadas para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-82.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado promova a regularização da virtualização e anexação dos documentos faltantes digitalizados nos presentes autos, a partir de fls. 2223 dos autos físicos e até a fl. 2437.

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 10753143.

Intime-se o executado.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0000997-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCIO MARTINS FERREIRA (SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA E SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO)

Considerando-se o teor da petição de fls. 149/150, em que a exequente requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado para fins de devolução dos valores transferidos para conta judicial. Com a informação, oficie-se para devolução. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Intime-se o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001192-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos. A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial. Determino o cancelamento dos leilões designados, a parte exequente foi intimada para manifestação (fls. 210). A exequente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada, bem como requereu a manutenção do valor de avaliação e condenação da executada em litigância de má-fé (fls. 214/217). É a síntese do necessário. Decido. A parte executada alega equívoco na avaliação realizada nestes autos em razão de divergência como valor apontado no laudo pericial de fls. 191/199. No entanto, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.512,11 (fls. 146), enquanto o laudo pericial de fls. 191/199 teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. A mera divergência da parte executada como avaliação feita pelo oficial de justiça não é suficiente para caracterizar litigância de má-fé. Ademais, a impugnação da executada sequer obteve uma tentativa de alienação do bem imóvel, visto que realizado leilão com resultado negativo. Posto isso, indefiro a impugnação da parte executada e mantenho a avaliação do bem imóvel penhorado (fls. 146). Tendo em vista que nos autos das execuções fiscais nº 0001530-50.2011.403.6138, nº 0005004-29.2011.403.6138 e nº 0001544.34.2011.403.6138 já houve informação de resultado negativo dos leilões designados para alienação do imóvel penhorado, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos. A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial. A exequente, intimada a se manifestar, requereu a manutenção do valor de avaliação (fls. 219 verso). É a síntese do necessário. Decido. Conforme já consignado na decisão de fls. 215 e verso, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.000,00 (fls. 178), enquanto o laudo pericial de fl. 203/206 verso teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 215 e verso. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se sobre o resultado negativo da hasta pública designada. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos. A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial. A exequente, intimada a se manifestar, requereu a manutenção do valor de avaliação (fls. 278 verso). É a síntese do necessário. Decido. Conforme já consignado na decisão de fls. 274 e verso, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.000,00, enquanto o laudo pericial de fls. 259/263 teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 274 e verso. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se sobre o resultado negativo da hasta pública designada. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001749-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMA e DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMA e DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO RODRIGUES DA CUNHA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão sobrestados em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002477-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGUIAR BARRETO AUTOMOTIVO POSTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGUIAR BARRETOS AUTO POSTO LTDA

.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA (SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Certifique-se o prazo para interposição de recursos acerca da decisão de fls. 121/123. Após, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 49, nos termos da determinação de fls. 121/123.

Com a juntada do mandado cumprido, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-33.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO (SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, em que se alega decadência e prescrição (fls. 85/91 e fls. 96/99). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da não ocorrência de decadência e prescrição (fls. 100/103). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito em cobrança consiste em imposto de renda suplementar referente ao ano-base 2001 e 2003 em que o lançamento foi realizado de ofício através de auto de infração. Portanto, o termo inicial do prazo de decadência é o contido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os documentos de fls. 106/111 provam que a parte executada foi intimada do início do processo administrativo fiscal em 11/09/2006, apresentou manifestação no âmbito administrativo em 04/07/2007 e foi intimada do auto de infração em 10/08/2007, o qual constituiu definitivamente o crédito tributário. Logo, não houve decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2009 para cobrança de crédito tributário definitivamente constituído em 10/08/2007. Logo, não houve prescrição. A ausência de prova da inércia da parte exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 13.606 do CRI de Barretos/SP (125/126). A parte executada sustenta que o imóvel é bem de família (fls. 134/135). Dessa forma, assinado prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente sobre a alegação de impenhorabilidade. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003521-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA e DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMA e DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento da Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITECNICA USINAGEM DE PECAS PARA MAQ AGRICOLAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo

endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-61.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITECNICA USINAGEM DE PECAS PARA MAQ AGRICOLAS LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito cobrado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sempre juízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (Resp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de umano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, diante do histórico do processamento da execução fiscal e o requerimento da parte exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito cobrado nesta execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004454-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no Resp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no Resp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no Resp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 4RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005004-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
Vistos. A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial.A exequente, intimada a se manifestar, requereu a manutenção do valor de avaliação (fls. 158 verso).É a síntese do necessário. Decido. Conforme já consignado na decisão de fls. 154 e verso, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.000,00, enquanto o laudo pericial de fls. 145/149 teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 154 e verso. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se sobre o resultado negativo da hasta pública designada. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para, no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de extinção por abandono.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-67.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA FERREIRA SANTANA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no Resp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no Resp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no Resp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 4RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-76.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP17349B - HELVIO

CAGLIARI)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0002484-62.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINACHIAROTTI) X MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-27.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DE ARAUJO ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-73.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ OLIMPIO DE SOUZA JANEIRO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo

pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento da Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-79.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CLAUDIA DAROZ DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento da Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000480-47.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMELITA PEDROSO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento da Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-06.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REINALDO VICENTE SIMAO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo

aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000073-07.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIA REGINA PARO FELICE - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRA MATAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000097-35.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEEMIAS DE ARAUJO FRANCO - EPP

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRA MATAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-98.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ALVES DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A mínima de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-53.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIA MARIA BARTOLOMEU

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que

citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-65.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-34.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DO NASCIMENTO GOUVEA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000411-16.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X STEFANI NUNES FERRARI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas

relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-13.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO

FAUSTINONI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquitação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000233-95.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO BRITO

DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquitação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-31.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA ROSA CURESMA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º

do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000338-72.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover diligências, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000814-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEJANIRA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Evento nº 16940779: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo-mecido da autora falecida, JOSÉ FRANCISCO VIEIRA - CPF nº 040.699.808-65, e pelos filhos da autora falecida, JURANDIR VIEIRA - CPF nº 281.433.118-30, e VANDERLEI VIEIRA - CPF nº 171.561.378-32.

Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida têm natureza econômica e, por esta razão, passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.

Analisando os documentos de ID nº 16940779, verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores da autora.

Diante disso, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.

Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

1) Ao sucessor JOSÉ FRANCISCO VIEIRA caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido nestes autos, tendo em vista que o casamento foi realizado pelo regime da comunhão universal de bens (ID nº 16940779 - págs. 8/9);

2) Aos demais sucessores caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados, haja vista que o valor depositado conforme extrato de pagamento de ID nº 16512516 já se encontra com "status" de pagamento à ordem e disposição deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual de "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Fls. 122/135 e 137/138 dos autos físicos digitalizados (ID 12548212): Trata-se de pedido de habilitação dos filhos da autora falecida, **MARCO ANTONIO DE SOUSA** – CPF 277.314.678-64 e **MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUSA** – CPF 139.690.628-29.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**". (Grifêi)

Nessa esteira, verifico que a certidão emitida pelo INSS a fl. 138 aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Verifico, ainda, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, que os habilitandos comprovaram ser sucessores (filhos) da autora falecida, nos termos do Código Civil.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, acima mencionados.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao SEDI para cadastramento.

Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de sucessão "causa mortis", determino que a Secretaria encaminhe ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta judicial (fl. 120, ID 12548212) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF.

Com a comunicação da regularização do pagamento de fl. 120 dos autos físicos digitalizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o comprovante de endereço ID 19607281 não pertence ao impetrante.

Intime-se a parte impetrante para regularizar tal situação.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SIMONI BATISTA POLICANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES PINTO - SP185236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA MILLARES
REPRESENTANTE: MARIA DA SILVA MILLARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAURI FRANCISCO SCHUNCK, EDIVALDO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação ao impetrante Edivaldo Marques.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 9221030.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecida pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível à postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do elevado valor dado à causa.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal da autora informada na tela PLENUS anexa, muito superior ao limite acima, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial**.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LEONILDO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002848-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA SANTIAGO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, quanto à necessidade de processamento da liquidação imprópria pelo rito comum, a sentença é clara, não cabendo maiores esclarecimentos.

Assiste razão, todavia, no tocante à omissão relativa aos benefícios da justiça gratuita, não apreciado referido pedido na sentença.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, tão somente para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008974-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.118,90 (NB 0843907568), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001259-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FERMINIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor encontra-se em parcelas de recuperação (documento anexo).

Logo, não há razão para que a parte autora apresente pretensão de dano moral no valor de R\$ 39.377,32, objetivando desviar-se da distribuição deste feito no JEF.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 55.024,16, equivalentes a 12 (doze) parcelas de seu benefício, mais R\$ 5.000,00 como pretensão pelos danos morais, em tese, sofrido pelo autor.

Reconsidero em parte, o despacho proferido no evento 8752872, para indeferir os benefícios da justiça gratuita, com base no valor da renda mensal do benefício do autor. Anote-se.

Logo, pode-se constatar que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da citada lei, *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.**

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUANA PATRICIA DIVINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002501-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODAIR ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SILVA SANTOS - SP282982

DECISÃO

Evento 10757590: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13450648), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (eventos 10758181 – pág. 32 e 10758186 – pág. 8).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002824-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
ESPOLIO: NIVALDO FREDERICO

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002696-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARACY RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o cálculo acolhido pela r. sentença transitada em julgado (cálculo do INSS – ID nº 12548330 - págs. 10/13) foi elaborado em consonância com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como critério de atualização monetária a partir de 07/2019.

Desse modo, entendo que não é o caso de sobrestamento da fase executiva do feito no aguardo de nova deliberação do Supremo Tribunal Federal nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810).

Assim, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais (processo nº 5002645-59.2018.4.03.6143).

Após a transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento nos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001415-72.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que as partes foram intimadas do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela Contadoria judicial (ID nº 12548066 - págs. 80/84) nos termos do v. acórdão e que não manifestaram nenhuma oposição.

Outrossim, constato que foi utilizado para elaboração do cálculo em tela o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), em consonância com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desse modo, entendo que não é o caso de sobrestamento da fase executiva do feito no aguardo de nova deliberação do Supremo Tribunal Federal nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810).

Assim, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais (processo nº 0005225-26.2013.4.03.6143), que também foram virtualizados pela Central de Digitalização.

Após a transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento nos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-55.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 14980801: Trata-se de petição da parte autora informando a existência de um equívoco na digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do(s) documento(s) que apontou como faltante(s) nos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de residência atual, tendo em vista que o documento acostado foi emitido em junho de 2017 e estar em nome de outra pessoa.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: RENATO AVANZO

DESPACHO

Eventos 13404151 e 13404152: Considerando que o benefício da gratuidade processual concedido ao autor, ora executado, foi revogado (evento 13404153 - pág. 113/114), nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, INTIME-SE o executado para que efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008973-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ROBERTO ZUTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.123,24 (aposentadoria especial NB 0778160612), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pagamento das custas processuais, dou andamento ao feito.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sempre pré-juízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.
CITE-SE o INSS.
Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IVANIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 20634906**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DOLORES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, bem como se manifeste acerca do processo administrativo acostado ao feito sob o ID 20613151.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela provisória, POSTERGO a apreciação para momento posterior a apresentação do laudo pericial, nos termos do pedido da exordial

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **23 de SETEMBRO de 2019 às 08:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dra. Marta Cândido (clínica geral/cardiologia)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autora, **MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 288.703.955-53**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2019.4.03.6144
AUTOR: DAGILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Observe que não se encontram nos autos os motivos ensejadores da cessação do benefício, motivo pela qual se mostra fundamental a juntada do cópia do processo administrativo aos autos para esclarecimento dos fatos e a manifestação da parte requerida.

POSTERGO a apreciação da tutela de urgência para momento posterior a apresentação da defesa, documentação administrativa e perícia, que trarão relevantes elementos de convicção ao Juízo.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **23 de SETEMBRO DE 2019 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dra. MARTA CÂNDIDO (clínico geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) **NB 551.539.072-1, 616.985.392-5**, bem como outros que existirem titularizado(s) pela autora, **DAGILDA MARIA DA SILVA**, CPF **061.316.788-04**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001098-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **07 de OUTUBRO DE 2018 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Marta Cândido (clínica geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004057-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **26 de NOVEMBRO DE 2019 às 18:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **GILBERTO JOSÉ VIANNA COSTA JUNIOR, CPF 265.030.264-04**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: DAVI NASCIMENTO TONON
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o **fornecimento do medicamento CYSTAGON (cisteamina)**.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido pelo Instituto das Crianças do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (**ID. 16376182**).

Decisão **ID 16575342** deferiu o pedido de gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar, diante da ausência de registro do medicamento na ANVISA.

A **UNIÃO** apresentou contestação de **ID 17965865**. Alegou a necessidade de receita detalhada, firmada por médico credenciado ao SUS, nos moldes do Enunciado n. 15, aprovado na 1ª Jornada de Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. afirmou haver poucos estudos que avaliem o uso da cisteamina para o tratamento da cistinose, assim como a inexistência de ensaios clínicos randomizados controlados por placebo que avaliem o uso do fármaco nessa condição de saúde. Salientou que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e que, portanto, é vedada a sua importação e a sua entrega para consumo, conforme Lei n. 6.360 de 23/09/73 e Decreto n. 8.077/2013. Destacou a tese fixada no REsp 1.657.156/RJ. Asseverou que a necessidade do registro só pode ser dispensada na hipótese de medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública, pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei n. 9.782, de 26/01/1999. Informou que, no Brasil, o medicamento é adquirido judicialmente e possui autorização para importação com base na RDC N. 8, de 28/02/2014, assim como que a importação deve estar vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde. Ainda, referiu que o medicamento requerido não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde e ao impacto da aquisição de medicamentos de alto custo na política de saúde pública.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No plano constitucional brasileiro, como o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser aliada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bem, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”.

E, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de *status* constitucional formal e material, completa eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

Logo, ressalto que a dignidade humana, positivada no plano constitucional brasileiro, apresentando característica multifacetada como princípio, valor e regra, como ensina a doutrina de Robert Alexy, pode ser empregada legitimamente como elemento de integração na aplicação do direito, visando à concretização da justiça social.

Irradiando do princípio-valor-regra da dignidade da pessoa humana, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Por sua vez, enquanto consectário do direito fundamental à vida, o direito à saúde está assegurado pelo art. 196, da Constituição, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º, da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais. Em consequência, o direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, oriundo do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Como proveniente do conjunto de direitos humanos, o direito à saúde, de longa data, tem sido abordado no plano internacional.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo, no seu art. 1º, a felicidade comum como fim da sociedade e, no art. 21, que "os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência daqueles que são impossibilitados de trabalhar".

Em 10.12.1948, foi proclamada, em Assembleia-Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da velhice, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente, no seu art. XII, o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos, inclusive, o direito à saúde.

Impende registrar que, por meio do Decreto Legislativo n. 28 de 14/09/1990, o Brasil aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, tendo sido incorporada ao direito nacional por intermédio do Decreto n. 99.710/1990, o qual estabeleceu, *in litteris*:

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes enviarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

Neste diapasão, a Carta Republicana, em seu art. 227, também preconiza os direitos a serem assegurados às crianças, aos adolescentes e aos jovens.

Voltando ao âmbito do direito infraconstitucional interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu no ordenamento jurídico um conjunto de normas que têm como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, notadamente, no que diz respeito à vida e saúde dos menores.

Outrossim, a Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea *d*, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."

O direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cediência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

Os direitos sociais foram instituídos para abrigar aqueles que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo à questão vertida nestes autos, entendeu que, ainda que não registrados pela ANVISA, havendo comprovação da imprescindibilidade do medicamento pleiteado, o Estado deveria fornecê-lo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA. DOENÇA GRAVE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem consignou que "a autora é acompanhada por médico especialista, capacitado para escolher o melhor tratamento para o caso concreto, além de ter ficado comprovado que não há medicação existente no mercado nacional com os mesmos princípios ativos (fó.85)", bem como, "objetiva a presente medida, tão somente, o fornecimento de fármaco que, segundo médico especialista na matéria, mostra-se mais eficiente e adequado ao tratamento da criança, do que aqueles eleitos na lista padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS". 2. Como se observa, comprovadas a eficácia e a necessidade de uso do medicamento solicitado para o controle da doença e na ausência de alternativa terapêutica, é inafastável o reconhecimento do direito à tutela requerida, de forma que, para analisar o inconformismo nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Com efeito, in casu, o fornecimento do fármaco não registrado na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem em caráter excepcional e não para a comercialização, visando ao atendimento de necessidade de criança portadora de moléstia de natureza grave (Cistinose Nefropática, com insuficiência renal associada e doença renal crônica). 4. Nesse contexto, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não registrados pela ANVISA. 5. Agravo Interno não provido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – DJe 03/03/2017). GRIFEI

Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) **GRIFEI**

No caso específico dos autos, a parte autora junta Relatório médico emitido pelo Dr. Daniel Massakasi Katayama, em 05 de abril de 2018, atestando que o paciente:

"(...) encontra-se em acompanhamento no Ambulatório de Nefrologia Pediátrica com diagnóstico de Cistinose Nefropática, (CID E72.0) doença grave, sistêmica e progressiva, caracterizada pela formação de cristais de cistina nas células de vários órgãos, e que, sem tratamento, evolui com disfunção progressiva dos mesmos.

Inicialmente os rins, a tireoide e a córnea são acometidos. O paciente sem tratamento específico evolui com perda progressiva de função renal podendo atingir insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de diálise ou transplante renal. Na infância pode desenvolver ainda hipotireoidismo com necessidade de reposição hormonal e acometimento progressivo da córnea pelos cristais de cistina. Na segunda década da vida, pode-se observar acometimento pancreático com diabetes mellitus, acometimento muscular com atrofia progressiva, inclusive da musculatura da deglutição, acometimento de sistema nervoso central com atrofia cerebral, entre outros órgãos.

(...)

Como a Cistinose Nefropática é uma doença sistêmica, o tratamento com bitartrato de cisteamin é indicado mesmo em pacientes em diálise ou transplantados renais. A droga em questão não possui registro na ANVISA, havendo portanto, proibição legal de dispensação nas esferas de gestão do SUS. A medicação via oral não tem boa penetração em cómea, por este motivo está indicado também o colírio de cisteamin.

A parte autora juntou, ainda, resultado de exame, constando a informação "Diagnóstico de Cistinose".

O menor, ora autor, está recebendo atendimento ambulatorial no Hospital das Clínicas, no Instituto da Criança, tendo apresentado o Cartão Nacional de Saúde (CNS) do Sistema Único de Saúde (SUS), tudo conforme documentos anexados à exordial.

Os elementos técnicos confirmam a gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada.

Impende registrar que a Nota Técnica n. 1467/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, anexada sob o Id.17965867, relata que o medicamento objeto do feito não possui registro na ANVISA. Aporta, ainda, que o SUS fornece tratamento sintomático de suporte para os pacientes da cistinose, através de medicamentos e procedimentos padronizados.

O Parecer Referencial n. 00019/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, constante da página do Ministério da Saúde, também indica que o medicamento não possui registro na ANVISA (<<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/mio/30/000019-2017-Procsybi-Cisteamina.pdf>>).

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 657.718, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (RE 657.718, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado no Plenário Presencial em 22.5.2019). GRIFEI

Disso decorre que o Pretório Excelso, em situações excepcionais, possibilitou a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- 1 - existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- 2 - existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
- 3 - inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

No caso vertente, em análise não exauriente dos autos, verifico que a parte autora possui doença genética grave, qual seja, a Cistinose Nefropática, e os seus médicos recomendaram o uso contínuo da cisteamin, sem mencionar qualquer substituto terapêutico para tratamento da doença.

Cumpra ressaltar que a Resolução – RDC n. 8, de 28/02/2014, da ANVISA, autorizou a importação de medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional, dentre os quais faz parte a cisteamin, conforme link que segue: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/ANEXO/anexo_int0001_28_02_2014.pdf

Outrossim, no art. 3º do referido RDC, a ANVISA estabeleceu os critérios para inclusão de medicamentos nesta lista de importação, *in verbis*:

Art. 3º. São critérios para inclusão de medicamentos na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional:

I - Indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;

II - Ausência de opção terapêutica para a indicação(ões) pleiteada(s);

III - Comprovação de eficácia e segurança do medicamento por meio de literatura técnico-científica indexada;

IV - Comprovação de que o medicamento apresenta registro no país de origem ou no país onde esta sendo comercializado, na forma farmacêutica, via de administração, concentração e indicação(ões) terapêutica(s) requerida(s).

A Resolução RDC 203/2017 acrescenta:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESP11), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

GRIFEI

Assim, a própria ANVISA reconheceu a ausência de opção terapêutica, quando incluiu o medicamento em comento na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional para fins de importação. Além disso, o outro requisito diz respeito à necessária indisponibilidade do medicamento no mercado nacional. No caso vertente, a substância ativa do medicamento CYSTAGON figura no rol de fármacos liberados em caráter de exceção para importação.

Quanto à existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior, em cognição sumária, observo que o órgão do governo dos Estados Unidos FDA – Food and Drug Administration aprovou o medicamento Cystagon e Procsybi (cisteamin). O Parecer Referencial n.00019/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, inclusive, informa que a FDA possui um dos melhores sistemas de farmacovigilância do mundo.

Outra entidade que aprovou os medicamentos mencionados para tratamento de cistinose nefropática comprovada foi a EMA – European Medicines Agency (Agência Europeia de Medicamentos).

Em 2016, a empresa PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA solicitou o pedido de registro para o produto Cystagon contendo o princípio ativo bitartrato de mercaptamina, conforme link abaixo. <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/display.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0ce9cf8fe&ID=524538&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8f8%2D376b5ebb3bef>.

Por outro lado, verifico que a referida Agência Europeia de Medicamentos publicou em seu site um resumo do Relatório Público Europeu de Avaliação (EPAR) relativo ao medicamento Procsybi, o qual possui a mesma substância ativa do Cystagon, que se trata de medicamento órfão, utilizado em doenças raras. Vejamos (<https://www.ema.europa.eu/en/medicines/human/EPAR/procsybi>):

"O Procsybi é um medicamento que contém a substância ativa mercaptamina (também conhecida como cisteamin). É usado em pacientes com cistinose nefropática (renal). A cistinose é uma doença hereditária na qual quantidades excessivas de cistina, um aminoácido naturalmente encontrado no corpo, se acumulam dentro das células, especialmente nos rins e nos olhos, danificando-as.

Dado que o número de doentes com cistinose é baixo, a doença é considerada «rara» e o Procsybi foi designado « medicamento órfão » (medicamento utilizado em doenças raras) em 20 de setembro de 2010.

Procsybi é um "medicamento híbrido". Isto significa que é semelhante a um medicamento de referência que contém a mesma substância ativa, mas o Procsybi está disponível numa formulação que permite uma libertação retardada da substância ativa no organismo. **O medicamento de referência do Procsybi é o Cystagon.**"

(Tradução livre)

De outro giro, consta do documento de Id.16376190, acerca do valor do medicamento, que para adquirir 100 (cem) cápsulas de CYSTAGON, nas duas dosagens prescritas, necessária a soma de R\$7.595,00 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais). Considerando que o menor impúbere necessitará de 120 (cento e vinte) cápsulas por mês (Id.17965867), o custo mensal é de R\$9.114,00 (nove mil cento e quatorze reais) para o tratamento receitado, tratando-se de valor significativo.

Assim, é possível afirmar que o fármaco pretendido consiste em medicamento órfão para o tratamento de doença rara, sendo custoso o dispêndio da quantia correspondente pela parte autora.

Por meio da documentação acostada aos autos e das pesquisas supramencionadas, a parte autora necessita utilizar o dito medicamento, indicado na receita e no relatório médico acostados aos autos, por ser portador da cistinose nefropática, sendo a única alternativa de controle dessa rara e gravíssima doença.

Desse modo, observo que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, no entanto, possui autorização para ser importado, consistindo em único tratamento existente para controle da enfermidade que acomete a parte autora, não havendo fármaco com a mesma substância ativa, similar ou genérico que possa substituí-lo, motivo pelo qual configura a única esperança de vida, saúde e dignidade para o menor impúbere, ora requerente.

Assim, ao menos em análise superficial, está suficientemente demonstrado que o medicamento se mostra imprescindível à saúde do requerente e é o único tratamento disponível, para fins de antecipação da tutela. Não obstante, o fato de o parecer médico apontar que se trata de doença grave, sistêmica e progressiva, com risco de diversas complicações, indica o receio de dano de difícil reparação, caso o fármaco não seja ministrado, pois aguardar o final do processo para conceder a medida de urgência poderia significar sua própria ineficácia. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Quanto ao §3º do art. 300, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, perigo mais grave corre o autor.

Irreversível, no caso, é a deterioração da saúde e da vida da parte autora, bem maior protegido pela Constituição da República (art. 5º). Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana, mormente quando o custo prejudica a manutenção familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não a assistência à saúde, direito de todos e um dever do Estado (CR, art. 196).

Neste diapasão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação, autos n. 0010654-20.2010.4.03.6000/MS, determinou os requeridos no feito em questão “a fim de que forneçam à autora, no prazo de dez dias, o medicamento Cystagon® (bitartrato de cisteamina), em cápsulas e colírio (...)”.

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, e, ainda, que se trata de criança que conta atualmente com pouco mais de 3 anos de idade, protegida pela Carta Magna, por Tratados Internacionais, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União seja compelida a fornecer o medicamento necessário ao tratamento da parte autora.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à União que custeie a cobertura do medicamento **CYSTAGON (BITARTRATO DE CISTEAMINE)**, na dosagem indicada na prescrição médica de **Id 16376184**.

Determino que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis**, a União comprove o início dos trâmites de aquisição/importação do medicamento e, ainda, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a requerida deverá comprovar o efetivo fornecimento do medicamento à parte autora.

Fica a Requerida cientificada de que o descumprimento dos prazos ensejará a aplicação de **multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, sem prejuízo de sua majoração, em caso de recalcitrância, a par das demais sanções cabíveis.

No mais, promova-se, a Secretária, a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro do PJe, na condição de Fiscal da Lei. Intime-se o *parquet* federal para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC e a teor do art. 179, I, do mesmo diploma legal.

Determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, **caso não conste nos autos**, junte os seguintes documentos:

- 1) Comprovação de incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- 2) Prontuário médico integral e legível;
- 3) Laudos e/ou resultados de exames médicos e/ou laboratoriais de que disponha;
- 4) Declaração de eventual conflito de interesses firmada pelo(a) médico(a) que prescreve o fármaco ou o tratamento;
- 5) Relatório médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo profissional que assiste o paciente, informando:
 - (a) classificação do risco constatado na situação clínica do paciente – emergência, urgência, semi-urgência ou não urgência;
 - (b) denominação da doença e respectivo código de Classificação Internacional de Doenças – CID10;
 - (c) princípio ativo do medicamento prescrito, nome de referência da substância – se for o caso, posologia, modo de administração e periodicidade do tratamento;
 - (d) imprescindibilidade ou necessidade de uso do produto;
 - (e) disponibilidade do medicamento ou do tratamento pleiteado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS;
 - (f) ineficácia ou impropriedade dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia;
 - (g) esgotamento de alternativas terapêuticas aplicáveis ao quadro do paciente, previstas no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT;
 - (h) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Determino, ainda, a **intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie informações junto à ANVISA acerca de eventual **pedido de registro** dos medicamentos CYSTAGON ou das substâncias CITEAMINA ou BITARTRATO DE CISTEAMINE ou **outro que possua princípio ativo análogo/similar**, atualmente em trâmite na autarquia ou, ainda, que já tenha sido concluído, **juntando cópias do respectivo processo administrativo**.

No mais, tendo em conta o objeto da lide, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de **perícia médica**, no dia **23/09/2019, às 9h30min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). BERNARDO BARBOSA (neurologista) que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, com resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos com base na análise clínica e nos documentos apresentados pela parte:

1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?
2. Apresente breve relato de sua evolução.
3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição do(s) medicamento(s) postulado(s) nesta demanda?
4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo?
5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.
6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional?
7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo?
8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.
9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
10. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Fica a **parte autora** cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

O não comparecimento, injustificado, da parte autora à perícia judicial pode ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual.

Faculto às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, a **apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Sem prejuízo, **INTIME-SE a parte autora** para, querendo, **apresentar réplica**, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, **tudo no prazo de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, a **parte requerida** também deverá especificar eventuais provas que almeja produzir.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.

Registro. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no **ID 13819275**, em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no **ID 12926427**.

A parte embargante alegou, em síntese, contradição na decisão embargada quanto aos parâmetros de correção monetária, diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, assim como omissão e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

Intimada, a exequente ficou-se silente.

RELATADOS. DECIDIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição e omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica.

Restou consignado na decisão embargada, com clareza, que: **(i)** os parâmetros de atualização obedecem ao quanto disposto no título executivo judicial; **(ii)** o acórdão executado fixou juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta; e **(iii)** o mesmo acórdão determinara o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Transcrevo:

"Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal." (ID 12926427 - pp. 02-03)

Ainda:

"Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 8403393, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013". (ID 12926427 - p. 04)

Logo, o *decisum* embargado não foi omissivo quanto aos critérios de incidência dos juros de mora, tampouco contraditório. Com efeito, a decisão ora recorrida delimitou a aplicação das disposições da Resolução CJF n. 267/2013 ao cálculo da correção monetária do crédito exequendo, afastando a sua observância quanto aos juros, porque assim determinado no título executivo.

De igual modo, não há falar em violação à tese da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos juros de mora, porquanto o cálculo de tal parcela, na forma do julgado, não foi atrelado a critérios estabelecidos em Manual de Cálculos ou em lei vigente à época da decisão ou execução.

Portanto, a decisão embargada está em conformidade com a coisa julgada.

A respeito da alegada contradição atinente à correção monetária do crédito exequendo, a Autarquia Previdenciária nada mais expressa do que a sua irrisignação quanto à interpretação do julgador diante do decidido no Recurso Extraordinário n. 870.947.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-LHES.

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: YARAROSAMARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no **ID 13820361**, em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no **ID 13185098**.

Alegou a parte embargante contradição na decisão quanto aos parâmetros de correção monetária, diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, assim como omissão e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas em petição **ID 18270943**. Ademais, requereu a majoração dos honorários de sucumbência.

RELATADOS. DECIDIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição e omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica.

Restou consignado na decisão embargada, com clareza, que: **(i)** os parâmetros de atualização obedecem ao quanto disposto no título executivo judicial; **(ii)** o acórdão executado fixa juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta; e **(iii)** o mesmo acórdão determinará o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Transcrevo:

“Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, no tocante à incidência dos **juros de mora**, estão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente e os que foram juntados pela Contadoria Judicial no **ID 9244652**.” (p. 03 do ID 13185098)

Logo, o *decisum* embargado não foi omissivo quanto aos critérios de incidência dos juros de mora, tampouco contraditório. Com efeito, a decisão ora recorrida delimitou a aplicação das disposições da Resolução CJF n. 267/2013 ao cálculo da correção monetária do crédito exequendo, afastando a sua observância quanto aos juros, porque assim determinado no título executivo.

De igual modo, não há falar em violação à tese da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos juros de mora, porquanto o cálculo de tal parcela, na forma do julgado, não foi atrelado a critérios estabelecidos em Manual de Cálculos ou em lei vigente à época da decisão ou execução.

Portanto, a decisão embargada está em conformidade com a coisa julgada.

A respeito da alegada contradição atinente à correção monetária do crédito exequendo, a Autarquia Previdenciária nada mais expressa do que a sua irrisignação quanto à interpretação do julgador diante do decidido no Recurso Extraordinário n. 870.947.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-LHES.

parte autora. **Deixo de conhecer** do pedido de majoração da verba honorária aduzido em contrarrazões de embargos, porquanto veiculado após o decurso do prazo para a oposição de embargos de declaração pela

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004003-0) - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO X PAULO PINTO DE CASTRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Diante do pedido formulado pela CEF, à fl. 1175, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2019.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do r. despacho de fl. 1158.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do pedido formulado pela CEF, à fl. 984, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2019, que seria realizada no interesse desta ação e dos autos em apenso (n° 0002695-47.2000.403.6000).

Junte-se cópia do presentes nos autos em apenso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do r. despacho de fl. 974.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006850-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS - MS18697

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

DECISÃO

Vistos,

Consto que, conforme certidão lançada no ID 20746239, bem como dos dados constantes na GRU de ID 20728193, o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, intime-se o impetrante para aue, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o artigo 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após a regularização das custas processuais, tornemos autos conclusos.

Não efetivado o recolhimento, adotem-se as providências cabíveis ao cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010757-51.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143, RUTLAN STAI BEVILAQUA - MS23928, CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA - MS10913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., V.B.C. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) RÉU: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

DESPACHO

pé. Intime-se a ré VBC Engenharia Ltda, requerente do pedido ID 20734590, para trazer na Secretária da Vara novo comprovante de pagamento do valor correto para fins de expedição de certidão de objeto e

Após a intimação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006813-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA LAGEMANN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20746991)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006813-14.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12DF33B17B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12DF33B17B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006823-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALYNE ADRIELLE OLIVEIRA DA CUNHA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20748414)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006823-58.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78E2A02B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78E2A02B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006824-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LAURA RIBEIRO MACIEL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 20749098)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006824-43.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65E07100B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65E07100B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006825-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 20751649)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006825-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77B7D6B6A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77B7D6B6A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006836-57.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO MARQUES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006836-57.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4447EAF00) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4447EAF00>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

Expediente N° 4306

PROCEDIMENTO COMUM

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito, observando-se que a deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar na plataforma PJE, de acordo com as orientações da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS (MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS007252 - MARCELO SORIANO E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X JAILSON CARMONO LEMOS (MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004978-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por **Edi Carlos Aparecido Marques**, em face de ato do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61, ao argumento de que esse Feito se encontra cado de nulidade em decorrência de (1) a oitiva das testemunhas, realizada no dia 22/04/2019, ter sido realizada sem a sua presença ou a do seu defensor constituído, cuja intimação foi viciada, pois recebida por terceira pessoa, não observando-se o previsto no §5º do artigo 272 do CPC, além de ter ocorrido em prazo inferior ao legalmente previsto; (2) foi juntado aos autos vídeo contendo a gravação do ocorrido na sala de aula no momento dos fatos, o que alega se tratar de prova ilícita. Por fim, insurge-se contra o fato de a Comissão Processante ter inquirido as testemunhas acerca do citado vídeo. Conclui, aduzindo que tais fatos impossibilitaram o exercício da ampla defesa.

Quanto ao mérito, postula declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61.

O impetrante requereu a distribuição da inicial, por dependência ao Mandado de Segurança n. 5009051-40.2018.403.6000, em curso perante este Juízo, acerca do mesmo processo administrativo disciplinar.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18704060).

Informações no ID 19226534.

É o necessário relatório. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*) - artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Assim, no presente caso, verifico ausentes os requisitos legais para concessão da medida.

É que a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo de fato ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no(s) ato(s) aqui objurgado(s).

No que se refere à alegada nulidade da oitiva das testemunhas, ato realizado em 22/04/2019, observo que a ausência do acusado e de seu advogado, por si só, não constitui motivo suficiente a caracterizar o vício alegado. Isso porque, consoante os documentos que constam dos autos, constata-se que a defesa foi oportunamente notificada/intimada para o ato, no prazo devido, conforme expressamente requerido na defesa prévia ao PAD (ID 18587411, PDF págs. 23/28).

Com efeito, vê-se que o acusado constituiu os advogados Kleber Rogério Furtado Coelho – OAB/MS 17.471 e Adrielly Martins Rodvalho – OAB/MS 22.782 para patrociná-lo no PAD (ID 19226537), sendo que o advogado Kleber - que também subscreve a inicial do presente *mandamus*, ao apresentar a defesa prévia no PAD, expressamente requereu que todas as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome.

E o documento de ID19226538, denominado Notificação nº 09, foi encaminhado nominalmente ao advogado Kleber Rogério Furtado Coelho, sendo recebido em 15/04/2019, pela também advogada Adrielly, que é colega de escritório do referido causídico e também defensora constituída pelo processado, ora impetrante, consoante se vê da prolação de ID 19226537.

Vê-se, ainda, pelo documento ID 18587409, a inequívoca ciência do ato pelo patrono do impetrante, uma vez que, no dia 16/04/2019, formulou ele pedido de redesignação da oitiva de testemunhas. Tal ato evidencia, ainda, o cumprimento da notificação observando-se o prazo de 03 dias para a realização da audiência, que se realizou em 22/04/2019.

Desse modo, ao menos nesta fase de conhecimento sumário, não encontrei substrato probatório no sentido de que houve desrespeito às regras contidas nos artigos 41 da Lei 9.784/99 e 156 da Lei 8.112/90, uma vez que foi assegurado a impetrante o exercício do contraditório, o qual não se efetivou pela opção da própria defesa do mesmo em não comparecer ao ato.

Na mesma linha, o indeferimento do pedido de redesignação da oitiva das testemunhas não gerou cerceamento de defesa, uma vez que o advogado impossibilitado de comparecimento não era o único constituído no PAD.

Não merece prosperar também alegação de nulidade do PAD por admissão de prova ilícita, qual seja, a juntada do vídeo dos fatos, gravados em sala de aula.

No caso, do que se pode extrair dos autos, os fatos apurados pelo PAD ocorreram no interior de instituição pública de ensino, durante horário de aula ministrada pelo acusado, sendo que a gravação foi realizada por um dos alunos presentes, o que afasta a alegação de violação de intimidade ou privacidade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO - INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRO AUTORIZADO POR UM DOS INTERLOCUTORES - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - LICITUDE DAS PROVAS.

I - Não há que se falar em direito à intimidade e à privacidade em casos de exercício de atividade pública, em repartição pública, em horário regular de trabalho, uma vez que os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da publicidade e sua atividade requer licitude e honestidade de seus agentes.

II - A gravação de conversa entre presentes, ou seja, a chamada conversa ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento do outro, é prova lícita, uma vez não se tratar de conversa confidencial a infringir o inc. X, do art. 5º, da CF.

III - É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há prática de crime cometida por este última, vez que a ilicitude da prova é afastada pela excludente da legítima defesa. I

V - Ordem denegada. (TRF- 2 - HC: 2538 2001.02.01.032208-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 06/11/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:03/12/2002 - Página:467) (grifou-se)

Assim, tenho que descabe se cogitar de nulidade por derivação, em decorrência de a Comissão Processante ter inquirido as testemunhas acerca da existência dos fatos gravados no vídeo, em especial considerando-se que tais testemunhas se tratam de alunos presentes no momento dos fatos apurados no PAD.

Desse modo, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de concessão de medida liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, para evitar risco de decisão conflitante, determino que o presente *mandamus* seja julgado em conjunto com a ação de Mandado de Segurança n. 5009051-40.2018.403.6000, em trâmite por este Juízo. **Anote-se.**

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CÍCERO PEREIRA DE ARAUJO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o impetrante pretende a análise, pelo órgão julgador, de seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual se encontra na fase de recurso administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19447145).

Manifestação do INSS (ID 19528860). Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o processo administrativo em tela foi encaminhado à 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 30/07/2019 (ID 20190983).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, observo ser o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

Com efeito, o impetrante aduziu que a autoridade coatora não concluiu a análise de seu requerimento de benefício assistencial de prestação continuada (loas/deficiente), ante o fato de que o recurso administrativo apresentado se encontrava na APS – Gerência Executiva de Campo Grande/MS, sem notícia de adoção de providências e/ou decisão (ID 20190983).

Contudo, as informações advindas da APS/Campo Grande/26 de Agosto notificaram o encaminhamento do processo à 19ª Junta de Recursos do CRPS, donde se conclui não mais haver providências a serem adotadas pela autoridade impetrada, eis que o julgamento de recurso administrativo não é de sua competência.

Assim, ante a situação fática exposta, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional no caso, devendo a presente ação mandamental ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

Portanto, no presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS - MS18697
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de “antecipação de tutela” (liminar), impetrado **LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS**, em face de ato imputado ao Comandante da 9ª Região Militar – Região Mello e Cáceres, nesta cidade, objetivando, em síntese, provimento que lhe assegure a efetivação de inscrição na 2ª Etapa do processo seletivo visando ao estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020, regido pelo Aviso de Convocação para seleção ao serviço militar temporário nº 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019, garantindo-lhe, ainda, caso selecionado, participação nas demais etapas do certame e futura incorporação.

Alega existir ilegalidade na restrição de acesso ao EST, que consta do item 5.1.1, letra “S”, do referido Aviso de Convocação, consistente na vedação da participação de candidatos que tenham mais de 05 anos de serviço público, por tal condicionante ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as arts. 37 e 142 da Constituição Federal, este último que expressamente dispõe que cabe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo o pedido de antecipação de tutela como de liminar, ante a especificidade da Lei do Mandado de Segurança.

É cediço que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*o fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que se torne irreversível.

No presente caso, **não** vislumbro verossimilhança das alegações do impetrante, a legitimar a concessão da medida pleiteada.

O ponto central do presente *mandamus* cinge-se à verificação da legalidade (ou não) da regra editalícia prevista no item 5.1.1, letra “S”, do Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário nº 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019 (seleção de candidatos voluntários para prestação de serviço técnico, sob a forma de Estágio de Serviço Técnico, como praça especial ou oficial subalterno, em caráter temporário, de forma transitória e por tempo determinado, na área da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro (Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Cidade de Aragarças-GO) no ano de 2020.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

“(…)”

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO AO EST:

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(…)”

s. não possuir, até a data da sua incorporação (2020), mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros);”

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, ao menos nesta análise preliminar, tenho que o edital do Exame não padece de ilegalidade.

O Edital em questão trata de hipótese de ingresso nas Forças Armadas para o fim de realização de estágio de caráter voluntário, cujo vínculo é anual, precário e temporário, renovável ao final de cada ano, até o limite máximo de oito anos, **não ensejando estabilidade, ante o disposto nos artigos 37, II, e 142, §3º, X, da CF/88, c/c os artigos 3º da Lei 6.391/76, e 50, IV, a, da Lei 6.880/80**, bem como se destina a selecionar profissionais de nível superior, para o exercício de atividades técnicas especializadas, na condição de praças especiais ou oficiais subalternos temporários, por meio de processo seletivo simplificado.

E, com relação ao tempo máximo de permanência do militar temporário, o art. 24 do Decreto n. 4.502, de 09 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68, estabelece:

"Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOP, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009).**

I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Essas normas se justificam para evitar que o militar temporário adquira, por meios transversos, estabilidade no serviço militar, por cumprimento de dez anos ou mais de tempo de serviço.

Ocorre que a Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade:

"Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

Nesse contexto, diversamente do alegado pelo impetrante, a norma editalícia impugnada não viola a Constituição Federal e/ou a legislação de regência, uma vez que derivada de dispositivo que estabelece como limite para permanência no serviço temporário do Exército o tempo máximo de 08 anos.

Ao vedar o ingresso de candidatos com mais de cinco anos de serviço público, a Administração Militar por certo está buscando preservar um tempo mínimo razoável de expectativa de prestação de serviço militar pelo candidato, se aprovado, de sorte a evitar que ele alcance rapidamente o tempo máximo de oito anos, previsto pela legislação de regência, e tenha que ser dispensado.

Assim, não me parece estar havendo violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a Administração, em casos da espécie, deve obedecer, em primeira mão, ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF), para, só depois, ultrapassado esse obstáculo, e em sendo o caso, atender aos princípios reclamados pelo impetrante, momento em que se deve dar com base no poder discricionário que lhe é intrínseco. No presente caso, a lei em sentido amplo permite tal *discrimen*, que, aliás, além de ser fruto do exercício de discricionariedade, indica no sentido da preservação do interesse público.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PREVISTA NO AVISO DE SELEÇÃO. Da leitura conjunta da legislação, pode-se chegar às seguintes conclusões: (i) os militares temporários - oficiais ou praças - não possuem direito à estabilidade, porquanto prestam serviço militar por prazo determinado (art. 142, §3º, X, da CF, c/c art. 3º da Lei 6.391/76); (ii) os oficiais de carreira - a partir do posto de segundo tenente - têm estabilidade assegurada e (iii) os praças de carreira - graduação até subtenente ou suboficial - a adquirem apenas depois de completados 10 anos de efetivo serviço (art. 142, §3º, X, da CF, c/c art. 3º da Lei 6.391/76 e art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80). A previsão editalícia, ao contrário de configurar restrição indevida, encontra assento constitucional e legal, com base na interpretação sistemática dos artigos 37, II, e 142, §3º, X, da CF, artigos 10, primeira parte, e 50, IV, a, da Lei 6.880/80, artigo 3º da Lei 6.391/76, artigo 4º da LC 97/99, bem como dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. (TRF4, AG 5015138-40.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/07/2018)."

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, como que resta prejudicada a análise dos demais requisitos para o deferimento da liminar.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ALEXANDRE LACERDA GOMES, MONICA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198
RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015225-29.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VIEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20183852, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: VANDERSON LOPES KLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO NUNES DURAES - MS15517

IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES DO COMANDO MILITAR DO OESTE, COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA DO COMANDO MILITAR DO OESTE, UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Vanderson Lopes Klein**, em face de ato do Comandante do 6º Batalhão de Comunicações e do Comandante do 9º Batalhão de Comunicações e Guerra Eletrônica, sediados nesta cidade, objetivando provimento judicial que suspenda a ordem administrativa exarada pelas autoridades impetradas no DIEx nº 39-Asse Jur/6º B Com (EB: 64029-007045/2019-98) – documento ID 19715949.

O impetrante alega, em síntese, que o pretenso ato coator baseia-se na Sindicância instaurada através da Portaria nº 037, de 21/06/2017 (NUP 65365.000605/2017-63), que tinha por objeto aclarar a “Alteração encontrada no material de carga no Pelotão Rádio da Cia Com PC do 6º B Com e Pel Rádio da 8ª Cia Com”, em que se apurava o “desaparecimento” de alguns materiais eletrônicos militares. Argumenta que a referida sindicância foi instaurada e, sem a o devido processo legal e em desconformidade com os regulamentos militares, restou concluída com a conclusão de que a responsabilidade pelo material faltoso era sua, já que a falta do material foi observada em sua gestão. Sustenta que não houve a observância do devido processo legal, para permitir que se pronunciasse na sindicância, pois a documentação solicitada para que pudesse interpor recurso não chegou a tempo em Campo Grande (para onde foi transferido), impossibilitando-o de impugnar os valores apurados, apresentar testemunhas ou juntar ludo que comprovasse que o material faltante era obsoleto. Aduz, ainda, que o desconto/retenção parcial dos seus vencimentos (R\$ 888,19 em 20 parcelas fixas, totalizando R\$ 17.763,91 - DIEx nº 39-Asse Jur/6º B Com) não se enquadra nas hipóteses de desconto obrigatório ou autorizado previstas na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o que ensejou a presente impetração.

A inicial foi instruída com documentos (ID 19716757, 19715949 e 19716752).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para a concessão de medida liminar, na espécie, devem estar presentes *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que se tome irreversível.

No presente caso não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que não há prova aferível de plano, quanto à alegada violação ao devido processo legal nos autos do processo NUP: 65365.000605/2017-63, ou de ilegalidade na determinação de implantação de desconto no contracheque do impetrante.

Com efeito, dos documentos anexados à inicial, observa-se que o impetrante colacionou cópia do DIEx nº 39-Asse Jur/6º B Com (ID 19715949) e da Solução da Sindicância (ID 19716752), não sendo possível aferir-se de plano que a documentação necessária para que pudesse apresentar defesa na referida sindicância tenha chegado a destempe em Campo Grande, MS, a embasar a suposta violação ao devido processo legal, como sustentado.

É que, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao fundamento relevante - *fumus boni iuris*.

Além disso, ao menos para efeito de aferição através desta cognição perfunctória, não restou suficientemente demonstrada a alegada ilegalidade na implantação de desconto no contracheque do impetrante.

Da análise do DIEx nº 39-Asse Jur/6º B Com (ID 19715949), constata-se que o fundamento para a referida implantação de desconto se deu com base na Portaria 1.324, de 04/10/2017 (EB10-N-13.007), normativa específica que tempor finalidade regular os procedimentos a serem desenvolvidos para apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Comando do Exército e das condições necessárias para a reposição de danos ao arário, a qual prevê a possibilidade de implantação de desconto em contracheque, de modo que não verifico, em princípio, violação à legislação castrense na determinação do desconto.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES

Nome: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES

Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 1452, - de 0862 a 2840 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-220

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 14 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 12 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande//MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS, HELENA DA SILVA ALCANTUD, ISABEL DIAS CARDOSO, JAIR RODRIGUES PEREIRA, JOIRCE DA CRUZ TAVARES, JOSEFA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSA RIBEIRO, OFELIA RIOS ALMIRON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) RÊU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, e com esteio no princípio da cooperação das partes, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALICE ASSUNÇÃO, GILBERTO OLIVEIRA GUANAES, HELDER MARCELO DOS SANTOS JUNQUEIRA, HUGO DE OLIVEIRA, IVY SIQUEIRA DE BARROS URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente para se manifestar sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, indicando, caso assim entenda, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAIO SEBASTIAO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a suspensão e restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, após sua aposentadoria, descontados em razão de trabalho/vínculo posteriores à aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00, em junho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AIRTON SCARLOT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês de março de 1990, em operações de crédito realizadas.

Sustenta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28%" e condenou "...os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%)"

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, tendo em vista a condenação solidária da União e do Banco Central do Brasil na ação principal, que tramitou na esfera federal.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central.

Dentro dessa perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse.

Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista, não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido.

Nesse sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como destaque de que:

"A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA ACÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoraticia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E ACÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora"

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal – e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos retornar ao Juízo Estadual de origem para julgamento, como reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001069-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Advogado Daniel Andrade Bittencourt sobre o pagamento dos honorários advocatícios efetuados pela Caixa Econômica Federal, em dez dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de ID n. 20299405.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004399-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO

Nome: FERNANDO DIEGUES NETO

Endereço: Rua Rita Vieira de Andrade, 658, - de 619/620 ao fim, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001959-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

Nome: TIAGO PEROSA

Endereço: Rua Iria Loureiro Viana, 255 SALA 16, - de 148/149 ao fim, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-300

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002732-22.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/09/2019, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004562-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO ZEFERINO CHAVES - MS21494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a inclusão da advogada da embargada para publicação da decisão/despacho ID 20747082, que traz o seguinte teor:

"Recebo os presentes embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos para os fins do disposto no art. 920, II, do CPC.

No mais, prossiga-se nos autos da execução.

Intime-se."

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-82.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente PAULO NANTES ABUCHAIM.

Diante da concordância da União Federal quanto aos cálculos trazidos pelo exequente, fixo a execução em R\$ 3.440,57 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos).

Deixo de fixar honorários em favor de uma das partes, uma vez que não houve impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente.

Após o decurso de prazo, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005337-38.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS
Advogado: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

RÉ:
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à parte requerida o fornecimento do medicamento VERZENIOS – o único que contém o elemento ativo *abemaciclibe* –, fabricado pelo laboratório LILLY S.A., conforme indicação médica, bem como que preste todos os serviços necessários para o tratamento de sua enfermidade. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Conta com sessenta anos de idade, sendo dependente de seu esposo em plano de saúde vinculado ao PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, desde 01/06/1997.

O referido plano, de que é beneficiária, dá-lhe o direito de usufruir de uma série de serviços prestados pela requerida, entre os quais: internações, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos necessários para o tratamento de doenças.

Há alguns anos foi diagnosticada como portadora de CARCINOMA DE MAMA (CID 10 C50), já tendo se submetido à mastectomia radical em 20/02/2014, como também à quimioterapia, no período de 26/03/2014 a 22/08/2014, e à radioterapia, no período de 04/09/2014 a 08/10/2014.

Conforme laudo médico, durante a realização de *screening* clínico de rotina, a autora apresentou recidiva neoplásica em região torácica comprovada por PET e BIÓPSIA (01/12/2018), tendo sido indicado tratamento quimioterápico para quadro instalado com protocolo semanal, no período de 06/12/17 a 11/04/18, com remissão total comprovada.

Em 25/04/18, o médico responsável deu início a tratamento com *faslodex* na autora, com término em 08/01/2019. Contudo, devido a um quadro de nova recidiva em topografia torácica, especificamente em hemitórax tórax direito, foi iniciado novo protocolo, *Gemzar* e *Navelbine*, conforme protocolo quinzenal, tendo como orientação o resultado do exame *ONCONOMICS*, levando em consideração seu melhor efeito terapêutico.

Atualmente, como o término de quimioterapia, devido ao quadro de recidiva satisfatória, mas com toxicidade máxima, foi requisitado pelo médico responsável pelo seu tratamento, Dr. Issamir Farias Saffar, em caráter de urgência, o uso de VERZENIOS, que é um inibidor seletivo das *quinases* 4 e 6 dependente da *ciclina D* (CDK4&6), com indicação precisa para quadro clínico em questão, no caso, câncer de mama avançado metastático receptor hormonal positivo, e receptor de crescimento humano epidérmico negativo, sendo que o estudo que comprova sua eficácia é denominado *MONARCH1*, o qual concedeu *status* de único inibidor para pacientes politratadas e refratárias à terapia endócrinas.

Dessa forma, necessita, com urgência, que a parte requerida lhe forneça o tratamento denominado VERZENIOS 200mg, sendo necessário tomar duas vezes (dois comprimidos) ao dia.

Entretanto, a médica auditora do plano de saúde mantido pela requerida negou a cobertura do medicamento indicado pelo médico, sob a singela justificativa de que tal tratamento é “sem cobertura” por “não se enquadrar nas diretrizes de utilização da ANS”.

Juntou documentos às fls. 12-18.

Às fls. 24-27, na apreciação inicial, este Juízo declinou a competência para o JEF.

Às fls. 28-29, a parte manifestou-se nos autos pleiteando emenda à inicial, para o fim de requerer a concessão da gratuidade judiciária. E, às fls. 30-31, tomou aos autos novamente para, corrigindo equívoco da exordial, alterar o valor dado à causa, uma vez que o alegado tratamento perfaz a quantia mensal de R\$-22.286,15. Assim, o valor da causa deve ser corrigido para **R\$-267.433,80**. Dessa forma, pleiteou fosse reconsiderada a decisão de fls. 23-26, a fim de reconhecer a competência do Juízo para a apreciação da lide.

Em nova decisão nos autos, fls. 32-33, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária e a correção quanto ao valor atribuído à causa, dando prosseguimento ao feito. Todavia, determinou que a parte autora, antes da apreciação da tutela provisória, comprovasse, pela via documental – exames e prontuários médicos desde a data em que a doença foi diagnosticada até o presente momento – a existência e estágio da doença indicada na inicial, como também os tratamentos médicos e medicamentosos que já foram empreendidos, com ou sem sucesso, no prazo de quinze dias.

Nesse mesmo sentido, a fim de verificar se o medicamento pleiteado – VERZENIOS – seja “a única” ou “a melhor” opção para o tratamento da doença em questão, deverá o médico subscritor do laudo complementar suas informações, esclarecendo se há outro tratamento médico, ou medicamentoso, contemplado ou não pelo plano de saúde PAS, passível de bom prognóstico no caso da parte autora.

Por fim, na aludida decisão, determinou-se, também, a manifestação da requerida quanto ao pedido de tutela provisória.

Instada a manifestar-se, a FUFMS o fez às fls. 76-77, confirmando que o plano de assistência ao servidor da UFMS – PAS/UFMS – indeferiu a solicitação do QT oral VERZENIOS por não estar previsto na regulamentação da ANS, especialmente no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde 2018 e Diretrizes de utilização para medicamentos antineoplásicos por via oral.

Por essa perspectiva, esclareceu-se que, conforme o referido parecer técnico, o tratamento com o medicamento VERZENIOS está ainda na fase III de testes, não sendo conhecido ainda todos os seus efeitos.

No plano da legalidade, embora o disposto no art. 12, I, “e”, II, “g”, da Lei nº 9.656/1998, invocou o § 4º do mesmo dispositivo, a fim de destacar que “as coberturas a que se referem as alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS”.

Assim, asseverou que somente são obrigatórios os procedimentos publicados pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em atendimento à Lei nº 9.656/1998. Todavia, concluiu não ser o caso dos presentes autos.

Por fim, requereu fosse indeferido o pedido de tutela de urgência, juntando documentos às fls. 78 (ofício) e às fls. 79-241 (parecer técnico).

É o relatório.

Decido.

De início, vale reiterar, desde já, que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação das folhas correspondentes com base no formato PDF.

Sem delongas, ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine à parte requerida o fornecimento do medicamento VERZENIOS – o único que contém o elemento ativo *abemaciclib* –, fabricado pelo laboratório LILLY S.A., conforme indicação médica, bem como que preste todos os serviços necessários para o tratamento da enfermidade da parte autora.

Como o contraditório estabelecido, a FUFMS, às fls. 76-77, admitiu que o plano de assistência ao servidor da UFMS – PAS/UFMS –, de fato, indeferiu a solicitação do QT oral VERZENIOS, porque, entre outras alegações, **não estaria previsto na regulamentação da ANS**. Igualmente, apresentou parecer técnico em que defende que o tratamento com o medicamento VERZENIOS está ainda na fase III de testes.

Ora, sequer fora juntado aos autos cópia do referido contrato do plano assistencial, a fim de que se pudesse fazer uma análise mais pertinente quanto às obrigações e direitos entre os contratantes. Em verdade, sequer o titular do referido plano, está presente no feito.

Por outro vértice, já se decidiu, em nossa jurisprudência, pela legalidade de a ANS, Agência Nacional de Saúde, estabelecer a cobertura de procedimentos para os planos de saúde. Na verdade, nos termos da Lei nº 9.961/2000, compete precisamente a ANS a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde, ou seja, os procedimentos que devem constituir a referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/1998.

Nesse passo, cabe evidenciar, aqui, que a limitação de cobertura pelos planos de saúde diz respeito, diretamente, a tratamentos médicos de **alto custo**, porque, efetivamente, a inclusão irrestrita de tais procedimentos na cobertura básica dos planos de saúde promoveria, a todo sentir, o encarecimento deles, tornando-os impraticáveis para uma grande parte daqueles que, hoje, ainda podem ter um plano de saúde. Na verdade, isso inviabilizaria, sim, o benefício social, complicando a situação do contexto geral.

É exatamente por isso que a ANS deve promover as adequações necessárias, mantendo o equilíbrio indispensável, a fim de buscar, essencialmente, a relevância do benefício social. E, por essa vertente, *prima facie*, não se vislumbra qualquer ofensa aos primados constitucionais nem as normas protetivas ao consumidor.

Para afastar qualquer dúvida, veja-se julgado em que, guardadas as devidas proporções, as considerações expendidas são precisamente reiteradas:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS. CIRURGIA REFRACTIVA OCULAR. RDC 67/2001 E RN 262/2011. LEGALIDADE. LEIS 9.656/98 E 9.961/2000.

1. À Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da Lei nº 9.961/2000, compete elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98.

2. Não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade a RDC nº 67/01 e RN nº 262/2011, editadas pela ANS, ao limitar a cobertura dos planos de saúde aos procedimentos para tratamento cirúrgico refrativo de “miopia moderada a grave, de graus entre - 5,0 a - 10,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até - 4,0 DC com a refração medida através de cilindro negativo” (anexo II da RN 262/2011), posto que fundamentada em razões técnicas, que encontram amparo em pareceres do Conselho Federal de Medicina ao concluir que só para as dioptrias maiores (acima de - 5,00) é que o tratamento cirúrgico refrativo da miopia deixa de ter natureza meramente eletiva e passa a ter resultado funcional superior ao das órteses externas ao globo ocular (óculos e lentes de contato).

3. A razoabilidade e proporcionalidade do critério valorativo numérico escolhido pela ANS, em face de sua não arbitrariedade científica, é, ademais, reforçada pelo fato de que a cirurgia refrativa ocular ser tratamento médico de custo expressivo, como notoriamente sabido, cuja inclusão irrestrita na cobertura básica dos planos de saúde encareceria estes, inclusive pelo elevado potencial de sua utilização, sempre, em face da existência de tratamento por órteses igualmente eficaz, disso resultasse um benefício social mais relevante e essencial.

4. Por essas mesmas razões, verifica-se que a regulamentação estabelecida pela ANS não violou os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, nem as normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, inciso V e VI, art. 47 e art. 51, incisos I e IV, e parágrafo 1º, incisos I, II e III, do CDC.

5. Apelação do MPF parcialmente provida tão somente para afastar a condenação em honorários a ser suportada pela União, porquanto não se pode falar em litigância de má-fé.

DECISÃO: A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor.

TRF1 ACÓRDÃO 0004047-57.2002.4.01.3500. SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS. e-DJF1, de 03/09/2013, p. 305. [Excertos adrede destacados.]

Por corolário, porque se cuida apenas de apreciação de tutela provisória, é oportuno frisar que, como sabido e ressabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tutela de urgência, deve respeitar ao disposto no art. 300 do CPC/2015, ou seja, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

Igualmente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).

De tal arte, neste âmbito processual, não resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado. Assim, **indefere-se o pedido de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIMARA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de salário maternidade sob o Protocolo n. 1637768906.

Alega ter requerido o Benefício em questão na data de 21/09/2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/09/2018 (fls. 21). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a dez meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1637768906 (fls. 21), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

De firo o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DINEY CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

Civil.

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008272-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

Nome: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 623, - de 471/472 a 986/987, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-071

SENTENÇA

Defiro o pedido da exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira:

- **90% (noventa por cento)** do valor depositado na conta n. **3953.005.864008224-0**, aberta em 01/08/2019, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2224, C/C 314 - 8, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ: 03.983.509.0001-90, correspondente ao levantamento PARCIAL, SEM incidência de alíquota do imposto de renda;

- **10% (dez por cento)** do valor depositado nessa mesma conta, para Caixa Econômica Federal, Agência 2228, Op: 13 Conta 00039411-1, de titularidade de MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 668.168.821-72, correspondente ao levantamento PARCIAL, COM incidência de imposto de renda, se cabível.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/08/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDETE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue decisão proferida nesta data:

"DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, com o respectivo reconhecimento do tempo de serviço em regime diferenciado.

Narrou, em suma, ter ingressado com pedido de aposentadoria especial em 15/08/2016, por entender ter implementado todos os requisitos para se aposentar naquela data, uma vez que sempre desenvolveu a profissão de Radiologista e atendente de enfermagem, sujeita a agentes nocivos previstos nas normas previdenciárias.

O requerimento originou o Nb. 176.415.207-4, o qual fora negado sob o pretexto de que a parte Autora não havia implementado o tempo de contribuição necessária para a concessão do referido benefício. No entanto, na data do requerimento administrativo a autora somava 25 anos, 02 meses e 10 dias de labores exercidos de forma especial. Sendo assim, é evidente que na data do requerimento administrativo, a autora já havia implementado todos os requisitos para ter direito a aposentadoria especial, logo, por tudo que fora aventado, querer seja concedido o benefício desde a DER – 15-08-2016.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019."

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002773-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA ELIZA PEREIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040, ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA - MS19319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CREMILDA PEREIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO HOJE:

" DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para o fim de nela incluir o valor da causa, observando o proveito econômico que pretende com o presente feito e, também, eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Coma emenda, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019."

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA ELIZA PEREIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040, ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA - MS19319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CREMILDA PEREIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para regularizar a representação processual nestes autos, pois a inicial está assinada pela Dr.ª ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA, mas esta não tem poderes neste processo.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000085-45.2019.4.03.6100
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP
Advogada: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO:
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que afaste exigência do CREA, pela inexistência de obrigatoriedade de contratação de técnico responsável. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Recebeu em 27/08/2018 o comunicado C2018/121940-3 para que regularizasse, em quinze dias, sua situação perante o CREA/SP, sob pena de ser autuada com multa.

Defendeu que a determinação da autoridade administrativa não tem como produzir efeitos, porque fere o direito líquido e certo da parte impetrante.

Nesse sentido, argumentou que sua atividade consiste na comercialização de extintores de incêndio, primordialmente, na de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social, que constitui objeto de fiscalização por parte do INMETRO. Ao passo que a fiscalização do CREA está limitada à atividade de engenharia, não podendo sobrepor-se à competência do INMETRO.

Juntou farta documentação às fls. 17-106.

Inicialmente, o *mandamus* fora impetrado na Primeira Vara Cível Federal de São Paulo (SP), que, em síntese, às fls. 117, declinou a competência para a Primeira Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), sede da autoridade tida por coatora.

Distribuído o feito para este Juízo, no despacho inicial fora determinado à impetrante que promovesse o recolhimento das custas judiciais, utilizando o código correto para a SJMS, bem assim que solicitasse a devolução do valor recolhido equivocadamente.

É um breve relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, pela indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Já, de pronto, se toma sem efeito o despacho inaugural, fls. 120, em vista de equívoco cometido no encaminhamento dado. Deveras, conforme se depreende da relação fático-jurídica deduzida na presente impetração, a parte impetrante já promoveu o recolhimento das custas, e no âmbito do E. TRF3, o que faz incidir o comando exarado no art. 9º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nesse propósito, veja-se o precitado dispositivo:

Art. 9º **Encaso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas**, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. [Excertos adrede destacados.]

Igualmente, constata-se, pelo documento juntado às fls. 22, que o comunicado contra o qual se insurge a parte impetrante – C2018/121940-3 – fora expedido pelo CREA-MS. Dessa forma, resta justificada a declinação da competência, em face da sede da autoridade coatora.

Sem mais delongas, diga-se que, em se tratando de exame de medida liminar, faz-se apenas um juízo perfunctório da relação fático-jurídica materializada na impetração, mesmo porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da própria causa, no momento da sentença.

Assim, em cognição restrita, verifica-se, neste átimo processual, apenas a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Nesse passo, consoante explicitado pela própria parte impetrante, o documento de fls. 24, qual seja, a Portaria nº 206, de 16 de maio de 2011 – editada para cuidar da revisão dos requisitos de avaliação para a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio –, parece, efetivamente, ter elidido toda e qualquer pretensão do CREA, a fim de sobrepor a competência daquele Conselho em relação à manifesta competência do INMETRO.

E o entendimento de nossa jurisprudência corre no mesmo sentido e fim, porquanto, sabidamente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica exercida ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ora, resta muito bem definido nos documentos que instruem a causa que a atividade básica da parte impetrante consiste, exatamente, no comércio e manutenção de extintores de incêndio, portanto, não se pode vislumbrar, à luz de solar evidência, qualquer fundamento de validade para a exigência aqui verberada.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar recentíssimo julgado de nossa Egrégia Corte Regional, veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Rejeitada a alegação de inadequação da via mandamental, porquanto acostados aos autos prova pré-constituída a comprovar o objeto social da apelada, sendo desnecessária dilação probatória.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, **o critério legal para a obrigatoriedade de registro** perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, **é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.**

3. **As atividades relacionadas ao comércio varejista de comércio varejista de equipamentos contra incêndio, manutenção e reparação de extintores e instalações de hidrante não evidenciam, como atividade-fim, a engenharia ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador,** sujeição à autuação e à multa. Precedentes.

TRF3. ACÓRDÃO 5014461-07.2017.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO FERRO CATAPANI. Publicado em 25/07/2019. [Excertos adrede destacados.]

De tal arte, não há como nem por que deixar de vislumbrar na relação posta os requisitos imprescindíveis para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ipsa facto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelo E. TRF3, que passa a integrar o presente *decisum*, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante, determinando à autoridade impetrada, consoante pleiteado, o afastamento da exigência do CREA-MS, em vista da inexistência de obrigatoriedade de contratação de técnico responsável.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer, no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tomemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANESSA MUSSOLINI DESIDERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de salário maternidade sob o Protocolo n. 200577311.

Alega ter requerido o benefício na data de 07.01.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/01/2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 200577311, em nome da parte impetrante, finalizando os como análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

A M R dos Santos ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a RÉ *“NÃO EXIJA A FILIAÇÃO/ INSCRIÇÃO, ALÉM DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES ANUAIS DA EMPRESA AUTORA (ATÉ ENTÃO JÁ ISENTA), BEM COMO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PROIBIR O CONSELHO RÉU DE INSCREVER A EMPRESA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO LANÇÁ-LA NO ROL DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, DECORRENTE DOS TÍTULOS ANEXOS, PREVENINDO A GERAÇÃO DE PREJUÍZOS À MESMA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO, COM A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS E PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS ATÉ A DECISÃO FINAL, A CONTAR DE 48 HORAS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, E POR FIM, ABSTENHA DE FISCALIZAR, EMITIR PARECERES OU TERMOS, REALIZAR FOTOS NO LOCAL ALÉM DE OUTROS ATOS QUE CONSTRAEM E IMPEDEM A ATIVIDADE COMERCIAL”*.

Afirmou que possui como atividade principal a higiene e o embelezamento estético de animais domésticos. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com o documento de fl. 32, percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal consta no objeto como atividade o “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)**”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções”. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que corremos risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e é segurada do INSS, tendo pleiteado o benefício em questão, negado ao fundamento de não ter sido alcançado o lapso temporal exigido em Lei. Afirmou que alguns períodos constantes em sua carteira de trabalho não foram considerados pelo réu, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o benefício da aposentadoria, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000232-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON JUNIOR ARAUJO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85, do CPC.

Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON GONCALO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (*em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero*).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-84.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Av. Padroeira do Brasil, 251, Centro, APARECIDA - SP - CEP: 12570-000

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte sob o Protocolo n. 999266197.

Alega ter requerido o benefício em questão na data de 01.11.2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 01/11/2018 (fs.). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 999266197 (fs. 18), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

De firo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, objetiva, em sede de liminar, a liberação dos veículos Marca: VOLVO; Modelo: TRATOR FH 500 6X2; Cor: Vermelha; Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014; Chassi: 9BVG30C9EE810839 e Marca: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS; Modelo: SEMI REBOQUE GRANELEIRO 3 E LS; Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014; Chassi: 9AA07133GEC128536, até o julgamento da presente ação.

Narrou, em breve síntese, ser o proprietário fiduciário dos bens em questão, permanecendo com o domínio resolúvel e a posse indireta dos mesmos. Tais veículos foram objeto de aplicação da pena de perdimento pela autoridade impetrada, contudo, ele é de propriedade do impetrante e não do condutor e suposto autor do ilícito aduaneiro, razão pela qual a pena não subsiste.

Destacou que na alienação fiduciária, o devedor é o simples possuidor direto e depositário do bem, sendo que a propriedade e a posse do bem (esta última ainda que de forma indireta) permanecem sendo do credor fiduciante. Salienta que a apreensão em questão é indevida e ilegal, uma vez que viola o direito de propriedade protegido constitucionalmente, estando a onerar patrimônio de terceiro que não tinha nenhum conhecimento da suposta ilicitude na atuação do condutor do veículo.

Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (fs. 39/41), o impetrante emendou a inicial e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, suspender a pena de perdimento decretada em relação ao veículo de sua propriedade, ao argumento de que ele foi alienado fiduciariamente e que não tinha ciência dos fatos ilícitos que originaram a decretação de perdimento.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E nesta prévia análise dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que, à primeira vista, o credor fiduciário, enquanto não adimplido integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, *caput* e § 2º, do CC). Tais regras se prestam a oferecer nada mais do que uma garantia real ao credor fiduciário, viabilizando a consecução do contrato firmado.

Desta forma, resumidamente, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser “*nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento*” (art. 1.365 do CC).

Assim, numa visão geral do tema e da questão fática posta, entendo, *a priori*, que as disposições do contrato de financiamento firmado entre o impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante ou o arrendatário. É, assim, desnecessário analisar a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante no caso dos autos.

O entendimento aqui adotado não afronta, numa primeira análise, a súmula 138, do extinto TFR (*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito*), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária – credora fiduciária – nos casos de alienação fiduciária, são aparentemente inoponíveis ao Fisco.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

O ato alvejado a repousar na apreensão de veículo com mercadoria estrangeira pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333, CPC/73 (atual 373 do CPC/2015).

Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo autoral arrendador/alienante fiduciário do carro apresado, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes.

Igualmente sem êxito a amígdala explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. Precedente.

Inoponível ventilada boa-fé, competindo ao credor fiduciário utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

APELAÇÃO CÍVEL - 2111836 (ApCiv) – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017

Logo, não há aparentemente como ilidir a responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora.

Eventuais prejuízos decorrentes de tal apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverão ser resolvidos no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária (AGRESP 201401481182 AGRESP 1461750 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014).

Afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do segundo requisito.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Nessa oportunidade, deverão trazer aos autos documento comprobatório da ciência da impetrante sobre a aplicação da pena de perdimento, a fim de se analisar, inclusive, a hipótese de ocorrência da decadência da pretensão mandamental.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003204-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA VARGAS PRETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS 10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural sob o Protocolo n. 1431660793.

Alega ter requerido o benefício na data de 04/02/2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria rural na data de 04/02/2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a seis meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1431660793, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 15 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0001834-31.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541, CEZAR LOPES - MS17280, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

1. Cuide-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico, vinculados ao IPL0001484-43.2018.4.03.6000.
2. Considerando que a operação denominada "TRUNK" já foi devidamente deflagrada, determino o levantamento do sigilo total dos autos, permanecendo, contudo, o seu sigilo documental, tendo em vista os diálogos aqui constantes.
3. Diante da certidão (ID 20216082), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
4. Saliente-se que as mídias constantes nos autos estão disponíveis em Secretaria, para cópia dos advogados cadastrados, mediante certidão a ser exarada neste feito.
5. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
6. Outrossim, intime-se a autoridade policial para juntada aos autos do derradeiro relatório das interceptações telefônicas, bem como para manifestação acerca do encerramento do presente procedimento.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEANDRO DIOGO NAVES**, imputando-lhes a prática de crime continuado, nos termos do artigo 29 do Código Penal, tipificado nos arts. 334, caput, do Código Penal/redação da Lei 13.008/14 (ID 18947286).

Narra o órgão acusador que, entre janeiro de 2014 e janeiro de 2017, no estado de Mato Grosso do Sul, LEANDRO DIOGO NAVES, de forma voluntária e consciente, importou e transportou, por 8 (oito) vezes, mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular importação, iludindo os tributos devidos pela entrada no país, no momento total de R\$ 26.858,64 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito, sessenta e quatro centavos). (ID 18947286).

A denúncia foi recebida em 06/11/2018 (ID 18947286).

O acusado **LEANDRO DIOGO NAVES**, foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 18947286), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 19768111), não arrolou testemunha(s).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A defesa de LEANDRO DIOGO NAVES requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que houve ausência de lesividade das condutas imputadas pelo agente. Declara que o fato não constitui infração penal, haja vista o valor inexpressivo a título de tributos e ausência de lesividade na pretensa conduta inferida. Aduz, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, no seu artigo 20, fomenta o arquivamento de processos fiscais com valor inferior a 10.000 (dez mil reais).

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem-se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. (...). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIALIBILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. (...)3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 505895 2014.00.86438-4, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014 DTPB.)

No mesmo sentido, embora em tese a conduta do acusado não seja relevante para o fisco, isto é, o valor não seja relevante para justificar a execução fiscal, não cabendo o Direito Penal intervir (princípio da intervenção mínima do Direito Penal), quando há a constante prática do comportamento, perde-se a característica de bagatela, devendo-se se submeter ao direito penal.

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **04/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **LEANDRO DIOGO NAVES** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para Intimação do acusado **LEANDRO DIOGO NAVES**, brasileiro, nascido em 20/01/1991, filho de Carlos Roberto Naves e Solange Silva Honorato Naves, portador do documento de identidade n. 14788512 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 016.569.736-93, residente na rua Sebastião José Sobrinho, n. 145, Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, telefone (34) 999262227 (ID 18947286), a fim de acompanhar oitiva de testemunhas de acusação/defesa bem como ser **INTERROGADO**, via videoconferência, entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

II. Quanto às testemunhas arroladas na denúncia, **antes do cumprimento**, solicite-se confirmação do Ministério Público Federal tendo em vista que compulsando os autos (ID 18947287), não foi possível identificar *a priori* vinculação aos fatos, notadamente o Policial Rodoviário Federal que não consta na ocorrência registrada sob o n. C1776689160128202241.

III - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

IV - Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos, que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretária que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC c/c art. 3º).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6458

ACAO PENAL

0014478-74.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Vistos e etc.

2. Em vista da desistência manifestada pela defesa a fls. 143, e considerando que na ação penal principal relacionada à Operação Nevada foram ouvidas apenas quatro das nove testemunhas arroladas na denúncia, abra-se vista dos autos ao MPF para que manifeste, no prazo de 05 dias, se também tem interesse em desistir das testemunhas APF Alexandre Noleto Rampazo, APF Rubens Frederico Garlip Neto, APF Danilo Tanno Nogueira, APF Clayton Luiz de Mello Araújo e APF Leandro de Oliveira Vasconcelos.

3. Em caso de manifestação favorável, fica desde já designada a audiência de instrução para o dia 03/09/2019, às 13h (horário local), quando será realizada a colheita de depoimentos das testemunhas comuns APF Marcelo Silva Pinto, APF Fabio Araújo Macedo, APF Ronaldo Graciliano Arguello e Mario Robson Felice Ribas.

4. Para cumprimento do ato, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, requisitando a presença dos referidos policiais para o ato, bem como solicitando que as testemunhas requisitadas não sejam escaladas para missões no período em questão.

5. No tocante à testemunha Mario Robson Felice Ribas, considerando que ele atualmente está aposentado da Polícia Federal e exerce o cargo de Coordenador do Arco Central da Coordenação Geral de Fronteiras da Diretoria de Operações da Secretaria de Operações Integradas, vinculado ao Ministério da Justiça, oficie-se ao referido órgão sua requisição.

6. Também, oficie-se ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS dando ciência da audiência, e para eventuais trâmites para liberação do réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS para o ato, bem como ao departamento responsável da Polícia Militar, requisitando a escolta do custodiado.

7. De outro lado, sendo a manifestação do MPF pela oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, para que não haja inversão na ordem das oitivas, retomemos os autos conclusos para nova designação.

8. Publique-se.

9. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 738/2019-SE-CDE endereçado à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, requisitando a presença, no ato de audiência, que se realizará no dia 03/09/2019, às 13h (horário local), dos seguintes Policiais Federais: 1) APF Marcelo Silva Pinto, matrícula nº 17.042, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal, 2) APF Fabio Araújo Macedo, matrícula nº 17.268, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal, e 3) APF Ronaldo Graciliano Arguello, matrícula nº 9.042, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal, a ser encaminhado ao e-mail: gab.sms@dpf.gov.br.

Ofício nº 739/2019-SE-CDE endereçado à Diretoria de Operações do Ministério da Justiça, requisitando a testemunha Mario Robson Felice Ribas, que exerce o cargo de Coordenador do Arco Central da Coordenação Geral de Fronteiras, para que participe da audiência designada para o dia 03/09/2019, às 13h (horário local), observando que o ato poderá ser realizado por videoconferência caso a testemunha não se encontre na cidade de Campo Grande/MS, o que deverá ser informado a este Juízo, a ser encaminhado ao e-mail: seop@mj.gov.br.

Ofício nº 740/2019-SE-CDE endereçado ao Presídio de Trânsito, nesta capital, para ciência do item 02 e 04, a ser encaminhado ao e-mail: ptran@agepen.ms.gov.br.

Ofício nº 741/2019-SE-CDE endereçado ao Setor de Escolta da Polícia Militar, requisitando a escolta do Réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 03/09/1995, natural de Bonito/MS, filho de Elizângela Pereira Silverio e Odair Correa dos Santos, CPF n. 056.160.441-05 e RG nº 2023083 SSP/MS, do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS até a sala de audiência desta Vara, no dia 03/09/2019, às 13h (horário local), a ser encaminhado ao e-mail: bpmrgdae@prm.ms.gov.br.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009600-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO

DECISÃO

1. Homologo o requerimento de ID 14109382.

2. No mais, trata-se de execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, na qual foi dado em garantia o imóvel rural sob matrícula nº 22663 e 210 animais bovinos com idade maior que 36 meses, este último avaliado em R\$ 470.000,00, marca Nelore, de propriedade do executado, depositados na Fazenda JB, em Figueirão, MS.

O executado comprometeu-se a devolver o valor em 15.06.2018 (ID 12646057, p.3), mas não cumpriu tal obrigação, conforme demonstrativo de débito de ID 12646561.

Assim, como fim de evitar a alienação das reses, **de firo em liminar o pedido da exequente (item a).**

Expeça-se ofício à Agência Fazendária Estadual para que impeça a expedição de nota fiscal de venda de animais acima referidos.

Após, cite-se o executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Pretende a concessão de tutela de urgência para compelir o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade - rural.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para receber aposentadoria por idade - rural demanda a produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado.

Tal medida é imprescindível para afastar a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, no sentido de que não possui a condição de segurado rural.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se o assunto conforme a petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006734-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINEPA AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: JOSÉ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de remessa de carta precatória para comarca de Aquidauana, MS, para cumprimento da decisão (20660283).

A autora deverá acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no Juízo Deprecado) das despesas para cumprimento do ato.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE VERDIN DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

MARLENE VERDIN DE SALES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS 26 DE AGOSTO** como autoridade coatora.

Afirma que seu pedido **aposentadoria por idade**, formulado em 09/08/2017 (NB 183.324.041-0), foi indeferido, sob a alegação de que estava recebendo **auxílio doença** (NB 611.887.448-8).

Não conformada, ingressou com novo pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 186.456.020-4), mas INSS também negou a concessão do benefício.

Cita o artigo art. 48 da Lei nº 8.213/91 e afirma que não pretende cumular benefícios, apenas receber aquele mais vantajoso.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 09/08/2017, e a lhe pagar o valor das diferenças vencidas entre a propositura da ação e a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar diante da ausência de perigo na demora (doc. 10887642).

A autoridade prestou informações (doc. 11815808). Sustentou a perda do objeto e a denegação da ordem, por entender que o mandado de segurança não admite a produção de provas.

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 12555510).

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher (art. 48, Lei n. 8.213/1991).

A impetrante completou 60 anos em 2016 (doc. 10832713), de modo que a carência exigida pelos artigos 25, I, e 142 da Lei n. 8.213/1991 para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade é de 180 meses.

O documento 10832713, p. 26 comprova que a requerente atingiu um total de 220 contribuições em 06/10/2017, o que demonstra que, na data da entrada do requerimento (09/08/2017), o requisito da carência estava preenchido.

Note-se que o indeferimento do pedido nada mencionou sobre os requisitos para a aposentadoria por idade, pois o fundamento da decisão foi a vedação da cumulação da aposentadoria por idade com auxílio-doença (doc. 10832713, p. 24).

Ocorre que a impetrante não pretende cumular benefícios. Ademais, autoridade tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, de modo que a impetrante deveria ter sido chamada a fazer a opção.

Diante disso: **1-** concedo a segurança para determinar que a autoridade implante o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 09/08/2017) e, simultaneamente, cancele o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. **2-** condeno o INSS a pagar à impetrante os valores referentes à diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por idade, vencidos entre a data da impetração e a data da implantação do benefício da aposentadoria, por requisição de pagamento, corrigidos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. **2.1-** As parcelas vencidas antes da impetração deverão ser objeto de ação de cobrança. **3-** As partes são isentas de custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005251-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré.

A certidão do escrevente do cartório extrajudicial de que entregou a notificação no endereço da ré (ID. 19019124) demonstra a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, e § 9º, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens como representante indicado pela autora na petição inicial.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

4- Anote-se a procuração (ID 19398086). Esclareçamos réus a petição ID. 19398075, uma vez que estes autos não tratam de ação de execução.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Trata-se de ação penal oriunda do Juízo da 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Campo Grande/MS, ante o declínio de competência para processar e julgar o Feito em favor deste Juízo, dado que fora imputado ao acusado CLAUDEMIR PENA DA SILVA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 e/c artigo 297 do Código Penal (uso de documento falso – CNH e Documento de Identidade adulterados).

A denúncia foi recebida em 01/12/2011. Citado, em 02/02/2012 (fls. 147/148), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 151/165).

Realizada a instrução do Feito (fls. 238/247, 285, 380).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 386 e 388).

Alegações finais (fls. 398/402 e 404/413).

Decisão de declínio de competência (fl. 439).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo **reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a causa**, exclusivamente quanto ao crime de uso de documento falso, referente à apresentação de CNH aos policiais rodoviários federais, com ratificação dos atos processuais praticados na origem, bem como requereu o **arquivamento** dos autos quanto à Carteira de Identidade (RG) falsa encontrada na bolsa da pessoa de DAYANE CARDOSO DE SOUSA, com a foto do acusado. Ao final, ratificou as alegações finais apresentadas pelo representante do *Parquet Estadual* e teceu considerações quanto à dosimetria da pena.

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

1. Inicialmente, **reconheço** a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele se apura a suposta prática do delito uso de documento falso perante policial rodoviário federal, o que atrai a competência deste juízo, por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal.

2. Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o Feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, **ratifico** os atos processuais praticados até o presente momento.

3. **Acolho** o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, para **determinar o arquivamento dos presentes autos**, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria, quanto ao crime de uso de documento falso, em relação à Carteira de Identidade (RG) adulterada, com foto do acusado, encontrada pelos policiais na ocasião dos fatos, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

4. Dê-se ciência à defesa da redistribuição do Feito para este Juízo, que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto à eventual necessidade de se renovar algum ato processual.

5. Satisfeitas as determinações e nada sendo requerido pela defesa no prazo assinalado, voltem-me conclusos para sentença.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005741-89.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

RÉU: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, GILSON APARECIDO CUBA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 24/10/2019, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2441

EXECUCAO DA PENA

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS (MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho/remissões de fls. 803/806 e da manifestação do MPF de fl. 809/810.

EXECUCAO DA PENA

0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 389, remição de fls. 390/392 e da manifestação do MPF de fl. 394/395.

EXECUCAO DA PENA

0006787-43.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO OU RODRIGO FERREIRA DA SILVA (PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 509/510 e cálculo de penas de fls. 534/538 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 540.

EXECUCAO DA PENA

0004343-03.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SILVA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado FABIO SILVA DOS SANTOS, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008753-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 517 e da manifestação do MPF de fl. 518/519.

EXECUCAO DA PENA

0009040-67.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se à defesa para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 1733/1735, o cálculo de penas de fls. 1767/1770, remições acostadas às fls. 1629, 1657, 1665, 1686, 1694, 1754/1756, 1759, 1765, 1774/1780.

EXECUCAO DA PENA

0010507-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 693/694 e da manifestação do MPF de fl. 703/704.

EXECUCAO DA PENA

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 746/747, cálculo de penas de fls. 763/767 manifestação do Ministério Público Federal de fls. 772/774.

EXECUCAO DA PENA

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 464, cálculo de penas de fls. 484/486 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 488/489.

EXECUCAO DA PENA

0010717-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS009152 - TAI SA QUEIROZ)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho/remições de fls. 999/1006 e da manifestação do MPF de fl. 1008.

EXECUCAO DA PENA

0004446-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-96.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUAN FABRICIO CORREA(MS009152 - TAI SA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 348 e da manifestação do MPF de fl. 350/351.

EXECUCAO DA PENA

0008138-80.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-82.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE MELO FERRAZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 1325 e da manifestação do MPF de fl. 1326/1327.

EXECUCAO DA PENA

0008190-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-22.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 1744/1745, cálculo de penas de fls. 1748/1751 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1753/1756.

EXECUCAO DA PENA

0008222-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-30.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 2033 e da manifestação do MPF de fl. 2045/2046.

EXECUCAO DA PENA

0008327-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-66.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAI SA QUEIROZ)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 724 e da manifestação do MPF de fl. 730/731.

EXECUCAO DA PENA

0000372-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-36.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ABIMAE L PONTES ROCHA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais relativo ao PDI 12/2018-PFCG.

EXECUCAO DA PENA

0000752-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-19.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 641/641v e 645/647. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 31/2019 (fls. 643/647), referente à participação do preso ANTÔNIO CARLITO AVELINO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O pequeno príncipe). Oficie-se ao diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Considerando o requerimento da defesa, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face de ANTÔNIO CARLITO AVELINO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas elaborado, bem como sobre os benefícios requeridos pela defesa (fls. 654/659). Em seguida, dê-se vista a defesa, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas elaborado. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza (CE), solicitando que encaminhe, com a máxima urgência, informações referentes à condenação do interno ANTÔNIO CARLITO AVELINO, nos autos nº 0004195-50.2010.405.8100, para unificação de todas as condenações impostas ao apenado, tendo em vista que a Guia de execução do preso tramita neste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0001722-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-15.2018.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ELIO GONCALVES FILHO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 470 e da manifestação do MPF de fl. 471/472.

EXECUCAO DA PENA

0002462-20.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-73.2018.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 305 e da manifestação do MPF de fl. 317/318.

EXECUCAO DA PENA

0000354-81.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-11.2018.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS023936 - DANIELLY CAMARGO DASILVA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 1013, documentos de fls. 1017/1022 e da manifestação do MPF de fl. 1024/1026.

EXECUCAO DA PENA

0000949-80.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Verifico que o apenado VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA foi condenado, em grau de recurso, às penas de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime semiaberto, em decorrência da detração aplicada no acórdão, que resultou no montante de pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Assim, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA, observando-se as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se o seu encaminhamento aos órgãos da Polícia Judiciária e Polinter. Efetuada a prisão, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o PDI nº 40/2018-PFCG e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 413/416.

EXECUCAO PROVISORIA

0005252-11.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINEL KADRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO PROVISORIA

0008376-02.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Fls. 47v, fls. 48/75 e fls. 76v. Autorizo o apenado ELI PEREIRA DINIZ a realizar viagem internacional, entre os dias 06/07/2019 a 20/07/2019, para a cidade de Orlando (EUA). Comunique-se ao Juízo deprecado, nos autos da Carta Preatória nº 5009135-12.2018.4.04.7003 (vosso). *OFICIO.1753.2019.SC05.EPA* Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá, para ciência deste despacho, via malote digital.

EXECUCAO PROVISORIA

0000736-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-42.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 487/488, o cálculo de penas de fls. 511/513, os atestados de efetivos estudos de fls. 454, 462, 492/494, 498/501, 505/506, 518 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 515/517.

EXECUCAO PROVISORIA

0000748-88.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2019.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEGIDAL RAFAEL ALVES MARTINS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 63/64 e 68. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 25/2019 (fls. 59/61), referente à participação do preso DEGIDAL RAFAEL ALVES MARTINS do curso do CENED - Centro de Educação Profissional de Direito Humanos, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Tendo em vista a certidão acima, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (CE), solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a guia de Execução Penal nº 0549303-61.2012.8.06.0001, devidamente instruída, expedida em desfavor ao interno DEGIDAL RAFAEL ALVES MARTINS, tendo em vista que o interno se encontra no Presídio Federal de Campo Grande desde 07/02/2019. Fls. 68. Com a vinda dos autos, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face de DEGIDAL RAFAEL ALVES MARTINS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo das penas.

EXECUCAO PROVISORIA

0000749-73.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-73.2019.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNATAS RIBEIRO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno JONNATAS RIBEIRO para liberação da visita social, fora do parlatório, de seu filho menor, JOÃO LUCAS CAVALCANTE RIBEIRO, nos termos do art. 2º, 1º, da Portaria nº 157, de 13 de fevereiro de 2019. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 24/2019 (fls. 64). Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0003701-64.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: HELDER GUIMARÃES RAMOS. Prazo: 02/04/2019 a 26/03/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0003704-19.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA E MS021803 - CAMILA RAMOS DE ALMEIDA E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Fls. 297/298. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à Defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0007425-42.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 736/739 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro (RJ). Preso: FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA. Prazo: 07/06/2019 a 31/05/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0007712-05.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAI DO RIO DE JANEIRO/RJ X ALEKSANDRO ROCHADA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ALEKSANDRO ROCHADA SILVA. Prazo: 07/06/2019 a 03/12/2019 (180 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0006945-30.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAI DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAI DE PORTO ALEGRE/RS X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17/07/2019 (certidão supra) bem como que os Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS) encaminharam decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls. 421/425), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DIEGO MOACIR JUNG ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se aos D. Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para os Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DIEGO MOACIR JUNG. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 09/08/2019. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 428/429, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: DIEGO MOACIR JUNG. Prazo: 18/07/2019 a 11/07/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0006946-15.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAI DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAI DE PORTO ALEGRE/RS X MARCIO DE OLIVEIRA CHULTZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DAROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17/07/2019 (certidão supra) bem como que os Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS) encaminharam decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls. 217/222), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCIO OLIVEIRA CHULTZ ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se aos D. Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para os Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre(RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao

DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRCIO OLIVEIRA CHULTZ. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 09/08/2019: Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 223/224, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: MÁRCIO DE OLIVEIRA CHULTZ. Prazo: 18/07/2019 a 11/07/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0006948-82.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X MILTON DE MELLO FERAZ/RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17/07/2019 (certidão supra) bem como que os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS encaminharam decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls. 251/255), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MILTON MELLO FERAZ ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ofício-se aos D. Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Como efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MILTON MELLO FERAZ. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 09-08-2019: Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 256/257, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: MILTON MELLO FERAZ. Prazo: 18/07/2019 a 11/07/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0006950-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE NOVO HAMBURGO/RS(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA) X WAGNER NUNES RODRIGUES(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS084144 - JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17.07.2019 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Novo Hamburgo (RS) não encaminhou decisão definitiva solicitando a renovação do prazo de permanência do preso WAGNER NUNES RODRIGUES no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WAGNER NUNES RODRIGUES para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Novo Hamburgo (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Como efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Novo Hamburgo (RS). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WAGNER NUNES RODRIGUES. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0006952-22.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS022169 - JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17/07/2019 (certidão supra) bem como que os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre (RS) encaminharam decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls. 398/402), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JONATHA ROSA DA CRUZ ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ofício-se aos D. Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Como efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JONATHA ROSA DA CRUZ. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 09-08-2019: Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 403/404, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: JONATHA ROSA DA CRUZ. Prazo: 18/07/2019 a 11/07/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0006953-07.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 17/07/2019 (certidão supra) bem como que os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS encaminharam decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls. 349/352), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LETIER ADEMIR SILVA LOPES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ofício-se aos D. Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Como efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para os Juízes da 1ª e 2ª Varas de Execução Penais da Comarca de Porto Alegre/RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LETIER ADEMIR SILVA LOPES. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 09/08/2019: Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 354/355, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: LETIER ADEMIR SILVA LOPES. Prazo: 18/07/2019 a 11/07/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0008677-46.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (PE). Preso: CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES. Prazo: 22/06/2019 a 15/06/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0008679-16.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAILUIZ CHAGAS DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso JAILUIZ CHAGAS DA SILVA solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem, mantendo as decisões de fls. 124/128 e fls. 132, que renovou o prazo de permanência do interno, no Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo período de 02/05/2019 a 25/04/2020 (360 dias). Ressalto, por fim, que não existe necessidade de agendamento prévio para que este Juízo Federal atenda o advogado constituído do apenado. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0001890-64.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0001895-86.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0002025-76.2018.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA/MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES E MS021476 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

Fls. 123. Tendo em vista a habilitação da Defensoria Pública da União em defesa do interno ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, intime-se os patronos eventualmente constituídos nos autos de sua destituição. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0000115-77.2019.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG X VANDERLEI SILVA ANDRADE(MG137646 - TARCIANE SILVA ROSA)

Fls. 68/94, 97/112, 113/117, 119. Verifico que o requerimento de fls. 68/94, perdeu o objeto, uma vez que o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, que decretou a medida cautelar, nos autos nº 079.19.009.093-0, em face de TARCIANE SILVA ROSA, revogou a autorização para retirada da tomoeletrônica. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0000270-80.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE EXECUC. PENAIIS COMARCA FORTALEZA - CE X ZAQUEU OLIVIERA DA SILVA(CE030165 - TATIANA MARAMATOS ALMEIDA)

Fls. 106/114. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS do menor MATHEUS KAUÊ BEZERRA DA SILVA, acompanhado da senhora ROSENILDA MARIA CRUZ DE SOUSA SILVA (tia do menor), bem como autorizo a entrada do menor ZAQUEU KAUÊ SILVA OLIVEIRA, acompanhado da senhora REBECA DA SILVA (tia do menor) para realização de visita social, no parlatório, nos termos da Portaria nº 157, de 15/02/2019, do Ministério da Justiça, a custodiado ZAQUEU OLIVEIRA DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização das visitas. Outrossim, ressalto que deverá ser efetivado o cadastro dos menores e das acompanhantes, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Ofício-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0000271-65.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE X DOUGLAS FEITOSA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 120/124. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor YHORANNA LUIZA NOGUEIRA FEITOSA acompanhada da senhora MADALENA NOGUEIRA LIMA (tia da menor), para realização de visita social, no parlatório, nos termos da Portaria nº 157, de 15/02/2019, do Ministério da Justiça, ao custodiado DOUGLAS FEITOSA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, ressalto que deverá ser efetivado o cadastro da menor e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0000272-50.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Assim, indefiro requerimento de conversão de da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, bem como o retorno do preso ao Estado de origem. FLS. 145/148. Translade-se o pedido de progressão de regime nº 2019600002195-9 para os autos de Execução penal nº 0000849-28.2019.403.6000, distribuídos em desfavor do preso VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA, para que seja apreciado. nt.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0000277-72.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE EXECUC. PENAIIS COMARCA FORTALEZA - CE X FRANCISCO ROBERIO FERREIRA MARTINS (CE030165 - TATIANA MARA MATOS ALMEIDA)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso FRANCISCO ROBERIO FERREIRA MARTINS solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem, mantendo a decisão de fls. 40/44, que incluiu o interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo período de 12/01/2019 a 06/01/2020 (360 dias).Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0000634-52.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0000795-62.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001082-25.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO RIOS (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Fls. 44/46. Verifico que o requerimento do interno MARCELO RIOS solicitando autorização para entrevista pessoal e reservada com seu advogado constituído, perdeu o objeto, tendo em vista as informações do Presídio Federal de Campo Grande/MS, demonstrando que foi providenciado o agendamento jurídico no dia 27/06/2019 (fls. 50/52).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juíz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1533

EXECUCAO FISCAL

0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Autos n. 0000489-89.2002.403.6000A executada informa a adesão a parcelamento tributário e pede a suspensão do feito (f. 128-132). Tendo em vista a proximidade da hasta pública designada por este Juízo, primeiramente manifeste-se a exequente no prazo de 02 (dois) dias úteis. Havendo a ratificação do pedido, fica desde já deferida a suspensão da execução até nova manifestação das partes, bem assim a exclusão do processo da pauta do leilão. Em sendo o caso, comunique-se a leiloeira e arquite-se. Do contrário, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001146-68.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LORENA ANTONIO MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEONARDO ALVES - MS15750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) RÉU: IGOR DIAS BARBOZA - PR42476, FLAVIO JOSE PENSO - PR9311, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL - PR77289

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, ficamos réus intimados para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária à impetrante.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAIKELY NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULARIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, LINCIANE ASSUNCAO NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: SANDRA APARECIDA FERNANDES, MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI - MS18871, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001245-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TUANY FERREIRA COSTA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIADO NASCIMENTO - MS21873, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE PEDAGOGIA EAD DA UNIGRAN, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VR. TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

VR. TOTAL-SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL – EPP impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**, consistente na ausência de decisão sobre pedido de restituição formulado em 2009.

Allega a maioria de suas receitas decorre de serviços prestados a órgãos públicos; os impostos federais são retidos na fonte; fez pedido de restituição por intermédio do PERDCOM em 2009 e, até a presente data, não houve análise; nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/07, a decisão administrativa deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias; o perigo da demora é fundado na dificuldade financeira pela qual passa neste momento.

Pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a prolação de decisão.

A inicial está instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

A concessão de liminar é medida excepcional somente autorizada pelo ordenamento quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

No caso, a impetrante requer a concessão de ordem que obrigue a autoridade administrativa a proferir decisão em processo administrativo instaurado para restituição de valores.

A pretensão antecipatória esbarra, no entanto, na ausência de perigo da demora em cotejo ao tempo necessário à tramitação do mandado de segurança e ao tempo já transcorrido entre o pedido de restituição e a propositura desta demanda.

Embora a ilegalidade se renove enquanto verificada a omissão, o **abreviado tempo demandado para tramitação desta ação** não milita em desfavor da impetrante, que aguarda a prolação da decisão administrativa **há dez anos**.

Além disso, as informações da autoridade impetrada são necessárias para verificar se o processo não está parado, por exemplo, por falta de alguma providência atribuída à ora impetrada. É sempre de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Sendo assim, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no feito (pessoa jurídica interessada).

Após, vistas ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8BC2E17F7>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNO ROGERIO LOCATELLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

BRUNO ROGERIO LOCATELLI DOS SANTOS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO, PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de liminar para tornar sem efeito as decisões negativas dos Memorandos Eletrônicos Nº 16 e 33/2019 – PROPP, prorrogando o seu afastamento integral para conclusão de Doutorado em Matemática, até a data mínima de 01/06/2020.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a instituição de ensino não prorrogar o afastamento integral do impetrante, já que se baseou na Resolução/COUNI nº. 70, de 02 de junho de 2016, que limita em 24 meses o prazo de afastamento para doutoramento na modalidade integral, o que já fora concedido.

No mais, apesar do parecer CAPM/FACET/UFGD nº 05, de 08 de maio de 2019, ser favorável à alteração de afastamento para capacitação e mencionar que o quantitativo de professores afastados não ultrapassa 20% do quadro da área de matemática, não foi assertivo quanto à forma de substituição das aulas atribuídas ao impetrante, durante o período de afastamento integral.

Assim, não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Por fim, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença.

A fim de que se tenha um melhor campo de análise, **notifique-se** a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, especialmente apresentando as justificativas, jurídicas e materiais, que impediram alteração do afastamento para capacitação de parcial para integral.

Na oportunidade, **para além dos documentos já juntados aos autos** e considerando o parecer favorável da Comissão de Apoio Permanente do Curso de Matemática (CAPM/FACET/UFMG nº 05, de 08 de maio de 2019 – ID 19183680 - Pág. 2), o impetrado deverá esclarecer se o indeferimento decorreu apenas do aspecto jurídico-formal, qual seja, a limitação temporal da Resolução/COUNI nº. 70/2016, ou se há algum óbice de ordem administrativa/material, como por exemplo, a impossibilidade de designação de professor para atuar em substituição ao impetrante.

Ainda, esclareça quais são as hipóteses em que o afastamento poderá excepcionalmente ser prorrogado, com base no art. 14, da Resolução/COUNI nº 103/2018, mencionado no item 5 do parecer de ID 19183680 - Pág. 2, notadamente em cotejo com as Notas Técnicas 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (ID 19183694) e SEI nº 6197/2015-MP (ID 19184207) e com as prorrogações/alterações concedidas em casos análogos para outros docentes.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO, PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/08/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37F8F8D17>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N.º 8300

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004299-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004299-5) - EVILASIO PACHECO DA SILVA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do pedido de fl. 248, designo o dia 23/08/2019, às 14h (horário do MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 221/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

ACOES DIVERSAS

0000674-29.1999.403.6002 (1999.60.02.000674-9) - MAURINA PEREIRA BOSCO (MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X JOAO BOSCO (MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do pedido de fl. 213, designo o dia 23/08/2019, às 14h30 (horário do MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 222/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001099-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ANGELO LUIZ MANCINE & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Angelo Luiz Mancine & Cia Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade coatora a julgar os pedidos de ressarcimento perpetrados, junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS.

Todavia é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS.

Com efeito, o Município de Três Lagoas, assim como o de Chapadão do Sul, sede da impetrante, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANGELO LUIZ MANCINE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Angelo Luiz Mancine & Cia Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade coatora a julgar os pedidos de ressarcimento perpetrados, junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS.

Todavia é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS.

Com efeito, o Município de Três Lagoas, assim como o de Chapadão do Sul, sede da impetrante, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: MARIO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordens peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-08.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: LEANDRO TEBET THOME, MYLENE BERNARDES THOME, VALERIA EGIDIO THOME MAIA, ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO, MURILO TEBET THOME, MAGALI MUSSA MARTINS THOME, MAGID THOME FILHO, ADRIANA DE CASTRO WEILER THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordens peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordens peças digitalizadas, deverá o executado, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-07.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-34.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 5001145-87.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO: VITALINO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Associe-se o presente feito aos autos principais.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:

1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja construção/restrrição pretende ver desfeita.

2 - no mesmo prazo indique corretamente quem deve figurar no polo passivo desta ação, visto que o autor na ação principal é o Ministério Público Federal.

Int.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-80.2017.403.6003 - JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que por erro de digitação constou no despacho retro o dia 11/08/2019 para a realização da audiência, enquanto o correto é 11/09/2019, às 09h20min. Republicue-se. Após, cite-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10089

ACAO MONITORIA

0000197-38.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH X VICTOR AUGUSTO GOMES BORGES X VIA RURAL AGRONEGOCIO - EIRELI - EPP

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF contra Jurema Diedrich, Victor Augusto Gomes Borges e Via Rural Agronegócio - EIRELI - EPP. Considerando a informação de que todos os requeridos residem em Chapadão do Sul, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre o interesse na tramitação da ação nesta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fls. 32). A CEF manifestou não se opor à alteração do foro de tramitação do processo (fls. 34). Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando a decisão de fls. 32 e a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (Três Lagoas/MS). Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas/MS, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) - EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Fundação Habitacional do Exército opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 97, ao argumento de que não foi observada a oposição de embargos de declaração nos autos da Execução contra a decisão de declínio de competência, estando aqueles embargos pendentes de apreciação, o que impede a remessa do feito ao juízo declinado (fls. 99-101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Ao contrário do que alega a parte executada, não há qualquer mácula no ato decisório de fls. 97, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nestes Embargos à Execução e nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0001017-04.2008.4.03.6004; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. A questão relativa ao declínio de competência, proferida às fls. 64 dos autos da Execução de Título Extrajudicial 00001017-04.2008.4.03.6004, foi, de fato, alvo de embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 73 daqueles autos. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 99-101 revelam erro inconformismo em relação à determinação de remessa dos autos ao juízo competente, o que demanda a utilização da via recursal adequada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000650-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIA COELHO X MARILZA COELHO CAVALCANTI X S/C ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU ANTONIO MARIA COELHO
Considerando o requerimento formulado às fls. 586 e documentos de fls. 587-601, intime-se a exequente para manifestação. Coma manifestação da União, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente N° 10098

EXECUCAO FISCAL

0000633-59.2004.403.6004 (2004.60.04.000033-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X URUCUM MINERACAO S/A(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Em complementação ao despacho anterior, primeiramente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído, a informar este Juízo seus dados bancários, a fim de efetuar o levantamento da conta indicada nos autos - 008.635.00009-3.

Coma informação, cumpra-se o despacho anterior - f262.

Expediente N° 10099

ACAO PENAL

0001198-29.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENAUER CAMPOS DE MORAIS(MS016050 - DANIEL SANCHES) X NEURECI CARDOSO GLAGAU(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Aos 24 de abril de 2019, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00, onde presente se achava o Juiz Federal Dr. FABIO KAIUTNUNES, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A ilustre Procuradora da República, DRA. MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA, participou do ato por meio de videoconferência. Do mesmo modo, as testemunhas Luiz Carlos Alves da Luz e Valéria Aparecida Barbosa França, além do acusado Adenauer Campos Moraes. Ausente o acusado Neureci Cardoso Glagau. Ausente o advogado Dr. Daniel Sanches (OAB/MS 16.050), anteriormente constituído por ambos os acusados. Presente neste Juízo a testemunha Marcia Maria Ramos da Silva. Ausente as demais testemunhas arroladas. Visto a ausência do advogado de defesa Dr. Daniel Sanches - OAB/MS 016050, foi nomeada para o ato a advogada dativa Dra. Olga Almeida da Silva Alves - OAB/MS 22.557, para que represente os acusados. INICIADA A AUDIÊNCIA, foram realizadas as oitivas das testemunhas Valéria Aparecida Barbosa França e Luiz Carlos Alves da Luz por meio de videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; ouvida presencialmente a testemunha Marcia Maria Ramos da Silva; tudo gravado na forma audiovisual e arquivado em DVD. O MPF, por força da ausência da testemunha Mariluce (mesmo regularmente intimada), insitiu em sua presença. As testemunhas Anderson, Cleiton e Moisés serão ouvidas na forma presencial mediante carta precatória já expedida à Comarca de Terenos (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul). No curso da oitiva da testemunha Marcia, o advogado Daniel Sanches adentrou ao ato, na Subseção Judiciária de Campo Grande. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte DECISÃO: 1. Juntem-se aos autos as mídias com as gravações correspondentes. 2. Mediante inquirição específica do acusado Adenauer, declaro constituído em seu favor; doravante, o Dr. Daniel Sanches, OAB/MS 16.050.3. Concedo à defesa dos acusados, nos advogados ora presentes, o prazo de 10 (dez) dias para indicação do nome completo e dos endereços em que as testemunhas Genilson, Roney e Benedito poderão ser intimados para fins de oitiva em Audiência de Instrução. A omissão ou negativa em apresentar tais dados implicará em preclusão e/ou indeferimento de sua oitiva, por absoluta impossibilidade de sua identificação e localização para esse fim. 4. Concedo à defesa do acusado Neureci o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, ratificar a nomeação de Dra. Olga como sua defensora dativa ou constituir patrono diverso. Expeça-se Carta Precatória dirigida à Comarca de Terenos (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul) para intimação de tal determinação, bem como da nova data de audiência ora aprazada, a seguir explicitada. Em caso de omissão, permanecerá Dra. Olga na condição de sua defensora dativa. 5. DESIGNO, em continuidade, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Mariluce Gonçalves Leão de Almeida e, eventualmente, as testemunhas de defesa cujos nomes e endereços forem fornecidos pela defesa dos acusados. Serão igualmente interrogados os acusados e, no mesmo ato, inexistentes outras diligências (CPP, 402), serão colhidas alegações finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença também na forma oral. 6. DETERMINO a condução da testemunha Mariluce Gonçalves Leão de Almeida sob vara, por Oficial de Justiça, para a data e hora aprazadas. 7. Renove-se a comunicação e aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de instrução e intimação remetidas a Terenos/MS, requerendo-se o seu cabal cumprimento em momento anterior à data de audiência ora designada. 8. Vista formal dos autos ao Ministério Público Federal. 9. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000559-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MIRIAM CARRASCO BUSTAMANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MIRIAM CARRASCO BUSTAMANTE**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Coma inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, substituindo-se a prisão preventiva pela medida cautelar pessoal prevista no CPP, 319, I.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Assiste razão à requerente.

Ao que consta, a requerente se acha recolhida ao cárcere por força de prisão preventiva decretada no bojo da ação penal 0000077-53.2019.403.6004, em que foi denunciada pelo crime de descaminho.

O decreto prisional baseou-se na notícia de que a requerente (nacional boliviana) se encontrava no exterior e poderia furtar-se à aplicação da lei penal.

Inicialmente, a sua prisão cautelar é abstratamente desproporcional, pois, em se tratando de crime de descaminho, a pena máxima em abstrato não é superior a 4 (quatro) anos, ou seja, em dissonância ao disposto no CPP, 313, I.

Nesse cenário, a segregação da requerente revela-se desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade. Sendo a requerente primária, e ausentes outras circunstâncias desfavoráveis e pela pena máxima cominada ao delito, caso viesse a ser efetivamente condenada, a sua pena privativa de liberdade, seguramente, seria substituída por restritiva de direitos.

Noutros termos, viola a proporcionalidade manter a requerente sujeita a "regime" mais gravoso do que aquele a que teria direito ao final do processo em caso de eventual condenação.

No mais, não há nos autos qualquer elemento concreto a indicar que, caso solta, irá furtar-se à aplicação da lei penal brasileira. De fato, a mera nacionalidade estrangeira da requerente, por si só, não deve ser óbice à concessão do pedido, sendo possível, como *in casu*, a adoção de medidas adequadas à mitigação do risco à garantia da instrução processual penal e aplicação da lei penal, com o intuito de vincular a requerente à ação penal pela qual responde.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **MIRIAM CARRASCO BUSTAMANTE**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição da seguinte medida cautelar diversa da prisão:

- Comparecimento **bimestral** nessa Subseção Judiciária, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (CPP, 319, I);

Expeça-se o competente alvará de soltura, colhendo o compromisso da requerente em dar cumprimento à cautelar imposta, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhida.

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual **fica a requerente advertida a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intim-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), com a publicação do presente fica a exequente intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 15 agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-11.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), com a publicação deste fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar **réplica**, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), com a publicação do presente fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.

Corumbá, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10094

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000161-59.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERGIO MONTEIRO DE LIMA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SERGIO MONTEIRO DE LIMA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 3º e parágrafos. Aduz que o requerido celebrou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário - Veículos 66136224, consubstanciado em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária do veículo Peugeot 309 SD, cor: prata, ano/modelo: 2009/2010, placa: HTN 0602, chassi: 8AD3DRFJTAG030826, renavam: 206474008; sustenta que referido pacto foi cedido à CEF nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil; e que o réu está inadimplente e a dívida, na data de 16/01/2016, alcançou o montante de R\$ 31.363,80 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Juntou documentos (fs. 06-18). O pedido liminar foi deferido (fs. 22-23). O réu foi citado e foi efetivada a busca e apreensão do veículo (fs. 28-29). O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis (fs. 31). Às fs. 33, a CEF requereu a baixa da restrição do veículo lançada no RENAJUD para que possa livremente alienar o bem. É o relatório. Decido. Nos termos do Decreto-lei 911/1969, artigo 3º, caput, o credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos autos, o pedido de busca e apreensão está devidamente instruído com o contrato de financiamento de veículo assinado pelos contratantes (fs. 9-11), com comprovação da cessão do crédito à CEF (fs. 17). A mora da parte requerida também está demonstrada. Como se sabe, em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo

dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A parte requerida foi notificada extrajudicialmente (fls. 18). Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). De se ver que, citado regularmente (fl. 28), não houve por parte do devedor o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão. Portanto, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem alienado em mãos do proprietário fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal o domínio e a posse exclusivos do veículo Peugeot 307 SD, cor: prata, ano/modelo: 2009/2010, placa: HTN 0602, chassi: 8AD3DRFJRA030826, Renavam: 206474008, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no Decreto-lei 911/1969, artigo 3º, caput, e no artigo 487, inciso I, do CPC. DETERMINO o levantamento da restrição judicial lançada no RENAJUD em relação ao presente processo. Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Como o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA O DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000162-44.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUVELINA DA SILVA RAMIRES

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JUVELINA DA SILVA RAMIRES, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 3º e parágrafos. Aduz que a requerida celebrou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº. 67598133, consubstanciado em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária do veículo automotor Ford/Fiesta Sedan Flex, cor: prata, ano/modelo: 2007/2008, placa: HTA 1338, chassi: 9BFZF20AX88221943, renavam: 949101346; sustenta que referido pacto foi cedido à CEF nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil; a requerida está inadimplente e a dívida, na data de 16/01/2016, alcançou o montante de R\$ 28.721,28 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22-23. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 30, assim como a citação da requerida, conforme certidão à fl. 29. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis. Às fls. 33, a CEF requereu a baixa da restrição do veículo lançada no RENAJUD para que possa livremente alienar o bem. Foi determinada a baixa da restrição no RENAJUD (fls. 37), o que foi cumprido às fls. 38. É o relatório. Decido. Nos termos do Decreto-lei 911/1969, artigo 3º, caput, o credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos autos, o pedido de busca e apreensão está devidamente instruído com o contrato de financiamento de veículo assinado pelos contratantes (fls. 9-13), com comprovação da cessão do crédito à CEF (fls. 18). A mora da parte requerida também está demonstrada. Como se sabe, em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A parte requerida foi notificada extrajudicialmente (fls. 19). Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). De se ver que, citada regularmente (fl. 29), não houve por parte da parte devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão. Portanto, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem alienado em mãos do proprietário fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal o domínio e a posse exclusivos do veículo Ford/Fiesta Sedan Flex, cor: prata, ano/modelo: 2007/2008, placa: HTA 1338, chassi: 9BFZF20AX88221943, renavam: 949101346, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no Decreto-lei 911/1969, artigo 3º, caput, e no artigo 487, inciso I, do CPC. Já houve o levantamento da restrição judicial lançada no RENAJUD em relação ao presente processo (fls. 38). Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Como o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-53.2004.403.6004 (2004.60.04.000693-5) - DORIVAL BAPTISTA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. apresente o instrumento de representação judicial. Deixo de determinar a juntada do aludido contrato, uma vez que não cabe a este Juízo analisar tal documento.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da comunicação de cessão de crédito acostada às fls. 221/225, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, comunique-se o E. TRF da 3ª Região, no sentido de determinar o bloqueio do valor à ordem do Juízo, a fim de que seja oportunamente retirado por meio de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo in albis ou discordando a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a notícia do pagamento, eis que eventual discussão de créditos cedidos não pagos deverá ser ajuizada na esfera competente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.

Em atenção aos detalhamentos dos bloqueios de valores de f. 88/89, verifico que os valores convertidos em penhora já foram transferidos à CEF, pelo que reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento constante do despacho de f. 86.

Empreendimento, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da satisfação do débito por meio da transferência de valores via Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-47.2012.403.6004 - MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-28.2015.403.6004 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 73, por meio da qual requer que seja suprida a omissão quanto à condenação ao pagamento de custas processuais, considerando que a transação ocorreu antes da sentença e não foi observada a regra do CPC, 90, 3º (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De se ver que a sentença de fls. 73 homologou o acordo firmado entre as partes e condenou a parte requerida (CEF) ao pagamento das custas processuais. Ocorre que o CPC, 90, 3º, prevê que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do CPC, 90, 3º, mantendo, no mais, a sentença em seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciente do retorno dos autos físicos a este Juízo. Aguarde-se a decisão da instância superior em arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-98.2017.403.6004 - DAVID MORENO NUNES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, ainda, ciente de que, caso o prazo decorra sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-88.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-53.2015.403.6004 ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que pretende obter a declaração de nulidade da citação nos autos da Execução Fiscal 0001166-53.2015.4.03.6004. O exequente (Município de Corumbá/MS) manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida manifestado nos autos da Execução (fls. 30). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da

Execução Fiscal 0001166-53.2015.4.03.6004 pelo cancelamento administrativo da dívida, é evi-dente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente ca-rência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal 0001166-53.2015.4.03.6004. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arqui-va-mento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-24.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-17.2017.403.6004 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBAMA/MS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que pretende obter a extinção da Execução Fiscal 0000459-17.2017.4.03.6004 por inépcia da inicial e prescrição. O exequente (Município de Corumbá/MS) manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida manifestado nos autos da Execução (fls. 16). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal 0000459-17.2017.4.03.6004 pelo cancelamento administrativo da dívida, é evi-dente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente ca-rência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal 0000459-17.2017.4.03.6004. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arqui-va-mento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000787-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SONIA REGINA AMARILIO X MARCELO FARDINO DOS SANTOS X LENIR PEREIRA DA SILVA X COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA (SP288307 - KARINA FALAVINHA)

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de SONIA REGINA AMARILIO, MARCELO FARDINO DOS SANTOS, LENIR PEREIRA DA SILVA e COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito às fls. 278-283. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De se ver que a parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000447-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDEMIR PEREIRA DA SILVA X SONIA REGINA AMARILIO X LENIR PEREIRA DA SILVA X COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EBENEZER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de EDEMIR PEREIRA DA SILVA, SONIA REGINA AMARILIO, LENIR PEREIRA DA SILVA e COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são parte integrante da inicial. As fls. 278-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De se ver que a parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação às CDAs indicadas nos documentos de fls. 280-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, dentre as quais se incluem as CDAs objeto desta execução fiscal. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-74.2002.403.6004 (2002.60.04.000528-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LENIR PEREIRA DA SILVA X SONIA REGINA AMARILIO X COMERCIO EXPORTACAO, IMPORTACAO E TRANSPORTES EBENEZER L

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de SONIA REGINA AMARILIO, LENIR PEREIRA DA SILVA e COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são parte integrante da inicial. As fls. 278-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De se ver que a parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação às CDAs indicadas nos documentos de fls. 280-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, dentre as quais se incluem as CDAs objeto desta execução fiscal. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001101-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO E TRANSPORTES EBENEZER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são parte integrante da inicial. As fls. 278-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De se ver que a parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação às CDAs indicadas nos documentos de fls. 280-283 dos autos da Execução Fiscal 0000787-40.2000, em apenso, dentre as quais se incluem as CDAs objeto desta execução fiscal. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000102-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELERI E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de CELERI & CIA LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que é parte integrante da inicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção da execução pelo implemento da prescrição intercorrente (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consta-se que a exequente reconheceu a implementação da prescrição intercorrente em relação ao débito objeto da presente execução fiscal, por ausência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional desde a decisão do parcelamento em 04/08/2011 (fls. 98-104). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001166-53.2015.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face da UNIÃO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Citada, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal 0000355-88.2018.4.03.6004. As fls. 95, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000355-88.2018.4.03.6004. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 0000355-88.2018.4.03.6004, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do CPC, 85, 8º. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000459-17.2017.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS010440 - BRUNA SANTOS ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face da UNIÃO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Citada, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal 0000411-24.2018.4.03.6004. As fls. 46, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000411-24.2018.4.03.6004. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 0000411-24.2018.4.03.6004, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do CPC, 85, 8º. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000541-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORUMBA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Vistos.

Considerando o cancelamento do ofício requisitório informado às fls. 217/221, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que cadastre a exequente nos termos constantes na Receita Federal, quais sejam, Prefeitura Municipal de Corumbá.

Feita a alteração, expeça-se novo requisitório e venham os autos para transmissão à Presidência do egrégio TRF da 3ª Região.

O feito deverá aguardar a notícia do pagamento em arquivo sobrestado, após o que deverá a exequente ser intimada para levantar o valor. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivar-se, coma devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a exequente acerca do cancelamento do Ofício Requisitório 20179002475R, para que apresente documentação referente à regularização do CPF do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a situação cadastral regular, expeça-se novo requisitório, nos mesmos termos daquele cancelado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001253-72.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA APARECIDA FLORES DE MORON

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Paula Aparecida Flores de Moron, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 23). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que re-caiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. As custas foram recolhidas (fls. 12). Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0000509-43.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Trata-se de Notificação Judicial proposta por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Antônio Barreto Baltar Junior. Às fls. 17, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, pois obteve a satisfação da pretensão pela via administrativa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo semanalmente do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Sem reexame necessário. As custas foram recolhidas (fls. 09). Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte requerida sequer foi citada. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE E TOLEDO JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10835

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000614-85.2015.403.6005 - EDUARDO LINK ORTEGA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o encaminhamento dos autos ao arquivo, tendo em vista os termos dos Acórdãos de fls. 316/318 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo proceder a juntada do cumprimento nos autos.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2019-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.

Segue cópia dos Acórdãos (fls. 316/318 e 321 - anverso e verso).

Partes: Eduardo Link Ortega x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 10836

EXECUÇÃO FISCAL

0000798-27.2004.403.6005 (2004.60.05.000798-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATIA MAYUMI FUSHIKI SOARES (PR038273 - MOACIR JULIANO FERRI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de KATIA MAYUMI FUSHIKI SOARES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 06/05/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU

INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custos e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem em face de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 e 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatutária no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

000805-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000805-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TORREFACO E MOAGEM DE CAFE TAKAYUNAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TAKAYUNAS LTDA e outros, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base nas Portarias MF nº 75/2012 e MF 130/2012 C/C ART. 65, único da Lei 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553.

IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custos e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem em face de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 e 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual

reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático empareço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000814-78.2004.403.6005 (2004.60.05.000814-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIO NOVO COM IMP E EXPORTADORA LTDA X CESAR JARA QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJIMI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RIO NOVO COM, IMP E EXPORTADORA LTDA E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 14/06/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após unano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por unano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-la de imediato;4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, conforme alterado no art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o tempo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de existir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de unano, haja vista não terem sido indicados os localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de unano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de unano, haja vista não terem sido indicados os localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certifico o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por unano iniciou-se em 06/07/2004, como ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático empareço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000220-30.2005.403.6005 (2005.60.05.000220-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAPELARIA A. M. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IZABEL FERNANDES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de PAPELARIA A. M. COMÉRCIO, IMP. E EXP. LTDA E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base nas Portarias MF nº 75/2012 e MF 130/2012.É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, foi suspenso em 05/10/2012 até o momento, o que configura, por analogia a suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de seis anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por unano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004. 4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, como ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569). 5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. 6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. 7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos (da Lei nº 6.830/1980. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001268-87.2006.403.6005 (2006.60.05.001268-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ELIAN MARTIN TORRES X PAULA SILVIA TORRES X PAULO GUSTAVO ORTIZ X PAULO ROBERTO TORRES ORTIZ (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de EMPORIO PAULISTA LTDA E OUTROS, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base nas Portarias MF nº 75/2012 e MF 130/2012. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se

sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustentou que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extraí-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Reitor(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001270-57.2006.403.6005 (2006.60.05.001270-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SACHYUKI E NOBUYUKI LTDA(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SACHYUKI E NOBUYUKI LTDA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base nas Portarias MF nº 75/2012 e MF 130/2012 C/C art. 65, único da Lei 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei 1.569/77. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DAAÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40 [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o abastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disto, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustentou que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extraí-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Reitor(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002003-23.2006.403.6005 (2006.60.05.002003-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA DO AMARAL MARQUES - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SANDRA DO AMARAL MARQUES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 2º da Lei 10522/2002, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 16/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certifiqueu o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, como ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569). 5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. 6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. 7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fls. 59/60. Intime-se, pessoalmente, o Diretor do Detran/MS em Ponta Porã/MS, para comparecer junto aos presentes autos a retirada do gravame, considerando que a penhora não se deu via RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004488-88.2009.403.6005 (2009.60.05.004488-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 05/10/2012; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que

por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do Resp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certifico o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no Resp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004688-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004688-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA PRANDI DUARTE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MARIA MADALENA PRANDI DUARTE, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 14/12/2012; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento amplivo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador

Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSU REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000418-91.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CIPRIANO TEAGO FERREIRA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 05/02/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSU ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tom da ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato.4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de existir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhum providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se concurado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSU REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001397-53.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES) X RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RESIMAD COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base nas Portarias MF nº 75/2012 e MF 130/2012 C/C art. 65, único da Lei 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei 1.569/77. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSU ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF,

somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de existir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa Necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do Resp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, como ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569). 5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. 6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no Resp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. 7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051/SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003468-91.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)/Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES) X RURAL VETERINARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RURAL VETERINARIA LTDA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, como sobrestamento do feito em 16/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de existir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr.

Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreviveu a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem em fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cunprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrmo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000655-13.2019.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SPACO 2 CONFECOES LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SPAÇO 2 CONFECÇÕES E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. O credor requereu a suspensão do processo (fls. 121/123), que foi deferido (fl. 125). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, ficou paralisado por quase de 15 anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre que a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/2015, correspondente ao art. 278 do CPC/1973), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de suspensão que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreviveu a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem em fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cunprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES,

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000656-95.2019.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SKALA CALÇADOS LTDA X MOUSAMOHD HASAN JABR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SKALA CALÇADOS E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nos CDAs que instruem a inicial, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. O credor requereu a suspensão do processo (fls. 88/90), que foi deferida (fl. 92). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, ficou paralisado por quase de 15 anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, natureza, de ofício, reconhecendo a prescrição intercorrente e decretará a extinção do processo; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extraí-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros honorários para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certifico o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004. 4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569). 5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. 6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. 7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10837

EXECUCAO FISCAL

0001259-81.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JAIR MAURICIO PALADINI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 2.358,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos). Houve penhora (fls. 33). Fundamento e decisão. Tendo em conta que o credor às fls. 42/44 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fls. 33. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2019-EF à 1ª Vara de Arambá/MS (Carta Precatória 0003263-91.2018.8.12.0004, em seu cumprimento dirija-se ao endereço situado na Rua Vereador João Neves, nº 790, centro, em Arambá/MS e proceda à intimação do executado JAIR MAURÍCIO PALADINI. Segue cópia da Ordem de Desbloqueio de Valores via RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000688-76.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: FRANCISCO APOLINARIO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte ré: "após abra-se pelo prazo legal para apresentação de memoriais finais pelas partes. Após venham imediatamente conclusos, tendo em vista que este processo se inclui na meta do CNJ."

PONTA PORÃ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CESAR DOIN CARNEIRO - PR36784
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo de marca FORD/F250, placas AJV 5676.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 23/03/2019, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta a ilegalidade da pena de perdimento diante de sua boa-fé e da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o documento de Num. 20699362 comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda do bem, porquanto o auto de infração de Num. 20699351 aplicou a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **Ofício nº 05/2019** à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Ponta Porã – MS, 15 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 10838

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000248-07.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-37.2015.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (marca Chevrolet, celta, cor vermelho, ano/mod 2008/2008, placa JGR4242, Brasília/DF) apreendido formulado por HDI SEGUROS SA que outorgou poderes a AISEV ASSESSORIA EM IDENTIFICAÇÃO E VISTORIAS LTDA. Narra a petição da parte autora que procedeu o pagamento da indenização do seguro decorrente do seguro ao devido proprietário originário. Juntou documentos às f. 18/37. Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 40/44). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido. Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, assim determino a restituição do bem, devendo ser apensado este processo a ação criminal original, bem como oficiado o SENAD com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 45-46), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de 40/44, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. Com cópia do parecer de 40/44, oficie-se ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis relativas a autorização especial para o automóvel ser transportado com características diversas das originais. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000377-12.2019.403.6005 - GENILDA NOVAES DA COSTA (MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição promovido por GENILDA NOVAES DA COSTA. Pretende a parte autora a restituição do veículo marca/modelo Siena ELX Flex, ano 2008, placa EFA8206, chassi 8AP1201M82004580, RENAVAM 0097421470, apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do condutor JOÃO JOSÉ DA COSTA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP. O MPF se manifestou pela extinção sem exame do mérito, uma vez que o bem não foi apreendido em prol da investigação penal, estando em posse da Receita Federal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não estando o bem apreendido nos autos do processo criminal em trâmite na justiça, mas na Receita Federal, a parte autora é carente de interesse processual para pleitear a restituição. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c 3º do CPP. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10839

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON CARVALHO SOUZA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL - RITO DO JÚRI PROCESSO Nº 0001800-75.2017.403.6005 AUTOS: MPFRÉU: MAICON CARVALHO SOUZA DECISÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAICON CARVALHO SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material), pelos fatos a seguir descritos. Finda a instrução, o réu MAICON CARVALHO SOUZA foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material), bem como concedida a liberdade provisória (f. 395-409). Conforme consta da decisão às f. 442-444, a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri está designada para o dia 03/09/2019. Ofício apresentado pelo Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão à f. 417 informou que o réu MAICON CARVALHO SOUZA permanece custodiado em razão de prisão decretada nos autos do processo nº 0002939-56.2018.403.6005 (Execução Penal Provisória vinculada à Ação Penal nº 5014639-12.2017.4.04.7107 - Tráfico de Drogas). É o relatório. Decido. Sobre a vestimenta utilizada por reclusos, a Resolução nº 663 C (XXIV)/1957 e nº 2076 (LXII)/1977, do Conselho Econômico e Social, da Organização das Nações Unidas, dispõe acerca das regras mínimas para o tratamento dos reclusos, dentre elas a seguinte: 17. (...) 3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas roupas ou roupas que não chamem atenção. Referido regramento é corolário da garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; O princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como valor unificador dos direitos fundamentais (que possui primazia ante os demais direitos previstos na Constituição Federal de 1988) e fundamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, o reconhecimento da pessoa humana como ser autônomo e sua dignidade reconhecida como princípio fundamental da ordem constitucional são decorrência lógica desse dispositivo constitucional. Sobre direitos fundamentais e a necessidade de se garanti-los a todos, independentemente da situação em que se encontre o destinatário, lecionam Rogério Luiz Ney da Silva e Daiane Garcia Masson: Por direitos fundamentais, para os fins deste estudo, consideram-se aqueles direitos basilares previstos constitucionalmente materialmente a eles se equiparem por qualquer das normas de abertura ou resgate do catálogo de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidas. Esses direitos não podem ser vilipendiados quanto ao seu exercício por parte dos indivíduos destinatários, independentemente de qual seja sua situação jurídica ou financeira, conforme bem preceituamos os debates acerca da dignidade humana, também sucedâneos aos estudos e à discussão acerca dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Daí a importância de tecer considerações acerca dos direitos fundamentais - considerados aqui os direitos humanos positivados, assim como os reconhecidos como tais pelas cláusulas de abertura inspiradas pela materialidade constitucional e presentes em quase todas as constituições modernas. (Destacou-se) Somado aos princípios e norma supratranscritos, importante frisar que a Carta Magna veda a discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais (artigo 5º, inciso XLI, CF), o que, no caso em tela, aplica-se, na medida em que não se deve submeter preso a julgamento público com vestimentas padronizadas de presídio, visando evitar a estigmatização do réu perante o Conselho de Sentença e a fim de garantir-lhe seus direitos fundamentais. Sobre o tema, julgamos Tribunais de Justiça do Espírito Santo e do Maranhão: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR EX OFFICIO. ÚNICO RÉU UTILIZANDO-SE DE UNIFORME DO SISTEMA PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Deve ser anulada a sentença e submetido o acusado a novo julgamento quando se extrai dos autos flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que o ora apelante, durante a realização da sessão do Tribunal do Júri era o único réu vestindo uniforme do sistema prisional, o que sem sombra de dúvida afetou o ânimo dos jurados. 2 Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES. Apelação Criminal 0020824-55.2013.8.08.0024. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa. DJe. 14.11.2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA OFERTA DE RAZÕES DO 2 APELO. MERA IRREGULARIDADE. APELANTE QUE FOI SUBMETIDO A JULGAMENTO UTILIZANDO UNIFORME DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA, DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE E DA VEDAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À GARANTIA DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1º APELO PREJUDICADO. 2º APELO CONHECIDO E PROVIDO. I. A oferta extemporânea de razões do recurso tempestivamente interposto perfaz mera irregularidade que não obsta o conhecimento da irrisignação recursal e o enfrentamento da matéria ventilada em seu bojo argumentativo. Precedentes do STJ e do STF; II. A submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular utilizando vestes de interno do sistema penitenciário, em contraposição à irrisignação da defesa técnica quanto a referido fato, leva à anulação da sentença e do respectivo ato processual, diante da clara violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da vedação ao tratamento desumano ou degradante e da vedação a direitos fundamentais, posto que tal ocorrência gerou desnecessária estigmatização prévia do apelante perante o Conselho de Sentença, a denotar clara infração à garantia da paridade de armas no processo penal; III. 1 Apelo prejudicado. 2 Apelo conhecido e provido. (TJMA, Processo Criminal 0001188-72.2012.8.10.0060, 3ª Turma Criminal, Desembargador Relator Josemar Lopes Santos, julgamento em 12/08/2019) Diante do exposto, determino ao estabelecimento penal onde estiver recolhido o réu MAICON CARVALHO SOUZA que o apresenta, na data designada para realização da sessão de julgamento dele perante o Tribunal do Júri, para que o apresente com as roupas civis e próprias dele, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CF, da Resolução nº 663 C (XXIV)/1957 e nº 2076 (LXII)/1977, do Conselho Econômico e Social, da Organização das Nações Unidas. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá-MS, 16 de agosto de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2019 - SC _____ AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, para ciência e providências.

Expediente N° 10840

ACAO PENAL

000019-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO PEREIRA (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JAMES EREDA RUIZ (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X RICARDO FELIX DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOAO SALGUEIRO NETO (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X RICARDO PATRICIO REINA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X RAMAO ADILSON DE SOUZA (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X IVO GOMES DA COSTA (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MARIO MARCIO SILVESTRE (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOACYR CALISTRO RODRIGUES (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARIO MARCIO SILVESTRE (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO)
SENTENÇA (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de IVO GOMES DA COSTA, JAMES EREDA RUIZ, JOÃO SALGUEIRO NETO, MÁRIO MÁRCIO SILVESTRE, RAMÃO ADILSON DE SOUZA, RICARDO FÉLIX DA SILVA E RICARDO PATRÍCIO REINA DA SILVA na qual foram denunciados à prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, e artigo 334, caput (redação anterior à Lei 12.850/2013) ambos do CP. Já os réus JOACYR CALISTRO RODRIGUES e JOÃO PEREIRA, foram denunciados pela prática do delito previsto no 334, caput (redação anterior à Lei 12.850/2013) do CP por fatos ocorrido em 2004. A denúncia foi protocolizada em 23/03/2007 e recebida em 26/09/2007, à f. 301. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de todos os réus, com base no reconhecimento da prescrição em abstrato da pena. É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o previsto no artigo 288, caput, e artigo 334, caput (redação anterior à Lei 12.850/2013) ambos do CP, com relação a todos os denunciados está prescrito pela pena máxima em abstrato fixada. A pena do referido crime é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos para o delito previsto no artigo 288, caput, do CP, e de 01 (um) a 04 (quatro) anos para o delito previsto no artigo 334 do CP (redação anterior à Lei 12.850/2013). Assim, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (26/09/2007) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO, respaldado pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos denunciados IVO GOMES DA COSTA, JAMES EREDA RUIZ, JOÃO SALGUEIRO NETO, MÁRIO MÁRCIO SILVESTRE, RAMÃO ADILSON DE SOUZA, RICARDO FÉLIX DA SILVA E RICARDO PATRÍCIO REINA DA SILVA, JOACYR CALISTRO RODRIGUES e JOÃO PEREIRA, em relação aos delitos investigados nestes autos. Sem custas processuais. Havendo advogados dativos nomeados, fixo os honorários no valor de duas vezes o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10841

INQUERITO POLICIAL

0001219-26.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA (MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) DESPACHO A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Combate no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante, defesa do (a) réu (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. PUBLIQUE-SE. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porá, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000795-57.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSSOM DANTAS CAMARGO (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) DESPACHO A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização

do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante, defesa do (a) réu (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.PUBLICUE-SE. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002768-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

DESPACHOA luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante, defesa do (a) réu (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.PUBLICUE-SE. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 09 de agosto de 2019.

ACAO PENAL

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

DESPACHOA luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante, defesa do (a) réu (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.PUBLICUE-SE. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 09 de agosto de 2019.

Expediente N° 10844

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001145-97.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-18.2018.403.6005 ()) - PAULO DE SOUSA DOS SANTOS JUNIOR(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHOA luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto (fls. 27-32), no prazo legal. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 13 de agosto de 2019.

Expediente N° 10845

ACAO PENAL

0001531-70.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X LUCAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUCAS DOS SANTOS

Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de LUCAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA e ANDRÉ LUCAS DOS SANTOS, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal por fatos ocorridos, em tese, em 21 de agosto de 2015. A denúncia foi recebida em 12/11/2015 (fls. 35/36). Manifestação do MPF (fls. 116) pela extinção da punibilidade do delito em razão da falta de interesse para o prosseguimento do feito. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 02 anos, além dos réus eram menores de 21 anos na data dos fatos, o que leva a prescrição a correr pela metade (art. 115 CP). Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 03 (três) anos, mesmo que elevada a 02 anos a prescrição ocorreria em 04 anos. E em um juízo hipotético, mesmo que aplicada a pena máxima de 4 anos prevista para o furto, em razão da menoridade de 21, a prescrição se daria em 04 anos e não em 08 anos (art. 115 c/c art. 109, IV, CP). E, considerando o transcurso de quase 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUCAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA e ANDRÉ LUCAS DOS SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 10846

ACAO PENAL

0002393-12.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMAR ANTONIO XAVIER(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

AUTOS nº 0002393-12.2014.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de WILMAR ANTÔNIO XAVIER, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em tese, ocorrido em 08/12/2013. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa em razão da prescrição pela pena em perspectiva, uma vez que o réu receberia a pena no mínimo legal que acarretaria a decretação da prescrição pela pena em concreto. Foi acompanhado da Defesa ad hoc. Tudo gravado em mídia. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação gravada em mídia anexa. Os fatos datam de 03/09/2013, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 02/07/2015 (fls. 68), sendo que até a presente data não foi marcado pelo Juízo Deprecado a audiência para o interrogatório do réu. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar do mínimo legal, de 02 anos, que prescreveria em 04 anos (art. 109, V, CP). E, considerando o transcurso mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus WILMAR ANTÔNIO XAVIER, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória, havendo, com efeito, a perda superveniente da justa causa para a ação penal. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão e cumprido o item 1 das determinações presentes na Ata da audiência realizada na data de hoje, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Aos 13 de agosto de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença do Procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. A presença da advogada ad hoc Dra. NELIDIA CARDOSO BENITES, OAB/MS 2425 (nomeada ante a ausência do advogado constituído, Dr. EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO, OAB/MS 16012). Na SJ de Campo

Grande/MS, por videoconferência: A presença da testemunha arrolada pela acusação, DENER ROBERTO PIMENTA. A presença da testemunha arrolada pela acusação, MARCOS ROGERIO GIONATTO. Registre-se que a Defesa dispensou a presença do réu neste ato. Iniciados os trabalhos a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas DENER ROBERTO PIMENTA e MARCOS ROGERIO GIONATTO, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. O MPF e a Defesa manifestaram-se quanto à extinção da punibilidade, gravados em mídia anexa. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nos termos do art. 263, Único, tendo em vista que o réu possui advogado constituído nos autos (Dr. EDILVÂNIO PIGOZZO NASCIMENTO, OAB/MS 16012) e foi devidamente intimado para este ato, se ausentando de forma injustificada, exigindo assim nomeação de defensor ad hoc, determino que proceda ao pagamento via GRU a favor do Juízo da 1ª Vara Federal o valor correspondente aos honorários arbitrados ao defensor ad hoc, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena das consequências legais cabíveis relacionadas ao descumprimento de decisão judicial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Junte o autor, em 15 (quinze) dias, o CRLV do veículo e o contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIDNEI RIBEIRO

SENTENÇA

Tendo a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelos executados **SIDNEI RIBEIRO** (ID 20246186), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais penhoras sobre bens do executado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.”

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000427-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

ATO ORDINATÓRIO

À vista do procedimento de virtualização deste feito, do arquivamento dos autos físicos (em 03/07/2019) e da ausência de certidão de intimação pessoal e/ou comprovante de publicação da decisão cuja cópia se vê no ID 15989238, intima-se por este ato:

Trata-se de pedido formulado pela executada NEGRELI & CIA LTDA para desbloqueio de valores constritos em conta bancária através do sistema BACENJUD (fls. 79/82). A executada argumenta que os valores penhorados são fruto de depósito para satisfazer débito de cheque especial de sua conta corrente e, portanto, seriam impenhoráveis. Defende, ainda, que os valores pertenceriam a instituição financeira depositária. Juntos documentos. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a intempividade da manifestação. Sustentou a impossibilidade de penhora, pelo sistema BACENJUD, do limite do cheque especial. Defendeu que os valores executados são decorrentes de honorários sucumbenciais, cuja natureza alimentar afasta a impenhorabilidade de salários e remunerações (fls. 87/89). As fls. 90 a CEF comunicou a inserção destes autos no sistema PJe. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. De logo, cumpre esclarecer que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública e, portanto, ainda que não arguida no prazo legal, poderá ser apreciada pelo Juízo a qualquer momento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE JULGADO. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. No tocante à indicação dos nomes e endereços dos advogados constantes dos autos, constato que não houve prejuízo à agravada que foi regularmente intimada e apresentou sua contraminuta normalmente, não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 1016, VI, do CPC/2015.2. A documentação colacionada é suficiente para a análise das questões suscitadas nos autos. 3. As matérias de ordem pública podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 278 do CPC/2015. A alegada impenhorabilidade da conta salário, com fundamento no art. 833 do CPC/2015, é uma delas. 4. Contudo, no presente caso, deixo de conhecer o pedido de impenhorabilidade/desbloqueio da conta salário, tendo em vista que a questão foi reapreciada pelo r. Juízo a quo, que reconheceu o caráter alimentar da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, determinando sua devolução ao ora agravante, o que deu ensejo à interposição do AI nº 5002132-61.2016.4.03.0000.5. Ao que se extrai dos autos, o imóvel de matrícula n. 24583, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - que o agravante alega ser bem de família e que, portanto, seria impenhorável -, foi declarado indisponível no curso da ação condenatória. 6. A decisão agravada apenas ressaltou que o imóvel continua indisponível, não havendo que se falar, portanto, em possibilidade ou não de penhora sobre referido bem. E o caráter de bem de família de imóvel não temo condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 7. Precedentes jurisprudenciais: STJ-RESP nº 200502046314, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/03/2008; TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00005193320124030000, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 03/08/2012.8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585997 - 0013986-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017, grifo nosso) Pois bem. Defende a executada que os valores bloqueados em sua conta corrente foram depositados com o intuito de cobrir o limite de seu cheque especial e, portanto, seriam impenhoráveis. Não prospera a tese apresentada. Da análise do extrato bancário de fls. 84, extrai-se que a executada, no dia 11.06.2018, terminou o dia com um saldo negativo de R\$ 8.509,97. No dia seguinte, em 12.06.2018 realizou um depósito no valor de R\$ 7.000,00, os quais foram bloqueados através do sistema Bacenjud. Como visto, o bloqueio ocorreu antes da compensação do crédito. Primeiramente, não é possível afirmar que houve penhora de valores decorrentes de limite do cheque especial. Os valores constritos em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF.2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589757 - 0018855-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Comisso, não se pode falar em impenhorabilidade dos bens constritos. Ainda, caso se considere que os valores penhorados de propriedade da instituição financeira depositária, como argumenta a executada, caberia a esta, através de embargos de terceiro requerer o seu levantamento, sendo a executada ilegítima para realizar o pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido para levantamento dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento, à secretaria, para que proceda a digitalização da presente decisão e a insira nos correspondentes autos eletrônicos do sistema PJe. Uma vez inserida a decisão nos autos eletrônicos, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 73. Após, arquivem-se os presentes autos físicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000260-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ILSON MOREIRAARRAES
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (ID 20365951), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000834-90.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ CENAV
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRAZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

À vista do procedimento de virtualização deste feito, do arquivamento dos autos físicos (em 03/07/2019) e da ausência de certidão de intimação pessoal e/ou comprovante de publicação da decisão cuja cópia se vê no ID 15993614, intima-se por este ato:

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de satisfazer crédito representado por dívida ativa do FGTS. Após frustradas tentativas de satisfazer o crédito executando, às fls. 215/216 a exequente veio aos autos requerer o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda. Decisão de fls. 203/204 indeferiu o pedido, por considerar insuficientes os elementos de prova que comprovassem a efetiva sucessão empresarial. A CEF tomou a se manifestar, requerendo a reapreciação do pedido ante a juntada de documentos que comprovariam a sucessão empresarial, dentre os quais promessa de compra e venda de imóveis e de transferência da manutenção de entidades de ensino superior, inclusive a executada, tendo como promitente compradora a UNIESP. As fls. 224 a CEF requereu a criação de processo PJe para a digitalização dos presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. De início, consigno que não é aplicável ao caso em tela a norma previsto no artigo 133 do CTN, haja vista que a presente demanda versa sobre contribuição ao FGTS, de natureza não tributária. Nesse sentido a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Consigno, contudo, que é reconhecido na jurisprudência pátria a natureza trabalhista das verbas do FGTS - constitucionalmente previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, o que, consequentemente, atrai as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Citado diploma prevê, em seus artigos 10, 448 e 448-A, que a alteração na estrutura da empresa, inclusive quando ocorrer a sucessão empresarial, não prejudicará o direito dos trabalhadores. In verbis: Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. [...] Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Diante disso, os Tribunais Regionais pátrios têm entendido que é plenamente cabível, em execução fiscal para cobrança de contribuições do FGTS, que se inclua no polo passivo da demanda a empresa sucessora. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL.- Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de firma individual, a documentação dos autos demonstra a constituição, anteriormente, da empresa Expresso Cristal Ltda., da qual o titular da firma havia se tomado sócio.- A empresa Expresso Cristal Ltda. não é originária de transformação da firma individual Luiz Gonzaga Pessoa de Barros Expresso. O conceito de transformação é dado pela Lei 6.404/76, no art. 220: "A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro." Vale dizer, pressupõe a não extinção da empresa transformada, o que não ocorreu na situação em tela, em que foi constituída a Expresso Cristal como nova pelo titular da firma individual.- Não obstante, resta caracterizada a sucessão apta a gerar a responsabilidade da empresa sucessora pelas dívidas da sucedida. Com efeito, em cobro valores devidos ao FGTS, janeiro/1967 a junho/1972, período em que estava em atividade a firma individual, se evidencia o prosseguimento das atividades pelo de cujus, sob outra razão social.- Sendo a natureza das contribuições ao FGTS social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF, e, desse modo, tratando-se de verba trabalhista reservada ao fundista, são aplicáveis, por analogia, ao caso concreto, que cuida execução fiscal das contribuições ao FGTS, as normas da CLT que, da mesma forma que o CTN, não excluem a responsabilidade da empresa sucessora, nos artigos 10 e 448.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001532-06.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, julgado em 27/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017, grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e 134 do Novo CPC, não se aplica às execuções fiscais, uma vez que nestas a responsabilidade decorre diretamente da lei. 2. Para os créditos de FGTS, a solidariedade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da previsão do artigo 2º da CLT, que, embora pontue a atuação conjunta, não estabelece a necessidade de participação de todas as empresas na realização da hipótese fática que dá origem às obrigações decorrentes da relação de emprego, dentre elas, o recolhimento do FGTS. 3. Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade de controle e, ainda, quando há confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. 4. Aliás, tratando-se de créditos de FGTS, e ocorrendo sucessão empresarial, a responsabilidade da empresa sucessora, como já visto, decorre do disposto nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, razão pela qual a circunstância de o fato gerador ter ocorrido antes da constituição da embargante não obsta, por si só, o redirecionamento da execução. (TRF4, AC 5002817-20.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/09/2018, grifo nosso) No caso em tela, a aquisição e continuidade da exploração empresarial da ora executada CENTRO DE ENSINO NAVIRAÍ - CENAV pela pessoa jurídica UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO resta patente diante do contrato de promessa de compra e venda de fls. 206/209, seu respectivo aditivo de fls. 210/211, que consiga em sua cláusula segunda a transferência da manutenção da instituição de ensino à UNIESP. Consta do instrumento, ainda, a administração do passivo das instituições de ensino adquiridas, inclusive a CENAV, pela promitente compradora UNIESP. Ademais, a continuidade da exploração é corroborada pela cópia de decisão de fls. 217/220, proferida pela 1ª Vara Cível de Naviraí, nos autos 0800956-95.2014.8.12.60029, que registra em sua fundamentação que "as testemunhas ouvidas em audiência de justificação, informam que um funcionário do requerido fica dentro da Universidade cobrando e recebendo mensalidades pertencentes ao CENAV, que, na verdade é mantido, em razão do contrato, pela Uniesp. Por isso, os requeridos estão, na realidade, apropriando-se indevidamente de renda pertencente à Uniesp". Outrossim, a continuidade da exploração empresarial pode ser extraída de notificação extrajudicial relativa a quantidade de alunos (fls. 216/218) e relatório de alunos (fls. 219), confeccionadas pela UNIESP, que apura o corpo discente das instituições de ensino, dentre as quais a CENAV, com vistas a fixar o valor total do negócio jurídico de compra e venda. Tais documentos demonstram, ainda, que a UNIESP já tomou para si a administração da instituição de ensino. Há, ainda, requerimento para movimentações do FGTS (fls. 220/221), que demonstram o exercício de poderes de gestão da UNIESP sobre a CENAV, sendo que a primeira apresenta-se como procuradora da última, durante período de transição da operação de compra e venda. Dito isto, patente a sucessão empresarial, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de inclusão de UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo no polo passivo da presente demanda. CITE-SE a UNIESP no endereço declinado à fl. 216 para que, no prazo de 05 dias, pague o valor do débito atualizado ou ofereça bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Em caso de citação positiva, havendo silêncio da ora executada, penhore-se os bens indicados pelo credor na inicial; na ausência de indicação, penhorem-se tantos bens quantos bastem a garantia do débito executando; havendo o oferecimento de bens pelo executado, dê-se vistas ao exequente para manifestação e, havendo concordância, penhore-se. Havendo penhora e não ocorrendo a interposição de embargos, ao leilão. Por fim, DEFIRO, ainda, o pedido de fls. 224, para criação de processo PJe e posterior inclusão, pela CEF, dos presentes

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000834-90.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ CENAV
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRAZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

À vista do procedimento de virtualização deste feito, do arquivamento dos autos físicos (em 03/07/2019) e da ausência de certidão de intimação pessoal e/ou comprovante de publicação da decisão cuja cópia se vê no ID 15993614, intima-se por este ato:

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de satisfazer crédito representado por dívida ativa do FGTS. Após frustradas tentativas de satisfazer o crédito executando, às fls. 215/216 a exequente veio aos autos requerer o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda. Decisão de fls. 203/204 indeferiu o pedido, por considerar insuficientes os elementos de prova que comprovassem efetiva sucessão empresarial. A CEF tomou a se manifestar, requerendo a reapreciação do pedido ante a juntada de documentos que comprovariam sucessão empresarial, dentre os quais promessa de compra e venda de imóveis e de transferência da manutenção de entidades de ensino superior, inclusive a executada, tendo como promitente compradora a UNIESP. As fls. 224 a CEF requereu a criação de processo PJe para a digitalização dos presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. De início, consigno que não é aplicável ao caso em tela a norma prevista no artigo 133 do CTN, haja vista que a presente demanda versa sobre contribuição ao FGTS, de natureza não tributária. Nesse sentido a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Consigno, contudo, que é reconhecido na jurisprudência pátria a natureza trabalhista das verbas do FGTS - constitucionalmente previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, o que, consequentemente, atrai as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Citado diploma prevê, em seus artigos 10, 448 e 448-A, que a alteração na estrutura da empresa, inclusive quando ocorrer a sucessão empresarial, não prejudicará o direito dos trabalhadores. In verbis: Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. [...] Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Diante disso, os Tribunais Regionais pátrios têm entendido que é plenamente cabível, em execução fiscal para cobrança de contribuições do FGTS, que se inclua no polo passivo da demanda a empresa sucessora. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. - Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de firma individual, a documentação dos autos demonstra a constituição, anteriormente, da empresa Expresso Cristal Ltda., da qual o titular da firma havia se tomado sócio. - A empresa Expresso Cristal Ltda. não é originária de transformação da firma individual Luiz Gonzaga Pessoa de Barros Expresso. O conceito de transformação é dado pela Lei 6.404/76, no art. 220: "A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro." Vale dizer, pressupõe a não extinção da empresa transformada, o que não ocorreu na situação em tela, em que foi constituída a Expresso Cristal como nova pelo titular da firma individual. Não obstante, resta caracterizada a sucessão apta a gerar a responsabilidade da empresa sucessora pelas dívidas da sucedida. Com efeito, em cobro valores devidos ao FGTS, janeiro/1967 a junho/1972, período em que estava em atividade a firma individual, se evidencia o prosseguimento das atividades pelo de cujus, sob outra razão social. - Sendo a natureza das contribuições ao FGTS social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF, e, desse modo, tratando-se de verba trabalhista reservada ao fundista, são aplicáveis, por analogia, ao caso concreto, que cuida execução fiscal das contribuições ao FGTS, as normas da CLT que, da mesma forma que o CTN, não excluem a responsabilidade da empresa sucessora, nos artigos 10 e 448. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001532-06.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, julgado em 27/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017, grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e 134 do Novo CPC, não se aplica às execuções fiscais, uma vez que nestas a responsabilidade decorre diretamente da lei. 2. Para os créditos de FGTS, a solidariedade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da previsão do artigo 2º da CLT, que, embora pontue a atuação conjunta, não estabelece a necessidade de participação de todas as empresas na realização da hipótese fática que dá origem às obrigações decorrentes da relação de emprego, dentre elas, o recolhimento do FGTS. 3. Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade de controle e, ainda, quando há confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. 4. Aliás, tratando-se de créditos de FGTS, e ocorrendo sucessão empresarial, a responsabilidade da empresa sucessora, como já visto, decorre do disposto nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, razão pela qual a circunstância de o fato gerador ter ocorrido antes da constituição da embargante não obsta, por si só, o redirecionamento da execução. (TRF4, AC 5002817-20.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/09/2018, grifo nosso) No caso em tela, a aquisição e continuidade da exploração empresarial da ora executada CENTRO DE ENSINO NAVIRAÍ - CENAV pela pessoa jurídica UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO resta patente diante do contrato de promessa de compra e venda de fls. 206/209, seu respectivo aditivo de fls. 210/211, que consiga em sua cláusula segunda a transferência da manutenção da instituição de ensino à UNIESP. Consta do instrumento, ainda, a administração do passivo das instituições de ensino adquiridas, inclusive a CENAV, pela promitente compradora UNIESP. Ademais, a continuidade da exploração é corroborada pela cópia de decisão de fls. 217/220, proferida pela 1ª Vara Cível de Naviraí, nos autos 0800956-95.2014.8.12.60029, que registra em sua fundamentação que "as testemunhas ouvidas em audiência de justificação, informam que um funcionário do requerido fica dentro da Universidade cobrando e recebendo mensalidades pertencentes ao CENAV, que, na verdade é mantido, em razão do contrato, pela Uniesp. Por isso, os requeridos estão, na realidade, apropriando-se indevidamente de renda pertencente à Uniesp". Outrossim, a continuidade da exploração empresarial pode ser extraída de notificação extrajudicial relativa a quantidade de alunos (fls. 216/218) e relatório de alunos (fls. 219), confeccionadas pela UNIESP, que apura o corpo discente das instituições de ensino, dentre as quais a CENAV, com vistas a fixar o valor total do negócio jurídico de compra e venda. Tais documentos demonstram, ainda, que a UNIESP já tomou para si a administração da instituição de ensino. Há, ainda, requerimento para movimentações do FGTS (fls. 220/221), que demonstram o exercício de poderes de gestão da UNIESP sobre a CENAV, sendo que a primeira apresenta-se como procuradora da última, durante período de transição da operação de compra e venda. Dito isto, patente a sucessão empresarial, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de inclusão de UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo no polo passivo da presente demanda. CITE-SE a UNIESP no endereço declinado à fl. 216 para que, no prazo de 05 dias, pague o valor do débito atualizado ou ofereça bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Em caso de citação positiva, havendo silêncio da ora executada, penhore-se os bens indicados pelo credor na inicial; na ausência de indicação, penhorem-se tantos bens quantos bastem a garantia do débito executando; havendo o oferecimento de bens pelo executado, dê-se ora o exequente para manifestação e, havendo concordância, penhore-se. Havendo penhora e não ocorrendo a interposição de embargos, ao leilão. Por fim, DEFIRO, ainda, o pedido de fls. 224, para criação de processo PJe e posterior inclusão, pela CEF, dos presentes

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000039-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES & CIA LTDA - EPP, DANIANI LOPES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da Carta Precatória**".

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000502-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 23 de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário local), para o dia **28 de agosto de 2019, às 13:00 horas (horário local)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns LEANDRO LIMA DE SOUZA e RICARDO PALLAORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Intimem-se os acusados da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme determinado no despacho ID 20383606.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas comuns.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se, inclusive acerca do despacho ID 20383606, no que cabível. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 299/2019-SC para INTIMAÇÃO do acusado **ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE**, brasileiro, motorista, nascido em 07/01/1991, filho de Cirlene Penha Cândido e Genivaldo Gomes de Andrade, RG 71579547 SSP/SP, CPF 029.214.161-07, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Mandado 300/2019-SC para INTIMAÇÃO do acusado **JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL**, brasileiro, nascido em 04/11/1972, em Itapetininga/SP, filho de Marlene da Silva Rangel e José Roberto Rangel, RG 28415426 SSP/SP, CPF 097.942.468-24, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

3. Ofício 781/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE**, brasileiro, motorista, nascido em 07/01/1991, filho de Cirlene Penha Cândido e Genivaldo Gomes de Andrade, RG 71579547 SSP/SP, CPF 029.214.161-07 e **JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL**, brasileiro, nascido em 04/11/1972, em Itapetininga/SP, filho de Marlene da Silva Rangel e José Roberto Rangel, RG 28415426 SSP/SP, CPF 097.942.468-24, *atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório dos acusados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

4. Carta Precatória 484/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns **LEANDRO LIMA DE SOUZA**, investigador de polícia, matrícula 9533421 e **RICARDO PALLAORO**, investigador de polícia, matrícula 9689861, ambos lotados e em exercício na *Delegacia da Polícia Civil de Iguatemi/MS*, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2019.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) N° 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JIOVANE RISSON WERNECK
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o MPE, a União e parte autora intimados acerca da petição id. 17531243."

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUATEMI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e o MPF intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição id. 20788581."

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEMIR FERREIRA, CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APRECIDA DOS SANTOS, NEUZA DINIZ NANTES
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam partes réis intimadas a, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000497-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUNIOR CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DAYANE WALQUIRIA ALVES - MG125250, WESLEY NEVES MARQUES - MG125805

DESPACHO

Tendo em vista que o réu JUNIOR CESAR DOS SANTOS foi regularmente citado (ID 20755879), intime-se o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva ID 20697029.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANNA SANTOS DE SOUZA DE ALMEIDA - BA51937
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALINE CRISTINA MENDES PEREIRA** contra ato supostamente coator praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão de mercadorias trazidas consigo no retorno de uma viagem ao Paraguai.

Sustenta a impetrante que no dia 27/03/2019, ao retornar do país vizinho por via não clandestina, foi abordada na Alfândega de Mundo Novo, ocasião em que foram apreendidas peças que seriam utilizadas para reparos em uma impressora de sua propriedade.

Aduz que a apreensão ocorreu porque a impetrante teria ocultado a identidade do real comprador.

Pleiteia, liminarmente, por provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas.

Juntou documentos.

Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 20502064).

O despacho ID 20524885 determinou à impetrante que se manifestasse acerca de eventual decadência da ação mandamental, sobrevindo a petição ID 20654109, acompanhada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À vista da petição ID 20654115, dou regular prosseguimento ao feito.

Em sede de mandado de segurança, consoante o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é possível a suspensão liminar do ato que motivou a ação, desde que haja relevante fundamento (*fumus boni iuris*) e possibilidade de ineficácia da medida, caso somente deferida por sentença (*periculum in mora*).

No caso em voga, da documentação que instrui a exordial denota-se que as mercadorias foram apreendidas por suposta **interposição fraudulenta**, tendo em vista que não pertenceriam à impetrante, mas a terceiro não identificado nos autos.

Com a juntada do auto de infração (ID 20654120), verificou-se que os bens apreendidos se tratavam de **diversas peças de reposição para impressoras** – foi apurada a quantidade de 59 (cinquenta e nove) peças de oito diferentes tipos, sendo de todo relevante destacar trecho desse documento, segundo o qual ao ser questionada pelos servidores da Receita Federal, a impetrante **não soube descrever minimamente as características das mercadorias**.

Considerada essa circunstância, bem como a quantidade e natureza dos produtos, a autoridade alfandegária houve por desclassificá-los do conceito de bagagem, dados os indícios de que teriam destinação comercial.

Com efeito, não é crível a versão dada pela impetrante na petição inicial, de que as peças seriam utilizadas para o *upgrade* de sua impressora, notadamente porque a grande quantidade de itens trazidos, obviamente, é suficiente para várias impressoras, e não apenas uma.

Além disso, a substituição das peças desse tipo de aparelho é procedimento razoavelmente complexo, exigindo conhecimentos específicos nessa área da informática, os quais a autora não demonstrou possuir. Esse fato, aliado aos supracitados fundamentos, afastam a credibilidade do argumento de que todos os itens trazidos seriam para seu exclusivo uso pessoal.

Logo, ao menos em tese, não houve irregularidade na apreensão das mercadorias.

Diferente não é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. BAGAGEM DE VIAJANTE. GARRAFAS DE VINHOS DECLARADAS. PRÁTICA REITERADA. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

1. O cerne da questão ora em debate, cinge-se à análise da legalidade do ato de apreensão de bens trazidos em bagagem de viajante, considerada como mercadoria importada com intuito comercial.
2. O apelante-viajante foi submetido à conferência aduaneira da sua bagagem, que apurou nova situação, semelhante à prática já reiterada, de introdução de garrafas de vinhos estrangeiros em território nacional que, embora tenham sido declaradas, tem forte implicação na importação para fins comerciais.
3. Tal prática é vedada, nos termos do art. 161, § 1º, do Decreto 6.759/2009, que permite somente a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, tendo sido então lavrado o Termo de Retenção de Bens.
4. Por ocasião da lavratura do auto de infração pela fiscalização, será assegurado ao apelante-impetrante o direito de ampla defesa, nos termos dos Decretos-Lei 37/1966 e 1.455/1976, não se tratando, no presente feito, de aplicação da pena de perdimento.
5. A presunção de importação de bens com fins comerciais foi reforçada, ainda, pelo fato do apelante ser sócio de empresa cujo objeto social é o comércio varejista, importação e exportação de vinhos, mas não apresenta em seu histórico o registro de qualquer importação nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
6. De fato, o passageiro trazia consigo oito garrafas de vinhos variados, de alto valor, bens cuja natureza, quantidade, variedade, circunstância e a grande frequência das viagens realizadas pelo apelante ao exterior, afastam alegação de bens para consumo próprio e indicam finalidade de comercialização.
7. Tendo em vista que o conjunto probatório produzido pelo apelante não demonstrou a prática de abuso ou ilegalidade pela autoridade fiscal, na instauração de procedimento administrativo fiscal, nem na retenção dos bens, cuja regularidade da importação se encontra em análise, não há como permitir a simples liberação das mercadorias apreendidas, sendo de rigor o regular prosseguimento do feito administrativo.
8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004393-38.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS, QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após se submeter ao controle alfandegário na modalidade "nada a declarar" e sofrer fiscalização, foi encontrada quantidade de bens – mais de 400 peças de vestuário e utensílios e brinquedos infantis – que não se coaduna a mera utilização pessoal ou familiar daqueles bens, mas sim a sua comercialização no território nacional, sem o devido desembaraço aduaneiro. A manutenção de site de vendas daquele tipo de mercadoria e o fato de o impetrante já ter sofrido retenção semelhante em momento anterior reforçam o intuito mercantil e, conseqüentemente, a má-fé do impetrante.

2. Sujeitando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpriria ao impetrante informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se à mercancia, cumprindo aquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, conseqüentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002928-91.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

Assim, o contexto fático esboçado nos autos não sugere qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, de sorte que, ao menos em sede de cognição sumária, mantem-se hígido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, se for o caso, requeira seu ingresso na lide.

Finalmente, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** à autoridade coatora, para que preste as informações.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PAULO S. DE SOUSA - ME, PAULO SERGIO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO DE SOUSA e PAULO SÉRGIO DE SOUSA-ME.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **deiro a expedição de mandado de pagamento**, concedendo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitoria.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO** às seguintes pessoas:

- (I) **PAULO SÉRGIO DE SOUSA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.054.752/0001-60, estabelecida na Rua México, 226, Centro, em Naviraí/MS; e
- (II) **PAULO SÉRGIO DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 158.744.508-58, residente e domiciliado na Rua México, 226, Centro, em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ZENILDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ZENILDA DE OLIVEIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 16/07/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 51.888,41 (cinquenta e um reais e oitocentos e oitenta e oito reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSA DE LIMA PERRONI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSA DE LIMA PERRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 15/07/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**. Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **ARLINDO PATERNOLLI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Citada, a União contestou a ação (id. 16268543) manifestando pela improcedência do pedido inicial.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré informou que não tem provas a produzir (id. 16506129); o autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 16608750).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, **DEFIRO** o meio de prova postulado pela parte autora.

Deverá a Secretaria, após contato com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, designar audiência para a oitiva da testemunha arrolada, por meio do sistema de videoconferência, expedindo-se, em seguida, o necessário.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por **NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 18109214). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (id. 18128245); a autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal, cujas testemunhas comparecerão em juízo independentemente de intimação (id. 18269107).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, **DEFIRO** as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de março de 2020, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI PINHEIRO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por meio do despacho ID nº 18238788, o autor foi intimado a recolher as custas processuais ou comprovar a situação de miserabilidade. Não obstante, quedou-se inerte, como se vê da certidão automática de decurso de prazo lançada no sistema processual.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais.

No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a emendar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, não promoveu a competente emenda no prazo assinalado.

Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que o correto recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.** 3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação. 5. Precedentes do STJ. 6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida. (ApReeNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei).

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo. 3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. 4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 5. **O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).** 6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial. 7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap 00058853920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei).

Finalmente, ressalto que a eventual propositura de nova demanda depende do recolhimento da integralidade das custas aqui devidas, obviamente sem prejuízo das referentes ao ajuizamento da nova ação, cuja petição inicial deverá estar acompanhada das guias comprobatórias do cumprimento desta obrigação (art. 486, §§ 1º e 2º, CPC).

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que o réu nem sequer foi citado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA em face da sentença ID nº 16364020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que não foram arbitrados honorários de sucumbência.

Determinada a intimação do autor para manifestação (ID 17713499), este quedou-se inerte, como se vê da certidão automática de decurso de prazo lançada pelo PJe no andamento processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que de fato houve a omissão apontada.

Isso porque a sentença proferida nos autos deixou de condenar o embargado ao pagamento da verba sucumbencial, esta que, diga-se, é devida ainda nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito (art. 85, § 6º, CPC).

Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração para o fim de **condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, CPC).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DOSMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, proposta por **DOSMAR BARBOSA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO – FAZENDAL NACIONAL**, objetivando a indenização por danos materiais em razão da apreensão de veículo de sua propriedade. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 06.08.2011, agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em razão de seu uso para introdução irregular de mercadorias importadas em território nacional.

Defende que o veículo não estava em seu nome, porém já teria sido alienado pela formal proprietária. Sustenta que não tinha conhecimento de que as mercadorias que transportava eram ilícitas, visto que pertenciam a terceiros que haviam contratado para realizar um frete. Também arguiu que não houve o devido processo legal para a declaração de perdimento do bem.

Determinada a emenda a petição inicial, a fim de justificar a competência deste Juízo, o autor o fez ao ID nº 10859928.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID nº 11114117).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade dos autores pela infração fiscal e a impossibilidade de restituição do bem (ID nº 12143265).

Instada, a União informou que não pretendia produzir provas (ID nº 12387882).

Replica pelo autor (ID nº 12868827).

O autor foi intimado a se manifestar quanto a ocorrência da prescrição, o que o fez ao ID nº 16691164.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo ocorrida a prescrição da pretensão posta em Juízo. É que, de acordo com o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 anos as pretensões ou ações em face da Fazenda Pública, seja de qual esfera for.

Nada obstante, o Decreto nº 20.910/32 especifica que a prescrição só se interrompe uma vez (art. 8º), e que ela voltará a correr pela metade (art. 9º), garantido, segundo entendimento jurisprudencial que se verá adiante, o prazo mínimo de 05 anos.

No caso em análise, a indenização perseguida decorre do perdimento do veículo Ford/F4000, apreendido em 06.08.2011 e destinado ao Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins em 16.01.2012 (ID nº 10369955 - Pág. 27).

O autor impetrou mandado de segurança, visando a restituição do bem, sob nº 0000065-77.2012.403.6006, o qual teve a segurança denegada em sentença publicada no dia 29.05.2012 e trânsito em julgado ocorrido em 19.07.2012.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária, o qual volta a ocorrer com seu trânsito em julgado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal local consignou (fl. 222, e-STJ): "Ocorre que o despacho citatório da ação mandamental tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional que, no caso, é de cinco anos, na forma do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, na hipótese de pendência de apuração judicial do fato lesivo, a contagem do prazo prescricional fica interrompida. Sendo assim, tem-se que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão.

3. Além disso, o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aplica a Súmula 383/STF aos casos similares aos dos presentes autos, in verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1806314/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019, grifo nosso)

Lado outro, o incidente de restituição de coisas apreendidas, nº 0000507-72.2014.403.6006, foi extinto por inadequação da via eleita. O autor requereu a restituição do veículo como se o mesmo tivesse sido apreendido em procedimento criminal, o que não é o caso. De todo modo, como já dito, a prescrição somente se interrompe uma vez, sendo irrelevante este incidente para a resolução da presente lide.

Dito isto, tem-se que interrompido com a impetração do mandado de segurança nº 0000065-77.2012.403.6006, o prazo prescricional voltou a correr em 19.07.2012, data do seu trânsito em julgado. Dado que a presente demanda foi ajuizada em 23.08.2018, mais de 05 anos do trânsito em julgado do writ, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão posta em Juízo.

Diante do exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO** e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Observo, contudo, que a verba sucumbencial deve ser suspensa, consoante §3º do artigo 98 do CPC, ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CASTORINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela** ajuizada por **CASTORINA PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Conforme a petição inicial, a autora recebeu o montante de R\$ 112.920,18 (cento e doze mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos) a título de parcelas atrasadas de um benefício previdenciário (pensão por morte) judicialmente pleiteado. Tempos depois, porém, foi notificada pela Receita Federal do Brasil acerca de suposta irregularidade, o que culminou no bloqueio de seu CPF.

Ressalta que, em se tratando de rendimentos acumuladamente recebidos, a tributação deve observar as parcelas mensais devidas, e não o saldo global auferido.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 16409581).

A ré foi citada e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17852961).

A autora apresentou réplica (ID 18827407) e nova manifestação (ID 18827416), ocasião em que requereu o julgamento antecipado do mérito.

Por sua vez, a Fazenda Nacional também informou não possuir provas a produzir (ID 18999015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em se tratando de matéria eminentemente de direito, bem como porque as partes não requereram a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O gênero **obrigação tributária** contempla duas espécies distintas e relativamente independentes entre si: a **principal** e a **accessória**. Enquanto aquela nasce como ocorrência do fato gerador em si e tem por objeto o **pagamento do tributo ou sanção pecuniária**, esta **decorre da própria legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária** – é o que preconiza o art. 113, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à **obrigação accessória**, considera-se seu **fato gerador** “[...] qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal” (art. 115, CTN).

No tocante ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF), seu fato gerador é a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, consoante o art. 43 e seguintes do CTN.

Finalmente, no que diz respeito aos **rendimentos recebidos acumuladamente**, assim dispõe a Lei 7.713/88, na parte que por ora interessa:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

No **caso dos autos**, não há dúvida de que os valores recebidos pela autora decorreram de condenação judicial do INSS ao pagamento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, como se depreende da cópia integral dos autos de nº 0000922-76.2006.8.12.0016 (ID 15995727), que instrui a petição inicial (vide sentença de páginas 118/122, acórdão p. 161/166, cálculos p. 180/184, ofício requisitório p. 199 e alvará de levantamento p. 211).

Logo, certamente que o montante levantado à época (embora não conste dos autos a data do efetivo recebimento, o alvará é datado de 16/12/2015) referia-se à soma das parcelas em atraso devidas pelo INSS desde a DIB (fixada no acórdão em 24/12/1976, mas com efeitos financeiros a partir de 14/07/2001, em razão da prescrição quinquenal – ID 15995727, p. 166) até a implantação do benefício.

Quanto a isso, porém, não há controvérsia nos autos, como se conclui após a leitura da peça contestatória.

Na realidade, a questão *sub judice* limita-se à **obrigação accessória**, isto é, ao **necessário preenchimento e envio da Declaração Anual de Ajuste (DAA) do IRPF** – obrigação esta que **pode ser independente da existência ou não de tributo a recolher**.

Isso porque, como visto alhures, o **acréscimo patrimonial é o fato gerador do IR**, cabendo ao contribuinte o cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo) e da accessória (apresentação da DAA) na forma da lei e/ou regulamentos vigentes, conforme o caso.

E o que houve nos autos foi a inobservância a essa regra.

A documentação juntada pela própria autora (ID 1599713) demonstra que seu CPF está pendente de regularização não porque há tributo devido e não pago, mas porque a **autora não apresentou a Declaração Anual de Ajuste referente ao ano de 2016, referente ao ano-calendário 2015, situação que gerou conflito com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte feita pelo Banco do Brasil, à vista do pagamento do precatório à autora**.

Destaco, em tempo, que no ano de 2016, a Instrução Normativa RFB nº 1613, de 01 de fevereiro de 2016, dispoñdo sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, **tornou obrigatória a apresentação da DAA às pessoas físicas que, em 2015, tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte – caso dos autos – superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Em suma, ainda que não fossem devidos tributos em decorrência dos proventos acumuladamente recebidos pela autora (e de fato não foi informada na DIRF a retenção de valor algum), isso não isentava a autora da apresentação da Declaração de Ajuste, o que, ao que parece, não fez. E essa exigência não se caracteriza como exacerbado formalismo, eis que, como ressaltado pela ré na contestação, somente com a informação prestada pelo contribuinte é que se tem certeza de que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente e não de uma única parcela de alto valor, sujeita à tributação regular.

Logo, dada a ausência da DAA, o lançamento de ofício pela autoridade tributária foi legítimo, cabendo à autora regularizar a situação por meio do preenchimento e envio da declaração, sem prejuízo das sanções decorrentes do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária accessória.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC). Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º, da mesma lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI, NELSON ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI e NELSON ANTONINI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Em síntese, sustentam os autores serem produtores rurais que desenvolvem atividade rural por conta própria, sem sócios, registro na junta comercial ou inscrição no CNPJ, e que, em razão disso, fazem jus a isenção do tributo “salário educação”, bem como restituição do montante indevidamente recolhido nos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação. Requereram, inclusive, antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID nº 12323249).

Citado, o FNDE apresentou contestação (ID nº 13436524). Alegou a sua ilegitimidade passiva para compor a lide e declaração de decadência ou prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança do tributo “salário educação”.

Também citada, a União – Fazenda Nacional apresentou resposta aos pedidos (ID nº 14387364). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Intimadas a especificar provas, a União e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide (ID nº 15291663 e 15354118).

Os autores apresentaram réplica (ID nº 16002564).

Os autores foram intimados a retificar o valor da causa e comprovar o pagamento das custas correspondentes (ID nº 17749934), o que foi cumprido (ID nº 18165405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto a União quanto o FNDE são legítimos para figurar no polo passivo de lides em que se discute a incidência e repetição de indébito do salário-educação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA ENTIDADE, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO AO TEMA DE FUNDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem inelutáveis, seja qual for a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJE 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. "A validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988" é conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Imar Galvão, DJ 04.04.2003; incidência da Súmula 732 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-Agr 401233 /RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018, grifo nosso)

Não há decadência a ser reconhecida, visto que o FNDE nem mesmo fundamentou o pedido formulado. Quanto a prescrição tampouco há que se falar, haja vista que a parte autora já limitou em sua peça exordial o pedido de restituição aos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito da demanda.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ poderá ser considerado sujeito passivo da contribuição social denominada "salário-educação".

O salário-educação trata-se de contribuição social prevista no artigo 212, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Atualmente o salário-educação encontra disciplina infraconstitucional na Lei 9.424/1996, nos seguintes termos:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Como se vê, o citado dispositivo legal indica as empresas como sujeito passivo do tributo, delegando a disciplina da matéria a regulamento. Nessa toada, o Decreto nº 6.003/2006 determina em seu artigo 2º, caput, especifica quem são os contribuintes do salário-educação. *In verbis*:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

O tema foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no dia 24.11.2010, não deu provimento ao RE 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, fixando a seguinte tese ao tema/repetitivo 362:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Nessa senda, ao concluir que o sujeito passivo do "salário-educação" são as firmas individuais ou sociedades, consequentemente o Egrégio Tribunal Superior excluiu do campo de incidência do tributo as pessoas físicas, sem registro no CNPJ, que assumem diretamente o risco da atividade econômica desenvolvida.

Especificamente em relação ao produtor rural sem CNPJ, é pacífico o entendimento do Tribunal da Cidadania no sentido que não cabe a cobrança da referida contribuição social.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.162.307/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.12.10. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, sendo assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999. Nesse contexto, **não há previsão legal para cobrança da exação do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ.**

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1711893/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJE 24/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a equiparação do produtor rural à empresa com a finalidade de cobrar a exação pretendida, tendo o julgador abordado a questão afastando tal viabilidade.

II - Na Corte de origem considerou-se que "o autor é pescador empregador - pessoa física -, não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa e não está sujeito ao recolhimento da contribuição para o salário-educação" (fl. 388). Alterar tal conclusão, em razão do contexto fático-probatório dos autos, que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - No mérito, **verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel.

Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1599926/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJE 28/05/2018, grifo nosso)

Não é outra a posição adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. SELIC. VERBA HONORÁRIA.

1. Alegação de presença de nulidades rejeitada.

2. "No mérito, verifica-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ." (STJ, AIRES 201601130680).
 3. Cabível a redução da multa de mora para 20%.
 4. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
 5. Cabível a redução da condenação da embargante em verba honorária para 10% sobre o valor do débito que permanecerá em cobrança na execução fiscal.
 6. PARCIAL PROVIMENTO à apelação.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402403 - 0007428-72.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/08/2018)

No caso em apreço, nos documentos de ID nº 3727151 e 3727155 constam os cadastros de José Carlos Antonini e Milton Antonini, respectivamente, perante o sistema de arrecadação do então Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil, em que ambos constam como "contribuinte individual – produtor rural", bem como cadastramento da matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS – em de Nelson Antonini (ID nº 3727159), sob nº 50.014.68381/80, sendo qualificado como contribuinte individual. Não há nenhuma prova nos autos que indique seremos autores inscritos no CNPJ.

De mais a mais, a jurisprudência pátria não exige, para restituição do "salário-educação", que o encargo não tenha sido transferido a terceiro, tendo em vista que sua natureza de tributo direto não comporta tal transferência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.01.001051-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009, grifo nosso)

Diante disso, declaro inexigível o tributo salário-educação em relação a atividade desenvolvida pelos autores como produtores rurais pessoa física, sem inscrição no CNPJ.

Assim, sendo inexigível a cobrança do salário-educação do autor, recolhidos na condição de produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título "salário-educação" nos últimos 05 anos antes do ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação de sentença (art. 509 e ss., CPC), e corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995, além dos recolhimentos que se realizaram no curso da demanda, inteligência do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas em relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição.

Os valores a serem restituídos referentes a parcelas que se venceram no curso da demanda deverão ser restituídos pela via administrativa, mediante a apresentação da correspondente guia de recolhimento, devidamente quitadas, devendo igualmente serem corrigidos pela SELIC.

Por fim, anoto que em ambos os casos – parcelas vencidas antes ou durante o trâmite processual, poderá a parte autora optar por sua compensação com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

–DISPOSITIVO–

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social "salário-educação" sobre a atividade desenvolvida pelos autores na condição de produtores rurais pessoa física, sem inscrição no CNPJ. Condeno, ainda, os réus a restituir aos autores as parcelas do tributo comprovadamente recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas pela SELIC, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, além das que se venceram no curso da demanda, estas últimas a serem restituídas na via administrativa, mediante a apresentação da correspondente guia de recolhimento, devidamente quitada, sobre a qual deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Os autores poderão, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Quanto aos valores atrasados e vencidos antes do ajuizamento da demanda, caso se pretenda a restituição e não a compensação, estes deverão ser pagos em sua totalidade de um dos entes devedores, os quais poderão eventualmente se ressarcir na proporção da responsabilidade de cada um, extraprocessualmente.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, ante aplicação analógica da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDERSON DA CRUZ DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON DA CRUZ DE MATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 15/07/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos e oitenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZALINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJÚ-CURUPI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, consoante certidão automática lançada pelo PJE, intem-se as partes e o MPF para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A ilegitimidade passiva sustentada pela União e a possibilidade de ocorrência dos efeitos da revelia serão apreciadas quando da prolação da decisão de saneamento e organização do feito.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-86.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA, ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

DESPACHO

Consta dos autos físicos (ID 11261770):

1. À fl. 179 o pedido de cumprimento de sentença com atualização do valor exequendo. Em atendimento a este, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
2. À fl. 189, vê-se a intimação da parte executada para pagamento do valor exequendo. O prazo decorreu sem manifestação.
3. No ID 15256035, manifestou-se a parte exequente pela aplicação de medidas constritivas por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo.
4. Assimsendo, tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil/Lei 13.105/2015), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que os coexecutados possuem em instituições financeiras. Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).
5. Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.
6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal – Agência 0787.
7. Não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Restando negativa ou insuficiente a diligência, defiro a consulta pelo sistema RenaJud, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação.
9. Quanto ao pedido de consulta pelo sistema InfoJud, tratando-se de providência que requer a decretação da quebra do sigilo fiscal da parte executada, deixo para apreciar acaso negativas as diligências supra determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000323-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIVINO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZANGELA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Possessória (Interdito Proibitório), com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS por ANTÔNIO PEREIRA e NEUSA PIRES PEIRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do Ministério da Fazenda – Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, por meio da qual objetiva a cessação de ameaça de turbacão e/ou esbulho de sua posse.

Narramos autores serem assentados em lote de Projeto de Assentamento localizado no município de Mundo Novo/MS, muito próximo à fronteira com o Paraguai. Sustentam que tomaram conhecimento por terceiro que o INCRA teria destinado parte do lote que ocupam à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, a fim de permitir ao órgão a ampliação de suas instalações, tendo, inclusive, sido firmado contrato de cessão do imóvel entre INCRA e a União.

Defendem serem os legítimos possuidores do imóvel em questão e que sua posse se encontra ameaçada por ato dos entes públicos. Juntou documentos.

Decisão de ID nº 9221584 - Pág. 2 declinou a competência a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, foram intimados os autores a incluir no polo passivo o ente que detém personalidade jurídica para responder a demanda (ID nº 9343409 - Pág. 1), tendo sido então requerida pelos autores a inclusão da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimados a se manifestar quanto ao pedido liminar, tanto INCRA quanto a União (ID nº 10304761 e 10431378) se opuseram ao pedido. Alegam que a área do imóvel rural que está sendo cedida a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS é imprescindível ao interesse nacional, pois visa ampliar a unidade da Receita Federal, que se encontra sobrecarregada, sendo um caso de prevalência do interesse público sobre o privado. Arguem que os autores receberam troca outra área adjacente ao imóvel por eles ocupado que, além do mais, teria aumentado o tamanho do lote.

Foi designada audiência de justificação prévia e conciliação (ID nº 11176404), a qual se realizou em 03.12.2018 (ID nº 12789311), não tendo resultado em composição da lide.

Antes da realização da audiência, contudo, a União e os autores apresentaram novos documentos (ID nº 12772397 e 12759491).

Proferida decisão que concedeu decisão liminar em favor dos autores e determinou a reintegração de posse da área objeto da lide, bem como para que os réus se abstivessem de turbá-la ou esbulhá-la (ID nº 12826455).

Contestação apresentada pelo INCRA. Reiterou os argumentos expendidos quando da manifestação quanto a tutela antecipada. Alegou que se a autarquia pode desapropriar, pode quanto mais adequar o imóvel que já é de sua propriedade (ID nº 13552091).

O INCRA informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (ID nº 13567923).

Os autores apresentaram impugnação à contestação do INCRA (ID nº 14034523).

A União apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o valor da causa, o requerimento de assistência judiciária gratuita e defendeu a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Reiterou os argumentos lançados em manifestação ao pedido liminar (ID nº 1425262).

Juntado aos autos comprovante da interposição de agravo de instrumento pela União (ID nº 14397408).

Os autores impugnaram a contestação da União (ID nº 14803841).

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (ID nº 16105854), o INCRA e os autores requereram o julgamento antecipado da lide (ID nº 16469806 e 16513859). A União informou que não provas a produzir (ID nº 17090206).

Proferida decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando sua retificação, e ao pedido de justiça gratuita, para indeferi-lo, sendo determinado aos autores que recolhessem as devidas custas processuais (ID nº 17774873).

Os autores juntaram guia de recolhimento de custas processuais mecanicamente autenticada (ID nº 18226994).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da lide, passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual aventada pela União.

- Do Interesse Processual – Adequação da Via Eleita

Segundo a União, é incabível o manejo de ação possessória no presente caso, uma vez que particulares não possuem a posse de imóveis públicos, mas mera detenção. Desse modo, o processo deveria ser extinto por inadequação da via eleita, pois o pedido formulado em juízo – proteção da posse – não poderia ser concedido.

Equivocado o argumento da União.

É necessário realizar uma distinção entre o caso em análise e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo entendimento do Tribunal da Cidadania, a ocupação indevida de imóvel público configura mera detenção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO. DIREITO À RETENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção**, de natureza precária, o que afasta direitos típicos de posseiro.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1762597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018, grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AUTOS DE INVENTÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público**, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível se garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem.

2. **Realmente, são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público.** No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público. 3. No caso dos autos, em que a disputa da posse ocorre entre particulares a respeito de bem incluído em inventário, tem-se por juridicamente possível o pedido de proteção possessória formulado pelo embargante, ocupante do imóvel público.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1324548/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017, grifo nosso)

No presente caso, a ocupação dos autores não é indevida, mas sim legítima, oriunda de “Contrato de Assentamento” celebrado com o INCRA (ID nº 9221584 - Pág. 21/22), no qual expressamente consta que a autarquia destinou aos autores uma parcela do Projeto de Assentamento Pedro Ramalho.

Não restou comprovado que o referido contrato tenha sido resolvido ou rescindido, estando em plena vigência, motivo pelo qual se consubstancia que a ocupação dos autores não é irregular e, portanto, podem valer-se das ações possessórias para proteger sua posse, inclusive em face do Poder Público.

Rejeito a preliminar suscitada.

Indefiro o pedido da parte autora para oitiva do Ministério Público Federal.

A norma esculpida no artigo 178, inciso III, do Código de Processo Civil trata da intervenção do Parquet em “litígios coletivos pela posse de terra rural”, o que não é o caso dos autos, visto que a lide versa apenas sobre o lote de terras ocupado pelos autores.

Passo ao mérito da demanda.

- Do Mérito

Inicialmente, desde proferida a decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração de posse aos autores, bem como que os réus se absteressem de turbar ou esbulhar esta posse, não foram trazidos aos autos argumentos ou provas capazes de alterar a conclusão exarada por este Juízo Federal naquela oportunidade.

Assim restou decidido:

(...)

Com efeito, restou incontroverso, sobretudo após a audiência de justificação realizada neste juízo, que os Autores são legítimos possuidores do Lote nº 11. Ademais, restou comprovado que o INCRA, atendendo solicitação realizada pela Receita Federal do Brasil, desmembrou área de 6,3533 ha, do lote nº 11, do Assentamento Pedro Ramalho, cedendo-o à União mediante o Contrato de Cessão de Uso CRT/INCRA/MS/Nº 2000/2017.

Todavia, alega o INCRA, bem como a União, que os Autores foram compensados, sendo incorporada ao lote uma área referente a um antigo corredor ecológico, de modo que teria ocorrido acréscimo do Lote nº 11, que restou expandido com 12,6374 ha.

Ocorre que, em audiência de justificação, tanto a União quanto os Autores deixaram claro que a área que foi incorporada ao seu imóvel se trata de território de grande litigiosidade, o qual, inclusive, foi invadido pelo Movimento Sem Terra e que funciona como rota de contrabandistas e traficantes de drogas e de armas. **Assim, restou demonstrada que se trata de área que coloca em risco, inclusive, a integridade física dos autores, ante a criminalidade existente na região.**

Ressalte-se que, recentemente, houve decisão proferida nesta 1ª Vara Federal de Naviraí, nos autos nº 5000599-23.2018.4.03.6006, referente à área que teria sido incorporada ao lote nº 11, dos autores, em que se determinou a retirada dos invasores do local. Na mesma oportunidade, consignou-se que a parcela destinada aos Autores da presente demanda a título de compensação, deveria ser resguardada.

Da análise dos autos n 5000599-23.2018.403.6006, ainda é possível verificar que a situação de invasão e os problemas referentes à passagem de produtos contrabandeados, drogas e armas, advindos do Paraguai são de conhecimento da União e do Incra desde 2016, época em que houve a invasão da região.

De mais a mais, consta dos autos declarações de terceiros que teriam contratado o uso de espaço do lote dos autores para a instalação de outdoors, visto que o imóvel fica em frente a rodovia federal que liga os municípios de Mundo Novo/MS e Guaira/PR (ID nº 12780485 - Pág. 3/4). Estes terceiros declararam que foram impedidos de adentrar ao imóvel por agentes da Receita Federal.

É de conhecimento geral que os terrenos a margem da rodovia federal possuem outdoors de publicidade, especialmente ao redor da fronteira com o Paraguai em que se localiza o lote dos autores. Portanto, é certo que a redução do terreno dos autores em frente a rodovia e sua compensação com terreno aos fundos do Projeto de Assentamento prejudicará a arrecadação com a cessão de espaço para publicidade.

Disso, conclui-se que o INCRA destinou aos Autores parcela que, ao que tudo indica, não é equivalente à anteriormente ocupada pelos Autores. Ora, foi-lhe destinada área de intenso conflito e risco, inclusive, à integridade física dos autores e de sua família. Além do mais, a alteração da área do imóvel acarreta prejuízo financeiro aos autores, ante a patente falta de interesse que haverá em instalar outdoors aos fundos do Projeto de Assentamento.

Vale lembrar, ademais, que o processo administrativo que alterou o lote que havia sido destinado aos Autores não foi regular. Basta analisar-se a notificação assinada pelo Senhor Antônio para que se verifique que em nenhum momento lhe foi garantido o contraditório e ampla defesa, necessários à alteração de qualquer contrato firmado com a Administração Pública. Como se vê do referido documento juntado às ID nº 10304768 - Pág. 2, os autores foram apenas notificados da alteração unilateral do lote 11. Inclusive, a notificação foi assinada redigida:

‘Senhores Beneficiários,

Considerando que os senhores são beneficiários do Lote 11 – PA Pedro Ramalho, segundo Contrato de Assentamento nº MS01060000067 anexos às fls. 09 e 10, do Processo 542903.001247/2003-85.

Considerando que a Receita Federal do Brasil protocolou pedido de Cessão de Uso da área do lote nº 11, do Assentamento Pedro Ramalho para ampliação das instalações da Unidade de Mundo Novo.

Informamos que o INCRA efetuou levantamento e elaboração de proposta de alteração da área do lote nº 11, de modo a causar o mínimo transtorno possível e atender à solicitação da Receita Federal do Brasil, retirando-se uma área do lote 11 para ser cedida à Receita Federal e acrescentando-se ao lote uma área do antigo corredor ecológico, o que mantém o lote 11 com uma área de 12,6374 ha (mapas anexos).

Assim sendo, NOTIFICAMOS os senhores da alteração do lote 11 para sua ciência.

Houve, portanto, a alteração do lote inicialmente cedido aos Autores de forma unilateral, sem que lhes fosse franqueada a possibilidade de influir na tomada da decisão administrativa, violando, com isso o direito ao contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, houve nítida violação ao disposto no artigo 2º, da Lei 9784/1999, que prevê que a Administração Pública obedecerá a ampla defesa e o contraditório.

Não se está a dizer que dita alteração não seria possível. Todavia, nos moldes em que realizada, caracteriza-se ilegal, razão pela qual não há como reconhecer a ausência de legitimidade da posse dos Autores, que se encontra amparada em contrato de cessão de uso devidamente formalizado com a Administração Pública.

Consigno, ainda, que a Lei 8.629/93 prevê o direito do beneficiário de reforma agrária de adquirir o título de domínio ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU. *In verbis*:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

(...)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, **assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei**.

Ora, a cessão de parcela do imóvel ocupado pelos autores, de maneira unilateral pelo Incra, fere a legítima expectativa em adquirir o título de domínio ou a concessão de direito real de uso, uma vez que, a priori, os autores não deram causa a rescisão do contrato de concessão de uso firmado em 05.08.2003 (ID nº 9221584 - Pág. 21/22), ou seja, há mais de 10 anos. O transcurso deste prazo permite, inclusive, a negociação do contrato de cessação de uso, o que se extrai do artigo 189, caput, da Constituição Federal. Há nítido direito patrimonial envolvido.

Ressalte-se, ademais, que o próprio INCRA, no bojo do processo administrativo, que culminou na alteração unilateral do lote, fez menção de que os Autores vêm cumprindo com todas as obrigações decorrentes do contrato de cessão de uso.

Assim, considero comprovada a efetivação do esbulho, o ajuntamento da ação dentro de ano e dia, bem como a posse dos Autores, razão pela qual a concessão de liminar de reintegração de posse é medida que se impõe”.

Conforme acima transcrito, os autores demonstraram estar na legítima posse do lote nº 11 do Assentamento Pedro Ramalho. Também se verificou que o processo administrativo para alteração de seu lote não observou o direito fundamental à ampla defesa e contraditório, não sendo admissível, portanto, que produzisse efeitos em desfavor dos autores.

E, como também consta da decisão anteriormente proferida, é nítido o prejuízo dos autores pela alteração perpetrada pelo INCRA. Além de perder área do imóvel de frente para rodovia federal, que atrai o interesse de anunciantes em lá fixar “outdoors”, a nova área concedida era ocupada por integrantes do movimento sem terras, o que inclusive coloca a vida dos autores em risco, ante a possibilidade de conflito pela posse da terra. Ou seja, o INCRA não obteve solução para a questão envolvendo a ocupação dos “sem terras” e simplesmente atribuiu aos autores o ônus de lidar com o problema criado.

E, ainda que o uso do imóvel para a alocação de “outdoors” não seja objeto do contrato de assentamento, salienta-se que no processo administrativo para alteração do lote ocupado pelos autores o INCRA reconheceu que eles cumprem com todas as obrigações decorrentes do contato de assentamento.

Ademais, a tese de que há notório interesse público e que este deve prevalecer sobre o interesse privado, por si só, não é suficiente para autorizar o esbulho possessório. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado irradia-se sobre todo o ordenamento jurídico e emerge em institutos como o da desapropriação, por meio do qual poderia a Administração Pública, legalmente, tomar para si direitos de particulares, mediante a justa e prévia indenização em dinheiro. Não foi o que ocorreu nos presentes autos.

Rememora-se que o princípio da legalidade administrativa determina que a Administração Pública somente pode agir conforme a lei, nunca contra a lei ou na ausência de previsão legal, como pretendem a União e o INCRA ao justificar o esbulho possessório exclusivamente com base na supremacia do interesse público sobre o privado.

Mutatis mutandis, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1[...]

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital.

Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação.

Precedentes: MS 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/06/2015; MS 13.583/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; EDcl no AgRg no RESP 1.285.589/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 01/07/2013.

7. Segurança concedida.

(MS 21.297/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 17/10/2016, grifo nosso)

Repito o já dito na decisão liminar. Não se está a afirmar que o lote concedido aos autores não possa ser alterado ou desapropriado, mas sim que, observadas as peculiaridades de cada caso, tais alterações ou a desapropriação deve se dar com observância dos preceitos legais, o que não ocorreu no caso concreto.

Dito isto, reconheço que houve esbulho à posse dos autores, nos termos da decisão de ID nº 12826455, razão pela qual determino à União e ao INCRA que reintegrem a posse dos autores sobre o lote nº 11 do Projeto de Assentamento Pedro Ramalho – já determinado em antecipação dos efeitos da tutela, bem como se abstenham de turbá-la ou esbulhá-la.

Em arremate, inalterada a situação fática, mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar à União e ao INCRA que reintegrem a posse dos autores sobre o lote nº 11 do Projeto de Assentamento Pedro Ramalho, bem como se abstenham de turbá-la ou esbulhá-la.**

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Não se trata de hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEIDE MARTINEZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE MARTINEZ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 17/07/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.958,00 (vinte mil e noventa e cinco reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalada, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR WUERZ VERGILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIO JUNIOR WUERZ VERGÍLIO**, por meio do qual pretende a apreciação de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

Decisão de ID nº 18459110 indeferiu o pedido liminar e intimou o impetrante para que esclarecesse qual a autoridade coatora responsável pelo ato praticado, visto que indicou como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE IGUAQUEMI e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS, ainda mais quando os documentos acostados aos autos indicam que a unidade responsável pelo recurso seria a Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS.

O impetrante emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Conselho de Recursos do Seguro Social, sem justificar a razão de sua inclusão no polo passivo (ID nº 18602127).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consta dos autos que, conquanto intimada para que esclarecesse a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, o impetrante indicou o Conselho de Recursos do Seguro Social.

De acordo com o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela “*que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. Desse modo, sua correta indicação é necessária para que possa fornecer aos autos as informações pertinentes a causa e, conseqüentemente, possibilitar a correta apreciação dos pedidos formulados.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, não há nenhum documento que permita deduzir que o Conselho de Recursos do Seguro Social tenha praticado alguma ação ou omissão que possam ser enquadrados como “ato coator”, até pelo fato de que o citado conselho não é uma autoridade em si, mas um órgão público. A autoridade, que poderia ser seu presidente, ainda assim não se demonstra correta para o caso concreto, visto não haver nenhum elemento que denote estar o recurso do autor sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante em custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o acesso, a assentados do Complexo Santo Antônio, a programa habitacional que lhes garanta uma moradia adequada.

Narra que estes assentados não receberam, ou receberam em parcela módica, crédito de instalação na modalidade Aquisição de Material de Construção, tendo estes créditos sido bloqueados por ordem judicial e posteriormente recolhidos de forma automática por ordem da Presidência do INCRA. Posteriormente, não foi permitido a estas famílias ingressarem no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR (salvo na modalidade reforma), pelo fato de que teriam recebido crédito de instalação anteriormente.

Declara que o INCRA reconhece que estas famílias, ainda que tenham tido acesso a parte do crédito de instalação, este não foi suficiente para atingir o objetivo de construir uma moradia, sendo que o acesso a outros programas habitacionais era negado apenas por questões burocráticas, como a realização da prestação de contas referente ao crédito de instalação anteriormente concedido.

Pleiteia que a autarquia seja compelida a concluir a prestação de contas do crédito de instalação, na modalidade Aquisição de Material de Construção, referente ao Complexo Santo Antônio, bem como tomar as providências administrativas a fim de viabilizar o ingresso dos assentados neste complexo em programa habitacional.

Determinada a citação e intimação dos réus a apresentarem contestação, bem como manifestarem-se quanto ao pedido de tutela de urgência (ID nº 8893316).

Citado, o INCRA apresentou contestação (ID nº 9567802) em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, destaca que não cabe ao Poder Judiciário determinar a prioridade das atividades a serem realizadas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes e da reserva do possível. Asseverou que, apesar dos impedimentos burocráticos, a atual legislação prevê hipótese para a concessão de crédito habitacional a famílias em situação como as do Complexo Santo Antônio.

A CEF, apesar de citada, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para contestação.

Decisão de ID nº 11140798 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Declarada sem efeito a revelia da CEF e determinada nova citação (ID nº 18978300).

O Ministério Público Federal veio aos autos informar a superveniente perda do objeto, visto que foi expedido Decreto, sob o nº 9424/2018, que concedeu crédito habitacional ao qual as famílias cuja tutela se pretende seriam elegíveis, tomando desnecessário o presente feito (ID nº 19100558).

Instado, o INCRA concordou com o pedido do Parquet Federal (ID nº 19518463).

DECIDO.

O Ministério Público Federal pretendia, com a presente Ação Civil Pública, a concessão de crédito aos assentados do Complexo Santo Antônio, tendo em vista que o crédito anteriormente concedido a estas famílias foi bloqueado judicialmente e depois recolhido por ordem da presidência do INCRA. Nada obstante, com a concessão inicial do crédito, os assentados ficaram impedidos de acessar outras linhas de financiamento habitacional.

Nada obstante, conforme documentos de ID nº 19100558, o próprio Ministério Público Federal reconheceu que comando infralegal superveniente supriu a necessidade de acesso ao crédito daqueles que seriam beneficiados com a procedência do pedido formulado nesta demanda.

O INCRA concordou com a manifestação do Parquet Federal. A ré Caixa Econômica Federal ainda não foi validamente citada.

Assim, tendo os beneficiários de eventual sentença de procedência já tido acesso ao bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 18, Lei 7.347/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000146-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SIDINEI COLETH ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

SIDINEI COLETH ALVES, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (ID nº 16416879).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 17580340).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 17733478), com o qual a União concordou (ID nº 19075210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do genitor do requerente (ID nº 16090293). Os documentos de ID nº 16090297 e 16090298 comprovam o nascimento do requerente em 05.07.1985, na Colônia Katuete, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica do documento acostado aos autos (contrato de locação residencial – ID nº 16090300), que corrobora os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **SIDINEI COLETH ALVES**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, na metade do valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista ter realizado apenas uma manifestação nos autos. Como trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da petição id. 17128789, designo **audiência de instrução para o dia 31 de março de 2020, às 14h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Anote que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 14099851: Defiro.

Considerando a existência de informações contraditórias nos documentos acostados nos autos, assim como a ausência de certidão de nascimento consularizada ou apostilada, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela interessada (ID 13821794).

Como retorno, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e União para que se manifestem

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARCIA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedidos id. 14278285 e id. 15308071: defiro. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2020, às 13h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBERTO TOURO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por JOSÉ FLÁVIO ROSENO DE SOUZA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do automóvel Honda Civic, placas AVA-0602.

O impetrante sustenta boa-fé e desproporcionalidade entre o valor da mercadoria transportada e do automóvel apreendido.

Conforme narra a exordial, na ocasião o veículo era conduzido por ALEX PEREIRA DOS SANTOS, a quem o impetrante teria alienado mediante simples tradição, afirmando desconhecer a utilização do automóvel para práticas ilícitas.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 14649223).

Prestadas informações pela autoridade coatora (ID 18953658).

O Ministério Público Federal noticiou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 19449883).

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse em integrar a lide (ID 19636781).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E Decido.

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade da impetrante.

Há nos autos documentos comprobatórios da sobrevida propriedade (ID 14595417, p. 2), bem como da apreensão noticiada.

Contudo, o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alega ter, mediante a juntada aos autos de prova pré-constituída que, cabalmente, leve à anulação do ato administrativo impugnado.

Isso porque, em que pese a argumentação tecida na peça de ingresso, o afastamento da responsabilidade pelo ilícito praticado, porque supostamente desconhecia e não teria autorizado ou anuído com a prática, exige a produção de meios de prova que estão além do limitado alcance do remédio constitucional.

Vale dizer que, *mutatis mutandis*, é o que preconiza a sempre lembrada Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANEGIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (AGROTÓXICOS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. No caso em espécie, em se tratando de importação ilegal de agrotóxicos, o Juízo criminal reconheceu a especialidade do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, o que, por si só, não afasta a infração à legislação aduaneira indicada. 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. Quanto à arguição de violação ao princípio do devido processo legal, não devem ser acolhidas as alegações genéricas do impetrante que deixou de demonstrar e comprovar quais os fatos concretos teriam prejudicado o seu direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa. Ao contrário, dos autos de origem observa-se inclusive que foi devidamente intimado o agravante para recorrer do ato de infração, o qual apresentou, em seguida, impugnação administrativa por meio de advogado constituído naquela esfera. 5. **Remanescem dúvidas sobre a boa-fé do agravante no tocante ao alegado desconhecimento da infração imputada ao condutor do veículo, o que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do writ.** 6. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que haja compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 7. Caso concreto em que a desproporcionalidade não foi comprovada pelo agravante, na medida em que não há nos autos de origem qualquer documento que demonstrasse cabalmente o valor das mercadorias ilegalmente transportadas, provenientes do exterior. 8. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 9. Não assiste razão ao argumento do recorrente, no sentido de necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida na esfera penal, em incidente de restituição de coisas apreendidas, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 10. Ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra presente a plausibilidade jurídica quanto ao alegado pelo agravante. 11. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009705-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (AMS 00054755220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/12/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, não há qualquer comprovação da alegada venda do automóvel a ALEX PEREIRA DOS SANTOS, condutor no momento da apreensão, o que reforça a necessidade de dilação probatória no intuito de afastar a responsabilidade do impetrante. Por sua vez, a quantidade e qualidade das mercadorias transportadas (ID 14594099) sugere destinação comercial, hipótese que, outrossim, também exige a produção de provas.

Finalmente, destaco que a tese da desproporcionalidade também não se sustenta, tendo em vista que a sanção aplicada (perdimento do veículo) tem como objetivo salvaguardar o interesse público, de sorte que somente após a análise da responsabilidade (culpabilidade) do agente no caso concreto é que se poderia, *ad argumentandum tantum*, acolhê-la.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada como auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidiram a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002409-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. **Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

A pretensão, pois, não pode ser acolhida.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante a gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000374-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PINTO MANOERA - PR21096
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Tendo em vista que na petição ID 19513936 a requerente afirma que se trata de pedido de restituição formulado no âmbito criminal, intime-a para que traga aos autos cópia do inquérito policial instaurado, inclusive com o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Juntados os documentos, retomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

O v. acórdão anulou a sentença proferida por este Juízo, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com regular processamento e julgamento da ação. Sendo assim, determino a expedição DE MANDADO DE CITAÇÃO à CEF.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado à CEF.

Intimem-se.